



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 111/2017 – São Paulo, segunda-feira, 19 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107

AUTOR: JOAO BISPO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO – ME**, inscrita no CNPJ nº 60.813.706/00011-02, instalada na Rua Vereador Silva Grota, 220, São Joaquim, em Araçatuba – SP e, **MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO**, brasileira, divorciada, inscrita no RG nº 11.956.585 SSP/SP e CPF nº 126.474.718-78, residente e domiciliada na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, 1167, Umurama, Araçatuba – SP; em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato bancário nº 24.0281.555.000016-70 (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO), objeto da Execução nº 0003659-24.2011.4.03.6107, para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade.

Pedem antecipação da tutela para que a CEF exclua os seus nomes dos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros).

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão de prazo em dobro para as suas manifestações haja vista a nomeação de defensor dativo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), para a concessão da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de proibição de exclusão dos nomes da parte embargante dos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia.

Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré.

A princípio, a avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos.

De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004)

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) **que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.** O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003)*

3. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada (tutela de urgência).

4. **Recebo** os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão (artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

5. **Indefiro** o pedido de contagem de prazo em dobro para a parte embargante, haja vista que não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, I, art. 89, I e art. 128, I) (CR 7870 AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/2001, DJ 14-09-2001 PP-00051 EMENT VOL-02043-01 PP-00193).

6. **Concedo** à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita em face da declaração de hipossuficiência prestada nos autos da Execução nº 0003659-24.2011.4.03.6107 (doc. fl. 133).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5708

MONITORIA

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Vistos em INSPEÇÃO.SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, com a citação da parte ré para que pague a dívida, na quantia de R\$ 56.879,79 (cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) em 31/05/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 00350487000000191, firmado em 27/01/2012, no valor de R\$ 150.000,00, pelo prazo de 360 dias, contra DELTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., AUGUSTO CÉSAR LALUCE GRENGE e DEJAIR MARQUES FIRMINO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/84). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 96/107), alegando: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; abusividade na cláusula décima primeira do contrato; juros exacerbados; capitalização mensal de juros e vedação a cláusulas abusivas. Juntou documentos e procuração (fls. 112). Houve impugnação aos embargos (fls. 115/131). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 132), que não foi realizada em virtude de ausência da parte ré (fl. 137). Manifestação sobre a impugnação da CEF às fls. 142/143. Facultada a especificação de provas (fl. 138), a parte embargante requereu a prova testemunhal (fl. 143) e a CEF o julgamento da lide (fl. 145). O pedido de prova testemunhal foi indeferido à fl. 146. É o relatório. Decido. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante. O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 07/12), no qual consta a assinatura da embargante e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Destaco, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido, tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo

conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes conferir-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo por abusividade, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Da alegação de capitalização dos juros remuneratórios: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que, sem desconsiderar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a verdade é que, no presente caso não houve capitalização de juros remuneratórios. Isso é facilmente aferível nos demonstrativos juntados pela CEF às fls. 21, 23, 24, 32, 38, 45, 46, 48, 50, 52 e 54. Por meio destes, é possível verificar o cumprimento das cláusulas contratuais, com o detalhamento dos valores, observando-se o cálculo dos juros em separado, para vencimento em dia fixado (pagamento único). Com o inadimplemento, passou a ser aplicada a cláusula 11ª do contrato, não havendo que se falar em capitalização de juros remuneratórios. Além do mais, a parte embargante se limitou apenas a expor sua contrariedade quanto à forma de calcular os juros remuneratórios, sem, contudo, apresentar o que reputava correto. Instada a especificar provas, requereu somente a oitiva de testemunhas. Da alegação de juros abusivos: Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e

ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Para a propositura da ação monitória, exige-se tão-somente prova escrita da obrigação, ainda que destituída de força executiva, desde que ela seja suficiente para a formação da convicção do julgador a respeito do crédito do autor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. Conforme a Súmula nº 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 19/05/2010). 5. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 6. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). 7. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 10/03/2009), (i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, e (ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00108168820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da alegação de abusividade da cláusula décima primeira do contrato: Em razão do descumprimento do contrato pela Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 11ª do contrato celebrado em 27/01/2012 (fl. 09/-v). Deste modo, como demonstram as planilhas de fls. 57, 60, 63, 66, 69, 72, 74, 76, 78, 80, e 82, fez incidir somente a comissão de permanência. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos celebrados com as instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de vedação a cláusulas abusivas: Os embargantes fazem alegação genérica, não apontando a cláusula que pretendem rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. O autor requereu medida liminar para compelir a CEF a apresentar os documentos que alega não terem sido exibidos. No entanto, naqueles autos, tendo sido juntados os documentos solicitados em 16/11/2000, o autor, embora intimado, nada requereu concretamente, o que motivou a extinção daquele feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir. 5. Ademais, quando do indeferimento do pedido de liminar, em 26/11/2010, a decisão fez expressa referência aos documentos juntados pela CEF nos autos da ação cautelar, não demonstrando o autor, ao se manifestar no agravo de instrumento ou na réplica da contestação, protocolizados em 10/12/2010 (fl. 40) e em 28/01/2011 (fl. 91), respectivamente, interesse em complementar a petição inicial, com base nos novos documentos apresentados pela CEF. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, tais como juros elevados e inadimplemento, ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso

econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, dessarte, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, 8º do CPC), com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$ 56.879,79 (cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) em 31/05/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 00350487000000191, firmado em 27/01/2012, firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMA APARECIDA LEANDRO, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte instituída por seu companheiro, Jurandir Dias da Silva, requerendo o reconhecimento do direito ao complemento do benefício de pensão por morte, pelo fato de seu falecido companheiro ter sido servidor público autárquico da Rede Ferroviária Federal S/A, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.186/91, com pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo da pensão por morte (11/10/2005). Alega a autora ser viúva de ex-ferroviário aposentado que pertencia aos quadros de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A e visa, em síntese, à revisão de sua pensão, com o pagamento da complementação prevista no artigo 5º da Lei nº 8.186/91, com efeito retroativo à data do pedido administrativo (11/10/2005). Afirma que, até a data do óbito (em 09/10/2005), o de cujus vinha recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/063.459.143-6, bem como a complementação da Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, por ocasião do cálculo da pensão, o INSS teria deixado de pagar a complementação. Com a inicial (fls. 02/10), juntou procuração e documentos (fls. 11/144). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 148/152), acompanhada de documentos (fls. 153/162). Em preliminar, suscitou ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 169/180), acompanhada de documentos (fls. 181/183). Em preliminar, suscitou falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido; como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 184/v). Facultada a especificação de provas (fl. 185), o INSS não se manifestou; a autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 185/193). À fl. 190/v foi afastada a preliminar do INSS de ilegitimidade passiva e determinado à União Federal demonstração contábil do pagamento da complementação desde a instituição da pensão por morte. Manifestação da União Federal à fl. 199, com documentos de fls. 200/231, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 233/235 e juntou documentos de fls. 236/245. Oportunizada vista aos réus, estes se manifestaram (fls. 248/258 e 262). Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 264/265. À fl. 267, determinou-se que a União Federal complementasse as informações sobre o pagamento do complemento. Petição da União Federal à fl. 269, com documentos de fls. 270/275, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 281/282. Juntou documento. À fl. 288 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que complementasse as informações da União Federal. Resposta às fls. 293/295 (com documentos de fls. 296/303), com manifestação da autora às fls. 306/307, que requereu que o INSS trouxesse aos autos a tabela de complementação da União Federal. O pedido da parte autora foi indeferido e determinada a remessa dos autos para prolação da sentença (fl. 308). É o relatório do necessário.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de Interesse de Agir e impossibilidade jurídica do pedido. A afirmação de que a autora recebe complementação de aposentadoria desde o requerimento integra o mérito da ação e com ele será analisada. Diante disso, afasto as preliminares. Prescrição. Quanto à preliminar de prescrição do fundo de direito, o caso é de prestação de trato sucessivo, pelo que prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). MÉRITO. Em relação a tal pedido, não assiste razão à parte autora, eis que não existe qualquer erro no pagamento do benefício. A complementação assegurada pela Lei n. 8.186/91 corresponde à diferença entre o valor do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o valor da remuneração percebido pelo pessoal em atividade da extinta RFFSA e suas subsidiárias. Assim, os benefícios devidos às pessoas enquadradas nessas características, denominados ferroviários, são compostos de uma parcela devida pelo INSS e uma complementação a ser paga pela União, que corresponde na diferença entre o valor do benefício e o salário dos ferroviários em atividade. Sobre sua legalidade, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é devida aos ex-ferroviários aposentados e a seus pensionistas, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. ISONOMIA ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES ATIVOS. RECONHECIMENTO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO PREVISÃO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos ex-ferroviários aposentados, e aos seus pensionistas, o direito à complementação do benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS. 2. Ao mesmo enunciado, o REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela eg. Primeira Seção em 8/8/2012, acrescenta que a Lei 8.186/1991, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Ministro OG FERNANDES, Resp n 1063196, DJe 16/04/2013) Portanto, o ponto controvertido da presente lide reside em saber se houve ou não o pagamento à autora. A União Federal afirmou, em sua contestação (fls. 169/180), que a autora já que está recebendo a complementação, correspondendo o valor da pensão a 50% (cinquenta por cento) - já que divide o benefício com MARIA DE LURDES RODRIGUES - da remuneração que o instituidor receberia, caso estivesse na ativa. Conforme afirma a União Federal, a complementação estaria, então, sendo corretamente paga, o que restou demonstrado, inclusive, pela documentação juntada pela parte autora (fls. 35, 39/41, 55 e 62/63). Verifico que, após farta documentação juntada aos autos, o ofício de nº 21021140/5785/16 bem esclareceu a questão. Assim informa o INSS: ...Conforme se extrai da Relação Detalhada de Créditos a este anexada, o falecido recebeu complementação a cargo da União em seus proventos até a competência maio/02. A partir de junho daquele ano a cota previdenciária superou o valor dos proventos se em atividade estivesse, razão pela qual deixou de existir referida complementação. E assim permaneceu até seu falecimento, em outubro/05, quando a renda mensal da citada aposentadoria foi de R\$ 1.383,79 (Aposentadoria-Base). Com a habilitação dos dependentes citados coube a cada qual o valor equivalente a 50% da Ap. Base...considerando o valor mensal da Aposentadoria-Base R\$ 1.383,79 (out/05 - óbito), e aplicando os índices legais de reajustamentos, em março/15 o valor da cota previdenciária é de R\$ 2.418,69 (100% Ap. Base), conforme se infere da simulação dos reajustes incidentes a este anexada. Ou seja, superior aos proventos do instituidor se em atividade estivesse, no montante de R\$ 1.756,46... E os documentos juntados comprovam o informado pelo INSS: fl. 296 demonstra que em junho de 2002 o de cujus deixou de receber o complemento, bem como a simulação de fl. 297 em comparação com o valor de fl. nº 275. Deste modo, demonstrado nos autos que a autora é beneficiária da complementação de aposentadoria regulada pela Lei nº 8.186/91 (fl. 181). Todavia, em virtude de seu benefício superar o valor da ativa, não há repasse algum a ser efetuado pela União Federal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEONICE PIRES TORRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento, por estar acometida de processo inflamatório nas articulações sacroilíacas + processo degenerativo osteoarticular nas demais áreas acima descritas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24). Na mesma decisão foi determinado que a parte autora informasse sobre o resultado da perícia administrativa designada para 04/03/2013. Determinou-se, também, a requisição dos procedimentos administrativos ao INSS. Juntada de cópia dos procedimentos administrativos às fls. 31/72. O estudo socioeconômico foi realizado (fls. 73/87). A parte autora informou, às fls. 98/99, sobre o resultado da perícia administrativa. A perícia médica judicial foi realizada (fls. 112/121). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fls. 123/136). Juntou documentos (fls. 137/144). A parte autora manifestou-se quanto aos laudos e a contestação às fls. 147/149. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 151). À fl. 155/v foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica, ante a sugestão do perito anterior (ortopedista). Laudo juntado às fls. 161/163, com manifestação das partes às fls. 165/167. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do

benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo, a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- Como a autora, nascida aos 19/05/1963 (fl. 13), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na primeira perícia médica judicial (fls. 112/121) que a autora, apesar de portadora de depressão, fibromialgia e poliartralgia, não está incapacitada para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a sua subsistência, pelo menos sob o aspecto ortopédico. O perito psiquiatra, por sua vez, também concluiu não haver incapacidade causada pela depressão, já que a doença se encontra em nível leve, controlável por medicamentos e psicoterapia, situação que se mantém há trinta anos.Deste modo, as conclusões dos dois peritos médicos (ortopedista e psiquiatra), efetuadas de forma firme e categórica, desautorizam a concessão do benefício assistencial pleiteado, o qual requer uma deficiência com impedimentos de longo prazo por pelo menos 2 (dois) anos.Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que podem formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, os laudos elaborados apresentam-se hígidos e bem fundamentados, elaborados por médicos imparciais e da confiança deste juízo.A impugnação efetivada pela parte autora não merece acolhimento, pois insuficiente para modificar o raciocínio deduzido pela análise e ponderação exercida sobre o conjunto probatório, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade e nem todo tratamento médico exige afastamento do trabalho, tudo depende da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. Também o fato de a parte autora fazer uso de medicação controlada não induz incapacidade laborativa. O aludido relatório foi conclusivo, porquanto foram devidamente analisados a enfermidade, os exames, pareceres e as condições específicas apresentadas pela parte pericianda. A propósito, inexistente qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilações sobre o estado de saúde da parte, mas tão somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica. Trata-se de avaliação feita pelo perito judicial a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico. O que levou o perito a discordar das alegações da parte autora foram os resultados da perícia por ele efetuada, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados no laudo.Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-89.2014.403.6107 - SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA.SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA e PRISCILA APARECIDA LOPES DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária em razão de sinistros ocorridos em seus imóveis residenciais. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, afirmam que são mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação, residentes no Núcleo Habitacional Castelo Branco, localizado no Município de Araçatuba/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Asseveram que, de acordo com as regras do SFH, as autoras adquiriram compulsoriamente apólices de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alegam que, passados alguns anos da aquisição da moradia, as autoras passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação. Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelas autoras, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizaram a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/61. O feito foi ajuizado originariamente perante a Quinta Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, onde tramitou sob o nº 0015369-21.2012.826.0032. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido à fl. 62. Citada, a Companhia Seguradora apresentou contestação (fls. 67/119), alegando preliminarmente: necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa; necessidade de denunciação da lide ao agente financeiro, à CEF e à construtora. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 120/185). Réplica às fls. 186/190. Facultada a especificação de provas (fl. 191), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 192/193) e a parte ré o depoimento pessoal das requerentes, expedição de ofícios à Prefeitura de Araçatuba e ao agente financeiro, além da prova pericial (fls. 196/197). Ofício do agente financeiro, Companhia de Habitação Popular, informando que a apólice da autora Sandra Aparecida Munhoz da Silva e Silva (mutuário Walter B. da Silva) é pública (ramo 66) (fls. 300/301). Manifestação da CEF, às fls. 317/360, confirmando que a apólice referente à autora Sandra Aparecida Munhoz da Silva e Silva é pública (ramo 66) e requerendo sua admissão na lide como substituta da seguradora demandada. Quanto à autora Priscila Aparecida Lopes da Silva, informa não possuir interesse na lide, já que sua apólice é privada (ramo 68). Juntou documento (fl. 361). À fl. 390 foi determinado o desmembramento do feito, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito relativo à autora SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA, pelo que, com relação a esta autora, os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 08/04/2014 (fl. 392). À fl. 393 a competência foi aceita e declarada a validade dos atos praticados em sede estadual. Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal. Contestação da CEF às fls. 397/425, em que alega preliminarmente: ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir em virtude da liquidação do contrato em 30/10/1995; falta de interesse de agir em virtude de ausência de requerimento administrativo e necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 426/427). Não houve réplica (fl. 429). Facultada a especificação de provas, a CEF afirmou serem suficientes as já produzidas. Também afirmou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 432/434) e a companhia seguradora o depoimento pessoal da requerente, expedição de ofício à Prefeitura de Araçatuba e ao agente financeiro, juntada de novos documentos, além da prova pericial (fls. 435/436). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual ficam prejudicados os requerimentos de provas. Preliminares: Competência da Justiça Federal / Legitimidade passiva da CEF / Ilegitimidade passiva da seguradora e da União: Trata-se de demanda que versa sobre seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, coberto por apólice securitária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - apólice pública ramo 66 (fls. 427). A análise da competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente causa decorre, a teor do art. 109, I da CF, da legitimidade passiva da CEF, de modo que, para apreciar as questões em epígrafe, necessário se faz um breve retrospecto sobre a questão do FCVS. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado a estabelecer um sistema com o objetivo de afastar a incerteza dos financiados que desejavam assumir dívidas com prazo de amortização limitado. O Decreto-Lei nº 2.406/88 previu: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta. O Decreto-Lei nº 2.476/88 ampliou a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88: Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta. Deste modo, desde 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. A situação estabelecida pelo Decreto supramencionado permaneceu inalterada sob a égide da Medida Provisória nº 14/88 (convertida na Lei nº 7.682/88). A próxima alteração se deu com a Medida Provisória nº 478/2009: Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. 1º As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes. 2º O ressarcimento de qualquer despesa incorrida pelas seguradoras na

prestação de serviços ao SH/SFH fica condicionada ao cumprimento do estabelecido no 1o. 3o As operações do SH/SFH praticadas até 31 de dezembro de 2009 serão fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2o, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. 1o Aos mutuários que tenham celebrado contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com cobertura do SH/SFH de que trata o caput do art. 1o, fica assegurado o direito a contratar cobertura securitária nos termos do art. 2o da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. 2o Fica vedado ao FCVS oferecer as coberturas previstas no caput para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólices de mercado. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre as atribuições da administradora do FCVS advindas desta Medida Provisória. Art. 4o Os arts. 1o, 2o e 6o do Decreto-Lei no 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (NR) Art. 2o O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009; II - garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH, observada a legislação de regência; III - assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas renegociações com extinção da responsabilidade do Fundo, observada a legislação de regência; IV - cobrir, a partir de 1o de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e V - liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. Parágrafo único. O não pagamento do encargo mensal pelo mutuário não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento sob pena da retenção de ressarcimento devido pelo FCVS, a critério do Conselho Curador do FCVS. (NR) ... Art. 6o A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1o A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2o As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. 3o As seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofrer em decorrência do não cumprimento do disposto no 2o. 4o A Advocacia-Geral da União celebrará acordo de cooperação ou convênio com a Caixa Econômica Federal para o intercâmbio de informações necessárias à defesa em Juízo, bem como a prestação de assistência técnica nas provas periciais. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Medida Provisória nº 633/2013 (convertida na Lei nº 13.000/2014) introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A: Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices (NR) Assim, ante o encadeamento legal supra, evidente a legitimidade da CEF para ingressar nos feitos em que se pleiteiam cobertura de sinistros referentes às apólices públicas - ramo 66 (condição comprovada à fl. 427), na qualidade de PARTE, por ser administradora e representante judicial do FCVS. Consequentemente, a seguradora privada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, por não possuir qualquer interesse jurídico na cobertura de sinistros securitizados pelo FCVS, tais como no presente caso, devendo, assim, ser excluída do polo passivo da ação. Prejudicado, pois, o pedido de denúncia da lide. De igual modo, inviável a participação da União. A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser

indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil. Posto isso, fica afastada a preliminar para o ingresso da União no polo passivo da presente ação. Inépcia da Inicial: Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair do texto o pedido e a causa de pedir, o que possibilitou, inclusive, a defesa de mérito apresentada pelas rés. Ilegitimidade Ativa: Restou demonstrado pela autora que adquiriu a propriedade do imóvel por sucessão hereditária (fls. 56/57) do mutuário WALTER BARBOSA DA SILVA (fl. 361), falecido em 26/11/2000 (fl. 54), sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente ação. Falta de Interesse de Agir por encerramento do contrato em 30/10/1995 e ausência de comunicação do sinistro: No caso concreto, verifica-se que o Contrato de fls. 47/50 vincula, em suas cláusulas quinta e décima-sexta, o pagamento da prestação mensal ao pagamento do prêmio do seguro (vigência simultânea), o que leva a concluir que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, mormente diante de seu caráter acessório ao contrato principal. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 30/11/1970 (fl. 50), e quitado em 30/10/1995 (fls. 46 e 427), bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em 02/08/2012 (fl. 05). Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Ademais, o mutuário faleceu no ano 2.000, ou seja, a parte autora não era proprietária do imóvel na época dos aludidos fatos. Em verdade, sequer há prova de regular comunicação do sinistro à CEF, a fim de requerer a quitação pela cobertura securitária. Com efeito, o suposto sinistro teria ocorrido, no mais tardar, em 30/10/1995. No entanto, consta dos autos apenas uma comunicação informal da autora, datada de 14/03/2012 (fl. 45), e sem nenhuma indicação de recebimento pela CEF ou pela seguradora privada, com o fim de requerer da instituição financeira a indenização securitária. A quitação do financiamento é causa de extinção da relação contratual e do contrato acessório de seguro. Diante do desconhecimento do dies a quo do sinistro, o que, ressaltado, era dever da autora informar, pois somente ela poderia ter conhecimento desse dado, não é razoável imputar à CEF a obrigação securitária após mais de 41 (quarenta e dois) anos do início do contrato e 17 (dezessete) anos de seu término. Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, exauriu-se o contrato de seguro, pelo que o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação com relação à SUL AMÉRICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, e por carência de ação com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente da ausência de interesse processual da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002258-82.2014.403.6107 - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FN), com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração do direito de a autora permanecer no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, assim como sejam anulados os Autos de Infração nºs 51.007.752-8, 51.007.753-6 e 51.007.754-4, constantes do Processo Administrativo nº 15.868.720003/2013-63. Pede antecipação da tutela para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica constituída de direito privado, que tem por objeto social a manufatura e comércio de calçados e solados. Em 22 de fevereiro de 2013, a autora recebeu, via postal, notificação de procedimento administrativo que fora instaurado para apuração e eventual recebimento dos valores estampados em 03 (três) autos de infração. Conforme consta do procedimento administrativo que originou o débito que se pretende anular, a exigência se apoiou no fato de ter a autora sido excluída do regime tributário Simples Nacional em 31/12/2008. Alega a autora que jamais fora notificada de que fora excluída do regime Simples e que nunca se mudou do seu endereço, desde a sua constituição, o que não justifica a intimação feita por edital. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50/v). Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/63. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 65/v. Na mesma decisão, abriu-se prazo para réplica e especificação de provas. Também, determinou-se à parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que motivou o ato declaratório executivo DRF/ATA nº 147.797 de 22/08/2008, ou comprovação da negativa de fornecimento pela autoridade fiscal. Réplica às fls. 68/74, com juntada de cópia do requerimento administrativo efetuado pela autora em 18/09/2015, à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando cópia do procedimento administrativo que gerou o ato declaratório executivo DRF/ATA nº 147.797 de 22/08/2008 (fls. 75/76). Na oportunidade, requereu a autora o prazo de dez dias para a juntada do aludido procedimento. A Fazenda Nacional não requereu a produção de provas (fl. 77). À fl. 78 foram deferidos, em 04/02/2016, os dez dias requeridos pela autora para a juntada do aludido procedimento administrativo. À fl. 79 foi requerida, em 22/02/2016, nova dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 80, em 08/08/2016, por dez dias improrrogáveis. Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou até a presente data (fl. 81). É o breve relatório. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Passo à apreciação do mérito. Pleiteia a parte autora por meio desta ação a declaração do direito de permanecer no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, assim como que sejam anulados os Autos de Infração nºs 51.007.752-8, 51.007.753-6 e 51.007.754-4, constantes do Processo Administrativo nº 15.868.720003/2013-63. Aduz que não teve ciência de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, ocorrida em 31/12/2008 pelo ato declaratório executivo DRF/ATA nº 147.797, embora nunca tenha alterado seu domicílio. Diz que a exclusão se deu à sua revelia, já que o Fisco efetuou a intimação via edital, sem ao menos diligenciar no endereço da empresa. Aduz que, sem saber de sua exclusão, continuou a recolher com base neste regime tributário (SIMPLES NACIONAL), obtendo, inclusive, nos anos de 2009/2012, Certidões de Regularidade Fiscal perante o Fisco. Pois bem. Milita em favor do Fisco a presunção legal de autenticidade e veracidade de seus atos, cabendo ao autor prova em contrário. Verifico nos presentes autos que a parte autora efetuou requerimento ao Fisco, em 18/09/2015, no sentido de obter cópia do procedimento administrativo que gerou o ato declaratório executivo DRF/ATA nº 147.797, de 22/08/2008 (fl. 75), no intuito de comprovar sua alegação de exclusão irregular do SIMPLES. Porém, até 08/03/2017 (fl. 81), não fez juntada aos autos, nem justificou sua inércia. Ou seja, não demonstrou nos autos qualquer justificativa que pudesse der azo à aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo 373 do CPC. Além do mais, conta da petição inicial que a empresa tem domicílio na Rua João Galo, 2090 - Birigui/SP (fl. 02), também constante no cadastro empresarial junto à Receita Federal (fl. 32), ao passo que, na procuração de fl. 29, consta Rua Leopoldo Cubas, 25 - Brejo Alegre/SP, mesmo endereço registrado junto à JUCESP em 03/10/2013 (fl. 30), o que fragiliza a argumentação da parte autora de que o domicílio tributário sempre permaneceu o mesmo. Quanto à Certidão de Regularidade Fiscal, observe-se que diz respeito à prova de quitação de tributos (artigo 205 do CTN), sem excluir, contudo, os que vierem a ser apurados, como ressalta o próprio texto da Certidão (documento em mídia digital): ...Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado... Deste modo, não logrou a parte autora comprovar que não foi intimada de sua exclusão do SIMPLES, nem demonstrou impossibilidade de fazê-lo, pelo que o pedido improcede. No mais, a multa aplicada está pautada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). Deste modo, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada pelo Fisco. 5. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. DELTON DE LIMA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, em razão da prisão preventiva que lhe foi imposta nos autos de procedimento criminal nº 0000672-10.2014.4.03.6107, desmembrado da ação penal nº 0003610-12.2013.4.03.6107. Para tanto, afirma que tem em seu nome um veículo da marca Scânia, Modelo T112HW 360 4x2, cor branca, ano/modelo 1991/1991, placas BWC-9191 de Assis/SP e acopla a carreta/semirreboque marca Noma do Brasil S/A, modelo SR 3E27-CG, ano 2001, cor branca, placa AAK-7542 de Assis/SP, que é de propriedade do condutor e seu cunhado WALTER PEREIRA DE SOUZA, que foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, incurso no artigo 33,

caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Alega que foi preso preventivamente em investigação policial realizada pela Polícia Federal em razão de irregularidades funcionais praticadas pelos policiais encarregados da investigação, cita os fatos a seguir: a. o autor DELTON DE LIMA OLIVEIRA não compareceu na Delegacia da Polícia Federal para prestar depoimento na data de 03/12/2013, na fase de inquérito da ação penal supramencionada, em razão de não ter sido intimado a tempo de comparecer ao ato designado. A intimação foi recepcionada em endereço diverso de onde está localizada sua residência, pela Sra. Janete (sua irmã), esposa de WALTER PEREIRA DE SOUZA; b. o autor DELTON DE LIMA OLIVEIRA afirma que sempre permaneceu em sua residência na cidade de Araçatuba/SP, e jamais foi procurado pelas autoridades no referido local, porquanto as diligências policiais foram realizadas em outros endereços e, assim, por não ter sido encontrado, foi considerado foragido; c. o autor afirma que para confirmação das alegações acima, basta verificar que na primeira diligência realizada pela Polícia Civil GOE da cidade de Araçatuba/SP, realizada no dia 14/01/2014, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pela Polícia Federal, ele (DELTON) foi encontrado em seu endereço correto, com sua família, em horário de almoço, e não se ausentou da Comarca onde permaneceu prestando serviços de marcenaria; d. salienta o autor que o próprio representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial em relação a sua pessoa, em razão da conclusão das investigações que indicavam desde o início que, de fato, a propriedade e posse do veículo era de WALTER PEREIRA DE SOUZA, conforme depoimentos dos Agentes da Polícia Federal e da esposa de WALTER, Sra. Janete; e. assevera que, após o desmembramento dos procedimentos criminais, o autor sempre foi encontrado para ser intimado a fim de prestar depoimento na Polícia Federal. Demais disso, corretamente intimado, compareceu na Delegacia e prestou depoimento; f. por ocasião de sua prisão, a sua pessoa foi exposta por publicação na mídia, por meio de filmagem o autor aparece algemado a um criminoso preso por roubo, sendo que a população da cidade e seus conhecidos o associaram ao roubo praticado pelo outro preso; g. por fim, ressalta que foi mantido em custódia no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, estabelecimento prisional que comporta uma população de presos superior ao dobro de sua capacidade. Por essas razões e sob o argumento de que a prisão ilegal por mais de um dia já ensejaria indenização por danos morais, quanto mais quando ultrapassados quinze dias. No caso dos autos, conclui o autor, a prisão ilegal por tal período em um estabelecimento com as características apresentadas acima é aviltante em um Estado que se proponha democrático e fundado na dignidade da pessoa humana, não podendo o Poder Judiciário mostrar-se leniente quando uma lesão de tal calibre se afigura. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/86). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). 2. Citada, a União Federal contestou. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 107/114 - documentos às fls. 115/118). Houve réplica (fls. 121/132). Manifestação das partes quanto à realização de provas (fls. 135 e 136/137). Termo de Deliberação em Audiência - fl. 146, as partes em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Ademais, ressalta-se que a parte autora requereu a desistência do depoimento da parte ré, que não se opôs à desistência, o que foi homologado por este Juízo. 4. Mérito. Pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, em razão da prisão preventiva que lhe foi imposta nos autos de procedimento criminal nº 0000672-10.2014.4.03.6107, desmembrado da ação penal nº 0003610-12.2013.4.03.6107. 5. Do dano moral. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeud et Mazeud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos,

contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Passa-se ao exame da responsabilidade da Ré no caso concreto. Na hipótese dos autos, foi decretada a prisão preventiva do autor DELTON DE LIMA OLIVEIRA a partir de representação formulada pela Autoridade Policial Federal e no curso de investigação de crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, da Lei nº 11.343/2006. Conforme consta dos autos - fl. 65, no veículo apreendido e pertencente de direito ao autor DELTON DE LIMA OLIVEIRA, após minuciosa vistoria fora apreendida grande quantidade da substância entorpecente Cocaína - nada mais que 303,529 gramas. O condutor do veículo WALTER PEREIRA DE SOUZA após o dia 07/10/2013, data em que foi encontrada a droga não foi mais encontrado pela Polícia Federal. Assim, a Polícia Federal a partir de então empreendeu diligências a fim de localizar WALTER e DELTON (autor desta ação), porém, não foram mais encontrados. No dia 03/12/2013, portanto, decorridos quase sessenta dias após o encontro da droga no veículo registrado em nome do autor, a Sra. Janete de Lima Oliveira, irmã do autor DELTON e esposa de WALTER, recebeu mandados de intimação elaborados pela Polícia Federal para que os investigados comparecessem na Delegacia para prestarem seus depoimentos (fls. 16 e 17 - documentos juntados pelo autor). No mesmo dia, 03/12/2013, foi elaborada a Informação nº 152/2013 que relata que a Sra. Janete de Lima Oliveira, que recebeu os mandados de intimação expedidos pela Polícia Federal, informou Quanto ao seu irmão Delton, recebeu a intimação comprometendo-se a entregar-lhe assim que retornasse do serviço. A despreocupação de DELTON a prestar esclarecimentos fica esclarecida a partir do seu depoimento prestado na Polícia - fl. 81: QUE, esclarece que sua irmã, esposa de WALTER, foi intimada à tarde do dia 03.12 para uma oitiva que ocorreria na manhã do mesmo dia, sendo que somente foi avisado de tal oitiva no dia seguinte (fls. 120, Volume I); QUE, foi orientado pelo advogado de seu cunhado WALTER de que não necessitaria prestar esclarecimentos de imediato e sim aguardasse nova intimação; (...) QUE, quando perguntado porque não desejou esclarecer prontamente o fato de ter um veículo transportando cocaína registrado em seu nome, o declarante afirmou que não fez tal esclarecimento por desconhecimento da necessidade, já que não via necessidade de se defender, uma vez que não foram acusado, e por ter sido induzido em erro pelo advogado de seu cunhado; (...). (grifei) Não obstante ter sido avisado da oitiva no dia 04/12/2013, resta comprovado que DELTON tomou conhecimento, portanto, que estavam sendo desenvolvidas diligências pela Polícia Federal para encontrá-lo, isto é fato incontroverso, embora o autor afirme na inicial que a Polícia Federal não diligenciou no endereço de sua residência, onde poderia ser encontrado. A seguir, alega que foi orientado pelo Advogado de seu cunhado WALTER de que não necessitaria prestar esclarecimentos de imediato, observo, neste ponto, que o autor foi socorrido por profissional com conhecimento técnico (Advogado) sobre a gravidade do delito investigado, mesmo assim, permaneceu inerte. Por fim, admitiu que desnecessária a sua defesa e também por ter sido induzido a erro pelo advogado de seu cunhado. Malgrado as razões invocadas pelo autor para o ajuizamento da presente ação, não está configurado na espécie o dano moral alegado, porquanto a conduta das autoridades públicas foi embasada no estrito cumprimento do dever legal. Restou evidente, em face do exposto, que não se afigurou sem razão a representação policial pela autoria mediata do delito de tráfico internacional de drogas. A conduta da autoridade policial foi rastreada no regular direito de representar para bem investigar delitos, e primordialmente, o tráfico internacional de drogas. Ausente, pois, o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado. A forma genérica pela qual o autor pretende constituir seu direito ao recebimento de indenização por danos morais não se coaduna com a sistemática do direito processual moderno, nem se conforma com a teoria da responsabilidade civil, porquanto é necessário que o pretendente especifique o fato constitutivo do seu direito e promova sua posterior comprovação, sob pena de lhe ser denegada a tutela jurisdicional pleiteada. No caso, o simples fato de inquérito policial haver sido arquivado não tem o condão de macular todos os atos processuais anteriores, eivando-os de ilicitude. Ademais, a promoção do Inquérito Policial foi baseada em face da insuficiência de elementos para se apurar o delito perpetrado e a existência de fato novo, consubstanciado no depoimento do investigado, ora autor, prestado em sede policial, com as ressalvas, contudo, do artigo 18 do Código de Processo Penal (fl. 85). Consigne-se também que a decisão proferida nos autos do Habeas-Corpus nº 0001139-74.2014.4.03.6107 (fls. 49/56 e 57/59), foi proferida em face das informações prestadas pelo Juízo Federal indicado como coator, e revogada a prisão preventiva do paciente DELTON, por excesso de prazo, por não ter ao seu tempo sido denunciado, sem prejuízo do regular prosseguimento do inquérito. Não se pode imputar, todavia, a incúria do autor como elemento a configurar ilicitude no ato jurisdicional. Nesse contexto, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário C.F., art. 5º, LXXV mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00049 EMENT VOL-02170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749 RDDP n. 22, 2005, p. 142-145). A alegada repercussão da exibição pública do seu deslocamento algemado a indivíduo acusado de roubo não foi sequer demonstrada nos autos, quer por documentos ou depoimentos de quem quer que seja. Tudo a demonstrar a improcedência da ação diante da situação fática subjacente dos autos em que a autoridade policial federal atua dentro dos limites da lei e convencida dos indícios de participação de uma pessoa, de modo que a prisão preventiva só se efetivou mediante ordem judicial, após representação do Ministério Público Federal. Quer dizer: a autoridade policial apenas efetua a segregação cautelar após o caso ter passado pelo crivo do Poder Judiciário e do Parquet, não havendo nenhuma possibilidade de ato arbitrário da Polícia Federal. Portanto, não existiu ilegalidade na prisão cautelar do autor que possa ensejar qualquer tipo de indenização. 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

SENTENÇA CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.632.983-X-SSPSP e do CPF/MF nº 257.699.088-66, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de cem vezes o valor do débito negativado, o que soma R\$ 66.340,00. Pede em sede liminar a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que embora tenha efetuado o pagamento da dívida consubstanciada na parcela vencida em 25/04/2015, relativa ao contrato nº 24.4122.400.0002794-08, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 12/19). A ação foi originariamente distribuída ao e. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, que declinou da competência em face da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (fl. 20). O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27/v). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela carência da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/61). Réplica às fls. 64/70. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 76/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 78), nada requereram (fls. 82/84). Manifestação da CEF às fls. 79/80. É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por ausência de interesse de agir, já que a exclusão dos cadastros restritivos de crédito (em 13 e 14/08/2015) ocorreu antes do ajuizamento (20/08/2015). Deste modo, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, não há interesse processual. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de reparação por danos morais: De plano, cabe aplicar à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3, 2, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, demonstrados tais elementos, cabe à ré comprovar que não incorreu em defeito na prestação dos serviços, sendo que, no presente caso, desse encargo não se desincumbiu. Em sua defesa (fls. 35/46 - destaquei), a ré alega: ...Registre-se que por inconsistência do sistema SIAPI, o mesmo não reconheceu o pagamento da prestação nº 20, vencida em 25/04/2015, debitada da conta poupança da autora em 27/04/2015, impossibilitando a marcação do recebimento e a devida baixa da parcela paga naquele sistema... Em rotina automática, a retaguarda contábil da Ré (GIRET/PP) identificou o pagamento rejeitado e comandou manualmente o acerto desse valor pendente, quitando a prestação vencida no dia 25/04/2015... Para efetuar o acerto contábil, o sistema cancelou a prestação nº 20 e gerou a prestação nº 21, com a mesma data de vencimento daquela (20/04/2015) e sem aumentar o prazo de amortização do contrato (29 meses), apenas para possibilitar a baixa definitiva da prestação no sistema... Com a não identificação do recebimento, os dados da autora foram remetidos para inclusão nos órgãos restritivos de crédito, contudo, a inclusão no banco de dados do SCPC foi realizada em 09/08/2015 e a exclusão ocorreu no dia 14/08/2015 (um dia após a consulta de fl. 17), ou seja, a restrição perdurou durante apenas 5 (cinco) dias... No cadastro da SERASA, a inclusão foi efetuada no dia 09/08/2015 e a baixa ocorreu em 13/08/2015, de modo que a negativação foi baixada no prazo de 4 (quatro) dias após a inscrição... Deste modo, por própria a CAIXA já regularizou a prestação de nº 20 do contrato em questão, bem como efetuou a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA... Neste caso, está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários (inconsistência do sistema SIAPI), os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial. A negligência no trato da questão corrobora a tese da defeituosa prestação dos serviços da CEF, pois esta ocasionou prejuízos à autora, conforme acima fundamentado. A situação específica ficou ainda mais onerosa, à medida que a inclusão indevida do nome da autora nos cadastros da restrição creditícia, deu-se por culpa exclusiva da parte ré, de sorte que deve ser responsabilizada pelos danos perpetrados à então cliente/consumidora de seus serviços, sob o enfoque da relação de consumo, além da responsabilidade objetiva aplicável ao caso. Caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que os fatos narrados nos autos não se concretizassem, o que não ocorreu no presente caso. Após, às fls. 79/80, a CEF alterou sua defesa, querendo fazer crer que a inclusão nos cadastros restritivos de crédito foi regular, já que, embora não houvesse atraso no pagamento da prestação de nº 20, a de nº 18 estaria em atraso, dando substrato à inscrição. A argumentação da parte ré, além de preclusa (arts. 300 e 303 do CPC/73, vigente à época da resposta à citação), não justifica a inclusão do nome da autora, já que a parcela de nº 18 foi regularizada em 19/06/2015 (fl. 80), ou seja, antes da indevida inclusão no SCPC/SERASA (09/08/2015). Não bastasse, novamente a ré admite que, por inconsistência de seu sistema, houve a errônea imputação de pagamento de uma das parcelas do financiamento. No nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág.

357). Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. A inserção indevida nos cadastros de crédito vem sendo acatada no âmbito do STJ como hábil a gerar dano moral, havendo valiosos precedentes análogos, cujos conteúdos preenchem minha convicção. A jurisprudência traz nítido entendimento de que a inclusão indevida do nome no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). Compartilho, ainda, nesta demanda, a tese do dano consubstanciado em si mesmo - in re ipsa, ou seja, não é necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato danoso com potencial ofensivo suficiente a desencadear o dano extrapatrimonial, aferido conforme as máximas de experiência. Basta, para tanto, a comprovação do fato lesivo. No caso dos autos, ao analisar o presente caso e seu conjunto probatório, verifico que ficou caracterizado dano moral ocasionado principalmente pelo injusto apontamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade. No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas e, em especial, que o débito era de pequena monta (R\$ 663,35), que o nome da autora constou no rol dos inadimplentes por período inferior a cinco dias (fls. 59/61), mas, por outro lado, que houve negativa de financiamento em estabelecimento comercial (fl. 19), e que a ré tem reiteradamente negativado de forma indevida o nome dos consumidores, não obstante já tenha sido condenada numa infinidade de casos páis afora, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO. Por estes fundamentos, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, ante a ausência de interesse processual, e, em relação ao pedido de reparação por danos morais, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **JULGANDO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

0002334-79.2015.403.6331 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e conversão de períodos laborados em atividade especial, com a averbação perante o INSS; cumulado com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 42/172.169.302-2, a contar da data do requerimento administrativo (10/01/2013). Alega que o INSS, quando da concessão do benefício supramencionado, deixou de reconhecer como exercidos como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 09/03/2007; e de 23/04/2007 a 14/11/2012, laborados na Prefeitura do Município de Araçatuba/SP, Secretaria Municipal de Saúde, na função de Auxiliar de Enfermagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/46. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 49). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/55). À fl. 72, a MM. Juíza Federal do JEF proferiu decisão declinatória de competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no âmbito do JEF - fl. 78. As partes dispensaram a produção de provas - fls. 80 e 81. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares. No mérito, o pedido é procedente. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os

arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) 5. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados de 06/03/1997 a 09/03/2007; e de 23/04/2007 a 14/11/2012, laborados na Prefeitura do Município de Araçatuba/SP, Secretaria Municipal de Saúde, na função de Auxiliar de Enfermagem e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito aos períodos assinalados entendo que referido período laboral deve ser considerado como especial, haja vista que o trabalho o expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39 e verso, que demonstra a exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos passíveis de conversão de tempo de especial para comum. Observo que a atividade da autora foi minuciosamente descrita à fl. 39: Trabalha como Auxiliar de Enfermagem, na execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros, tais como aplicação de medicamentos, realizações de curativos, esterelização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias, preparar pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, facilitando a realização dos trabalhos médicos, fazer a manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como, zelar pela economicidade de material e bom atendimento público. De acordo com o acima mencionado, deve ser computado como especial o período laborado de 06/03/1997 a 09/03/2007; e de 23/04/2007 a 14/11/2012, laborados na Prefeitura do Município de Araçatuba/SP, Secretaria Municipal de Saúde, na função de Auxiliar de Enfermagem. 6. PPP - Extemporâneos A extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ademais, independentemente do período, faz prova de atividade especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esse é o entendimento firmado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016 FONTE: REPUBLICACAO) 7. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria especial, este deve ser deferido, em razão da suficiência de tempo mínimo (25 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 57 e seguintes). Segue tabela anexa, na qual consta o cálculo do trabalho realizado pela parte autora em condições especiais. 8. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, formulado por MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARVALHO, qualificada nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 09/03/2007; e de 23/04/2007 a 14/11/2012, laborados na Prefeitura do Município de Araçatuba/SP, Secretaria Municipal de Saúde, na função de Auxiliar de Enfermagem; e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão dos mencionados períodos em tempo comum e conceder o benefício de Aposentadoria Especial, a contar da data de 10/01/2013, nos termos da fundamentação acima, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/172.169.302-2. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/172.169.302-2. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARVALHO CPF: 214.029.008-99 NIT: 1.205.620.947.2. Endereço: Rua Felipe Garcia Aldana nº 397 - Bairro Hilda Mandarin - Araçatuba/SP Genitora: Maria Ferreira de Arruda Benefício: Aposentadoria Especial DIB: a contar de 10/01/2013, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/172.169.302-2. RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO, portadora do CPF/MF 075.741.918-67, e da Cédula de Identidade RG 12.365.417-8, com o objetivo de revisão de sua aposentadoria, calculando-se a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social conforme sua última pontuação antes da aposentadoria, ou seja, 100 pontos. Afirma que laborou na iniciativa privada e no serviço público do estado de São Paulo, no período de 15/04/1975 a 11/07/84 e, em 12/06/1984 foi admitida nos quadros de funcionários do INSS, no cargo de Técnico do Seguro Social, onde veio a se aposentar por tempo de contribuição, em 05/04/2012. Aduz que, embora sua aposentadoria tenha se efetuado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, sofreu redução na GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, que era de 100 (cem) pontos quando de sua última remuneração, para somente 50 (cinquenta) pontos, o que importou na redução de R\$ 2.434,50 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em seus proventos. Pediu antecipação da tutela, no sentido de que seja declarado o direito à integralidade e paridade em relação aos servidores da ativa, com implantação em folha de pagamento da diferença em relação à GDASS, de acordo com a última pontuação alcançada na atividade (100 pontos). Juntou procuração e documentos - fls. 29/112. Na decisão de fl. 114, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/147). Em suma, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento principal de que a referida gratificação é paga, primordialmente, ao servidor público federal ativo, em razão de seu desempenho no exercício do cargo público que titulariza; ademais, assevera que referida vantagem foi, de fato, estendida aos servidores inativos, porém com critérios de concessão totalmente diferenciados em relação ao pessoal da ativa, o que, não raramente, faz com que de fato os servidores aposentados passem a receber valores menores. Assevera que sua conduta, no caso concreto, está revestida de legalidade e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 192/200. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. DA PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES ATIVOS A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003. Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: Art. 40. (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional. Confira-se: Emenda Constitucional n. 41/2003 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de

aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 (e esse é o caso dos autos), aplica-se a paridade em comento.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída pela Medida Provisória nº 146/2003 e posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004. Inicialmente, a redação original da referida lei, previa que o pagamento da referida gratificação se daria da seguinte forma: o servidor que a titulariza poderia alcançar um total máximo de 100 (cem) pontos, sendo que até 60 (sessenta) pontos eram atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual de cada servidor e até 40 (quarenta) pontos eram atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Em sua redação atual, que foi dada pela Lei nº 12.702/2012, a gratificação em comento é assim disciplinada, no artigo 11 da já mencionada lei, in verbis: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei

2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. Ademais, a mesma lei disciplinou que, enquanto os critérios de avaliação de desempenho não estivessem devidamente fixados, a GDASS deveria ser paga a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fizessem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Tal disposição constava do artigo 19, na redação original da lei. Assim, como se percebe, a gratificação em comento (GDASS) foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada, até a edição da norma regulamentar. Portanto, os aposentados/pensionistas faziam jus à percepção da GDASS no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º). Nesse sentido a jurisprudência, proferida em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.12.2008. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da extensão da gratificação em questão - gratificação de desempenho de atividade do seguro social - GDASS - aos servidores inativos no período em que inexistiam critérios para a avaliação de desempenho, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, mantendo a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 796242, ROSA WEBER, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 595023, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Contudo, a partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, de modo que, a partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que passou a prevalecer o seu caráter pro labore faciendo. Nesse particular, destaca-se que, em todos os meses que antecederam sua aposentadoria, a parte autora percebeu a GDASS na pontuação máxima (fls. 174/189), razão pela qual faz jus a continuar recebendo a GDASS, no valor de 100 pontos, desde a data de sua aposentadoria (09/04/2012 - fl. 41), bem como ao pagamento de todos os valores em atraso, devidamente corrigidos, desde tal data. E nem se alegue que o art. 16 da Lei nº 10.855/04, que fixou a GDASS dos inativos em valor correspondente a 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) pontos, aplica-se ao caso, pois se trata de artigo eivado de inconstitucionalidade, por expressa violação ao direito constitucional da integralidade e paridade conferido à autora, consoante esclarecido alhures. Assim, declaro, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a incompatibilidade material do art. 16 da Lei nº 10.855/04 com as regras previstas nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003. Registre-se, por fim, que o direito da autora foi, posteriormente, corroborado pela edição da Lei nº 13.324/2016, que estabeleceu novas regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões, justamente em razão da suposta variação dos valores pagos aos servidores da ativa (já que não se tem notícias de servidores que percebam a gratificação em pontuação inferior a 100). Cuidou, referido diploma legal, de garantir, em seu art. 89, 3º, a irredutibilidade dos valores nominalmente percebidos pelos inativos. Confira-se: Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: (...) VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; (...) Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo,

sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão. 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída. 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado. 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes. Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018. 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída. 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no 4º do art. 88. 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes. Logo, em razão do direito à paridade e integralidade de proventos de aposentadoria, corroborado pelo disposto na Lei nº 13.324/2016, faz jus a autora ao acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) na pontuação máxima, desde a data de sua aposentadoria, e condenar o INSS a pagar a referida gratificação no percentual de 100% (cem por cento) ou equivalente a 100 (cem) pontos, bem como as diferenças existentes em relação às prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114) por não verificar fato novo que se contraponha aos fundamentos outrora apresentados. Destaco que a parte autora percebe proventos (fl. 175) em patamar significativamente superior à renda per capita média do brasileiro em 2016 - R\$ 1.226,00, segundo o IBGE. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001941-50.2015.403.6107 - OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLÍVIO LUÍS SILVÉRIO MALVÉSTIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a parte autora, em síntese, seja declarado indevido suposto débito cobrado pelo INSS, decorrente de majoração dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da renda do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB-32/570.629.207-4, em que não foram considerados os salários de benefício do Auxílio-Doença nº 502.056.444-0, além de não ter sido considerado o vínculo com a empresa Alípio Martins de Almeida, relativo ao período de 01/02/1995 a 26/04/1995. Para tanto, alega o autor que não agiu com má-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.Esta ação havia sido ajuizada na Justiça Estadual e, à fl. 16, consta determinação de remessa a este Juízo.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 22/23. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/50) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/54).Réplica às fls. 56/57.Facultada a especificação de provas (fl. 58), as partes nada requereram.É o relatório do necessário. DECIDO.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), objeto, inclusive de Súmula do STF (nº 473): A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, reputo, no presente caso, não ser devida a devolução das quantias recebidas pela parte Autora.O próprio INSS admite, em sua contestação, a ocorrência de erro administrativo ao calcular o valor do benefício concedido (fls. 32/33): Em regular processo administrativo, em razão de acórdão 2205/2009 do Tribunal de Contas da União, foram revistos para adequação/apuração do salário de benefício (correção de duplicidade de remuneração) e aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sendo apurado que o benefício de incapacidade gozado pelo Autor (Aposentadoria por Invalidez NB 570.629.207-4) teve erro administrativo na apuração de sua RML, em razão de ausência de cômputo do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.056.444-0 e do vínculo de emprego junto à Alípio Martins de Almeida (período de 01/02/1995 a 26/04/1995), gerando desta forma acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial... (negritei).Deste modo, houve erro do próprio INSS, que não calculou corretamente os benefícios, tal como reconhecido em Juízo.Ademais, a aposentadoria por invalidez possui caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que o erro no cálculo do benefício tenha tido respaldo em atitude de má-fé do autor. O art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Não se pode penalizar a parte Autora a repor valores recebidos a maior nas hipóteses em que não restar comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé de sua parte que possa ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou de equívoco da Administração previdenciária.É pacífica a jurisprudência que reconhece como indevido qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos, inclusive por decisão submetida ao regime dos recursos repetitivos em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1244182/PB - 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 ..DTPB..)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de erro da Administração ou errônea interpretação e aplicação da lei, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Reexame Necessário não conhecido e Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (APELREEX 00005486020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Logo, o pedido é procedente.Pelo exposto, ratifico a tutela concedida às fls. 22/23 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com a resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar indevido o suposto débito cobrado pelo INSS, decorrente de majoração dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da renda do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB-32/570.629.207-4, em que não foram considerados os salários de benefício do Auxílio-Doença nº 502.056.444-0, além de não ter sido considerado o vínculo com a empresa Alípio Martins de Almeida, relativo ao período de 01/02/1995 a 26/04/1995. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001557-24.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4)) UNIAO FEDERAL X AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em sentença. 1. A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 89/v, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta que a sentença julgou procedente o pedido constante na inicial dos presentes embargos, todavia, deixou de condenar a embargada no ônus da sucumbência previsto no art. 85 do CPC. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a contradição ora apontada. É o relatório. DECIDO. 2. Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu sobre os honorários conforme seu convencimento, não havendo o que se reformar. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, a parte não logra apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que justifique os Embargos interpostos neste ponto. Pelo contrário, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0001630-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-37.2014.403.6107) ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. ME; CÁSSIA SALLESE FRAZILI e NICOLA ESTERMOTE FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugnam os títulos que instruem a execução nº 0001873-37.2014.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº 00423119700001017, pactuado em 25/01/2013, no valor de R\$ 10.000,00 e vencido em 02/09/2014, com saldo devedor em 30/09/2014 de R\$ 12.718,24 e a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 pactuado entre as partes em 25/01/2013, contratos 24423173400005940, 244231734000011088, 244231734000022870 e 244231734000027596, com saldo posicionado em 30/09/2014 de R\$ 109.246,39. Argumentam os embargantes, em síntese, existência de cláusulas abusivas, alteração unilateral da taxa de juros; juros abusivos; ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 16/22). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 24). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 26/48), alegando em preliminar carência da ação por ausência de indicativo do débito. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/67). Não houve réplica, embora regularmente intimada a parte embargante (fl. 68). Facultada a especificação de provas (fl. 69), não houve manifestação das partes (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da preliminar de carência da ação: Afasto a preliminar aventada pela CEF, de ausência de indicação do débito, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973 (artigo 917, 3º, do CPC/2015), já que o embargante busca a nulidade de cláusulas abusivas e redução dos juros, não se tratando de mero cálculo aritmético. Da prescrição e decadência: Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros (fl. 31). Busca a parte embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (pretensão imprescritível - art. 169 do CC) e a repetição de indébitos, ostentando, nesse particular, natureza de causa fundada em direito pessoal. Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contratos de 2013, inócurre a prescrição, independentemente do dies ad quo. Não bastasse, a CEF invocou, em sua defesa, a decadência prevista no art. 178 do CC (prazo de quatro anos) e a prescrição prevista no art. 206, 3º, II do CC (prazo trienal), razão pela qual, mesmo que se admitisse a aplicação dos prazos decadencial e prescricional por ela invocados, ainda assim não seria o caso de reconhecer a incidência destes institutos, visto que os contratos em discussão foram firmados em 2013 (fl. 03 da execução) e os presentes embargos opostos em 10/07/2015 (fl. 02). Dessarte, incorreu a CEF em inequívoco ato de má-fé, pois apresentou defesa ciente de que destituída de fundamento e contra fato incontroverso (CPC, arts. 77, II e 80, I), quiçá com a única pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa - tido esse como o valor em cobrança na execução (CPC, art. 81, caput), em favor da parte contrária. Sem condenação em pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. Do mérito: Dos contratos que embasam a execução: Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos n. 0001873-37.2014.403.6107, em apenso, com a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 06/15), assinada em 25/01/2013, e com os extratos e demonstrativos de débito com a evolução da dívida de fls. 16/23, onde consta que, em 02/09/2014, a parte executada se tornou inadimplente. Também, juntou a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA (fls. 26/36), assinada em 25/01/2013, e com os extratos e demonstrativos de débito com a evolução da dívida de fls. 37/50, onde consta que, em 29/04/2014 e 28/06/2014, a parte executada se tornou inadimplente. A CEF juntou, às fls. 67/71, os extratos analíticos da conta corrente n. 4231.003.101-7, contendo a movimentação do período de 24/01/2013 a 02/09/2014. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da

operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da alegação de vedação a cláusulas abusivas: Os embargantes fazem alegação genérica, não apontando a cláusula que pretendem rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. (...) 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Da taxa de juros: Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) No mais, não há qualquer comprovação de que a CEF tenha alterado unilateralmente a taxa de juros, limitando-se os embargantes a alegar, sem, contudo, se desincumbir do ônus da prova (artigo 373, I, do CPC). Da comissão de permanência: De igual modo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Por fim, em nenhum momento a parte embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra as cláusulas contratuais e juros cobrados. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa n. 0001873-37.2014.403.6107. Revogo o efeito suspensivo outrora concedido à execução. Desapensem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ANTONIO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n. 0000454-50.2012.403.6107, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte embargada manifestou-se às fls. 21/24, alegando, preliminarmente, a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. No mérito, pugnou pelo cumprimento da decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO.3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários à comprovação do regular exercício do direito de ação (fls. 11/17), não se mostrando razoável o indeferimento dos embargos pela ausência da juntada de cópia da execução, quando esta se encontra em apenso. Desse modo, não havendo prejuízo à defesa, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pelo embargado. 4. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário,

responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar as regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: - por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; - a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; - a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, verifico que os cálculos elaborados pelo exequente, ora embargado, refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. 5. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, para declarar que os cálculos para execução da sentença sejam elaborados da seguinte forma: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo

dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 111 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Proc. n. 0000454-50.2012.403.6107). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003081-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-73.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FUMIO KAMIMURA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003895-73.2011.403.6107, contra si ajuizada por FUMIO KAMIMURA. Aduz a embargante, em suma, não haver indébito a ser restituído. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes para que o montante da execução seja reduzido para zero, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/65). Os embargos foram recebidos à fl. 67, com atribuição de efeito suspensivo. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 69/70. Sustentou que o cálculo da União Federal não observou a petição de cumprimento do julgado, que renunciou ao direito constante do item 4 - requerimentos, inciso ii, alínea b, de sua petição inicial (cálculo do imposto sob regime de competência - mês a mês). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 73/v e 74, com documentos de fls. 75/79. Facultada a especificação de provas (fls. 67 e 80), as partes não se manifestaram (fl. 80/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I do CPC). Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pelos mesmos motivos que respaldaram a decisão de fl. 155 do processo principal. A controvérsia na presente demanda se instalou porque a parte autora (ora embargada) alega ter requerido o cumprimento parcial da sentença, renunciando ao direito de ter o seu imposto de renda, derivado da verba recebida por meio da reclamação trabalhista nº 00155-2004-061-15-00-6 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, calculado mês a mês. Deste modo, segundo a parte credora (ora embargada), o cumprimento de sentença ora requerido diria respeito apenas à exclusão do imposto de renda sobre os juros de mora e reflexos em férias indenizadas e dedução dos honorários advocatícios. A embargante, União Federal, pugna, de outro lado, pelo cumprimento total do julgado. Pois bem. Verifico, na petição inicial dos autos apensos, que o autor formulou pedido declaratório e condenatório. O pedido declaratório consistia em: direito de exclusão do imposto de renda sobre os juros de mora e reflexos em férias indenizadas (II, a); direito de tributação do benefício recebido acumuladamente, conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos (II, b); e direito de dedução dos honorários advocatícios (II, c) (fls. 16/17 dos autos principais). Já o pedido condenatório consistia em obrigar a União Federal a restituir o imposto recolhido de forma indevida (item III - fl. 17). O interesse de agir, no caso de ações declaratórias, surge quando há uma crise de incerteza, isto é, uma dúvida entre os litigantes sobre a existência ou não da relação jurídica. Com a decisão, de efeitos ex tunc, a relação jurídica tem força de Lei entre as partes (art. 468 do CPC/73 e art. 503 do NCPC). Assim está redigida a sentença transitada em julgado (fls. 06v/07 - grifei):...4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00155-2004-061-15-00-6, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora e o valor referente aos reflexos em férias indenizadas da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução... Dessarte, observa-se, no presente caso, que a pretensão da parte embargada, na fase de cumprimento do julgado, é alterar o pedido inicial da ação declaratória, descumprindo a coisa julgada. Embora o título executivo que reconheça uma obrigação ostente, em regra, natureza disponível, e, portanto, renunciável - o que se aplica, no caso, à parte da decisão que reconheceu o dever da União de restituir o indébito tributário -, o mesmo não se pode dizer do comando do julgado que tratou de declarar o regime tributário a que se submete o cálculo do valor do tributo indevido. A declaração judicial de que o cálculo do tributo deve ser realizado de acordo com as regras do regime de competência, ou seja, apurado mês a mês, ... de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, é norma de aplicação cogente, por ser matéria de ordem pública, regida por princípios constitucionais e legais (Lei nº 7.713/88 com alterações posteriores). Noutras palavras, é dado ao credor renunciar à execução de créditos (direito patrimonial disponível) a que tem direito, com base no art. 775 do CPC, mas não à forma de cálculo do tributo, declarada judicialmente com base no ordenamento tributário de aplicação cogente e, portanto, de natureza indisponível. A execução dos créditos tributários reconhecidos ao credor, no presente caso, ostenta natureza indissociável à forma de seu cálculo, não possuindo o Fisco outro caminho que não o cumprimento integral do julgado declaratório, tendo em vista o caráter vinculado de seus atos em matéria tributária. Assim, correta a postura da União Federal quando, diante do título executivo de cunho declaratório, fez os cálculos, observando os dados referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2010, ou seja, anos das competências reclamadas (cálculo mês a mês) e ano de recebimento dos créditos de natureza trabalhista, donde se extrai a inexistência de indébito em favor da parte embargada. Por fim, quanto às demais premissas e valores utilizados no cálculo da União Federal, verifico que a parte autora não apresentou impugnação, pelo que o reputo correto, sendo indevida qualquer repetição à parte embargada. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar inexistente qualquer crédito na ação principal (0003895-73.2011.403.6107), à exceção dos honorários sucumbenciais arbitrados naqueles autos em valor fixo. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003270-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Vistos etc.1. Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, em que requer o pagamento de honorários advocatícios. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada sequer apresentou a planilha de cálculo que resultou a importância em execução. Apresentou o resumo de cálculo de fl.03. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução à fl. 05.2. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 06/08. Alega que o embargante excluiu dos seus cálculos os juros de mora, apresentando apenas a correção monetária do valor devido. Houve réplica - fls. 12/13. O Município de Araçatuba/SP reiterou suas alegações - fls. 18/19É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015), tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. O ponto controvertido nos presentes embargos está configurado na medida em que o embargante, condenado ao pagamento de honorários, pretende a exclusão dos juros de mora dos cálculos de liquidação, sob a alegação de que não são devidos pela autarquia, ante a ausência de atraso no cumprimento da obrigação. Pois bem, segundo a orientação do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido na inicial e na condenação (Súm. n. 254-STF), assegurando, desse modo, a inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. Assim o termo a quo para sua incidência é o trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados (REsp 771.029-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2009 - Informativo STJ 0413). Deste modo, o dies a quo para a incidência dos juros moratórios quanto aos honorários advocatícios estipulados no Acórdão (fl. 178-verso, dos autos principais - AO 0008596-48.2009.4.03.6107, em apenso), se deu em 17 de dezembro de 2014 (fl. 213-autos principais). Assim, incorreto o cálculo do exequente, ora embargado, que incidiu juros em seus cálculos a partir de 01/08/2009 (fl. 218-autos principais); assim como, é improcedente o pedido do embargante, na parte em que pretende a exclusão dos juros de mora dos cálculos dos honorários advocatícios.4.- Ante o exposto, verifico a incidência parcial da hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), tendo em vista a indicação errônea do dies a quo para a incidência dos juros moratórios pelo exequente; e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo Código, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, para declarar como devidos os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios estipulados no Acórdão, porém, a partir do trânsito em julgado (17/12/2014 - fl. 213, dos autos principais - AO 0008596-48.2009.4.03.6107, em apenso). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação nº 0008596-48.2009.4.03.6107). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS - Contrato nº 8.0281.6008.863-5, pactuado em 27/08/1999 e aditado em 27/05/2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/40). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 47/48) e citação (fl. 56). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 67/68 e 95/97) e penhora (fl. 80).2. A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 101). Requereu a imediata liberação de eventuais bens e valores penhorados, bem como a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCPC.É o relatório. DECIDO.3. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 101, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 40 e 102. Determino o levantamento da penhora de fls. 80/81 e do depósito de fl. 58 em favor da executada. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001729-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSUTOMU KURASHIMA - ME X TSUTOMU KURASHIMA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Fls. 80: acato a renúncia da advogada. Anote-se. Proceda a secretaria a nomeação de novo(a) advogado(a) para patrocinar a causa pela assistência judiciária ao executado, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a manifestar-se no feito. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 163/171: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologa, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 166/167, no importe de R\$2.414,41 (dois mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e um centavos), posicionados para outubro/2016, e determino a requisição do referido valor. Cumpra-se. Publique-se

Expediente N° 5770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003583-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUIS EDUARDO ALVES

Fls. 53/54: desentranhe-se o mandado de fls. 48/51, aditando-o com os endereços de fl. 53, para o seu integral cumprimento. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a fornecer os meios necessários à realização do ato, tendo em vista que a diligência restou negativa, por duas vezes, em virtude da falta do localizador/depositário do bem objeto da busca e apreensão. Publique-se. Após, cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ELIAS LOURENCO DE MOURA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

Vista para defesa do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.

Expediente N° 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON FERREIRA (brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido no dia 24/09/1979, filho de Sônia Maria Souza Ferreira, inscrito no RG sob o n. 30147710 SSP/SP e no CPF sob o n. 229.257.768-25), KLEBER BASTOS SOARES (brasileiro, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido no dia 23/05/1979, filho de Hélio Soares Pereira e de Joana Pereira Bastos Soares, inscrito no RG sob o n. 30471392 SSP/SP e no CPF sob o n. 287.845.198-86) e DARLAN VIEIRA DE ASSIS (brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido no dia 25/01/1980, filho de Francisco de Assis e de Eulália Vieira de Assis, inscrito no RG sob o n. 34.022.194-X SSP/SP e no CPF sob o n. 288.929.388-27) pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, c/c, art. 29 do mesmo Codex. Consta da inicial que os acusados, no dia 12/02/2009, por volta das 22 horas, conluídos e mantendo unidade de desígnios, adentraram na sala de atendimento da agência da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP, onde, após inutilizarem o sistema de segurança, obstruindo o sensor de segurança com fita adesiva, bem como reposicionando as câmeras para que focassem o teto, subtraíram - isto já no dia 13/02/2009 - R\$ 6.795,00 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais) em dinheiro, cujas cédulas estavam dentro de um terminal de atendimento, que teve a parte frontal arrombada com o emprego de uma serra e de um estilete. Os agentes provocaram uma pane no terminal por meio da manobra chamada choque, fazendo com que as notas fossem

expelidas do seu interior. Segundo o órgão ministerial, os milicianos identificaram os indivíduos responsáveis pelo furto na agência de Penápolis/SP como a quadrilha do choquinho. Isto porque, em 24/10/2008, a polícia havia surpreendido os mesmos denunciados no momento em que se preparavam para cometer o delito na agência da CEF em Valinhos/SP, valendo-se do mesmo modus operandi. Na ocasião, com os denunciados foi apreendido um veículo Vectra GTX, placa EAL 9200, registrado em nome de Wanderlea, dentro do qual estavam os objetos que seriam utilizados para a prática do furto. Sobre o fato ocorrido em Penápolis/SP, o parquet descreveu que Carlos Antônio Bighetti, administrador do hotel Grande Hotel de Penápolis - localizado há aproximadamente três quadras da agência da CEF vitimada -, disse, em depoimento inquisitorial, que se lembrava de ter visto KLEBER e ANDERSON no hotel no dia dos fatos e que eles estavam acompanhados de uma terceira pessoa. Eles teriam se identificado na portaria como Anderson Ferreira Carlos, Wellington e Darlan. O auxiliar de Carlos Antônio Bighetti junto à recepção do hotel, chamado José Teixeira Filho, afirmou que - segundo o autor -, no dia 12/02/2009, registraram-se no hotel três indivíduos, os quais se identificaram como Anderson Ferreira Carlos, Wellington e Darlan e estavam com um veículo Vectra GTX. Após o registro, os três teriam saído e retornado ao hotel por volta das 22 horas, quando então deixaram o estabelecimento mesmo após o pagamento do pernoite. Reconheceu ANDERSON e KLEBER como sendo dois dos três indivíduos que compareceram ao hotel. Wanderlea Araújo Silva, proprietária do veículo Vectra com placa EAL 9200, contou que, no dia do furto à agência de Penápolis/SP, havia emprestado o automóvel para o companheiro de sua irmã, ANDERSON, tendo ele dito que iria a uma festa. A irmã de Wanderlea, Maria Elisângela Araújo Silva, informou que tinha um relacionamento amoroso com ANDERSON e que, no dia dos fatos narrados na denúncia, sua irmã emprestou o veículo para que ela e ANDERSON fossem a uma festa, mas ele a deixou na festa e saiu com uns amigos. À autoridade policial, ANDERSON FERREIRA disse que conhecia KLEBER e DARLAN, pois eram amigos de infância. Negou a autoria do delito, afirmando que não esteve em Penápolis nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2009 e que, neste período, estava utilizando o veículo VW/Polo de Binho, irmão de Rubinho. Não soube explicar, contudo, como o sistema de segurança da agência o flagrou no momento da ação delitiva. KLEBER confirmou que conhecia ANDERSON, mas negou ter sido o autor do delito, dizendo que nunca esteve em Penápolis. Só não soube dizer como Carlos e José - funcionários do hotel Grande Hotel de Penápolis - o reconheceram. Por fim, DARLAN também disse conhecer ANDERSON e KLEBER e, tal como os demais denunciados, negou seu envolvimento na empreitada criminosa. Ao cabo da descrição fática, o autor arrolou duas testemunhas (CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI e JOSÉ TEIXEIRA FILHO). A denúncia (fls. 335/336-v), alicerçada nas pelas de informação contidas no Inquérito Policial n. 16-122/2009, foi recebida no dia 02/07/2014 (fl. 340). Os acusados foram citados (KLEBER às fls. 403/404; ANDERSON às fl. 406 e DARLAN às fls. 408/410) e responderam por escrito à acusação. KLEBER (fls. 355/362), atendo-se ao *meritum causae*, alegou que jamais esteve na cidade de Penápolis/SP e que, por isso, nunca se hospedou no hotel denominado Grande Hotel, situado naquela urbe. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, além de outras três (GEDINALVA DA CRUZ COELHO DO ROSÁRIO; SHEILA BASTOS SOARES BRANDÃO; e ANDERSON DELATORRE), ultimando sua resposta com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ANDERSON (fls. 367/382), por sua vez, suscitou, preliminarmente, vício de inépcia da denúncia por descumprimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausência de justa causa para a persecução penal. No mérito, negou sua participação no empreiteiro. Arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia e findou sua manifestação com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, o acusado DARLAN (fls. 384/385) também negou seu envolvimento no crime e arrolou duas testemunhas (CÉSAR AMORIM BARBOSA; IDIONETO OLIVEIRA DA SILVA). Por decisão de fls. 415/416, as questões preliminares suscitadas pela defesa técnica do corréu ANDERSON foram rejeitadas, seguindo-se com o afastamento das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária de todos os denunciados. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelos denunciados KLEBER e ANDERSON (fls. 471/472 e 474 - depoimentos gravados na mídia de fl. 473), três arroladas pelo acusado KLEBER (SHEILA foi ouvida como informante, por ser sua irmã) e uma indicada pelo denunciado DARLAN. Por fim, todos os réus foram interrogados (fls. 511/511-v - depoimentos gravados na mídia de fl. 512). A defesa do denunciado DARLAN, em que pese intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha IDIONETO OLIVEIRA DA SILVA, quedou-se inerte (fls. 499 e 506). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela atualização das informações relativas à vida pregressa dos imputados (fl. 511-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 589/592), convencido da materialidade delitiva e da autoria atribuída aos corréus ANDERSON e KLEBER, requereu sejam eles condenados como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Relativamente a DARLAN, pugnou pela sua absolvição, haja vista a insuficiência do material probatório. A defesa de KLEBER BASTOS SOARES (fls. 598/604) deduziu pedido de absolvição por insuficiência probatória. Alegou, para tanto, que a acusação se fundou unicamente em ilação subjetiva dos policiais, tanto que as testemunhas CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI e JOSÉ TEIXEIRA FILHO, em juízo, desmentiram as alegações que haviam feito em relação a KLEBER na fase inquisitorial. Mais do que isso, destacou que as testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar que KLEBER não se encontrava na cidade de Penápolis/SP no dia dos fatos. Tal como já havia sido aventado pelo órgão ministerial, a defesa técnica de DARLAN VIEIRA DE ASSIS (fls. 605/607), estribada na tese de que ele não concorreu para a prática do crime, requereu seja ele absolvido. Por fim, a defensora de ANDERSON FERREIRA (fls. 612/620) também formulou pedido absolutório por insuficiência de provas. No seu entender, as provas revelaram que o acusado não esteve na cidade de Penápolis/SP no dia dos fatos. Além disso, as testemunhas CARLOS ANTÔNIO e JOSÉ TEIXEIRA teriam, quando inquiridas em Juízo, desmentido os respectivos depoimentos da fase inquisitorial, declarando que não prestaram as informações ali constantes. Segundo a defesa, tais testemunhas simplesmente afirmaram terem visto o acusado ANDERSON, juntamente com outros dois indivíduos, hospedar-se no hotel, pagar o valor do pernoite e ir embora pouco depois. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 622). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. Realmente, a única defesa processual suscitada ao longo da marcha processual, consistente na inépcia da inicial (pela defesa do corréu ANDERSON), foi rejeitada pela decisão que se seguiu às respostas escritas à acusação. Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é incontestada. O Ofício n. 92/2009/RESEG/CP (fls. 04/05), remetido pela Caixa Econômica Federal a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, noticia a ocorrência de um crime de furto na sua agência de Penápolis/SP, situada na Av. Luiz Osório, n. 615. Dali se extrai que as câmeras do circuito interno de segurança da sala de autoatendimento, onde ficam os terminais eletrônicos, gravaram a entrada de um indivíduo suspeito por volta das 21h54m do dia 12/02/2009, o qual simulou ser cliente da instituição financeira e

passou a utilizar alguns ATM (leia-se: caixas eletrônicos de autoatendimento). Por volta das 22h - prossegue a notícia criminis -, as luzes do ambiente se apagaram com o homem ainda no interior da sala, aparentemente sozinho. Em algum momento o sensor de presença do alarme foi tampado com fitas adesivas e as câmeras viradas; por isto não há filmagem do furto em si. A frente de um ATM foi serrada na região do bocal de saída do numerário, cortadas as correias, soltos alguns fios e provavelmente acoplado algum equipamento que faz as máquinas ejetarem o numerário dos cassetes. Por fim, no que interessa à apuração da materialidade delitiva, do mencionado Ofício n. 92/2009 ainda consta que foram subtraídos R\$ 6.795,00 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais), tendo-se lavrado o Boletim de Ocorrência n. 285/2009 na Polícia Civil de Penápolis (B.O. acostado às fls. 07/09). A Polícia Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo esteve no local para realização de perícia. Constatou-se que o sensor de segurança, localizado acima dos caixas, encontrava-se obstruído com fita adesiva (ilustração à fl. 167) e que as câmeras de segurança de filmagem interna, originalmente viradas para os caixas eletrônicos, estavam fora de posição, isto é, com os focos voltados para o teto. Verificou-se, além disso, que, próximo ao caixa eletrônico de n. 1008, havia um pedestal com um banner contendo alguns dizeres, o qual havia sido utilizado para ocultar a visão de pessoas que passassem pela rua ou pelo passeio público. Por fim, consignou-se que o caixa fora arrombado em sua parte frontal com uso de instrumento tipo serra; sobre sua parte interna havia um estilete. Um disco pequeno de lixadeira, um estilete, uma fita isolante de cor preto (parcialmente utilizada), um pedestal e um banner foram apreendidos no local (fl. 54). As constatações feitas pela Polícia Científica, atinentes ao modus operandi dos furtadores, foram confirmadas pelas declarações de JOSÉ LEONARDO VOLPATO, Consultor Regional da Caixa Econômica Federal e atuante na área de segurança. JOSÉ LEONARDO, em depoimento à autoridade policial (fls. 66/67), afirmou que a fraude do choquinho já teria causado um prejuízo à Caixa Econômica Federal na ordem de mais de um milhão de reais. Considerada uma fraude extremamente meticulosa, a manobra foi descrita como sendo uma forma de enganar a máquina de autoatendimento, que, após ser violada e ter alguns de seus equipamentos destruídos, acaba por ejetar as cédulas que estão nela acondicionadas. Ainda segundo o profissional, antes de realizar o furto, os integrantes da quadrilha visitam a agência, tomam ciência do local onde estão instalados o sensor de presença do alarme e as câmeras de segurança: os primeiros são inutilizados mediante uso de fita crepe; as segundas são viradas para o teto. Os indivíduos ainda utilizam fita crepe para tampar a lingueta (ou dispositivo magnético) de travamento das portas de acesso à agência, visando evitar seu travamento automático, que ocorre às 22 horas. Com isso, eles conseguem acessar os terminais fora do horário de atendimento ao público, quando as luzes do local já estão apagadas. Com base em tais considerações, tem-se que a materialidade delitiva está amplamente comprovada.

2. DA AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos demonstram o acerto do órgão ministerial quanto à imputação do fato delituoso aos denunciados ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS SOARES, ao mesmo tempo em que revelam a fragilidade do álibi invocado por estes. Inquirido pela autoridade policial, ANDERSON FERREIRA (fls. 122/123) negou seu envolvimento no furto ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP. Disse que sempre viajava a Penápolis/SP com sua amásia, chamada MARIA ELISÂNGELA ARAÚJO SILVA, mas que lá não esteve nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2009; relatou que jamais se hospedou no hotel Grande Hotel, pois sempre pernoitava/dormia na residência de seu amigo, chamado Rubinho; afirmou, ademais, que, na época dos fatos em apuração, estava utilizando um veículo Polo, de cor azul, pertencente a Binho, irmão do seu amigo Rubinho. Em Juízo, ANDERSON voltou a sustentar sua inocência, porém com a introdução de algumas alterações em sua versão inicial. Relatou que já esteve em Penápolis/SP, onde alguns familiares residem, na casa dos quais se hospedava. No mais, reiterou que não esteve em Penápolis/SP no dia 13/02/2009. Apesar da negativa de autoria, o acusado ANDERSON não soube explicar à autoridade policial, conforme consignado por esta à fl. 122, o motivo de ter sido flagrado pelas câmeras de filmagem do circuito interno de segurança da agência de Penápolis/SP naquele dia 12/02/2009 (imagens colacionadas às fls. 163/165). Não bastasse isso, é de se observar que o denunciado ofertou versões destoantes para negar sua hospedagem no hotel Grande Hotel, em Penápolis/SP: primeiro, afirmou que pernoitava na casa do seu amigo Rubinho - que sequer foi arrolado como testemunha; - depois, disse que dormia na casa de familiares - os quais, incertos na própria existência, também não foram relacionados para depor. Vale consignar, outrossim, que o depoimento do tal de Rubinho seria de suma importância à defesa do denunciado, pois esclareceria até mesmo a questão da utilização, ou não, pelo réu, do veículo Polo azul, supostamente pertencente ao irmão de Rubinho, chamado Binho. Por fim, a alegação de ANDERSON, no sentido de que sempre viajava a Penápolis/SP na companhia da sua amásia MARIA ELISÂNGELA, também ficou incomprovada; mais do que isto, MARIA ELISÂNGELA ARAÚJO SILVA, ao prestar depoimento à autoridade policial, afirmou que não conhecia a cidade de Penápolis/SP (fl. 104). Bem se nota, portanto, que a negativa de autoria do denunciado ANDERSON não se sustenta em seus próprios termos, mesmo porque a verdade não se compatibiliza com versões distintas, destoantes e embaraçadas, o mesmo podendo-se dizer em relação à estória contada por KLEBER. Inquirido pela autoridade policial, KLEBER BASTOS SOARES (fls. 125/126), reconhecendo-se nas imagens de fl. 28, negou qualquer participação no furto à agência da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP, afirmando, ainda, que não esteve naquela cidade entre os dias 12 e 13 de fevereiro de 2009 e jamais se hospedou no hotel Grande Hotel, também em Penápolis/SP. Sobre o veículo Vectra, placa EAL 9200, disse que, salvo melhor juízo, pertenceria a ANDERSON. Em Juízo, KLEBER voltou a afirmar que não esteve em Penápolis/SP nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2009, acrescentando, no intuito de conferir credibilidade ao álibi, que no final de semana próximo àqueles dias estava, juntamente com outras pessoas, comemorando o aniversário da sua irmã, SHEILA BASTOS SOARES BRANDÃO. Consignou que não conhecia o veículo Vectra descrito na denúncia (a despeito de a ele ter feito referência quando do seu interrogatório inquisitorial, consoante acima já observado). SHEILA BASTOS, inquirida judicialmente na condição de informante - porque irmã do corréu KLEBER -, disse que seu irmão estava consigo no dia 13/02/2009, à noite, comemorando seu aniversário em um estabelecimento situado nas proximidades da Vila Madalena, em São Paulo/SP. Relatou, também, que, a despeito de fazer aniversário no dia 07/02 (cf., inclusive, dados de qualificação contidos à fl. 564), tem o costume de comemorá-lo no final de semana imediato. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atento ao horário da ação delituosa em Penápolis/SP (início por volta das 22 horas do dia 12/02/2009, estendendo-se até as primeiras horas da madrugada do dia 13/02/2009), indagou SHEILA sobre o horário em que se encontrou com KLEBER no dia 13/02/2009, para juntos comemorarem seu aniversário, tendo ela respondido que o encontro ocorreu por volta das 19 horas do dia 13/02/2009 e que os festejos se estenderam até o início da madrugada do dia 14/02/2009. Questionada sobre se teria se encontrado com KLEBER no dia anterior (12/02/2009) - caso em que, portanto, o álibi do acusado mostrar-se-ia plausível -, SHEILA não soube informar. Por fim, SHEILA se recordou que, na madrugada do dia 14/02/2009, enquanto voltavam para casa após a comemoração do seu aniversário, o carro enguiçou e teve de ser empurrado por alguns metros até que fosse guinchado. A testemunha ANDERSON DELATORRE, que à época dos fatos realizava serviços de guincho, confirmou a prestação desse serviço ao denunciado

KLEBER no início do ano de 2009, no mês de fevereiro. Não se recordou, no entanto, da data exata, mas informou que se tratava de uma noite próxima do final de semana e que KLEBER estava acompanhado de outras pessoas, entre as quais a irmã, reconhecida por ele (DELATORRE) no dia do depoimento judicial, nas dependências do Fórum da Subseção Judiciária em Mauá/SP (onde ambos prestaram depoimentos no mesmo dia - fl. 567). Por fim, a testemunha GEDINALVA DA CRUZ COELHO DO ROSÁRIO, ao depor em juízo, também afirmou que KLEBER estava presente na festa de aniversário de SHEILA. Pois bem. Ainda que admitida a presença do acusado KLEBER na comemoração do aniversário da sua irmã SHEILA, cujo encontro com esta teria ocorrido por volta das 19 horas do dia 13/02/2009 - conforme admitido por ela em Juízo -, isto, por si só, não infirma a acusação ministerial de que KLEBER também foi um dos responsáveis pelo delito praticado dentro da agência da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP. Afinal, consoante já destacado, os fatos descritos na denúncia tiveram início nas últimas horas do dia 12/02/2009, estendendo-se até as primeiras horas da madrugada do dia 13/02/2009. Portanto, absolutamente possível o retorno de KLEBER a São Paulo/SP, durante as primeiras horas da madrugada do dia 13/02/2009, após a consumação do crime na cidade de Penápolis/SP, a tempo de participar dos festejos relativos ao aniversário da sua irmã SHEILA, os quais tiveram início apenas na noite do dia 13, estendendo-se até a madrugada do dia 14/02/2009. Por isso, a versão das testemunhas GEDINALVA e ANDERSON DELATORRE, e da informante SHEILA, no sentido de que KLEBER se fazia presente nas comemorações do aniversário desta última, não têm o condão, consoante pretendido pela defesa técnica, de afastar a imputação dos fatos que contra ele pesa. Conforme as primeiras investigações levadas a efeito logo após a ocorrência do delito, o Núcleo Operacional da Polícia Federal em Araçatuba/SP, em março do ano de 2009, constatou que ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS SOARES estiveram na cidade de Penápolis/SP no dia 12/02/2009. Os elementos de prova indicativos do envolvimento de ANDERSON e de KLEBER começaram a surgir assim que a Polícia Federal recebeu a informação de que, no dia 24/10/2008 - antes, portanto, do crime apurado nestes autos -, na cidade de Valinhos/SP, a Guarda Municipal havia surpreendido três indivíduos enquanto preparavam o terreno para por em prática um crime de furto à agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça Washington Luis, em Valinhos/SP. Segundo a Polícia Federal, cujo informe contido às fls. 18/21 foi extraído do Boletim de Ocorrência n. 2235/2008 (este encartado à fl. 24 e relativo ao fato ocorrido em Valinhos/SP), os três indivíduos surpreendidos eram KLEBER BASTOS SOARES, DARLAN VIEIRA DE ASSIS e ANDERSON FERREIRA, os quais estavam utilizando um veículo Vectra GTX, placas EAL 9200, dentro do qual foram encontrados, pela Guarda Municipal, objetos apropriados para o choquinho. Ainda segundo a narrativa da Polícia Federal, verificou-se, na agência da Caixa Econômica Federal em Valinhos/SP, que as câmeras estavam focalizadas para o teto, o sensor coberto com fita adesiva e a porta com fita para não travar, além de que existia um banner, colocado no interior do autoatendimento para ocultar a ação delituosa. Modus operandi praticamente idêntico àquele do qual se valeram os furtadores na agência de Penápolis/SP. Pois bem. Os agentes da Polícia Federal, a partir da comparação das fotos da ocorrência em Valinhos/SP com as imagens do fato ocorrido em Penápolis/SP concluíram, sem sombra de dúvidas, que o sujeito negro, calvo, com cavanhaque, usando camiseta branca (e que posteriormente viria a ser identificado como sendo ANDERSON FERREIRA), teve participação ativa no furto à agência da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP. Para se certificarem ainda mais sobre isso, passaram a diligenciar em todos os hotéis da cidade de Penápolis/SP em busca de mais informações, quando então tiveram a certeza de que ANDERSON FERREIRA, flagrado pelo circuito interno de segurança da agência de Penápolis/SP (imagens às fls. 163/165), realmente esteve em Penápolis/SP no dia 12/09/2009, fazendo-se acompanhar de outros dois indivíduos, um dos quais, tal como ele, reconhecido por funcionário do hotel. Para comprovar o alegado, percorremos todos os hotéis da cidade de Penápolis/SP e constatamos que no dia 12/02/2009, deu entrada no Hotel Grande Hotel, localizado na Avenida Rui Barbosa, 516, centro, em Penápolis, distante apenas duas quadras da agência bancária, três indivíduos registrados com os nomes de ANDERSON FERREIRA, Wellington e DARLAN. Conversamos com o proprietário do hotel, Sr. Carlos Antônio Baghetti, e o funcionário José Teixeira Filho; eles disseram que o registro de entrada de hóspedes no hotel é feita de forma precária, não é exigido documentos pessoais, o que possibilitaria aos clientes fornecer dados falsos, o que certamente ocorreu no caso em tela. Ao funcionário José foi mostrado as fotos dos três elementos detidos na cidade de Valinhos/SP [lembre-se: KLEBER BASTOS SOARES, DARLAN VIEIRA DE ASSIS e ANDERSON FERREIRA, cf. Boletim de Ocorrência n. 2235/2008 - fl. 24], sendo que ele reconheceu DOIS DELES, bem como o VEÍCULO Vectra GTX. José disse que o terceiro sujeito era um senhor mais de idade, grisalho, muito bem apresentável e simpático. Os dois sujeitos reconhecidos são, na verdade, ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS SOARES. Lembrou ainda, que referidos hóspedes retornaram para o hotel por volta das 22:00 horas (ou seja, próximo ao horário em que o sistema de segurança do banco foi desativado), e deixaram o hotel por volta das 02:00 horas, alegando que iriam para Birigui/SP, em um bordel (muito provavelmente este foi o horário em que se deu a subtração). (fl. 20) Inquirido pela autoridade policial, JOSÉ TEIXEIRA FILHO (fls. 63/64) ratificou o teor da Informação Policial acima transcrita. Disse, em breve síntese, que, na data de 12/02/2009, hospedaram-se no hotel em que trabalhava, denominado Grande Hotel, em Penápolis/SP, três indivíduos, os quais apresentaram os nomes de Anderson Ferreira Carlos, Wellington e Darlan. Assim que chegou ao hotel, por volta das 06 horas da tarde, verificou que tais sujeitos ali já estavam hospedados e que o veículo por eles utilizado, um VECTRA GTX, modelo novo, cor preto (ou muito próximo dessa cor), estava guardado. JOSÉ TEIXEIRA ainda afirmou que os hóspedes, por volta das 07 horas da noite, pagaram o valor correspondente à estadia, mas que, estranhamente, deixaram o hotel por volta das 10 horas da noite, dizendo que iriam embora para a cidade de Birigui/SP. Tal circunstância chamou-lhe a atenção, pois, a despeito do pagamento, os indivíduos não pernoveram no hotel, tanto que o quarto alugado permaneceu intacto como se ninguém tivesse passado por ali. Também se extrai do depoimento de JOSÉ TEIXEIRA que a autoridade policial lhe mostrou as fotografias de fl. 29 (as quais retratam os rostos de Anderson e Kleber), quando então ANDERSON FERREIRA foi por ele reconhecido como um dos hóspedes que viu passando do quarto para a rua. JOSÉ também reconheceu KLEBER BASTOS, dizendo que este acompanhava o primeiro e que o viu passando pela recepção, caminhando diretamente para o quarto. JOSÉ ainda relatou que ANDERSON e KLEBER estavam acompanhados de outro elemento, cuja identificação, contudo, não conseguiu realizar a partir das fotografias que lhe foram mostradas. Além de JOSÉ TEIXEIRA FILHO, a autoridade policial também tomou as declarações de CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI, o qual, à época dos acontecimentos, administrava o hotel Grande Hotel, em Penápolis/SP. CARLOS ANTÔNIO (fls. 61/62) relatou que não adotava um sistema rigoroso e fidedigno de registro de hóspedes, mas que, mostradas a ele as fotografias de fl. 29 (as quais retratam Anderson e Kleber), reconhecia aqueles sujeitos como clientes do estabelecimento, os quais ali estiveram no dia 12/02/2009 acompanhados de mais um elemento com idade aparentemente mais avançada, porém não identificado. O administrador do hotel destacou que os três elementos registraram-se na recepção com os nomes Anderson Ferreira Carlos, Wellington e Darlan, pagando antecipadamente o valor da estadia. Disse, ainda, não tê-los visto no dia seguinte, tomando conhecimento de

que eles tinham deixado o hotel no meio da noite (não obstante o pagamento adiantado da estadia), conforme afirmado pelo ajudante do período noturno, JOSÉ TEIXEIRA FILHO. É certo que os funcionários do hotel Grande Hotel, ao serem inquiridos em Juízo, não ratificaram verbalmente aquilo que disseram à autoridade policial. CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI, arrolado como testemunha pela acusação e pelas defesas de KLÉBER e ANDERSON, negou tenha reconhecido os acusados na fase de investigação, a despeito de terem-lhe sido mostradas, pela autoridade policial, algumas fotos da ocorrência envolvendo a agência da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP. Assim também se pronunciou, judicialmente, JOSÉ TEIXEIRA FILHO, segundo o qual não se recordava do modelo do carro e tampouco de terem-lhe sido mostradas fotografias dos possíveis acusados. As versões apresentadas em Juízo pelas testemunhas CARLOS ANTÔNIO e JOSÉ TEIXEIRA não podem ser admitidas com o propósito de infirmar aquilo que disseram na fase inquisitorial. Inicialmente, vale observar que tanto JOSÉ TEIXEIRA quanto CARLOS ANTÔNIO foram reinquiridos pela autoridade policial numa segunda oportunidade, ocasião na qual ratificaram expressamente o teor daquilo que haviam dito na primeira vez. Com efeito, JOSÉ TEIXEIRA, ao prestar novo depoimento à fl. 185 (isto em 07/07/2011), ratificou integralmente o teor das declarações de fls. 63/64, reafirmando, inclusive, que o indivíduo retratado à fl. 132 (o codenunciado DARLAN VIEIRA DE ASSIS) não foi por ele visto com os demais acusados (ANDERSON e KLEBER). Por sua vez, CARLOS ANTÔNIO, reinquirido no mesmo dia (em 07/07/2011 - fl. 184), também corroborou as declarações de fls. 61/62 e afirmou que não tinha condições de apontar o sujeito retratado à fl. 132 (DARLAN VIEIRA DE ASSIS) como sendo o terceiro elemento presente no hotel com os outros dois acusados. A par de as versões inquisitoriais terem sido repisadas pelos próprios funcionários do hotel, corroborando, inclusive, a linha das primeiras investigações policiais (Informações Policiais contidas às fls. 18/21), a riqueza de detalhes contida no Termo de Depoimento de JOSÉ TEIXEIRA, juntado às fls. 63/64, revela o esmero com que os trabalhos inquisitoriais foram conduzidos, isto é, sem acréscimos de dados inverídicos. Dalí é possível observar, por exemplo, que, para JOSÉ TEIXEIRA, num primeiro momento, o acusado ANDERSON FERREIRA é quem realizou o pagamento do valor da estadia; posteriormente, ainda durante o mesmo depoimento, JOSÉ TEIXEIRA se recordou que, a bem da verdade, ANDERSON FERREIRA apenas foi visto por ele no hotel, tendo o valor da estadia sido acertado com o terceiro sujeito, cuja identificação não foi capaz de fazer. Veja-se que a digna autoridade policial, primando pela qualidade da investigação, tomou nota de tudo quanto lhe fora afirmado pelo depoente, inclusive do equívoco retificado a tempo. Por fim, os termos, tanto aquele de fls. 63/64 quanto aquele de fl. 185, foram subscritos por JOSÉ TEIXEIRA, donde não se poder admitir não ter ele dito o que ali consta à autoridade policial. O mesmo se diga no tocante aos Termos dos Depoimentos inquisitoriais de CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI, segundo o qual cuidou de lê-los antes de assiná-los. Também não infirma o conteúdo dos Depoimentos Inquisitoriais o fato de JOSÉ TEIXEIRA e CARLOS ANTÔNIO não terem reconhecido, em Juízo, os acusados ANDERSON e KLEBER. Afinal, passados mais de 06 anos desde a ocorrência do delito (fato em fev/2009 e depoimento em mai/2015 - fls. 471/474), é natural que as características físicas dos denunciados (massa corporal, barba, cabelo etc.) tenham se alterado de modo a inviabilizar o reconhecimento a partir das lembranças, quiçá bastante apagadas pelo tempo, guardadas pelas testemunhas. Quanto ao acusado DARLAN VIEIRA DA SILVAN, assiste razão ao órgão MINISTERIAL e à defesa daquele ao aduzirem que as provas produzidas seriam insuficientes para alicerçar um decreto condenatório. Embora diversos indícios tenham sido apurados em desfavor de DARLAN ([i] DARLAN foi surpreendido, juntamente com os outros dois codenunciados [ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS], em Valinhos/SP, quando todos preparavam a agência da Caixa Econômica Federal para furtá-la; [ii] o mesmo modus operandi empreendido na cidade de Valinhos/SP [fita crepe para inutilizar o sensor de presença; fita crepe na lingueta da porta de acesso aos terminais de autoatendimento para impedir o seu travamento automático após às 22 horas; reposicionamento das câmeras do circuito interno de segurança, focando-as para o teto; utilização de um banner para impedir que transeuntes enxergassem o que se passava dentro da agência], foi utilizado na cidade de Penápolis/SP; [iii] o veículo em que DARLAN e seus comparsas foram surpreendidos na cidade de Valinhos/SP [um Vectra GTX, preto] foi o mesmo que ANDERSON e KLEBER utilizaram para viajar até Penápolis/SP; [iv] um dos nomes registrados no hotel Grande Hotel, em Penápolis/SP, naquele dia 12/02/2009, foi o de Darlan [fl. 23]), os funcionários do hotel Grande Hotel, situado em Penápolis/SP, não conseguiram, a partir das fotografias que lhes foram mostradas pela autoridade policial, identificá-lo com segurança, motivo por que a dúvida lhe favorece. Em face de tais considerações, pode-se concluir, ao menos no tocante aos acusados ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS SOARES, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acertou ao imputá-los a prática do crime narrado na inicial acusatória.

3. DO JUÍZO DE TIPICIDADE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, embora tenha feito constar na inicial acusatória que o delito foi praticado (i) com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (ii) mediante o concurso de duas ou mais pessoas e (iii) durante o repouso noturno, deixou de fazer alusão à causa de aumento de pena (item i) e à segunda circunstância qualificadora (item ii). Sendo assim, nos termos do quanto autorizado pelo artigo 383, caput, do Código de Processo Penal (emendatio libelli), promovo a adequada capitulação jurídica do fato delituoso, enquadrando-o na descrição abstrata do artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal, c/c 1º do mesmo artigo (furto qualificado aumentado), consoante, inclusive, já admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. JULGAMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela compatibilidade do furto qualificado e da causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno. Precedentes. 2. A questão em debate restringe-se a matéria de direito, não havendo que se falar em reexame de provas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1619811/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017). Eis a transcrição dos dispositivos: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Causa de aumento da pena Art. 155. (...) 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. A coisa alheia móvel subtraída consistiu nas cédulas de papel-moeda que os agentes, conluídos e mantendo unidade de propósitos, conseguiram extrair de um dos caixas de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal, em Penápolis/SP, depois de serrá-lo na parte frontal (no bocal por onde as cédulas saem). O total subtraído perfaz a soma de R\$ 6.795,00 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais). Os denunciados conseguiram fazer com que o terminal expelisse as cédulas mediante a utilização de uma sofisticada técnica, apelidada nos meios policiais como fraude do coquinho: consiste no modo de enganar a máquina, a qual, após ser violada e ter alguns de seus equipamentos destruídos, ejetar as cédulas que estão nela acondicionadas. O crime foi praticado durante o repouso noturno, entre as últimas horas do dia 12/02/2009 e as primeiras

horas da madrugada do dia 13/02/2009, justamente em período no qual não há acesso de usuários aos caixas de autoatendimento. Por fim, o elemento subjetivo, retratado na vontade livre e consciente de incorrer na figura típica, sabendo da sua ilicitude, pode ser extraído do modus operandi dos denunciados, que partiram de cidade distante (São Paulo/SP) para, em Penápolis/SP, depois de se hospedarem em hotel local para aguardar o momento mais oportuno, concretizar o delito, o que revela, inclusive, que o crime foi premeditado. Nessa senda, comprovadas a materialidade e as autorias delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (formal e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos réus ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS SOARES, motivo por que passo à dosimetria da pena de modo individualizado.

4. DOSIMETRIA

4.1. DO ACUSADO ANDERSON FERREIRA

Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois, ao percorrer aproximadamente 500 quilômetros (de São Paulo/SP a Penápolis/SP), ANDERSON FERREIRA deu sinais inequívocos de premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava prestes a fazer), sinais estes em muito reforçados pelo modus operandi (preparação prévia da agência, com obstrução dos sensores de presença, das câmeras de vigilância e do sistema eletrônico de travamento da porta de acesso aos terminais); b) em termos de antecedentes criminais, o denunciado possui registro de condenação penal transitada em julgado, tanto que, em 25/09/2002, nos autos do Processo de Execução n. 515082/0000 (Autos Originários 0631/1999, que tramitou perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP), foi transferido para o regime aberto de cumprimento de pena, conforme noticiado à fl. 30 do caderno de antecedentes criminais em apenso. No entanto, levando-se em conta que a pena imposta naqueles autos foi extinta pelo cumprimento em 22/02/2007, e que o acusado praticou o crime apurado nestes autos em 12/02/2009, tal registro será valorado na segunda fase a título de reincidência; c) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do acusado; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica ilícita, representada pelo numerário subtraído, é inerente ao crime; e) as circunstâncias são altamente reprováveis, pois o réu valeu-se de técnica altamente sofisticada para praticar o delito, burlando mais de um sistema de segurança da agência (sensores de presença; travamento automático da porta de acesso aos terminais; câmeras de filmagem interna), rompendo obstáculo e mediante concurso de agentes. Além disso, a quantia subtraída (mais de seis mil reais) não pode ser desconsiderada. Considerando que a presença de apenas uma circunstância qualificadora (ex.: rompimento de obstáculo) já serve à qualificação do delito, as outras circunstâncias (burla a mais de um sistema de segurança; concurso de agentes; e quantidade subtraída) devem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis; f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo uma instituição financeira, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis a ANDERSON FERREIRA (culpabilidade e circunstâncias delitivas), uma das quais se desdobra em três, estabeleço a pena-base em 05 anos de reclusão, além de 185 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes a incidirem. Por outro lado, consoante já destacado acima, o acusado praticou o delito apurado nestes autos antes do período depurador de 5 anos, contados da extinção da pena privativa de liberdade cumprida em virtude da prática de crime anterior, cuja extinção ocorreu em 22/02/2007 (fl. 30 do caderno de antecedentes criminais em apenso). Tratando-se, portanto, de réu reincidente, agravo a pena em 1/6, estabelecendo-a em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 215 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição a serem consideradas. De outro lado, considerando que o crime foi praticado durante o repouso noturno (CP, art. 155, 1º), aumento a pena em 1/3, elevando-a ao patamar de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 286 dias-multa, tomando-a DEFINITIVA. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista que o acusado, quando do seu interrogatório judicial, afirmou auferir renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00. O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e o total da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, a par da sua reincidência, desaconselham inicie ele o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (CPP, art. 33, 2º, a, e 3º). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível sua suspensão condicional, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. Por fim, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso/recluso/custodiado.

4.2. DO ACUSADO KLEBER BASTOS SOARES

Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, vista como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois, ao percorrer aproximadamente 500 quilômetros (de São Paulo/SP a Penápolis/SP), KLEBER BASTOS SOARES demonstrou inequívoca premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava prestes a fazer), que ficou reforçada pelo modus operandi do crime para o qual concorreu (preparação prévia da agência, com obstrução dos sensores de presença, das câmeras de vigilância e do sistema eletrônico de travamento da porta de acesso aos terminais); b) o acusado possui antecedente criminal, tanto que já foi condenado criminalmente nos autos do processo originário n. 226/2000, que tramitou perante o Juízo Estadual da 6ª Vara da Comarca de Mauá/SP, conforme anotação de fl. 35 do caderno de antecedentes criminais em apenso; c) à míngua de elementos seguros, não há como emitir juízo de valor a respeito da conduta social e da personalidade do acusado; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica ilícita, representada pelo numerário subtraído, é inerente ao crime; e) as circunstâncias são altamente reprováveis, pois o réu se utilizou de técnica altamente sofisticada para praticar o delito, burlando mais de um sistema de segurança da agência (sensores de presença; travamento automático da porta de acesso aos terminais; câmeras de filmagem interna), rompendo obstáculo e mediante concurso de agentes. Além disso, a quantia subtraída (mais de seis mil reais) não pode ser desconsiderada. Considerando que a presença de apenas uma circunstância qualificadora (ex.: rompimento de obstáculo) já serve à qualificação do delito, as outras circunstâncias (burla a mais de um sistema de segurança; concurso de agentes; e quantidade subtraída) devem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis; f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo uma instituição financeira, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis a KLEBER BASTOS SOARES (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias delitivas), uma das quais se desdobra em três, estabeleço a pena-base em 05 anos e 09 meses de reclusão, além de 228 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição a serem consideradas. De outro lado, considerando que o crime foi praticado durante o repouso noturno (CP, art. 155, 1º), aumento a pena em 1/3, elevando-a ao patamar de 07 anos e 08 meses de reclusão, além de 304

dias-multa, tornando-a DEFINITIVA.No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/15 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista que o acusado, quando do seu interrogatório judicial, afirmou auferir renda mensal aproximada entre R\$ 3.000 e R\$ 4.000,00.O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e o total da pena privativa de liberdade aplicada ao réu desaconselham inicie ele o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (CPP, art. 33, 2º, a, e 3º).Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo, incabível sua suspensão condicional, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos.Por fim, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso/recluso/custodiado.5. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:(a) ABSOLVER DARLAN VIEIRA DE ASSIS (brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido no dia 25/01/1980, filho de Francisco de Assis e de Eulália Vieira de Assis, inscrito no RG sob o n. 34.022.194-X SSP/SP e no CPF sob o n. 288.929.388-27) da imputação de prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal, c/c 1º do mesmo artigo, o que o faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (insuficiência de provas);(b) CONDENAR ANDERSON FERREIRA (brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido no dia 24/09/1979, filho de Sônia Maria Souza Ferreira, inscrito no RG sob o n. 30147710 SSP/SP e no CPF sob o n. 229.257.768-25) ao cumprimento da pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 286 dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime de furto qualificado e aumentado, previsto artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal, c/c 1º do mesmo artigo; e(c) CONDENAR KLEBER BASTOS SOARES (brasileiro, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido no dia 23/05/1979, filho de Hélio Soares Pereira e de Joana Pereira Bastos Soares, inscrito no RG sob o n. 30471392 SSP/SP e no CPF sob o n. 287.845.198-86) ao cumprimento da pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 304 dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela participação (CP, art. 29, caput) no crime de furto qualificado e aumentado, previsto artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal, c/c 1º do mesmo artigo.5.1. Condeno ANDERSON e KLEBER, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), tendo em vista que a renda mensal recebida por cada um, revelada por ocasião dos respectivos interrogatórios (aproximadamente 10 mil para ANDERSON e entre 3 e 4 mil para KLEBER) não se compatibiliza com o conceito de hipossuficiência econômica, em face do que, inclusive, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 416. ANOTE-SE.5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, tal questão não foi colocada em debate.5.3. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.5.4. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa para a Polícia Federal de cópia dos depoimentos inquisitoriais e judiciais das testemunhas CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI (fls. 61/62; 184; e 473) e JOSÉ TEIXEIRA FILHO (fls. 63/64; 185; e 473), acompanhados das cópias das seguintes peças: Ofício n. 92/2009/RESEG/CP, da Caixa Econômica Federal (fls. 04/06); Informação do Núcleo Operacional da Polícia Federal (fls. 18/30); interrogatórios inquisitoriais e judiciais de ANDERSON FERREIRA (fls. 122/124; e 512) e de KLEBER BASTOS SOARES (fls. 125/127; e 512); Relatório do Inquérito (fls. 135/140); imagens do circuito interno de segurança da agência da Caixa Econômica Federal de Penápolis/SP, gravadas no dia do crime (arquivos digitais gravados na mídia encartada à fl. 273).Tal providência se mostra necessária à apuração de eventual crime de falso testemunho praticado por CARLOS ANTÔNIO BIGHETTI e JOSÉ TEIXEIRA FILHO.5.5. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de cartas de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.5.6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6429

EXECUCAO FISCAL

000006-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1,15 Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 201700033237 (fls. 282) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA. X OTMA VEICULOS LTDA X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001649-8) - CELSO BERNARDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000101-7) - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-69.2006.403.6116 (2006.61.16.001829-0) - ALZIRA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001319-3) - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Requise-se o pagamento dos honorários fixados à fl. 169.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001391-0) - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-03.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES X MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-69.2011.403.6116 - RITA CASSIA QUINTAS MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X RITA CASSIA QUINTAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000250-7) - ADELINA DOS SANTOS BRITES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADELINA DOS SANTOS BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0000770-70.2011.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0001582-15.2011.403.6116 - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-81.2011.403.6116 - CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0000448-16.2012.403.6116 - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0000849-15.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CESARINA FAUSTO LEITE X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-77.2014.403.6116 - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA PERES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000006-2) - IRACI MALAQUIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP356058 - VINICIUS BEDUSQUI DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-07.2011.403.6116 - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-27.2011.403.6116 - DIVA GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-71.2011.403.6116 - VALDENIR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000184-62.2013.403.6116 - PAULO CESAR MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000790-90.2013.403.6116 - ELIZEU MARCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001529-63.2013.403.6116 - GERALDO APARECIDO CORTICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002951-7) - SALVADOR DE ALMEIDA SARAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SALVADOR DE ALMEIDA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-09.2003.403.6116 (2003.61.16.000346-7) - ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001238-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001238-0) - JHONATAN EDUARDO FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JHONATAN EDUARDO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1) - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA PANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA DE SOUZA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ALVES SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001010-59.2011.403.6116 - DENILSON FERREIRA LARANGEIRA(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA E SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON FERREIRA LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-54.2013.403.6116 - MANOELITO INACIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELITO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001273-8) - JOSE FLORENCIO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE FLORENCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENY DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA X JOAO PAULO LUIZ DA SILVEIRA X DEISIANE RIBEIRO DA SILVEIRA X DANILA DA SILVEIRA MALAGOLI(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA GENY DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA X DANILA DA SILVEIRA MALAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001265-46.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8434

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001260-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO DE REZENDE(SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOVINO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001306-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001306-2) - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000103-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000103-7) - LUIS MOISES FERRETI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-53.2010.403.6116 - TEREZINHA SIMINES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001018-65.2013.403.6116 - NIVALDO ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001172-88.2010.403.6116 - CELINA ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-13.2003.403.6116 (2003.61.16.001652-8) - JOAO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA(SP190470 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001671-7) - DURVAL MARTINS BARBOSA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DURVAL MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-91.2003.403.6116 (2003.61.16.001317-5) - SEVERINA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001779-0) - GENTIL MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GENTIL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA -INCAPAZ X IVONI DA SILVA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001956-0) - ORLANDO FERREIRA DO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002002-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002002-0) - ELIAS GOIS NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000086-58.2005.403.6116 (2005.61.16.000086-4) - NELSON MAURICIO DE SOUZA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ BERNARDES E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000738-65.2011.403.6116 - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001229-04.2013.403.6116 - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA X OSMAR MACHADO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA X ANGELINA MASCHIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA MASCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000488-3) - CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VALERIA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO X ALAN CASTILHO FERREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASTILHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000549-19.2013.403.6116 - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIZ BENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-14.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000650-0) - BAMBINA ASSUNTA POMILIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BAMBINA ASSUNTA POMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000847-45.2012.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SERGIO SOLER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-11.2013.403.6116 - JOSE BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.1. Tendo em vista a devolução da carta precatória de SINOP - MT e a certidão de fls.535, INTIME-SE o réu ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, CPF: 101.740.958-72, o qual poderá ser encontrado na rua João Martinês Molines, nº 293, Vila Ribeiro (telefone 66-99985-1093) para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal, sito à rua Vinte e Quatro de Maio nº 265, Centro, em Assis-SP, À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada PARA O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que será realizado o seu interrogatório, bem como o interrogatório dos demais réus e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. 1.1 O réu fica ciente que o seu não comparecimento na audiência implicará decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.2. Publique-se, visando a intimação da ré SIMONE PISTORI FLORIANO, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, no endereço supramencionado, na data e horário acima designados, considerando que manifestou interesse de ser ouvida na sede deste Juízo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 518.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5545

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006267-12.1999.403.6108 (1999.61.08.006267-0) - NIVALDO THOMAZINI X CELSIO PAVANELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO THOMAZINI

Indefiro o pedido de extinção formulado pela parte autora (fls. 203/206), tendo em vista o disposto no 2º, art. 20 da Lei 10.522 . o pedido do INSS (fls. 210), pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Forneça o INSS os dados necessários para que se faça a conversão em renda para a União do valor depositado às fls.207.Com a diligência, oficie-se ao PAB Justiça Federal Bauru, para que proceda à conversão em renda do saldo total da conta judicial 3965-005-86400648-5, em favor da União/INSS, nos termos dos dados por ela fornecidos.Cópia do presente servirá de ofício 100/2017 ao PAB. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB, informando a transferência realizada. Após, se nada mais requerido, archive-se. Bauru, data supra.

0006670-05.2004.403.6108 (2004.61.08.006670-2) - RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 476/479 (R\$ 207,10), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 207,10, mediante Guia GRU, código 13.903-3, Unidade Gestora/gestão 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, conforme instruções fornecidas as fls. 477, verso, último parágrafo, atualizados até 31/12/2016. Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10223

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-21.2017.403.6108 - REINO ENCANTADO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reino Encantado Comércio de Rações Ltda. ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, pelo qual postula ordem para a cassação da notificação nº 792/2016, bem como para que o impetrado se abstenha de exigir-lhe registro e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico em seu estabelecimento. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/23, ausente recolhimento de custas. Às fls. 26, decisão que determinou a emenda da inicial para que a parte impetrante esclarecesse acerca do ajuizamento do mandamus perante este Juízo, uma vez apontado o endereço da autoridade coatora em São Paulo, Capital, assim como para que trouxesse aos autos contrafé e a comprovação de sua incapacidade financeira, em face do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). No caso dos autos, a autoridade impetrada é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, com sede em São Paulo/SP, cabendo àquela Subseção Judiciária processar e julgar a causa. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 10224

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargante, por meio de seu Advogado constituído e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 130.

Expediente Nº 10225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Em razão das certidões negativas de fls. 253 e 273 ante a não localização das testemunhas Ivair e João Francisco, arroladas pela Defesa, cancele-se a audiência designada para o dia 20/06/2017, às 15:00 horas, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Intime-se a Defesa do réu, para que forneça os endereços atualizados das testemunhas Ivair e João Francisco, no prazo de 5(cinco) dias, considerando-se o seu silêncio como desistência tácita por este Juízo. Intimem-se, com urgência, acerca do cancelamento da audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Despacho de fls. 344: Manifestem-se as partes, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha José Raimundo Tavares (fls. 343), dando ciência às partes de que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Despacho de fls. 348: Intime-se a defesa do teor do despacho proferido às fls. 344, bem como a informar no prazo de 03 dias, o endereço da testemunha com um José Raimundo Tavares, considerando que a referida testemunha trata-se de ex-marido da ré Maria Elizabeth Staut Martorano.

Expediente Nº 11298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-08.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 284/286: Vistos, etc. Francisco Itamar Andrade foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, no período de 22.12.2003 a 01.07.2011, o acusado obteve vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, induzindo em erro o INSS mediante omissão de sua capacidade para o trabalho, causando prejuízo de R\$ 41.816,88 aos cofres públicos. Durante procedimentos de análise da regularidade do benefício, o procedimento administrativo foi requisitado do arquivo, restando constada, a partir de consulta ao Cadastro de Informações Sociais (CNIS), a existência de diversos vínculos empregatícios, em período concomitante com o benefício assistencial, verificados a partir do ano de 2006, o que demonstra a capacidade do réu para o trabalho. Ainda segundo a denúncia ... também constatou-se que a mãe de FRANCISCO, MARIA IRENE DE OLIVEIRA, integrante do grupo familiar dele, recebia, desde 1982, pensão por morte previdenciária sob o nº 21/074.375.083-7 (fl. 28 - Apenso I), o que acarretava uma renda familiar per capita superior a do salário mínimo. A denúncia foi recebida em 17.09.2014, conforme decisão de fls. 96. Citação às fls. 161. Resposta à acusação apresentada às fls. 108/132, instruída com a documentação de fls. 133/141. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 162/163. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de defesa Rodrigo Alves Fona e Franco (fls. 231), Afonso Celso Podadera Domingos e João Antonio dos Santos (fls. 207 - mídia digital). O interrogatório do réu também se encontra gravado na mídia mencionada. Homologação de desistência de oitiva das testemunhas de defesa Hamilton Lima de Brito e Otávio Guedes de Camargo Neto às fls. 205 e 257, respectivamente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 258 e fls. 261). Memoriais da acusação juntados às fls. 263/266 e os da defesa às fls. 270/282. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Francisco Itamar Andrade da prática de estelionato contra o INSS (artigo 171, 3º, do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De início, observo que o caso em questão cinge-se à irregularidade na manutenção do recebimento pelo acusado de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, em consequência de ter omitido do órgão previdenciário sua capacidade para o trabalho, haja vista a existência de vínculos empregatícios com diversas empresas em períodos coincidentes ao recebimento do benefício assistencial em questão. Embora a denúncia também aponte irregularidade na concessão do referido benefício quando menciona que a renda do grupo familiar do acusado ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo em razão de sua genitora receber, desde 1982, pensão por morte, o Conselho de Recursos da Previdência Social, no julgamento do recurso interposto pelo acusado, o isenta de qualquer responsabilização, reconhecendo o erro do INSS ao deferir o benefício: Verifica-se que na concessão do benefício constava que o recorrente morava com sua mãe e que tinha rendimento mensal de R\$ 240,00, conforme declaração sobre composição do grupo e renda familiar (fls. 05/06). Sendo assim, a irregularidade na concessão do benefício foi do INSS, pois já constava nos autos a informação do rendimento em relação a mãe do recorrente (fls. 139). Malgrado tenha sido evidenciada a irregularidade na manutenção do benefício de amparo social devido ao exercício concomitante de atividade remunerada, o conjunto probatório não é suficiente para atribuir ao acusado a responsabilidade por tal fato, tampouco o dolo de lesar o INSS, impondo-se sua absolvição. Intimado pelo INSS a restituir os valores indevidamente recebidos, de próprio punho, em correspondência datada de 13.06.2011, o acusado nega que tenha agido de má-fé, esclarecendo que chegou a se dirigir à agência do INSS para comunicar que iria começar a trabalhar e a atendente teria dito que receberia uma notificação para uma nova perícia e suspensão do benefício, o que não aconteceu (fls. 43 - Apenso I). Em declarações prestadas na fase de inquérito, o acusado afirma que requereu o benefício em questão após receber orientação para pleiteá-lo de um funcionário do INSS, uma vez que possuía problemas de dependência química e não detinha a qualidade de segurado para requerer auxílio-doença. Munido da documentação necessária, requereu o benefício, tendo sido submetido à perícia médica no INSS e, pouco tempo depois, recebeu uma carta do INSS sobre o deferimento do pedido. Esclarece, outrossim, que em nenhum momento foi avisado pelo INSS que se tratava de um benefício assistencial e não poderia trabalhar ou receber uma renda familiar per capita maior que do salário-mínimo. Interrogado em Juízo, o acusado relata que primeiro requereu auxílio-doença, que foi indeferido, tendo então recebido a sugestão de um funcionário do INSS para tentar pleitear o LOAS, o que foi feito. Logo após a realização da perícia o benefício foi deferido. Com a estabilização de seu quadro, conseguiu uma colocação profissional e chegou a ir ao INSS a fim de comunicar que iria trabalhar. Ouvido como testemunha de defesa, Afonso Celso Podadera Domingos, cunhado do acusado, narrou que sempre o apoiou para se livrar dos sérios problemas de bebida, sabendo informar que ele se submeteu a vários tratamentos para se livrar do vício. Afirma que o acusado estava em tratamento quando requereu o benefício em questão e não trabalhava. Esclarece que acompanhou o acusado ao INSS quando ele conseguiu um novo emprego e presenciou a atendente afirmar que iria ser marcada uma nova perícia para que pudesse haver o cancelamento do benefício. O crime de estelionato só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo do tipo. No presente caso, o contexto probatório não fornece elementos suficientes para detectar que o réu agiu mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, a fim de manter o benefício em questão. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à acusação, na hipótese, o ônus da comprovação do referido elemento subjetivo, o que não ocorreu. Ademais, não se perca de vista que o INSS dispunha, em seu banco de dados (CNIS), as informações necessárias à cessação do benefício, tendo deixado, ainda, de realizar, a cada 02 (dois) anos, a revisão do benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme previsto no artigo 21 da Lei 8742/93. Ante o exposto, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER FRANCISCO ITAMAR ANDRADE dos fatos delituosos que lhe são imputados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.----- INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 292: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 288, já acompanhado de suas razões (fls. 289/291). Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls. 284/286, bem como a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 859033 para fazer constar que, após realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **Arthur Guilherme Silva Landahl Cabral**, qualificado na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal**. Visa o requerente à prolação de provimento liminar “... com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: Maria Idalina Beneduzzi Verzani, n. 249, Loteamento Parque Ferruccio I, Cidade de Socorro, Estado de São Paulo – SP, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação, que será aditada no prazo legal.”

Alega o autor que firmou Contrato Particular de Compra e Venda nº 15555135737, do imóvel residencial localizado na Rua Maria Idalina Beneduzzi, nº 249, Loteamento Parque Ferruccio I, Cidade de Socorro, Estado de São Paulo-SP.

Refere que como o óbito ocorrido em 12/01/2013, foi nomeado inventariante o seu único herdeiro, o qual alega ter requerido em processo administrativo junto à CEF a cobertura da apólice por motivo de sinistro/morte do mutuário, em razão do contrato de seguro habitacional em que figura como seguradora a contratada Caixa Seguradora S/A.

Sustenta que o pedido de cobertura teria sido indeferido a cobertura sob alegação de que havia doença preexistente ao financiamento, ocasião em que apresentou recurso de reconsideração da decisão, o qual não obteve resultado e acabou por ser surpreendido com a designação do **leilão marcado para o dia 17/06/2017**, execução extrajudicial que tramita em desacordo com a Constituição Federal.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o artigo 47 do Código de Processo Civil prescreve que “*Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.*”

Consoante relatado, o requerente Arthur Guilherme Landahl Cabral, residente e domiciliado na cidade de Iguatu, no Estado do Ceará, ajuíza a presente tutela cautelar em face da Caixa Econômica Federal, **visando a suspensão de leilão designado para o dia 17/06/2017**, referente ao imóvel localizado na Rua Maria Idalina Beneduzzi, nº 249, Loteamento Parque Ferrucio I, Cidade de Socorro, Estado de São Paulo-SP.

Apresenta certidão de óbito de Paulo Landahl Cabral, ocorrido em 12/01/2013 (ID 1600415), emitido pelo Oficial de Registro Civil de Socorro (ID 1600415).

Consta também do Edital de Leilão Público nº 0039/2017/CPF/BU - 1º Leilão – Virtual e Presencial (ID 1599982) – Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária, no Anexo II – Relação de Imóveis, a descrição do imóvel objeto destes autos, **localizado na cidade de Socorro**, com valor de venda de R\$ 308.290,25 e valor de avaliação de R\$ 342.000,00, com a informação de que se encontra ocupado.

Considerando que o imóvel em questão situa-se em **Socorro**, devem os autos ser remetidos ao Juízo Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre o referido Município.

Nesse sentido, seguem os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, "A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tomando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*." (REsp 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, "A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa" (REsp 885.557/CE, Rel. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA n.º 992.329, 2007.02.95987-6; Quarta Turma; Fernando Gonçalves; DJe de 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. **É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel.** 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 250409, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e, nos termos do caput e parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de **Bragança Paulista**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se imediatamente, independentemente de decurso de prazo recursal, considerada a manifesta incompetência deste Juízo Federal.

O **pedido de tutela cautelar de urgência será apreciado pelo Juízo competente**, bem como as demais questões afetas às condições da ação/regularidade da inicial.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALENCIO CALLEGARI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Valencio Callegari Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo "... *Seja deferida a tutela de urgência* a fim de sobrestar os procedimentos executórios do processo nº 0128800.47.1995.5.15.0012 da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Piracicaba, até a solução da presente ação...". Alega que há fundado receio de dano irreparável caso o imóvel do autor seja arrematado em leilão.

No mérito, requer: "... 4. *Seja reconhecida a prescrição das contribuições previdenciárias constituídas em decorrência da sentença proferida em 23/10/1995*; 5. *Seja declarada INEXISTENTE ou NULA (pedido sucessivo) a decisão proferida pelo TRT da 15ª em agravo de petição oposto nos autos do processo 0128800.47.1995.5.15.0012 no que tange às contribuições previdenciárias*; 6. *Sejam declarados NULOS todos os atos relativos à condenação ao pagamento de contribuição previdenciária a partir da decisão que reconheceu o direito da Previdência Social a executar as referidas contribuições constituídas em decorrência da sentença proferida em 23/10/1995.*"

Pois bem, em que pese os termos dos pedidos formulados nesta ação ajuizada neste Juízo Federal, na qual o autor também requer preliminarmente a distribuição por dependência ao agravo de petição/processo trabalhista nº 0128800.47.1995.5.15.0012, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, entendo ser o caso de intimar o réu para apresentar manifestação preliminar nestes autos. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida.

Assim sendo, **cite-se e intime-se o réu para que apresente manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal.

A manifestação preliminar deverá ser apresentada diretamente nestes autos eletrônicos.

Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos dos artigos 98 e 99 do novo CPC, bem como a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIRSON BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 15/08/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMPURIA COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II e V, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** regularizar a sua representação processual, anexando procuração subscrita por aquele que detém os poderes de representar a sociedade em juízo (cláusula 6º da consolidação do contrato social – ID 1601906); **(iii)** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, comprovando o pagamento das custas complementares com base no valor retificado, anexando aos autos a respectiva guia e comprovante de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016);

Sem prejuízo, **notifiquem-se a autoridade impetrada** para que prestem suas informações no prazo legal.

Com o cumprimento da emenda à inicial e a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se a impetrante e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 13 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

O advogado nos autos atua em causa própria e pugna pela suspensão do feito em razão de doença que o acometeu.

Verifico pelo documento ID 1609473 que o requerente encontra-se na percepção de auxílio-doença, com cessação prevista para o dia 21/07/2017.

Em razão dos documentos juntados aos autos pelo embargante, bem assim o extrato Cnis (ID 1609473) e nos termos do artigo 313 do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito enquanto perdurar a doença do requerente, informada nos autos. Inclusive deverá ser observada a cessação do auxílio-doença percebido pelo advogado/requerente.

Após a data de 21/07/2017 caberá ao requerente comprovar eventual prorrogação do auxílio-doença para a continuidade da suspensão do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

O advogado nos autos atua em causa própria e pugna pela suspensão do feito em razão de doença que o acometeu.

Verifico pelo documento ID 1609473 que o requerente encontra-se na percepção de auxílio-doença, com cessação prevista para o dia 21/07/2017.

Em razão dos documentos juntados aos autos pelo embargante, bem assim o extrato Cnis (ID 1609473) e nos termos do artigo 313 do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito enquanto perdurar a doença do requerente, informada nos autos. Inclusive deverá ser observada a cessação do auxílio-doença percebido pelo advogado/requerente.

Após a data de 21/07/2017 caberá ao requerente comprovar eventual prorrogação do auxílio-doença para a continuidade da suspensão do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente N° 10710

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência das partes quanto ao valor executado, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que apure qual o montante devido à parte exequente, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para que se manifeste do laudo da contadoria deste Juízo. Sem prejuízo, determino o cancelamento dos ofícios expedidos às ff. 1244/1245. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 10711

DESAPROPRIACAO

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 21 da Quadra A do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, objeto da Transcrição nº 16.513 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 298,70 m, avaliado em R\$ 11.937,00 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/77.Intimada, a INFRAERO apresentou a guia de depósito do valor da indenização do imóvel (fls. 83/84) e a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente desapropriação (fls. 86/88).Os presentes autos originalmente distribuídos e em trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foram redistribuídos a este Juízo Federal da 2ª Vara (fl. 121/121-vº).Após várias diligências visando à citação do requerido, restando comprovado pelas certidões acostadas aos autos a não localização do réu (fl. 152), este Juízo deferiu a expedição de citação por edital (fl. 124 e 131/145).Intimada, a União manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide (fl. 158).O Município de Campinas requereu o julgamento da lide à fl. 159.Deferida a citação da ré por edital e decorrido o prazo para resposta (fl. 160), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 161), ocasião em que o Defensor Público Federal contestou por negativa geral (fl. 162).Instadas (fl. 163), as partes não especificaram provas (fls. 164/168).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.De início, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual a declaro revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.937,00 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais).Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.No caso, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Com efeito, o conjunto probatório formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/77 e 83/88), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local (Jardim Santa Maria I) e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Nesse passo, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 28/77) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 11.937,00 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais), em julho de 2011.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 11.937,00 (para julho de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a ré foi representada pela Defensoria, na condição de curadora especial (AgInt no REsp 1373126/AL; Relatora: Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/05/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2016).Sem condenação no pagamento das custas por serem os autores isentos (fl. 80). Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua intimação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Determino forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Considerando que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado, trazendo aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada ou de eventuais interessados/sucessores.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003928-3) - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011640-47.2010.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, conforme determinado no acórdão.4. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0013960-65.2013.403.6105 - NORIVAL JOSE PINTO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010732-48.2014.403.6105 - DELCY MIOTTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015520-93.2014.403.6303 - NELSON MACHADO(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016558-21.2015.403.6105 - ROBSON LUIS FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por Robson Luis Fernandes da Silva, CPF nº 079.525.428-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a ratificação dos períodos especiais já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.404.817-3), com DIB em 22/11/2012. Sustenta, contudo, que faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, sem a incidência do fator previdenciário no calculo da renda mensal, pois trabalhou por mais de 25 anos exposto a condições insalubres, tendo juntado aos autos do processo administrativo os documentos necessários à comprovação da referida especialidade.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.Fundamento. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 22/11/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/11/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares

condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Invista Tecnologia Têxtil Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 14/12/1998 a 22/11/2012 (DER), na função de Operador de Sistema de fiação, com exposição a ruído superior ao limite legal; Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/84, de que consta a atividade de operador de sistema fiação, no setor Operacional da empresa. Durante o período trabalhado, esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. No período trabalhado até 18/12/2003, esteve exposto a ruído superior a 90dB(A), especial, portanto. No período a partir de 2004, o nível de ruído variou entre 88 e 98dB(A), acima, portanto do limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença, em tópico específico para RUÍDO. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Ratifico, ainda, a especialidade

dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 105.II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 105), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: De acordo com a contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (22/11/2012). Assim, faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Robson Luis Fernandes da Silva, CPF nº 079.525.428-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/1998 a 22/11/2012- agente nocivo ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.404.817-3) em Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2012); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas devidas em decorrência da referida revisão no benefício desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria Especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Robson Luis Fernandes da Silva/ 079.525.428-85 Nome da mãe Hermelinda Zini da Silva Tempo especial reconhecido De 14/12/1998 a 22/11/2012 Tempo total especial até DER 27 anos 1 mês 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/155.404.817-3 Data do início do benefício (DIB) 22/11/2012 (DER) Data considerada da citação 15/12/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011058-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BENTO FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 30 de março de 2017.

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Pugna o INSS pelo reconhecimento do excesso de execução. Às fls. 415/421, a exequente apresentou cálculos. Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Às fls. 434, este Juízo determinou a expedição do valor incontroverso e a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 459/473, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 475 e 476. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, o INSS apresentou impugnação, apresentado o valor de R\$ 283.3237,72, atualizado para outubro de 2015, como sendo o total devido (principal e verba honorária) à embargada e sustentando, pois, haver no caso excesso na execução por ela promovida. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como devido à impugnada, o valor total de R\$ 372.485,01 - principal e honorários -, atualizado para outubro/2015. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 459/473) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total devido à embargado em R\$ 372.485,01 (trezentos e setenta e dois mil reais, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizado para outubro/2015. Urge ressaltar, contudo, que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inclusive superior àquela pretendida pela impugnada, a improcedência da impugnação é medida que se impõe. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a sentença líquida aqui proferida, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante no percentual mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos. Assim, fixo o valor total da execução a título de principal e honorários advocatícios em R\$ 342.855,13 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), atualizado para outubro de 2015. Condeno o réu/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em prosseguimento expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES dos valores devidos. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após, e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido encontra-se precluso em razão da decisão proferida à f. 405, que não foi objeto de recurso, e reconheceu o valor informado pelo INSS como o total devido, tendo em vista a falta de manifestação da parte autora, em que pese intimada por duas vezes para a prática do ato. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, a fim de aguardar pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

Expediente Nº 10712

DESAPROPRIACAO

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

Sob influxo das cogentes celeridade e lealdade processuais, promova a INFRAERO a vinda aos autos das informações por ela requeridas, e que estão em seu alcance, referentes à BENEDITO MENEGON. É ele parte requerida nas ações 0006693-42.2013.403.6105 e 0007518-83.2013.403.6105, em trâmite nesta subseção judiciária, as quais tem a empresa requerente no polo ativo. Para tanto faculto o prazo de dez dias, a inércia implicando a reconsideração do deferimento da inserção do procurador (fls. 147, sic), na presente ação (referência ao mencionado Benedito). Explicitando: a efetiva propriedade do bem subjacente é ônus da parte autora apontar, só cabendo intervenção judicial se comprovada resistência ou impossibilidade de fazê-lo a própria requerente. A tanto, por óbvio, não se inclui a questão em tela. Intime-se.

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1- Fl. 386:Diante do tempo transcorrido, concedo à Infraero o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do depósito dos honorários periciais.2- Decorridos, tomem os autos conclusos.3- Intime-se.

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0003771-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO CARLOS SIMAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X MARISA FERREIRA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição da Caixa Econômica Federal (protocolo nº 2017.61030014825-1), na qual requer a desistência da ação em razão da autorização para prosseguimento da cobrança administrativa do crédito objeto da presente ação.Intimem-se os requeridos para manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Fls. 325/337: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Em caso de discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.5. Int.

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tendo em vista o documento de f. 164 e os documentos de f.11, constato divergência na grafia do nome do autor entre o que consta nos autos e RG com o que está no cadastro na Receita Federal, desta feita, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome, ou se o caso, regularizar seu nome junto à Receita Federal do Brasil.Cumprido, expeçam-se as competente requisições de pagamento.Intime-se e cumpra-se.

0000543-45.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do documento acostado à f. 333. Prazo: 5(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o requerido para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JÚLIO CESAR DE ASSIS BALDUINO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BGN S/A, objetivando que as citadas instituições financeiras sejam condenadas ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. Pugna pela concessão de tutela antecipada.No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: ... sejam os requeridos compelidos na obrigação de não fazer, abstendo-se o 1º. Requerido de realizar negatificação do nome do requerente e se abstendo o 2º. Requerido em realizar descontos mensais em folha de pagamento do autor, dando regular liquidação do contrato, tendo em vista a quitação do mesmo pela 1ª. Requerida... sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais... sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos materiais.....Relata o autor na inicial ter firmado contratos de empréstimo com o Banco do Brasil S.A. e o Banco BGN, afirmando que, posteriormente, houve por bem celebrar contrato de empréstimo com a CEF (25.2883.110.0001476-01) para a quitação dos citados ajustes.Aduz que a CEF teria se comprometido a promover, diretamente, a quitação dos débitos pretéritos do autor com ambas instituições financeiras, contudo, ressalta que a demandada só teria efetuado, de fato, o adimplemento do montante devido ao Banco do Brasil. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/52.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/55-verso); inconformado, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 59/60) que, por sua vez, foi novamente indeferido pelo Juízo (fls. 78/78-verso).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 66/69).Foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 70/78).O corréu, o Banco BTG contestou o feito (fls. 105/120), trazendo aos autos os documentos de fls. 121/185.Diante da proposta de acordo ofertada pelo Banco corréu BTG (fls. 187/189) e, considerando a notícia, trazida aos autos pelo autor, do assentimento aos termos da proposta (fls. 217/218), o referido acordo foi homologado pelo Juízo (fl. 220).Remanescendo controvertidos os pedidos postulados em face da CEF, tempestivamente, o autor trouxe aos autos réplica à contestação oferecida pela citada instituição financeira (fls. 201/210).É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares ventiladas na contestação foram afastadas pelo Juízo (fls. 78/78-verso).Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Na presente hipótese, considerando a homologação do acordo firmado pelo autor e pelo banco corréu, bem como a notícia de cumprimento do mesmo, remanescem controvertidas as questões fundadas na alegação de que a CEF teria deixado de cumprir as seguintes obrigações previstas no contrato celebrado com o autor, a saber: quitação do montante por ele devido ao BTG e ainda realização de descontos em folha de pagamento para a satisfação da dívida contraída. Quanto a ausência da quitação dos valores outrora contratado com o Banco BTC, a leitura dos autos, em especial a documentação a ele coligida revela situação fática diversa da narrada na inicial, sinteticamente evidenciada na contestação ofertada pela CEF, nos termos transcritos a seguir:Conforme documentos anexos, em 06/-6/2013, a Caixa providenciou uma transferência de valores - TED, no valor de R\$29.967,00 ao Banco do Brasil e outra, ao Banco BGN S.A., no valor de R\$ 2.873,16, transferência esta que foi efetivada e recebida pelo banco, conforme extrato anexo.Resta, assim, comprovado que a Caixa cumpriu com a sua obrigação de transferir os valores para a quitação dos contratos. Se o Banco BGN não efetuou a quitação do contrato, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à Caixa.Neste mister, não há que se imputar a CEF a responsabilidade pelo ocorrido, conquanto não concorreu, com sua conduta, para o ocorrido. No que se refere à ausência de repasse das prestações mediante desconto em folha, a CEF pugna pelo indeferimento da pretensão autoral; argumentando não ter dado causa à inscrição questionada judicialmente, imputa a responsabilidade à municipalidade empregadora, in verbis:In casu, verifica-se que o contrato de empréstimo consignado no. 25.2283.110.0001476-01, foi firmado em 06/06/2013, mas não houve averbação pelo Convenente, o que gerou o débito, sendo a inscrição nos cadastros restritivos devida. Assim inexistiu qualquer conduta ou omissão da Caixa, pois a ausência de averbação do contrato pelo Convenente implicou o não repasse das prestações à Caixa, gerando o débito que resultou na restrição contestada pela parte autora.. No que tange a responsabilidade pela CEF na negatificação de seu nome, com razão o autor. Como é cediço a responsabilidade civil da Administração Pública vem consagrada no artigo 37, 6º, da atual Constituição Federal, que assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Deste modo, nos termos do mandamento constitucional surge para o Estado a obrigação de indenizar toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, venha a causar um dano a terceiro. Ademais, deve se ter presente que a responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, resta plenamente caracterizado o equívoco perpetrado pela CEF por não ter diligenciado notificar a contraente a respeito da ausência de repasse, previamente ao envio do nome do autor aos cadastros de proteção ao crédito.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, como se confere dos julgados referenciados a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de

pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 0004105-27.2007.4.01.4101 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário... (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00. (AC 0004183-59.2009.4.01.3807 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.845 de 25/01/2013) Em sequência, o direito à indenização por dano moral encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...).....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Na esteira do mandamento Constituição, o Código Civil/2002 define a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, tal como ocorre na contenda ora submetida ao crivo judicial, cabível o dever de indenizar. Por outro lado, deve se ter presente que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade, capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano. No caso concreto, pode-se concluir pela responsabilidade da CEF pela indevida inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplente. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente da indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito não prescinde da prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Nesse sentido leia-se o julgado referenciado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências.

II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. III - A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários diminuídos em atendimento ao disposto no artigo 3º do artigo 20 do CPC. VII - Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida ao SERASA. Apelação da CEF improvida.(AC 13022827619984036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovada a indevida inscrição do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito, conclui-se pelo cabimento de indenização. Enfim, acerca do valor indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). O valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo, vale dizer, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à parte autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar que a CEF diligencie em retirar a inscrição nos cadastros restritivos decorrentes do não adimplemento do contrato de empréstimo consignado no. 25.2283.110.0001476-01 e, ainda, condenar a citada instituição financeira ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de petição de irrisignação quanto a decisão de f. 343.2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Int.

0008282-98.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA MARINHO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 167/168: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMAS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAFAEL LUIZ MARQUES ARY em face tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como da empresa GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, objetivando, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas como ainda a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Narra o autor ter firmado contrato com a empresa Gold Alaska para o fim de adquirir imóvel em construção, com data de entrega para o mês de abril de 2012 destacando, ainda, ter recorrido à instituição financeira ré a fim de viabilizar economicamente a conclusão da referida contratação. Neste mister, mostra-se irrisignado com uma cobrança denominada repasse de planta e, ainda, com a constituição de hipoteca no imóvel para financiar o empreendimento. Destaca que, inobstante o prazo acima referenciado, constante do ajuste contratual (cláusula 7.1), o referido imóvel somente foi entregue na data de 12/2012, fato este que ensejou, em seu entender, o pagamento de valores indevidos. Assevera enfim que o imóvel estaria sofrendo várias avarias em virtude, consoante alega, da péssima qualidade de construção. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... para se declarar nulas todas as cláusulas contratuais referentes ao repasse de planta, a garantia hipotecária do imóvel, para rescindir o contrato firmado entre as partes, para condenar a ré a se abster de corrigir os valores pactuados no contrato pelo índice INCC, condenar a ré a restituir o que foi pago a título de repasse na planta, condenar a ré a devolução da taxa de corretagem, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do atraso injustificado na entrega do imóvel, falha na prestação de serviço.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/56. A empresa GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contestou o feito no prazo legal (fls. 57/66). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defendendo a improcedência da pretensão autoral, alegou que o valor referido a título de repasse de obras estaria sendo cobrado pela CEF e que a hipoteca referenciada nos autos teria sido conduzida nos moldes em que previsto contratualmente. Quanto ao alegado atraso na entrega da obra, destacou que, de fato, esta teria ficado na dependência da expedição do habite-se pela municipalidade, enfim, quanto a alegada taxa de corretagem, ressalta que esta

não teria integrado as parcelas constantes do contrato. Trouxe aos autos os documentos de fls. 67/122.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, acostou aos autos sua contestação, às fls. 125/141.Pugnou pelo reconhecimento de questões preliminares.No mérito, asseverou ter dado ensejo, estritamente, ao cumprimento do avençado entre as partes, constante do contrato de financiamento acostado aos autos. Quanto a irrisignação autora, destacou nos autos que: Pelos documentos que ora se colaciona, depreende-se que a fase de composição do saldo devedor, primeira fase do contrato, tal como regularmente pactuado, ocorreu no período de fevereiro/2012 a março/2013 e a segunda fase do contrato, quando passa a ser exigida a efetiva amortização da parcela de capital, que vem a ser agregada àquelas dos encargos que já vinham sendo pagas na fase de edificação da obra, iniciou-se em março/2013, pelo que, a partir de então, os valores cobrados, obviamente, passaram a ser maiores . Trouxe aos autos os documentos de fls. 43/158.Inicialmente, tendo o feito sido distribuído junto à Justiça Estadual, diante da incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, em atendimento à determinação de fls. 163, a parte autora emendou a inicial (fls. 164/167).Instada a especificar provas e prestar esclarecimentos (cf. despacho de fls. 178), a parte autora ficou-se silente (cf. certidão de fls. 211).É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, confundindo-se as preliminares com o próprio mérito da demanda e tendo sido oportunizada as partes a produção de provas, diante da inexistência irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compeli-la a empresa GOLD ALASKA e CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da aquisição de unidade habitacional adquirida da primeira corré, através de financiamento obtido da segunda corré. Da leitura da exordial, apercebe-se que a parte autora pugna pelo reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas contratuais referentes ao repasse de planta bem como à garantia hipotecária do imóvel, pleiteando ainda pela rescisão do contrato firmado entre as partes, pela substituição do índice de correção utilizado nos contratos, pela condenação a restituição do que foi pago a título de repasse na planta bem como a título de taxa de corretagem, e enfim pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais em virtude tanto do atraso injustificado na entrega do imóvel como de falha na prestação de serviço.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre os corréus e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange aos contratos referenciados nos autos, firmado pela autora tanto com a empresa GOLD ALASKA como com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte autora livremente assentiu.Como pertinentemente esclarecem as rés nos autos, no que tange às irrisignações coligidas pela parte autora, estes teriam pautado sua atuação estritamente nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando inclusive os termos de cláusula contratual segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a tão somente a emissão do competente habite-se tem o condão de representar a finalização das obras pela construtora. No mais, não resta demonstrado nos autos pelo autor tanto que que CEF como a empresa GOLD ALASKA tenham deliberadamente deixado de cumprir tanto as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. No que tange a alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, não se encontrando demonstrado que o ajuste pactuado entre os réus e o autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, esteja maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere a pretendida responsabilização dos réus pelo adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber : a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais a autora. Na presente hipótese, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do autor, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto; viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo demandante no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 85 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0001260-18.2017.403.6105 - IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS(SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5001922-73.2017.403.0000, tendo em vista a sessão prevista para 21/06/2017 conforme consulta que segue.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, I, do CPC.Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

1- Fls. 420/423:Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que cumpra o determinado à fl. 458. A esse fim, deverá providenciar a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à fl. 456, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, bem como apresentar o valor atualizado de seu crédito.2- Intime-se.

0000043-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

FF. 167/168: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tomem conclusos para apreciação.Int.

0007503-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

1. Em face da sentença proferida nos autos, defiro o pedido formulado pelo executado (ff. 74/75) e determino à secretaria que promova as diligências necessárias para o levantamento da restrição.2. Devidamente cumprido, intemem-se as partes e arquivem-se os autos.Cumpra-se com urgência e intime-se.

0001210-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MOREIRA DE PAULA DE SOUZA

1- Fl. 36:Intime-se a CEF a que cumpra o determinado à fl. 33, item 5. A esse fim, deverá apresentar nota de débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1) - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 213/218:Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 208/210. 2- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3- Intime-se a CEF a que cumpra o determinado à fl. 210, verso, apresentando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, o cálculo da multa e dos honorários ali fixados, atentando-se para a necessidade de trazer os montantes apurados pelo autor para setembro de 2015 para a mesma data das importâncias fixadas pela Contadoria do Juízo (setembro de 2015).4- Após, intime-se o autor, nos termos do lá determinado.5- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Tendo em vista a redistribuição do processo 00094134520144036105, determinada pelo juízo da 6ª vara local, determino o apensamento destes autos àqueles. Mencionado juízo também compactua com a decisão proferida pela 2ª vara-gabinete do JEF local, pelo que se infere da decisão que encaminhou o feito para redistribuição a este, não restando alternativa que não suscitar conflito negativo de competência (art.951, do CPC), a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região, pelos motivos já declinados (fls. 190). Intimem-se e oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, (RG 8777440 SSP/SP; CPF 778.705.818-87; data de nascimento: 07/03/1952; nome da mãe: MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação para a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS no reconhecimento da união estável do casal e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), AMALIA MOREIRA DA SILVA, RG: 10.436.207-8, CPF: 022.015.198-97; NB 179.870.918-7; DATA NASCIMENTO: 08.03.1942; NOME MÃE: MARIA FLORENCIA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite, intemem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 27 de julho de 2017, às 10h00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **FEBRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, objetivando a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, sob alegação de que não fora obedecido o devido processo legal e que a inscrição está causando danos irreparáveis ao contribuinte, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo nº 10010.022317/0117-43. Requer, ainda, que ante a suspensão da exigibilidade, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, bem como seja garantida a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente discussão do débito em sede de processo administrativo.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de impostos federais sob a sistemática do SIMPLES.

Assevera ter sido surpreendida, ao consultar relatório de situação fiscal, ao constatar a existência de diversas pendências, visto ter apresentado dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal.

Alega que muito embora a Receita Federal do Brasil tenha informação dos pagamentos acima referidos, os desconsiderou e retornou débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte, tendo, então, sido apresentada impugnação requerendo o pedido de revisão dos débitos, em 20.01.2017, o qual gerou número de processo administrativo 10010.022317/0117-43, processo este que aguarda julgamento perante a Receita Federal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1321376).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 1407699).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1504227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Conforme informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 1504227), “a) Não há contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. b) Os débitos em questão entraram em cobrança após rotina de batimento eletrônico entre o polo ativo dos processos judiciais informados e o declarante do PGDAS. (...) d) A **utilização de créditos** oriundos de ação judicial, só ocorre através de **compensação** após habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, procedimento este regulado pela IN RFB 1300/2012. Salientamos que é vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Id 1504227 – fl. 05)

Esclarece ainda a Impetrada que “...por não haver contencioso administrativo no caso em tela, já está sujeito à Inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos em questão e encaminhamento dos dados do sujeito passivo para inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), assim como EXCLUSÃO do Simples Nacional.”

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se, oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002686-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA, (NB 174.474.25.6-9; RG 17.763.802-3; CPF 082.298.888-76; data de nascimento: 04/04/1961; nome da mãe: MARIA DAS DORES BEZERRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intinem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS**, objetivando a imediata retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos, tais como CADIN/SISBACEN, ou que a ré se abstenha de incluí-los, bem como para vedar a inscrição de débito na dívida ativa ou no Registro de Controle de Reincidências da Ré, ou se já se encontrar inscrito, ordenar a sua retirada, mesmo sem a devida caução, pois a sociedade está em recuperação judicial. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos de tutela para a ANP se abster de revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento da Autora.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividade de comércio atacadista, importação, exportação de combustíveis e lubrificantes, além de transporte de cargas.

Assevera que no exercício de suas atividades teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 463721, em 03.07.2015, pela ANP, sob alegação de não ter lançado nas notas fiscais os números dos lacres que foram utilizados para lacrar as bocas do caminhão tanque que transportou combustível, o que contraria as normas em vigor emanadas da Agência Nacional de Petróleo.

Alega a Autora que, por um lapso de atenção excepcionalmente deixou de promover o devido lançamento e que diante do princípio da razoabilidade faz jus à retirada de seu nome dos cadastros restritivos, à abstenção de revogação de autorização de funcionamento e, ao final, à anulação do auto de infração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a insubsistência do Auto de Infração em razão da “...ausência de vínculo entre a autora e a situação descrita”, Auto de Infração este em que já foi interposta defesa e inclusive recurso na esfera administrativa, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

DANIELA DOS SANTOS AGOSTINHO, absolutamente incapaz, representada por seu genitor, Júlio Cesar Agostinho, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (Id 755733).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser esclarecido pela Autora, com a juntada da documentação pertinente, se a ordem de seu nome (pré-nome) e sobrenomes (apelidos de família) se encontram na ordem correta ou não, por disposição legal ou costumeira do país de onde é originária (Id 1421698).

A Autora manifestou-se nos autos (Id 1528097), juntando a certidão de nascimento original, esclarecendo que, embora culturalmente no Brasil o sobrenome paterno é o utilizado por último, a tradição na Argentina faz uso do nome da mãe por último. Pede assim que seu nome, na presente opção de nacionalidade, seja grafado corretamente, como **DANIELA DOS SANTOS AGOSTINHO**, como, aliás, já é conhecida e identificada por diversas pessoas e órgãos públicos e privados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, **deiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

A Requerente é natural de San Nicolas, Província de Buenos Aires, República Argentina, nascida em 28 de setembro de 1991, filha de Júlio Cesar Agostinho e Zenaide dos Santos Agostinho, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de pais brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

Ademais, intimada pelo Juízo, esclareceu a Autora que, embora na Argentina seja costumeiro o uso do nome da mãe por último, a ordem correta de seu nome no Brasil é **DANIELA DOS SANTOS AGOSTINHO**, conforme, aliás, reza a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 55).

Nesse sentido, é dever do Juízo, ao analisar a documentação que acompanha a inicial, interpretar e aproximar a legislação estrangeira, que deu ensejo ao registro de nascimento da Requerente, à legislação brasileira, adequando-a ao sistema jurídico nacional.

Ficou claro que, à semelhança de outros países, a República Argentina inverte, nos seus registros de nascimentos, os apelidos de família do pai e mãe de seus nacionais, ficando o do pai em primeiro lugar e depois, por último, o da mãe, situação que não se observa normalmente no Brasil, até por força do que disciplina o art. 55 da Lei de Registros Públicos.

No caso concreto é visível tal inversão na certidão de nascimento original anexada (ID 1528098), o que acabou gerando certa confusão na grafia do nome da Requerente, inclusive em vários outros documentos oficiais, visto que a certidão de nascimento argentina foi transcrita e registrada literalmente junto ao Cartório de Registro Civil no Brasil (ID 623233), sem a adequação à legislação brasileira, fato que pode e deve ser reparado neste feito.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007, **bem como reconhecer a grafia correta do nome da Autora** como sendo **DANIELA DOS SANTOS AGOSTINHO**, devendo assim constar em seu registro civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.

Dê-se ciência ao MPF da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Ao **SEDI** para retificação do nome da Autora, de forma a constar **DANIELA DOS SANTOS AGOSTINHO**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL RUI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao CNIS, anexada aos autos, bem como vista do Procedimento Administrativo enviado, também anexado, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a contestação do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, reconsidero em parte o despacho proferido, em seu tópico final, aguardando-se, outrossim, o cumprimento do mandado expedido e a contestação a ser apresentada pela CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6967

DEPOSITO

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 148, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Fl. 462: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Infraero para depositar o valor complementar da indenização do imóvel.Int.

MONITORIA

0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Fl. 77: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS ENDEREÇO REALIZADAS)

0001455-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA

Fl. 40: Defiro somente a pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS, RENAJUD e BACEN JUD.Com relação às pesquisas nas concessionárias de serviço, indefiro o pedido, pois cabe à autora diligenciar neste sentido.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS ENDEREÇO REALIZADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0015846-05.2000.403.0399 (2000.03.99.015846-7) - ANTONIO SERGIO NUNES LOPES - EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006137-67.2009.403.6303 - MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como ciência do comunicado eletrônico encaminhando as peças geradas junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 540/643, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 87/206 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0014477-65.2016.403.6105 - APARECIDA FATIMA FERREIRA BUENO(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que cumpra o determinado às fls. 27, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0015505-68.2016.403.6105 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-30.2015.403.6105) SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos por SUZAN & FONTANA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e seus representantes legais ELIZABETE FONTANA SUZAN e EDUARDO SUZAN, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0016829-30.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmados entre as partes em 04/06/2014, com garantia constante de Notas Promissórias emitidas pela credora, conforme fls. 10/14 e 48/52 dos autos da execução.Os Embargos se

fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na nulidade da execução em razão da ausência de título exigível, líquido e certo e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados, de spread abusivo e de comissão de permanência com multa contratual, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária, bem como vinculada à taxa de CDI, requerendo, assim, os Embargantes seja feita uma ampla revisão dos contratos, inclusive das Cédulas de Crédito Bancário que originaram as Confissões de Dívidas executadas, requerendo, ainda, na oportunidade, seja a CEF intimada para exibição dos extratos bancários e a realização de perícia contábil para recálculo do valor da dívida. Pelo despacho de f. 216, foram recebidos os Embargos e dada vista à parte contrária para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 220/227vº, pugnando pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se às fls. 230/242 pela procedência do pedido inicial. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante Termo de f. 248 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de perícia contábil formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Outrossim, a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada. Com efeito, a presente Execução está fundada em contratos de confissões de dívidas, com comprovação nos autos principais, acompanhados de Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida devidamente precisos e minuciosos, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a parte devedora, diante do inadimplemento dos contratos firmados. Ademais, o termo de confissão de dívida substitui a dívida anterior, criando uma nova obrigação entre as partes, e, uma vez assinado por duas testemunhas, constitui título executivo apto a amparar a execução, de forma que tampouco merece acolhimento o pedido de exibição dos extratos bancários e o de revisão dos contratos originários. No mesmo sentido, destaco excerto de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, sob a relatoria do Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (AC 2004.01.00.001201-0, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 20/07/2001, p. 350), no sentido de que o contrato particular de confissão e renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título executivo extrajudicial apto a amparar a execução (CPC, art. 585, II), porque encerra obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 402.171,16 (quatrocentos e dois mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos), em 15/09/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª dos contratos de crédito (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) juntados aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m. (...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da

mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto nos contratos pactuados, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou os contratos, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrados os contratos, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, devem ser executados pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUREMA NUBIA SAMPAIO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.int.

0012565-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Fl. 96: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS ENDEREÇO REALIZADAS)

0000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.int.

0000425-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TWFER CONSTRUCOES FERROVIARIAS LTDA - EPP X SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.int.

0001648-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA X BENEDITO ARISTIDES PRATTI

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se, intimando-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Intime-se.

0007908-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME X DANILO ANTONIO ALVES

Dê-se vista à exequente, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 59, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010225-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 46 pois não há valores bloqueados nestes autos. Defiro somente a pesquisa no sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0015656-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINO MORIM DIAS

Fl. 42: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (PESQUISAS ENDEREÇO REALIZADAS)

0000026-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA RIBEIRO

Em face da petição de fls. 37 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0003908-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME X PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

Dê-se vista à exequente, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 44, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006090-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600736-46.1992.403.6105 (92.0600736-0) - EPHRAIN RINALDI X JOAO HONORIO FILHO X MARIO DONIZETTI MANCIEROS AGUILLAR X PEDRO LUIZ DE SOUZA X LAUDELINO GARCIA VINDEZ(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIN RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORIO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO DONIZETTI MANCIEROS AGUILLAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO GARCIA VINDEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0005075-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELO BIONDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.int.

0007316-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALDIR ANDRE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE FELIX

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.int.

Expediente N° 6968

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MONITORIA

0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALVES DA COSTA

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 57/69, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011603-44.2015.403.6105 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001314-86.2014.403.6105 - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 85/91, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-28.2009.403.6105 (2009.61.05.004375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 137, intimem-se os advogados subscritores do pedido, para que cumpram o disposto no artigo 112, do NCPC, informando ao Juízo as diligências necessárias à comunicação prevista, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003813-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MULTILIGA COPIAS E PAPELARIA EIRELI X ILINITO DALTON COSTA

Petição de fls. 103/104: defiro a expedição de mandado de citação, para os endereços indicados. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC). Int.

0007413-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNA KRAMER - ME X EDNA KRAMER

Petição de fls. 83: defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da Execução, através da expedição de Carta Precatória no endereço informado, conforme requerido. Int.

0003904-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

Fls. 114: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido na petição de fls. 115, defiro a citação do Réu no endereço ali indicado, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, deverá a Secretaria, preliminarmente cumprir a construção e, após, intimar as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado, bem como o requerido pela i. advogada da parte Autora e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do Autor para Auxílio da i. procuradora em encontra-lo. Com a juntada das consultas, dê-se vista à i. advogada pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CONSULTAS JUNTADAS AOS AUTOS ÀS FLS. 222/223.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 856/860, defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, no endereço informado no segundo parágrafo de fls. 856, da Executada Sétima S/A. Outrossim, visto o informado acerca do parcelamento da dívida pela Executada Indaiatuba Têxtil S/A, ficará a execução suspensa com relação à mesma, devendo a UNIÃO informar acerca de eventual suspensão do parcelamento ou de seu integral cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO acerca do Ofício e documentos de fls. 861/863 da CEF, informando acerca do cumprimento do Ofício expedido. Int.

0009840-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009840-6) - CLEBER RUY SALERMO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CLEBER RUY SALERMO

Petição de fls. 590/591: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7) - JACK JERONYMO SILVA X MARIA CRISTINA JERONYMO SILVA X LAERCIO JERONYMO SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X JACK JERONYMO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o alegado pela União às fls. 189, visto também que a Marinha Mercante constitui o ramo civil da Marinha e, por fim, visto que o falecido Autor percebia sua remuneração pelo Ministério dos Transportes, resta claro que o mesmo era servidor civil e não militar. Sendo assim, preliminarmente, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar como servidor público civil. Com o retorno, encaminhe-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para separação dos valores à título de PSS. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 194.

0014404-64.2005.403.6304 (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDESIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7047

PROCEDIMENTO COMUM

0016569-50.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON RIBEIRO DA COSTA

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de outubro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte ré para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0009775-98.2015.403.6303 - ROMILDO GALDINO LINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante não acolhimento da exceção de suspeição fica designado o dia 27 de julho de 2017, às 10h30, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da petição de fl. 366/380 e ao réu da petição e documentos de fl. 391/392. Int.

0002245-21.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 19 de outubro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0003369-39.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte ré para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0012065-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 18 de outubro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte ré para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBERT DO CARMO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-85.2017.4.03.6105
AUTOR: MARTA HALCSIK
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARTA HALCSIK, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação em dano moral.

Foi dado à causa o valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2017.4.03.6105
AUTOR: SIMONE FERNANDES FLORIANO, ROBSON ROBERTO FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **SIMONE FERNANDES FLORIANO** e **ROBSON ROBERTO FLORIANO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS**, objetivando a condenação em dano material e moral.

Foi dado à causa o valor de R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO COMUM

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TEXTIL TABACOW S/A, NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA., JOSÉ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, PAULO KAUFFMANN, JAQUES SIEGFRIED SHNEIDER - ESPÓLIO e ÍSIO BACALEINICK - ESPÓLIO, para a condenação dos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 143.479.720-9) aos dependentes do segurado William Ericson Basso de Souza, a partir de 26/09/2007. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte dos réus. Afirma que o acidente ocorreu pela falta de gerenciamento do risco pelas empresas réus, que não poderiam ter autorizado uma operação de solda em um tanque que continha óleo

combustível em seu interior, pela falta de estabelecimento e acompanhamento de medidas de controle de segurança do trabalho das empresas, demonstrando a culpa concorrente entre elas, já que ambas assumiram e aceitaram o risco de um acidente, bem como pela ausência de informações aos trabalhadores que realizavam as tarefas estabelecidas. Requer a condenação dos demandados ao reembolso de todos os valores referentes ao benefício que a autarquia tiver pago aos herdeiros do falecido, até a data da liquidação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/144. O espólio de Ísio Bacaleinick, Jaques Siegfried Schneider e Paulo Kauffmann apresentaram contestação às fls. 227/235, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de atuarem no polo passivo, ante a ausência de requisitos para a decretação da desconstituição da personalidade jurídica. No mérito, aduzem que a vítima concorreu para o acidente ao desrespeitar as recomendações em sua Permissão para Trabalho. A Têxtil Tabacow S/A apresentou contestação às fls. 236/269 e juntou documentos às fls. 271/596. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista o contrato firmado com a empresa NSA Eletromecânica e Hidráulica Ltda., em que a mesma se responsabilizava por qualquer questão jurídica e administrativa envolvendo seus profissionais. No mérito, aduz ter havido culpa da vítima, por ter descumprido ordem expressa, bem como negligência da empresa NSA Eletromecânica e Hidráulica Ltda. À fl. 650, verso, foi declarada a revelia dos corréus JOSÉ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR e NSA ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA. Em réplica (fls. 654/674), o autor rechaça os argumentos apresentados pelos réus. À fl. 684, restaram deferidos os pedidos de produção de prova testemunhal, bem como a tomada de depoimento pessoal dos réus. Às fls. 763/765, 790/791, 796/798 e 813, constam os termos de audiência das testemunhas arroladas. O despacho saneador de fls. 846 rejeitou as preliminares arguidas pelos réus. Fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova, determinado às rés a comprovação de que a vítima teria agido por conta própria e sem orientação prévia, se houve prestação suficiente, por parte das rés, aos funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho, a suficiência de qualificação técnica da empresa contratada para executar os serviços, bem como as responsabilidades pessoais dos réus sócios. Às fls. 964/966, constam o termo de audiência e o depoimento da testemunha do INSS. O despacho de fl. 971 determinou a realização de prova pericial. Às fls. 974/976 e 980/983, as partes indicaram os assistentes técnicos e apresentaram seus respectivos quesitos a serem respondidos. À fl. 1036, o INSS requereu que fosse declarada preclusa a prova pericial, considerando que, depois de intimados para depositarem os honorários estipulados pelo perito, os sócios da empresa deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado. O pedido acima foi deferido no despacho de fl. 1039, que deu por encerrada a instrução processual e facultou às partes a apresentação de memoriais. Memoriais do INSS às fls. 1040/1051 e do Espólio de Ísio Bacaleinick, espólio de Jaques Siegfried Schneider e Paulo Kauffmann às fls. 1056/1061. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a alegação do Espólio de Ísio Bacaleinick, espólio de Jaques Siegfried Schneider e Paulo Kauffmann, em seus memoriais, às fls. 1056/1061, quanto à retirada anterior da empresa Têxtil Tabacow S/A, posto que o instrumento anexado às fls. 1.062/1.074 é mera promessa de cessão de ações, sujeita a condições suspensivas a época em que firmada. E o documento de fls. 1.075/1.082, que antecipa o implemento das condições e declara-as implementadas naquele ato, é de 2008, posterior ao fato em discussão nestes autos. De qualquer forma, não há prova que um ou outro (instrumento de promessa de cessão e o de sua re-ratificação) foi registrado na JUCESP, faltando-lhes validade jurídica perante terceiros. Quanto aos demais argumentos de ilegitimidade processual ou irresponsabilidade civil, mantenho a r. decisão de fls. 846, ressaltando que a responsabilização dos corréus em questão é na condição de diretores da empresa (art. 158, I, da Lei n. 6.404/76) e não de meros acionistas. Nesse caso, tratando-se de responsabilidade por culpa dentro das atribuições ou poderes sociais, ela é subsidiária à da pessoa jurídica. A causa do acidente ocorrido com Willian Ericon Basso de Souza é evidente e incontroversa. Ao soldar os degraus da escada no tanque em aquecimento, este foi perfurado, causando a explosão. O equipamento era instalado e de propriedade da ré TEXTIL TABACOW S/A, enquanto o falecido era contratado pela ré NSA ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA, que prestava serviços terceirizados. A prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte das rés. Em que pese a alegação da ré Têxtil Tabacow S/A, em sua contestação, de que o falecido teria descumprido os procedimentos a ele passados e que a técnica de segurança do trabalho da empresa havia liberado a Permissão para Trabalho somente para soldar o chão, a empresa ré não apresentou tal documento (PT) e nem qualquer outro fazendo referência expressa aos serviços que deveriam ser realizados. Ainda que essa ordem escrita estivesse no local do acidente e tenha se queimado com a explosão, as empresas rés deveriam possuir uma cópia dessa autorização, uma vez que a alegam como excludente de responsabilidade. Das três testemunhas ouvidas, duas da ré Tabacow e uma do INSS, apenas o Sr. Felício José Gomes, arrolado pela autarquia, presenciou o acidente, pois estava trabalhando com a vítima no momento exato da explosão dentro da ré Têxtil Tabacow S/A. Ambos eram empregados da NSA Eletromecânica e Hidráulica Ltda. Ele relatou, em seu depoimento acostados aos autos às fls. 965/966, que o trabalho que seria realizado era o aumento da escada do tanque, para aumentar a extensão da já existente ao lado do tanque. Disse que ele e o Willian tinham conhecimento que havia óleo quente no tanque. Relatou que eles não receberam qualquer documento de nenhuma das empresas autorizando o início dos trabalhos, sendo que a autorização foi dada verbalmente pelo Sr. José Roberto, engenheiro da empresa NSA. Disse, ainda, que perguntou para o Sr. José Roberto sobre o perigo de realizar o serviço com a caldeira ligada e este respondeu que não haveria perigo e que eles poderiam iniciar os trabalhos. Relatou, também, que ambos já tinham trabalhado nas caldeiras da empresa Tabacow e que nunca receberam Permissão para Trabalho e nem mesmo Ordem de Serviço constando o trabalho que seria executado, as medidas de segurança que deveriam ser observadas, bem como os equipamentos de segurança que deveriam estar presentes. O testemunho do Sr. Felício, sobrevivente ao acidente, dando conta da ausência de ordem de serviço e de Permissão para Trabalho, prevalece sobre as alegações da ré Têxtil Tabacow S/A, já que esta não comprovou documentalmente a existência de qualquer autorização ou permissão. A própria testemunha da ré Textil Tabacow S/A, Sr. Valfredo Ferreira Mendonça, que trabalhava na empresa na época, no cargo de gerente de manutenção, relatou que o serviço teve início sem a autorização do setor de segurança e manutenção da empresa. A empresa NSA Eletromecânica e Hidráulica Ltda., revel nesta ação, e a ré Textil Tabacow S/A são solidariamente responsáveis pelo acidente, já que esta própria alega que deu uma ordem para a execução de um serviço ao falecido. Caberia, portanto, a ela, a fim de afastar a prova apresentada pelo INSS, a comprovação documental da existência de ordem expressa autorizando serviço diverso do que foi executado, que originou o acidente. É óbvio que soldar escada ou sapata de escada, com maçarico, como ocorreu, próximo a tanque de óleo combustível, é determinação imprudente de serviço, sem o prévio esvaziamento do tanque. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do INSS, para o fim de condenar as rés TEXTIL TABACOW S/A e NSA ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA. a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Willian Ericon Basso de Souza, a saber, pensão por morte (NB 143.479.720-9), com início em 26/09/2007 e vigente até a presente data, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial. Na impossibilidade das referidas rés arcarem com a condenação, os sócios diretores, também réus nesta ação,

são responsáveis subsidiários e poderão ter seu patrimônio executado. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condenei as réis ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 1.106: Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0004074-76.2012.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para ver judicialmente reconhecido o direito de classificar mercadorias importadas (Sensor Digital Snap 225-C-DB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM nº 9022.13.90, com fundamento na legislação infraconstitucional. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que se libere todos os 14 (quatorze) exemplares das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/0227689-1, mediante o depósito judicial do valor integral dos tributos exigidos. No mérito, pede, textualmente: (i) seja declarado o direito da Autora de classificar as mercadorias no código NCM nº. 9022.13.90; (ii) seja declarado o direito da autora de aplicação da alíquota zero do imposto de importação às mercadorias; (iii) seja confirmada definitivamente a tutela concedida...; (iv) seja determinado o levantamento do depósito judicial procedido pela autora; (v) seja a Ré condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Alega a autora que importou certas mercadorias (sensores digitais Snap 225-C-DB), classificando-as no código NCM nº 9022.13.90, cuja alíquota de imposto de importação é zero, mas a ré entende que a classificação correta seria no código NCM nº 9022.90.90 (partes e acessórios para Raio-X), com alíquota de 14%. Informa que já há um exemplar das referidas mercadorias em poder da ré, para a realização de prova pericial nos autos da ação nº 0001700-87.2012.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária e na qual se discutem as mesmas questões. Insurge-se ainda contra a apreensão da mercadoria como forma de coerção para pagamento dos tributos. Discorre sobre a correta classificação da mercadoria asseverando que não se trata de parte do aparelho de Raio-X, mas sim de um equipamento independente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/157. O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fl. 194. Comprovado o depósito do débito tributário em questão às fls. 197/199. A autora juntou a tradução juramentada do manual das mercadorias às fls. 206/266. Citada, a União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 267/269). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a classificação das mercadorias referenciadas nos autos na NM 9022.90.90. Réplica às fls. 274/277. A União Federal juntou às fls. 279/311 cópia do processo administrativo nº 12971.000452/2012-35. Despacho de providências preliminares em que foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tal como requerido pela parte autora, tendo sido facultado às partes, em sequência, tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fl. 312). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.500,00 e depositados pela autora à fl. 328. O laudo pericial foi juntado às fls. 334/379, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 386/389 e a União Federal às fls. 394/412. À fl. 380, foi determinada a complementação das despesas de deslocamento ao Sr. Perito Judicial, à qual foi comprovada à fl. 390. Os depósitos em favor do Sr. Perito Judicial foram devidamente levantados à fl. 456/457. A parte autora juntou cópia de laudos periciais realizados em processos em trâmite em outras subseções judiciárias, bem como das sentenças proferidas (fls. 417/454 e 462/509). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Assiste razão à autora. Quando da análise das mercadorias importadas pela autora, devidamente acompanhada dos assistentes técnicos das partes, concluiu o perito judicial que: AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZAD, de 02/07/12 (fls. 280 frente/verso dos autos), tem por base, em seus itens 1 e 2, os termos PARTES E ACESSÓRIOS, que fixam a noção de parte integrante (de equipamentos de Raio X), o que não constatei, mas sim, verifiquei ser o equipamento periciado, sensor digital acoplável, independente. A meu ver, como nesse caso, nem sempre se ajustam ponto de vista técnico e regras de interpretação (referidas), que levam em conta a duvidosa classificação da mercadoria em duas ou mais posições tabeladas, daí a opção (pela 3ª regra) pela maior posição etc., como atesta o Relatório do AFRBR referido (fls. 310 a 311 dos autos). (g.n.) Desta feita, vejamos o que consta expressamente do referido Relatório da Receita Federal do Brasil em Campinas: Pela regra terceira, COMO O EQUIPAMENTO EM QUE SERÁ OU COLOCADO O SENSOR pode ser classificado em duas posições distintas, a saber, 9022.13.10 (apenas tomada maxilar panorâmica) e 9022.90.90 (demais exames diagnósticos), a regra 3ª determina que seja UTILIZADA A MAIOR DELAS, NO CASO 9022.13.90. Mesmo assim, para toda e qualquer mercadoria a ser classificada que seja parte e acessório, só podemos utilizar a NCM 9022.90.90, por ser a única e a mais específica. (g.n.) Ora, para ser utilizada a classificação mais específica, ela deve, primeiramente, ser correspondente à mercadoria. Para ser acessória de um equipamento, a mercadoria não deve ter funcionalidade independente, mas apenas auxiliar do equipamento a que acede. No caso, os bens discutidos podem ser utilizados, proveitosamente, sem acoplamento a outra máquina de raio X, embora seja acoplável e bem aproveitável com esta união. Além disso, a tese aqui entabulada também foi apreciada nos autos nº 0001700-87.2012.403.6105, tendo nosso Eg. TRF da 3ª Região ementado o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ILEGALIDADE DA APREENSÃO (SÚMULA 323, STF). DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA MERCADORIA. DISCUSSÃO ACERCA TÃO SOMENTE DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A questão gira em torno da correta classificação tarifária do produto importado. Pretende a autora o reconhecimento do direito de classificar mercadorias importadas (Sensor Digital Snap 255-CB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90, com fundamento na legislação infraconstitucional. 2. In casu, a autora classificou o produto denominado Sensor Digital Snap 255-CB na NCM, no código nº 9022.13.90, (alíquota de Imposto de Importação - 0), pois, no seu entender, o produto é um sensor e não um aparelho diagnóstico. A União Federal procedeu à nova

classificação fiscal das mercadorias importadas pela autora, ao argumento de que deveria ser remetida a NCM no código nº 9022.13.19, diversamente do código originariamente constante da DI nº 12/0029529-5, cuja alíquota de Imposto de Importação é 14%. 3. Extrai-se do Laudo Pericial realizado nos autos (fls. 370/434) que a classificação feita pela Autora é a mais adequada, uma vez que a classificação 9022.19, relaciona apenas equipamentos que se utilizam de radiações alfa, beta ou gama, não incluindo nessa classificação outros que se utilizem de raio X. Assim, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelas conclusões apresentadas pela perícia judicial, conclui-se que a classificação adotada pela autora está correta, não logrando êxito o Fisco em demonstrar a prevalência da classificação tarifária que propôs. Por outro lado, a prova pericial deve ser incontestada para onerar o contribuinte. Precedentes desta E. Corte. 4. Pacífica a jurisprudência do C. STF no sentido da ilegalidade da apreensão de bem como forma coercitiva de cobrança de multas, nos termos da Súmula nº 323, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. Com espeque no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a efetivação do depósito obstativo da exigibilidade do crédito realmente constitui direito do contribuinte. Conquanto, in casu, não se tenha propriamente discutido a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, mas tão somente a correta classificação da mercadoria e se há ou não exigibilidade válida do tributo quanto à classificação tarifária, foi determinado pelo MM. Juízo a quo, o depósito do valor integral da mercadoria importada. Nessa toada, passando ao largo da matéria vertida na presente ação, entendo que deve ser reconhecido o direito de manter depositado apenas a quantia relativa ao imposto controvertido, para que a discussão sobre o cabimento de sua incidência não constitua óbice à pretendida classificação tarifária. Possível, assim, o levantamento do valor incontroverso nos autos, relativo ao excedente depositado em razão do preço das mercadorias, mantendo-se depositado o valor referente aos tributos e cominações exigidas. 6. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 7. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 194.762,12, em fevereiro de 2012 - fls. 180/181), o valor da verba honorária fixado na sentença monocrática recorrida em R\$ 1.500,00, revela-se irrisório e desproporcional diante dos critérios legais de mensuração. De fato, neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária pode e deve ser majorada para R\$ 5.000,00, suficiente para remunerar dignamente os patronos da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo. 8. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União improvida. (AC 00017008720124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de classificar mercadorias importadas do modelo Sensor Digital Snap 225-C-DB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production, no código NCM nº 9022.13.90, tal como descritas na DI nº. 12/0227689-1. Condene a parte ré no reembolso à autora das custas e despesas com perícia, bem como nos honorários devidos à parte autora, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa. Defiro, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito de fl. 199, em favor da parte autora. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 538: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003973-90.2013.403.6303 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 20/10/1986 a 17/09/1991 e 06/03/1997 a 07/02/2013. Aduz que formulou pedido administrativo em 07/02/2013 (NB 160.066.156-1), que foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 48/70, pugnando pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls. 75/128. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 133/138). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 146). Justiça Gratuita deferida à fl. 151. Réplica às fls. 155/158. O despacho de providências preliminares, à fl. 159, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos períodos de 20/10/1986 a 17/09/1991 e 23/02/2000 a 10/10/2001, cujas especialidades já foram reconhecidas administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos especiais controvertidos requeridos (06/03/1997 a 22/02/2000 e 11/10/2001 a 07/02/2013), foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) no interregno de 01/01/1995 a 22/02/2000; de 102,14 dB(A) no período de 23/02/2000 a 08/07/2005; de 90,68 dB(A) no período de 09/07/2005 a 20/07/2007 e de 94 dB(A) no interregno de 21/07/2007 a 24/09/2012. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 11/10/2001 a 24/09/2012. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 22 anos e 04 meses de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais, no período de 11/10/2001 a 24/09/2012. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 178: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS ALEXANDRE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193. Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais), juntando cópia do contrato de fl. 183. Ocorre que o instrumento juntado estabelece o pagamento acumulativo na cláusula 3ª, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB e demonstra que não se trata de contrato ad exitum que permitiria isso, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Intime-se com urgência e após o transcurso do prazo para eventual manifestação, cumpra a Secretaria a segunda parte da segunda certidão de fl. 190, transmitindo os ofícios de fl. 191 ao E.TRF da 3ª Região.

0013891-96.2014.403.6105 - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.3. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0012940-68.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INES CUCIOLLI SIMOES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Das provas requeridas, o INSS requer a designação de audiência para o depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas da parte contrária, contudo a ré não arrolou testemunhas. Isto posto, designo o dia 15 de agosto de 2017 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes que deverão depor advertindo-as da aplicação da pena de confissão caso não compareçam para depor ou se comparecendo, se recusarem a depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015. Int.

0000565-86.2016.403.6303 - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas, redesigno a audiência de instrução para o dia 01/08/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, bem como do artigo 357, parágrafo 6º, no qual o juiz poderá ouvir no máximo 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 387, 389, 397, 403/404, 405 e 406:À fl. 387 foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório para a satisfação integral do crédito apurado à fl. 371 (valor da condenação R\$3.532,55 e custas R\$6.788,51 - outubro/2013), tendo sido dada vista à União Federal à fl. 389, a qual nada requereu.À fl. 397 foi determinado que o exequente comprovasse o recolhimento das custas processuais, tendo informado às fls. 403/404 que as custas pagas foram no valor de R\$544,64 (fl. 300) e não R\$4.685,86 como alegou, apresentando nova planilha de débito atualizada da condenação (valor da condenação R\$8.279,86 e custas R\$2.164,63, TOTAL R\$10.444,49 - dezembro de 2015).Intimada a União Federal a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, alegou que o acórdão a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em R\$2.000,00 e à restituição das custas processuais, a serem corrigidas desde a data do pagamento.Ocorre que o acórdão de fls. 344 condenou a executada em R\$2.500,00, corrigidos monetariamente a partir da data da sua prolação (agosto de 2007), bem como à restituição de eventuais custas corrigidas desde o pagamento (10/12/04).Portanto, reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 387, a fim de que seja expedido ofício precatório/requisitório para a satisfação integral do crédito apurado à fl. 404, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Cumpra-se e intimem-se com urgência.

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/358: Dê-se vista ao exequente da manifestação do INSS. Proceda-se a alteração dos Ofícios Precatórios/ Requisitórios nºs: 20170021665 e 20170021668, antes de sua transmissão, para que os valores somente sejam levantados à ordem do juízo. Publique-se despacho de fl. 339 e certidão de fl. 339 verso. Int. DESPACHO E CERTIDÃO DE FL. 339 E 339 VERSO: Diante da ausência de impugnação do INSS aos cálculos do autor, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor apresentado às fls. 307, sobrestando o feito até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e após, cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 339 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 340 e 340 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que a procuração está direcionada para a sociedade Dias e Moreira Advocacia Previdenciária (fl. 33) e o contrato juntado às fls. 422 consta como contratado Gonçalves Dias Advogados Associados. Ocorre que no pedido de expedição constou um terceiro nome: Gonçalves Dias Sociedade de Advogados. Apesar de terem sido as três pessoas cadastradas no mesmo CNPJ, eventual divergência de nome constante do ofício precatório com o cadastrado na Receita Federal impede seu pagamento. Por outro lado, não há como expedir o ofício com o nome indicado sem que seja demonstrado nos autos a alteração da razão social. Logo, concedo prazo de 5 dias para o requerente juntar cópia das alterações contratuais, bem como do original do contrato de prestação de serviços juntado anexo a petição nº 2017.02000022655-1, uma vez que diverge da razão social constante da procuração de fl. 33. Não cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício no valor integral para depósito em conta vinculada a este autos a disposição deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Informe a parte exequente em nome de qual patrono serão expedidos os ofícios precatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o número do RG e CPF, uma vez que às fls. 140/141 consta a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes ao Dr. Ronaldo Luiz Sartório, OAB/SP 311.167, devendo portanto, regularizar a representação processual. Ademais, pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais), juntando cópia do contrato de fls. 214/219. Ocorre que o contrato juntado está em nome da patrona Dra. Rosemary Aparecida Olivier Silva, OAB/SP 275.788 e estabelece o pagamento acumulativo no item c do título honorários, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB e demonstra que não se trata de contrato ad exitum para que isso seja possível, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Intime-se a parte exequente com urgência e após cumprida as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE RAUL COSTA GOTTSCHAL, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo, em 25/04/2012 (NB 156.450.431-7), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Aduz que é aposentado desde 26/04/2013 (NB 163.286.943-5) e que já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, ocorrido em 25/04/2012, quando não foi considerado o caráter especial do período de 29/04/1995 a 25/04/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/385. O INSS contestou às fls. 411/416, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 428/431. Produzido despacho de providências preliminares à fl. 432, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para comprovar a especialidade de todo o período trabalhado como médico, o autor trouxe aos autos as cópias do primeiro requerimento administrativo, realizado em 25/04/2012, constando os seguintes documentos:- Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador LGD Indústria e Comércio Ltda., afirmando que, nos períodos de 02/12/1985 a 18/05/1994 e 17/10/1994 a 15/04/1997, o autor exerceu a função de médico do trabalho, estando exposto a ruído de 88 dB(A) e agentes biológicos, com utilização de EPI eficaz (fls. 73/78);- Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador Carrefour Comércio de Indústria Ltda., afirmando que, no período de 22/08/1994 a 17/09/1999, o autor exerceu a função de médico do trabalho, estando exposto a bactérias, fungos, vírus e protozoários, com utilização de EPI eficaz (fl. 79);- Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Prefeitura Municipal de Campinas, afirmando que, no período de 12/11/1982 a 07/02/1997, o autor, em sua função de médico, esteve exposto a fungos, vírus e bactérias, não constando a utilização de EPI eficaz (fls. 90/91);- Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, afirmando que, no período de 03/11/1982 a 01/01/1988, o autor exerceu a função de médico e esteve exposto a agentes biológicos, com utilização de EPI eficaz (fl.92);- Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Casa de Saúde Campinas, afirmando que, no período de 03/11/2003 até a data da emissão do documento (21/12/2011), o autor em sua função de médico, esteve exposto a vírus e bactérias, cuja utilização de EPI não foi eficaz (fl. 93);- Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela clínica do próprio autor, constando um engenheiro do trabalho como responsável, afirmando sua exposição a vírus e bactérias, sem utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/1983 a 30/12/2003 (fl. 97);- Laudo de Avaliação Ambiental Individual, assinado por engenheiro do trabalho, atestando que o autor exerceu a função de médico autônomo, em clínica médica, no período de 01/01/1983 a 30/12/1997, ficando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos - vírus e bactérias (fls. 99/108). Quanto ao ruído, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). A nocividade da exposição a agentes biológicos está prevista no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Ademais, é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. Portanto, considerando os Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico Ambiental, este último atestando pelo exercício profissional do autor até 30/12/1997, descontando os períodos especiais já homologados pelo INSS nos dois requerimentos administrativos e levando em conta as competências efetivamente recolhidas como contribuinte individual, reconheço o caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 07/02/1997 e de 03/11/2003 a 21/12/2011. Assim, verifica-se que, na data do requerimento administrativo realizado em 25/04/2012, o autor possuía 38 anos e 07 meses de tempo de contribuição, consoante planilha que passa a fazer parte desta sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral àquela época. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento relativo ao NB. 156.450.431-7, formulado em 25/04/2012, bem como ao pagamento das parcelas vencidas de 25/04/2012 a 26/04/2013, data do deferimento do NB 163.286.943-5. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 26/04/2013, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 504: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 106, vez que não havia nos autos prova suficiente a fim de comprovar a qualidade de segurado da parte autora, considerando especialmente as informações constantes do CNIS à fl. 95. Posteriormente foi juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 0064513-43.2011.8.06.0114, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas (fls. 116/121), a qual declarou a nulidade da exoneração do servidor, determinando sua reintegração ao serviço público. Referida ação, pois, poderia corroborar a qualidade de segurado da parte autora, contudo, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida, consoante se verifica dos documentos que integram o presente despacho. Assim, considerando que a sentença de mérito depende do referido julgamento para fins de comprovação de qualidade de segurado, essencial para o deslinde da causa, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no art. 313, inciso V, a e b, do CPC. Proceda-se à suspensão do feito em Secretaria. Intimem-se.

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0017211-23.2015.403.6105 - REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA X RENATA CUNHA NOGUEIRA BENETASSO(MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 145, via e-mail, com cópia de fls. 02/23, 30/32, 145 e deste despacho, a fim de que realize a perícia socioeconômica. Fls. 149/150. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida genitora. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 01/08/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, uma vez que a sentença de fls. 117/118 reconheceu a coisa julgada no tocante ao pedido de auxílio doença a aposentadoria por invalidez e determinou o prosseguimento do feito quanto ao pedido de pensão por morte. Intimem-se com urgência, bem como o MPF.

0001622-76.2015.403.6303 - MATUZALEM NERI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 313, inciso V, do CPC, consoante requerido às fls. 181/183. Proceda-se ao sobrestamento em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 6138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/169 : Face à informação do Setor de Precatórios do TRF3 de que o nome da exequente cadastrado nos autos encontra-se divergente da base de dados da Receita Federal do Brasil, promova a exequente a regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração e em seguida, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao de nº 20170022327 (fls. 163). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADOLFO GUTMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTA VO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante da informação ID 1542866.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO DONIZETE PAULO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso de cassação da medida liminar, requer seja declarada a inexigibilidade de eventual prestação previdenciária paga durante o transcurso do presente feito. Ao final, pretende a confirmação da liminar com a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento ou sucessivamente retroativamente à data da impetração da presente ação; a conversão do tempo especial em comum com aplicação do coeficiente 0,40 relativamente aos períodos laborados em atividade comum anterior à superveniência da lei n. 9.032/1995; o reconhecimento da atividade especial dos vínculos de cobrador, inclusive os incontroversos e o pagamento dos atrasados. Sucessivamente, sejam averbados os períodos comuns ou especiais reconhecidos por este juízo, inclusive incontroversos para posterior requerimento administrativo.

Relata que o benefício administrativo requerido em 19/04/2016 (NB 173.685.379.9) foi indeferido e está pendente de apreciação de recurso do segurado, restando já reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/07/1982 a 13/03/1983, 05/05/1983 a 12/09/1985, 22/12/1986 a 04/05/1987 e 24/09/01 a 26/04/1993.

Assevera que nos períodos de 11/05/87 a 25/05/90 (Alieed Automotive) e 04/10/1999 a 20/06/01 (Pirelli) laborou exposto a ruído acima do limite legal, sendo equivocadamente desconsiderada a especialidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:
“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

O autor não especificou detalhadamente no item “dos pedidos” (i) quais os períodos incontroversos, (ii) quais períodos pretende o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional, (iii) quais períodos pretende o enquadramento especial por exposição a agentes agressivos (iv) quais períodos especiais anteriores à lei n. 9.032/1995 pretende sejam convertidos em comum.

Não obstante, para se reconhecer o direito do impetrante a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória.

Ressalto que os documentos juntados devem, necessariamente, ser submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, indispensáveis à declaração e efetivação do direito do impetrante.

Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a ré Adriana a juntar aos autos os extratos bancários de março e abril de 2017, bem como a esclarecer a rubrica ES PR EMPR lançada no dia 05, no valor de R\$ 1089,59, ID 1586111.

Com a juntada dos extratos e esclarecimentos acerca da rubrica, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPORIO DO CELULAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, ANNE GONCALVES EIDELCHTEIN - SP276382, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, HUGO GERMAN SEGRE - SP324741

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado no despacho ID 1551380, recolhendo as custas finais, uma vez que na inicial recolheu o equivalente a 0,5% e as custas totais devidas são de 1% do valor da causa.

O complemento deverá ser calculado com a atualização do valor da causa.

Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10100.005447/1216-48, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples). Ao final, requer a procedência da ação com a declaração do direito de ter seu procedimento administrativo apreciado com observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, aplicáveis também ao âmbito administrativo.

Alega que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, portanto, são indevidos. Ademais, a motivação da não aceitação do pagamento informado na declaração transmitida pela impetrante até o presente momento é desconhecida.

De acordo com a impetrante, os pagamentos foram realizados e as declarações transmitidas, no entanto desconsiderados sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, em desrespeito ao devido processo legal e cerceando-lhe o direito de defesa.

Comunica que o suposto débito está em discussão no procedimento administrativo n. 10100.005447/1216-48, tendo sido apresentada impugnação, portanto suspensa a exigibilidade, sendo indevida a inscrição na PGFN.

A urgência decorre do impedimento da emissão de Certidão CND e para evitar a exclusão do Simples.

A impetrante emendou a inicial (ID 1179813) informando que os comprovantes dos pagamentos estão anexados nos IDs 907176, 907178, 907180, 907184, 907188, 907192, 907197, 907210, 907213, 907221, 907226 e 907229 e que a impugnação gerou o número do procedimento administrativo n. 10100.005447/1216-48, protocolado via postal em 06/12/2016, não retornando o comprovante de protocolo. Junta cópia de resposta à intimação SECAT 1234/2016, protocolada em 23/01/2017, no PA em questão (fls. 74/77). Também retificou o valor da causa.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1183360).

A autoridade impetrada requereu a dilação do prazo para as informações e noticiou terem sido apurados indícios de fraude na utilização de direitos de um ativo financeiro, representado pela apólice obrigação ao portador n. 092285, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal, de 1904 – Título da Dívida Externa Brasileira (ID 1352756 – fls. 89/94).

Em informações (ID 1562727 – fls. 104/142) a autoridade impetrada noticia que o contrato de cessão de crédito utilizado pela impetrante é similar a títulos públicos que perderam seu valor e estão sendo utilizados de forma fraudulenta, bem como ter enviado comunicado ao impetrante (n. 255, de 17/05/2017) esclarecendo as condições previstas em lei para a homologação de eventos declarados em documento de arrecadação do Simples Nacional/DAS.

É o relatório. Decido.

Muito embora não tenha sido dado vista ao MPF, em processos semelhantes o parquet não tem opinado sobre o mérito, razão pela qual sentencio o feito nesta data.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. A legislação que regulamenta a restituição e compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996.

Pelo que consta dos autos, a impetrante pretendia compensar administrativamente seus débitos com créditos de terceiros originários de título público, o que é vedado expressamente pelo art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a” e “c” da lei n. 9.430/1996.

Neste contexto, vedada a compensação, sua declaração pelo contribuinte será ineficaz, por ilegal, sendo também ineficaz o eventual recurso - manifestação de inconformidade, vez que não haveria sentido em se suspender decisão privilegiando a má-fé do contribuinte, ou sua própria torpeza. Entretanto, o crédito decorrente da confissão lançado na declaração, feita pelo próprio contribuinte, o constitui definitivamente, não sendo possível, portanto a utilização do recurso administrativo para fins do Art. 151, III do CTN, a teor do disposto no § 13º do art. 74 da lei n. 9.430/1996.

Sobre a constituição definitiva do crédito tributário mediante declaração do contribuinte, dispõe a Súmula 436 do STJ:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Assim, eventual descontentamento formalmente manifestado administrativamente pela empresa será tido por inexistente, por falta de previsão legal, em perfeita consonância com o disposto no CTN e Constituição Federal, não desprendendo dela os pretendidos efeitos de suspensão de exigibilidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.

Incidência da Súmula 282/STF.

2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal).

3. A "manifestação de inconformidade" passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os §§ 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

O sistema fiscal pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, orientando ainda o CTN, que as interpretações da norma tributária e fiscal, no caso presente, deve dar-se de forma restritiva por tratar de benefício ou concessão de regime que implica a suspensão temporária da exigibilidade de crédito.

A garantia do devido processo legal deve ser avaliada do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se em conformidade.

Por fim, ressalto que eventual discussão sobre o direito creditório deve se resolver em ação própria e não em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **TOTALLY CONFECÇÕES LTDA. – ME**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM)** para que seu nome não seja remetido a protesto em virtude do título com vencimento em 09/06/2017, código cedente 2234-9/333.025-7, número 29710371300006905, valor de R\$ 1.867,60, até decisão final do presente feito, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja declarada a nulidade/cancelamento do auto de infração nº 1001130009971. Alternativamente, que lhe seja aplicada apenas a pena de advertência, ou ainda reduzida a pena pecuniária para o valor mínimo de R\$100,00, ou outro valor que não aplicado na fase administrativa, além de observância à LC n. 123/2006 que prevê, para as micro e pequenas empresa, pelo menos duas fiscalizações orientadoras antes das autuações.

Notícia ter sido fiscalizada em 23/07/2014 e posteriormente autuada por supostas irregularidades (ausência de documentos fiscais de compra e venda de produto e pelos nomes das fibras ou filamentos estarem em idioma distinto ao do país de consumo (art. 1º, 5º e 6º da lei n. 9.933/1999, bem como itens 22 do Capítulo VI e alínea “c” do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro n.º 02 / 2008).

Argumenta que a legislação acima não foi desrespeitada, que não impôs qualquer embaraço a fiscalização e sobre a etiqueta estar em língua estrangeira, ressalta sua boa fé, além da responsabilidade do fabricante e não do comerciante.

Assevera também não ter sido realizado exame laboratorial para comprovar a suposta infração administrativa, sendo o ônus da prova de quem se alega.

Além disso, não houve dano ao consumidor e o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado.

A urgência decorre da data de vencimento da cobrança (09/06/2017 - R\$ 1.867,60) e do envio de seu nome a protesto no caso de não pagamento.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A autuação lavrada pelo réu goza de presunção de legitimidade e não restou elidida neste momento.

De acordo com o auto de infração datado de 11/08/2014 (ID 1588247 – fl. 11), a requerente foi autuada por expor a venda e ou comercialização os produtos em desacordo com a legislação vigente, quais sejam:

- blusa áudio visual importado por Otimotex e vestido marca officium: a empresa não apresentou os documentos fiscais de compra e venda dos produtos, além de no primeiro constar o nome da fibra e/ou filamento em língua distinta a do país de consumo.

A autora não comprovou ter apresentado os documentos exigidos pela fiscalização e os argumentos de ausência de dano ou prejuízo ao consumidor, bem como de responsabilidade do fabricante não são suficientes para afastar a penalidade aplicada.

Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Faculto, entretanto, o depósito judicial integral do valor atualizado para evitar a mora.

Intime-se a demandante a comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a juntar o instrumento de mandato e informar seu e-mail.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 13:30h, devendo réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1610128), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA IZABETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência proposta por **TANIA IZABETE GONÇALVES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado ao Réu que suspenda os descontos mensais que vem procedendo no importe de 30% sobre o valor do benefício de pensão por morte que recebe, a título de ressarcimento pelos valores que foram pagos no período de 01/02/2013 a 30/09/2016.

Ao final pugna pelo reconhecimento da validade da revisão administrativa efetuada pelo INSS, a fim de que seja mantido o benefício em seu valor revisto; o pagamento dos valores atrasado e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Relata a autora que em 02/2013 recebeu uma correspondência informando o pagamento de diferenças decorrentes do seu benefício (nº. 113.906.863-3) que havia sido revisado em atendimento à ação civil pública – ACP nº. 002320.59.2012.4.03.6183 SP).

Explicita que devido a demora no pagamento da diferença atrasada, formalizou pedido de pagamento perante o INSS.

Menciona que recebeu correspondência do INSS informando acerca do estorno de revisão do benefício que implicaria na alteração da renda mensal, diminuindo o valor do benefício que vinha recebendo.

Relata que apresentou defesa escrita, mas que foi mantida a decisão administrativa e que antes da decisão administrativa definitiva a autarquia já iniciou o desconto dos valores.

Enfatiza que jamais solicitou a revisão do ato de concessão da pensão que recebe.

Ressalta o recebimento de boa fé e o caráter alimentar dos valores adimplidos.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de não se proceder ao desconto mensal de 30% do valor do benefício da autora, à título de ressarcimento pelos valores que foram pagos no período de 01/02/2013 até 30/09/2016.

Insurge-se a autora em face do estorno da revisão administrativa de seu benefício, ocorrida em 2013, sob a alegação que esta não foi alcançada pela prescrição. Requer que não tenha que devolver os valores já recebidos em decorrência da revisão e que seja determinado ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer desconto em seu benefício em decorrência dos valores já recebidos.

No caso dos autos, resta comprovado que o benefício da autora foi deferido, sob o nº 113.906.863-3, em 13/03/2000 (fls. 25) e revisto em 02/2013, conforme comunicado de fls. 28, sob o fundamento de cumprimento aos termos da ACP nº 002320.59.2012.4.03.6183/SP.

Em decorrência revisão perpetrada pelo INSS, compartilho do entendimento que por terem sido recebidos de boa-fé os valores e em decorrência de erro da administração, não se apresenta razoável a pretensão do INSS de cobrança dos valores já recebidos. Ademais, a não devolução dos valores justifica-se também por tratar-se de verba alimentar.

No sentido do quanto acima exposto, transcrevo a seguinte decisão recente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. MORTE DO SEGUNDO ESPOSO. CONCESSÃO INDEVIDA DE NOVA PENSÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

2. Importante ressaltar que a autora não contribuiu para o erro, visto que a duplicidade do benefício é culpa exclusiva do INSS, que deveria ter sido mais diligente e realizado corretamente a pesquisa no seu banco de dados, pois a autora já era detentora de outro benefício concedido anteriormente, concluindo que seus dados já eram cadastrados nos sistemas da Autarquia.

3. Quanto à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00025414520144014302 0002541-45.2014.4.01.4302 , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o Réu se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício da autora (NB nº 113.906.863-3) em decorrência dos valores já recebidos, referentes à revisão administrativa que fora estornada.

Comunique-se à AADJ, por email, com urgência para cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **CICERO FERREIRA GALVAO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 534.787.124-1) desde 17/02/2009. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata que desde 2009 pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada e que os pedidos são indeferidos sob o argumento de que não atende ao critério.

Aduz ser *“portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV positivo) com infecções oportunistas de CID B58.2 - Meningoencefalite por Toxoplasma com seqüela de neurotoxoplasmose, monilíase oral, hepatoesplenomegalia, entre outras, possuindo quadro incapacitante desde 2006, tudo conforme laudo médico em anexo.”*

Noticia também ser pessoa de baixa renda, sem estudo e ter interrompido suas contribuições previdenciárias em 2005 devido a incapacidade laboral.

Atualmente, reside com o pai e irmão, todos desempregados e que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, não possuindo condições de manter a própria subsistência.

Entende ter preenchido os requisitos para concessão do benefício assistencial por ter a condição de deficiente e por sua renda ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Considerando o entendimento do juízo de que o interessado renuncia à pretensão do benefício anteriormente requerido ao apresentar novo pleito administrativo do mesmo (ID 1398544 – fl. 64), o autor foi intimado a emendar a inicial a fim de indicar seu pedido e adequar o valor da causa, bem como noticiar a data de entrada dos outros requerimentos informados.

O demandante emendou a inicial (ID 1561450 – fl. 66/67) requerendo subsidiariamente a concessão do benefício assistencial n. 534.787.124-1 desde a DER (17/02/2009), caso o entendimento do juízo seja pela não concessão do benefício a partir do primeiro requerimento. Informou que não sabe as datas de entrada dos requerimentos nº 560.761.596-7 e nº 560.868.428-8 e que o último benefício foi protocolado (n. 123691462-8) em 13/06/2016.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPG, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, bem como da elaboração de laudo socioeconômico.

O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.

Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, *caput* e parágrafo 3º, vemos que deficiente, para fins dessa lei, é a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou relatórios médicos, sendo o mais recente datado de 02/03/2017 (ID - 1382869 - fl. 33), no qual consta ser portador de HIV e “*quadro sequelar de neurotoxoplasmose, com sequelas motora e epiléptica*”, além de má adesão medicamentosa. Os demais documentos comprovam o HIV e patologias oportunistas (fls. 34/48).

Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o autor junta cópia de sua CTPS, sem anotação vínculo empregatício atual (fls. 19/24), bem como dos membros do grupo familiar (irmão e pai - fls. 50) demonstrando que estão desempregados (fls. 54/56 e 59/61).

Considerando as patologias do autor, bem suas dificuldades financeiras e tendo em vista que o benefício em questão também tem por finalidade garantir o mínimo de condições de sobrevivência e dignidade à pessoa não amparada pela Previdência Social, DEFIRO CAUTELARMENTE a medida antecipatória.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, a partir do último requerimento administrativo.

Determino a realização de laudo socioeconômico a ser realizado pela perita social Ana Patrícia Bortoti Franceschini, assistente social, para que sejam verificados os seguintes aspectos:

1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida?
2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?
3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor.
4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*?
5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?
6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar.
7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?
8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

Determino também a realização de perícia médica, e, para tanto, designo como perita a Doutora Mônica Antônio Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 31 de julho de 2017, às 13 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, devendo ser as partes intimadas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- O (a) periciando (a) apresenta deficiência física, mental, intelectual ou sensorial?

2- Qual ou quais?

3. A deficiência importa em incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho?

3- O demandante encontra-se na circunstância prevista no art. 20, § 2º da lei n. 8.742/1993: *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*.

4- Se negativo os quesitos anteriores, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua integridade, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, serão encaminhadas às peritas cópias da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que também deverão ser respondidos pelas *experts*, bem como desta decisão.

Esclareça-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos laudos pericial e socioeconômico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e determinada a citação do réu.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referidos nos autos (n. 534.787.124-1, n. 560.761.596-7 e n. 560.868.428-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação da classe para procedimento ordinário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO LUIS ADORNO DOS SANTOS TONHI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Doutor Rafael Benavides.

A perícia será realizada no dia 21 de julho de 2017, às 11:00horas, na Av. José de Souza Campos, 1.358, sede do Juizado Especial Federal de Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto ao autor, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Deixo de intimar o INSS para indicação de quesitos, em face do ofício 005/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, com a indicação dos quesitos unificados do CNJ e dos assistentes técnicos.

Depois encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da partes autora e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 dias, juntamente com os prontuários médicos.

Intime-se o INSS da perícia designada, bem como comunique-se o Juizado Especial Federal da realização da perícia.

Com a juntada do PA cite-se o INSS dando-se vista.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1600953: Intime-se o INSS a se manifestar, em 48 horas, acerca da informação de que o benefício concedido judicialmente foi cessado.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF ante a informação de que o segurado passou para o regime de “desinternação progressiva”.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie a autora a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias, bem como justifique o valor atribuído à causa juntando respectiva planilha.

Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, dando-se vista do feito.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie a autora a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10100.003055/1216-44, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples). Ao final, requer a procedência da ação com a declaração do direito de ter seu procedimento administrativo apreciado com observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, aplicáveis também ao âmbito administrativo.

Alega que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, portanto indevidos. Ademais, a motivação da não aceitação do pagamento informado na declaração transmitida pela impetrante até o presente momento é desconhecida.

De acordo com a impetrante, os pagamentos foram realizados e as declarações transmitidas, no entanto desconsiderados sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, em desrespeito ao devido processo legal e cerceando-lhe o direito de defesa.

Comunica que o suposto débito está em discussão no procedimento administrativo n. 10100.003055/1216-44, tendo sido interposta impugnação, portanto suspensa a exigibilidade, sendo indevida a inscrição na PGFN.

A urgência decorre do impedimento da emissão de Certidão CND e para evitar a exclusão do Simples.

A impetrante informou (ID 1138018 – fls. 85/) que os comprovantes dos pagamentos estão anexados nos IDs 907781, 907783, 907786, 907790, 907794, 907796, 907799, 907802, 907806, 907808, 907813, 907815, 907823, 907825, 907828, 907830, 907847, 907850, e 907851 e que a impugnação gerou o número do procedimento administrativo n. 10100.003055/1216-44, protocolado via postal em 05/12/2016, não retornando à impetrante comprovante de protocolo. Junta cópia de resposta à intimação SECAT SECAT 1213/2016, protocolada em 21/12/2016, no PA em questão (fls. 89/93).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1156024 – fls. 94/95).

A autoridade impetrada requereu a dilação do prazo para as informações e noticiou terem sido apurados indícios de fraude na utilização de direitos de um ativo financeiro, representado pela apólice obrigação ao portador n. 00476, emitida pelo State of Bahia (Estado da Bahia), de 1904 - Título da Dívida Externa Brasileira (ID 1352665 – fls. 105/110).

Em informações (ID 1562761 – fls. 119/122) a autoridade impetrada noticiou que o contrato de cessão de crédito utilizado pela impetrante é similar a títulos públicos que perderam seu valor e estão sendo utilizados de forma fraudulenta, bem como ter enviado comunicado ao impetrante (n. 247, de 17/05/2017) esclarecendo as condições previstas em lei para a homologação de eventos declarados em documento de arrecadação do Simples Nacional/DAS.

É o relatório. Decido.

Muito embora não tenha sido dado vista ao MPF, em processos semelhantes o *parquet* não tem opinado sobre o mérito, razão pela qual sentencio o feito nesta data.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. A legislação que regulamenta a restituição e compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996.

Pelo que consta dos autos, a impetrante pretendia compensar administrativamente seus débitos com créditos de terceiros originários de título público, o que é vedado expressamente pelo art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a” e “c” da lei n. 9.430/1996.

Neste contexto, vedada a compensação, sua declaração pelo contribuinte será ineficaz, por ilegal, sendo também ineficaz o eventual recurso - manifestação de inconformidade, vez que não haveria sentido em se suspender decisão privilegiando a má-fé do contribuinte, ou sua própria torpeza. Entretanto, o crédito decorrente da confissão lançada na declaração, feita pelo próprio contribuinte, o constitui definitivamente, não sendo possível, portanto a utilização do recurso administrativo para fins do Art. 151, III do CTN, a teor do disposto no § 13º do art. 74 da lei n. 9.430/1996.

Sobre a constituição definitiva do crédito tributário mediante declaração do contribuinte, dispõe a Súmula 436 do STJ:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Assim, eventual descontentamento formalmente manifestado administrativamente pela empresa será tido por inexistente, por falta de previsão legal, em perfeita consonância com o disposto no CTN e Constituição Federal, não desprendendo dela os pretendidos efeitos de suspensão de exigibilidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.

Incidência da Súmula 282/STF.

2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal).

3. A "manifestação de inconformidade" passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os §§ 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

O sistema fiscal pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, orientando ainda o CTN, que as interpretações da norma tributária e fiscal, no caso presente, deve dar-se de forma restritiva por tratar de benefício ou concessão de regime que implica a suspensão temporária da exigibilidade de crédito.

A garantia do devido processo legal deve ser avaliada do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se em conformidade.

Por fim, ressalto que eventual discussão sobre o direito creditório deve se resolver em ação própria e não em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002515-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIO LONGHI

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de cumprimento de sentença de valor incontroverso, uma vez que não juntou aos autos o valor apresentado pelo INSS nos autos Principais.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, intime-se pessoalmente para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF, devendo a mesma esclarecer os pedidos lançados nas petições IDs 1572527 e 1589429.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002824-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADIEL SORTI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor a requerer o que de direito nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY LOPES CANCELO MINIMERCADO ME X SIDNEY LOPES CANCELO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCELO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YASMIN MAYARA DO NASCIMENTO DA SILVA, com objetivo de reaver a motocicleta Honda BIZ 125 KS, rosa metálico, 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR001569, Renavam 00325859965, placa ESG5676. Com a inicial, vieram documentos. As tentativas de citação da ré e de apreensão do bem restaram infrutíferas. É o relatório. Decido. Tendo em vista o ofício expedido pela autora (OF JURIR/CP 065/2016), por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos nele elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como nestes autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0013394-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL BIANCHI AMARAL

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL BIANCHI AMARAL, com objetivo de reaver o veículo Chevrolet Celta Life 1.0, 2 portas, preto, placa EKM0852, 2009/2010, chassi 9BGRZ0810AG129377, Renavam 154546488. Com a inicial, vieram documentos. As tentativas de citação do réu foram infrutíferas. À fl. 70, a autora requereu o arquivamento dos autos. Recebo a petição de fl. 70 como pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0001040-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXIMILIANO BEZERRA GOMES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0008294-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-74.2003.403.6105 (2003.61.05.005362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2003.403.6105 (2003.61.05.004005-6)) KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010432-67.2006.403.6105 (2006.61.05.010432-1) - F BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005414-09.2013.403.6303 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por José Jesus de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 14/06/84 a 15/08/89 e 01/11/89 a 07/03/13, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 160.066.359-9, implantando-se o benefício desde a DER em 07/03/13, condenando-se a autarquia ao pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/41). O Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 43/95. O CNIS do autor foi juntado às fls. 97. O autor emendou a inicial às fls. 101 e 104/106. Inicialmente interposta a ação perante do JEF de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e redistribuídos a esta Vara, aqui recebidos em 21/10/15. O autor apresentou réplica, fls. 117/130. A decisão de saneamento foi proferida às fls. 132, instando o autor a produzir prova documental, que por sua vez, não o fez. É o relatório. Decido. Primeiramente, consoante despacho de saneamento proferido às fls. 132 dos autos, foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 14/06/84 a 15/04/89 e 01/11/89 a 30/06/97, posto que incontroversos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da

insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Ademais, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada e

passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos pedidos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, em recente decisão proferida em incidente de uniformização apresentado pelo INSS, o STJ firmou entendimento segundo o qual o PPP é documento bastante para a comprovação da exposição do segurado ao agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, dispensando-se a juntada aos autos do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Concluiu o relator do incidente, ministro Sérgio Kukina (PET 10.262), porquanto a empresa, ao emitir o PPP o faz com base no LTCAT, torna-se despidendo a juntada deste aos autos, exceto quando o INSS suscitou dúvida objetiva e idônea relativamente à congruência entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou. Ressaltou o ministro Kukina, naquela decisão, que não havendo objeção do INSS quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, não se pode recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador. Assim, não há necessidade da juntada do laudo que embasou o PPP da parte autora, posto não ter havido impugnação específica do réu quanto à incongruência entre ambos. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 14/06/84 a 15/08/89 e 01/11/89 a 07/03/13, como laborados em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 160.066.359-9, implantando-se o benefício desde a DER em 07/03/13. Consoante aludido acima, em despacho de saneamento proferido às fls. 132 dos autos, foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 14/06/84 a 15/04/89 e 01/11/89 a 30/06/97, posto que incontroversos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, resta a análise da especialidade do interstício de 01/07/97 a 07/03/13. Conforme PPP de fls. 15/15 verso, no período de 01/07/97 a 30/09/99, laborou o autor exposto a ruído de 86 dB, portanto, abaixo do limite legal de tolerância, motivo pelo qual afasto a especialidade do período. Entretanto, de 01/10/99 a 06/11/12, o autor exerceu sua atividade sob ruídos com intensidades de 99 dB e 100 dB, superiores aos limites de tolerância estatuidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por essa razão, reconheço a especialidade do período. Quanto ao interregno de 07/11/12 a 07/03/13, não há prova nos autos das condições sob as quais teria laborado o autor, não sendo possível averiguar se teriam sido insalubres. Por isso, afasto a especialidade por absoluta ausência de prova. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais e o interregno já enquadrado administrativamente pelo réu como especial (fls. 91/91 verso), atinge o autor 25 anos e 07 meses e 08 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/10/99 a 10/10/01 e 11/10/01 a 06/11/12, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB 160.066.359-9, desde a DER em 07/03/13, condenando o réu no pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/97 a 30/09/99 e de 07/11/12 a 07/03/13,

este último por absoluta ausência de prova. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Jesus de Almeida Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/13 Período especial reconhecido: 01/10/99 a 10/10/01 e 11/10/01 a 06/11/12 Data início pagamento dos atrasados 07/03/13 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos e 07 meses e 08 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0008722-94.2015.403.6105 - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 06/07/2017, a partir das 9 horas, para realização de perícia, na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda. 2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada. 3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se com urgência.

0013250-74.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Em face da r. decisão de fl. 238, que fixou o valor da causa em R\$ 15.364,77 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Intimem-se.

0014320-29.2015.403.6105 - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Da análise do extrato de fls. 203, verifico que o processo foi remetido,

0002738-20.2015.403.6303 - ROSEMEIRE DIAS DE FREITAS SALATINE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Rosemeire Dias de Freitas Salatine, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 05/09/89 a 24/09/14, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 168.829.615-5, implantando-se o benefício desde a DER em 24/09/14, condenando-se a autarquia ao pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/26). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/34). O Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 41/63 verso. A autora emendou a inicial às fls. 72/78. Inicialmente interposta a ação perante o JEF de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e redistribuídos a esta Vara, aqui recebidos em 01/07/16 (fls. 84). A decisão de saneamento foi proferida às fls. 85. O réu se manifestou às fls. 88 e o autor às fls. 89. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifica-se que o réu impugnou o valor atribuído à causa, pretendendo sua correção, porquanto o Juizado Especial Federal seria incompetente para o processamento e julgamento do feito. Referida questão restou prejudicada, tendo em vista que, após a apuração do valor da causa no Juizado Especial Federal, fls. 72/78, por força da decisão de fls. 69, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, competente para o processamento e julgamento deste feito. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DRESENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido,

prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.⁴ Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).² Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.³ Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ademais, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO,

Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, interplures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento do período de 05/09/89 a 24/09/14, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 168.829.615-5, implantando-se o benefício desde a DER em 24/09/14.Constata-se do PPP de fls. 16/17, que no período pretendido, laborou a autora como Técnica Superior no Hemocentro da Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital Maternidade Celso Pierro, exposta a agentes biológicos, trabalhando, entre outras atividades, com transfusões de sangue.Nesses casos, a exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade, principalmente quando o profissional exerce as atividades descritas nos Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora.Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, independentemente do local ou da situação em que estivermos, a todo o momento. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.A atividade de enfermeiro ou técnico em enfermagem enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4.Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que preveem, como especiais, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.Confirma-se jurisprudência a respeito:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.)Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora.Entretanto, destaque-se que na planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, fls. 61, esta esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 30/08/09 a 30/09/09, podendo referido interregno ser considerado para contagem de tempo de serviço comum - não para especial, em virtude da inexistência de exposição ao agente insalubre. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade desse período.Assim, reconheço como especial o tempo de atividade exercida nos períodos de 05/09/89 a 29/08/09 e de 01/10/09 a 24/09/14.Ressalte-se que foi a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso.E finalmente, conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, a autora atinge o tempo de 24 anos, 11 meses e 19 dias, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR como especial o tempo de atividade exercida nos períodos de 05/09/89 a 29/08/09 e de 01/10/09 a 24/09/14, julgando IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Condeno a autora nas custas processuais em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.P. R. I.

0011863-12.2015.403.6303 - SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Sidiomar Perpetuo Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação dos períodos de 02/02/87 a 06/03/97, 07/03/97 a 30/11/06, 17/09/07 a 04/03/11 e 05/03/11 a 10/11/14 como laborados em condições especiais; c) o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial com a utilização do fator 0,83%; d) do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 12/02/15, contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reafirmação da DER), ou desde a data da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, nos mesmos moldes retro especificados, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/33.Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 39/41).O autor emendou a inicial, cumprindo a determinação de fls. 42/42 verso (fls. 44/46).Por força da decisão de fls. 48/48 verso, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal em Campinas para esta Justiça Federal Comum, e foram aqui recebidos em 04/03/16 (fls. 52).O Processo Administrativo foi acostado em mídia, às fls. 59.Novamente citado, o INSS apresentou defesa (fls. 60/68).Saneamento às fls. 70.É o necessário a relatar.Decido.MéritoPrimeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que

seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do

Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003

4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02/02/87 a 30/11/06 e de 17/09/07 a 10/11/14, como laborados em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou para que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Extrai-se da análise do PPP de fls. 26v/27v, que no período de 02/02/87 a 30/11/06, o autor laborou exposto à graxa e a óleo solúvel. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)(AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 02/02/87 a 30/11/06. A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Relativamente ao período de 17/09/07 a 04/03/11, conforme PPP de fls. 28/28 verso, esteve o autor exposto a ruído de 87 dB, que ultrapassou, portanto, o limite de tolerância exigido pela legislação. Por isso, reconheço o período como especial. Com relação ao período de 05/03/11 a 10/11/2014, com base no PPP de fls. 29 verso/30 verso, verifica-se que as atividades foram desenvolvidas em ambiente insalubre, se não fosse pelo ruído de 86 dB a que esteve exposto o autor, seria pela exposição a óleo solúvel. Quanto ao período de 05/03/11 a 30/04/11 não foi inserido na contagem de tempo de serviço do autor (fls. 51/54 do PA em mídia, fls. 59). Ademais, em sede administrativa, deixou-se de analisar o PPP relativo à empresa FS Indústria Metalúrgica Ltda - ME constando, às fls. 49 do PA acostado em mídia, que o período referente à empresa FS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME não foi analisado, uma vez que não há registro de vínculo de empregado com a empresa. Observa-se ainda que o restante do interstício, ou seja, de 01/05/11 a 10/11/14 está contabilizado como PER. CONTR. CNIS, constando recolhimento à Previdência no CNIS de fls. 68. O réu, por sua vez, não impugnou o PPP de fls. 29v/30v em sua contestação. Nem na primeira oportunidade, perante o JEF (fls. 39/41), nem quando - citado novamente (fls. 57), apresentou nova defesa (fls. 60/68). Assim, em face do documento trazido pelo réu juntado às fls. 68 e do PPP de fls. 29v/30v, este não impugnado pelo réu, reconheço a integralidade do período, de 05/03/11 a 10/11/14, laborado na empresa FS Indústria Metalúrgica Ltda. - ME, bem como sua especialidade. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/02/87 a 30/11/06 e de 17/09/07 a 10/11/14. Da conversão do período comum em tempo especial Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 12/02/15, não tem direito à pretendida conversão. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza 26 anos, 10 meses e 24 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02/02/87 a 30/11/06 e de 17/09/07 a 10/11/14;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 12/02/15 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de conversão de período comum em especial, com base na fundamentação acima exposta. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Sidiomar Perpetuo Pereira Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 12/02/15 Período especial reconhecido: 02/02/87 a 30/11/06 e 17/09/07 a 10/11/14. Data início pagamento dos atrasados: 12/02/15 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 10 meses e 24 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer a ausência das folhas 189, 190 e 191 destes autos, tendo em vista que a única carga efetuada após a prolação da sentença foi realizada por sua procuradora às fls. 193. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003679-45.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 06/07/2017, a partir das 14 horas, para realização de perícia, na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Transmissões. 2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada. 3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se com urgência.

0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da proposta de acordo do INSS às fls. 130/133. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-83.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária 06063503219924036105, remetendo-os ao TRF/3R. Tornem os autos 06063503219924036105 conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios incontroversos e após, os autos do referido processo deverão aguardar o julgamento dos presentes embargos no arquivo sobrestados. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 06063503219924036105. Int.

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Vanderlei Bispo de Moraes, sob os argumentos de que o Contrato de Crédito Consignado firmado com CEF não preenche os requisitos essenciais legais para ser-lhe atribuída a qualidade de Título Executivo Extrajudicial. Aduz, ainda, que há excesso de execução; que as cláusulas contratuais são abusivas. Relata o embargante que formalizou contrato de crédito consignado, que após três meses da assinatura do contrato ainda não havia sido abatida nenhuma prestação, por um erro do gerente da agência e que foi-lhe exigido, posteriormente, por um novo gerente o pagamento das parcelas vencidas para ajustamento do valor. Menciona, ainda, que o valor da parcela do consignável ultrapassa o limite legal de desconto, considerando o valor do seu salário. Pelo despacho de fls. 61 os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução; determinada a intimação da impugnada para se manifestar e designada audiência de conciliação. A Impugnação aos embargos apresentada pela CEF foi juntada às fls. 66/74. Infrutífera a audiência de conciliação (fls. 79). Réplica às fls. 84/100. É o breve relatório. Decido. Saliento, de início, que a sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição Inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Considerando-se os termos da inicial, as questões que ensejaram a propositura dos embargos a execução são: a) A (in) constitucionalidade da Lei 10.931/04; b) a legalidade das cláusulas contratuais; c) legalidade da cobrança decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 213764110000041909 De início afastado a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por violação à Lei Complementar nº 95/98, uma vez que o fato de uma determinada lei não observar dispositivos normativos, como no caso os da Lei Complementar explicitada, não tem o condão de afastar sua aplicabilidade. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, re-presentado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representa-tiva de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n. 0013097-75.2014.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, (n. 213764110000041909). Nos autos da execução, a embargada juntou: o Contrato de Crédito Consignado (fls. 12/15) e demonstrativo de débito (fls. 39). Assim, estando atendidas as exigências legais, re-jeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito, bem como de inconstitucionalidade da Lei que a instituiu. Mérito No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 21/11/2013, hipótese na qual até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não exista provas nos autos de que ela tenha ocorrido. Sendo assim, não se confirmam e improcede a alegação neste sentido. Em relação à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de fls. 38/42, constata-se que a comissão de permanência foi computada a partir de 30/04/2014 até 31/10/2014 (fls. 38), mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor. É possível se verificar, ainda, que os juros foram cobrados tão somente até 30/04/2014, ou seja, não foram cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Ressalte-se que a cláusula 11ª do contrato de crédito bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. No tocante à alegação de que o valor da parcela é superior à margem legal consignável, bem como que foram realizados descontos indevidos na conta do embargante, não identifico a ocorrência de qualquer ilegalidade que mereça a intervenção judicial para afastá-la. Importante se faz ressaltar, de antemão, os termos da cláusula nº 10ª, 2ª que bem dispõe: No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. A alegação de que devido a um erro do gerente da agência o valor da parcela não foi descontado de sua conta nos quatro primeiros meses após a contratação e que posteriormente foi descontado arbitrariamente um valor superior ao da parcela contratada, não se apresenta plausível na medida em que, conforme cláusula supra explicitada, cabia ao contratante realizar o pagamento das parcelas não descontadas, ainda que mediante a realização de depósito. Quanto ao valor do desconto, em razão de não ter havido o pagamento de nenhuma parcela, o valor abatido corresponde a um ajuste dos valores não adimplidos ao tempo oportuno e não representa qualquer arbitrariedade. Ressalte-se que nem uma única parcela foi paga espontaneamente e a inadimplência no presente caso se revela incontroversa. O outro argumento apresentado de que o valor da parcela é superior aos 30% permitidos pela legislação, da mesma forma não se apresenta contextualizado, uma vez que o extrato de fls. 54 denominado simulação de líquido de folha e parcela consignável não é contemporâneo à data da contratação. Ademais, ainda que assim não o fosse há que bem se considerar que a margem consignável é apresentada pelo empregador e somente ao contratante cabe fazer uma análise

da conveniência da contratação que é livre e espontânea. Ademais, o que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusula contratual, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ainda, ante a inexistência da indicação e do depósito judicial dos valores incontroversos nos termos do que preceitua o art. 50 da Lei 10.931, c/c art. 330, 2º e 3º, combinado com o teor das alegações de mérito que trouxe aos autos, a má fé dos autores confirmou-se, sendo, portanto hipótese de penalização pela litigância de má fé conforme art. 81 do mesmo Código, em valor que fixo, nesta fase processual em 1% do valor da causa, em favor da ré. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, bem como na multa por litigância de má-fé no importe de 1%, sobre a mesma base de cálculo. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0013097-75.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de execução de título extrajudicial (petição inicial, procuração e demais peças que entender necessárias); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Execução de Título Extrajudicial, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004981-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004981-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003065-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Indefiro a pesquisa de endereço da ré Suzete Maria Lenzi Caminada pelo sistema Webservice, porquanto esta já foi realizada às fls. 76. Cite-se referida ré por edital, com prazo de 20 dias. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada Centro Educacional e Cultural Integrado, pelo sistema Bacenjud. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Int.

0003316-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Cite-se a executada Centro Educacional Atlantida Ltda ME por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino seja lhe dada vista dos autos. Int.

0003875-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPc.Int.

0017158-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ ALMENDRO X SOLANGE QUASSIO DA SILVA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Execução de Título Extrajudicial; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se com urgência.

0002824-66.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X N. P. MOVEIS LTDA - ME(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X EDINALDO JOSE DE SOUZA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA)

Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A PRESENTE SENTENÇA TEM FORÇA DE ORDEM JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$4.272,89, DAS CONTAS JUDICIAIS Nº 2554.005.86401111-2 E Nº 2554.005.86401112-0, APROPRIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO Nº 25.0897.691.0000031-70 DE RESPONSABILIDADE DO RÉU.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

0002942-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Execução de Título Extrajudicial; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se com urgência.

0004298-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO ALBERTO ZINI GALDINO

Em face da composição entre as partes na seara administrativa, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 49 em nome do executado.Intime-se-o pessoalmente da presente sentença.No ato de sua intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher o endereço eletrônico do réu, a fim de que o mesmo seja intimado a retirar o alvará de levantamento através de seu email.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006461-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA EPP X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004005-59.2003.403.6105 (2003.61.05.004005-6) - KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeça-se Ofício Requisitório - PRC, no valor incontroverso de R\$ 394.815,74 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), em nome do exequente e um RPV no valor de R\$ 39.749,84 em nome de um de seus procuradores, valor esse referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Considerando que ainda não há comprovação de trânsito em julgado da ação rescisória nº 0013492-78.2016.403.0000 (fls. 343/345), as duas requisições de pagamento devem ser expedidas com bloqueio à ordem deste Juízo. Após, a transmissão, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 353/393, pelo prazo de 10 dias. Depois, aguarde-se o trânsito em julgado a ação rescisória para novas deliberações. Intimem-se.

0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente do teor da petição da União Federal de fls. 368, mantenho a audiência designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CI&T SOFTWARE S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Em face da comprovação do pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado, e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, referente a honorários sucumbenciais, em nome da Caixa Econômica Federal, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 230. 2. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira metade do valor depositado à fl. 230 para a conta indicada à fl. 243, devendo fazer a retenção do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valor pago a título de honorários de sucumbência. 3. Comprovado o pagamento do Alvará e a transferência determinada no item 2, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos do autor a, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Com a informação, expeça-se o alvará do valor depositado às fls. 231 em nome do advogado indicado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF do teor da petição de fls. 235, em que o exequente requer o depósito do ressarcimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. No silêncio, deverá o exequente requerer o que de direito para continuidade da execução. Havendo o depósito, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre sua suficiência. Na concordância, e no mesmo prazo, deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Com a informação expeça-se e, comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008236-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do substabelecimento de fls. 161, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 218 em nome da Dra. Milena Sola Antunes. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6663-X, na cidade de Indaiatuba (fl. 119) requisitando que todos os depósitos efetuados na conta 800134520024 sejam transferidos para uma única conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam sobre a destinação dos depósitos judiciais efetuados nesta ação. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO E SP390109 - ARIADNE GABRIELA DE ALMEIDA SODEYAMA)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo executado, à fl. 127.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 310). Nada mais.

0008580-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008580-3) - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X THOMAZ SCHANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido destaque de 30% (trinta por cento) do ofício requisitório da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 265. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma: - um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 150.391,22 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) em nome do exequente; - uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 64.453,38 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) em nome do Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP nº 272.157, referente aos honorários contratuais e - uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 21.484,46 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em nome do Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP nº 272.157, referente aos honorários sucumbenciais. Com a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/274). Nada mais.

0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179. Defiro o pedido destaque de 30% (trinta por cento) do ofício requisitório da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 15/18. Assim, expeçam-se 03 (três) requisições de pequeno valor da seguinte forma:- um RPV no valor de R\$ 7.033,68 (sete mil e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) em nome do exequente; - um RPV no valor de R\$ 3.014,43 (três mil e quatorze reais e quarenta e três centavos) em nome da Dra. Kelly Cristina Jugni Pedroso, OAB/SP nº 252.225, referente aos honorários contratuais e- um RPV no valor de R\$ 929,98 (novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) em nome da Dra. Kelly Cristina Jugni Pedroso, OAB/SP nº 252.225, referente aos honorários sucumbenciais. Com a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/188). Nada mais.

0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a juntada dos cálculos que se encontram anexados à contracapa dos autos. 2. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 3. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 e tendo em vista a manifestação da Contadoria quanto à regularidade dos cálculos, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios: a) um no valor de R\$ 133.371,39 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), em nome do exequente; b) um no valor de R\$ 57.159,17 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da Dra. Fabiana Francisca Dourado Brito, OAB/SP 242920;c) um no valor de R\$ 18.944,93 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Fabiana Francisca Dourado Brito. 5. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 418: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 415/417). Nada mais.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAN BONUGLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X NIVALDO JOSE COAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Cumpra o exequente corretamente a determinação contida no despacho de fl. 397, apresentando a via original do contrato de fl. 412, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, informe o exequente seu endereço correto, devendo ainda prestar esclarecimentos acerca da certidão de fl. 416. 3. Intimem-se.

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as orientações para a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar tão-somente o nome das autoras, sem a indicação INCAPAZ bem como a inclusão dos CPFs, conforme documentos juntados às fls. 261/264. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 268/268vº. Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 301: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/300). Nada mais.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o contrato de prestação de serviços de fls. 299/303, defiro a pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Antes da expedição, determino o cadastramento de Ferraz de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia - OAB/SP 18114, CNPJ 24.77.520/0001-73, bem como a intimação pessoal do exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 60.146,32 (sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) em nome do exequente, referente ao valor principal, uma RPV (Requisição de Pequeno Valor) no valor de R\$ 25.777,00 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais) em nome da Sociedade de advogados cadastrada, referente aos honorários contratuais e outra RPV, também em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 8.592,33 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), referentes aos honorários sucumbenciais. 4. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se e cumpra-se COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/316). Nada mais.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FIDELIS NORBONA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 576/577). Nada mais.

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GUIDO ZANELATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/248). Nada mais.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X TAILANA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/249). Nada mais.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos daqueles expedidos às fls. 200/201, fazendo neles constar a observação de que a presente ação tem por objeto benefício previdenciário distinto daquele requerido na ação nº 07.00.00005-9. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RITA GENESINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a sua advogada (honorários contratuais). 2. Intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência deste processo. 3. Determino também a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo: a) um no valor de R\$ 9.930,51 (nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos); b) um no valor de R\$ 4.255,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, referente aos honorários contratuais; c) um no valor de R\$ 1.418,64 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, referente aos honorários sucumbenciais. 4. Após a transmissão, dê-se ciência às partes e aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados em local apropriado na Secretaria. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231/233). Nada mais.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO COMUM

0012795-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012795-0) - SEBASTIAO DE FARIA X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000802-06.2005.403.6304 (2005.63.04.000802-5) - DARCI ANTONINI VIANA(SPI208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DARCI ANTONINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0013943-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013943-8) - JOSE OSCAR MALAQUIAS(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SPI223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE OSCAR MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0004411-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004411-8) - JOSE DOS SANTOS(SPI275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDAO DE FLS. 294: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X IVONOMIR GALLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 268: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MAURO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 270: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOELI SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 276: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0004764-93.2012.403.6303 - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 191: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOHANNES BROEKHOVEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VIVALDO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA PENHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

Certidão de fls.: 89. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 87, no prazo legal. Nada Mais

DESAPROPRIACAO

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial complementar de fls. 527/570. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-34.2015.403.6105 - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a perícia requerida na empresa Condomínio Lagos de Shanadu, porquanto no PPP de fls. 716 já consta a informação de trabalho com porte de arma. Dê-se vista às partes de todos os PPPs juntados aos autos. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento de fls. 212/213. 2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas seguintes empresas, com endereços indicados à fl. 210:a) Isoladores Santana S/A, de 06/08/2001 a 13/03/2012;b) Cerâmica Santa Terezinha, de 02/06/1999 a 22/06/2001;c) Cottonificio Fiação Pedreira, de 04/10/1993 a 25/01/1999.3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 7. Intimem-se.

0016086-20.2015.403.6105 - CLAUDIO FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. 3. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas o prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, em seguida, alterado para 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 10.839/2004. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos teve seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 18/03/89, fls. 27, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).3. Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, tratando-se de contestação padrão.4. Afasto ainda a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, posto que o benefício do autor foi concedido antes de 01/2004, ou seja, a partir de 18/03/89. 5. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 18/03/1989 (fl. 27). Diante da falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré, oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 1.005,71, limitado ao teto de R\$ 734,80. 6. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (R\$ 1.005,71), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em R\$ 734,80.7. Destarte, considerando-se que o documento de fls. 22/27 é documento do autor, oficie-se ao setor de ADJ do réu, a fim de que envie a este Juízo cópia do PA em que conste especificamente a revisão do benefício do autor, elaborada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e, com o PA juntado aos autos, remetam-se estes à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.8. Com o retorno, dê-se vista às partes.9. Após, tomem os autos conclusos para sentença.10. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 107: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do P.A. de fls. 68/86 e dos cálculos de fls. 88/104. Nada mais.

0014501-93.2016.403.6105 - JOSE FERNANDES FEITOZA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016895-73.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0020693-42.2016.403.6105 - AGNALDO DA SILVA PEREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:1) reconhecimento do tempo de contribuição dos seguintes períodos trabalhados em atividade comum) 01/05/83 a 04/03/86 - Antonio Augusto Ferreira Xavierb) 01/09/86 a 31/12/86 - Auto Posto Cinco Estrelas de Valinhos Ltda2) reconhecimento do tempo especial no período de 11/10/01 a 11/01/16Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0020855-37.2016.403.6105 - MILTON MACIEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 15/11/2014 e 16/11/2014 a 30/10/2016.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 16/11/2014 a 30/10/2016.3. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos outros dois períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo.5. Intimem-se.

0023365-23.2016.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, fls. 38/77.2. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor a concessão de benefício previdenciário a partir de 03/02/2016 e, ajuizada a ação em 07/12/2016, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 15/08/1998 a 27/10/2015.4. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X LUCINES SANTO CORREA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO FL. 391: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Caso resulte negativa, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO FL. 217: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

Primeiramente intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Deverá também indicar o proprietário do veículo apontado na petição de fls. 116, bem como o endereço onde o bem pode ser encontrado. prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, proceda a Secretaria o bloqueio de transferência do veículo, através do sistema RENAJUD, bem como expeça-se mandado/precatória de penhora e avaliação do bem. Não havendo o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010216-77.2004.403.6105 (2004.61.05.010216-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Solicite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado de todos os depósitos vinculados a estes autos. 3. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total em favor da impetrante. 4. Comprovado o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 460. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara/SP, informando, nos autos nº 1011708-31.2014.8.26.0037, que há crédito em nome do espólio de Paulo Cesar Rodrigues de Sá Telles, e para que indique a conta para onde deve ser transferido o referido valor. 2. Esclareça-se que o valor referente aos honorários contratuais deverá ser habilitado no processo do inventário. 3. Com a vinda da informação solicitada no item 1, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência do valor de fl. 170 para a conta a ser indicada pelo Juízo de Araraquara. 4. Em seguida, tornem estes autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 612, mediante guia DARF, código 2864. Intime-se a parte executada, ou na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC do bloqueio do valor de fls. 633. No caso de ausência de manifestação do executado em relação ao valor bloqueado, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União Federal a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de fls. 633, mediante guia DARF, sob código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Com a comprovação das duas conversões em renda acima determinadas, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0000797-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Com resultado da pesquisa negativo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO FL. 120: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

0008889-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 63. Nada mais.

0023614-71.2016.403.6105 - AEROPARK SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AEROPARK SERVICOS LTDA

Considerando que a executada não se encontra representada por advogados, antes da análise da petição de fls. 377, intime-se-a pessoalmente, no endereço eletrônico constante no rodapé de fls. 348 a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento, defiro desde já o pedido de fls. 377, e determine sejam os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

Expediente N° 6272

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-53.2011.403.6105 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Quanto ao Agravo de Instrumento em apenso, cumpra-se conforme a Ordem de Serviço n.º 03/2016-DFOR-SP. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017497-74.2010.403.6105 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/275, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, e tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeça-se Ofício Requisitório - PRC, no valor incontroverso de R\$ 157.211,56 em nome do exequente e um RPV no valor de R\$ 7.406,94 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Concordando o autor com o valor apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que se verifique se o valor apresentado pelo INSS está de acordo com o julgado. Estando correto o valor, dê-se vista às partes e, depois, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e cálculos) b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-22.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório WALTER LUIZ SIMS e MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, qualificados nos autos, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 49/52): WALTER LUIZ SIMS, então técnico do Seguro Social, em conluio com MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para esta última, vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de pensão por morte que ela não tinha direito. (...) Perfeitamente ciente de que não possuiu direito à concessão do benefício, MARIA CRISTINA através de intermediário até então não identificado de prenome Leandro, acertou através deste com o então técnico do seguro social, matrícula nº 1452470, WALTER LUIZ SIMS, mediante o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a concessão indevida de benefício previdenciário de pensão por morte, sabedores, todos, que JOSÉ ANTÔNIO FERRO efetuou a última contribuição em novembro de 2001 e que, na data do óbito, não detinha a condição de segurado. Instruída por ele, MARIA CRISTINA, em 14 de setembro de 2006, realizou o pagamento extemporâneo das competências de 07/2001, 07/2002, 07/2003 e 07/2004. WALTER LUIZ SIMS então, sem constituir fisicamente o procedimento administrativo e sem realizar o agendamento obrigatório naquela agência desde 14/07/2006, na data de 18 de setembro de 2009, protocolou o requerimento de benefício de pensão por morte em favor de MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO autuado sob o NB nº 21/137.397.383-5. Na mesma data WALTER SIMS habilitou, formatou as informações de tempo de contribuições, inserindo também os recolhimentos retroativos relativos às competências de 07/2001, 07/2002, 07/2003 e 07/2004 no sistema RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 05/05 do

APENSO I), inclusive emitindo despacho concessório (fls. 07/08 do APENSO I). Em razão da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, WALTER LUIZ SIMS logrou obter em favor de MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, durante o período de 18/08/2006 a 30/09/2009, o pagamento indevido de quantia de R\$ 39.645,82 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e oitenta centavos), atualizado o valor até 09/03/2010 (fl. 90 do Apenso I). O dolo com relação a MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO resta evidenciado tanto pela circunstância de haver sido indeferido previamente o mesmo pleito reiterado através de WALTER SIMS, como pela ausência de informações prestadas pela própria beneficiária, que não sabe declinar qualquer informação sobre o intermediário, encontrando-se com ele, segundo afirma, no estabelecimento comercial de seu filho, nem se recordando o quanto fora pago (fls. 18/19 e fls. 30/31 do Apenso I). Não obstante, em planilha de gerenciamento financeiro apreendida em poder de WALTER LUIZ SIMS, onde o mesmo organizava o recebimento dos valores e listava os beneficiários das vantagens indevidas a título de clientes, encontra-se rubrica específica para a esposa (sic) de MARIA CRISTINA, JOSÉ ANTÔNIO FERRO, com a observação de o valor combinado seria o de R\$ 1.000,00 (fls. 51 do inquérito policial) (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação (fl. 111/114). A denúncia foi recebida em 25/09/2014 (fl. 115/115vº). O réu WALTER LUIZ SIMS foi citado (fl. 142) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 144/150) por intermédio de defensor constituído. Arrolou uma testemunha. A ré MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO também foi citada (fl. 133) e apresentou resposta escrita à fl. 135/140, por intermédio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas. Requereu a juntada de procuração às fls. 129/130. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 152/153). Em audiência realizada no dia 21/10/2015, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa e procedeu-se aos interrogatórios dos réus MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO e WALTER LUIZ SIMS. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. (179). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 178). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 181/183, nos quais pugnou pela condenação dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade, dolo e comunhão de designios na conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 187/192, nos quais requereu a sua absolvição. Aduziu, em síntese, não haver provas de conduta ilícita por parte do réu, inexistência de vínculo com a também acusada MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO e suspeitas de utilização indevida de sua senha. Alegou ainda que teria sido induzido a erro pelos documentos apresentados para instruir o benefício, preparados pela corré, tendo agido sem o dolo de fraudar. Em nome da ré MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, ofertou memoriais às fls. 201/205, nos quais requereu a sua absolvição, aduzindo não haver provas da autoria ou do dolo da acusada. Alegou ainda não restar comprovado o vínculo entre a ré e o funcionário autorizado a inserir informações no sistema da Autarquia, a caracterizar a participação conjunta na inserção de dados falsos no sistema previdenciário. Alegou ainda a inexistência do crime, em face do acordo firmado entre a acusada e o INSS para a devolução das quantias recebidas indevidamente. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação A denúncia imputa aos réus a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, assim descrito: Inserir de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVC96 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a

desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013).In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal.Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que a corré MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime.Circunstâncias incommunicáveisArt. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...)(ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/11/2013 - Página:416.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.)2.1 MaterialidadeNão há qualquer divergência quanto à materialidade delitiva da inserção de dados falsos (períodos de contribuição de 07/2001, 07/2002, 07/2003 e 07/2004) no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido.A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 21/137.397.383-5, requerido em 18/09/2006 e concedido em 18/09/2006 (fls. 05/12 do Apenso I, Vol. I); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 07/08 do apenso I); c) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 07/08 do apenso I); d) pesquisa CNIS e extrato de recolhimento do Cadastro de Contribuinte Individual, onde constam as contribuições efetivamente recolhidas pelo marido (José Antonio Ferro) da acusada MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO (fls. 15/19 do apenso I); e) relação dos valores recebidos indevidamente por MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, de setembro de 2006 a outubro de 2009 (fls. 80/81 do apenso I); f) Documentos de identificação e atestado de óbito de José Antônio Ferro (fls. 20/23); g) comprovante de depósito realizado pela acusada MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, para pagamento de 4 (quatro) guias do INSS, no montante de R\$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) (fls.24); h) guias da Previdência Social - GPS (fls. 25/28); h) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da pensão por morte a Maria Cristina Peressinotti Ferro (fls. 90/95 do apenso I).Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria2.3.1 WALTER LUIZ SIMSA denúncia imputa ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, vantagem ilícita consistente em pensão por morte a que esta não tinha direito.Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter realizado a inserção de dados falsos no sistema. Segundo ele, quando os dados não estavam no sistema do CNIS, sempre havia documentos comprobatórios dos vínculos ou pagamentos:Me declaro totalmente inocente, (...)a inserção foi de dados verdadeiros, inclusive os comprovantes estão acostados nos autos (...) o processo de benefício de Maria Cristina foi regulado pela legislação vigente da época (...) que era permitido recolher um benefício por ano para concessão do benefício (...) é o sistema que verifica as condições do benefício e ele mesmo formata concede ou indefere (...) que não se recorda de tê-la atendido (...) que o INSS verificou a matrícula no qual foi processado o benefício por isso está aqui (...) que Leandro é um conhecido da minha irmã, ele estava com o caso da Maria Cristina, tinha dúvidas em relação a isso (...) que cobrou a consultoria para proceder ao benefício (...) que é plausível o processo ter caído na minha mão (...) que prestou consultoria noutros casos (...). Se atuei no processo, se houve inserção dos dados, não tinha ciência de que os dados eram falsos. Consultava sempre o CNIS sobre os vínculos empregatícios. O procedimento era esse: consulta ao CNIS, o banco de dados do INSS era compartilhado com a CEF, há muita inconsistência nessas informações, então a gente fica a mercê de documentos fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador para conferir, corrigir ou confirmar (mídia digital de fl. 179).A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário.As informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 15/18 do apenso I) atestam que o marido da acusada José Antônio Ferro contribuiu para a Autarquia, efetivamente, nos períodos de 01/1985 a 03/1991; 05/1991 a 09/1991; 11/1991 a 08/1992; 10/1992 a

07/1996; 09/1996 a 12/1996; 01/1997 a 10/1999; 07/2000 a 08/2000 e recolhimentos extemporâneos de 07/2001 em 14/09/2006; 07/2003 em 14/09/2006; 07/2004 em 14/09/2006 e 07/2006 em 14/09/2006. Verifica-se que os recolhimentos extemporâneos de 07/2001 em 14/09/2006; 07/2003 em 14/09/2006; 07/2004 em 14/09/2006 e 07/2006 em 14/09/2006 foram realizados após o óbito de José Antônio Ferro. A acusada e beneficiária da pensão por morte MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO afirmou perante o Instituto Nacional de Seguro Social que recebeu instrução para realizar os recolhimentos de forma extemporânea e que pagou a pessoa que não se recorda o nome, honorários. Num segundo momento, afirmou que pagou a pessoa de prenome Leandro, mas não trouxe aos autos elementos a identifica-lo. O documento de fls. 07/08 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 21/137.397.383-5 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem que houvesse a demonstração do exercício da atividade empresarial através de GFIPs, nos termos da exigência do art. 931 do Código Civil. A pesquisa de fl. 47 do apenso I demonstra que houve irregularidade na concessão do benefício, posto que o ex-segurado José Antônio Ferro, comprova a atividade de firma individual até a competência de 11/2001. Restou comprovada ainda a irregularidade pela falta de agendamento no INSS, fls. 87. A alegação do réu de que o sistema do INSS era falho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira não possui qualquer lastro probatório. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Da planilha de fl. 51, apreendida na residência do acusado por ordem judicial exarada no bojo da denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), constam nomes e dados de beneficiários (inclusive do segurado José Antônio Ferro esposo de MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO), o que denota o dolo do denunciado na inserção de dados no sistema PRISMA e concessão fraudulenta de benefícios previdenciários em troca de vantagem indevida e o conluio entre ele e MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105 - documentos constantes da mídia digital de fl. 53), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos (fls. 03 - Volume I, do Apenso I). Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos (fls. 106/107 - inquérito policial). Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo). 2.3.2 MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO A denúncia imputa à ré MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO a conduta de, em conluio com o réu WALTER LUIZ SIMS, funcionário do INSS, inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para si, vantagem ilícita consistente em pensão por morte a que não tinha direito. Tanto nas declarações prestadas no âmbito administrativo, quanto nas declarações prestadas na fase inquisitorial a ré nega ter participado da obtenção desse benefício previdenciário indevido por meio da inserção de dados falsos no sistema do INSS. Informa que pagou a um determinado cliente do bar de seu filho, honorários para conseguir o benefício de pensão por morte: que após o óbito do esposo, diz que veio várias vezes na Agência do INSS de Campinas centro. Que sempre tinham longas filas, que tinha que chegar de madrugada para ser atendida. Que acabou desistindo, que em 2006, como seu filho tem um comércio e que ajuda o mesmo, lá em conversa com um cliente que não sabe o nome e nem onde mora, que lhe disse que trabalhava com causas previdenciárias. Que contou sua situação, que era viúva e que não recebia nada do INSS. Que este cliente pediu para a depoente entregar a documentação da empresa que seu ex-esposo possuía. Que não lembra ao certo qual a documentação entregue. Que, sinceramente, não lembra quanto tempo depois a documentação foi-lhe devolvida. Que não lembra quando, o tal cliente lhe trouxe 04 guias de pagamento do INSS referente as competências 07/2001, 07/2002, 07/2003 e 07/2004 que foram recolhidas em 14/09/2006, após o óbito. Que pagou as guias e as entregou ao tal senhor. Que não lembra quanto tempo depois conseguiu a receber do INSS. Que sabe que pagou ao tal senhor algum valor a título de honorários mas que não lembra quanto e nem como efetuou o pagamento, se em moeda corrente ou cheque. Que não se lembrava que havia solicitado um benefício no INSS Agência Centro de Campinas, protocolado em 21/05/2005, protocolado sob nº 21/137.536.2009/4 com exigências não satisfeitas e que foi indeferido em 13/02/2006, com recurso em 27/06/2006, com exigência não cumprida (...). (Declarações fls. 30/31 do Apenso I, vol. I.) (...) que, conheceu uma pessoa no comércio de seu filho que mencionou atuar na intermediação de benefícios previdenciários; que, não se recorda do nome da referida pessoa; que, teve outros encontros com esse intermediário no comércio de seu filho, situado na Av. Duque de Caxias, 627; que, não se recorda quanto pagou para o referido intermediário; que, se recorda de que quando a pensão estava em vigor recebia o valor, em torno, de mil e cem reais mensais; que não conhece Valter Luiz Sims; que, seu esposo possuía a empresa individual J.A.Ferro, firma individual; que a firma individual tinha como atividade o comércio varejista de gêneros alimentícios e açougue; que, seu marido atuou nessa atividade até, aproximadamente, até o ano de dois mil e um; que a pessoa de Neide Andrade, procuradora da declarante foi até o comércio de seu filho, já referido, oferecendo-se para saber em que situação encontrava-se o pedido de benefício da declarante no INSS; que, Neide Andrade mora em um bairro próximo ao seu; que não tem amizade com Neide Andrade (...) que o advogado Emanuel Rodolfo Santana da Silva foi contratado após a cassação de seu benefício pelo INSS, haja vista o argumento de recolhimento extemporâneo de GFIPs; que, o recurso foi negado, tendo a declarante feito acordo no INSS para devolução dos valores recebidos, irregularmente, segundo a autarquia. Que, já foram recolhidas quatro parcelas, em um total de sessenta parcelas (...). (Declarações fls. 18/19) Quando ouvida em juízo afirmou a ré MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO que o seu contato era o Leandro, que não tinha contato com o réu WALTER LUIZ SIMS. Alegou que o conheceu no bar de seu filho; que vários profissionais frequentam esse bar, como médicos, advogados, dentre outros. Alegou ainda, que não sabe identificar o Leandro. Afirmou a ré que confiava em seu contador e que este atrasou os pagamentos e não a informou. Declara que não tinha conhecimento dos fatos que foram praticados. A alegação de atraso de pagamentos pelo contador e desconhecimento das atividades do marido, no tocante a pagamentos, veio a ser acrescentada, quando do seu interrogatório em juízo. Até então, a ré, não tinha utilizado dessa justificativa para afastar a prática do delito. Embora MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO procure se exculpar dos fatos que lhe são imputados ao afirmar que tratou apenas com Leandro sobre o pagamento de parcelas atrasadas, o seu próprio interrogatório deixa claro fatos inegáveis. Não explica a ré, porque procurou o Leandro, que por sua vez, estudava com a irmã do réu

WALTER LUIZ SIMS, não explica ainda, porque pagou exatamente quatro vias de GRPS, atrasadas, sob orientação do réu. Não informa que buscou a concessão do benefício junto ao INSS, mas este foi negado, porque não reunia o de cujus José Antonio Ferro, marido falecido da ré, a condição de segurado, quando do seu falecimento em 2004, o que permitiria à ré ser beneficiária de pensão por morte. O fato de ressarcir os prejuízos causados à autarquia, não afasta a sua responsabilidade de responder pela fraude praticada, visto que os valores foram recebidos de má-fé, com ciência por parte da ré, da fraude praticada. Buscou a ré receber, por via transversa, o benefício que lhe havia sido negado pela autarquia na via administrativa. Tinha conhecimento que o seu marido José Antonio Ferro não detinha a condição de segurado, porque o mesmo deixou de contribuir desde o ano de 2001. A despeito de não ter reconhecido WALTER LUIZ SIMS em Juízo, a beneficiária MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO descreveu minuciosamente a forma como a fraude foi praticada, tendo afirmado que a pessoa de Leandro não identificada pelos réus era o elo de contato entre os mesmos. As declarações de MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO em Juízo, no entanto, não têm o condão de fragilizar a autoria delitiva, visto que pautadas na busca de afastar-se da responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados. Ressalte-se que na planilha de gerenciamento financeiro encontrada por ocasião da Operação Prisma no computador do corréu WALTER LUIZ SIMS, acima referida, aparecem anotações de benefícios fraudulentos concedidos e parcelas de pagamentos recebidos e vinculados ao nome de MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, através do pagamento à pessoa de Leandro que denota o conluio com o corréu WALTER LUIZ SIMS. Diante dos fatos acima expostos, a autoria é incontestável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, que, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema, na medida em que chegou a recorrer na via administrativa do indeferimento do benefício. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. Quanto às consequências do delito, reputo-as comuns à espécie. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão, que, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 50 (cinquenta) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, destinados à Instituição Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4; e 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, destinados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44,

inciso I, do CP;b) CONDENAR MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, destinados à Instituição Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4; e 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, destinados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.4.1 Custas processuais Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.4.2 Valor mínimo para reparação de danos Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima, no caso o Instituto Nacional de Seguro Social, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, porquanto a beneficiária MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO declarou em seu depoimento estar ressarcindo os cofres do INSS. Dessa forma, não há nos autos um valor que sirva de parâmetro para esta magistrada.4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Outras deliberações Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intímese. Campinas, 06 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar e sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor da causa, que deve espelhar o conteúdo econômico da demanda, pois o valor informado na petição inicial não reflete o importe da tabela anexada aos autos (ID 1586908).

No mesmo prazo, deverá também juntar aos autos o contrato social a fim de se verificar a regularidade da representação processual.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos documentos alusivos aos comprovantes de arrecadação em sigilo de documentos (ID's 1586440 e 1586328).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Anexe a parte autora os documentos informados na petição de ID n.º 1547297, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-24.2016.403.6113 - JERONIMO VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por adequação de pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 20/06/2017, para o dia 28/06/2017, às 14 horas. Intimem-se.

0002061-41.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por adequação de pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 20/06/2017, para o dia 28/06/2017, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-52.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem e cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se ao Juízo Deprecado com urgência a devolução da Carta Precatória n. 156/2017. Em atenção ao princípio da instrumentalidade e da celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 9 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

NOTA DA SECRETARIA: CEF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES. Intimem-se os réus para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o novo documento apresentado nos autos pela parte autora (fls. 429-451), bem como em alegações finais, nos termos dos artigos 364, 2º e 437, 2º, ambos do CPC. Uma vez que o 2º do artigo 364 do CPC assegura vista dos autos, cuide a Secretaria de intimar, primeiramente, a Caixa Econômica Federal. Após, publique-se para o réu Washington Rogério Lopes Mathias.

0002442-49.2016.403.6113 - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO JUNTADO AS FLS. 131/133: Tendo em vista que não constam no laudo pericial de fls. 112-118 as respostas aos quesitos do juízo constantes da decisão de fls. 98-99, intime-se o perito judicial para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROSA SIGUEKU NAGATA MINE, SUELI YASSUKO MINE HO e ROBIN HO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Postulam os autores também que sejam os adquirentes, os consignatários e as cooperativas desonerados da retenção e do recolhimento do tributo, através da mera indicação da liminar e do número do presente feito nas faturas e respectivos documentos fiscais. Narram os autores serem produtores rurais estando obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, concluem, não poderem continuar sujeitos à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requerem a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes. Trouxe aos autos os documentos de fls. 26-178. Instada (fl. 180), a parte autora promoveu a retificação do valor da causa e recolheu e a complementação das custas processuais às fls. 181-182. Manifestação da parte autora à fl. 187, na qual requer a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 187 tem o poder expresso para desistir, conforme procurações colacionadas aos autos às fls. 26 e 27, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-95.2017.403.6113 - NILZA CRISTINA DOMINGOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.000,00 ou outro valor estipulado pelo juízo. Intimada para manifestar-se acerca de questão relacionada ao valor atribuído à causa, em razão do valor do dano moral pleiteado na inicial, nos termos da decisão de fls. 62-63, a parte autora alegou que o valor almejado a título de danos morais é compatível com o dano sofrido, requerendo o prosseguimento da ação. Decido. Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de fixação do valor da causa, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter duplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nas demandas previdenciárias deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulado os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2017 156/1003

valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento firmado pela jurisprudência de que, em ações previdenciárias, para fins de atribuição do valor da causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, não devendo ultrapassá-lo, em regra, pois decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Na hipótese, conforme já mencionado na decisão de fls. 62-63 e de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício visado corresponde a R\$ 16.408,48, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 32.816,96 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-80.2017.403.6113 - JOSE MACHADO VIEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.000,00 ou outro valor estipulado pelo juízo. Intimada para manifestar-se acerca de questão relacionada ao valor atribuído à causa, em razão do valor do dano moral pleiteado na inicial, nos termos da decisão de fls. 33-34, a parte autora alegou que o valor almejado a título de danos morais é compatível com o dano sofrido, requerendo o prosseguimento da ação. Decido. Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de fixação do valor da causa, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter duplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nas demandas previdenciárias deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento

especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJI DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento firmado pela jurisprudência de que, em ações previdenciárias, para fins de atribuição do valor da causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, não devendo ultrapassá-lo, em regra, pois decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Na hipótese, conforme já mencionado na decisão de fls. 33-34 e de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora, a soma das prestações vencidas e vincendas atualizadas do benefício visado corresponde a R\$ 14.843,24, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 29.686,48 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-32.2017.403.6113 - ELIANE INOCENCIO TRISTAO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 ou outro valor estipulado pelo juízo. Intimada para manifestar-se acerca de questão relacionada ao valor atribuído à causa, em razão do valor do dano moral pleiteado na inicial, nos termos da decisão de fls. 82-83, a parte autora alegou que o valor almejado a título de danos morais é compatível com o dano sofrido, requerendo o prosseguimento da ação. Decido. Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de fixação do valor da causa, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter duplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os

critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nas demandas previdenciárias deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910). AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento firmado pela jurisprudência de que, em ações previdenciárias, para fins de atribuição do valor da causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, não devendo ultrapassá-lo, em regra, pois decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Na hipótese, conforme já mencionado na decisão de fls. 82-83 e de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício visado corresponde a R\$ 12.899,37, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 25.798,74 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-17.2017.403.6113 - MARIA DE LOURDES PRADO MIRANDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.000,00 ou outro valor estipulado pelo juízo. Intimada para manifestar-se acerca de questão relacionada ao valor atribuído à causa, em razão do valor do dano moral pleiteado na inicial, nos termos da decisão de fl. 31-32, a parte autora alegou que o valor almejado a título de danos morais é compatível com o dano sofrido, requerendo o prosseguimento da ação. Decido. Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de fixação do valor da causa, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nas demandas previdenciárias deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento firmado pela jurisprudência de que, em ações previdenciárias, para fins de atribuição do valor da causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, não devendo ultrapassá-lo, em regra, pois decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.Na hipótese, conforme já mencionado na decisão de fls. 31-32 e de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício visado corresponde a R\$ 14.595,68, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 29.191,36 (vinte e nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400103-70.1995.403.6113 (95.1400103-6) - LEONEL AYLON CANTANO X DILSON FERREIRA DA SILVA X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X OMAR ROLDAO DE MOURA X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LEONEL AYLON CANTANO X FAZENDA NACIONAL X DILSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X FAZENDA NACIONAL X OMAR ROLDAO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo de execução movido pelos autores Leonel Aylon Cantano, Dilson Ferreira da Silva, Denizar Hermógenes da Paixão, Omar Roldão de Moura e Eurípedes Lúcio Canterúcio, no qual foi julgado procedente o pedido inicial e condenada a União ao ressarcimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustíveis, à reposição de custas e emolumentos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo negado provimento à remessa oficial (fls. 59-60 e 65-68). O ofício precatório foi expedido e regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 170. Manifestação da parte exequente à fl. 99, noticiando o falecimento de Dilson Ferreira da Silva e pugnando pelo levantamento dos valores pertencentes aos demais exequentes. Foi expedido o alvará de levantamento em favor dos autores Leonel Aylon Cantano, Denizar Hermógenes da Paixão, Omar Roldão de Moura e Eurípedes Lúcio Canterúcio, (fl. 107), o qual foi cumprido à fl. 109. À fl. 110 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando a habilitação dos herdeiros de Dilson Ferreira da Silva. Os autos foram desarquivados e a parte exequente intimada a promover a habilitação dos sucessores para fins de regularização do polo ativo e possibilitar o levantamento da quantia depositada em favor do falecido Dilson Ferreira da Silva (fl. 123), não havendo manifestação da advogada (fl. 124). Em atendimento à determinação de fl. 130, o Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito encaminhou a certidão de óbito de Dilson Ferreira da Silva (fls. 134-135). Decisão de fl. 136 determinou a intimação da esposa ou dos demais herdeiros do falecido para informar se tem interesse em promover a habilitação nos autos. Intimada, a esposa recebeu a contrafé e recusou-se a assinar o mandado (fls. 138-139), todavia, não se manifestou nos autos (fl. 140). A Caixa Econômica Federal informou o saldo existente na conta judicial às fls. 143-144. É o relatório. Decido. Verifico que houve o cumprimento da obrigação, com o pagamento dos valores devidos a Leonel Aylon Cantano, Denizar Hermógenes da Paixão, Omar Roldão de Moura e Eurípedes Lúcio Canterúcio. Por outro lado, em face da notícia do falecimento do coautor Dilson Ferreira da Silva, sua procuradora foi intimada para que procedesse a habilitação de seus sucessores, tendo permanecido inerte. Insta consignar que houve tentativa na localização dos herdeiros do falecido coautor, havendo inclusive a intimação da esposa, que não manifestou interesse em promover a habilitação, uma vez que nada requereu no prazo concedido pelo Juízo. Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual subjetivo (parte) para o prosseguimento do feito, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Por conseguinte, a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no polo ativo processual para prosseguimento da execução, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação ao coautor falecido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Dilson Ferreira da Silva. Quanto aos demais exequentes, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais. Considerando a existência de valor a ser levantado nos autos, intime-se a União para informar o código de receita para conversão em renda do saldo remanescente da conta judicial, consoante fls. 143-144. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA X AGENOR AVELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao falecido autor, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. À fl. 200 foi deferida a habilitação dos herdeiros, irmãos e sobrinha do falecido autor. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 237-240 e 284. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003969-4) - AMARO PAULO DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AMARO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor AMARO PAULO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos conforme se depreende dos extratos de pagamento e comprovante de transferência dos valores pertencentes ao exequente para o processo de substituição da curatela em trâmite na Vara única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE (fls. 230-232 e 268-271). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6) - JERACINA RAVAGNANI MARTINS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002698-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002698-3) - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOÃO BATISTA BERTANHA SOBRINHO, o benefício da aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 198-200), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 221-222. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido autor, MANOEL DIAS DE SOUSA e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. À fl. 203 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos do falecido autor. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 261-267 e 272. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FICHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder à autora ALMERINDA FICHER, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 167-171). Os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários periciais foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 192-194. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-62.2013.403.6113 - RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X RONAN JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a União Federal ao ressarcimento de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pagos em ação trabalhista, não havendo condenação em honorários advocatícios face ao reconhecimento do pedido pela União Federal. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 103-108). O ofício precatório foi expedido e regularmente cumprido, sendo os valores depositados em conta à disposição do Juízo. Foi expedido o alvará de levantamento em favor do autor (fl. 140), o qual foi cumprido à fl. 141. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000521-3) - SEBASTIAO ANTONIO SOARES X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 757-760, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000039-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do MAGAZINE LUIZA S/A (fls. 191-193 e 209-210).Intimada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução (fl. 304).O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 316. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404411-18.1996.403.6113 (96.1404411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALCADOS DUARTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifistem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS X HORAIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WANDERLEI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA ARANTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifistem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002766-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifistem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002767-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifistem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI X MARIA APARECIDA PROGETI DE MORAES X MARIA JOSE PROGETTI X JOSE ANTONIO PROGETTI X LUIS DONIZETI PROGETTI X ISRAEL FERNANDO PROGETTI X SAMUEL FERNANDES PROGETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifistem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7) - GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000856-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000856-7) - RACIB CAMILO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RACIB CAMILO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria. Intime-se.

0001526-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001526-2) - VALDECI BATISTA PIRES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDECI BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria. Intime-se.

0002752-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002752-5) - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria. Intime-se.

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON NERY X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria. Intime-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONILSON VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002081-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)) MOISES ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MOISES ALVES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar a cobertura e pagamento integral dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo seu médico assistente e liberação de todo o material especificado, conforme solicitação encaminhada no dia 29/09/2016.

No entanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 24/05/2017.

Por aí já se vê que a questão não apresenta a urgência necessária à concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária e sem a realização de prova pericial médica, como medidas destinadas à justificação prévia, como previsto no § 2º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo, como medida idônea para assecuração do direito invocado pelo autor (art. 301, NCPC), a produção antecipada da prova pericial, nomeando a médica Dra. Cláudia Márcia Barra, neurologista, a quem assino o prazo de 15 dias úteis para a realização da perícia e a entrega do laudo.

Antes, porém, concedo o prazo comum de cinco dias úteis para que as partes aleguem eventual impedimento, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Decorrido tal prazo, solicite-se à perita o agendamento da perícia, intimando-se as partes.

Entregue o laudo, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para do dia 17 de agosto de 2017, às 15:00hs, quando será reexaminado o pedido de tutela de urgência, salvo se demonstrada circunstância que não recomende tal espera, a ser justificada pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 13 de junho de 2017.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

FRANCA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar a cobertura e pagamento integral dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo seu médico assistente e liberação de todo o material especificado, conforme solicitação encaminhada no dia 29/09/2016.

No entanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 24/05/2017.

Por aí já se vê que a questão não apresenta a urgência necessária à concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária e sem a realização de prova pericial médica, como medidas destinadas à justificação prévia, como previsto no § 2º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo, como medida idônea para asseguaração do direito invocado pelo autor (art. 301, NCPC), a produção antecipada da prova pericial, nomeando a médica Dra. Cláudia Márcia Barra, neurologista, a quem assino o prazo de 15 dias úteis para a realização da perícia e a entrega do laudo.

Antes, porém, concedo o prazo comum de cinco dias úteis para que as partes aleguem eventual impedimento, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Decorrido tal prazo, solicite-se à perita o agendamento da perícia, intimando-se as partes.

Entregue o laudo, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para do dia 17 de agosto de 2017, às 15:00hs, quando será reexaminado o pedido de tutela de urgência, salvo se demonstrada circunstância que não recomende tal espera, a ser justificada pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 13 de junho de 2017.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

FRANCA, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

Cite-se a União por meio da AGU.

FRANCA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO PINHANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-43.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que justifique o ajuizamento da presente demanda na Justiça Federal em Franca, eis que reside em Ribeirão Preto/SP.
Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FREDERICO BONATO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Redistribuem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, eis que a cidade em que o autor possui domicílio (São Joaquim da Barra/SP), pertence à jurisdição daquela Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TECIDOS JOIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tecidos Joia LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 12 de junho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3259

MONITORIA

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)

Dê-se vista à ré dos cálculos de fls. 202/205. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA GALLO X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 278, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal (R\$ 5.052,93, posicionado para 02/2010) deverá ser requisitado integralmente em favor da exequente, e os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 524,27) deverão ser requisitados em nome do procurador constituído. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 333/335, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 275, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 2. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista a certidão de fl. 343, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 344/345, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal (R\$ 36.087,16) deverá ser requisitado integralmente em favor da exequente.5. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 38 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226594 - JUSSARA CAPUCHO UCHOAS MAROTTA)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente o Réu o efetivo pagamento ao Autor dos valores decorrentes da revisão pleiteada na inicial.Após, dê-se vista dos autos ao Autor para manifestação.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intemem-se.

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Dessa forma, não se justifica a cessação do benefício do Autor, conforme argumento do Réu às fls. 161, pois o auxílio-doença deve perdurar até decisão final a ser proferida no presente feito. Apenas acrescento que, diante da peculiaridade do caso concreto, em que o perito estima a necessidade de reavaliação dentro de 1 (um) ano da data da perícia (fl. 141, quesito 19), o que não ocorreu, DETERMINO a realização de nova perícia médica, para a qual nomeio o(a) Dr(a). ÉRICA CINTRA MARIANO, CRM 80.702. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre

de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave??Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Determino que o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício. Intimem-se.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 174/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01/12/1997 a 02/03/2011, trabalhado na empresa BASF S.A., implementando a favor do mesmo o benefício de aposentadoria especial, a qual será devida desde 11/03/2011 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação (art. Art. 85 3º I do CPC).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-21.2013.403.6118 - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGRI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 65/71, apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu genitor e certidão de nascimento de seus irmãos, assim como do registro imobiliário de sua residência.2. Informe o autor se recebe, juntamente com seus irmãos, pensão alimentícia e em que valor.3. Nos termos do despacho de fl. 73 e da decisão de fls. 77/77 verso, esclareça o autor o motivo de sua ausência à perícia médica designada às fls. 44/46. 4. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000570-86.2013.403.6118 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 109/110.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Intimem-se.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o Termo de curador de fl. 50, informe a autora qual o grau de parentesco com este. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações na autuação processual.2. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 60/66, informe a autora se recebe pensão alimentícia de seu genitor, devendo apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) deste, cópia do laudo médico pericial forense, da certidão de casamento atualizada de seus genitores, frente e verso, e do contrato de aluguel. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e ao INSS.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 312 e 313/315: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 58/70, complementado às fls. 307/309, foram minuciosamente respondidos os 25 (vinte e cinco) quesitos do Juízo e os 17 (dezesete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo médico de fls. 107/109, apresente a autora declarações da(s) clínica(s) psiquiátrica(s) acerca dos períodos em que esteve internada.2. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do Hiscreweb e do CNIS, obtidas por este Juízo.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. Intimem-se.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 335/363, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001785-97.2013.403.6118 - SILVERIO LUZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor permanece recebendo o benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente desde 09/12/2013.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Após, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001807-58.2013.403.6118 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora não compareceu à perícia médica designada, conforme certidão de fl. 85, embora devidamente intimada por meio de sua advogada (fl. 79).2. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito e também da ação em apenso no. 0001171-58.2014.403.6118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0001937-48.2013.403.6118 - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 77/80: Mantenho o despacho de fl. 76, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001939-18.2013.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora propôs a presente ação em 14/11/2013 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, tendo em vista que já se encontrava recebendo há anos o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente.2. Considerando-se que, conforme planilhas do CNIS e do Hiscreweb obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o benefício de auxílio-doença foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, não havendo portanto valores atrasados, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.4. Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 194/195, e mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, de fl. 160, uma vez que a autora recebe benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra a capacidade contributiva da cidadã.5. Intimem-se.

0000065-61.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 95/106, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 89/95 e na contestação de fls. 102/111, apresente a autora cópia do documento imobiliário da Chácara Paraíso e comprovante de residência de seu filho.2. Esclareça a autora, ainda, qual o valor do salário que seu marido recebe do empregador como caseiro da referida chácara, juntando os respectivos comprovantes. 3. Intimem-se.

0000495-13.2014.403.6118 - YASMIN LIANDRA SOFIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARILEIDE DE LOURDES SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por AMILTON CESAR LIGABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.3.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 10.11.2014 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 118/121: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas pericial e documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443). 2. A prova pericial médica já foi realizada, conforme Laudo de fls. 91/93. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 124/128: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 95/97, na qual constou no dispositivo que ... Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa... 2. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 3. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 102/123, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001171-58.2014.403.6118 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da certidão de fl. 99, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 4. Intimem-se.

0001183-72.2014.403.6118 - VANUZA APARECIDA RANGEL(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 102/108, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001200-11.2014.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do despacho de fl. 92, TODOS os requerimentos administrativos anteriores ao NB 607.998.037-5 (fl. 101), requerido em 03/10/2014, após a propositura da presente ação, já foram objeto de análise no processo preventivo no. 0000609-25.2009.403.6118.2. Até a presente data o autor não cumpriu o item final do referido despacho e, para tanto, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias.3. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, informe o autor como se dá sua qualidade de segurado, juntando os respectivos comprovantes.4. Intimem-se.

0001211-40.2014.403.6118 - EZEQUIAS FELIX VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 98/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001265-06.2014.403.6118 - JOSE OLIVEIRA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0001474-72.2014.403.6118 - ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 51/61, apresente o autor cópia do registro imobiliário de seu sítio, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de seus 03 (três) filhos.2. Informe o autor se já realizou a cirurgia informada à fl. 56, juntando os respectivos comprovantes.3. Esclareça o autor, ainda, com que recursos efetuou consultas médicas particulares (R\$ 240,00) e exames de ressonância magnética (R\$ 511,00), conforme informado à fl. 55.4. Intimem-se.

0001478-12.2014.403.6118 - REGIANE ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 99/105, apresente a autora cópias do documento do veículo marca GOL de placa DMF 2895, assim como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu genitor Joao Baptista de Oliveira e da certidão de casamento de seus pais atualizada, frente e verso.2. Esclareça a autora, ainda, com que recursos adquiriu uma TV de 32 polegadas LCD, um DVD e uma máquina de lavar.3. Intimem-se.

0001505-92.2014.403.6118 - ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/126, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 110/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001620-16.2014.403.6118 - RONNIE CLAUDIO DE CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 06, da certidão de trânsito em julgado de fl. 54, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP 102.559, atuou apenas na fase de conhecimento, sem contestação e sem perícia médica, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.3. Após, arquivem-se.4. Intime-se.

0001622-83.2014.403.6118 - VANI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), RFB e RENAJUD, referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.11.2013 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 110/118: Indefiro os requerimentos da autora, de realização de nova perícia médica e de esclarecimento de quesitos, uma vez que nos laudos médico-periciais de fls. 79/82 e 97 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001769-12.2014.403.6118 - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/140, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001902-54.2014.403.6118 - EULINA DE OLIVEIRA MORAES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EULINA DE OLIVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-61.2014.403.6118 - ENDERSON LUIS DIOGO INACIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 100: O advogado do autor fez carga dos autos à fl. 99, após a juntada do laudo médico pericial e da publicação do despacho/ portaria de fl. 98, que já oportunizou a manifestação acerca da contestação e da especificação de provas, não havendo que se falar em devolução do prazo para tanto, uma vez que com a carga já ficou ciente de todo o processado nos autos.2. Entretanto, até o julgamento da ação, nada impede que o autor se manifeste sobre o laudo médico pericial ou sobre o que entender cabível, e para tanto defiro o prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002024-67.2014.403.6118 - ADELIA PEREIRA DE MORAES(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELIA PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-59.2014.403.6118 - ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra o autor o item 7 do despacho de fls. 40/41. 2. Diante da certidão de fl. 70, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC). 3. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ requisitando cópias de todas as avaliações médico-periciais e as documentações médicas apresentadas pelo autor ALEXANDRE NUNES DA SILVA, assim como de extrato com todas as contribuições deste, inclusive com a data em que foram recolhidas.4. Intimem-se.

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS de fls. 94/97 e as obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, reconsidero em parte o despacho de fl. 44 e indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0002143-28.2014.403.6118 - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 154/181, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002158-94.2014.403.6118 - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002183-10.2014.403.6118 - GILMARA APARECIDA SOARES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 132/133) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-73.2014.403.6118 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002448-12.2014.403.6118 - ALTAIR LOPES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 87/93, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000764-18.2015.403.6118 - Nanci Banzatti X Norton Augusto Banzatti Santos - Incapaz X Nelson Banzatti dos Santos X Nanderson Banzatti dos Santos(SP058069 - Angela Luciola Rabello Brasil Correa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0009105-32.2015.403.6183 - PAULO CEZAR LAGDEM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 36) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-11.2016.403.6118 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-59.2016.403.6118 - EDISON DEL CARLO(SP382929A - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-97.2016.403.6118 - MOACIR SERGIO DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-62.2017.403.6118 - ISABEL CRISTINA GONZAGA TUNISSI(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-47.2017.403.6118 - NEIDENALVA PEREIRA ROCHA(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo seja afastada a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Foi determinado à autora que esclarecesse a duplicidade de petições iniciais. Autora esclareceu que a ação refere-se ao Mercado Oliveira IV Ltda. (1134010), juntando documentos.

Emenda à inicial recebida e deferida a tutela de evidência.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União Federal contestou, requerendo a suspensão o feito; no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

Relatório do necessário. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão que concedeu a tutela de evidência analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)"

Não ignoro que os precedentes acima citados foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em terras de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (§ 3º, I, do art. 85 e art. 86, parágrafos único, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais designados para os dias 10 e 24/06/2017, bem como de seus efeitos. Pleiteia, ainda, que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que em razão de dificuldades financeiras a partir de 05/2014 deixou de pagar prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Sustenta: a) violação ao artigo 27 da Lei 9.517/97 e às normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, posto que se passaram quase dois anos entre a consolidação e a realização do leilão, enquanto a legislação prevê o prazo de 30 dias, e b) ausência de intimação pessoal das datas de realização das praças.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (1571332), pois em consulta ao processo nº 5006598-97.2017.4.03.6100 foi possível verificar que, apesar de existir coincidência de nome da autora deste feito com o indicado, a identificação pessoal (CPF e RG) e os imóveis tratados são distintos.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão dos leilões extrajudiciais de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 28/12/2012 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 102.260,28 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses e, em menos de 2 (dois) anos, deixou de pagar as prestações assumidas.

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

“Normas de Corregedoria” dos Estados disciplinam situações internas, não se sobrepondo à lei que não previu nulidade relacionada a prazo para registro da arrematação.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, em uma análise inicial, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Por outro lado, a autora não demonstra a pretensão de purgar a mora, já que não trouxe indicativos de efetivo interesse em promover a quitação de todos os débitos existentes até a data de hoje 06/2017, única hipótese que garantiria restituição o contrato ao *status quo ante*, com minimização dos prejuízos do credor (que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência.**

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

O autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal de forma genérica, sem indicação da empresa e especificação dos motivos que justificariam a necessidade dessas provas.

Considerando a declaração apresentada pela empresa **Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda. (Microlite S.A.)** na qual alega impossibilidade de emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em decorrência de incêndio ocorrido em seus arquivos que destruiu a documentação trabalhista, acompanhada nota à imprensa e de Boletim de Ocorrência e, considerando ainda, que ao que tudo indica essa empresa continua ativa, deve-se considerar a possibilidade de realização da prova pericial em relação a ela. Observo, no entanto, que no vínculo registrado na CTPS do autor (referente ao período de 24/05/1982 a 24/07/1986) foi informado endereço de Guarulhos, enquanto na declaração atual da empresa consta sede em Jaboatão dos Guararapes-PE; assim **para o deferimento (ou não) dessa prova pericial**, é necessário que antes seja esclarecido pela empresa se o local em que prestado o trabalho pelo autor (em Guarulhos) continua operante e, em caso negativo, se a empresa possui outro local com condições semelhantes àquele em que foi prestado o trabalho pelo autor, fornecendo o respectivo endereço.

Embora o PPP da empresa **Juntec Eletro Mecânica Ltda.** juntado aos autos esteja *incompleto*, a integralidade do documento pode constar do processo administrativo ou até mesmo na própria empresa; assim, diante da existência de PPP emitido pela empresa e da ausência de indicação de motivo específico pela parte quanto à necessidade de realização de perícia nessa empresa, por ora, indefiro a prova, sendo o caso apenas de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia do processo administrativo (cópia, a propósito, que já poderia ter sido juntada pela parte autora, para melhor instrução do pedido inicial).

Constam dos autos PPPs da empresa **Nec do Brasil S.A.** (DOC 481919 p. 01/06), razão pela qual também não é o caso de realização de perícia nessa empresa.

Existindo outros meios probatórios, especialmente documentais e periciais, mais adequados à comprovação das alegações da parte autora, **indefiro a realização da prova testemunhal.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, como mencionado, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Expeça-se ofício à empresa Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda. (Microlite S.A.), no endereço constante do DOC 481929, pág. 1 (Rodovia BR 232, Km 9,3, Sala A, Curado, CEP 54243-450) para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o local em que prestado o trabalho pelo autor (em Guarulhos) continua operante e, em caso negativo, se a empresa possui outro local com condições semelhantes àquele em que foi prestado o trabalho pelo autor, fornecendo o respectivo endereço para realização de perícia judicial. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor, da página da CTPS em que consta registro do vínculo de trabalho com essa empresa e do DOC 481929, pág. 1.

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia do processo administrativo nº 162.521.077-6.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DILIGENCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial, especialmente no que tange à habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência na exposição ao agente agressivo.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Constam dos autos formulários e documentos relativos à atividade especial emitidos pelas empresas, razão pela qual não entendo o caso de realização da perícia requerida pela parte autora.

No entanto, para melhor esclarecimento da “permanência” (ou não) na exposição ao agente agressivo suscitada pelas partes, entendo o caso de expedição de ofício às empresas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). No mesmo prazo, concordando com os termos deste saneador, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando-se.

Expeça-se ofício à Irmandade Santa Casa da Misericórdia no endereço constante dos autos (Alameda dos Lírios, 200, Pq. Cecap, CEP 07190-912, tel. (11) 6461-9286, e-mail: hgg.dap@santacasasp.org.br), para que, no prazo de 10 dias, esclareça:

- a) Se o trabalho era prestado no interior do Hospital Geral de Guarulhos. Em caso afirmativo, em quais setores do hospital era prestado?
- b) Porque na conclusão do Laudo Técnico foi mencionado que a exposição a “agentes físicos e biológicos” se dava de maneira “não permanente”?

Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor, da página de registro do vínculo na CTPS e do DOC 575704, p. 28/32. Autorizo o envio/recebimento de ofício por e-mail, caso a instituição admita essa forma de comunicação.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício à empresa Vivante S.A. (Dalkia Brasil S.A.) no endereço constante dos autos (Rua Alexandre Dumas, 2.200, 4º andar, Chácara Santo Antônio), para que, no prazo de 10 dias, esclareça:**

- a) A empresa Dalki Brasil S.A. sucedeu a Irmandade Santa Casa da Misericórdia em relação ao Hospital Geral de Guarulhos?
- b) O trabalho do autor era prestado no interior do Hospital Geral de Guarulhos? Em caso afirmativo, informar o endereço e especificar em quais setores do hospital o trabalho era prestado?
- c) A exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Justifique.
- d) Fornecer cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário

Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor, da página de registro do vínculo na CTPS e do DOC 575704, p. 35/39. Autorizo o envio/recebimento de ofício por e-mail, caso a instituição admita essa forma de comunicação.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando as informações da autoridade impetrada no sentido que não mais persiste o óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, intime-se a impetrante a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINS PARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: ANTONIO DOS SANTOS PORTELA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de reativação do benefício assistencial (NB 701.008.376-3) protocolizado em 02/10/2015, com a liberação dos valores atrasados

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou que repassou o pedido para a agência competente para apreciação do pedido.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de reativação do benefício e liberação dos atrasados, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o pedido de reativação foi protocolizado em 02/10/2015 (1250654), ou seja, há mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do pedido de reativação, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à análise do pedido de reativação do benefício assistencial (LOAS) (701.008.376-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para cumprimento.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILMA HYPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária para que seja determinado o imediato restabelecimento de pensão por morte de servidor público federal.

Narra ser casada com o *de cuius* desde 13/12/2014, porém, nos termos do artigo 222 da Lei nº 8.112/91 (com redação dada pela Lei nº 13.135/2015), teve o benefício cessado após 4 meses, tendo em vista que o óbito deu-se em período inferior a dois anos da data do matrimônio. Alega, contudo, que já possuía união estável com o falecido desde outubro de 2010, fazendo jus, portanto, ao recebimento vitalício do benefício.

Aditamento à inicial, indicando o valor da causa (R\$118.724,92) e formulando pedido de tutela de urgência.

Relatei sucintamente, **passo a decidir**.

Acolho a petição (1528730) como emenda à inicial.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

O artigo 222 da lei nº 8.112/91 assim dispõe:

Art. 222. **Acarreta perda da qualidade de beneficiário:**

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Colhe-se dos autos que a autora casou-se com o *de cuius* em 13/12/2014 (1397721). Por seu turno, o óbito ocorreu em 04/06/2016 (1397727), ou seja, antes de completados dois anos da data do matrimônio, incidindo na espécie o comando do art. 222, VI, “a”, supra citado.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a existência da união estável anterior à data do matrimônio, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o restabelecimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, faz-se necessária a oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da autora.

Assim, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 24/08/2017 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Desde logo, **CITE-SE a União**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 170v. Segue cópia de parte da r. determinação de fls. 170/170v: (...) Com as informações prestadas pela PF, intimem-se as partes para alegações finais, devendo o MPF manifestar-se sobre eventual efetividade da colaboração do réu

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X QUXIN HUANG(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR) X YINXIAN CAO(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se o trânsito em julgado ao Ministério da Justiça e inscreva-se o nome do réu QUXIN HUANG no rol de culpados. Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Considerando a decisão proferida às fls. 872/873, intimem-se os réus JIANGSHENG LI e YINXIAN CAO, através de seus defensores constituídos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em levantar os valores depositados a título de fiança, devendo apresentar instrumento de procuração com poderes para essa finalidade, salientando que o silêncio implicará em decretação de perdimento dos referidos valores. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade dos réus JIANGSHENG LI e YINXIAN CAO, bem como com relação à condenação do réu QUXIN HUANG. Quando em termos, arquivem-se os presentes autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - JIANGSHENG LI, chinês, nascido aos 02/12/1987, natural de Nian Tou/China, filho de Li Kong Pin e Lian Shin Pin; - QUXIN HUANG, chinês, nascido aos 07/05/1988, natural de Tai Shan/China, filho de Huang He Chin e Chen Fengy; e - YINXIAN CAO, chinesa, nascida aos 28/02/1989, natural de Kuan Hai/China, filha de Cao Duan Xin e Jen Yen Lan. 2) Dados processuais: Ação Penal nº 0003627-85.2008.403.6119 Data do fato: 15/05/2008 Tipificação Penal (para todos os réus): artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Sentença (ref. réu QUXIN HUANG): Em 19/12/2008, foi proferida sentença, pela qual o réu QUXIN HUANG foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal. Decisão (ref. réus JIANGSHENG LI e YINXIAN CAO): Em 20/01/2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade de YINXIAN CAO e JIANGSHENG LI, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos 110, 1º e artigo 109, V, c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Data do trânsito em julgado para a acusação: 14/01/2009. Data do trânsito em julgado para QUXIN HUANG: 30/03/2012. Data do trânsito em julgado para JIANGSHENG LI e YINXIAN CAO: 30/03/2012. - POR OFÍCIO Nº 553/2016: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, da decisão de fls. 872/873 e da certidão de trânsito em julgado. - POR OFÍCIO Nº 554/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 555/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpram-se e intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANE SUELLEN ARNDT DE GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287, MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança buscando coibir a exigência do pagamento dos tributos federais para a liberação dos medicamentos importados pela impetrante, genitora de criança de tenra idade portadora de doença grave.

Alega a impetrante que seu filho é portador de amiotrofia espinhal tipo 1 ou síndrome de Werdnig Hoffman, que consistem em uma forma grave de Atrofia Muscular Espinhal - AME proximal, marcada por hipotonia grave e progressiva, fraqueza muscular de grande intensidade que promove a degeneração dos neurônios motores do corno anterior da medula espinhal e do núcleo do tronco cerebral.

Diz que o médico do menor prescreveu utilização do medicamento Spinraza (NUSINERSEN) para fins de melhora na qualidade de vida.

Alega ainda que apenas as 4 (quatro) primeiras doses foi orçado em aproximadamente R\$ 2.358.626,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e seis reais). Estimou o valor de R\$ 55.833,00 (Cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais) referente aos tributos federais.

Sustenta que conseguiu em campanha pública obter recursos para aquisição das quatro primeiras doses do medicamento, sendo que já existe isenção do ICMS no seu domicílio fiscal.

Por se tratar de medicamentos ainda não fabricados e sem quaisquer similares no Brasil, a impetrante teria promovido a sua importação imediata, e requereu junto à SRFB o registro antecipado de declaração de importação, bem como a isenção dos tributos, ambos negados, este último sob a justificativa de que não se encontra no limite do valor de isenção (US\$ 10.000,00).

A impetrante juntou documentos que comprovam os fatos narrados.

O caso se assemelha a demanda judicial para fornecimento de medicamentos importados, só que com a diferença de que a pessoa interessada possui agora recursos financeiros para obter o medicamento, mas não para pagar o custo tributário da operação.

A jurisprudência do TRF3 reconhece o direito das pessoas hipossuficientes portadoras de atrofia muscular espinhal a obter do Estado medicamento de alto custo, ainda que não conste da lista padrão de medicamentos do SUS. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor. 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há atestados médicos (f. 30-31) e laudo médico pericial (f. 166-200) que comprovam ser a autora portadora de doença rara denominada atrofia muscular espinhal, sendo necessária a ministração diária da alimentação enteral "Nutrini Standard 1.0 kcal/ml de 500ml duas vezes ao dia". 4. A própria médica perita afirmou em seu laudo que não há condições de a autora alimentar-se somente por via oral, necessitando de alimentação enteral. 5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 8. A questão dos honorários advocatícios devidos pela União à DPU não carece de maiores debates, por encontrar óbice no enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.”

(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Como aventado pela autoridade coatora, não há previsão legal para a isenção considerando o alto valor do medicamento importado e os limites traçados na Portaria MF 156/99. Assim, somente norma tributária poderia assim fazê-lo no plano infraconstitucional.

Mas, pela mesma lógica jurisprudencial acima traçada, se caberia ao Estado custear o medicamento em sua totalidade para o hipossuficiente, caberia àquele ao menos a dispensa do pagamento de tributo sobre eventual importação do produto por este.

O caso então se resolve pela via constitucional, em que estão em choque diversos valores, mas devendo preponderar a dignidade humana, a vida e a saúde, por maior expressão de relevância, em detrimento da falta de norma positiva que regule a isenção pleiteada. Está se diante de uma imunidade advinda da cláusula do devido processo legal substantivo, tratando-se de solução necessária (razoabilidade) e adequada para o caso concreto (proporcionalidade em sentido estrito).

De toda forma, ainda que fosse devido os tributos federais na importação do medicamento em tela por falta de isenção legal, mas considerando a gravidade da doença e os fins terapêuticos a que se destina, também não é proporcional e razoável que a mercadoria fique apreendida pela ausência de pagamento de tributos. Neste caso, pode ser invocada, com as devidas adaptações, a Súmula 323 do STF, que diz que *“é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”*. O perigo na demora é mais do que presumido no caso.

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento dos tributos federais para fins de liberação dos medicamentos Spinraza (NUSINERSEN), importados pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NADIA DE JESUS PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALMEIDA SOMMA - SP258771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e depoimento pessoal da autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 15:30h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a lei processual não admite o requerimento, pela parte, de seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 385), posto isto, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da autora.

DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 14:30h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e, do teor do despacho de fl. 312, FICA A DEFESA DO ACUSADO EDWIN HARDER FEHR, via imprensa, INTIMADA para manifestação quanto aos documentos versados e juntados às fls. 316/321, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 11332

CARTA PRECATORIA

0004130-91.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X RINALDO MIRANDA SODRE DE CASTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva da testemunha de defesa RINALDO MIRANDA SODRE DE CASTRO. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Ciência ao defensor constituído do réu, Dr. Wilson Camargo Fernandes - OAB/SP 79.466 (fl. 02), via imprensa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 11333

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000443-5) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando -se os autos no silêncio. Prazo 2 dias.

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando -se os autos no silêncio. Prazo 2 dias.

0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1) - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando -se os autos no silêncio. Prazo 2 dias.

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando -se os autos no silêncio. Prazo 2 dias.

Expediente Nº 11334

MONITORIA

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Fls. 94/95: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa de extração de cópias e a juntada do instrumento de mandato de mandato, nos autos da Carta Precatória nº 005070-30.2017.826.0510, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Breve Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.526.271-9 para incluir as verbas oriundas da alteração do salário contribuição deferida no curso do julgamento da reclamação trabalhista nº. 2047/89 e alegadas contribuições daí advindas, e conseqüentemente o recálculo da RMI e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total do crédito apurado.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

De acordo com o entendimento do STF, ao julgar o RE 631.240/MG, com repercussão geral, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida.

Na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.

A Súmula 213 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos – “*o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*” – não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige apenas o **esgotamento** da via administrativa.

No mesmo sentido a dicção da Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – “*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*”.

Ainda, em julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que **a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir**. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)

RELA TOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: IDENI PORTELA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 45 dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo a fim de averbar o título trabalhista e a formulação do pedido administrativo de revisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTINHO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Assiste razão à União (ID 1585078), pelo que torno sem efeito a citação e intimação (124381) efetivada aos 07/06/2017 (ID 1562227).

Assim, determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, da União Federal na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos, por meio do sistema eletrônico PJe, para responder a ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUGENIO CASIMIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso e atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão anotados como sigilosos.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALAERCIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA MARQUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (E/NB 21/180.562.477-3), em decorrência do falecimento de seu cônjuge **José Benedito dos Santos**, desde a data do óbito, em 25/12/2016, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência visa a imediata implantação do aludido benefício.

Aduz a autora que em 18/03/2009, o *de cujus* apresentou requerimento administrativo solicitando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado. Por tal motivo, teria ingressado com ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, autuada sob o nº. 0000986.04.2009.8.26.0045, sendo certo que estava recebendo benefício de auxílio-doença por força de liminar.

Aduz a parte autora que referida liminar foi revogada em 25/11/2016, em razão da perícia médica ter concluído pela capacidade laborativa do requerente.

Assim, afirma a autora, resta mantida a qualidade de segurado *de cujus* na data do óbito, motivo pelo qual entende ter sido indevidamente indeferido o requerimento administrativo.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora demonstra que é esposa do *de cujus*, conforme se depreende da análise da certidão de casamento acostada aos presentes autos.

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

E mais, o § 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Da qualidade de segurado do “de cujus”.

Com efeito, o extrato do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, registra que o último recolhimento como empregado se deu em **julho de 2004**, na empresa Maneiro Transporte Escolar e Turismo Ltda. – ME.

Em seguida, **a partir de 03/2005**, o *de cujus* gozou de consecutivos auxílios-doença.

Por fim, por força decisão liminar, proferida em ação previdenciária, percebeu o benefício de auxílio-doença E/NB 31/701.161.138-04 até 25/11/2016, ocasião em que cessado, em razão da perícia médica judicial ter concluído pela capacidade laborativa do requerente.

A autora adota como premissa o fato de que, se o *de cujus* se encontrava em gozo de auxílio-doença por força de decisão liminar concedida em ação judicial movida em face da autarquia previdenciária, estaria preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Mas não é o que ocorre, pois naqueles autos foi reconhecida apenas a verossimilhança desta alegação, tanto que após dilação probatória, em juízo de cognição exauriente, não sumária, referida liminar foi revogada em 25/11/2016, por força de perícia médica judicial, que concluiu pela capacidade laborativa do requerente.

Sem a confirmação definitiva do direito ao benefício por incapacidade, não poderia jamais a autora tomá-lo como premissa para a concessão da pensão por morte.

Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito, *in casu*, está condicionado à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.

Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de **MARIA MARQUES DOS SANTOS** quando da data de seu óbito (25/12/2016), tendo em vista que o último benefício de auxílio-doença percebido administrativamente perdurou até 07/12/2008, não se podendo afirmar, ao menos nesta fase do andamento processual, que após tal data o falecido se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Portanto, a perda da qualidade de segurado ora deve ser fixada em 15/01/2011.

Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSS, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, pela documentação juntada aos autos corroborada pelo CNIS que ora determino a juntada, vê-se que todos os pedidos administrativos de benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB's 570.563.855-4, 570.448.190-2 e 533.937.335-1 foram indeferidos.

Cabe ressaltar também que dos documentos carreados aos autos não é possível inferir que a doença alegada na mencionada ação nº. 0000986.04.2009.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP era a mesma que levou o *de cuius* a óbito.

Assim, nos termos do inciso VI do citado artigo, o período de graça do instituidor da pensão requerida teria perdurado apenas até **01/2011** (art. 15, §1º, da Lei nº. 8.213/1991), do que se extrai, em tese, que, de fato, não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social quando foi a óbito.

Ao menos nessa cognição sumária, verifico que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal. A parte autora na petição inicial também informou seu desinteresse.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação de cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.^a Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/96).

Houve emenda da petição inicial com a regularização da representação processual (fls. 116/126 e 128/208).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 88/527 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.^a Vara Federal

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Considerando que a autora precedeu à regularização processual com a devida emenda da petição inicial antes da citação da União Federal, conforme determinado na r. decisão deste Juízo, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento da contestação.

No mais, em face do pedido de retratação do Juízo formulado pela autora por meio da interposição de Agravo de Instrumento mantenho a r. decisão judicial por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 13 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 13 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **SOLANGE DE SOUZA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de Benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER), que se deu em 02/06/2016, atribuindo à causa o valor de R\$58.400,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos processos nº 0005707-81.2016.403.6332 e nº 0008625-92.2015.403.6332, extintos sem resolução do mérito, tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos, conforme decisão proferida no Juizado que aferiu crédito global no importe de R\$58.000,00, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Em relação aos autos nº 0005591-74.2012.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, proceda à parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para que seja verificada eventual coisa julgada relativa a uma parte dos períodos laborados.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10271

CARTA PRECATORIA

0000808-69.2017.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. MARCOS PAULO KIL, brasileiro, RG nº 28.878.552/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 283.960.918-54, filho de Aldemar Kil e Fátima Scaras Ello Kil, nascido aos 08/07/1978, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, nº 379, Vila Industrial, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, b e c, c/c art. 29, IV, e art. 29, todos do Código Penal. Sua pena privativa de liberdade foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de valores apreendidos e prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas. Deverá ser subtraído o período de 31 (trinta e um) dias que o sentenciado permaneceu recolhido. Portanto, o total da pena de prestação de serviços será de 344 (trezentos e quarenta e quatro) horas. Ressalte-se que, quanto à pena de perda de valores, já foi viabilizada dos autos da ação penal em trâmite pelo Juízo de conhecimento. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas, até o momento, da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE: 1 ano Total: 344 horas (já descontada a retração penal) À razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1414/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 20/06/2017, às 16h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFICIO Nº 1415/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, Jaú/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Tendo em vista que o sentenciado tem defensor dativo no Juízo deprecante, determino seja nomeado defensor ao sentenciado para acompanhá-lo no ato supra. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(à) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1414/2017 e OFICIO Nº 1415/2017, a serem devidamente cumpridos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10272

MONITORIA

0000937-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GIANINI D AMICO (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Caio Gianini Damico. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. Ambos dispensaram a dilação probatória. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-88.2015.403.6117 - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI (SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por ANA MARIA DOMINGUES DUCHI e PEDRO LUIZ DUCHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório ao pagamento de indenização por supostas perdas e danos emergentes da venda, em leilão público extrajudicial, de imóvel residencial alienado fiduciariamente na forma da Lei nº 9.514/1997. Em apertada síntese, os autores afirmaram que, em 12 de fevereiro de 2009, celebraram com a ré contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia (contrato nº 01.3254.0000048-2), para aquisição do terreno situado na Rua Neme Sudaia, Quadra E, Lote 2, Residencial Morada do Sol, em Jaú, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 50.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (negociação havida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFI, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo valor de R\$ 72 mil, sendo R\$ 14,4 de recursos próprios e R\$ 57,6 mil financiados, acrescidos de juros moratórios nominais de 11,3866% e efetivos de 12,0002%, para pagamento em 240 prestações mensais). Aduziram que, imediatamente após a conclusão do negócio jurídico translático e do financiamento que o viabilizou, edificaram sobre o referido terreno um prédio residencial para moradia da respectiva entidade familiar, do que resultou valorização da propriedade imobiliária. Vocalizaram que, em virtude de dificuldades financeiras, passaram a descumprir a obrigação contratual de pagamento das prestações alusivas ao financiamento, razão por que restaram sancionados com a consolidação da propriedade imobiliária em benefício da instituição financeira ré. Obtemperaram que, nada obstante a mais valia imobiliária emergente da edificação de prédio residencial sobre o terreno financiado e alienado fiduciariamente, a ré promoveu alienação em primeiro leilão público extrajudicial por preço inferior ao efetivamente praticado no mercado, equivalente apenas ao valor do terreno. Sustentaram que restaram frustradas as tentativas de reembolso das despesas efetuadas e desprezadas por ocasião da alienação em hasta pública extrajudicial. Postularam a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo financiamento, acrescidos dos valores gastos na construção do imóvel residencial e nas obras de calçamento e pavimentação do condomínio. A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procurações, declarações de hipossuficiência econômica e documentos tendentes à comprovação da contratação do financiamento habitacional e da edificação do imóvel no terreno financiado (fls. 7-155). Termo de prevenção negativo (fl. 156). A secretária certificou a existência de requerimento de gratuidade judiciária (fl. 157). Em despacho inicial, deferi a almejada gratuidade judiciária e ordenei a citação da ré (fl. 158). Citada (fl. 159), a ré ofereceu contestação. Inicialmente, teceu considerações sobre o financiamento habitacional pactuado com os autores, inclusive a existência de renegociação em novembro de 2012 para a inclusão de R\$ 4,5 mil no saldo devedor. Na sequência, defendeu o procedimento administrativo de consolidação da propriedade imobiliária, bem assim a alienação do imóvel em leilão público extrajudicial. Por fim, evocou o princípio da força obrigatória das convenções (pacta sunt servanda) para justificar a necessidade de obediência ao que foi estipulado pelos sujeitos contratuais. Requereu a improcedência da demanda e a condenação dos autores nos ônus da sucumbência (fls. 160-166). Juntou procuração e mídia digital contendo os documentos comprobatórios da consolidação da propriedade e da alienação extrajudicial do imóvel garantidor da dívida (fls. 167-168). Instadas as especificar meios probatórios (fl. 169), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 170 e 171). Determinei a juntada, pela Caixa Econômica Federal, de planilha demonstrativa de toda a evolução do financiamento (fl. 172), o que foi atendido (fls. 173-177). Os autores manifestaram-se sobre a aludida documentação, ocasião em que reafirmaram a ocorrência de enriquecimento ilícito da instituição financeira ré e ratificaram a pretensão indenizatória deduzida na exordial (fls. 180-183). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois os fatos sindicados estão provados documentalmentemente, sendo prescindível dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Diferentemente do que se observa na expressiva maioria dos litígios originários de financiamentos habitacionais com alienação fiduciária em garantia, neste processo não se discute a validade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade imobiliária em benefício do agente financeiro, ora personificado na instituição bancária ré. Em verdade, conforme se depreende da leitura da narrativa fática representativa da causa de pedir

remota, os autores simplesmente confessaram o inadimplemento contratual. Conquanto tenham aludido a dificuldades financeiras impeditivas do cumprimento da obrigação de pagar as prestações em que desdobrado o mútuo habitacional, deliberadamente abstiveram-se da formulação de pretensão anulatória do procedimento administrativo desenvolvido em sede registral imobiliária. De modo que descabem perquirições conducentes à final aplicação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) ou, sob a perspectiva estritamente consumerista, da teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990), ambas preordenadas ao restabelecimento e consequente revisão do vínculo contratual. Mais do que isso, importa ressaltar que os autores partiram da equivocada premissa segundo a qual somente lhes restaria a via indenizatória, pois não teria havido irregularidades formais capazes de justificar a afetação do interesse de terceiros de boa-fé - no caso, os adquirentes do imóvel no primeiro leilão público extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal. Nessa ordem de ideias, atento aos princípios da demanda e da correlação entre o pedido e a sentença (arts. 2º e 492, caput, do Código de Processo Civil), passo a examinar a causa tal como submetida ao exame judicial. A controvérsia instaurada na presente relação processual gravita em torno das consequências jurídicas da inexecução, pelos autores, do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia registrado na Caixa Econômica Federal sob o nº 01.3254.0000048-2. Mais especificamente, cuida-se de litígio no bojo do qual se pretende promover a apuração da responsabilidade civil contratual de instituição financeira operante no Sistema Financeiro Imobiliário, por alegados prejuízos materiais derivados de comportamento positivo consistente na alienação extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente por valor inferior ao praticado no mercado. Para tanto, segundo autorizado magistério doutrinário, cumpre investigar os seguintes pressupostos: a) a existência de um contrato válido; b) a inexecução do contrato; c) o dano e o nexo causal (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 336-339). O negócio jurídico bilateral desencadeador desta disputa judicial foi celebrado entre partes capazes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFI, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo valor de R\$ 72 mil, sendo R\$ 14,4 de recursos próprios e R\$ 57,6 mil financiados, acrescidos de juros moratórios nominais de 11,3866% e efetivos de 12,0002%, para pagamento em 240 prestações mensais. Por intermédio dele, em 12 de fevereiro de 2009, os autores adquiriram a propriedade resolúvel e foram investidos na posse direta do terreno situado na Rua Neme Sudaia, Quadra E, Lote 2, Residencial Morada do Sol, em Jaú, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 50.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Em contrapartida, obrigaram-se ao pagamento de prestações mensais decrescentes, compostas do principal, dos juros remuneratórios e do seguro por morte e invalidez permanente, legalmente exigido. Adicionalmente, comprometeram-se a não realizar obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto da garantia sem prévio e expresso consentimento da ré (cláusula décima sexta - fl. 20). Na cláusula décima quinta do contrato, estabeleceu-se que quaisquer acessões ou benfeitorias - necessárias, úteis ou voluptuárias - deveriam ser notificadas à ré, obrigando-se os autores a obter as licenças administrativas de estilo, bem assim a promover os registros e averbações devidos no Registro Imobiliário. Explicitou-se, também, que, na eventualidade de alienação extrajudicial, referidos acréscimos deveriam ser considerados ([...] em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial - fl. 20). Nos respectivos parágrafos primeiro e segundo da cláusula contratual em apreço, redigidos em conformidade ao art. 27, 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997, proscreeu-se o exercício do direito de retenção por benfeitorias contemplado na legislação civil comum, explicitando-se que e a indenização de tais acessórios integrará o saldo que sobejar da venda do imóvel em leilão, após a dedução dos valores da dívida e demais despesas e encargos contratualmente fixados e decorrentes de lei (fl. 20). Derradeiramente, no que interesse para o deslinde da controvérsia ora sindicada, as partes entabularam inúmeras hipóteses de vencimento antecipado da dívida, dentre elas a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo sem prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal (cláusula décima sétima, item d - fl. 21). Nada obstante a clareza das disposições proibitivas alhures referidas (rectius, hipóteses de vencimento antecipado da dívida), os autores as transgrediram, na medida em que, sem prévia e expressa notificação à instituição financeira ré, edificaram sobre o terreno financiado um prédio residencial alegadamente destinado à moradia da respectiva entidade familiar. Assim agindo, deram causa à rescisão contratual. Sucede que o prolapado ilícito contratual não chegou ao conhecimento da ré em tempo oportuno. Até porque não houve averbação da construção no Registro de Imóveis local, à margem da matrícula nº 50.490. Daí a construção ter prosseguido sem embargo, objeção ou qualquer sorte de intervenção. Segundo noticiado na contestação, em 28 de novembro de 2012 houve renegociação de dívida para a inclusão de R\$ 4,5 mil no saldo devedor. Destaque-se que tal novação objetiva ocorreu sem nenhuma oposição da ré. É irrelevante perquirir se houve nova avaliação do imóvel dado em garantia do financiamento, pois as regras de cuidado objetivo autorizam presumir que uma instituição financeira pública que opere com recursos de poupança tenha zelo na gestão de seus contratos e esteja atenta à idoneidade dos bens que lastreiam seus créditos. Ao novar o pacto contratual e solenemente desprezar a cláusula de vencimento antecipado por infringência do dever de informação sobre construções e realização benfeitorias (cláusula décima sétima, item d - fl. 21), a ré implicitamente renunciou ao direito de rescindir a avença (supressio) e, em contraposição, fez brotar nos autores a legítima expectativa de que poderiam livremente construir no terreno sem prévia comunicação ao agente financeiro (surrectio). É o que se infere do arcabouço fático e de sua leitura à luz da cláusula geral da boa-fé objetiva, reitora do direito contratual brasileiro (art. 422, parte final, do Código Civil). Consolidada a propriedade em seu benefício, a ré promoveu a avaliação do imóvel em R\$ 129.265,60, sendo R\$ 72.000,00 referentes ao terreno e R\$ 57.265,60 alusivos à edificação (fls. 3-5 do arquivo 02.pdf, disponível na mídia digital anexada à contestação). Em seguida, levou-o à hasta pública, porém, paradoxalmente, ofertou-o pelo preço de R\$ 74.226,71, em vez dos R\$ 129.265,60 correspondentes à avaliação. Digo paradoxalmente porque o próprio contrato prevê que, na eventualidade de alienação extrajudicial, construções e benfeitorias devem ser consideradas ([...] em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial - fl. 20). Presente esse contexto, emergem cristalinas a existência de contrato válido e o inadimplemento por ambos os sujeitos da relação obrigacional. Com efeito, de um lado, os autores incorreram em mora no tocante às prestações mensais a que se obrigaram, com o que deram causa à consolidação da propriedade em mãos da ré. Esta última, por sua vez, procedeu em manifesta desconformidade com o que foi entabulado, na medida em que deixou de incluir o valor da construção edificada sobre o terreno financiado no preço para venda em primeiro leilão público extrajudicial. A instituição financeira ré foi ressarcida com o produto da venda do imóvel em leilão público extrajudicial. De modo que remanesce a aferição do dano e do nexo causal para a concretização da responsabilidade civil contratual em favor dos autores, a quem foram entregues apenas R\$ 14.989,92 alusivos ao que sobejou. Pois bem. A alienação, em primeira hasta pública, do imóvel garantidor do contrato judicialmente discutido é circunstância fortemente indiciária de que se trata de bem revestido de atributos capazes de despertar o interesse do mercado local. Entretanto, disso não decorre logicamente conclusão no sentido de que, se fosse ofertado pelos R\$ 129.265,60 equivalentes à avaliação inicial, teria sido igualmente arrematado em primeira praça. Destarte, não é

possível presumir o dano material e estimá-lo na diferença entre o produto da arrematação e o quantum da avaliação. Porém, assim como inexistente fundamento que autorize o reconhecimento de um dano material in re ipsa, não é possível desprezar o fato de que, concretamente, os autores viram-se privados da possibilidade de experimentar uma situação jurídica de vantagem caso o imóvel tivesse sido levado à praça por R\$ 129.265,60. Indisputavelmente, consumou-se aquilo que a doutrina francesa, encampada pela civilística brasileira, denomina perda de uma chance (perte d'une chance), a qual se verifica quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, participar de um concurso, e outras situações que tiram da vítima a oportunidade de um ganho ou vantagem (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 98). Deveras, tivesse a ré observado a disposição contratual que impõe a inclusão de todas as construções e benfeitorias no preço de venda em leilão público extrajudicial, os autores teriam oportunidade concreta de experimentar ganho mais expressivo do que o efetivamente havido. Donde o cabimento de indenização por perda de uma chance. Descabe perquirir se se trata de compensação de danos morais, indenização de danos materiais na modalidade dano emergente ou lucros cessantes, algo intermediário entre essas duas categorias ou uma terceira modalidade indenizatória, esta última já adotada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 101-105). Para fins pragmáticos e processuais, a fecunda discussão doutrinária apresenta-se carente de relevo que justifique seu enfrentamento. Para efeito de delimitação da certeza do dano - noção elementar à atribuição do dever indenizatório, o qual pressupõe dano certo, anormal e especial -, é suficiente ter presente que a certeza diz com a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento (op. cit. p. 99). Em outros dizeres, não se exige a certeza do dano, basta a certeza da probabilidade (op. cit. p. 99). Assinale-se, apenas, que não se trata de reparar a vantagem perdida mediante a concessão, aos autores, da diferença entre o que efetivamente receberam e o que poderiam ter recebido na eventualidade de uma arrematação pelo preço integral da avaliação. Cuida-se, antes de reparar a perda da oportunidade de obter a vantagem. Uma vez mais, trago à colação o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a própria vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. O perdido ou frustrado, na realidade, é a chance e não o benefício esperado como tal. Reporta-se a chance perdida, e não o dano final (Zannoni, apud Sanseverino, ob. cit. p. 67). Por isso, conclui Sanseverino, na perda de uma chance há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance perdida, e não o dano final. (in Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 99) Assentadas tais premissas teóricas, reconheço que, tal como realizada pela Caixa Econômica Federal, a alienação do imóvel matriculado sob o nº 50.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú acarretou danos aos autores, os quais se viram privados da chance de experimentar situação de vantagem patrimonial superior à que efetivamente desfrutaram. Noutros dizeres, reconheço a ocorrência de dano e denexo causal entre ele e o comportamento da ré, razão por que identifico o an debeatur. Atento aos parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 788.459/BA, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 08/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 334 (caso Show do Milhão), fixo o quantum debeatur em R\$ 27.517,44, cifra equivalente à metade do valor correspondente ao produto da diferença apurada entre a avaliação (R\$ 129.265,60) e o preço da arrematação (R\$ 74.226,71). Isto na consideração de que metade do valor da propalada diferença é uma fração estatisticamente tolerável, na medida em que os autores contavam com chances de êxito equivalentes a 50%. Deduzo deste valor a quantia já restituída aos autores, de R\$ 14.989,92 e, em consequência, fixo o quantum debeatur em R\$ 12.527,52. Sobre o montante indenizatório incidirão atualização monetária desde a alienação do imóvel matriculado sob o nº 50.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú em leilão público extrajudicial (15 de abril de 2014), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da deflagração do cumprimento de sentença), e juros moratórios desde a citação (8 de maio de 2015 - fl. 159), a taxa de 1% ao mês (art. 397, parágrafo único, combinado com art. 406, ambos do Código Civil). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ANA MARIA DOMINGUES DUCHI e PEDRO LUIZ DUCHI indenização por perda de uma chance, no valor de R\$ 12.527,52. O quantum indenizatório deverá ser atualizado monetariamente desde a data da alienação do imóvel matriculado sob o nº 50.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú em leilão público extrajudicial (15 de abril de 2014), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da deflagração do cumprimento de sentença), e acrescido de juros moratórios desde a citação (8 de maio de 2015 - fl. 159), à taxa de 1% ao mês (art. 397, parágrafo único, combinado com art. 406, ambos do Código Civil). Condeno a ré a pagar honorários sucumbenciais aos advogados dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios (art. 85, caput e 2º, 9º e 14, do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários ao advogado da ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, assim entendido o produto da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, aquele atualizado monetariamente e este com os acréscimos alhures referidos (correção monetária e juros), nos termos do art. 85, caput e 2º e 14, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pelos autores ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação dos autores (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas, ante a condição de beneficiários da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Em atenção à petição da fl. 53, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 46, verso para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da constrição operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade, enviando cópia da constrição. Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Cumprido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EVERTON FERNANDES MOMBACH (CPF 520.317.130-00) ENDEREÇO: Doutor Antonio Neves Almeida Prado, 735, Jardim Netinho Prado, Cep: 17208-081, Jaú (SP) Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 51. Intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 326,56) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742. Para além, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000743-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME X ROBINSON CARLOS THEODORO

Em atenção à petição da fl. 68, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 59, verso para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da constrição operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade, enviando cópia da constrição. Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Cumprido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Folhas 295-296: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 294. Em essência, pretendem os embargantes a solução final do feito, por meio da realização de cálculo dos valores ainda eventualmente devidos por eles a título do principal executado pela Caixa Econômica Federal. Brevemente relatado. DECIDO. Recebo a petição de ff. 295-296 como pedido de reconsideração, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido da ação monitória (ff. 144-151), ocasião em que foi declarado como devido pelos requeridos o valor líquido de R\$ 11.662,74. Após, as partes interpuseram recursos de apelação. Os requeridos desistiram do recurso interposto por eles. Foi negado seguimento ao recurso interposto pela CEF. Disso se conclui ter sido integralmente mantida a sentença de primeiro grau. Retornados os autos, os executados comprovaram a realização de dois distintos depósitos, a saber: (i) de R\$ 11.662,74 (f. 252), em 27/03/2015; (ii) de R\$ 11.303,44 (f. 271), em 29/01/2016. Pois bem. Cumpre registrar que o processo é antigo e merece prioritária resolução material. Demais disso as premissas à extinção da execução estão claras nos autos: (1) prolação de sentença líquida; (2) realização de depósitos pelos executados; (3) existência de contrato que deve ser adaptado aos exatos termos do julgado transitado em julgado. Por tudo, determino que a CEF apresente a existência de eventual saldo devedor. Para tanto deverá observar os termos fixados acima, os comandos da sentença transitada em julgado e a totalidade dos valores depositados nos autos. Os cálculos deverão ser apresentados até o dia 07 de julho e em relação a esse mês de julho/2017? permitindo, se o caso, o pagamento suplementar sem nova repercussão moratória em razão da virada do mês. Sai intimada a advogada Dra. Thais Lucato dos Santos, que toma ciência dessa decisão no balcão da Secretaria nesse mesmo dia. Intime-se com urgência a CEF, advertindo-a de que deverá apresentar os cálculos conforme os termos da sentença transitada em julgada, bem como considerando os depósitos realizados no feito, naturalmente atualizados até a data do cálculo ora requisitado. Após, tomem-se com prioritária conclusão.

0002129-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da fl. 204/206 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001165-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CHEBEL CHIADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuida-se de execução de quantia certa, em cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários de advogado no importe de 5% sobre o valor da condenação meado entre as partes. A exequente apresentou petição (f.280/282), em que postula o pagamento de R\$ 6.329,95 como valor da condenação. A CEF apresentou impugnação, apresentando valor inferior ao postulado pelo credor (f.285) considerado por ela devido, no importe total de R\$ 2.902,50. Ao mesmo tempo, efetuou depósito judicial do valor que julga correto. Em prosseguimento, manifestou-se o credor concordando com os cálculos apresentados pela CEF. É o relatório. Decido. Homologo a quantia apresentada pela CEF no valor de R\$ 2.902,50, a ser paga ao causídico por intermédio de alvará de levantamento. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença e traslade-se para o feito principal cópias da sentença, acórdão e prova do trânsito em julgado. Comprovado o pagamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1573172).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo de prorrogação do benefício acordado nos autos nº 0003672-74.2012.403.6111 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 12 de junho de 2017.

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1559667).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDELICIO JORDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 17 de julho de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de junho de 2017.

Expediente N° 7238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) MADEIRA & CIA/ LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 437/477, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n° 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte embargante, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 487, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001572-73.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-71.2016.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Intime-se a exequente para que comprove a existência de outro(s) imóvel(is) em nome da executada Eliane Volpini de Oliveira Belavenute, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

0003185-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDELI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME X MAUDELI RIBEIRO

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, Roberto Santanna Lima, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Fl. 53 - Indefiro, tendo em vista que a diligência foi realizada no mês passado por este Juízo. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 52 no prazo ali estipulado.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Fl. 88 - Indefiro, tendo em vista que a diligência foi realizada no mês passado por este Juízo. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 87 no prazo ali estipulado.

000286-60.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Fls. 51/54 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO PLINIO TOFFOLI apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimado para emendar a petição inicial, o impetrante informou que o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deve figurar no pólo passivo. É o relatório. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta (TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE. Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme requerido à fl. 19. Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO DA SILVA BRAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005760-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005760-0) - CICERO SANTIAGO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO ARRUDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4) - INES BETTIO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BETTIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9) - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDINEI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002491-14.2007.403.6111 (2007.61.11.002491-2) - APARECIDO SOARES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE ANDRADE GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PATRICIA HELENA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILCE PIOVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002782-33.2015.403.6111 - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS X ELISANDRA GONCALVES DA SILVA AMORIS X PEDRO MIGUEL GONCALVES DA SILVA AMORIS X STEPHANNIE VITORIA GONCALVES DA SILVA AMORIS X LUCAS EDUARDO DE BRITO AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004181-97.2015.403.6111 - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA REGIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002799-35.2016.403.6111 - LOURDES CASTILHO VICENTINI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES CASTILHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

3ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: AGENOR DE NADAI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Os feitos apontados na pesquisa de prevenção (Id 1565355) referem-se a ações propostas pelo requerente nos anos de 2001 e 2005 (0002401-16.2001.403.6111 e 0328783-43.2005.403.6301) e, dessa forma, não induzem coisa julgada em face da presente demanda, haja vista o pedido nela formulado (pensão por morte em virtude de óbito ocorrido em 24/09/2016).

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por meio da presente, AGENOR DE NADAI pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheiro de MARIA DE OLIVEIRA, falecida em 24/09/2016. Sustenta ter com ela vivido em união estável por quatorze anos, até o decesso da segurada falecida.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado.

DECIDO:

Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (§ 4º, do aludido preceito legal).

Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito da segurada. Tanto é assim que o próprio autor postulou pela produção de provas como intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado.

Indefiro, pois, a tutela de urgência requerida.

Prossiga-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão e citando-o para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

USUCAPIAO

0010234-42.2011.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001043-0) - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001990-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001990-1) - VERA LUCIA COVER VARUZZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008700-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008700-1) - EDUARDO PERILLO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009057-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009057-7) - TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009673-86.2009.403.6109 (2009.61.09.009673-7) - FRANCISCO RINALDO LEITE DE FIGUEIREDO(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009851-98.2010.403.6109 - VORNEI GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011270-56.2010.403.6109 - WALTER NOVELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011899-30.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI JACO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001659-45.2011.403.6109 - NELSON JOSE MIGUEL DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002933-44.2011.403.6109 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002988-92.2011.403.6109 - WALDECIR PASCOALINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003503-30.2011.403.6109 - PAULO PEREIRA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004061-02.2011.403.6109 - MARIO DOMINGOS MINOTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004081-90.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS MODESTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005326-39.2011.403.6109 - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005347-15.2011.403.6109 - DORIVAL BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006359-64.2011.403.6109 - LUIZ DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006413-30.2011.403.6109 - JOSE OSWALDO LAZARINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007543-55.2011.403.6109 - MANOEL DE JESUS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007627-56.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MASCHIETO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007628-41.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ARTHUR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009440-21.2011.403.6109 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010854-54.2011.403.6109 - CELESTE PICCININ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011348-16.2011.403.6109 - ANTONIO ANTUNES VIEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002221-20.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004291-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA GALOCIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006258-90.2012.403.6109 - JOSE DE ARAUJO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006327-25.2012.403.6109 - AGENOR SANTOS DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008780-90.2012.403.6109 - MARIA LUCIA VILA NOVA(SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008834-56.2012.403.6109 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009259-83.2012.403.6109 - JOSE PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009326-48.2012.403.6109 - JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001690-94.2013.403.6109 - BENEDITO APARECIDO BRIGANTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001691-79.2013.403.6109 - OSWALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001696-04.2013.403.6109 - FLAVIO HUMBERTO PERINA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002037-30.2013.403.6109 - FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003772-98.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006083-62.2013.403.6109 - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006694-15.2013.403.6109 - JULIO CESAR VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o julgado pela superior instância, expeça-se carta precatória para Americana deprecando a realização de perícia técnica no Posto Comercial Apolo, no endereço indicado às fls. 692, com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias, o autor por primeiro, para que as partes ofereçam quesitos e indiquem assistente técnico. Decorrido o prazo, cumpra-se.

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Comunique-se à AADJ, por meio de ofício, acerca do teor do acordão de fls. 336/338v. Nomeie-se engenheiro de segurança do trabalho por meio do sistema AJG, para realização de perícia técnica na empresa Trieste Têxtil Ltda - ME de Americana/SP. Oficie-se à empresa para que permita o livre acesso do perito ao setor de tecelagem. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela AJG. O perito judicial deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias respondendo os quesitos do juízo e aqueles eventualmente formulados pelas partes. São quesitos do Juízo: 1 - Descreva o setor de tecelagem da empresa Trieste Têxtil Ltda? 2 - qual a data de fabricação das máquinas utilizadas no setor de tecelagem? 3 - qual as funções exercidas pelo tecelão? 4 - quais os agentes nocivos à saúde detectados? 5 - qual o nível de intensidade do agente nocivo? 6 - qual o equipamento utilizado na apuração da intensidade do agente mal? 7 - quais os equipamentos de proteção utilizados? 8 - esses equipamentos reduzem ou neutralizam a ação dos agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho? 9 - o tecelão está exposto aos agentes agressivos de modo eventual ou intermitente? Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. As partes serão intimadas para manifestarem-se acerca do laudo. Int. Cumpra-se.

0002098-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-71.2011.403.6109) CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCENARIA E CARPINTARIA BARBI LTDA - ME(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, o INSS em segundo e o Ministério Público Federal por último, acerca do laudo pericial complementar apresentado nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial nomeado às fls. 166. Int.

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora sobre eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, e se deduziu idêntico pedido no bojo do feito executivo nº 0002790-21.2012.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal local, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos, trazendo aos autos, se o caso, certidão de inteiro teor do respectivo processo, bem como cópia das peças principais, especialmente as manifestações iniciais (Exceção de pré-executividade e/ou Embargos), e das decisões proferidas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo 15 (quinze) dias. Cumprido, vista à União com prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca dos laudos periciais assistenciais apresentados nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita judicial nomeada às fls. 333.Int.

0000963-38.2013.403.6109 - MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 543, conforme requerido às fls. 547.Int.

0001592-12.2013.403.6109 - WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para apreciação do pedido de fl. 270. Em que pese a alegação da parte autora com relação à idade (requerente nascido em 28/05/1960), assim como sua situação de desemprego, observo que tais motivações não se enquadram em qualquer das hipóteses de prioridades de tramitação previstas no artigo 1.048 do NCPC. Da mesma forma, para fins do disposto no artigo 12 do NCPC, verifico que, ao menos em princípio, o caso concreto não condiz com as exceções prevista no referido artigo. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, devendo o feito retornar à sua atual posição na ordem cronológica de conclusão para sentença, nos termos dos 4 e 5º, do art. 12, do NCPC.

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E MG090414 - GUSTAVO DE MIRANDA SOARES)

Vistos em inspeção. Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, manejada por Rinaldo Giacomini em face do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte e a litisdenunciada Construtora Visor Ltda, decorrentes de danos em veículo causados por buracos existentes na Rodovia Federal BR 101, administrada pelo DNIT. Afásto a alegação preliminar arguida pela Construtora Visor Ltda, de falta de interesse de agir do autor em razão de ausência de comunicação prévia da pretensão de indenização. Observo que a ré impugnou amplamente as alegações dos autores de forma hábil a demonstrar sua resistência à pretensão. Na presente lide deve ser observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Ressalto que nem mesmo nas ações de indenização movidas pelo segurado em face das empresas seguradoras é necessária a prévia comunicação do sinistro. Nesse sentido: TJ-SP - Apelação APL 00026597920118260136 SP 0002659-79.2011.8.26.0136, Data de publicação: 30/01/2014; Ementa: INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA AFASTADA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. INDICAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. 1. Sentença que indeferiu a petição inicial, e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de indenização securitária movida pela apelante. Reforma. 2. Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratação de seguro devidamente demonstrada nos autos. Obrigatoriedade. 3. Inépcia da petição inicial não verificada. Exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Indicação dos danos verificados no imóvel. Necessidade de perícia para exata apuração. 4. Falta de comunicação do sinistro à seguradora que não afasta o interesse de agir. 5. Hipótese de admissibilidade da petição inicial e regular processamento do feito. 6. Apelação da autora provida. TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 85621 SC 2007.008562-1, Data de publicação: 12/07/2007; Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVADOS QUE FIGURAM COMO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DO CDC ÀS LIDES QUE ENVOLVAM DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO DE SEGURO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VII, DO CDC. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO QUE APENAS DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E NOMEIA PERITO MAS NÃO DETERMINA QUEM DEVERÁ ARCAR COM O SEU CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O ajuizamento de ação indenizatória decorrente de contrato de seguro prescinde de prévio aviso de sinistro à seguradora, não sendo exigível que o segurado esgote as vias administrativas para, só então, poder buscar judicialmente a satisfação da sua pretensão. Da mesma forma, não procede a alegação da seguradora agravante no sentido de não ter resistido à pretensão dos agravados, vez que, da simples leitura da peça contestatória, exsurge a sua intenção em não atender, espontaneamente, ao pagamento do prêmio do seguro, configurando-se, assim, o interesse de agir. II Havendo preliminares de denunciação à lide já decididas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade das rés pelo acidente sofrido pelo veículo de propriedade do autor, fundado nas alegações de não conservação da via e ausência de sinalização, bem como na presença ou não à causa de exclusão lastreada na alegação de culpa exclusiva e concorrente da vítima, no que tange às condições de peso, velocidade e manutenção do veículo acidentado e aptidão do autor e, conseqüentemente, na caracterização, ou não, de danos morais e materiais indenizáveis, e do regime jurídico da responsabilidade civil da Administração Pública aplicável à espécie. Com relação à questão de direito, controvertem as partes quanto ao regime jurídico da responsabilidade civil do Estado na hipótese presente. Passo agora a analisar a hipótese de incidência da responsabilidade civil objetiva. Ab initio, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do

serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012) (g. n.). Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Destarte, tratando-se o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, de autarquia criada pela Lei nº 10.233/2001 para atuar na manutenção das vias federais, em sucessão ao DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e considerando-se que ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como ocorre na espécie - acidente de trânsito em decorrência de má conservação da estrada -, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme artigos do Código Civil, a responsabilidade civil por atos omissivos, in casu, assim, ostenta caráter subjetivo. Importa ainda mencionar que não há que se falar na incidência de hipótese de responsabilidade civil do Estado sem a ocorrência comprovada de ato ilícito, eis que não se admite que um ato jurídico conforme ao direito, praticado pelo Estado de modo regular e perfeito, acarrete sua responsabilização civil - exceto quando essa for a opção explícita de uma lei (in Curso de Direito Administrativo, Marçal Justen Filho. São Paulo: Saraiva, 2005). Com relação aos fatos controvertidos, admito a produção de prova testemunhal e documental para comprovação do alegado pelas partes. Indefiro a produção de prova pericial. O lapso temporal decorrido entre a data do acidente e da atual, inviabiliza a perícia em razão da inevitável alteração das condições físicas do local dos fatos. Ademais, não foi explicitado por qualquer das partes a necessidade da produção de tal perícia, diante da sua impossibilidade e inviabilidade de realização, devendo o exame das questões controvertidas ser feito por meio da produção de prova documental e testemunhal, sem prejuízo da reapreciação à luz da manifestação das partes quanto a esta decisão saneadora, observado o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Indefiro, igualmente o requerimento de depoimento pessoal do DNIT, eis que não demonstrado sentido em tomar as impressões de quem desconhece as circunstâncias em que ocorreram o acidente. Indefiro, ainda, os requerimentos de expedição de ofícios à Mini Cargas Serviços e Transportes Ltda, BBL Transportes e à Receita Federal do Brasil, diante da ausência de fundamento para a quebra do sigilo fiscal do autor. O ônus de tal questão por outro lado, é do autor, tratando-se de matéria de liquidação de sentença. Por outro lado, para elucidação das questões de fato controvertidas, defiro a produção das seguintes provas documentais: 1 - Defiro o requerimento do segundo item III, de fls. 422, da Construtora Visor, para determinar que se oficie ao DNIT para que apresente, no prazo de 15 dias, os registros de estatísticas de acidentes, no trecho do KM 184,4, da Rodovia BR 101, sentido Vitória/ES e Feira de Sntana/BA. 2 - Cumpro ao autor na qualidade de caminhoneiro e proprietário de caminhão verificar o seu adequado estado de conservação, máxime em face da previsão legal expressa contida no regulamento aprovado pelo decreto 88.821 /83, das disposições contidas nos artigos 27 e 29, item 2, letra b, do art. 61 e 67, todos do Cód. Nacional de Trânsito, da Resolução 14/1998 e 92/1999, do CONTRAN além de sempre manter velocidade compatível e dentro dos limites fixados para o tráfego nas rodovias. Do profissional caminhoneiro se espera cumprimento das regras de trânsito. Pertence ao autor, portanto, na condição de motorista profissional, quanto à regularidade das condições de peso e velocidade de seu veículo à época do acidente, observado o artigo 373 e parágrafos, do NCPC, o ônus probatório. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71005120571 RS, Data de publicação: 30/07/2015: Ementa: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AUTOR QUE É CAMINHONEIRO E TEVE A TRASEIRA DE SEU VEÍCULO ABALROADA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005120571, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/07/2015).. Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove documentalmente as revisões, manutenção e inspeção realizadas no veículo sinistrado e apresente seu Tacógrafo, além dos documentos comprobatórios da regularidade das condições de peso transportado pelo veículo acidentado à época dos fatos. 3 - Oficie-se ao DETRAN para que no prazo de 15 dias apresente o inteiro teor do prontuário do veículo sinistrado e do autor, incluindo eventuais débitos, restrições e multas. 4 - Oficie-se à ANTT para que no prazo de 15 dias apresente o inteiro teor do prontuário do veículo sinistrado e do autor, incluindo eventuais débitos, restrições e multas. Defiro, ainda, a prova oral nos seguintes termos: 1, 10 5 - a inquirição da testemunha arrolada pelo autor às fls. 17, bem como seu depoimento

peçoal.Determino a oitiva do policial rodoviário federal responsável pela elaboração do boletim de acidente de trânsito indicado às fls. 27.Concedo o prazo de 15 dias ao DNIT para que especifique as provas que deseja produzir, qualificando suas testemunhas caso pretenda a produção de prova oral, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.Int. Cumpra-se.

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP351957 - MARCUS VINICIUS SANTINI) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem a anulação da escritura de doação, de renúncia de usufruto, de venda e compra com alienação fiduciária e da arrematação de bem imóvel Matriculado sob nº 53.714, no 1º CRI de Piracicaba.Na qualidade de herdeiros os autores movem a presente ação anulatória em face de Emília Menuccelli Cruzatto, proprietária do referido imóvel; dos donatários e compradores Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos; da Caixa Economica Federal, como agente financeiro que executou a dívida contraída pelos donatários e proprietários do imóvel e em face do arrematante Marcelo Rosenthal.Requer o réu Marcelo Rosenthal seja a Municipalidade de Piracicaba intimada para que emita novo carnê do IPTU do imóvel em questão, em nome dos autores, porquanto lá residem gratuitamente.Sustenta o requerente que é dono mas não tem a posse do imóvel.Os autores e a CEF se manifestaram às fls. 280/282 e 285/286, respectivamente.Decido.A pretensão do réu Marcelo Rosenthal deve ser rejeitada.Como consectário da discussão travada na presente ação, se decidirá quem é o proprietário do imóvel objeto do pedido e quem o ocupa indevidamente.Poderá decorrer da decisão final em favor do vencedor, direito de indenização das perdas e danos sofridos.Desse modo, mesmo tendo seu pedido indeferido nesta instância, o requerente poderá por outra via, reaver o que pagou indevidamente.Por outro lado, mesmo a existência de possuidor que aparentemente possa ser considerado contribuinte do IPTU, não significa que deva ser excluído quem alega ser proprietário do imóvel objeto do tributo.Issso ocorre comumente nas relações locatícias em que o inquilino se obriga contratualmente ao pagamento do tributo enquanto ocupar o imóvel.Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1326550PB 2010/0125187-8:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU diante da existência de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, decidiu que:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional.6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).7. Agravo regimental desprovido.Ademais, as relações público-tributária travadas com este municipal desbordam do objeto do presente feito.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo réu Marcelo Rosenthal.Façam cls. para sentença.Int.

0007408-38.2014.403.6109 - JOSENILDO SOUZA DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de perícia na empresa OJI Papéis Especiais Ltda, durante os períodos de 9/6/1997 a 5/5/2005, de 30/5/2006 a 30/5/2007 e de 31/5/2008 a 30/5/2009. O PPP apresentado pela empresa Abrange Comércio e Serviços, pela qual o autor prestou serviços na OJI, indicou os fatores de riscos a que trabalhador esteve exposto. Ressalto que o autor não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa prestadora de serviço. Ante o exposto, o requerimento desmotivado de realização de perícia técnica há de ser rejeitado. Nesse sentido: TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201002101044640, Data de publicação: 08/04/2011; Ementa: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA COM BASE NO ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . I - Inexiste fundamento para o deferimento de realização de nova perícia, se é constatado dos termos do laudo já produzido que a questão técnica submetida ao juízo foi suficientemente esclarecida, sendo dada ampla oportunidade para a requerente apresentar quesitos compres que foram devidamente respondidos pelo especialista. II - Inexiste qualquer ilegalidade no método utilizado pelo expert do juízo para concluir pela validade do desenho industrial registrado, já que dotado da necessária objetividade no cotejo feito com as anterioridades impeditivas alegadas nos autos da ação originária, tomando por parâmetro os elementos expressos no próprio relatório descritivo apresentado por ocasião do depósito perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. III - O poder de direção do processo que é conferido ao juiz o autoriza indeferir o requerimento de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe a parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil . IV - Revela-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida no sentido da realização da oitiva do perito judicial e dos assistentes técnicos, pois já foram apresentadas nos autos da ação originária as devidas manifestações escritas desses especialistas. V - Agravo desprovido TJ-MG - 100240315742210011 MG 1.0024.03.157422-1/001(1), Data de publicação: 10/01/2008; Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVA PERÍCIA - ARBITRIO DO JULGADOR - ART. 437 DO CPC - PROVA TÉCNICA - REQUERIMENTO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. Conforme se extrai do texto do art. 130 do CPC , o Juiz é o destinatário das provas produzidas no processo e a ele cabe decidir quais são as provas úteis à solução da lide e quais se apresentam protelatórias. A realização de outra perícia não é um direito da parte, mas uma faculdade reservada ao Juiz, com vistas à formação de seu convencimento, conforme previsão do art. 437 do CPC . TRF-5 - Apelação Cível AC 381052 RN 0004764-34.2004.4.05.8400, Data de publicação: 29/05/2009; Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVAS SOB SEU LIVRE CONVENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 , 131 E 420 , PARÁGRAFO ÚNICO , II , DO CPC . 1. Trata-se de apelação cível em que o autor pleiteia a produção de uma nova prova pericial com o fito de constatar que o ambiente em que trabalha é insalubre. 2. Já consta nos autos prova pericial na qual foi constatado que o local de trabalho do autor não é mais insalubre. 3. Os arts. 130 e 420 , do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. (STJ - RESP - 215011/BA, DJ DATA:05/09/2005, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Apelação Improvida. Intimem-se e façam conclusos.

0000150-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Municipalidade de Rio Claro no prazo de 15 dias, no processo apensado nº 00050945620134036109.Int.

0002887-16.2015.403.6109 - JAQUELINE APARECIDA RO SOLEN CAMARGO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça a reiteração da alegação de que o perito não examinou todas as suas lesões, diante da afirmação levada a efeito às fls. 210 e seguintes de que todos os seus quesitos foram respondidos pelo perito judicial.Int.

0004496-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se a contadoria judicial para que emita parecer esclarecendo se as taxas de juros praticadas pela CEF estão em conformidade com o pactuado e expressados nos demonstrativos de fls. 26/38.Int.Cumpra-se.

0006722-12.2015.403.6109 - ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP370395 - LARA GRAMA SOARES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITTERIO CALLERI E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 107, que indeferiu o oferecimento do imóvel objeto da Matrícula 11593, do 2º CRI de Piracicaba, em substituição daquele oferecido em garantia para suspensão da multa lavrada no processo administrativo nº 35.378001279/2003-04, eis que remanescem os motivos e fundamentos lá expostos.Vista ao CADE pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados às fls. 192, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.Int.

0007071-15.2015.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, Int.

0007296-35.2015.403.6109 - SIDNEI FRANCISCO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial nomeado às fls. 119.Int.

0008822-37.2015.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar de litispendência alegada pelo INSS já foi afastada pela decisão de fls. 139.Façam cls.Int.

0009371-47.2015.403.6109 - MARIA EDNEIA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Remetam-se ao SEDI para cadastramento das empresas Parque Paradiso Incorporações SPE Ltda, MRV Engenharia e Participações S/A e pela MRL Engenharia e Empreendimentos S/A, no polo passivo da ação ao lado da Caixa Economica Federal.Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópias da inicial para instrução da contrafé citatória.Com o cumprimento, façam cls, para designação de audiência de conciliação, citação e intimação das rés.Int.Cumpra-se.

0001075-31.2015.403.6143 - VALDIR FONSECA(RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 15 dias para que o autor manifeste-se acerca de eventual necessidade de inquirição da testemunha Augusto Nha, conforme certidão de fls. 205 e possível substituição da testemunha falecida José Ribeiro de Melo, conforme informado no Termo de audiência de fls. 183.Caso não tenha interesse na dilação probatória testemunhal, manifeste-se o autor, querendo e em igual prazo, em alegações finais.Decorrido o prazo, e sendo o caso, abra-se vista ao INSS para alegações finais.Int.

0000028-90.2016.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 117/118):...abra-se vista para réplica e, sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e a pertinência, e apresentando, inclusive, o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo se esta for requerida e justificada em tempo hábil à realização do ato.P.R.I.

0000652-42.2016.403.6109 - EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição, para que cumpra integralmente a parte final da decisão de fls. 542, recolhendo custas processuais suplementares, de acordo com o novo valor atribuído à causa.Int.

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0003104-25.2016.403.6109 - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Decreto a revelia dos réus LEONILDA APARECIDA FRANCISCO e MANOEL APARECIDO FRANCISCO, que regularmente citados (fls. 243/244), quedaram-se inertes.Vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pelos autores, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0003661-12.2016.403.6109 - JOSE AUGUSTO DALFRE(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Intime-se.

0004878-90.2016.403.6109 - WALTER ANTONIO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor, querendo, apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 42/161.674.640-5, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS e façam cls.Int.

0006940-06.2016.403.6109 - NEUSA MARIA PIRES DE MORAES FRANCO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 dias para que a autora apresente cópia integral do processo administrativo nº 160.281.761-5. Cumprido, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0007276-10.2016.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela ré, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0007556-78.2016.403.6109 - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 37/43, como emenda à inicial para fazer contar o valor atribuído à causa de R\$ 92.343,02. Oportunamente remetam-se ao SEDI para anotação. Tendo em vista que a presente ação não ostenta caráter previdenciário, concedo improrrogáveis 10 dias para que a autora comprove sua condição de inventariante, ou faça incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros do falecido Clovis Vioto. Int.

0011013-21.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Município de Tietê em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Int.

0000352-46.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a Municipalidade de Itirapina em réplica pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo façam cls.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002915-81.2015.403.6109 - BENEDITO ADILSON BUENO DA SILVA(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da alegação e documento apresentado pela CEF. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7269

PROCEDIMENTO COMUM

1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5) - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINDA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X ISABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIA COSTA E LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONO X JOSE VIEIRA NEGRAO X ESMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA LIMA VELOZO X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUZIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA X EXPEDITO BALBINO PEREIRA X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X IRACI VIEIRA DA SILVA X DIVINA MARTINS MARQUES X JOSE MARTINS GASQUI X PAULO MARTINS GASQUI X IVONE MARTINS X TERESA MARTINS X REINALDO JOSE MARTINS X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X OSVALDO PEREIRA LIMA X DIANE APARECIDA VELOSO LIMA X DIONE PEREIRA LIMA X DENISE VELOSO LIMA X JOAO APARECIDO DE LIMA X MARIA DE FATIMA LIMA ALVES X JOSE MARIA DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X EVERALDO APARECIDO PITA X BONFIM PITTA X ELIZABETE PITTA FRANSOSO X MARIA IDELMA PITA DE MOURA X REINALDO PITA X LUIZ SEICHI KONO X GERALDO TACASHI KONO X ARMANDO MITSUO KONO X IRACI DE SOUZA FERREIRA X DARCI DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X VERA LUCIA SAVIOLO TEIXEIRA X BRUNO ANTONIO SAVIOLO X JOAQUIM VICENTE DA SILVA X IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES X IRENE VIRGINIA DOS SANTOS X ODETE ALVES CASAGRANDE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 153/154:- Ante a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (fls. 123/129), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 99.361,68 - principal e R\$ 9.780,25 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ). Após, se em termos, com fulcro na Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Após, intime-se a Autarquia ré, conforme determinado à fl. 131. Intimem-se.

Expediente N° 7271

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-37.2010.403.6112 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006679-42.2010.403.6112 - LUIZ CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003480-78.2011.403.6111 - MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002328-89.2011.403.6112 - ANTONIO EDSON VASCONCELOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006068-84.2013.403.6112 - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004698-36.2014.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005297-06.2014.403.6328 - MARLENE BUENO DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Providencie a parte autora, por meios próprios, o encaminhamento à Previdência Social (setor de atendimento de demandas judiciais) das cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da autora (Lourinaldo dos Santos), conforme solicitado (fl. 134), a fim de cumprimento da determinação de antecipação de tutela deferida à fl. 126 verso. Na sequência, cientifique-se o INSS (fls. 124/127). Int.

0012318-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PIQUEROBI ajuizou esta ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO, pelo procedimento comum, a fim de desconstituir o crédito fiscal da ordem de R\$ 408.789,94, apurado nos procedimentos administrativos fiscais nº 15940.720119/2012-00, 15940.720120/2012-26, 15940.720084/2012-09 e 15940.720087/2012-34. Alegou, em suma, que esse crédito fiscal é decorrente de compensação de contribuições previdenciárias efetivada e não homologada pela Receita Federal do Brasil. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré que se abstenha de bloquear a emissão de CND ou de impor qualquer tipo de sanção em razão de tais débitos. Foi postergada a apreciação do pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada para depois da vinda da contestação. A ré apresentou sua resposta, após o que vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pleiteia o autor a concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. No caso dos autos, constato a presença tanto do *fumus boni iuris* quanto do alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Quanto ao primeiro requisito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido (REsp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - DJe Data:01/02/2010). Logo, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, 1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - DJe Data:01/02/2010) 3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. 4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo. 5. O município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução. 6. Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 00115818320014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008441 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) Acrescente-se que de acordo com entendimento da Corte Superior, Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). Pondera-se que apontada prerrogativa se presta tanto em sede de ação anulatória proposta pelo Município quanto em execução embargada. Por outro lado, a questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório pagas aos empregados tem respaldo em entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra verossimilhança das alegações. O segundo requisito também se mostra presente, porquanto a recusa de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em favor da parte autora, bem como a aplicação das demais restrições, notadamente as retenções do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, notoriamente significam restrições ao pleno desempenho das atividades municipais, o que deve ser evitado em face do entendimento do e. STJ acerca da solvabilidade das fazendas públicas. Diante do exposto, apresenta-se oportuna a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Assim, defiro o pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar que a ré: a) abstenha-se de

negar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão dos créditos fiscais apurados nos procedimentos administrativos fiscais nº 15940.720119/2012-00, 15940.720120/2012-26, 15940.720084/2012-09 e 15940.720087/2012-34, objetos desta ação; b) abstenha-se de proceder a retenções do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão desses créditos fiscais ora referenciados; c) abstenha-se de proceder a inscrições nos cadastros denominados Cadin, Cauc e Siafi, desde que esses procedimentos gerem restrições, tendo, de igual modo, por fundamento a existência desses créditos fiscais referenciados. No mesmo sentido, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, que não devem ser inscritos em dívida ativa da União até o julgamento desta lide, nos termos do art. 151, V, do CTN, resguardado o regular trâmite dos procedimentos administrativos fiscais, que se encontram em fase recursal, a teor das cópias apresentadas, em forma digital, pela parte autora à fl. 157. À vista do Termo de Prevenção Global de fls. 149/150, que apontou os feitos nº 0000189-67.2011.403.6112 e 0001822-16.2011.403.6112, afasto a possibilidade de prevenção por conexão ou continência com esta lide, nos termos do art. 55, 1º, e 57, uma vez que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei que essas ações já foram sentenciadas. Todavia, ante a descrição de seus objetos constante do relatório fiscal de fls. 82/98, é necessário que se apure, adequadamente, seus alcances, a fim de analisar eventual ocorrência de litispendência. Desse modo, providencie a parte autora a apresentação de cópias da inicial, informações, sentença e eventuais outras peças relevantes dos Mandados de Segurança nº 0000189-67.2011.403.6112 e 0001822-16.2011.403.6112, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ainda, concedo ao Município autor o mesmo prazo de quinze dias para que possa apresentar manifestação sobre a contestação de fls. 158/187, oportunidade na qual também poderá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentadas as manifestações e eventuais documentos, fixo prazo de quinze dias para que a ré delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 273/275: Considerando o disposto no artigo 895, parágrafo 6º, do CPC, determino o prosseguimento do leilão retro designado (fl. 217), sem olvidar que eventual proposta da requerente (Grupo Waf Imóveis, Participações e Empreendimentos Ltda) deverá ser apresentada diretamente na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 217), na qual será realizada a hasta pública (19/06/2017, às 11:00 hs. - segunda praça). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-76.2017.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

CREMONE MOTONÁUTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS decorrentes da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a obtenção de ordem que impedisse a Autoridade impetrada de promover qualquer tipo de exigência ou de aplicar qualquer penalidade relativa a essa tributação. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar e a obtenção de autorização para a compensação ou repetição dos valores que entende ter recolhido a maior. Regularizadas as pendências de aspecto procedimental, vieram os autos conclusos (fls. 52/53 e 56/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 52/53 e 56/59 como emenda da inicial. Acerca do Termo de Prevenção Global de fl. 49, a impetrante apresentou o extrato de andamento processual de fls. 58/59, que demonstra que o feito referenciado foi extinto sem resolução de mérito e posteriormente arquivado, de modo que resta afastada, com essas informações, a hipótese de litispendência, coisa julgada, conexão ou continência. Passo à apreciação do pedido de liminar. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) Com efeito, o inciso III deixa claro que caberá a suspensão do ato tido por coator quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. - original sem grifos São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *funus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões da impetrante. Com efeito, apenas sustentou, singelamente, que a não exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS a impedirá de conseguir CND junto à União, além de responder a execução fiscal e de ter bens penhorados. Ora, a genérica afirmação da impetrante não se consubstancia em prova robusta da impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo pelo provimento final (sentença) implicará em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Melhor esclarecendo, seria necessário que se apontassem - e não foram apontadas - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-86.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, uma vez que é operadora de plano de saúde e, nessa condição, somente intermediadora dos pagamentos efetuados a médicos e outros profissionais de saúde por conta dos serviços prestados a seus beneficiários, bem como a obtenção de ordem que impedisse a Autoridade impetrada de promover qualquer tipo de exigência ou de aplicar qualquer penalidade relativa a essa tributação. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar e a obtenção de autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.É o relatório.Decido.Estabelece o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.(...)Com efeito, o inciso III deixa claro que caberá a suspensão do ato tido por coator quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. - original sem grifosSão expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões da impetrante.Com efeito, apenas sustentou, singelamente, que aguardar o desfêcho da lide a sujeitaria ao recolhimento dessas contribuições, que considera indevidas, sendo que os valores dispendidos a tanto fazem falta em seu caixa cotidiano.Ora, a genérica afirmação da impetrante não se consubstancia em prova robusta da impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo pelo provimento final (sentença) implicará em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Melhor esclarecendo, seria necessário que se apontassem - e não foram apontadas - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3883

ACAO CIVIL PUBLICA

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões ao apelo dos réus no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROZAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(RO36760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E RO67078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADRIANA LUIZARI ROZAS, interpõe embargos de declaração, alegando que a sentença embargada omitiu-se em relação à previsão da possibilidade da legitimação da posse de terra devoluta à luz de lei municipal. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, porém, no mérito lhes nego provimento. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do CPC). É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 492, do CPC). O objeto da demanda é a declaração da aquisição da propriedade pela requerente sobre a Gleba 00, com base na posse ad usucapionem (fl. 06, letra d). Inexiste nos autos qualquer pedido de aditamento ou emenda da petição inicial para declaração do domínio com base em legitimação de posse decorrente de procedimento administrativo municipal. Aliás, nas diversas petições apontadas pela Requerente (embargante), ela se limita a requerer dilação de prazo para diligenciar junto à Prefeitura, sendo que a primeira petição data de 10/02/2016 (fl. 281). Não obstante todo o tempo decorrido desde então até a prolação da sentença nenhuma providência foi comprovada. De qualquer modo, o procedimento administrativo previsto em lei municipal não guarda relação com o pedido de aquisição da propriedade por usucapião. Isso porque se deferido em definitivo o pedido de legitimação de posse, o Executivo fará expedir o título de domínio ou documento equivalente, desde que paga a taxa de regularização..., nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 5187/98 (fl. 357), podendo ser levado, inclusive, a registro no Cartório de Registro de Imóveis para valer contra terceiros, nos termos do 2º, do mesmo dispositivo legal. Vê-se então, que, além de não fazer parte do pedido, é a demandante carecedora de ação no que toca à matéria aventada nos embargos declaratórios na medida em que prescinde da intervenção do Poder Judiciário para obter uma providência que pode ser alcançada pela via administrativa. Se há falta de interesse de agir, não se pode afirmar omissão do julgado sobre o ponto. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas no mérito lhes nego provimento pela ausência da omissão alegada. Retifico de ofício o nome da Autora para ADRIANA LUIZARI ROZAS, conforme documento da fl. 28. Ao SEDI para retificar a atuação. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente, 8 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-63.2007.403.6112 (2007.61.12.001039-9) - CICERO AFONSO DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de trinta dias. Int.

0010057-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010057-9) - SIRLENE BUENO GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008005-03.2011.403.6112 - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos. (fls. 17/63) Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 64, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial. (fls. 66, vs, e 67) Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo. (fls. 71/73) Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (fls. 74 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2017 251/1003

75/81) Sobre o laudo, manifestou-se o vindicante, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia e, ato seguinte, em réplica, ele reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 84/86 e 87/92) Indeferida a realização de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, sobrevindo sentença que foi anulada pela Sétima Turma do E. TRF-3 que determinou a realização de nova prova técnica. (fls. 93, 95/98, 99/102, vsvs, 103, 144 e vs) Designada a realização de nova perícia, o postulante informou quanto à impossibilidade de comparecimento por ter sofrido acidente vascular cerebral e requereu a realização do exame em seu domicílio. (fls. 148 e 150/151) Por determinação judicial juntou-se ao encadernado extratos do sistema PLENUS/DATAPREV, após o que o vindicante reiterou o pedido de realização de nova perícia na cidade onde está a residir e, após, informou da desnecessidade de sua realização em razão de estar em gozo de benefício previdenciário desde a competência 10/2013, o que tornaria incontroversa a questão relativa à incapacidade. (fls. 157, 158/160, 162 e 163) Determinada a realização de perícia médica no pleiteante em seu atual domicílio, o ato foi deprecado e realizado, sobrevindo manifestação das partes, oportunidade na qual a parte autora reiterou o pleito antecipatório e o INSS, fornecendo documentos, pugnou pela extinção sem conhecimento do mérito em face da decisão concessória na esfera administrativa (fls. 164, 165, 176/186, 189/190, 192 e vs) Finalmente, manifestou-se a parte autora, com ulterior ciência do INSS. (fls. 203 e 205) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o Autor ingressou no RGPS em 02/06/1982 e, após vários vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, esteve em gozo de benefícios previdenciários, cujo último cessou em 15/05/2005. Após, recolheu contribuições previdenciárias individuais referentes às competências 02/2010, 04/2010 a 12/2011 e de 02/2012 a 09/2012. Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/01/2012, restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Ademais, anote-se que aqui se requer o restabelecimento de benefício, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. (fls. 50/51, 54/55, 57/63, 77 e 97/98) Apesar da afirmação do requerente de que, após a cessação do benefício permaneceu incapacitado para o trabalho, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, inexistia incapacidade laborativa após a cessação do benefício que requer seja restabelecido. Antes, a incapacidade veio a ser adquirida apenas em data muito posterior, inclusive com reconhecimento administrativo. (fls. 177/186) Examinando a parte vindicante, foi absolutamente claro e objetivo o expert subscritor do laudo juntado como fls. 177/186 quanto à existência de incapacidade para o trabalho apenas a partir de 2013, após o que passou a ser beneficiário do auxílio-doença NB 31/603.650.903-4. Foi firme e conclusivo o jisperito quanto à existência de total e permanente incapacidade laborativa, sem a mínima possibilidade de reabilitação por meios clínicos ou cirúrgicos. (fls. 193/194). Não prospera a alegação da parte autora expendida na folha 203 de que o perito teria fixado a data do início da incapacidade como sendo o ano de 2009, em resposta ao quesito nº 10 da fl. 183. O que se verifica, de fato, é que a data do início da doença remonta a 2009, mas a incapacidade instalou-se a partir de 2013, conforme verificável na resposta do jisperito aos quesitos médicos unificados nºs 5 e 6. (fl. 179) Também não é o caso de extinção em razão da concessão administrativa. (fl. 192 e vs) Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial juntado como folhas 177/186. Estabelece o Código de Processo Civil, art. 493, que, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, embora indevido o restabelecimento do auxílio-doença, na forma do pedido deduzido na inicial, em face da conclusão da total e permanente incapacidade laborativa do postulante, é de ser o auxílio-doença concedido em 05/10/2013 (NB 31/603.650.903-4) convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/01/2016, data da perícia. (fl. 174) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/603.650.903-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 14/01/2016, data da perícia, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que converta o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes ao pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 66-vs e 67). Após o trânsito em julgado, a postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 603.650.903-42. Nome do Segurado: EDSON ROBERTO DE SOUZA3. Número do CPF: 051.940.488-234. Nome da mãe: Maria dos Santos de Souza5. NIT: 1.212.934.464-16. Endereço do Segurado: Rua Iguaçu, nº 75, Jardim das Palmeiras, Araçatuba/SP7. Benefício concedido: Converte Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez8. DIB: 14/01/2016 (fl. 174)9. Data início pagamento: 06/06/2017P.R.I.Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0002430-43.2013.403.6112 - CLEONICE MENDES ABILIO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões ao apelo da LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0007533-31.2013.403.6112 - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 232: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005431-33.2014.403.6328 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Cível local, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos. (fls. 12-vs, 13/31 e vsvs)Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica. (fl. 35 e vs)Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo. (fls. 38/41, vsvs e 41)Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total impricedência. (fl. 45 e vs)A postulante manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial. (fls. 46/50, vsvs e 51)Por determinação judicial, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria e

vieram aos autos prontuários médicos da Autora. (fls. 54, vs, 61/64, vsvs, 69, vs, 72/101, vsvs, 108/116, vsvs, 125/129 e vsvs)Ato seguinte, a jusperita especialista em psiquiatria complementou o laudo, sobrevivendo decisão declinando da competência do JEF, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e decretada a siglificação dos autos, sem ulterior manifestação da vindicante. (fls. 131, 148, vs, 154, 155 e vs) Pugnando pela total improcedência, a parte ré forneceu extrato do CNIS. (fls. 157, vs e 158/160)É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios, caso dos autos. (fls. 24, vs e 159) O laudo da perícia judicial juntado como folhas 38/41, vsvs e 42 concluiu pela capacidade laborativa. Todavia, determinou-se a realização de perícia com médica especialista em psiquiatria, que concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da vindicante. (fls. 54, vs, 61/64, vsvs e 131)Nas folhas 61/64 e vsvs, a jusperita especialista em psiquiatria diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Grave, com sintomas psicóticos que, embora não a incapacite para os atos da vida civil, lhe confere total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional.Após analisar os prontuários médicos da autora, a expert asseverou que a incapacidade instalou-se em 27/04/2012, quando houve agravamento da doença. (fl. 131)Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população.A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psiconet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.De dizer-se que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial juntado como folhas 61/64 e vsvs, complementado à folha 131, quanto à existência de total e permanente incapacidade laborativa da parte autora desde 27/04/2012, por padecer de doença de natureza psiquiátrica.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que é o caso dos autos. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser perscrutada averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir.Assim, considerando as limitações das quais padece a autora em razão de ser portadora de Transtorno Depressivo Grave, com sintomas psicóticos e sem remissão dos sintomas após longo período de tratamento (fl. 64- vs), entendo que lhe deve ser assegurado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/551.287.946-0 a partir do dia seguinte à sua indevida cessão ocorrida em 31/12/2012 e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2015, data da perícia psiquiátrica, que constatou a total e permanente incapacidade laborativa. (fls. 61/64 e vsvs)Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.287.946-0 a partir do dia seguinte à sua indevida cessão ocorrida em 31/12/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2015, data da realização da perícia que constatou a total e permanente incapacidade, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento.Todos os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).Após o trânsito em julgado, a postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela vindicante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I do

CPC.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/551.287.946-02. Nome da Segurada: NÚBIA CRISTINA TAVARES SILVA3. Número do CPF: 080.379.418-504. Nome da mãe: Josefa Nascimento Tavares5. NIT principal: 1.236.694.106-66. Endereço da Segurada: Rua Djalma Dutra, nº 649, Apto 91, Vila Ocidental. Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: Auxílio-Doença: 01/01/2013Apos. Invalidez: 10/04/201510. Data início pagamento: 07/06/2017P.R.I.Presidente Prudente/SP, 07 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005891-52.2015.403.6112 - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0008142-43.2015.403.6112 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h00, para oitiva das testemunhas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.Intimem-se.

0001184-07.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Correspondente ao número de dias: 5.386 5.860Tempo total : 14 11 16 16 3 10 Conversão: 1,40 22 9 14 8.204,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 0 Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar como especiais para fins previdenciários os períodos de 01/02/1989 a 30/07/1992, 01/08/1992 a 28/05/2002, 01/06/2007 a 29/08/2007, e de 07/11/2010 a 22/07/2013 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/148.135.247-1 - após conversão daqueles períodos em comum pelo fator 1,4 -, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2013).Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, com a concessão do benefício, o Autor já alcançou seu objetivo principal.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Réu que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/148.135.247-12. Nome do Segurado: ANTONIO CARLOS MENDES3. Número do CPF: 017.641.858-034. Nome da mãe: Julia Gonçalves de Sousa5. NIT: 1.084.794.627-16. Endereço do segurado: Rua do Estádio, nº 500, Quadra 109, Primavera/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 22/07/2013 (fl. 24)11. Data início pagamento: 07/06/2017P.R.I.Presidente Prudente, 07 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005130-84.2016.403.6112 - WAGNER SCHOTT ANDRADE(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a determinação judicial que preserve o direito do requerente à ocupação do imóvel objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal, assegurando-lhe o direito de efetuar depósito judicial na quantia de R\$ 30.567,50, correspondente ao débito em atraso, devido até o mês de junho de 2016. No mérito postula o reconhecimento do direito de purgar a mora, com os depósitos judiciais; a manutenção do contrato celebrado com a requerida. Subsidiariamente, pleiteia a condenação da Ré na obrigação de restituir a diferença entre o valor do imóvel, a ser apurado por meio de perito avaliador, e a dívida do autor, condenando-a no pagamento das custas e despesas processuais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram o instrumento particular de mandato de procuração e os documentos das fls. 15/49.O pleito antecipatório foi indeferido na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, levantando preliminares de: impossibilidade de desfazimento de ato jurídico perfeito - consolidação da propriedade do imóvel - contrato de alienação fiduciária; ausência de interesse de agir em razão do vencimento antecipado da dívida antes do ajuizamento da ação. No mérito, discorre sobre: o contrato de financiamento; a consolidação do domínio em nome da Caixa; a legalidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa; o vencimento antecipado da dívida; a alienação fiduciária - ônus da prova da regularidade do procedimento; improcedência de anulação de ato jurídico; a inversão do ônus da prova - inaplicabilidade. Aguarda a improcedência (fls. 59/79). Juntou documentos (fls. 80/133).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 137).É o relatório.DECIDO.Julgo

antecipadamente o pedido, por não haver a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pela CEF se confundem com o mérito e como tal serão analisadas. Alega o Autor que firmou o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.033100-51 com a CEF, na data de 20/08/2013, para a aquisição do imóvel situado na rua José Nastare, nº 192, Jardim dos Pioneiros, em Martinópolis-SP. Por falta de recursos financeiros, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, tendo também deixado de purgar a mora, quando recebeu a notificação para tal finalidade. Ocorre que a CEF não aceita a purgação da mora, com o restabelecimento do contrato, sob o argumento de que este já se exauriu com a consolidação da propriedade. Postula que lhe seja reconhecido o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação do imóvel em leilão público, compelindo-se a CEF a receber as parcelas vencidas e vincendas, bem como a restabelecer o contrato habitacional firmado entre as partes. A Ré informa que diante da inadimplência verificada, o autor foi devidamente intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis, em 08/12/2015, para purgar a mora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de consolidação do imóvel em favor da Caixa, nos termos do artigo 26, 7º da Lei 9.514/97, conforme prova a cópia da referida certidão (fl. 110). Não obstante, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido pela lei não promovendo a purgação da mora, o que ensejou a incidência do disposto no caput do artigo 26 da citada lei, consolidando-se em 12/04/2016, a propriedade do imóvel objeto de financiamento em favor da CAIXA, conforme averbação nº 7 da matrícula juntada aos autos como fl. 115. Tendo em vista o não pagamento da dívida no vencimento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 12/04/2016, nos termos do artigo 26, 7ª, da Lei 9.514/97. O instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima sexta e seus parágrafos (fl. 93), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Digo em princípio porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.... No caso dos autos, o devedor foi notificado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, poderia o autor ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio. O contrato de mútuo, na verdade, não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, visto que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, de modo que a purgação da mora até a arrematação é possível, uma vez que não há qualquer objeção no procedimento, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Isso porque no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação, não constando dos autos qualquer informação de que tal ato tenha se concretizado até 08/07/2016, data da contestação. Aliás, a informação atualizada da CEF dá conta de que até o momento não houve arrematação do imóvel objeto desta ação (fl. 139). Esse entendimento foi sufragado pela c. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014). Assim sendo, o pedido deduzido pela parte autora na inicial deve ser acolhido para que seja novamente notificado o mutuário a purgar a mora, uma vez que pode fazê-lo até a lavratura do auto de arrematação, segundo entendimento da Terceira Turma do STJ, devendo a Requerida apresentar ao Autor o saldo devedor atualizado, suspendendo-se por consequência os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel levada a efeito, assim como também de eventual leilão extrajudicial. Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e determinar que a Caixa Econômica Federal notifique novamente o Autor a purgar a mora, o que pode ser feito até a assinatura do auto de arrematação que for lavrado em decorrência de eventual leilão extrajudicial. Apresente, a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do saldo devedor de acordo com o artigo 34, I e II, do Decreto-lei nº 70/66, ficando o autor autorizado a efetuar o depósito judicial no prazo de 5 dias contados da intimação da conta apresentada. A CEF restituirá ao Requerente eventual importância paga a maior, segundo o que for apurado em conta de liquidação. Condene a Requerida no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação (saldo devedor) e das custas processuais. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005336-98.2016.403.6112 - JOSE DONIZETI DE MEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum visando à declaração de tempo especial, bem assim à concessão de aposentadoria especial desde 22/01/2013, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.426.703-0, independentemente do afastamento do trabalho. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão do período especial em

comum. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos. (fls. 26/48) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 51) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998. Asseverou que o autor não comprovou a especialidade do período vindicado, notadamente porque ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, não tendo ele tempo de contribuição suficiente para a pretensa jubilação especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 52, 53/58, vsvs, 59 60/63 e vsvs) Ato seguinte, o postulante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Após, requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 66/73 e 74/75). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC). A parte autora alega que trabalhou como médico, sujeito a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: de 27/12/1984 a 10/02/2010 no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IASMPE, e de 01/08/1987 a 14/02/1987 na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP. Porém, alega que, ao analisar o requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/162.426.703-0 o INSS não reconheceu o caráter especial do labor exercido junto ao IAMSPE, no período compreendido entre 29/04/1995 e 10/02/2010, por entender ausente a exposição de modo permanente aos agentes nocivos infectocontagiosos. (fl. 37) Pois bem em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 27/12/1984 a 28/04/1995 e de 01/08/1987 a 14/02/1995, este último período contido no primeiro, restou incontroversa, diante da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial (IN 45 INSS/PRES, de 06/08/2010) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntados como folhas 36/37 e 38/39, que perfaz o tempo de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de trabalho em condições especiais. Do período remanescente trabalhado sob condições especiais. No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a análise do período vindicado, de 29/04/1995 a 10/02/2010. O contrato de trabalho com o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE está registrado na CTPS do autor e as correspondentes contribuições previdenciárias estão anotadas na sequência nº 6 do extrato do CNIS. (fls. 29 e 60) Apesar do Ente Previdenciário afirmar que inexistem controvérsias quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, embora, de fato, da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada como folhas 36/37 conste que tal período seja passível de enquadramento por presunção de exposição aos agentes biológicos infectocontagiosos, referido período não consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição das folhas 38/39, devendo, portanto, ser aqui analisado. Segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Todavia, o período demandado é posterior à vigência do referido Diploma Legal. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado como folhas 31/33 que, durante todo o período demandado a parte autora exerceu o cargo de médico realizando dentre outras atividades, consultas, atendimentos, exames, tratamento de portadores de doenças diversas, mesmo quando nas funções de Diretor Técnico de Saúde I (27/11/1994 a 26/02/2003), quanto também exercia tarefas ou funções administrativas. Segundo tal documento, no exercício de seu labor, o Autor esteve sujeito a fatores de risco biológicos, como exposição a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Embora naquele documento haja indicação de uso do EPI eficaz, conforme se observa no item 15.7 da Seção de Registros Ambientais (fl. 32), destaco que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Assim tenho como comprovado o exercício de trabalho sob condições especiais para fins previdenciários, além daqueles já reconhecidos administrativamente, também o período de 29/04/1995 a 10/02/2010. Repito que conforme restou comprovado nas folhas 36/37 e 38/39, o próprio INSS reconheceu administrativamente o período de 27/12/1984 a 28/04/1995 trabalhado junto ao IAMSPE com exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto de natureza especial, colocando uma pá de cal sobre o assunto sub judice, o que equivale dizer que não mais existe controvérsia quanto aos fatos debatidos neste feito. Não há, portanto, nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período demandado como atividade insalubre, de modo que tenho como comprovada a atividade especial que perfaz 14 (quatorze) anos 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho especial. A somatória do período incontroverso com o ora declarado totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de labor sob condições especiais, assegurando ao demandante o direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 42/162.426.703-0 (22/01/2013). Quanto à questão relativa ao afastamento do trabalho é do meu entendimento que impõe-se a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 22/01/2013, data do requerimento administrativo NB 42/162.426.703-0. Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em substituição ao NB 42/162.426.703-0. Intime-se para cumprimento. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 51) Sentença que se sujeitará ao duplo grau obrigatório, se ultrapassado o valor do art. 496, 3º, I do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/162.426.703-02. Nome do Segurado: JOSÉ DONIZETI DE MEIRA3. Número do CPF: 458.319.989-914. Nome da mãe: Ana Inês Coracini de Meira5. NIT: 1.111.256.892-66. Endereço do segurado: Avenida Washington Luiz, nº 1.535, Centro, Presidente Prudente/SP - CEP 19.015-5507. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 22/01/2013 - fl. 14811. Data início pagamento: 08/06/2017P.R.I. Presidente Prudente, 08 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001771-92.2017.403.6112 - IZAURA ALACRINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003097-87.2017.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X LEONARDO SANT ANA SANTOS X LEONARDO MAGALHAES ANDRADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo de instrumento noticiado à fl. 242, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido pelo autor à folha 24, item IV, da inicial, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito, após a devida instrução processual. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.P. I. e Cite-se.Presidente Prudente, 12 de junho de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juízo Trabalhista. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Int.

0005796-51.2017.403.6112 - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação comum visando à suspensão de cobrança efetuada pelo INSS, relativa ao recebimento de benefício previdenciário porque, segundo alega o ente autárquico, a autora o teria recebido indevidamente (fl. 17).Aduz que o Benefício foi concedido no bojo de demanda judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal local que, conforme documentos acostados às folhas 19/22, teve reformada sentença de improcedência por decisão monocrática proferida pelo E. TRF3 que, ao que tudo indica, teve o devido trânsito em julgado.Assevera que, em razão dos fatos demonstrados, é indevida a cobrança dos valores pelo INSS, bem porque foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, de forma que são irrepitíveis.Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório.Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).De início é preciso delimitar a abrangência do pedido antecipatório. Observa-se dos autos que a autora pede liminar para que a autarquia deixe de efetuar a cobrança de valores decorrentes de recebimento de benefício previdenciário determinado por decisão judicial.Pois bem, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança levada a efeito pelo INSS, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que, a princípio, não vislumbro ocorrer nos autos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.Vejamos o esclarecedor julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida em razão de determinação judicial, não há que se falar em restituição.Ao absolver a autora, o Juízo criminal afastou sua má-fé. Isto posto, defiro a tutela de urgência para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança relativo ao benefício previdenciário nº 31/505.367.784-7, por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, inpreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004251-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004251-0) - PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 2000.61.12.006899-1, cópia da sentença, do acórdão, da decisão dos embargos declaratórios e da decisão do STJ que não conheceu o Agravo em Recurso Especial. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002048-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora informou que o crédito fora quitado integralmente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 95/99, 104/106 e 107).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo Codex.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de junho de 2017.Newton José Falcão.Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU DE SOUZA

Fl. 63: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Ante a decisão dos embargos juntada às fls. 288/295, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002251-75.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO

Fl. 45: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004208-14.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZAP ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S LTDA - ME(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada ZAP ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/S LTDA visando ver reconhecida a prescrição dos créditos que lastreiam a presente demanda (fls. 192/197 e vvss).Sustenta que os lançamentos dos débitos foram feitos no ano 2000 - alguns por declaração nos anos 1996, 1997 e 1998 - sendo que a presente execução foi ajuizada em 2014, transcorrendo o lustro prescricional de cinco anos.A Exequente requereu prazo para analisar o feito e juntou cópias dos respectivos procedimentos administrativos fiscais (fls. 199-verso e 203/323).Em sua manifestação, a Executada consignou que dos documentos juntados constata-se que houve parcelamento dos débitos em 26/04/2000, que foi rescindido em 23/09/2009, tendo a exequente ajuizado o executivo fiscal em 12/09/2014 e que foi formalmente citada em outubro de 2015, o que enseja a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, data da rescisão do parcelamento, e a citação do executado (fls. 326/329).Franqueado prazo de cinco dias para a exequente se manifestar, em 24/02/2017, esta retirou os autos em carga em 03/03/2017 e os devolveu em 02/05/2017, sem manifestação, motivo pelo qual declaro precluso o seu direito a manifestação, bem porque a matéria em análise pode ser analisada de ofício por se tratar de questão de ordem pública, que é a prescrição do título executivo (fls. 330 e 331).Basta como relatório. Decido.A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.Assim, passo a analisar as questões levantadas.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade

processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os lançamentos dos débitos foram feitos no ano 2000, alguns por declaração nos anos 1996, 1997 e 1998. Contudo, houve o parcelamento dos débitos em 26/04/2000, que foi rescindido em 23/09/2009, tendo a exequente ajuizado o executivo fiscal em 12/09/2014, dentro do prazo de cinco anos, portanto. O despacho que ordenou a citação foi prolatado em 17/09/2014, perfectibilizada a citação da executada em outubro de 2015 (fls. 164, 177 e 267). A rescisão do parcelamento enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Quanto à prescrição alegada em razão da citação, em outubro de 2015, ter ocorrido após cinco anos da data da constituição do crédito em razão da rescisão do parcelamento, em 23/09/2009, vejamos a legislação de interesse. Dispõe o artigo 802, do CPC, e seu parágrafo único: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. O artigo 240, mencionado no parágrafo primeiro dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Parágrafo 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Parágrafo 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Parágrafo 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Observo que a exequente diligenciou no prazo devido quando frustrada a primeira tentativa de citação, conforme o parágrafo 2º, do art. 240, de modo que deve ser aplicada a interrupção descrita no parágrafo 1º, que retroage à data da propositura da ação, nos termos da Lei (fls. 167/168, 169 e 170/173). De todo o exposto, afasto a Exceção de pré-executividade oposta pela executada. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em cinco dias. Não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 9 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008077-48.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA MARIA DA PAIXAO

Fls. 32/33: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008730-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para que regularize o parcelamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional à folha 22. Int.

0009664-71.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 27: Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Decorrido prazo, defiro a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado, independentemente de intimação. Sobrevindo pedido de desarquivamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-32.2017.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença prolatada nas folhas 298/303 e vsvs que, embora tenha reconhecido a pretensão deduzida na inicial pela parte impetrante quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando o direito de compensação/restituição, deixou de se pronunciar quanto ao pedido de exclusão das próprias contribuições na base de cálculo dos referidos tributos (PIS e COFINS). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento, porquanto assiste razão à parte embargante. De fato, a sentença prolatada nas folhas 298/303 e vsvs deixou de se pronunciar quanto ao pedido de exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo. Assiste razão à parte impetrante, ora embargante, porquanto o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973/14, com vigência em 1º/01/15, sendo certo que o artigo 2º do referido Diploma Legal, ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, expressamente consignou: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por seu turno, o artigo 52 da referida Lei nº 12.973/14 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nesse passo, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Não olvidado que a tributação em geral - e a brasileira em particular -, desde tempos imemoriais, importa-se pouco com justiça fiscal ou capacidade contributiva, procurando arrecadar o máximo que puder, e recentemente tínhamos o caso bastante sintomático da CPMF, que incidia sobre fatos da vida absolutamente anódinos em termos de significação de riqueza, como a mera transferência de recursos da conta-corrente para uma aplicação financeira, ou a transferência de dinheiro da conta-corrente de um cônjuge para o outro, se fossem não conjuntas. Fazer com que uma exação meramente arrecadada e repassada ao ente tributante sirva de base de cálculo para outras, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico, não correlaciona meios e fins, pois incide sobre fato da vida que não representa agregação de riqueza ou capacidade contributiva. Dessa forma, patenteada a omissão do julgado embargado, é de se dar provimento aos embargos de declaração para também ter por plenamente configurado o direito líquido e certo da parte impetrante/embargante de excluir a contribuição ao PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, ficando também assegurado seu direito de compensar/restituir os valores respectivos, na forma da sentença prolatada nestes autos. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente interpostos e, no mérito, reconhecendo a omissão na sentença das folhas 298/303 e vsvs, concedo a segurança pleiteada para também determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições, e declarar o direito da parte impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004366-64.2017.403.6112 - FABIO LUCIANO PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante interpôs embargos de declaração alegando que a decisão prolatada nas folhas 85/86 e versos teria sido contraditória porquanto mançiona não haver prova do ato coator, sendo que o mesmo se encontra encartado à folha 24. Requer a reconsideração da decisão para que determine a imediata devolução do veículo ao Impetrante (fls. 200/201).DECIDO.Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexiste, pois, a alegada contradição questionada porquanto, embora realmente o ato coator esteja encartado aos autos, não é este o único requisito autorizador da medida para determinar a devolução do veículo apreendido em operação policial contra o crime de contrabando, no bojo do qual é réu o impetrante. A decisão foi clara ao afirmar que (...) conforme cópia do respectivo Inquérito Policial juntada aos autos, verifico que não foi realizada perícia no veículo apreendido, que é um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.Ademais, as informações acompanhadas de farta documentação, trazidas aos autos pela autoridade policial, colocam em dúvida a alegação de boa-fé (fls. 92/198).Assim, verifico que se constitui o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.Admito a União no feito, conforme requerido à folha 202. Solicite-se ao SEDI a respectiva inclusão no polo passivo.Proceda a secretaria judiciária as providências devidas.P. I.Presidente Prudente/SP, 8 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203239-28.1996.403.6112 (96.1203239-4) - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO MORITA

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar acerca quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente propôs o arquivamento do feito, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 307/318, 319, 321 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018744-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES X DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES(SP234408 - GILBERTO FERREIRA GOMES) X SIRINEU DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no polo passivo da relação processual, como DENUNCIADO, de SIRINEU DA COSTA (RG: 19.631.335-1, CPF: 111.218.928-28). Após, intemem-se os interessados para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Intemem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012342-59.2016.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X MAGALI NAVARRETE LINHARES BOBATTO X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE SOUZA X IRINEU YOSHIURA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA YOSHIURA X ELI RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA CRISTINA VITAL CAMARGO

Trata-se de procedimento, originariamente instaurado no Juízo Estadual, em razão do art. 27 do Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967, tendo em vista o Alvará n 19581, de 21/11/2011, que autorizou o Requerente a pesquisar Argila no Município de Presidente Epitácio/SP. Instada, a União manifestou inexistência de interesse no feito (fls. 268/269). O i. Representante do Ministério Público Federal manifestou que não é hipótese de competência federal, a teor da Súmula nº 238, do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua ser do Juízo Estadual a competência para avaliação da indenização devida ao proprietário do solo em razão de alvará de pesquisa mineral (fls. 271/272). É a síntese do necessário. Decido. Com razão o i. Procurador da República ao arguir a absoluta incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I da Constituição Federal). Assim dispõe o art. 27, inciso VI, do Decreto-Lei n 227/67 - Código de Minas: VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título; (grifei) Segundo a Súmula 238 do Superior Tribunal de Justiça - STJ é da Justiça Estadual a competência para conhecer de causa dessa natureza, nestes termos: A AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, EM RAZÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, É PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. (SUMULA 238/STJ) Por seu turno, segundo pacífica jurisprudência no âmbito do E. STJ, também compete à Justiça Estadual processar e julgar alvarás que têm por objetivo a pesquisa de recursos minerais, conforme ementas que a seguir transcrevo: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31203 PROCESSO: 200001428543 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/04/2002 DOCUMENTO: STJ000436001 FONTE DJ DATA: 10/06/2002 PÁGINA: 133 RELATOR(A) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE, A AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, EM RAZÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, É PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (SÚMULA 238/STJ). 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS, O SUSCITADO. ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26263 PROCESSO: 199900551923 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/04/2000 DOCUMENTO: STJ000362341 FONTE DJ DATA: 26/06/2000 PÁGINA: 125 RELATOR(A) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINERAÇÃO. ALVARÁ DE PESQUISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DO EX-TFR, RATIFICADO POR DECISÕES DO STJ, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PEDIDOS DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TATUI-SP, SUSCITADO. Conforme consta do Alvará acostado à folha 09, o município onde se localiza a área explorada é Presidente Epitácio/SP. Ante o exposto, e havendo expressa manifestação de desinteresse da União, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com as nossas honrosas homenagens. Valerá esta decisão como razões para o caso de eventual conflito de competência suscitado. Ao SEDI para as devidas anotações, com baixa por incompetência. P.I. Presidente Prudente, SP, 9 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0012343-44.2016.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X FABIANO GOMES DA SILVA X RIVALDO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA SANTOS

Trata-se de procedimento, originariamente instaurado no Juízo Estadual, em razão do art. 27 do Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967, tendo em vista o Alvará n 19578, de 21/11/2011, que autorizou o Requerente a pesquisar Argila no Município de Presidente Epitácio/SP. Instada, a União manifestou inexistência de interesse no feito (fls. 209/210). O i. Representante do Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos ao Juízo Estadual, sustentando ser dele a competência para processar o presente feito (fls. 212). É a síntese do necessário. Decido. Com razão o i. Procurador da República ao arguir a absoluta incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I da Constituição Federal). Assim dispõe o art. 27, inciso VI, do Decreto-Lei n 227/67 - Código de Minas: VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título; (grifei) Segundo a Súmula 238 do Superior Tribunal de Justiça - STJ é da Justiça Estadual a competência para conhecer de causa dessa natureza, nestes termos: A AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, EM RAZÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, É PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. (SUMULA 238/STJ) Por seu turno, segundo pacífica jurisprudência no âmbito do E. STJ, também compete à Justiça Estadual processar e julgar alvarás que têm por objetivo a pesquisa de recursos minerais, conforme ementas que a seguir transcrevo: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31203 PROCESSO: 200001428543 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/04/2002 DOCUMENTO: STJ000436001 FONTE DJ DATA: 10/06/2002 PÁGINA: 133 RELATOR(A) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE, A AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, EM RAZÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, É PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (SÚMULA 238/STJ). 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS, O SUSCITADO. ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26263 PROCESSO: 199900551923 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/04/2000 DOCUMENTO: STJ000362341 FONTE DJ DATA: 26/06/2000 PÁGINA: 125 RELATOR(A) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINERAÇÃO. ALVARÁ DE PESQUISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DO EX-TFR, RATIFICADO POR DECISÕES DO STJ, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PEDIDOS DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TATUI-SP, SUSCITADO. Conforme consta do Alvará acostado à folha 11, o município onde se localiza a área explorada é Presidente Epitácio/SP. Ante o exposto, e havendo expressa manifestação de desinteresse da União, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com as nossas honrosas homenagens. Valerá esta decisão como razões para o caso de eventual conflito de competência suscitado. Ao SEDI para as devidas anotações, com baixa por incompetência. P.I. Presidente Prudente, SP, 9 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005653-62.2017.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. As questões processuais que envolvem este feito não se limitam à carência de ação, por ausência de interesse ante a possibilidade de solução administrativa da contenda, haja vista que a própria requerente aduz que fora dispensada sem justa causa e que não haveria impeditivo legal para o levantamento do saldo da conta fundiária, mas à própria adequação da via por ela eleita para fins de apresentar sua postulação. Com efeito, não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sem maiores delongas no tema - posto que esclarecerei, por economia processual, o vício que entendo existir -, em não havendo lide, como é a tônica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso, porquanto a própria narrativa da requerente evidenciou que há resistência contra a sua pretensão - e isso caracterizaria a lide, desqualificando, automaticamente, o procedimento de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como medida de economia e celeridade processuais - visando prevenir o processamento indevido do pedido na forma contenciosa e possível extinção do feito ao final, é melhor que seja esclarecida a situação posta e, a se confirmar o litígio, a adequação ao procedimento comum ordinário. Muito embora o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não possa ser interpretado de forma a prejudicá-lo, também é certo que inexistente nos autos prova de que a demandante tenha postulado junto à CEF o levantamento dos valores da conta fundiária, bem como da negativa da empresa pública. E também não há provas efetivas de que os valores constantes das guias juntadas aos autos como folhas 14/17 tenham sido efetivamente quitados, na medida em que o protocolo de envio de arquivos da folha 18 não se presta à este desiderato, sendo certo, ainda, que o extrato juntado à folha 19 está ilegível, nada se podendo deduzir em relação ao conteúdo. Dessarte, por ora, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente traga aos autos cópia integral de sua CTPS, do TRTC - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, extrato visível e atualizado com o saldo atual da conta fundiária, sob pena de julgamento do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a documentação ou decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, retomem-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1210

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005522-87.2017.403.6112 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA RITA MARIN

Vistos em pedido de liminar, O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP promove ação de improbidade administrativa contra Maria Rita Marin, atribuindo-lhe prática de ato atentatório aos princípios da administração pública e requerendo a imposição de penalidades previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei no. 8.429/92. Requer a indisponibilização liminar de bens da requerida, em montante suficiente para assegurar a aplicação da multa civil e atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Decido. O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP não oferece na inicial argumentos aptos a demonstrar a necessidade do bloqueio cautelar de bens pertencentes a Maria Rita Marin, como, por exemplo, a prática de algum ato voltado à dilapidação patrimonial. Também não se identifica na petição inicial qual seria o montante exato a ser indisponibilizado, cumprindo salientar que o valor atribuído à causa afigura-se elevado em cotejo aos fatos relatados. E ainda que se pretenda acautelar a multa civil a ser eventualmente imposta em sentença, uma tentativa de quantificá-la neste momento seria prematura. Isso posto, e tendo em conta que os atos atribuídos à ré, em princípio, não causaram dano ao erário, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a requerida para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (art. 17, 7º. da Lei no. 8.429/92). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001160-42.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LUCAS BAVARESCO MACEDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 21.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a pluralidade de autores, bem como o montante a ser levantado, indefiro o levantamento total dos honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos à contadoria para individualização dos honorários advocatícios. Após, requisitem-se os créditos dos autores informados às fls. 444, bem como seus respectivos honorários. Faculto à parte exequente, a execução dos créditos dos autores falecidos em processos autônomos, com intuito de agilizar os pagamentos, considerando o número elevado de autores. Havendo interesse, na ocasião da distribuição dos referidos feitos, certifique a Secretaria os números e respectivas partes dos processos.Int.

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 297/298, bem como que os valores homologados já foram requisitados às fls. 284/285, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0003754-39.2011.403.6112 - ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004917-54.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002164-90.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006704-50.2013.403.6112 - ANA APARECIDA MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- RELATÓRIO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria especial. Para tanto, pede, inicialmente, o reconhecimento, como matéria incontroversa e inclusão no CNIS, dos períodos trabalhados entre 20/09/1978 e 26/11/1991 e de 12/04/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais; bem como a declaração, como laborados sob condições especiais, dos períodos de 03/02/1998 a 02/12/2001, de 06/03/1997 a 22/10/1997 e de 03/12/2001 a 04/05/2015, respectivamente nas empresas TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. e PRUDENCO CIA Prudentina de Desenvolvimento, na função de motorista, com exposição a agentes nocivos à sua saúde - ruído, vibrações e calor. Requer igualmente a conversão dos períodos comuns de 01/02/1977 a 23/02/1977, de 22/08/1977 a 02/12/1977, de 01/02/1978 a 15/09/1978 e de 11/02/1993 a 11/11/1993 em especial. Postula, após a soma dos períodos controversos e incontroversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde 16/08/2010, data em que formulou seu primeiro pedido administrativo de aposentadoria; ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir de 16/08/2010, devendo prevalecer à melhor RMI - Renda Mensal Inicial e prestações vencidas a receber. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora. Afirma ter requerido, em 25/04/2014, a revisão administrativa de seu benefício, mas o INSS, até o ajuizamento desta ação, não analisou o pedido. Sustenta ser dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Argumenta, em síntese, serem quatro as controvérsias deste feito. A primeira é saber se são ou não prejudiciais à saúde e a integridade física humana os períodos de labor de 03/02/1998 a 02/12/2001, de 06/03/1997 a 22/10/1997 e de 03/12/2001 a 04/05/2015, trabalhados respectivamente nas empresas TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. e PRUDENCO CIA Prudentina de Desenvolvimento, na função de motorista, com exposição a agentes nocivos à sua saúde - ruído, vibrações e calor -. A segunda controvérsia estaria na possibilidade de os períodos de 20/09/1978 a 26/11/1991 e de 12/04/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, serem judicialmente homologados e incluídos no CNIS. A terceira encontra-se na aplicação do art. 64 do Decreto 611/92; no art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e no artigo 57 da Lei 8213/1991 (em sua redação originária), ou seja, converter de tempo de contribuição comum, para tempo de contribuição especial os períodos de 01/02/1977 a 23/02/1977 - 22/08/1977 a 02/12/1977 - 01/02/1978 a 15/09/1978 e de 11/02/1993 a 11/11/1993, aplicando-se o fator 0,71 com a finalidade de somar os períodos, dentro de um mesmo padrão (tempo de atividade especial). A quarta controvérsia, está na interpretação do art. 58 1º da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 02/12/98, convertida na Lei 9.732/98, publicada em 11.12.1998, ou seja, com a alteração a Lei passou a estabelecer que as avaliações (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista. Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 44/96). Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 99). O INSS ofereceu contestação (fls. 101/108). Sustenta, inicialmente, a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/95. Defende que não há direito à aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Assenta que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes ruído e calor, que sempre necessitaram de laudo técnico de condições ambientais do trabalho apto a atestar e aferir o grau de exposição do segurado. Em relação ao agente ruído, aponta que nenhum dos períodos indicados

pela parte autora está acima do limite máximo tolerado de acordo com a legislação da época da prestação dos serviços e que a exposição foi intermitente e ocasional. Por fim, ressalta a aplicação ao caso do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, que estabelece que a volta ou a continuidade da atividade laborativa especial acarreta a suspensão da aposentadoria especial. Ao fim, requer a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 119/148 e manifestação da autora sobre provas a fls. 114/118. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 149). Houve a interposição de agravo retido (fls. 151/156). Sentença de parcial procedência foi proferida às fls. 159/165. O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido da parte autora, anulou a r. sentença e determinou a realização de prova pericial (fls. 262/264). A prova pericial foi produzida, conforme laudo de fls. 291/334. As partes foram intimadas do teor do laudo pericial, tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 337/355). Vieram-me os conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Compulsando os autos, constato que os períodos de 20/09/1978 a 26/11/1991 e de 12/04/1994 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 45). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar esses períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora no ponto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012, grifei) 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL De acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal

situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDeI no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida.

2.2.2. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASO

Defende a parte autora que o enquadramento das atividades especiais se dará nos TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA e que resta pacificado o entendimento de que a exposição a agentes agressivos, considerados prejudiciais à saúde e a integridade física, com fundamento em Laudo Técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos das normas trabalhistas, deve ser considerados como especiais para fins previdenciários. A tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

2.2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts.

541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de

Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.3. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 16/8/2010, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. Cópia digital do processo administrativo foi juntada pela parte autora à fl. 45. Anoto, em primeiro plano, que a análise dos períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, revelam a inexistência de qualquer ilegalidade na decisão administrativa combatida pelo autor. Primeiramente, porque os dois períodos de atividade apresentados pelo segurado e apreciados pela autarquia federal - 20/09/1978 a 26/11/1991 e 12/04/1994 a 05/03/1997 - foram, ao final, reconhecidos como trabalhados sob condições especiais. Em segundo lugar, o pleito de aposentadoria fundamentou-se em suposta atividade profissional até 16/08/2010 (DER). Trabalho posterior a 16/08/2010 não foi sequer objeto de escrutínio pela autarquia. Terceiro, insta verificar que períodos de 03/02/1998 a 02/12/2001, 06/03/1997 a 22/10/1997 e 03/12/2001 a 16/08/2010 não foram objeto de regular pedido de reconhecimento de especialidade na via administrativa, merecendo atenção que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/48 não instruíram o pleito administrativo formulado pelo autor em 16/8/2010. Portanto, o que se tem aqui, na verdade, é um novo pedido de aposentadoria, diversa daquela já concedida ao autor, e não um pedido revisional propriamente, embora seja essa a rotulagem utilizada pelo autor em sua petição inicial. Dito isso, reafirmo a legalidade da decisão administrativa e passo a apreciar a existência de prova de aposentadoria especial com base nos documentos trazidos a esta ação judicial, ficando desde logo esclarecido que eventuais pagamentos ao autor serão devidos a contar da citação, caso as provas conclusivas já tenha sido anexadas à inicial, ou a partir da sentença, se o veredito se basear em elementos probatório colhido ao longo da instrução. Por força de determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, perícia judicial foi realizada e, conforme fls. 315 dos autos, o laudo pericial conclui pela existência de atividades nocivas à saúde humana nos seguintes períodos: - 03/02/1998 e 02/12/2001, na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente;- 06/03/97 a 22/10/97 e de 03/12/2001 a 19/12/2016 (data do laudo), na empresa PRUDENTE CIA Prudentina de Desenvolvimento. Com base nesses elementos, e computando-se ainda os vínculos administrativamente reconhecidos, constata-se que o autor comprova tempo de atividade especial superior a 25 anos, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria especial. Considerando que o direito ao benefício foi comprovado não na data do requerimento administrativo, mas sim a partir da conclusão do laudo pericial, os pagamentos do benefício ora deferido deverão ter início a contar da data de prolação da sentença, com simultânea suspensão da aposentadoria anteriormente deferida pelo INSS.3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 20/09/1978 a 26/11/1991 e de 12/04/1994 a 05/03/1997, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS; e, no mais, JULGO PROCEDENTE a demanda para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 22/10/1997, de 03/02/1998 a 02/12/2001 e de 03/12/2001 a 19/12/2016 como laborados sob condições especiais; e para conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 16/08/2010 e DIP em 08/06/2017, data da prolação desta sentença, com simultânea suspensão do benefício deferido no plano administrativo. Eventuais valores em atraso, a contar da prolação da sentença, deverão ser corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerada a mínima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Custas ex legis. Sentença sujeira a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: José Rodrigues de Souza Filho 2. Benefício: Aposentadoria Especial 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 16/08/2010 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: data da sentença. 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 06/03/1997 a 22/10/1997; de 03/02/1998 a 02/12/2001; e de 03/12/2001 a 19/12/2016. 8. Número do CPF: 781.210.008-159. Nome da mãe: Eunice Alves Rodrigues 10. Número do PIS/PASEP: 1.043.196.147-311. Endereço do Segurado: Rua Walter Eric Scheider, n. 58, Presidente Prudente /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz-P.R.I.C.

0001912-48.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/471: intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. As preliminares de ilegitimidade de parte suscitadas pelo Município de Presidente Epitácio e pela União se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Int.

0005363-81.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI)

Tendo em vista o documento de fls. 132, nomeio como curador do réu o Sr. Oswaldo Silvestrini Silva (CPF nº 058.804.988-32). Desconstituo o Dr. Pedro Lucas Alencar Carvalho de Ceni do encargo de curador, nomeando-lhe como advogado dativo do réu. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006282-70.2016.403.6112 - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006510-45.2016.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006976-39.2016.403.6112 - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. propõe a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, CCB n.º 24.0337.690.0000068-66, com Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia. Alega, em síntese, a ilegalidade de cláusulas contratuais com previsão de cobrança de juros capitalizados e de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 10/60). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, onde alega, em preliminar, a ausência de interesse processual, assim como a inépcia da petição inicial por descumprimento da disposição contida no 2º, do art. 330 do Código de Processo Civil. Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 357/367. É o relatório. Decido. Conforme prevê o art. 17 do Código de Processo Civil: Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem revelar-se presentes desde o início da lide, cabendo ao juiz a sua verificação a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto no 3º, do art. 485, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) No caso vertente, a autora protocolizou inicialmente pedido de prestação de contas e exibição de documentos, sendo-lhe concedida a oportunidade para emendar da inicial, na forma prevista no art. 321 do Código de Processo Civil. Recebido o aditamento e apresentada a contestação, verifica-se que a autora ajuizou esta ação com a pretensão de revisar obrigação decorrente de contrato de financiamento, mas o fez depois de consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia, em procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 322/354. Em casos como este, onde o autor busca revisão de contrato de financiamento depois de consumada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta entendimento no sentido de que o postulante é carecedor de ação por ausência de interesse processual: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. II - Os apelantes alegam que a consolidação não afastaria o interesse de agir. Contudo, é firme a jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, em que a demanda é ajuizada posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, considera-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, o que inviabiliza a revisão contratual, razão pela qual o ex-mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida. III - Ademais, cabe consignar que nesta ação não se discute os vícios de procedimento previsto na Lei 9.514/97. IV - Apelação desprovida. (TRF 3 - AC 2151711 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2017, grifei) PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, não havendo incompatibilidade com a CF/88 ou CDC. Regularidade da execução com intimação pessoal para purgação da mora. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisória não persiste após a consolidação da propriedade em sede executiva. 4 - Desprovida a apelação da parte autora em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pela falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade, restando prejudicada a apelação da ré nessa parte. (TRF3 - AC 1541990 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016, grifei) Isso posto, verificada a ausência de interesse processual da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 254/255). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010189-53.2016.403.6112 - PERCIVAL APARECIDO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PERCIVAL APARECIDO DA COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (DER), formulado em 15/09/2015 - fl. 48, ou da data da citação válida, devendo prevalecer benefício com a renda mensal inicial mais vantajosa ao segurado, considerando a redação do art. 29-C, da Lei de Benefícios, com redação dada pela MP 767/2015 (fl. 20). Narra que o réu deixou de reconhecer períodos de trabalho em condições especiais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.959.281-3 (fls. 97v/98), requerido em 15/09/2015. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/06/1980 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 18/05/1994, laborados na empresa Mangels Industrial S/A, alegando que esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites legalmente permitidos, requerendo a condenação do INSS a averbá-los como especiais, efetuando a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, nos termos da Lei de Benefícios. Requer a averbação de todos os períodos de contribuição do autor constantes de sua CTPS. Requer, após a somatória dos períodos apurados, a concessão da aposentadoria pleiteada, desde a DER (15/09/2015) ou, ainda, da data da citação válida, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda mensal inicial, nos termos dispostos no artigo 29-C da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 676/2015. Bate pela condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, com os devidos acréscimos legais. Por fim, requer que sejam declarados no dispositivo da sentença todos os

períodos reconhecidos como especiais. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 22/35).O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 37/38).Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/47 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 48/102, bem como CNIS do autor às fls. 103/109. Alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre com exposição permanente ao agente agressivo ruído, sendo que, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício perseguido. Afirma a improcedência dos pedidos da inicial.Réplica às fls. 112/117, oportunidade em que o autor informou não pretender a produção de novas provas e pugnou pelo julgamento do mérito da causa no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Sem manifestação do réu quanto à produção de novas provas, conforme certificado à fl. 118v.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos

decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece a jurisprudência* o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte

acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 15/09/2015, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo formulado. Cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 48/102 e cópia do CNIS do segurado às fls. 103/109. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: 1) MANGELS INDUSTRIAL S/A (Setor de Produção): a) 16/06/1980 a 31/01/1984 - Função: Inspetor de Qualidade; b) 01/02/1984 a 31/10/1986 - Função: Coordenador de Recebimento; c) 01/11/1986 a 18/05/1994 - Função: Supervisor de Produção na Tempera Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço nos períodos epigrafados, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 53v/55, acompanhado da declaração de fl. 54v, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades, o requerente via-se exposto ao agente físico ruído nos níveis de 87,0 dB(A), 81,0 dB(A) e 91,0 dB(A), respectivamente, autorizando-se portanto o enquadramento desses períodos como especiais. Com efeito, o PPP apresentado foi firmado por pessoa autorizada pela empresa, conforme declaração de fl. 54v., e traz a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais (fl. 53v), prestando-se à comprovação do exercício de períodos especiais, como requerido na exordial. Ademais, em resposta ao ofício nº 2205/2015, de 05/11/2015, expedido pela Autarquia ré, a empregadora do autor informou que não possui laudo contemporâneo à época de prestação de serviços do autor, mas que não houve alterações de lay out da empresa (fls. 82v e 83) e enviou cópia de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que embasaram a emissão do PPP (fls. 84/93), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, logrou êxito o autor em comprovar o exercício de labor em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, sendo de rigor a procedência dessa parte do pedido. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, conclui-se que o autor, na data da DER, contava com 39 ANOS e 14 DIAS de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.959.281-3, desde a data da DER: 15/09/2015 (fl. 97v), conforme planilha de contagem de tempo que acompanha esta sentença (ANEXO I), mostrando-se imperativa a procedência da ação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial de serviço os períodos trabalhados pelo autor na empresa Mangels Industrial S/A de 16/06/1980 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 18/05/1994, e, tendo também em conta os períodos comuns já reconhecidos administrativamente (tabela de fl. 95v), conceder a PERCIVAL APARECIDO DA COSTA benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo no. 42/173.959.281-3, em 15/09/2015. A apuração do valor do benefício deverá ter em consideração o art. 29-C da Lei no. 8.213/91, instituído pela Medida Provisória no. 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei no. 13.183/15. Condeno o INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Imponho à parte ré o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora e considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário perseguido, nos termos do art. 297 e 300 do

Código de Processo Civil, concedo TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário pleiteado em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência quanto à presente decisão. Oficie-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de replantação do benefício. Ressalto que os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se valores recebidos em razão da concessão da tutela de urgência ou eventuais outros pagamentos administrativos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: PERCIVAL APARECIDO DA COSTA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 15/09/2015 (fls. 97v/98) 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 15/09/2015 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 16/06/1980 até 31/01/1984, de 01/02/1984 até 31/10/1986 e de 01/11/1986 até 18/05/1994 8. Número do CPF: 015.640.248-309. Nome da mãe: Geny Modesto da Costa 10. Número do PIS/PASEP: 1.201.760.466-8 (fl. 103) 11. Endereço do Segurado: Rua Onofre Biceglia, 189, Bairro Parque das Cerejeiras, Presidente Prudente/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Fls. 48/49: Mantenho a decisão de fls. 46. Cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado. Int.

0003748-22.2017.403.6112 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 22. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000425-97.2003.403.6112 (2003.61.12.000425-4) - MARIA LINA MOREIRA DAVID (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FACCIOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante da notícia de falecimento da autora beneficiária dos créditos, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, do ofício requisitório nº 20140212143. Sem prejuízo, comunique-se o estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 180. Após, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112) F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por F.P.B. Comércio de Máquinas e Equipamentos para Escritório Eireli e por Marcos Antônio Fernandes Bassan em face da decisão de fls. 191/192. Sustentam, em síntese, que a decisão é omissa pois não analisou os pedidos de assistência judiciária e cautelar incidental para que a CEF junte aos autos todos os contratos que geraram a dívida executada. Requerem, ainda, sua intimação para apresentarem os cálculos indicados na decisão ora embargada após a juntada dos documentos postulados na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada são claros em apontar os dispositivos legais que a embasaram, além de consignar que os embargantes podem solicitar à Caixa Econômica Federal os documentos que entendem necessários à elaboração do cálculo do valor considerado devido. As alegações lançadas pelos Embargantes, portanto, evidenciam sua intenção de revisar no mérito a decisão que lhes foi desfavorável, e isso não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para que demonstrem documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do integral cumprimento da decisão às fls. 191/192, sob pena de extinção da ação. Int.

0005390-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112) EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Requer a embargante a extinção do processo de execução n.º 0003620-02.2017.403.6112, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Alega, para tanto, em preliminar, que não foram apresentados pela exequente os documentos indispensáveis à propositura da ação, impedido que ocorra a verificação com exatidão do saldo devedor cobrado, tirando a certeza ao quantum reclamado, haja vista a ausência dos extratos detalhando a movimentação da conta, bem como de clareza do demonstrativo do débito. No caso, trata-se de execução de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em cujo valor principal do débito foi expressamente pactuado, com a emissão da correspondente nota promissória, de modo que a evolução da dívida pode ser aferida por simples cálculo aritmético, bastando, para tanto, os demonstrativos do débito e planilha de cálculo da evolução da dívida apresentados pela exequente às fls. 12/13 dos autos da execução. Sendo assim, rejeito a questão preliminar arguida pela embargante. Concedo à embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, devendo declarar o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, 3º, I, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001237-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado, procedendo-se ao desapensamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Cumpra-se a determinação de fls. 155, aguardando-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Retornem os autos ao arquivo.

0002758-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 609.245,41 (seiscentos e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME (CNPJ nº 05.460.960/0001-58 e VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA (CPF nº 317.497.068-73). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Fls. 145: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e registro dos bens indicados às fls. 119, no endereço indicado às fls. 118.Nomeio o executado, se for encontrado no endereço declinado, como depositários dos bens.Int.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fl. 70: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 51/52. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de falecimento do executado (fl. 69).Int.

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito.Após apreciarei o pleito de fls. 92.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004428-07.2017.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Diante do informado às fls. 20, diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004863-78.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP189204 - CESAR RIMOLDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o r. despacho de fls. 73, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 295, tendo em vista que os documentos devem ser requeridos administrativamente, bem como que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963 - FRANCISCO CESAR PINHEIRO RODRIGUES E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo da parte executada.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 378.Int.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 347/348, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito posicionado em 06/04/2017 (data do bloqueio dos valores). Com a informação determino o desbloqueio dos valores que excederem a execução e a transferência dos demais créditos.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 200/206. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fls. 367/377, tendo em vista o cálculo de fls. 321/325 homologados por este Juízo. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do extrato de pagamentos de fls. 378. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando que não há decisão nos autos da ação rescisória nº 00019327-47.2016.403.0000, bem como a irreversibilidade da medida pleiteada pela exequente, indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se decisão nos autos mencionados e retornem os autos conclusos. Int.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos requeridos às fls. 402. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0000866-63.2012.403.6112 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 116/121. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 387, bem como que os valores homologados já foram requisitados, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 4.993,93 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0004956-41.2017.403.6112 - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X DIRETOR DO INSS EM BRASILIA

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, no dia 23/08/2017, às 14:30 horas. Cite(m)-se, advertindo-se quanto ao disposto nos artigos 434 e 435 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra MANOEL FERREIRA DE SOUZA, RICARDO EDERLI RIBEIRO, ADEMILSON SILVA FRANCA, VANDERLEI MAZI, ROBERTO LINO CAVALCANTI, JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO e RIQUE CIGANO, requerendo reintegração de posse de área à margem de linha férrea, no KM 747+900 metros, no perímetro urbano do Município de Alvares Machado -SP. O polo passivo foi alterado ao longo do processo, por sucessão, figurando atualmente como réus RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO, JOÃO FERREIRA JERÔNIMO, TEREZINHA DA SILVA SANTOS, VALDECI ROCHA LUZ, CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, ROGÉRIO DE LARA, FABIO JÚNIOR DA SILVA e LUCIMAR ROCHA LUZ. Foi declarada a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual na comarca de Álvares Machado (fls. 85/86). Agravo de instrumento foi interposto (fls. 88/99). Negou-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 102) e, em consequência, a ação foi encaminhada à Justiça Estadual (fls. 103). Na Justiça Estadual, liminar foi deferida exclusivamente para o fim de determinar aos ocupantes da área que paralisassem obras em andamento (fls. 113). MANOEL FERREIRA SOUZA informou que seu nome constou por equívoco na petição inicial, pois nenhuma relação guarda com os fatos, e requereu sua exclusão da lide (fls. 115/116). Esclarecimentos foram promovidos pelo Juízo de Direito e determinou-se o prosseguimento do feito, vez que não constava na distribuição o CPF do requerente (fls. 130). ROBERTO LINO CAVALCANTE e Nilton Cesar da Cunha contestaram a demanda, aduzindo, em síntese, que a Justiça Estadual é incompetente e que, no mérito, a demanda é improcedente (fls. 135/142). Requereu-se gratuidade de Justiça. A ALL interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu em parte o pedido de imediata reintegração na posse (fls. 155/163). Foi deferida pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo liminar no agravo de instrumento da ALL, determinando-se a reintegração de posse (fls. 175/178). Mandado foi expedido (fls. 178). JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO noticiou a interposição de agravo regimental no Tribunal de Justiça e requereu recolhimento do mandado de reintegração (fls. 215/216). O Juízo de Direito determinou o recolhimento do mandado relativo a JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO, prosseguindo-se a reintegração em relação aos demais réus (fls. 241). JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO apresentou contestação, asseverando, em síntese, carência de ação e improcedência da demanda, usucapião e direito de retenção por benfeitorias. Juntou fotos e outros documentos (fls. 251/269). Gratuidade de Justiça foi deferida ao réu (fls. 286). Réplica da ALL em relação à contestação de JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO às fls. 297/300. A Autora informou permanência da invasão e requereu cumprimento da liminar (fls. 350). Novo mandado de reintegração foi expedido (fls. 351). Certidão de oficial de Justiça esclareceu que a ALL não forneceu meios necessários ao cumprimento do mandado (fls. 377/378). Em agravo de instrumento interposto pela ALL, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a intimação da União e do DNIT para que informassem eventual interesse na ação (fls. 390/392). O DNIT expressou interesse jurídico na causa (fls. 426) e requereu remessa do feito à Justiça Federal (fls. 445). A União manifestou desinteresse em intervir na causa (fls. 452). Em razão da manifestação do DNIT, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 453/455). O feito foi recebido e foram ratificados todos os atos

praticados anteriormente. Retificou-se a autuação em relação ao réu MILTON CÉSAR CUNHA e determinou-se manifestação da parte autora quanto à reintegração da posse (fls. 468).A ALL relatou a situação do processo e requereu a expedição de mandado de citação contra Ricardo Ederli Ribeiro, proprietário da oficina de moto; Ademilson Silva Franca, proprietário da borracharia e José Sérgio dos Santos, proprietário da pastelaria (fls. 471/472).Curador especial foi nomeado para o réu ADEMILSON SILVA FRANÇA (fls. 503) e foram citados Ricardo Ederli Ribeiro e Ademilson Silva Franca. Não foi possível a citação de José Sérgio dos Santos (fls. 506).RICARDO EDERLI RIBEIRO contestou a demanda, alegando posse velha, que a ação é improcedente e que possui direito à retenção por benfeitorias (fls. 510/520).ADEMILSON SILVA FRANÇA contestou a ação e sustentou improcedência (fls. 555/559).Foi determinado às partes que esclarecessem se pretendiam produzir outras provas (fls. 560).JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO requereu oitiva de testemunhas e não se opôs à realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 562).ADEMILSON SILVA FRANÇA relatou não ter provas a produzir (fls. 563).Réplica da ALL às fls. 566/573, reafirmando a procedência da demanda.RICARDO EDERLI RIBEIRO requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, além de realização de perícia (fls. 574/575).O DNIT consignou não ter provas a produzir (fls. 576).O Juízo determinou a citação de VANDERLEI MAZI e RIQUE CIGANO, ainda não citados, e a constatação dos imóveis, visando a identificar benfeitorias existentes (fls. 577).Relatório de citações já realizadas e contestações já apresentadas às fls. 578.Os ocupantes dos imóveis foram citados, inclusive aqueles que sucederam os réus originais no feito (fls. 583). Fotos dos imóveis às fls. 584/610.VALDECI ROCHA LUZ requereu nomeação de defensor dativo (fls. 611), assim como LUCIMAR ROCHA LUZ (fls. 614).A ALL indicou preposto para acompanhar oficial de Justiça (fls. 617/618).RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou contestação, afirmando a improcedência da demanda. Requereu a produção de provas (fls. 633/637).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se ainda à ALL para, até a data da audiência designada, apresentar relatório identificando os imóveis (e respectivos proprietários), que se encontram em suas faixas de domínio (fls. 646).JOÃO FERREIRA JERÔNIMO apresentou contestação, informando ter adquirido direito possessórios dos ocupantes anteriores. Sustentou a ausência de pressupostos processuais e condições da ação e a improcedência da demanda (fls. 655/680).Certificou-se que decorreu em branco o prazo para TEREZINHA DA SILVA SANTOS e CRISTIANO DE SOUZA SANTOS contestarem a ação (fls. 684).ROGÉRIO DE LARA apresentou contestação, aduzindo a improcedência da demanda (fls. 704). Fotos às fls. 710/716.LUCIMAR ROCHA LUZ apresentou contestação (fls. 735/745). Fotos às fls. 751/756 e 759/765.Audiência foi realizada, sem conciliação entre as partes (fls. 766/767). No ato, colheram-se os depoimentos pessoais dos réus e determinou-se a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas de Álvares Machado, requisitando-se cópia do loteamento da parte central de Álvares Machado, sentido Guaruaia. TEREZINHA DA SILVA SANTOS ofertou contestação, afirmando a improcedência da demanda (fls. 807/817). CRISTIANO DE SOUZA SANTOS também contestou a demanda, aduzindo sua improcedência (fls. 826/833). Novas fotos às fls. 838/844.Ofício do 2º. CRI de Presidente Prudente foi encartado aos autos (fls. 845).Em nova réplica às fls. 854/863, a ALL afirmou uma vez mais a procedência da demanda. Quanto à produção de provas, consignou: Em atenção à decisão que intimou as partes para especificação de provas, ratifica o pleito de que seja expedido ofício à Inventariança da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que confirmem (i) a extensão da faixa de domínio no local da invasão, qual seja, a margem da linha férrea localizada no KM 747+900, no perímetro urbano de Álvares Machado-SP, nos termos dos croquis apresentados com a exordial; (ii) que o imóvel dos réus se encontram dentro da faixa de domínio do trecho ferroviário; e (iii) que deve ser a autora imediatamente reintegrada na posse do imóvel objeto dos presentes autos.Mapa de loteamentos no Município de Álvares Machado foi apresentado pela Prefeitura (fls. 865).A ALL manifestou-se às fls. 891/892, requerendo prazo para apresentação de relatório atualizado das invasões, comprovando-se sua continuidade.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas existentes nos autos permitem a imediata solução da controvérsia.Anoto que a ALL requereu prazo para apresentação de relatório atualizado das invasões, comprovando-se sua continuidade, mas a medida é desnecessária, já que a documentação trazida aos autos e os depoimentos prestados pelos réus em audiência de instrução em julgamento geram compreensão plena quanto à situação atual da área em litígio. A oitiva de testemunhas é igualmente desnecessária, frente aos documentos e fotos encartadas ao processo.Ao mesmo tempo, a petição inicial permite identificar com clareza a área demandada pela ALL e quem são seus ocupantes, sendo certo que eventuais alterações no local poderão ser ponderadas em fase do cumprimento de sentença.O feito foi ajuizado há mais de 6 (seis) anos e a sucessão entre os ocupantes da área é notável, recomendando-se a prolação de sentença com brevidade, de modo a solucionar o litígio e pacificar a controvérsia.Os pressupostos processuais e todas as condições da ação, inclusive a legitimidade processual da ALL, do DNIT e dos requeridos, revelam-se presentes; passo ao julgamento do mérito da ação possessória. A ação é procedente.Trata-se de ação movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO, JOÃO FERREIRA JERÔNIMO, TEREZINHA DA SILVA SANTOS, VALDECI ROCHA LUZ, CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, ROGÉRIO DE LARA, FABIO JÚNIOR DA SILVA e LUCIMAR ROCHA LUZ, requerendo reintegração de posse de área à margem de linha férrea, no KM 747+900 metros, no perímetro urbano do Município de Álvares Machado-SP.O direito de posse da autora e a ocupação irregular vieram demonstrados na petição inicial por meio do relatório de fls. 35/38, do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida de fls. 39/41 e contrato de arrendamento de fls. 43/80.Ao longo da instrução, ofícios foram expedidos pelo Juízo ao 2º. CRI de Presidente Prudente, ao Município de Álvares Machado, e documentos e fotos foram apresentados pela parte requerida, mas, é certo afirmar, os réus não lograram demonstrar equívoco na pretensão possessória da ALL, a qual, conforme manifestação de fls. 891/892, é consistente em visita in loco realizada pelos fiscais da ALL que, utilizando-se dos croquis fornecidos pela inventariança da RFFSA e dos anexos dos Contratos de Concessão e Arrendamento pactuados com a União, realizam a verificação das invasões da faixa de domínio - como ocorreu in casu. E, de fato, os réus não lograram êxito em demonstrar direito à ocupação da área ou, sequer, que a tomada dos espaços foi empreendida em boa-fé.Em audiência de instrução (fls. 766/767), os réus foram ouvidos e, sem exceção, relataram não possuir alvará da Prefeitura para utilização da área, autorização do DNIT ou autorização da ALL. Ao mesmo tempo, nenhum deles possui escritura do imóvel e, à exceção do réu RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, que afirma ter obtido junto à Prefeitura autorização de ligação de água, todos os demais réus relatam não ter formal ligação de água ou luz nos imóveis ocupados. Confirmam-se, nesse sentido, os depoimentos de JOÃO FERREIRA JERONIMO, FABIO JÚNIO DA SILVA, VALDECIR ROCHA LUZ, LUCIMAR ROCHA LUZ, ROGERIO DE LARA, TEREZINHA DA SILVA SANTOS e CRISTIANO DE SOUZA SANTOS (fls. 766).Nos depoimentos de alguns dos réus, restou explícita a consciência quanto ao fato de a área ser destinada à manutenção e funcionamento da rede ferroviária.FABIO JÚNIO DA SILVA

relatou ocupar a área há 6 meses, tendo comprado o local para montar um negócio, um comércio. Relatou ter pago R\$ 3.000,00 pelo direito e que não obteve autorização da ALL ou DNIT. Consignou que o local não tem água instalada pela Prefeitura. VALDECIR ROCHA LUZ esclareceu que surgiu uma brecha num terreno e lá construiu um salão, há 3 anos, mas falta fazer o contrapiso. Afirmou que não prosseguiu com a obra porque algumas pessoas falaram que a construção poderia ser demolida. Relatou que não tem autorização do DNIT ou ALL para o uso do local. LUCIMAR ROCHA LUZ afirmou que começou a construir lá um comodozinho para montar alguma coisa mais para frente. Narrou que não reside em Álvares Machado, e sim em Presidente Prudente, e que não tem autorização do DNIT e ALL. No entendimento do Juízo, resta claro que os ocupantes lançaram-se à sorte na busca de uma exploração comercial do espaço público, sem jamais perder de vista a possibilidade de a área ser retomada pelo verdadeiro titular. E prova maior de que os réus tinham pleno conhecimento quanto à destinação e interesse públicos da área, assim como dos riscos de uma reintegração da posse, são as fotos trazidas aos autos pelos próprios requeridos, a demonstrar construções em sua maioria inacabadas e desocupadas. Nesse sentido, confirmam-se as fotos de fls. 584/610, 710/716, 751/756, 759/765, 838/844. Portanto, a consciência da comunidade local sobre a irregularidade das ocupações é nítida, sendo indiferente, para o desfecho deste processo, que a ALL tenha, por questões internas, eventualmente se descurado da manutenção da área pública. No que se refere especificamente à lanchonete instalada no local, Tiago Lanches, e que pode ser bem visualizada nas fotos de fls. 587 e seguintes, é bastante evidente a proximidade entre a construção irregular e a linha férrea, restando claro que o responsável pela edificação assumiu o risco de ver a obra demolida pelo Poder Público. Ainda em relação à área ocupada por Tiago Lanches, o réu JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO traz em sua contestação (fls. 251/269) a alegação de que a ocupação teria sido autorizada pelo Município de Álvares Machado. O argumento, contudo, não se sustenta. Tratando-se de área afetada a interesse público federal, somente o DNIT ou a própria União poderiam eventualmente autorizar o uso e, caso tivesse o ente municipal fornecido autorização para uma obra no local, ela seria flagrantemente ilegal. Mas o que se verifica, de fato, na documentação apresentada pelo réu JOSÉ CLAUDEMIR, é a existência de alvará de funcionamento de um TRAILER DE LANCHES, e que não deve ser confundido com alvará para construção de imóvel em área pública federal (cf. fls. 272). Em suma, todos os réus possuíam consciência de que o uso do local representava indevida ocupação de bem público. Não prospera igualmente a tese de que a Prefeitura de Álvares Machado teria autorizado um loteamento da área. Primeiramente, porque, novamente aqui, fosse esse o caso, o loteamento de área da ALL, sem autorização do DNIT, configuraria flagrante ilegalidade, sujeitando os responsáveis a sanções de natureza administrativa, civil e eventualmente criminal. Em segundo lugar, a tese não prospera porque o ofício e mapa de loteamento central de Álvares Machado encaminhados ao Juízo pela Prefeitura do município - fls. 864/865 - em nada permite afirmar que a ocupação promovida pelos réus é regular. Nada no documento indica que a área de domínio público foi loteada. Na mesma direção, vale referir o ofício encaminhado a este Juízo pelo 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, esclarecendo que o parcelamento do solo da área central do município de Álvares Machado-SP foi realizado de forma irregular (fls. 845): Em atendimento ao Ofício rt 1217/2016 - cível Processo n 0008714-04.2012.403.6112 Ação: 233 - Reintegração de Posse, (recebido no dia 06 de Outubro de 2016), expedido a esta serventia pela 12a Subseção Judiciária em São Paulo - Fórum Federal de Presidente Prudente/SP - Secretaria da 5a Vara Fórum Federal de Presidente Prudente/SP, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o parcelamento do solo da área central do município de Álvares Machado-SP foi realizado de forma irregular, anteriormente ao advento das Leis Federais ns n 6.515/77 (Lei de Registros Públicos) e 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Nesse diapasão, torna-se impossível disponibilizar o referido documento. O que ocorreu, portanto, foi a ocupação em má-fé dos imóveis afetados a interesse público, e isso desautoriza qualquer pretensão ao reconhecimento de usucapião, nos termos do art. 102 do Código Civil Brasileiro - Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião - ou à retenção por benfeitorias, conforme tranquila jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO AFASTADAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Sendo a faixa de domínio da rodovia bem de utilidade pública e competente o DNER, à época, para a administração permanente das rodovias, incluindo o poder de limitar o uso, o acesso e o direito das propriedades vizinhas, não merece guardia as preliminares de carência de ação ou de ilegitimidade para causa da extinta autarquia federal, hoje sucedida pela UNIÃO nas ações judiciais em curso. (Precedente do STJ: REsp 930.704, ReP Eliana Calmon, DJe 11.11.2008) 2. A prova pericial evidencia que a construção de restaurante nas margens de rodovia federal invadiu sua faixa de domínio e a área non aedificandi, estabelecida pela Lei nº 6.766/79. 3. Configurado o esbulho possessório, não merece reforma a sentença que determinou a reintegração da União na posse do imóvel. 4. As construções realizadas no imóvel a que se refere o pedido indenizatório se caracterizam como acessões e não como benfeitorias, nos termos do art. 1.248 do CC em vigor (art. 536 do CC/16). 5. A posse de má-fé não acarreta direito a indenização por benfeitorias (nem muito menos retenção) ou acessões, nos moldes do art. 1.255 c/c 1.219 do CC/02 (arts. 546 e 547 do CC/16). 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5a. Região - AC 200605000208727 - 11/03/2010) O direito à moradia, como medida de resguardo da dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil, não há dúvida, e devem ser observados e prestigiados pelo Poder Judiciário. Mas não se deve esquecer que o art. 3º da Constituição Federal estabelece também como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos, e esses objetivos somente serão alcançados se o cumprimento da Lei e o respeito ao patrimônio público forem elevados à condição de pedra fundamental da vida em sociedade. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação para o fim de determinar a reintegração de posse da área pertencente à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A à margem da linha férrea, no Km 747+900 metros, no perímetro urbano do Município de Álvares Machado-SP, atualmente ocupada por RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 141.803.138-04, JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO, 251.139.118-01, JOÃO FERREIRA JERÔNIMO, 290.531.372-20, TEREZINHA DA SILVA SANTOS, 017.737.738-01, VALDECI ROCHA LUZ, 427.361.105-87, CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, 296.881.058-80, ROGÉRIO DE LARA, 158.813.828-38, FABIO JÚNIOR DA SILVA 258.335.578-36 e LUCIMAR ROCHA LUZ. 900.434.485-34. Em caso de sucessão na posse irregular, a reintegração deverá ser cumprida em face dos novos ocupantes. Intimem-se os réus a desocuparem voluntariamente a área num prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária individual no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e retomada forçada da posse pela ALL e DNIT. Na hipótese de construções que ocupem parcialmente a área de domínio público, e sendo possível adequação, a regularização dos imóveis deverá também ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, autorizada desde já a demolição das construções existentes na área pública após o decurso do

prazo.Em caso de descumprimento, deverá oficial de Justiça adotar as medidas necessárias à execução da presente decisão, cabendo à ALL fornecer os meios materiais para tanto.Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ALL que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão de gratuidade de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil,Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1.Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.Int.

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua a linha férrea no Município de Rancharia, Km 654+270, ocupada por réu desconhecido.O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 179).A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 182).A ALL requereu prazo para realização de nova vistoria (fls. 186/187) e indicou representante para auxílio nos trabalhos dos oficiais de Justiça (fls. 199/200).Decido.Em suas manifestações de fls. 186/187 e 196/197, a autora enfatiza a disponibilidade de representante da ALL para acompanhamento dos oficiais da Justiça Federal no cumprimento do mandado de citação.Nesse passo, e tendo em conta que a diligência não foi sequer tentada neste processo, reconsidero em parte a respeitável decisão de fls. 182, determinando a expedição de mandado de citação do ocupante da construção apontada às fls. 84/87 dos autos (cópia às fls. 189/192), competindo à ALL designar acompanhante para auxílio, na data estabelecida pelos oficiais do Juízo.Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, 1º. do Código de Processo Civil.Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1.Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.Int.

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil,Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1.Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.Int.

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil,Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1.Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.Int.

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil,Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1.Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.Int.

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil, Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1. Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar. Int.

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Dada a identidade de causa de pedir nas ações n.º 00098647820164036112, 00098673320164036112, 00098803220164036112, 00098811720164036112, 00098863920164036112, 00098880920164036112, 00098907620164036112, reúnam-se os processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil, Citem-se e intimem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 23/08/2017, às 13:40 horas, mesa 1. Após as audiências de conciliação, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Hélio de Oliveira de Amorim cite-se m(CPF nº 049.182.458-03) como curador da parte autora. Regularize a parte autora o instrumento procuratório de fls. 140, o qual deverá ser firmado pelo procurador em nome da autora. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003926-73.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002611-05.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOLINDA FRANCISCA DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DECIVAN PEREIRA DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

DECIVAN PEREIRA DE SÁ, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/607.564.556-3 até a conclusão do processo de Reabilitação Profissional pelo INSS (o qual sequer se iniciou), cancelando, desta forma, a perícia médica designada para o dia 16/04/2017, retirando, em ato contínuo, a Data de Cancelamento do Benefício – DCB – automática, em “Alta programada”, do benefício citado, o qual deverá ficar vinculado, unicamente, à conclusão do Programa de Reabilitação Profissional, em nome do impetrante, tendo em vista a coisa julgada material formalizada nos autos nº 0005073-78.2016.403.6302, o qual tramitou junto ao JEF local, em cujos autos o referido benefício previdenciário fora concedido. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

Apesar de devidamente notificada (ID 975431), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se, arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Sustenta que, de acordo com documento juntado pelo próprio autor (ofício da AADJ), o autor está em processo de reabilitação profissional e com previsão de reavaliação médica para 16/04/2017. Aduz, portanto, cumprimento ao julgado.

Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão liminar, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1125210).

O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante busca a manutenção do pagamento de benefício previdenciário auxílio-doença concedido nos autos da ação nº 0005073-78.2016.403.6302 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal local até a conclusão do processo de Reabilitação Profissional pelo INSS, cancelando-se perícia designada e “alta programada”.

A presente impetração não reúne condições de prosperar, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Conforme já asseverado em sede de análise do pedido de liminar, o benefício previdenciário ora versado fora obtido nos autos do processo nº 0005073-78.2016.403.6302 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, ou seja, fora obtido na via judicial.

Os fatos ora trazidos à baila dizem respeito à correta execução do julgado proferido naquele feito.

Assim, a ação manejada não se mostra adequada à discussão das questões postas, uma vez que quaisquer questões pertinentes à correta execução daquele julgado devem ser debatidas em sede de execução de sentença, perante o juízo prolator da decisão e naqueles mesmos autos que originaram o título executivo judicial; e não nesta sede mandamental.

Ausente, portanto, o necessário interesse processual da impetrante. De fato, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação.

No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escoltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do “razoável”, que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade **adequação**), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas *ex lege*.

Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4842

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006561-57.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA X LINO INACIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 3/2017 Folha(s) : 5 Processo: 0006561-57.2014.403.6102 TERMO CIRCUNSTANCIADO Autor: Ministério Público Federal Indic/Acusados: LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA LINO INÁCIO DE SOUZA Vistos Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado, inicialmente, como ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de São Simão, em face de Luiz Alfredo Rosati Penha e Lino Inácio de Souza, visando apurar a prática de conduta tipificada no artigo 147, por três vezes, na forma do artigo 71 e no artigo 221, também por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia ofertada pelo Promotor de Justiça daquela comarca, os acusados, no dia 20 de novembro de 2013, por volta das 15 horas, na Agência do INSS de São Simão, teriam ameaçado de causar mal injusto e grave às vítimas Antônio Ricardo da Silva, José Eduardo Franco e Simone Eloiza Sita Faustino, bem como teriam desacatado, nas mesmas circunstâncias, os funcionários mencionados, no exercício de suas funções. Os autos estavam sendo processados naquela comarca, contudo, em virtude de decisão proferida à fl. 138, aquele Juízo se deu por incompetente e remeteu o feito a esta Justiça Federal, sendo os mesmos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 164/171, o representante do Ministério Público Federal deixou de ratificar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual e pugnou pelo arquivamento quanto ao fato descrito como ameaça, com fundamento no art. 386, caput, III, do Código de Processo Penal, dentre outras providências, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 184). Com a juntada de folhas de antecedentes e certidões, o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência preliminar para oferta de transação penal a todos os envolvidos, entendendo pré-figurado desacato pelos particulares e prevaricação pelos funcionários da Agência do INSS (fl. 217), o que foi deferido (fl. 218). Realizou-se audiência, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, ocasião em que foi proposta transação penal aos envolvidos, estando ausente a Sra. Simone Eloiza Sita Faustino. Na ocasião, restou homologada a transação penal, em face dos envolvidos Luiz Alfredo Rosati Penha e Lino Inácio de Souza, uma vez que concordaram com os termos, consistente na doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, parcelado em cinco meses, à entidade assistencial Cantinho do Céu, designada pelo Juízo (fls. 235/236). Os averiguados Antônio Ricardo da Silva e José Eduardo Franco, presentes ao ato, não aceitaram a proposta formulada. Apesar de ausente, a averiguada Simone, apresentou manifestação por escrito no sentido de que não concordaria com a Transação Penal (fls. 237/242). Às fls. 261/263, a Acusação requereu o desmembramento do feito em relação àqueles que aceitaram a proposta e o prosseguimento do feito com relação aos demais, pugnando por nova vista após o desmembramento. Apreciando, o Juízo determinou o desmembramento do feito e a formação de outros autos em relação aos acusados que

não aceitaram a proposta, dentre outras providências (fl. 268), o que foi cumprido pela Serventia do Juízo. Estes autos prosseguiram em relação aos acusados Luiz Alfredo Rosati Penha e Lino Inácio de Souza, vindo a dar cumprimento aos termos do acordado. Com a juntada dos comprovantes, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos mesmos (fls. 298 e verso). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas pelos averiguados, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação aos mesmos. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA e LINO INÁCIO DE SOUZA, qualificados nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às devidas comunicações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 3/2017 Folha(s) : 5 Processo: 0006561-57.2014.403.6102 TERMO CIRCUNSTANCIADO Autor: Ministério Público Federal Indic/Acusados: LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA LINO INÁCIO DE SOUZA Vistos Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado, inicialmente, como ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de São Simão, em face de Luiz Alfredo Rosati Penha e Lino Inácio de Souza, visando apurar a prática de conduta tipificada no artigo 147, por três vezes, na forma do artigo 71 e no artigo 221, também por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia ofertada pelo Promotor de Justiça daquela comarca, os acusados, no dia 20 de novembro de 2013, por volta das 15 horas, na Agência do INSS de São Simão, teriam ameaçado de causar mal injusto e grave às vítimas Antônio Ricardo da Silva, José Eduardo Franco e Simone Eloiza Sita Faustino, bem como teriam desacatado, nas mesmas circunstâncias, os funcionários mencionados, no exercício de suas funções. Os autos estavam sendo processados naquela comarca, contudo, em virtude de decisão proferida à fl. 138, aquele Juízo se deu por incompetente e remeteu o feito a esta Justiça Federal, sendo os mesmos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 164/171, o representante do Ministério Público Federal deixou de ratificar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual e pugnou pelo arquivamento quanto ao fato descrito como ameaça, com fundamento no art. 386, caput, III, do Código de Processo Penal, dentre outras providências, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 184). Com a juntada de folhas de antecedentes e certidões, o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência preliminar para oferta de transação penal a todos os envolvidos, entendendo pré-figurado desacato pelos particulares e prevaricação pelos funcionários da Agência do INSS (fl. 217), o que foi deferido (fl. 218). Realizou-se audiência, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, ocasião em que foi proposta transação penal aos envolvidos, estando ausente a Sra. Simone Eloiza Sita Faustino. Na ocasião, restou homologada a transação penal, em face dos envolvidos Luiz Alfredo Rosati Penha e Lino Inácio de Souza, uma vez que concordaram com os termos, consistente na doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, parcelado em cinco meses, à entidade assistencial Cantinho do Céu, designada pelo Juízo (fls. 235/236). Os averiguados Antônio Ricardo da Silva e José Eduardo Franco, presentes ao ato, não aceitaram a proposta formulada. Apesar de ausente, a averiguada Simone, apresentou manifestação por escrito no sentido de que não concordaria com a Transação Penal (fls. 237/242). Às fls. 261/263, a Acusação requereu o desmembramento do feito em relação àqueles que aceitaram a proposta e o prosseguimento do feito com relação aos demais, pugnando por nova vista após o desmembramento. Apreciando, o Juízo determinou o desmembramento do feito e a formação de outros autos em relação aos acusados que não aceitaram a proposta, dentre outras providências (fl. 268), o que foi cumprido pela Serventia do Juízo. Estes autos prosseguiram em relação aos acusados Luiz Alfredo Rosati Penha e Lino Inácio de Souza, vindo a dar cumprimento aos termos do acordado. Com a juntada dos comprovantes, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos mesmos (fls. 298 e verso). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas pelos averiguados, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação aos mesmos. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA e LINO INÁCIO DE SOUZA, qualificados nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às devidas comunicações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

0007193-49.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLANIA DE LOURDES MARTINS LAVESSO X CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES X FERNANDO MARTINS LAVESSO(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 2/2017 Folha(s) : 3 Vistos Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de Flania de Lourdes Martins Lavesso, Camila Martins Lavesso Alves e Fernando Martins Lavesso, sócios-administradores da microempresa Extratora de Areia Santo Antônio Ltda-Me, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de apurar eventual prática de crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98. Consta que foi realizada vistoria por fiscais ambientais na empresa em questão, ocasião em que foram verificadas irregularidades no desenvolvimento nas atividades de extração de areia, constatando-se que as atividades de extração ultrapassavam a área autorizada, em desacordo com a licença minerária, fato que caracteriza a infração de menor potencial ofensivo, prevista no art. 55, da Lei 9.605/98. Às fls. 88/99, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela designação de audiência preliminar para proposta de transação penal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 101). Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada a transação penal, consistente no perdimento dos eventuais bens apreendidos em favor do IBAMA e, para cada acusado, a doação de dez cestas básicas (ou referido valor em dinheiro), no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, durante 10 (dez) meses à entidade assistencial Cantinho do Céu, designada pelo Juízo, a qual foi aceita pelos indiciados (fls. 111 e verso). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a doação à entidade por todos os invest

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 2/2017 Folha(s) : 3 Vistos Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de Flania de Lourdes Martins Lavesso, Camila Martins Lavesso Alves e Fernando Martins Lavesso, sócios-administradores da microempresa Extratora de Areia Santo Antônio Ltda-Me, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de apurar eventual prática de crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98. Consta que foi realizada vistoria por fiscais ambientais na empresa em questão, ocasião em que foram verificadas irregularidades no desenvolvimento nas atividades de extração de areia, constatando-se que as atividades de extração ultrapassavam a área autorizada, em desacordo com a licença minerária, fato que caracteriza a infração de menor potencial ofensivo, prevista no art. 55, da Lei 9.605/98. Às fls. 88/99, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela designação de audiência preliminar para proposta de transação penal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 101). Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada a transação penal, consistente no perdimento dos eventuais bens apreendidos em favor do IBAMA e, para cada acusado, a doação de dez cestas básicas (ou referido valor em dinheiro), no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, durante 10 (dez) meses à entidade assistencial Cantinho do Céu, designada pelo Juízo, a qual foi aceita pelos indiciados (fls. 111 e verso). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a doação à entidade por todos os investigados (fls. 117/136). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos mesmos (fls. 138 e verso). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas pelos averiguados, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação aos mesmos. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) FLANIA DE LOURES MARTINS LAVESSO, CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES e FERNANDO MARTINS LAVESSO, qualificados nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Promova a Secretaria as devidas comunicações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005975-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS GRACAS MOTA CAMPOS RAVANHANI(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI E SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

Ciência às partes da extinção da pena. Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena. Em termos, retornem ao arquivo.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com razões. Abra-se vista à defesa para apresentações de contra-razões. II- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int

0002350-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

FLS. 468/verso: Vistas para alegações finais.

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

...vista ... a fim de que apresentem suas alegações finais...

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

Fls. 1622/1624:Indefiro o pedido de inquirição de novas testemunhas. Superada tal fase processual, declaro preclusa a prova. Melhor sorte não assiste ao pedido de expedição de ofício para obtenção de cópias do procedimento administrativo em questão. Em se tratando de diligência que independe de ordem judicial, deve ser realizada pela própria parte ou seu procurador. Salientamos que, na impossibilidade de satisfação do seu direito, dispõe o interessado de instrumentos adequados para tanto, para que sejam manejados caso lhe aprouver. Ademais, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes e a ré não comprova a data de instauração do procedimento administrativo disciplinar, se seriam os mesmos fatos, quais outras testemunhas foram ouvidas naqueles autos, anotando-se que não houve qualquer impedimento ao arrolamento de testemunhas na fase oportuna, tendo, inclusive, a ré arrolado testemunhas para fins de antecedentes que sequer a conhecia, fato, que por si só, demonstrar o caráter protelatório em se acatar tal pedido nesta fase processual, em que o próprio MPF já apresentou alegações finais e pediu a absolvição dos réus. Intimem-se as defesas, inclusive, para apresentação de suas alegações finais.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/04/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 216/2017 Folha(s) : 34 Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Miguel Joaquim Dabdoub, Vânia Maria Brugnara Dabdoub e Juan Jhonny Copa Chambi, todos como incurso nas penas do art. 149, caput e 2º, II, do Código Penal e, somente os dois primeiros denunciados, como incurso nas penas do artigo 339, caput, cc 14, caput, II, ambos do CP; sendo as duas incursões em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal). Consta da denúncia que os denunciados, entre janeiro de 2009 e março de 2012, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram à condição análoga à de escravo, trabalhadores bolivianos - os quais haviam sido, pelos mesmos denunciados, aliciados para prestação de serviços de soldador, de ajudante de soldador e de pedreiro na empresa BIODIESELBRASIL LTDA - EPP (CNPJ 389.059.220-15), de propriedade de Miguel Joaquim e Vânia Maria, então com sede e instalações no município de Pradópolis - sujeitando-os a jornada de trabalho exaustiva, inclusive sem folga semanal, e a condições degradantes de trabalho, inclusive de habitação no local de trabalho; outrossim, apoderando-se de documentos seus, com o fim de reter as vítimas no local de trabalho. Consta ainda da denúncia que, em linhas gerais, Miguel Joaquim e Vânia Maria atuavam tanto como autores mediatos (mandantes) quanto como executores, ao passo que Juan era apenas executor das condutas acima imputadas. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida às fls. 241/242. Devidamente citados, os acusados Miguel Joaquim Dabdoub e Vânia Maria Brugnara Dabdoub apresentaram defesa preliminar, alegando preliminares, arrolando dez testemunhas e juntando documentos (fls. 277/457). À fl. 472, o Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado Juan Jhonny Copa Chambi, o que foi cumprido pela Serventia do Juízo, originando os autos de nº 0004866-68.2014.403.6102 (fl. 473-verso). Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 474/481 acerca da defesa preliminar, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 483/485, a Defesa dos corréus mencionados juntou documentos. Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelos réus (fls. 486/487). Às fls. 488/489, o Juízo afastou as preliminares arguidas, mantendo o recebimento da denúncia e determinando outras providências. Às fls. 502/503, a Defesa pugnou pela oitiva de uma testemunha por ela arrolada na audiência já designada pelo Juízo, o que foi deferido. Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0002130-16.2015.403.6102 impetrado em favor dos corréus Miguel Joaquim e Vânia Maria, a qual indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações ao Juízo, as quais foram devidamente prestadas (fls. 505/513). Realizou-se audiência (fls. 522/526), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Olavo Vinicius Volanti e Ana Cláudia Cysne Frota - arroladas pela Acusação - e Rolando Urquieta Guarino - arrolada pela Defesa. A Defesa manifestou-se acostando documentos (fls. 527/544), dos quais se deu vistas ao Ministério Público Federal (fl. 545-verso) A testemunha arrolada pela Acusação Aldo Leão Arroio Fiontello foi ouvido às fls. 566/568. As testemunhas arroladas pela Defesa - Afonso Lopes, Vicente Omellas de Almeida, Valmir Patrocínio Chagas e Gabriela Ramos Urtado - foram ouvidas às fls. 594/597 (a primeira) e 609/612 (a segunda e a terceira) e 661/663 (a última), por carta precatória. Designou-se data para realização de audiência neste Juízo visando à oitiva das testemunhas restantes, bem como interrogatório dos réus. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Maria Alexandra Rampin, não localizada (fl. 700). Realizou-se audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa - Eliane Galeni Soares Rafael - e interrogados os réus Miguel Joaquim Dabdoub Paz e Vânia Maria Brugnara Dabdoub (fls. 701/705). Na ocasião, a Defesa pugnou pela dispensa das testemunhas faltantes - Gilberto Semo Muevo, Cláudio Bonifácio e Regiane Aparecida S. de Oliveira, o que foi acolhido pelo Juízo. Ao final da audiência, foi deferido prazo para as partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. Às fls. 707/710, a Acusação requereu diligências. A Defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 713/729, juntando documentos e requerendo prazo para juntada de outros. O Juízo apreciou os requerimentos das partes e deferiu que se aguardasse por trinta dias para a juntada dos documentos pela defesa, bem como que o feito tramitasse em segredo de justiça (fl. 730). Posteriormente, nova vista dos autos foi feita à Acusação, que se manifestou à fl. 753. O Juízo apreciou o pleito da Acusação à fl. 754 e o deferiu em parte. Em alegações finais (fls. 756/762), a Acusação pugnou pela parcial procedência da ação, com a condenação de Miguel Joaquim Dabdoub Paz, nas penas dos artigos 149, caput, e 2º, e 339, caput, c.c. arts. 14, II e 69, caput, todos do Código Penal; com a condenação de Vânia Maria Brugnara Dabdoub nas penas do art. 339, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal; e absolvição da ré em questão da conduta prevista no art. 149, caput, e 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. À fl. 764, certificou a Serventia do Juízo ter desentranhado e entregue os

documentos de fls. 732/751 ao patrono dos réus, conforme determinado pelo Juízo. Em alegações finais (fls. 767/848), a Defesa alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela absolvição dos acusados. Juntou documentos, pedindo a abertura de vistas ao Ministério Público Federal para se manifestar a respeito. À fl. 850, a Acusação deu-se por ciente dos documentos juntados. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputada aos acusados a prática dos fatos descritos no art. 149, caput e 2º, II, e do art. 339, caput, todos do Código Penal. Em suas alegações finais, a defesa dos acusados levantou preliminar de inépcia da peça exordial, por suposta falta de adequado detalhamento e vinculação da conduta dos acusados com os fatos sob apuração. Tal vício, porém, não está presente, pois a peça inicial trouxe em seu bojo uma descrição minudente e percuciente daquelas ações factuais que teriam sido perpetradas pelos requeridos; cuidando, ao depois, de realizar o exercício de subsunção destas ações ao tipo penal que, sob o ponto de vista da acusação, se lhes amoldaria. Se tais fatos ocorreram de fato, ou não, e se eles se amoldam, ou não, a algum tipo penal descrito pela legislação, é questão de mérito; estranha, portanto, a defesa de cunho processual. Fica, então, rejeitada a preliminar. No mérito, a ação penal é improcedente. Cumpre por primeiro aferirmos a imputação relativa ao art. 149 do Código Penal, assim redigido: Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Para o caso concreto, e segundo a peça acusatória, a norma abstrata acima reproduzida teria encontrado concreção no atuar dos acusados, nas seguintes modalidades: a) jornada de trabalho exaustiva, inclusive sem folga semanal; b) condições degradantes de trabalho, incluindo da habitação fornecida pelo empregador; c) retenção de documentos dos trabalhadores, com a finalidade de restringir-lhes a mobilidade. I - DA SUPOSTA JORNADA LABORAL EXAUSTIVA E/OU DEGRADANTE Cumpre, agora, perquirir a realidade fática demonstrada nestes autos, cotejando-a com a norma penal de regência. Um adequado início de investigação quanto aos fatos sob apuração é a leitura do Relatório de Fiscalização - Erradicação do Trabalho Escravo, acostado nas fls. 08/22 destes autos, prosseguindo-se com a leitura dos vinte autos de infração lavrados em desfavor dos requeridos (fls. 24/68) e Termo de Interdição de fls. 70/72. Estes documentos espelham a base da atuação da fiscalização administrativa levada a efeito em desfavor da empresa Biodiesel Brasil Ltda EPP, no dia 06 de março de 2012. De chapa, necessário destacar que não há nestes autos prova de anulação de nenhum desses atos administrativos, fazendo certas a materialidade e autoria de tudo o quanto ali descrito. O conjunto é amplo e está bem resenhado nas fls. 14/16. Os requeridos, como sócios que inegavelmente são da empresa, perpetraram seríssimos ilícitos trabalhistas em desfavor de indivíduos que, pela sua origem humilde e por estarem em situação precária em nosso país, tinham poucas condições de conhecer e defender seus direitos. Ainda assim, e como é de sabença generalizada, não é qualquer infração trabalhista que implica em tipificação penal. No tocante à questão da suposta jornada exaustiva, é certa a prática de horas extras não remuneradas a tempo e modo devidos, bem como irregularidades no descanso semanal. Mas tais irregularidades não foram de molde a implicar em ilícito penal, pois não chegaram ao extremo de demonstrar verdadeira nulificação da personalidade dos trabalhadores, demonstrando submissão extrema ao empregador, de molde a evidenciar coação e violência ainda que por vias transversas, insidiosas e camufladas. Vejamos a esse respeito os depoimentos tomados ainda na fase administrativa, praticamente sob o calor dos fatos, que estão nas fls. 94/116. Neles há versões variadas, às vezes dando conta de jornadas compulsórias das 07h00 até as 22h00, cinco dias por semana; às vezes falando que o trabalho se estendia até as 22h00 somente de forma esporádica, quando chegava caminhão de concreto; às vezes referindo a um caráter facultativo nas horas extras e às vezes falando em compensação destas horas extras aos sábados. Mas quase todos ali disseram haver ao menos um dia de descanso por semana, aos domingos. Foi reiterada, também a menção à existência de equipamento de proteção individual. Esse quadro, por si só, não permite uma certeza sólida a respeito da reiteração sistemática, contumaz e coercitiva de jornadas laborais tão exaustivas ou degradantes que ingressariam no ilícito penal. Infrações trabalhistas sim, por certo, que demonstram o pouco apreço dos acusados pelo fruto do trabalho alheio, mas sem repercussão penal. E ainda no quesito jornadas de trabalho, a prova colhida em sede judicial frisou o caráter eventual e esporádico do prolongamento das jornadas de trabalho. A esse respeito vide o depoimento de Rolando Urquieta Guarimo (fls. 523), que confirmou a versão dos acusados, dando conta de que a extensão do trabalho até às 22 horas não era sistemática, e ocorria apenas quando da chegada de material para concretagem. Ele confirmou, ainda, o gozo de descanso semanal e férias regulares. Nunca é demais repetir que o quadro comprovado atesta o contumaz desprezo dos acusados pela legislação trabalhista e pelo fruto do trabalho alheio. Mas essas práticas foram reprimidas pelo órgão estatal competente, aplicaram-se as sanções administrativas cabíveis, que não são de estatura e impacto desprezível, mas não se configuraram em fato penalmente relevante. Dizendo por outro giro, não houve trabalho forçado, e a jornada laboral, apesar de extensa, não era exaustiva ou degradante. Ela não nulificou a personalidade ou a dignidade dos obreiros, a ponto de afetar a sua condição humana para transformá-los em verdadeiros objetos à disposição do empregador. II - DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO Também relevante é questão da habitação fornecida aos trabalhadores. Suas condições e características seriam, de acordo com a inicial, tão inadequadas que formariam um quadro laboral degradante para as vítimas. Aqui, mais uma vez, é candente a prática de infrações administrativas de alta estatura. O Termo de Interdição e o Relatório Técnico de Interdição, de fls. 70/71 bem o demonstram. Ali, foram apontadas cinco irregularidades a serem sanadas: a) Dimensionar o alojamento para que tenha área mínima de 2,47m² por módulo por trabalhador alojado; b) Camas com lençóis, fronhas e travesseiros em condições adequadas de higiene; c) Instalação de armários duplos individuais para cada obreiro; d) Instalação de bebedouro inclinado; e) Higienização e conservação do alojamento. Rápida leitura dos itens acima demonstram que inadequações existem, passíveis de ensejar a interdição temporária do alojamento, até plena correção das mesmas. Mas estas irregularidades não tinham estatura suficiente para caracterizar o local como degradante, fazendo surgir o fato típico penalmente relevante. Não estamos em face de barracos de lona ou casa de pau a pique, que oferece ínfima proteção à chuva e intempéries em geral, desprovida de água encanada e instalações sanitárias; nem de camas de girau improvisadas com madeiras sem nenhum conforto e ergonomia. As fotos nos mostram uma construção de alvenaria robusta, com telhado sólido e piso pavimentado. O alojamento oferecia, portanto, proteção eficaz contra a chuva e intempéries em geral. Havia água

encanada, e um banheiro com três ou quatro mictórios individualizados, com piso lavável. Fogão e geladeira, ainda que velhos, estavam disponíveis. A esse respeito o depoimento de Olavo Vinicius Volanti e Rolando Urquieta Guarimo (fls. 523 e 525). A questão da higiene é muito relevante, já que é encargo do empregador fornecê-la. Repudiam-se as assertivas dos acusados, dizendo que a falta de higiene decorria de culpa dos próprios trabalhadores. Esse encargo era dele, empregador. Mas mesmo somando-a às demais irregularidades, não temos um quadro verdadeiramente degradante no sentido da norma penal, apto a caracterizar o delito do art. 149 do Código Penal. Aqui, uma vez mais, incidiu o regramento administrativo das condições de trabalho. Constatadas as irregularidades, a fiscalização do Ministério do Trabalho cumpriu sua função institucional, aplicando as sanções cabíveis, que foram de estatura relevante, ai incluindo a interdição do alojamento até sua adequação às normas de regência. Mas de ilícito penal não se cogita.

III - DA SUPOSTA RETENÇÃO DE DOCUMENTOS Quanto à suposta retenção de documentos, para cercear a liberdade dos trabalhadores, sua prática também não foi comprovada. Para disso se convencer basta verificar que nenhum documento pessoal das supostas vítimas foi apreendido em poder dos acusados. Sem a materialidade destas apreensões, não se fala em materialidade do delito. No sentido de tudo o quanto exposto nos tópicos acima, é a orientação de nossa melhor jurisprudência: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PROVAS. ATÍPICIDADE. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MANTIDA.** 1. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança, que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho e, muito menos ainda, que eram submetidos a trabalhos forçados, não se vislumbrando, portanto, a tipificação do crime descrito no art. 149, caput, do Código Penal. 2. É que, nada obstante as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização de fls. 14/34 se aproximem do delito de redução à condição análoga a de escravo, não restou claramente demonstrado, in casu, a prática de qualquer ação descrita no tipo penal, não se podendo, inclusive, ignorar o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que (...) não se pode legitimamente afirmar que as condições de trabalho, de moradia, de segurança e de salubridade a que estavam sujeitos os obreiros teriam lesionado as suas dignidades de modo a reclamar a intervenção do Direito Penal (...) (fl. 467). 3. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2017 PAGINA:.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO ESCRAVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que não consta dos autos qualquer menção acerca de labor em jornada excessiva ou extenuante, ameaça de demissão, existência de vigilância armada, fornecimento de comida imprópria para consumo, dívidas com os denunciados ou retenção de documentos, falta de pagamento de salários ou qualquer outra circunstância que impossibilitasse ou ao menos dificultasse que os empregados deixassem o trabalho na fazenda. 2. Na espécie, o contexto probatório revela, em tese, possíveis infringências às normas trabalhistas que podem ser reparadas no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo que isso, certamente, não configura trabalho escravo, de modo a ensejar a condenação pela prática do crime tipificado no art. 149 do Código Penal. 3. Recurso improvido. (APELAÇÃO 00047012020114013600, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2016 PAGINA:.)

III - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA Melhor sorte não socorre a imputação relativa à prática dos atos descritos no art. 339 do Código Penal. A consumação do delito de Denúncia Caluniosa exige a prática das condutas com dolo direto, isto é, o agente precisa ter consciência plena e indubitosa quanto à inocência do acusado. O erro e/ou falsa inteligência da realidade fática, ou relativos à questões de direito, afastam a necessária, plena e indubitosa certeza quanto à inocência do acusado, e por consequência, também afastam a materialidade do delito de denúncia caluniosa. Nesse sentido é a lição do prof. Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, 6 ed, editora Renovar: **Tipo Subjetivo:** É o dolo direto, não bastando o dolo eventual, pois o agente precisa saber, sem dúvida, que o imputado é inocente. Se, subjetivamente, o agente acredita na imputação que faz, não haverá o crime deste art. 339. O dolo superveniente também não basta à configuração. Na doutrina tradicional é o dolo específico, para alguns autores, enquanto outros referem-se, apenas, ao dolo direto. Evidentemente o crime não é punido a título de culpa. Com as lições acima em mente é que precisamos entender os termos e consequências do documento de fls. 154/158. Trata-se, à evidência, de documento que veicula a visão pessoal do acusado Miguel sobre os fatos que envolveram a fiscalização trabalhista e o móvel subjetivo de alguns dos trabalhadores ouvidos na fase administrativa. Para piorar as coisas, ao que tudo indica sem auxílio de profissional do Direito, o requerido ainda tende a dar ares de peça jurídica ao seu arazoado. Deu no que deu, um documento que materializava candentes indícios do delito sob apuração, em proporção suficiente para fazer nascer justa causa para a persecução penal em seu desfavor. Mas agora, em sede de cognição plena, evidencia-se que seu intuito era a autodefesa, contrapondo a versão trazida por alguns dos trabalhadores. E mais, que o acusado de fato acreditava na moldura fática jurídica que expôs. Dizendo por outro giro, está ausente o elemento subjetivo do tipo de denúncia caluniosa. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: **PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DO DOLO DIRETO. DENÚNCIA REJEITADA.** 1. Não é inepta a denúncia que atribui ao agente a prática de conduta penalmente típica e devidamente individualizada, sem sacrificar ou mesmo dificultar o exercício do direito de defesa. 2. O delito de denúncia caluniosa pressupõe o dolo direto, consistente na efetiva ciência de que o imputado é inocente. 3. Não havendo, nos autos, substrato probatório mínimo a indicar que o agente sabia da inocência do imputado, a denúncia por denúncia caluniosa deve ser rejeitada em razão da falta de justa causa para a instauração da ação penal. 4. Denúncia rejeitada com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. (PET 00249142120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VI - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, absolvendo os acusados Miguel Joaquim Dabdoub Paz e Vânia Maria Brugnara Dabdoub das acusações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I.

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

Fl. 533: (...) às alegações finais.

0006734-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Cuida-se de processo suspenso nos termos do art. 366, do CPP, no qual o ilustre advogado juntou instrumento de procuração e solicitou carga dos autos. Contudo, diante da certidão retro, verifica-se que o ilustre defensor permaneceu silente. Posto isto, intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação ou, em sendo o caso, esclareça se permanecerá atuando no feito.

0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Carta Precatoria 0000403-49.2017.8.26.0397 - Vara Única de Nuporanga Designada audiência para a data de 05/07/2017, às 15:30 horas

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X SAYMON PAULO CESAR NASCIMENTO X SAMUEL DIEGO NASCIMENTO X SONIA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Tendo em vista o traslado das decisões proferidas nos autos de embargos à execução que acolheram o cálculo de execução de fls. 394/399, bem como o fato de que houve sucessão do autor, bem como a substituição do patrono original, preliminarmente, intime-se o atual patrono regularizar sua representação nestes autos, juntando procuração, bem como informando se a beneficiária é portadora de doença grave, especificando-a no prazo de cinco dias. Por outro, lado, embora substituído, o antigo patrono não pode ser excluído do sistema até a expedição da requisição de seus honorários contratuais e efetivo pagamento. Para esse fim, caso requerido, providencie-se junto ao SEDI para que seja incluída no sistema como requerente BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:05.325.542/0001-58....

0008154-49.1999.403.6102 (1999.61.02.008154-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi realizado o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados. ...

0009993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi realizado o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados. ...

0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4) - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 254/260: a compensação do crédito do autor com o débito informado junto ao INSS demanda a intimação e anuência da autarquia, bem como a equiparação das datas dos referidos valores, o que exigiria o trabalho de um contador. Assim, tendo em vista que não haverá tempo hábil para tanto, visando evitar a perda de prazo para transmissão das requisições de pagamento, indefiro a compensação pleiteada, o que poderá ser requerido pelas vias administrativas, após o pagamento do crédito. Assim, prossiga-se à fl. 252, observando-se a juntada do contrato ...

0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9) - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 336/350: manifeste-se a parte autora com relação ao alegado pela Divisão de Pagamentos do E. TRF3R, sobre eventual duplicidade de processos, com a urgência que for possível, tendo em vista o prazo exíguo para nova tentativa de cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s). ...

0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5) - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi realizado o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados. ...

0000145-78.2011.403.6102 - OSVALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Observa-se que na parte final no despacho de fl. 279, constou equivocadamente a expressão Contrato juntado à fl. 214 (30%). No entanto é possível observar que nenhum contrato de prestação de serviços advocatícios foi juntado aos autos.Assim, para evitar qualquer prejuízo, intime-se novamente o patrono a, querendo, apresentar contrato de serviços advocatícios, no prazo de cinco dias, tendo em vista o curto prazo para inscrição das requisições de pagamento.Após, prossiga-se com o cumprimento das demais providências já determinadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2) - MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI PILEGGI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor total pertencente à parte autora foi requisitado e pago, dê-se vistas do pagamento do precatório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da apelação nos autos de embargos à execução, com relação à verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADILSON LUIZ FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi realizado o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados. ...

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi realizado o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados. ...

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi realizado o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados. ...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pauliana, objetivando a anulação da alienação do imóvel descrito na inicial.

Em sede de tutela provisória, a parte autora pleiteia a declaração da indisponibilidade do imóvel, em questão, com sua respectiva averbação em escritura.

Analisando os autos, em especial, o ofício n. 295/2017, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID n. 1476349), **retifico** o dispositivo da decisão anteriormente proferida (ID n. 959119). Portanto, onde se lê:

“Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para declarar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 30.657, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até o julgamento final da demanda, declarando a ineficácia da alienação relativamente à dívida descrita nestes autos.”

Leia-se:

“Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para declarar a indisponibilidade do imóvel, objeto da matrícula nº 30.657, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até o julgamento final da demanda.”

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-05.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE DE FATIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

2. Assim, detemino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-82.2016.4.03.6102

AUTOR: SANDRA HELENA BARTOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Sandra Helena Bartoletti**.

O impugnante alega que a parte impugnada recebe mensalmente R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), sendo R\$ 2.551,96, a título de benefício previdenciário, e R\$ 4.118,00, a título de salário, montante que supera o valor que autoriza a isenção de imposto de renda (id 300744).

Devidamente intimada, a impugnada apresentou resposta (id 551151).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o valor da presente causa é de aproximadamente 54 mil reais, o que implicaria, para a parte autora, o total de custas de 540 reais e potenciais honorários (se for derrotada) de, no mínimo, 5.400 reais. Cabe lembrar que o recolhimento antecipado das custas é de metade do valor total. No caso dos autos, o valor a ser antecipado seria de aproximadamente 270 reais, ou seja, em torno de 4% da remuneração da autora, que, conforme foi apontado pelo INSS é de aproximadamente R\$ 6.600,00. Esse valor se situa para além do limite de isenção do IRPF. O valor da antecipação das custas, diante da remuneração demonstrada, não é suficiente para comprometer a subsistência da parte autora e da respectiva família. Também não é suficiente para isso eventual complementação para apelar. Em suma, a autora não tem direito à gratuidade relativamente às custas judiciais. Eventuais honorários advocatícios, no valor mínimo apontado, corresponderiam a mais de 80% da remuneração da parte, sendo de rigor a manutenção da gratuidade quanto a essa verba.

Lembro, por oportuno, que o § 5º do art. 98 do CPC em vigor prevê expressamente ser possível o deferimento apenas parcial da gratuidade.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a impugnação da gratuidade, para restringi-la somente a eventuais honorários, sendo a mesma afastada no que concerne às custas, que deverão ser recolhidas pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2016.4.03.6102

AUTOR: MARLI BUCHIO SARANZO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Marli Buchio Saranzo**.

O impugnante alega que a parte impugnada recebe benefício previdenciário de R\$ 1.779,10 (mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos) e que continua trabalhando, sendo que, em agosto de 2016, recebeu salário de R\$ 3.512,16 (três mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos). Sustenta que o valor da soma de seus rendimentos supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (id 337487).

Devidamente intimada, a impugnada apresentou resposta (id 460591).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o valor da presente causa é de aproximadamente 84 mil reais, o que implicaria, para a parte autora, o total de custas de 840 reais e potenciais honorários (se for derrotada) de, no mínimo, 8.400 reais. Cabe lembrar que o recolhimento antecipado das custas é de metade do valor total. No caso dos autos, o valor a ser antecipado seria de aproximadamente 420 reais, ou seja, em torno de 8% da remuneração da autora, que, conforme foi apontado pelo INSS, é de aproximadamente R\$ 5.291,00. Esse valor se situa para além do limite de isenção do IRPF. O valor da antecipação das custas, diante da remuneração demonstrada, não é suficiente para comprometer a subsistência da parte autora e da respectiva família. Também não é suficiente para isso eventual complementação para apelar. Em suma, a autora não tem direito à gratuidade relativamente às custas judiciais. Eventuais honorários advocatícios, no valor mínimo apontado, superaria a remuneração da parte, sendo de rigor a manutenção da gratuidade quanto a essa verba.

Lembro, por oportuno, que o § 5º do art. 98 do CPC em vigor prevê expressamente ser possível o deferimento apenas parcial da gratuidade.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a impugnação da gratuidade, para restringi-la somente a eventuais honorários, sendo a mesma afastada no que concerne às custas, que deverão ser recolhidas pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos hábeis a comprovar que os períodos de 18.6.1997 a 30.11.1997, 1.º.12.2006 a 23.12.2009 e de 1.º.6.2012 a 3.10.2012 foram exercidos em condições especiais, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apontam a exposição ao agente nocivo ruído sem, contudo, especificar o nível de pressão sonora a que o empregado esteve exposto.

Sem prejuízo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Pedra Agroindustrial S.A. não indicou corretamente os períodos de safra, em que houve exposição a ruído de 89 decibéis, intime-se o autor a, no mesmo prazo, apresentar documentação hábil a comprovar quais os intervalos, nos períodos de 2.2.1982 a 30.4.1982, 3.5.1982 a 28.10.1982 e de 1.º.11.1982 a 6.12.1996, ficou exposto ao ruído mencionado no documento.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos hábeis a comprovar que os períodos de 1º.7.1981 a 11.9.1985, 1º.2.1987 a 4.7.1991 e de 1º.2.1992 a 4.4.2000 foram exercidos em condições especiais.

Sem prejuízo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 11.9.1980 a 10.3.1981, não identificou o responsável pelos registros ambientais e não está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, apresente novo PPP, apto a comprovar que o referido período é especial.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-45.2017.4.03.6102
AUTOR: MARLENE ROSA PRODOSSIMO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 48.000,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador *a quo*, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 48.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.000,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000694-90.2017.4.03.6102
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: DESPACHANTE MADUREIRA - EIRELI - ME, EMILENA MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do despacho ID 1443725 (remessa à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados).

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar procedimento comum (ordinário).

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NIVALDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do despacho ID 1438136 (remessa à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados).

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-08.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 646537).

Embora notificada (ID 697275), a autoridade não prestou informações.

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 862617).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem (ID 1222750).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *liquido e certo* ao julgamento *imediato* e deferimento do recurso administrativo (NB 42/165.656.2533-4).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a ignorar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (à luz do momento da propositura do feito) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e contagem de tempo (ID 499719).

Observo, por fim, que o Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso em determinado sentido, sob pena de infringir a *separação dos poderes*, usurpando atribuições.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *manifestação de inconformidade*[\[1\]](#), descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 17/05/2016, não obtendo resposta até o presente momento (Id nº 1588716, pg. 61 e 67).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07[\[2\]](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a manifestação foi protocolada há tempo suficiente para exame.

Por fim, não deve prosperar o pedido liminar de ressarcimento de eventuais créditos, pois não é cabível antecipar o resultado do recurso administrativo.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o requerimento, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a manifestação de inconformidade^[3], em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Manifestação de Inconformidade (Id nº 1588716, pag. 17/25).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] Manifestação de inconformidade (Id nº 598508, pag. 51/69).

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º).

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intemem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: RITA DE CASSIA ZACCARO DE ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º).

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intimem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RENATO AGNOLLITTO - SP331492

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261 (fls. 04/22 – ID 1592569).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JANE DOS SANTOS CARVALHO BARONE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINERACAO APOENA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Manifêste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 234/239 (ID 1545850 e 1545854) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS AZARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso administrativo referente ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição descrito na inicial (fls. 03/12 – ID 310940).

Afirma o impetrante que mencionado recurso foi interposto em 17.05.2016 e ainda não foi apreciado (fls. 76/80 – ID 310956).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (fls. 102/104 – ID 907610).

O INSS alegou falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita (fls. 107/109 – ID 1093603).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações, conforme certidão (fls. 110/111 – ID 1155099 e 1155111).

Decido.

Rejeito a questão preliminar arguida pelo INSS.

De acordo com a Autarquia, a via eleita é inadequada, pois o processo de mandado de segurança não comporta dilação probatória para a demonstração da exposição do impetrante a agentes nocivos.

Sem razão, porém.

Afinal, não se trata de impetração contra ato denegatório de concessão de aposentadoria, mas contra omissão no julgamento de recurso administrativo interposto contra ato denegatório de concessão de aposentadoria.

Superada a questão preliminar, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Ademais, a autoridade impetrada, não se manifestou.

Tampouco trouxe alguma justificativa capaz de demonstrar pormenorizadamente qualquer anomalia circunstancial que justifique a delonga no julgamento do recurso (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados).

Assim, no caso examinado, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o recurso administrativo interposto pelo segurado.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pela impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 05/24 – ID 1392263).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ARTHRO-SYSTEM COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, NEIRIBERTO VALVASSORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-22.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JUAN HAROLD SOSA ARNAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se requerer a condenação do CREA-SP e do CONFEA a que efetuem o registro e a expedição de carteira profissional do autor.

Alega que é peruano e que, para atender ao seu requerimento, as autarquias têm exigido indevidamente dele a tradução juramentada do conteúdo programático das disciplinas cursadas no exterior.

Houve formulação de pedido de concessão de tutela de urgência satisfativa.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

Os réus contestaram.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996:

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º **Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.**

Como se vê, a lei imputa ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA o poder de baixar resolução para a definição dos elementos necessários à emissão da carteira profissional.

Tais elementos se encontram definidos atualmente na Resolução CONFEA 1007, de 05 de dezembro de 2003:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º **O requerimento de registro deve ser instruído com:**

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
 - b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
 - c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
 - d) **conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;**
 - e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
 - f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - g) título de eleitor, quando brasileiro;
 - h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
 - i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
- II – comprovante de residência; e
- III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º **Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.**

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Portanto, a exigência impugnada pelo autor encontra amparo no artigo 4º, § 1º, I, d, da resolução supramencionada, a qual foi baixada pelo CONFEA com amparo no art. 56, § 3º, da Lei 5.194/96.

Dai por que não houve qualquer afronta ao princípio da legalidade.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da CF-1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por conseguinte, sem que atenda a *todas* as provas de qualificação profissional descritas pelos dispositivos supratranscritos, o autor não poderá obter carteira profissional.

Nem se diga que o ônus imposto ao estrangeiro é irrazoável: a tradução juramentada do conteúdo programático das disciplinas cursadas no exterior permite à autoridade administrativa – que não é obrigada a dominar a língua castelhana, mesmo que semelhante à portuguesa – verificar se o requerente obteve formação adequada para o exercício da engenharia no País.

A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (CF, art. 13); logo, não se há de forçar a Administração Pública a reconhecer atos em outro idioma. Não por outra razão o art. 224 do Código Civil, p. ex., prescreve o seguinte: “os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais do País”.

É bem verdade que a Lei 5.194/1996 exige que o diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia seja revalidado e registrado no Brasil (art. 2º, b); todavia, não se trata do único requisito para a obtenção do registro e da carteira profissionais.

Decerto os louváveis títulos acadêmicos logrados pelo autor nas melhores universidades públicas brasileiras o credenciam inegavelmente à atividade acadêmica; porém, isso não é suficiente para esquivar-se à lei vigente.

Poder-se-ia eventualmente cogitar da inconstitucionalidade do art. 56, § 3º, da Lei 5.194/96, que atribui ao CONFEA o poder de fixar “outros elementos julgados inconvenientes” para a emissão da carteira profissional; contudo, essa específica inconstitucionalidade não é invocada na petição inicial como causa de pedir.

Ainda que assim não fosse, não diviso qualquer mácula no referido texto de direito positivo.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA. ENGENHEIRO FORMADO NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO 1.007/2003 DO CONFEA. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO DOMICILIADO NO BRASIL. I - Objetiva a parte autora, com a presente ação, que o réu seja compelido a promover o seu registro profissional de engenheiro, sob a alegação de que os entraves impostos para tanto são meramente burocráticos e fere o seu direito ao livre exercício da profissão. II- A Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA dispõe que: “os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado– (artigo 4º, § 4º). III- Inexiste qualquer ilegalidade na exigência de tradução de documentos estrangeiros por tradutor público juramentado, abrangendo tão-somente àqueles registrados no Brasil, como determina o artigo 1º do Decreto 13.609/1943. IV - No caso, não há possibilidade de se registrar o apelante junto ao CREA/RJ, uma vez que a documentação apresentada pelo mesmo não foi traduzida por tradutor juramentado domiciliado no Brasil. V- Apelo conhecido e desprovido.

(AC [00110709320104025101](#), JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Ante o exposto, **rejeito o pedido formulado na ação** (CPC, 487, I).

Fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Condeno o autor a pagar a cada uma das rés honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, providenciem os autores o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, providenciem os autores o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000534-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DEL VALHE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Considerando que a parte autora deixou de recolher as custas processuais em conformidade com o que foi determinado pela decisão ID 1041299, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 322/1003

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por associação em defesa de seus associados objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no pagamento de auxílio-transporte àqueles que se utilizam de veículo particular para se deslocar até o local de trabalho.

Sustenta que a determinação instituída pela Orientação Normativa SEGEP/MP N. 4/2011, a qual veda o pagamento de auxílio transporte quando utilizado veículo próprio ou outro meio de transporte que não se trate de transporte coletivo, ônibus tipo urbano, trem, metrô, transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes, é abusiva e ilegal na medida em que a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como no Decreto nº 2.880/1998, garantem o pagamento de tal benefício independentemente do meio empregado ou da comprovação de utilização do transporte coletivo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A parte ré foi intimada nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.437/1992, tendo apresentado manifestação ID 1579034.

Decido.

Prevê a Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei n. 12.016/2009, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" – destaquei.

Como se vê, não é cabível em sede de liminar contra a Fazenda Pública autorizar o pagamento do auxílio transporte pleiteado em virtude de expressa vedação legal.

Ademais, a referida vedação remonta ao ano de 2011, sendo certo que não há que se falar em urgência, visto que a presente ação foi proposta somente em 2017.

Por fim, nos termos do artigo 2ª-A, da Lei n. 9.494/1997, para propositura da ação civil pública, é preciso que a associação junte aos autos a ata da assembleia que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Não obstante conste dos autos a relação nominal - sem endereço, ressalte-se - não há cópia da ata que autorizou a propositura da ação. O STF, acerca de tal exigência, assim se manifestou:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, **presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**. (RE 573232, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) - destaquei

Destaco que a associação autora não é um sindicato, como faz parecer a petição inicial, na medida em que não há prova de seu registro no Ministério do Trabalho, órgão competente para tanto, nos termos do artigo 518 da CLT.

Portanto, deve carrear aos autos cópia da ata que autorizou a propositura desta ação. É bem verdade que seu regimento prevê como objetivo promover a sindicalização dos docentes da Universidade Federal do ABC. Contudo, a Constituição Federal prevê a necessidade de registro no órgão competente para que se atribua a legitimação sindical à associação (artigo 8º, I, CF).

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, carreando aos autos cópia da ata que autorizou a propositura desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações constantes do ID 1528929, a fim de que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após tomem-me.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores transferidos ilícitamente sem sua autorização, totalizando no valor de R\$ 99.525,26 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), bem como, indenizá-la por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 49.712,21 para fins fiscais.

Este juízo determinou o aditamento da inicial com a retificação do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem da vida pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares (ID 1008303).

A parte autora, sem aditar o valor atribuído à causa, juntou aos autos guias de recolhimento nos valores de R\$248,56 (ID 1000157) e R\$249,05 (ID 1163414).

Foi determinado à parte autora, novamente, o aditamento do valor da inicial (ID1164625), sem que ele tivesse se desincumbido de tal ônus (ID 1318179).

Decido.

Nos termos do artigo 292, I e VI, o valor da causa deverá corresponder à somatória dos valores cumulativamente pleiteados. Assim, o valor da causa deverá corresponder a R\$119.525,26. Aparentemente, a parte autora não se ateve a tal regra, procedendo à juntada de comprovantes de recolhimentos de custas processuais sem o respectivo aditamento do valor da causa.

Contudo, considerando que cabe ao juiz indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 CPC), fato que não ocorreu nos autos, e que o Código de Processo Civil autoriza o juiz a corrigir de ofício do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem da vida pleiteado (art. 292, § 3º), entendendo, por uma questão de celeridade e obediência ao caráter instrumental do processo, fixar de ofício o valor da causa e determinar o recolhimento das custas processuais.

Para propositura da ação o autor precisaria recolher pelo 0,5% de tal valor, o que corresponde a R\$597,63. Considerando que o autor recolheu somente R\$497,61, cabe a ele recolher o valor remanescente de R\$100,02.

Isto posto, fixo de ofício o valor da causa em R\$119.525,26 e determino ao autor o recolhimento das custas complementares de R\$100,02, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas complementares, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS acerca do documento ID 1545116, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Decorrido o prazo previsto no art.7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1608915 : A autoridade coatora foi intimada acerca da concessão da liminar no dia 12 de junho de 2017. No dia 13/06/2017, as 14:38:58, a parte impetrante peticiona relatando descumprimento da decisão, na medida em que a certidão de regularidade fiscal ainda não foi expedida.

A liminar foi clara ao determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal se não existissem outros débitos. A autoridade coatora precisa de um tempo mínimo para processar a ordem e verificar a existência de outros débitos. Não se pode exigir que ela cumpra a decisão em horas ou minutos no presente caso.

Materialmente, não é possível atender ao desejo da parte impetrante no modo e tempo pretendidos por ela. Para tanto, tudo deveria se dar de modo imediato, sem intervalo de tempo.

Assim, não verifico, por ora, abusividade ou mora por parte da autoridade coatora.

Por tais razões, indeferido o pedido formulado pela impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004742-62.2004.403.6126 (2004.61.26.004742-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008615-2)) - CHIU PING LOK(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002410-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001507-2)) - UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003200-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA X JOSE GALOBART SALA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002741-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPANHA SEGURANCA CONTRA INCENDIO S/C LTDA X DEBORA CAMPANHA FERREIRA X HUMBERTO PEREIRA CAMPANHA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o Executado para requerer o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003742-75.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA MARTINS BERNARDINELLI LTDA - ME X LILIAN BELO MARTINS X LUIZ ALBERTO BERNARDINELLI(SP342974 - EDUARDO HRISTOV)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007877-96.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007878-81.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n.

12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007879-66.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA DE SALVO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007891-80.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA SOBRAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007902-12.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA BELO MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da

supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007932-47.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA CRISTINA PELEGI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007937-69.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA DE ALMEIDA QUAQUARINI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007960-15.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAERCIO MARANHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011.Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007962-82.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUI MARCOS CERESANI RIBEIRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011.Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007977-51.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CELIA VASCONCELOS GABRIEL FERNANDEZ VALENTE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 25/26).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 26 de maio de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005562-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando o alegado às folhas 13/33, primeiramente indefiro o pedido de desbloqueio em razão do parcelamento, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o referido bloqueio.

Verifico que os esclarecimentos com relação aos valores bloqueados, não foram comprovados documentalmente.

Providencia a Executada extratos suficientes para comprovar o alegado, como a data do depósito da previdência dos menores constando os valores informados às folhas 28 e 31, bem como o bloqueio da conta poupança que não se fez acompanhar o referido extato.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio e de suspensão em razão do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005740-10.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALTER MONARI(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006252-90.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA CRISTINA PASQUARELLI ANTUNES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0000731-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. -(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato original e cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000841-32.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, acompanhado

de cópia do contrato social.
Int.

Expediente N° 3886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005853-95.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-23.2015.403.6126 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-56.2001.403.6126 (2001.61.26.003333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EXECUCAO FISCAL

0013293-36.2001.403.6126 (2001.61.26.013293-1) - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EXECUCAO FISCAL

0004048-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL X HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA X ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA X LAIRTON LEONARDO DE CARVALHO X BENEDITA MORETTI RIBEIRO X IVAN MORETTI RIBEIRO X ERASMO RIBEIRO PASCHOAL(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Inconformado com a decisão de fl. 529, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 529: "Tendo em vista a existência de bens constritos/penhorados nos presentes autos, de propriedade do sócios incluídos no pólo passivo da ação, e, a fim de verificar se o presente feito subsume-se à suspensão determinada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o recurso especial interposto naquele feito, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia acerca da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, a ser reconhecida contra sócio administrador de sociedade executada, preliminarmente, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que informe: 1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular, não sendo assim, o caso de suspensão do feito nos termos daquela decisão, ou, 2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada. Na hipótese do item 1, determino desde já o prosseguimento do feito, devendo os autos virem conclusas para a apreciação do pedido retro. Na hipótese do item 2, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia.Int."

EXECUCAO FISCAL

0003098-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005203-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADELMO BORGES DE CARVALHO(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003203-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA -(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Verifico, pela documentação acostada às fls. 152/162, que a adesão ao acordo de parcelamento noticiado é posterior ao bloqueio realizado. Desta feita, tendo em vista que o parcelamento da dívida não tem o condão de desfazer a penhora anteriormente realizada, postergo a apreciação do pedido de desbloqueio, para após a manifestação da exequente.

Por ora, determino a intimação da executada, na pessoa do patrono constituído, nos termos dos itens 1,2 e 3 do despacho de fls. 150, que transcrevo:

"1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC."

Intime-se, após, dê-se vista ao exequente oportunamente, para manifestação sobre o inteiro teor do pedido de fls. 152/162.

EXECUCAO FISCAL

0001813-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EXECUCAO FISCAL

0005983-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Sem prejuízo, determino desde já a intimação da executada do despacho de fl. 86.

Intime-se.

DESPACHO DE FL. 86: "Vistos em inspeção. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos

autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int."

EXECUCAO FISCAL

0002644-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO)

Retornem ao exequente para que esclareça o pedido de conversão em renda por meio de GPS, tendo em vista a natureza do débito ora cobrado.

Com a vinda das informações, determino desde já a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à consulta da conta judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006783-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007894-35.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUSIMIO FERNANDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial.Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011.Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005573-90.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO CARLOS SPINA(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se

baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001934-30.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLI(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.

Int.

Expediente Nº 3887

USUCAPIAO

0000156-25.2017.403.6126 - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 26/07/2017, às 14:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha arrolada às fls. 264, bem como será tomado depoimento pessoal do autor.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007068-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de Valdir Santana Kaftan, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e o Outras Obrigações n. 00212969191000022139, firmado entre as partes. À fl. 139 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, em relação ao débito principal, honorários e custas processuais, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, toca a este juízo homologar o pedido de extinção do feito. Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Santo André, 06 de junho de 2017.

MONITORIA

0004427-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-98.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAXUPE MODAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA

Diante do disposto na Resolução Pres. N.º 88, de 24 de janeiro de 2017 que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu anexo II estabeleceu o cronograma de obrigatoriedade de utilização do PJe, determino a devolução da petição dos Embargos à Execução ao requerente para que providencie o protocolo eletrônico.

Determino, ainda, a devolução do prazo que terá início a partir da intimação pessoal para retirada do referido expediente, que encontra-se arquivado em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-12.2006.403.6126 (2006.61.26.000046-5) - ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO LTDA X SISTEMA

EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LUCIA DE QUEIROZ PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004294-11.2012.403.6126 - VERA LUCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-24.2014.403.6126 - ANA CAROLINA DA SILVA VASQUES(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004840-95.2014.403.6126 - ISRAEL TORRES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006544-75.2016.403.6126 - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007388-25.2016.403.6126 - JOSE RICARDO SILVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008216-21.2016.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ RUMY

Vistos etc. Trata-se de ação monitória em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA LEIDE DE PAULA BARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEIDE DE PAULA BARONE

Vistos etc. Trata-se de ação monitória em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-37.2004.403.6126 (2004.61.26.001769-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X YAN FUAN KWI FUA X KOHEI DENDA X HAJIMU KURAMOCHI X ISAQUE IUZURU NAGATA X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO X ROBERTO TAKESHI IWAI X SADA O IFUKO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP375647 - FILIPE MARQUES E SILVA E SP389870 - CIBELE CAMARGO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação penal movida em face de YAN FUAN KWI FUA, qualificados nos autos, para apuração da prática dos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. A r. sentença condenou a ré a pena de 04 anos, 01 mês e 13 dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. O Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 13/12/2007, não tendo interposto o recurso. A sentença condenatória recorrível foi publicada em secretaria em 11/12/2007. Sustenta a ré a ocorrência da prescrição, vez que decorridos mais de 8 anos desde a sentença condenatória recorrível. Dada vista ao MPF se manifestou pela não ocorrência da prescrição, visto que nada obstante o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, diante da interposição de recurso de apelação inexecutível a sentença, para fins de início de cumprimento da sentença. Argumenta ainda que a fixação de nova pena, ainda que reduzida pelo TRF da 3ª região, constitui novo marco interruptivo da prescrição, mesmo antes das alterações trazidas pela lei 11.596/2007. Sustenta a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou mesmo da pretensão executória. É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. Contendem as partes quanto a fixação do acórdão

confirmatório da condenação, com redução da pena imposta ao réu como marco interruptivo da prescrição. Sustenta a defesa que o marco interruptivo da prescrição se deu no presente caso, com a prolação da sentença condenatória, que transitou em julgado para acusação diante da não interposição de regular recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta que o acórdão que confirmou a condenação, impondo pena reduzida aos réus, constitui além da sentença condenatória, novo marco interruptivo da prescrição. Assim, não tendo decorrido mais de 8 anos entre a sentença e o acórdão, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou mesmo executiva. Da análise do processo observa-se que a sentença foi baixada em secretaria em Razão não assiste ao Ministério Público Federal. O acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Com efeito, mesmo antes do advento da Lei 11.596/2007 já se verificava entendimento jurisprudencial no sentido de que o acórdão condenatório, nada obstante, não expressamente mencionado no artigo 117, IV constituía marco interruptivo da prescrição, quando se tinha reforma de sentença absolutória ou em ação originária nos tribunais. A par disto, quanto a acórdão confirmatório da condenação também se tinha entendimento jurisprudencial que entendia que ocorrida alteração substancial da pena fixada possível o reconhecimento do acórdão confirmatório como marco interruptivo. Ocorre que no caso em apreço, não se verifica nenhuma destas hipóteses. No presente caso, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, ante a não interposição de recurso de apelação. Desta forma, o acórdão de fato confirmou a condenação apenas reduzindo-lhe a pena fixada, bem como o regime de cumprimento da pena. Não houve no presente caso, qualquer alteração substancial no tipo penal imputado à acusada, tendo o tribunal ad quem apenas reduzido a pena imposta à acusada. Neste sentido, entendo que o acórdão não constitui marco interruptivo da prescrição, nada obstante a redução no montante da pena imposta à ré, a teor do disposto no artigo 117, IV do Código Penal. Neste sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados cuja ementa ora se transcreve: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 751.394/MG RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :HENRIQUE JÚNEO ABREU DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA Recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ocorrência. Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau. Não interrupção da prescrição. Natureza declaratória. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de prequestionamento. 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória. 5. Recurso extraordinário do qual não se conhece. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal." No Tribunal Regional Federal da 3ª Região também ecoa este entendimento: RSE 00036508720104036110RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7555 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. I - No caso, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 199/205). II - A sentença foi publicada em Secretaria aos 17/12/2010 (fl. 206), transitou em julgado para a acusação aos 17/01/2011 (fl. 213) e contra ela, apenas o réu apelou (fls. 268/272). III - Em 25/03/2014, a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 295/298). IV - O acórdão foi publicado em 04/04/2014 (fl. 299). A defesa interpôs recurso especial (fls. 301/312), o qual não foi admitido (fls. 328/330). Contra essa decisão foi interposto agravo (fls. 332/335), rejeitado pela decisão de fls. 354/356, cujo trânsito em julgado se deu em 30/03/2015 (fl. 360vº). V - Assim, considerando a pena in concreto (3 anos), bem como a menoridade relativa do réu (menor de 21 anos, eis que nascido aos 14/09/89 e o fato ocorreu aos 22/03/2010), a prescrição regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos, que devem ser contados a partir da data da publicação da sentença condenatória que, no caso, constitui o último marco interruptivo da prescrição. VI - Sim, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória - 04/04/2014 (fl. 299) - não interrompe a contagem do prazo prescricional, uma vez que a hipótese não se encontra prevista no artigo 117 do Código Penal. VII - Dentro desse contexto, tendo decorrido lapso de tempo superior a quatro anos desde a data da publicação da sentença condenatória (17/12/2010) e a data do trânsito em julgado para a defesa (30/03/2015), deve ser decretada a extinção da punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. VIII - Recurso improvido..... TRF3 - ACR 00016837120004036105 Processo ACR 00016837120004036105 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS QUE APROVEITA AO CORRÉU. PRESCRIÇÃO CONSUMADA PARA AMBOS OS RÉUS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Contra a sentença condenatória interpostos recursos de apelação pelos réus PAULO e CARLOS. As apelações foram levadas a julgamento, ocasião em que a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, negou provimento às apelações e, de ofício, reduziu a pena de multa, estabelecendo-a em dez dias multa e alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União. 2. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa do réu CARLOS, os quais tiveram o condão de interromper o prazo para eventuais recursos extraordinário e especial e, conseqüentemente, obstar o trânsito em julgado do acórdão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A interrupção do prazo aproveita ao corréu, de forma que consumou-se a prescrição para ambos. 3. O último marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 117, inciso IV, do Código Penal, na redação anterior à Lei 11.596/2007, foi a publicação da sentença condenatória, o que se deu em 01/04/2004. 4. Considerando a pena cominada na sentença de três anos de reclusão e o trânsito em julgado para a Acusação, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos dos artigos 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, que se consumou

em 01/04/2012. 5. Embargos acolhidos.....PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS AUSENTES. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DESCABIDA NESTA VIA. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO.1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal são cabíveis os declaratórios para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando, todavia, para rediscussão da decisão colegiada.2. A declaração do julgado por motivo de contradição se justifica apenas quando há discordância entre as interpretações e fundamentos empregados pelo julgador para formar sua convicção. A omissão, por sua vez, diz respeito à ausência de pronunciamento acerca de alguma questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento.3. Na hipótese, não se vislumbra a existência da contradição e omissão apontadas pelo embargante, sanáveis por meio destes embargos.4. O réu foi condenado, inicialmente, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão. Na primeira fase da dosimetria, o Juiz sentenciante fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, considerando elevadas as consequências do crime, diante do vultoso prejuízo causado à União Federal (R\$ 344.354,53), tendo, na segunda fase, reduzido aludida penalidade em 1/3 (um terço), à vista da atenuante da confissão espontânea (fls. 419/421). 5. Julgando o recurso de apelação da Justiça Pública, esta Segunda Turma manteve a pena-base aplicada, diminuindo, contudo, o percentual de redução concernente à circunstância atenuante citada, para 1/6 (um sexto), fixando, por fim, a pena corporal definitiva, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.6. Vê-se, portanto, que ao se pronunciar sobre a pena-base estabelecida pelo julgador singular, o acórdão embargado entendeu que esta era suficiente e deveria ser mantida, pois já havia considerado como circunstâncias judiciais desfavoráveis, o vultoso valor das mercadorias apreendidas com o acusado, como também dos tributos sonegados. Ao contrário do alegado pelo embargante, as duas consequências negativas do crime foram sopesadas para manter-se referida reprimenda, não havendo qualquer incoerência a ser corrigida.7. O não acolhimento da pretensão ministerial, quanto à majoração da pena-base, não configura omissão do julgado, uma vez que na sua fixação, ao valorar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o julgador goza de certo grau de discricionariedade, estabelecendo a reprimenda que conclua ser a mais adequada e suficiente para reprovação do delito, bem como para sua prevenção.8. Ausente os vícios apontados pelo embargante, mostra-se descabida a pretensão de re julgamento da causa na via estreita dos embargos declaratórios.9. O marco interruptivo da prescrição penal estabelecido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007 (DOU 30.11.2007), consolidou na lei o anterior entendimento jurisprudencial, assentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e neste Colendo Tribunal Regional, no sentido de que a interrupção ocorre com a publicação da sentença ou acórdão que primeiro impuser a condenação criminal, sendo que a interrupção se dá com o acórdão se for a condenação imposta apenas no tribunal, não ocorrendo a interrupção com o acórdão apenas confirmatório da sentença condenatória.10. Tem-se admitido, em alguns julgados, que a interrupção da prescrição pelo acórdão ocorra também nas situações em que o tribunal reforma em grau substancial a sentença condenatória, de forma a se entender tratar-se de uma nova condenação em razão da substancial inovação que apresenta, o que não ocorre, via de regra, com meras alterações nos critérios de aplicação das penas. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.11. No caso em exame, à vista da pena aplicada na sentença condenatória, a prescrição se consumou, posto que o prazo aplicável (de 04 anos, conforme Código Penal, art. 109, V) transcorreu entre a data da sentença condenatória e a presente data.12. Embargos de declaração não acolhidos. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado Robson Alvarez Gastaldin, em razão da prescrição. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50495 - 0004093-06.2008.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016)Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV e artigo 117, IV, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de YAN FUAN KWI FUA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo "situação da parte", passando a constar a correspondente à "extinção da punibilidade". Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, GASPAS JOSÉ DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, nos autos qualificados, pela prática de crimes contra a ordem tributária, conforme artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/1990, em combinação com o artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios da empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, CNPJ 57.541.435/0001-60, estabelecida na Avenida Francisco Monteiro nº 2065 - Bairro Santana - Ribeirão Pires-SP, nos exercícios de 1991 e 1992, suprimiram R\$ 23.649.973,89 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS, Imposto de renda Retido na Fonte e Contribuição Social, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela Lei fiscal. Narra a denúncia que os fatos foram objeto do Processo Administrativo nº 10805.002.429/96-36; consoante o auto de infração, a supressão de tributos e contribuições ocorreu mediante: a) omissão de receita por meio da contabilização a menor de valores recebidos a título de reembolso de vale-transporte; b) omissão de receita por meio da contabilização de suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Baltazar, cujos valores não tiveram origem esclarecida ou entrega

comprovada; c) omissão de receita referente a saldos credores de caixa; d) omissão de receita através de inserção, nos livros contábeis, de informações falsas relativas às variações monetárias ativas de contrato de cessão de crédito firmado em julho de 1992; e) omissão de receita decorrente da contabilização a menor de "variações monetárias ativas" e "receitas de correção monetária" relativas a contratos de mútuo firmados com empresas coligadas/interligadas; f) redução indevida de lucro líquido mediante contabilização de despesas não comprovadas com "custeio formação de mão-de-obra"; g) redução indevida do Lucro Líquido mediante a indevida contabilização de locação de veículos em favor de empresas associadas como "mútuos" e a consequente escrituração indevida de variações monetárias passivas. A denúncia aduz que a materialidade delitiva é provada pelo Auto de Infração e pela decisão definitiva proferida ao cabo do processo administrativo. Os indícios de autoria exsurtem do contrato social e suas alterações, que indicam o exercício conjunto da gerência, nos exercícios de 1991 e 1992, por todos os denunciados. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009 (fls. 898), tendo sido decretado o sigilo de documentos. O réu Baltazar José ofereceu resposta à acusação (fls.957/962) aduzindo que não cometeu ilícito penal, quando muito infração tributária. Arrolou testemunhas. A ré Odete Maria ofertou resposta à acusação às fls.963/969 negando sua autoria, aduzindo a prescrição e atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas. O réu Renato apresentou resposta à acusação (fls.970/984) e pugnou pela inépcia da denúncia, prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio sem poderes de gerência. Arrolou testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal, acerca das respostas à acusação, às fls. 996/1002, requerendo o regular prosseguimento do feito, ante a ausência das hipóteses previstas no art.397 do CPP. O réu Ozias apresentou resposta à acusação (fls.1017/1022) aduzindo a extinção da punibilidade, inépcia da denúncia e inocorrência do crime. Arrolou testemunhas. O réu Renê ofertou a resposta à acusação de fls.1023/1037 pugnano pela inépcia da denúncia, impossibilidade de imputação de autoria, prescrição, arrolando duas testemunhas. Juntada das certidões de distribuições criminais da Justiça Federal e folha de antecedentes criminais do IIRGD e DPF/SP (fls.1038/1234). O Ministério Público Federal (fls.1237/1238) manifestou-se quanto às respostas dos réus Ozias e Renê, reiterando a manifestação anterior de prosseguimento do feito. Às fls.1242/1243 foram afastadas as excludentes que ensejariam a possibilidade de absolvição sumária com relação aos réus Baltazar, Odete, Renato, Ozias e Rene. Indeferida a produção da prova pericial; deprecada a citação do réu Gaspar e deferida a expedição de ofícios solicitando informações acerca do endereço de José. O réu Gaspar José ofereceu a resposta à acusação (fls.1269/1275), negando sua autoria, aduzindo a prescrição, além da atipicidade da conduta. Menciona a existência de parcelamento e arrola testemunhas. Às fls.1281 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal par que informasse acerca do parcelamento noticiado por Gaspar José, o que foi deferido às fls.1283. Em resposta ao ofício (fls.1288) informou a DRF que o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Expedido ofício à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional (fls.1290), informou o Procurador que os débitos não haviam sido consolidados (fls.1342). O réu José apresentou a resposta à acusação (fls.1346/1354) aduzindo a inexistência de infração penal, ausência de autoria, prescrição, atipicidade da conduta e parcelamento. Arrolou testemunhas. Tendo em vista a renúncia dos advogados de Rene, foi intimado a constituir novo advogado, mas, diante de sua inércia, este Juízo determinou a indicação de defensor dativo (fls.1366). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou (fls.1388) que o débito se encontrava consolidado, mas em razão do inadimplemento, foram instaurados procedimentos de exclusão do parcelamento. Revogada a nomeação de defensor dativo ao réu Rene, tendo em vista a constituição de advogado (fls.1421). O Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do feito (fls.1463), o que foi deferido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Noticiada a exclusão da sociedade empresarial dos parcelamentos (fls.1492), foi revogada a suspensão do processo (fls.1495/1497). Afastadas as excludentes que possibilitariam a absolvição sumária dos réus Gaspar e José. Na audiência realizada neste juízo em 26/10/2016 foram tomados os depoimentos das testemunhas de defesa José Carlos de Mello, Paulo José Soares, Aparecido Antônio Ricci e Maristela Maldini Salviato. Em audiência realizada em 2/12/2016, a testemunha de defesa Ana Lucia Vieira foi ouvida por videoconferência (fls.1700/1712). A testemunha Carlos Alberto dos Anjos teve o depoimento tomado pelo Juízo de Direito da comarca de Taboão da Serra (fls.1792/1793). Os interrogatórios dos réus Rene, Odete Maria, Gaspar José, José, Ozias e Renato foram realizados por este Juízo, em 1º de março do corrente. Ausente o réu Baltazar José (fls.1864/1873). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (fls.1879/1891), requerendo a procedência parcial da ação penal, com a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, IV do CPP, com exceção de Baltazar, do qual requer a condenação nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 c.c. art.71 do Código Penal. Os réus Odete Maria, Gaspar José e José apresentaram alegações finais (fls.1892/1894) pugnano pelo reconhecimento da prescrição ou, superada essa questão, a absolvição dos denunciados. O réu Baltazar ofertou alegações finais (fls.1895/1899) pugnano pelo reconhecimento da prescrição ou, superada essa questão, a sua absolvição ou, no caso de condenação, a fixação de pena mínima. Os réus Renê, Ozias e Renato apresentaram alegações finais pugnano pela absolvição. (fls.1900/1914, 1932/1937, 1938/1943, respectivamente) É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, dentre outros, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90 combinado com os artigos 71 do Código Penal, em razão de fatos praticados na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa "VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA". Inicialmente cumpre esclarecer que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Neste sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. (HC 97259 MG. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe-035 - PUBLIC 26-02-2010). No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. A preliminar de prescrição, suscitada pela defesa do corréu Baltazar, não merece guarida. Os crimes previstos no art. 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90 fixam pena máxima de 5 (cinco) anos. Dessa forma, aplicando-se o disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, tem-se o prazo prescricional de 12 anos para cada crime. A denúncia foi recebida em 23/09/2009, baseada em fatos ocorridos no ano-base 1991, ano calendário de 1992. Nada obstante serem os fatos relativos a 1991, o fato é que o crédito tributário somente foi definitivamente constituído em 05/12/2005, tendo sido inscrito em dívida ativa em 02/10/2006, razão pela qual não há que se falar em consumação do prazo

prescricional. O procedimento administrativo fiscal com as defesas e recursos administrativos interpostos pelo contribuinte tardou quase mais de dez anos para ser finalizado. Com o recebimento da denúncia, após a citação de todos os corréus, em 26/11/2009 sobreveio notícia de que o débito objeto da presente ação penal encontrava-se parcelado desde 26/11/2009, permanecendo a ação penal e o curso da prescrição suspensos, nos termos do artigo art. 68 da Lei n.º 11.941/09, a partir de 25/05/2012 até 20/05/2016. O inadimplemento do parcelamento, segundo noticiado pela Procuradoria da fazenda Nacional se deu em 24/01/2014 (fl. 1515). Considerando, portanto, a data de recebimento da denúncia, assim como a presente data, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional de 12 anos. No mais, o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, em condições de julgamento. Passo ao conhecimento do mérito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do procedimento administrativo fiscal nº 10805.002429/96-36 apenso a presente ação penal, na qual em termo de constatação fiscal e respectivo auto de infração, dão conta de que o acusado, no ano base de 1991 ano calendário 1992 de forma consciente e voluntária omitiram receita através das seguintes condutas: a) através de contabilização a menor de valores recebidos a título de reembolso de vale-transporte; b) escrituraram indevidamente suprimentos de caixa a favor de Baltazar, sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos; c) omissão de receita referentes ao maior saldo credor de "caixa" em 1991; d) deixar de escriturar na conta do ativo referente à atualização monetária, na mesma forma e critério empregado para atualizar a conta de sua contrapartida no passivo, e) omitiram receita e reduziram indevidamente lucro líquido, mediante a aplicação de índice de correção monetária apurando valor menor do que o devido para fins de apuração do lucro real, reduzindo assim o IRPJ; f) glosaram despesas não comprovadas, declaradas sob a rubrica "custeio formação de mão de obra"; g) contabilizaram indevidamente como mútuo a locação de veículos em favor de empresas coligada, reduzindo o montante de IRPJ; g) omissão de receitas que implicaram na redução de recolhimento do PIS, FINSOCIAL, contribuição social, nos anos calendários de 1991 e 1992. Cumpre observar que a sociedade empresária interpôs todas as impugnações, recursos administrativos cabíveis, que resultaram na autuação que embasou a presente ação penal. O valor apurado no referido procedimento administrativo fiscal é de R\$ 30.510.907,94 (valores atualizados até março de 2016), estando este crédito tributário inscrito em dívida ativa desde 10/2006, e, com execuções fiscais distribuídas perante o anexo fiscal do Juízo Estadual de Ribeirão Pires autos nº 0002155-72.2007.8.26.0505 (distribuição em 12/04/2007) e, 0001261-96.2007.8.26.0505 (distribuição em 02/03/2007). De outra parte, insiste a defesa que os fatos narrados na exordial, em tese, se enquadrariam no disposto no artigo 2º e, não no artigo 1º da Lei 8.137/90. Não merece acolhida a pretensão da defesa. Com efeito, no presente caso houve a efetiva redução ou não recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual inaplicável o artigo 2º, I da Lei 8.137/90. Com efeito, os núcleos de ambos os tipos são praticamente os mesmos, não havendo distinção entre um e outro núcleo. A diferença entre os tipos penais do artigo 1º e 2º está basicamente na pena do segundo que é bem menor do que o do artigo 1º e, na não exigência da consumação delitiva, qual seja, a constatação do não recolhimento tributário. Neste sentido, leciona José Paulo Baltazar Junior em sua obra Crimes Federais tratando sobre a temática da distinção entre os delitos capitulados no artigo 1º e 2º: "A diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para a sua consumação. Já no art. 2º inexistente essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I, antecedido da preposição para. Ora, sempre que o tipo for construído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de, etc., a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretize para consumir o crime. Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária, após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento (Seixas Filho: 426) Daí resulta que o inciso I do art. 2º é forma tentada do art. 1º. Assim, em vez de utilizar o art. 14 do CP, para fazer a adequação típica de tentativa, utiliza-se o inciso I do art. 2º, I. Nesse sentido: TRF3, AC 199961810014990, Ramza Tartuce, 1ª S., u., 30.05.05.; TRF4, AC 3.856/PR, Fernando Quadros. (Conv.), 2ª T., u., DJ 17.01.01.; TRF4, AC 199901.010711896-6/SC, 2ª T., Gebran (Conv), u, DJ 6.01.01." (Baltazar Junior, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 202, p.566) Desta forma, correta a capitulação delitiva no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, vez que se encontra comprovado que empresa Viação Ribeirão Pires suprimiu tributos da ordem de mais de 30.000.000,00. Os documentos dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a empresa "VIACÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA", CNPJ N.º 57.541.435/0001-60, suprimiu valores devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica, utilizando-se de várias modus operandi, uma a uma analisadas em procedimento administrativo fiscal, até a última instância. Impugna a defesa tão somente a omissão decorrente de da contabilização a menor recebida a título de reembolso de vale transporte. Entretanto, consoante retro transcrito as condutas que convergiram para a configuração da omissão de receitas para fins de apuração do imposto de renda, se deram por meio de diversas outras condutas. No tocante a questão do vale transporte, o que se verifica é que a sociedade empresária foi intimada a comprovar a regularidade dos recolhimentos, e a explanação e esclarecimento da situação dada nestes autos, poderia ter sido feita em âmbito administrativo, durante o procedimento administrativo que demorou mais de quase uma década para ser finalizada. Nestes autos, sem a juntada de documentos, não há como se desconstituir o lançamento tributário, uma vez que o lançamento tributário goza de presunção legal de legitimidade e legalidade. Portanto, a materialidade está bem demonstrada. Da autoria delitiva Quanto à autoria dos crimes, a Ficha Cadastral do registro na Junta Comercial (fls. 502/505) demonstram que todos os réus eram sócios da empresa "Viação Ribeirão Pires Ltda.", com poder de gerência. Contudo, após a instrução processual, restou comprovado que os réus ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, GASPAS JOSÉ DE SOUSA E JOSÉ PEREIRA DE SOUSA embora sócios da empresa "Viação Ribeirão Pires Ltda.", não concorreram para a prática dos fatos apurados. As provas trazidas aos autos, em especial, os depoimentos dos réus dão conta de que toda a administração estava concentrada nas mãos única e tão somente de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tanto que o MPF em suas alegações finais requer a absolvição de todos os demais réus. Portanto, passo a apreciar a conduta do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Os depoimentos colhidos durante a instrução processual convergem quanto à atribuição da administração/gerência da empresa, de forma exclusiva, ao réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Em depoimento judicial Rene Gomes de Souza declarou que: "Desde 1984 reside em São José dos Campos. Era sócio da empresa Viação Ribeirão Pires em 84 eu era diretor dessa empresa e, eu desvinculei desta empresa e fui para São José dos Campos para fundar outra empresa de transporte em São José dos Campos. Ficou em São José dos Campos de 1984 a 2008. Era diretor desta empresa até 1984. Viação Ribeirão Pires era uma empresa pequena e tinha outras empresas do grupo empresarial que era sócio majoritário o Sr. Baltazar. E na Ribeirão Pires a gente trabalhava eu o Ozias, o José Pereira e o Gaspar. A gente fazia parte operacional da empresa, porque a contabilidade e a central financeira ficava em Mauá, onde ficava a empresa viação Barão de Mauá. E eles tinham outras empresas das quais eu não era sócio e então eles fizeram a central e a

parte financeira ficava lá. A Ribeirão Pires a gente só fazia a parte operacional. A parte operacional manutenção da frota, compra de peças, de pneus, a escala de serviço, a parte funcional da empresa. A administração da empresa cabia a Viação Barão de Mauá e ao Sr. Baltazar." (destaque)O corréu Ozias Vaz por sua vez declarou que: "Sou aposentado pela viação padroeira do Brasil. Aposentei há cinco anos atrás. Era proprietário da Viação Padroeira, desde outubro de 2000. Antes disso, era sócio do sr. Baltazar em várias empresas e em 1997, 1998 a Viação Tupã em Guarulhos que depois se tornou Viação Transguarulhense. Nessa época de 1991 e 1992, era sócio e tinha uma participação pequena 5%, mas nunca administrei a Viação Ribeirão Pires. Sempre administrei a Viação Guarulhos. O Sr. Baltazar sempre foi o sócio majoritário e sempre administrou as empresas. Fiquei na Tupã de 1987/1988 até outubro de 2000. Em outubro de 2000 fiz um acordo nas sociedades que eu tinha, que eram pequenas e resumi tudo na Viação Padroeira, em Santo André. A Viação Padroeira saiu do grupo econômico. Na época de 1991/1992, a gente tinha participação, e às vezes a gente tirava a da Viação Ribeirão, pela Campo Limpo, mas nessa época, não, só tirava pela Tupã. Nesta época quem era o responsável pela administração e pela questão tributária era o sr. Baltazar. Nesta época a situação financeira da empresa era boa depois que entrou em dificuldades. As dificuldades financeiras começaram depois de 90. Os demais réus não tomavam nenhuma decisão de gerência. Apenas o sr. Baltazar."O corréu RENATO FERNANDES SOARES declarou que: "Nem sabia que tinha isso tudo, porque nunca administrei essa empresa. Hoje é comerciante, trabalhava com compra e venda de ônibus. Passou a trabalhar com isso mais acentuadamente em 2011 para cá. Era sócio dessa empresa e das demais e em 2011 saiu. A primeira empresa de ônibus que entrei na sociedade foi justamente a Ribeirão Pires em 1984. Na época eu tinha um automóvel, uma moto e meu irmão me ajudou e entrei como sócio, com 5% da empresa. No início tinha pro labore, lá no início, depois não tinha mais. Pro labore tinha de outras empresas, pois eu tinha 5% em outras empresas e recebia pelas demais. Fui sócio da viação riacho grande, alto viação triangulo, viação campo limpo, da viação Tupã, viação transguarulhense, das empresas em Manaus sempre com participação pequena. Administrei durante muito tempo a Viação Riacho Grande e Alto Viação Triângulo, auto Viação Imigrantes administrei. Até junho de 2011 administrei. Essa empresa Viação Ribeirão Pires quem administrava era o Baltazar. Ele ou o contador dele que pode saber sobre a questão tributária." (nossos os destaques)O testemunho de ANA LUCIA VIEIRA (fl 1712) não pode contribuir para elucidação dos fatos, na medida em que declarou ter trabalhado com o corréu OZIAS de 1996 a 2008. A testemunha Carlos Alberto dos Anjos (1.795) não pode contribuir com seu depoimento, na medida em que trabalhava na viação Campo Limpo e, não na Viação Ribeirão Pires. Nestes autos, o acusado Baltazar deixou de comparecer à audiência de interrogatório, nada obstante intimada por hora certa (fl. 1.841). Em realidade o que se depreende é que o acusado encontra-se o foragido da Justiça por ter sido decretado contra si ordem de prisão decorrente de outro feito criminal, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, o contexto fático e probatório demonstra que o réu BALTAZAR, na condição de sócio administrador da "Viação Ribeirão Pires Ltda", por meio de omissões de declarações e informações inexatas deixou de recolher imposto de renda pessoa jurídica, além de contribuição ao PIS, imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido, FINSOCIAL, relativo aos anos de 1991 e 1992, consoante procedimento administrativo fiscal nº 10805.002429/96-36, tendo sido apurado o valor de R\$ 30.510.907,94 (trinta milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), valor acrescido de juros e multa, atualizado até março de 2016. O que se pode verificar nesses diversos processos que tramitam neste Juízo e em outros e da análise dos diversos contratos sociais acostados aos autos do procedimento administrativo fiscal apenso é que diversas empresas foram sendo constituídas, passando a figurar umas como sócias de outras, na Viação Ribeirão Pires figurava como sócio a empresa Viação Barão de Mauá Ltda., sócia majoritária da empresa além de todos os réus denunciados na presente. De qualquer sorte, em interrogatório colhido em outra ação penal, acostada aos autos pelo corréu Renato Fernandes Soares (fls. 1.682 a 1700) há, declaração do réu BALTAZAR reconhecendo ser o administrador da empresa Viação Ribeirão Pires. (fl. 1692) Ademais possível verificar que o acusado Baltazar reconhece a gerência do grupo econômico que estendeu as suas atividades por quase todo o país, tanto assim que se encontra em trâmite perante o Juízo de Manaus ação de recuperação judicial do grupo econômico "Baltazar" de empresas administradas por Baltazar José de Souza. Não foi outro o sentido da declaração de ODETE que disse que: "Nessa época não trabalhava, agora sim. Pois o juiz da recuperação tirou o Baltazar e colocou eu e o meu filho. Desde 2012 a recuperação judicial está trabalhando. A recuperação judicial tramita em Manaus. E administra agora a empresa daqui. E como a empresa tem toda a estrutura aqui, o jurídico da empresa fica aqui, eu fico aqui. O administrador nomeado pelo Juízo de Manaus fica aqui e também em Manaus. A sistemática da prática delitiva de sonegação tributária das empresas integrantes do grupo econômico gerenciada pelo corréu BALTAZAR foi desvendada em nos inúmeros processos que tramitam em face do corréu. Da análise do contrato social e também com base nas declarações da corré ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, esposa do corréu BALTAZAR, as diversas empresa integrantes do grupo econômico administrado pelo acusado eram, em geral, constituídas pelos familiares do acusado, integrando o contrato social além da esposa, irmãos do corréu BALTAZAR, os corréus GASPAS e JOSÉ PEREIRA, o irmão da sr. ODETE (RENATO FERNANDES SOARES), além do sobrinho do sr. Baltazar o corréu RENÉ, sendo que OZIAS o único que não tem parentesco. Os irmãos do acusado embora figurantes no contrato social como sócios administradores trabalhavam, em realidade, como se empregados fossem estando totalmente alheios à questões administrativas da empresa. É o que se verifica do depoimento do corréu Gaspar José de Souza, irmão de BALTAZAR: "A atividade que desenvolve é de manutenção. Mecânico. Trabalho nesta empresa Viação Ribeirão Pires até hoje. No setor de manutenção. Trabalho só nesta empresa. Não tem outra atividade. Agora puxou os ônibus da empresa Viação Ribeirão Pires para a empresa EAOSA. Sou sócio da empresa, mas a minha função é mecânico. É irmão do sr. Baltazar. Tem apenas 2%. Não administro, não tenho atividade de gerência, só manutenção. Retiro pro labore de R\$ 1.500,00. Hoje é aposentado. Vive de aposentadoria e vive de ajuda de R\$ 1.500,00. Eu sei muito bem da manutenção. Da administração não." Neste sentido o corréu José Pereira de Souza, também irmão de Baltazar: " Toda vida trabalhei na manutenção. Serviço pesado. Não sabia nada de cima. Toda vida trabalhei na oficina, na ... pesada. Em outra área não tenho conhecimento. Nessa época trabalhei na oficina. Na oficina trabalhava meu irmão. Gaspar. Várias pessoas. Porque tinha muitos carros para arrumar. Trabalhava dia e noite." O irmão do corréu BALTAZAR, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, afirmou em seu depoimento judicial que "era o meu irmão o presidente do grupo e que administrava as coisas (..) que eu saiba mais ninguém ajudava ele". O corréu RENATO FERNANDES SOARES que admitiu que administrou outras empresas do grupo declarou ao ser perguntado quem administrava a Viação Ribeirão Pires: "era o Baltazar". De fato, os coacusados RENE, RENATO e OZIAS são os que demonstram ter maior conhecimento sobre as questões administrativas do grupo de empresas, entretanto, todos negam que administravam esta empresa, admitindo que se dedicavam à administração de outras empresas do Grupo. Diante do exposto, não tendo o acusado alegado qualquer fato no sentido de negar a autoria delitiva, entendendo presentes elementos suficientes para a sua condenação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ACOLHER EM

PARTE a imputação penal contida na denúncia, para CONDENAR o acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, incisos I e UU da Lei 8.137/90. Individualização da pena Considerando a identidade do quantum de pena prevista para os crimes apurados, passo a dosar a pena adotando como parâmetro o crime de sonegação artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. No tocante à fixação da pena, o crime comporta pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, não há elementos a serem avaliados quanto à conduta social, aos motivos e às circunstâncias do crime e a personalidade. No que tange aos antecedentes, verifico que BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA possui apontamentos negativos, relacionados à criminalidade fiscal, que a despeito de não gerar reincidência, deve ser sopesada. Em fl. 222/224 consta informação do rol, de culpados relativa à ação penal nº 2005.61.26.00001076, na qual foi o acusado condenado a pena de 4 anos de reclusão e 22 dias-multa, cujo trânsito em julgado se operou em 30/11/2013. Além há condenação com trânsito em julgado em outras duas ações penais 00060677220044036126 e 2004.61.26.0021162, o que justifica o aumento da pena base acima do mínimo legal, isto é, em 3 anos. Consoante certidão de antecedentes diversos outros apontamentos e ações penais em curso existem em desfavor do acusado, entretanto, à míngua de trânsito em julgado, serão as mesmas desconsideradas para fim de caracterização de maus antecedentes. Além disto, verifica-se que as consequências do crime, neste caso, mostraram bastante gravosa, diante do vultoso montante tributário sonegado, no montante de R\$ 30.510.907,94 (trinta milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), valores atualizados para março de 2016 (fl. 1494), fato este que não pode ser desconsiderado. Conforme precedentes do STJ e do TRF3, o elevado prejuízo ao erário constitui motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base. Assim, em atenção às circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifico a possibilidade de incidência da regra do crime continuado prevista no artigo 71 do CP. A prática delitativa se deu nos anos ano base 1991, exercício 1992 e ano calendário 1992 (1º semestre) e ano calendário 1992 (2º semestre), o que perfaz um total de três delitos. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitativa, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Nesta terceira fase, portanto, majoro a pena fixado em 1/5, pelo que fixo-a definitivamente a pena em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. A prova dos autos indica elevada capacidade financeira do réu, considerando tratar-se de sócio majoritário de várias empresas, atuantes em diversos locais do Brasil. Assim, em vista da situação econômica-pessoal do condenado evidenciada nestes autos, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, para liquidação em fase de execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime semi-aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea "b", do Código Penal, bem como observando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do CP. Diante das circunstâncias negativas e em face do quantum da pena aplicada incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Em conclusão: 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus RENATO FERNANDES SOARES, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, GASPAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, com fundamento no art. 386, IV, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos comprovam que estes réus não concorreram para a prática dos crimes capitulados no 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. 2. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, CPF n. 677.191.807-63, como incurso na sanção do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP em, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, e 18 (dezoito) dias de reclusão, para cumprimento em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 24 dias-multa, com valor do dia multa de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, a ser liquidada em fase de execução. O réu tem o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceu a instrução penal nesta condição, nada obstante esteja foragido da justiça. Com o trânsito em julgado, passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal, bem como incluir o nome do réu no rol de culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO GAMBINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 337-A, inciso II, do Código Penal, c.c. art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e arts. 70 e 71, ambos do Código Penal. RELATÓRIO Consta da denúncia que o réu, juntamente com GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JÚNIOR, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa "PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA", "declarou indevidamente nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs opção pelo SIMPLES e apresentou como valor devido no período correspondente às competências de 01/2009 a 12/2010, inclusive décimo-terceiro salários de 2009 e 2010, tão somente as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omitindo toda a parte patronal incidente, causando redução indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, do RAT e dos segurados, incidindo, assim, na conduta de sonegação previdenciária". Segundo a denúncia, o réu, juntamente com GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JÚNIOR, "também reduziram, por meio da mencionada declaração indevida, o recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), no mesmo período, relativos às competências de 01/2009 a 12/2010, inclusive décimo-terceiro salários de 2009 e 2010, incidindo, assim, na conduta de sonegação fiscal". Foram lavrados os Autos de Infração DEBCAD nº 51.021.910-

1 e 51.040.104-0, nos valores, respectivamente, de R\$ 682.501,19 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e um reais e dezenove centavos) e R\$ 175.267,78 (cento e setenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), até abril de 2013, indicativos da materialidade, em conjunto com o Termo de Verificação Fiscal. Referidos débitos já foram definitivamente constituídos, não havendo notícia de inclusão em parcelamento tributário. Em relação à autoria, de acordo com cópia do contrato social e relatório de pesquisa à ficha cadastral da empresa PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, no período de 01/2009 a 12/2010, a gerência e administração da sociedade cabia, em conjunto ou separadamente, a GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JÚNIOR e RICARDO GAMBINI. Às fls. 39 e 46 este Juízo determinou fosse oficiado aos órgãos arrecadatório para informar acerca de eventual quitação ou parcelamento. Ofícios expedidos às fls. 40 e 47, com respostas às fls. 42 e 51, do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional e Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santo André, informando, respectivamente, que os "débitos não se encontram inscritos em dívida ativa" mas "definitivamente constituídos, em fase de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União, o que não ocorreu, em face da adequação dos sistemas informatizados da RFB" e, por fim, "que referidos débitos não foram quitados, tampouco, incluídos em regime de parcelamento". A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014 (fl. 58/59), tendo sido decretado o SEGREDO DE JUSTIÇA - NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Devidamente citado (fls. 73/74), o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 75/85, sustentando a nulidade ab initio da ação penal em razão da inépcia da inicial, além da imprescindibilidade do regular processo administrativo e inexistência de materialidade delitiva. Juntou documentos (fls. 86/92). O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito em relação ao réu RICARDO GAMBINI (fls. 94/97) e insistiu em nova tentativa de citação do réu GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR. Decisão interlocutória às fls. 99/100, afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando assim o regular prosseguimento do feito em relação a RICARDO GAMBINI, pelo que foi indeferido o requerimento de perícia contábil. Expedidos novos mandados de citação e intimação do réu GILBERTO (fls. 107, 121/122 e 157/158), todas as tentativas restaram infrutíferas (fls. 108/111, 132, 134/135, 161, 165). Houve, ainda, citação por edital (fls. 169/173) e expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo (fls. 175/176), sem êxito na localização do réu (fls. 179), razão pela qual o MPF requereu decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao denunciado GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR, consoante art. 366, do CPP, o que foi deferido por este Juízo às fls. 185, sendo os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao réu RICARDO GAMBINI (fls. 185). Em audiência realizada neste Juízo aos 11 de janeiro de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Carlos Roberto de Domênico Florêncio e Sandra Cristina Barizan Perdão (fls. 204/209). Em audiência realizada neste Juízo aos 15 de março de 2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. João Augusto Sana (fls. 259/263). Em audiência realizada neste Juízo aos 26 de abril de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Jair Francisco da Silva e Marcus Vinicius Oliveira, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 292/298). O réu juntou documentos às fls. 235/252. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 300/306, pugnano pela improcedência da denúncia e absolvição do acusado RICARDO GAMBINI, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Memoriais do réu às fls. 309/311, pugnano por sua absolvição, com fundamento no artigo 386 do CPP. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado os delitos capitulados no artigo 337-A do Código Penal, além do delito previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. O acusado na condição de sócio administrador da empresa PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Teria suprimido pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga à totalidade dos empregados, débitos estes constituídos por meio de autor de infração - AI- DEBCAD nº 51.021.090, apurado em 04/2013 no montante de R\$ 682.501,19, o que configura o delito do artigo 337-A do Código Penal. Além disto, os réus teriam suprimido o pagamento de contribuições sociais destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO), crédito tributário apurado através de AI-DEBCAD nº 51.040.104-0, com valor de R\$ 175.267,78, o que configura o delito de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Os débitos foram apurados por meio do procedimento administrativo fiscal nº 10805.720.832/2013-67, tendo sido o contribuinte cientificado da constituição do crédito tributário em 24/04/2013, não tendo havido qualquer impugnação ou pagamento. Considera-se, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário. Em realidade, consoante se verifica do procedimento administrativo fiscal acostado aos autos apensos, a sociedade empresária declarava em GFIP's ser optante do SIMPLES, fatos ocorridos no período de 01/2009 a 13/2010, o que redundou na redução de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal, no referido período, além da redução do recolhimento tributário relativo às contribuições sociais devidas a terceiros isto é, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO. Com efeito, dos formulários das guias de recolhimento do FGTS, a empresa informa no campo "opção pelo SIMPLES" igual a 2 (fls. 22/23). Em que pese tal declaração, empresa em declaração de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, ser optante pelo regime tributário do lucro real, no mesmo período. Ademais, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, verificou-se que a empresa não era optante do SIMPLES, nunca tendo havido requerimentos neste sentido (fl. 24/25). Com isto apurou-se no referido procedimento administrativo fiscal o montante das contribuições previdenciárias da parte patronal que a empresa deixou de recolher, assim como as contribuições devidas a terceiros, lavrando-se assim os AI-DEBCAD N°s 51.021.090 e 51.040.104-0. A materialidade delitiva, portanto, encontra-se perfeitamente demonstrada. Passemos a analisar a autoria delitiva. Durante a instrução processual alegou o corréu RICARDO GAMBINI (nestes autos desmembrados em razão da não localização do co-acusado), que não tinha o mesmo participação na administração da empresa, ficando o mesmo responsável, em realidade, com pela parte operacional, isto é da gerência industrial. Encarregava-se assim, pela linha de produção, supervisão da qualidade dos serviços e produtos. Atribuiu ao corréu GILBERTO a responsabilidade pela administração contábil e fiscal da empresa. Tal alegação restou corroborada pelas provas testemunhais colhidas em Juízo. A testemunha SANDRA CRISTINA BRAZAN PERDÃO, declarou em depoimento judicial que: "Trabalhei na empresa PERFECTA. Na função de auxiliar administrativa. Eram dois sócios ele e o GILBERTO. O Ricardo cuidava da parte da linha de produção. Cuidava do maquinário de produção (...). A data em que o Ricardo saiu não me recordo, mas me lembro que saiu dois anos antes da empresa fechar. Tinha conhecimento da situação de dificuldade financeira que a empresa passou. Trabalhei de 13/10/2008 a 07/2014. O Ricardo se desligou dois anos antes da data da saída. A empresa era pequena e fazia de tudo um pouco. Atendida telefone, RH, atendia clientes. Respondia ao Ricardo e ao Gilberto. A gente tinha um escritório de contabilidade fora. Mas a parte financeira da empresa era o Gilberto." A testemunha CARLOS ROBERTO DE DOMINICO FLORENCIO: "Comecei a trabalhar em 2005. Fiquei lá cinco anos, saí de lá... foi de novembro de 2006 até 2012. Fiquei cinco anos e três meses. Comecei exatamente no feriado de finados em 2006. A atividade era a área comercial. Gerência comercial. E fazia desenvolvimento de novos clientes e setor de vendas. O GILBERTO fazia mais a parte administrativa, a parte

contas a pagar, contas a receber, folha de pagamento, e um pouco de gestão de estoque. E o RICARDO fazia mais a parte industrial. Declarou que quem orientou a declarar a empresa pelo simples foi o Sr. GILBERTO. "O contador JOÃO SANA em depoimento judicial declarou que: "Conhecia as atividades que Ricardo exercia na empresa. O Ricardo cuidava da parte operacional da empresa. O sr. Ricardo não tratava comigo da parte contábil da empresa. Só tratava da parte contábil da empresa com o sr. Gilberto. Tudo que tinha que discutir da parte de atrasos de impostos, parcelamento, de que forma eu ia enviar a documentação, retirar a documentação, tratava com o sr. Gilberto. Com o sr. Ricardo (...) só tratava não tratava da área financeira com ele. Toda parte financeira da empresa era o sr. GILBERTO." Não foi em outro sentido a manifestação ministerial em alegações finais requer a absolvição do réu por entender não haver nos autos provas suficientes de que o mesmo, apesar de figurar no contrato social como sócio gerente, não participava da administração financeira da empresa, não tendo assim participação nos fatos narrados na denúncia. Razão assiste ao Parquet Federal, na medida em que da análise do conjunto probatório produzido nos autos entendo não ter restado demonstrado cabalmente que o Réu RICARDO tinha pleno conhecimento e ativa participação na prática delitiva de informar em guias GFIP'S a situação de optante do SIMPLES, o que implicou na omissão do recolhimento das contribuições previdenciária e contribuições a terceiro devidas à União. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu RICARDO GAMBINI das acusações contidas na denúncia de prática dos delitos art. 337-A do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4675

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Fls.14/17: Vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-80.2001.403.6126 (2001.61.26.010102-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010101-6)) - COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO E SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fl. 260: Intime-se a subscritora Dra. Ana Paula Ruggieri Baioschi (OAB/SP 240.775) a regularizar a representação processual, tendo em vista que os substabelecentes de fl. 261 não constam da procuração de fl. 87.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Dê-se ciência às partes. Requeira o vencedor o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002477-77.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) - QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005014-12.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) - FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-18.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-96.2011.403.6126 ()) - S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-75.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126 ()) - MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.002015-83. Sustenta a "ilegitimidade passiva da embargante no título executivo que consubstancia a execução fiscal originária, na medida em que, apesar de ser a titular das contas correntes nºs 1.454-0, agência 2.723-5, e 87.880-4, agência 3.084-8, ambas do Banco Bradesco S/A, nunca as utilizou, pois foram abertas a pedido de seus parentes próximos para sua utilização, sendo, portanto, necessário incidir a norma prevista no 5º, do art. 42, da Lei 9430/96, tendo em conta que os créditos pertencem a terceiros". Alega, ainda, "não ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, na medida em que a Embargante não auferiu qualquer tipo de renda com os valores depositados em suas contas correntes, na medida que em tais valores eram utilizados pelos terceiros indicados, além de que a Embargante não obteve qualquer acréscimo patrimonial". Além disso, defende a inexistência de título executivo e a nulidade da CDA, posto que "o processo administrativo originário não observou os direitos da Embargante no que tange a ampla defesa, na medida em que cerceou o seu direito de defesa ao não possibilitar que fossem devidamente comprovados os créditos que ingressaram nas contas correntes, pois não intimou as pessoas que realmente utilizaram tais contas correntes e que poderiam de fato comprovar o ingresso dos valores, nem oficiou ao Banco Bradesco S/A para que apresentassem microfílmagens dos cheques compensados. Afirma, ainda, "a nulidade da CDA que instruiu a Execução Fiscal, na medida em que ao lançar o crédito tributário, a Embargada deixou de considerar o disposto no 3º, II, do art. 42, da Lei 9430/96, de modo a reduzir a exação originária". Ainda, pretende "a desconstituição da multa aplicada, com previsão no art. 44, II, da Lei 9430/96, tendo em vista que a omissão de receitas incorrida não teve como sustentação a tentativa de fraude ao recolhimento do tributo, mas tão somente o desconhecimento da Embargante das entradas ocorridas naquelas contas correntes". Por fim, pretende a condenação da embargante nos honorários advocatícios. Subsidiariamente, sustenta a substituição da CDA, "para que seja reduzido do valor de origem não comprovada o montante de R\$ 80.000,00, conforme determina o 3º, II, do art. 42, da Lei 9430/96, de modo a reduzir a exação originária". A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/243, 250/259). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 260). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as matérias argüidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 262/270). Houve réplica (fls. 272/280). Na fase instrutória, requereu a embargante produção de prova testemunhal, documental e pericial. Foi deferida a produção da prova documental, indeferida a produção da prova testemunhal e postergada análise quanto à prova pericial. A embargante, então, juntou novos documentos (fls. 283/293). Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, a fim de proceder à juntada de cópias das microfílmagens dos cheques compensados nas contas correntes nº 1.454-0 e 87.880-4, referentes ao ano de 1998. Resposta ao ofício às fls. 303/1763. Manifestação da embargada às fls. 1767/1769. Tendo em vista a documentação encartada aos autos, foi deferida a perícia técnica contábil (fls. 1770). O i. perito solicitou a juntada de documentação, tendo a parte embargante cumprido parcialmente (fls. 1778/1856). Ademais, apresentou o i. perito a estimativa de honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais (fls. 1859/1860), acolhidos, de ofício (fls. 1861). A parte embargante, então, reiterou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1862/1864), mas o mesmo restou indeferido (fls. 1879/1880). Embargos de declaração por parte da embargante em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça (fls. 1881/1885), ao qual foi negado provimento (fls. 1886). Em face desta decisão, por fim, interpôs a embargante Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (autos eletrônicos nº 5000852-55.2016.4.03.0000), conclusos para decisão até o presente momento. É a síntese do necessário. DECIDO. Apesar de pendente julgamento de recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, interposto pela embargante em face da decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita e determinou o recolhimentos dos honorários periciais a fim de produção da prova técnica, sob pena de julgamento antecipado do mérito, (art. 355, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80), não há nestes autos nem nos autos do processo nº 5000858-55.2016.4.03.0000, notícia de concessão de efeito suspensivo, pelo que, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e tratando-se de feito incluído na META 2/CNJ, passo ao julgamento da lide. Da atenta análise dos presentes autos, bem como de todos os documentos colacionados, entendo que a perícia em nada contribuiria para o deslinde da questão, mormente diante da notícia da parte embargante de que as sociedades empresárias que alegadamente teria utilizado as contas correntes de sua titularidade não tinham qualquer escrituração, não mantendo sequer os livros obrigatórios em regular estado. (fls. 1778/1779) Solicitou o sr. Perito que a embargante apresentasse os livros obrigatórios, de forma que pudesse minimamente estabelecer correlação entre o faturamento e movimentação diária da empresa com os valores movimentados em conta da titularidade da embargante. Nada obstante, informou a embargante que diante das dificuldades financeiras das empresas, ambas não mantinham a escrituração em dia. Dessarte, à míngua de tais documentos, a perícia seria de toda inócua, razão pela qual entendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Passo à análise do mérito. Consta dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0002802-52.2010.403.6126), ajuizada em 21/06/2010, que a Fazenda Nacional objetiva a cobrança, em desfavor de MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA, do crédito tributário estampado na CDA nº 80 1 10 001215-

83, no montante de R\$ 372.425,36, atualizado para 05/2010. Tal dívida diz respeito à suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativa ao ano base/exercício de 12/1998, além de multa decorrente desta suposta omissão, constituída por meio de auto de infração, tendo sido notificada por A.R. em 12/09/2003. Em termos de valores, informa a embargante que constou em sua Declaração de Imposto de Renda de 1998, Rendimentos Tributáveis no importe de R\$ 18.423,10, e total de bens e direitos no valor de R\$ 62.456,53, compatíveis com sua realidade de dona de casa, exercendo, ainda, três vezes por semana a atividade de dentista. No entanto, restou relacionado pelo Fisco uma movimentação bancária de R\$ 704.835,90 e crédito líquido de R\$ 467.039,62, junto ao Banco Bradesco S/A. Sustenta a embargante, no entanto, que os rendimentos relacionados no processo administrativo nº 10805.002015/2003-51, que gerou a CDA objeto da demanda, decorrem de movimentação bancária de duas contas de sua titularidade junto àquele banco, mas nunca por ela movimentadas. São elas: a) Agência 2723-5, conta corrente nº 1454-0; eb) Agência 3084-8, conta corrente nº 87880-4. Prossegue afirmando que toda a movimentação bancária dessas contas era realizada por parentes próximos, sendo a primeira conta acima mencionada, relacionada à empresa MODAS LUZIA LTDA, cujos sócios eram sua mãe (IURIKO YAMAMOTO), sua irmã mais nova (MARTA AKIKO OKABAYASHI) e seu cunhado (ANGELO TADAO KAWAZOI), bem como à empresa DOCELÂNCIA PAULISTA - ATACADO E VAREJO DE DOCES LTDA, cujo sócio era seu cunhado (ANGELO TADAO KAWAZOI). Por sua vez, a segunda conta acima mencionada era movimentada por sua mãe, ainda sócia proprietária da empresa MAGAZINE YURI LTDA, incendiada em 1997. A embargante afirma que então apresentou recurso voluntário, prestando declarações no P.A., inclusive juntando declarações dos próprios parentes, e o Fisco considerou procedente em parte o lançamento tributário, remanescendo o valor de R\$ 76.386,96 a título de IRPF. Por fim, apresentou Impugnação ao Conselho de Contribuintes, mas a Terceira Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes "optou por negar provimento ao recurso voluntário por entender que não foram comprovadas a origem das movimentações ocorridas nas referidas contas e em razão da presunção relativa de omissão de rendimentos, manteve a cobrança do imposto, além da multa de 75% do valor do débito". Alega, primeiramente, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois teve indeferidos os pedidos de intimação de seus parentes, a fim de comprovar a movimentação bancária nas contas de sua titularidade, bem como a microfilmagem dos cheques compensados em tais contas. Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva, por não ser titular de fato de tais rendimentos, uma vez que apenas abriu e emprestou as contas para seus parentes próximos movimentarem, no exercício de suas atividades comerciais. Afirma, ainda, inobservância por parte do Fisco, do disposto no 3º, II, do art. 42, da Lei 9430/96, que trata da exclusão de cobrança de valor não comprovados até R\$ 80.000,00, devendo ao menos a CDA ser substituída para fim de excluir esse valor do montante atualizado do débito. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de multa de ofício, vez que o Fisco deixou de comprovar que a omissão de rendimentos se deu em caso de fraude. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento e nem tampouco a declaração do contribuinte, a regra da decadência a ser observada é a do artigo 173, I do Código Tributário nacional. Com efeito, em se tratando de situação de omissão de rendimentos em que o contribuinte deixa de declarar e, por consequência lógica, deixa de recolher o tributo devido, a necessidade de que tal débito seja constituído por meio de auto de infração, como se deu no caso em apreço, com a observância do disposto no artigo 173, I do CTN. Dessarte, tem a Administração Público o prazo de cinco anos para constituir o crédito, iniciando-se este da data em que poderia ser lançado o tributo. Assim, em se tratando de rendimentos supostamente auferidos no ano de 1998 e declaráveis em 01/01/99, visto que não comprovada a origem dos recursos movimentados em conta corrente de titularidade da parte Embargante, em observância ao disposto no artigo 42, da Lei 9430/96, a Administração poderia constituir o crédito a partir de 01/01/2000. Assim, não tendo decorrido prazo de cinco anos não há que se falar em decadência. Neste sentido, é a ementa do seguinte julgado: TRF3ª Região AC 00113369220124036100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:02/09/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Assim, a decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Considerando que o fato gerador do crédito tributário refere-se ao ano de 2002, o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.01.2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). De acordo com o demonstrativo de débito, o auto de infração foi lavrado em 09/08/2007. Assim, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Preliminar rejeitada. 3. Conforme petição inicial, o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários e aplicações financeiras em contas correntes de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2002. 4. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova". 6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na

presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 7. No caso presente, não foi juntada qualquer documentação comprobatória do quanto alegado e, portanto, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2002 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 8. Apelação a que se nega provimento. Rejeito, assim, a alegação de decadência. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, "a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, "concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. A embargante limita-se a explanar os fatos da vida pessoal que envolve sua família, a fim de justificar as atividades comerciais adotadas, mas tais explicações não servem como conjunto probatório dos rendimentos apurados junto ao Banco Bradesco S/A. Frise-se que a prova técnica pericial foi deferida, no entanto, o I. Perito afirmou que, para análise contábil da movimentação bancária, seria necessária a apresentação de livros contábeis, fiscais e outros documentos de cunho fiscal das empresas MODAS LUZIA LTDA e DOCELÂNCIA PAULISTA - ATACADO E VAREJO DE DOCES LTDA, mas a embargante afirmou (fls. 1778/1779) que "à época dos fatos as lojas não possuíam documentos fiscais regulares, tanto é que estavam com problemas financeiros e precisaram abrir contas bancárias em nome da ora Embargante". Prossegue afirmando que, "de fato, as empresas não possuíam livros caixa, livros diários e não emitiam notas fiscais". Ao final, tal prova restou preclusa, na medida em que a embargante deixou de demonstrar a incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça. No contexto probatório, por fim, juntou fichas de atendimento dentário de seu consultório, a fim de demonstrar sua atividade profissional, condizente com os rendimentos declarados, o que também não guarda qualquer relação com os valores apresentados nas contas bancárias de sua titularidade. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a mesma deve ser afastada, na medida em que expressamente afirma que as contas bancárias junto ao Banco Bradesco S/A são de sua titularidade, presunção relativa que não foi dirimida pela embargante nestes autos. Ademais disso, segundo dispõe o artigo 42, da lei nº 9.430/96, a suposta omissão de rendimentos será imputada ao titular da conta e, somente no caso de comprovada interposição de pessoa, serão tais rendimentos imputados a esta. É o que se verifica: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Há de se considerar, outrossim, que a decisão administrativa levou em consideração a alegação de que parte do valor constante da conta corrente nº 87880-4, agência 3084-8, advinha de seguro pago por sinistro relacionado ao incêndio que destruiu a loja MAGAZINE YURI LTDA, abatido do montante apurado como crédito tributário. No tocante à multa de ofício, não assiste razão à embargante no que tange à ilegalidade da cobrança, posto que a postura do Fisco esteve de acordo com o disposto no artigo 44, I, da Lei referida acima, ex vi: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Por fim, afirma que o Fisco não observou o disposto no 3º, II, do art. 42, da Lei 9430/96, mas os limites fixados na legislação são muito inferiores ao valor obtido na apuração da receita Federal do Brasil, em sede administrativa. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se. Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5000852-55.2016.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-21.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-81.2011.403.6126) - OLIVEIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006019-35.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) - V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO CARLO BINCELLI(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-14.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9)) - FONTANA & TEIXEIRA LTDA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X BRAULIO JOSE FONTANA - ESPOLIO X MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FONTANA & TEIXEIRA LTDA E OUTROS, nos autos qualificado, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0006312-10.2009.403.6126) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 09 019919-05. Em apertada síntese, alegam prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA, violação ao disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e atribuição de efeitos suspensivos da execução. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, tendo em vista que a coembargante Maria Placidina é idosa. Juntaram os documentos de fls. 12/160. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 167). A embargada, em sua impugnação (fls. 170/172), requer a total improcedência dos presentes embargos, por não ocorrência da prescrição, legalidade da cobrança e correto redirecionamento do feito. Juntou documentos (fls. 173/177). Decorrido "in albis" o prazo para réplica (fls. 180). Convertido o julgamento em diligência, aguardou-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0023177-17.2013.4.03.0000/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual requeridos por MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA, vez que não é parte nos autos. É representante do espólio e não há provas acerca do patrimônio supostamente deixado por Braulio José Fontana, seu falecido marido. A questão da suspensão da execução fiscal já foi apreciada às fls. 167. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Colho dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0006312-10.2009.403.6126) que o exequente busca a cobrança, através da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 09 019919-05, de dívida tributária declarada pelo próprio contribuinte, declaração entregue em 19/05/2005. Desta forma, verificando que o exequente ingressou com a respectiva execução fiscal em 18/12/2009 e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/01/2010, a dívida não está prescrita, nos termos do artigo 174, do CTN. Aduz que os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. De fato, a execução fiscal é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. - Ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. - Não basta o

transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Prescrição intercorrente afastada. (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 440722 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016). No caso dos autos principais, a citação da empresa executada foi feita por A.R. Não verificado o pagamento da dívida, depósito ou nomeação de bens à penhora, expediu-se o competente mandado (fls.37), tentativa que restou infrutífera, ante a não localização da empresa (fls.40 e 42). Desta forma, a Exequente, considerando a dissolução irregular da empresa, requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios (fls.54/56). Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu. Por tais razões, os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução. Nessa medida, a parte embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à parte Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003269-89.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126) - INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega a embargante, em síntese, a nulidade da CDA, pois houve confissão espontânea e, portanto, deve ser excluída a multa. Ainda, o fato do tributo ter sido objeto de declaração não significa que a CDA é líquida, certa e exigível. Aduz a inexistência de prévio e regular procedimento administrativo e iliquidez das contribuições previdenciárias. Assevera a embargante que a exigência do salário educação é inconstitucional, bem como é inexigível a cobrança da contribuição ao INCRA, pois não se encontra no rol do artigo 2º do Decreto 1146/70. Quanto às demais contribuições de terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE) também são indevidas, pois nem todos os empregados desenvolvem atividade relacionada com a indústria. Impugna a aplicação da taxa SELIC, multa de 20% e o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Requer a atribuição de efeitos suspensivos da execução. Com a inicial, vieram documentos de fls.34/35 e fls.39/66. Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (fls.67). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/77). Juntou o documento de fls.79. Houve réplica (fls.81/85). O embargante juntou cópia do processo administrativo às fls.94/113. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. No mais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Alega a embargante que não houve atendimento ao devido processo administrativo, por ausência de lançamento, ato privativo de autoridade administrativa. Cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Colho dos autos que os créditos foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, o que significa que foram assumidos em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte. O

DCG (débito confessado em GFIP) tem característica de confissão de dívida, pois se baseia em declaração do próprio contribuinte. E sendo assim, houve indicação precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, o que equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Mesmo tendo havido confissão do débito, não haverá incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN, se houver o pagamento integral do tributo e de respectivos juros quando da confissão, o que não resta comprovado nos autos. Aduz a embargante que a multa moratória tem caráter confiscatório. Entretanto, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. A exigência das contribuições de terceiros também é devida. A legalidade do salário educação foi objeto da ADC n 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei Nº 9.424, de 24/12/1996. A contribuição ao INCRA é devida e, mesmo em se tratando de empresa de atividade urbana, a mesma é devida, pois é contribuição de intervenção no domínio econômico. As demais (Sebrae, Sesi e Senai) encontram previsão constitucional (art. 149) e são reconhecidamente exigíveis. Saliento que a embargante tem por objeto social "projetos e montagens industriais, elétricos, mecânicos, hidráulicos e aluguel de mão de obra, comércio e indústria de equipamentos e mercadorias em geral." O enquadramento da empresa como contribuinte das contribuições ao Sesi e Sebrae ocorre de acordo com o objeto social, consoante entendimento dos tribunais. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE E SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE ABONO ANUAL E VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TR COMO ÍNDICE DE JUROS. INCIDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, pelo que se verifica a consumação da decadência em relação às competências de 11/1988 a 12/1989, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1990, considerando a última competência de 1989) e a data da constituição do crédito tributário, 28/09/1995, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução apenas pelo remanescente. 4. Quanto aos demais aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 5. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. 6. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 7. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. 8. No que tange à contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351). 9. No tocante ao salário-educação, a Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. Precedente do STF. 10. A contribuição ao SEBRAE teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. 11. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ. 12. A contribuição devida ao SESC e SENAC foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88, devendo ser suportada pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 13. Quanto à incidência das contribuições sobre abono anual e verbas indenizatórias, cumpre consignar que tais dispositivos não padecem de inconstitucionalidade na parte em que exigem contribuição social sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Precedentes STF. 14. A incidência da TR/TRD esteve adstrita ao período de fevereiro a dezembro de 1991, porém sempre a título de juros de mora, não podendo ser aplicada como correção monetária. Precedentes STJ. 15. No caso dos autos a incidência da TR foi afastada como índice de correção monetária e não a título de juros. 16. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ. 20. Apelação da embargante improvida e apelação da União parcialmente provida. N.N. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O

invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: "Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Refêrido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. "TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (" TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005291-23.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-02.2013.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alegando a existência de contradição na sentença, pois julgou improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I (CPC revogado) e deveria fazer referência ao novo CPC (art. 487, I). Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Considerando que a sentença foi proferida no dia 8/3/2016, não vislumbro a contradição alegada pelo embargante. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007041-60.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-41.2014.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos, etc... Colho dos autos que a embargante sustenta a prescrição do crédito tributário, "pois os fatos que determinaram a cobrança promovida pela ANS, de reembolso ao SUS (indenização por enriquecimento sem causa), ocorreram no período de janeiro a setembro do ano de 2009". No mais, alega ser indevida a cobrança fundamentada no art. 32 da Lei n. 9.656/98, que impôs a obrigação de ressarcimento ao SUS quando o consumidor de plano de saúde utilizar a rede pública, uma vez que os contratos de planos de saúde firmados pelos usuários com as operadoras (no caso a embargante) compreendem relações jurídicas autônomas e não guardam qualquer tipo de ligação ou subordinação com o direito que os contratantes têm em razão das normas de seguridade social. Dada vista à embargada para manifestação, sustentou a não ocorrência da prescrição, e, no mérito, que a cobrança encontra assento legal, pedindo a improcedência da ação. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à embargada que comprove documentalmente o encerramento definitivo do processo administrativo 33902817207201172, conforme entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, que firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargante e tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005889-40.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-23.2015.403.6126 ()) - AGDA ELY DE OLIVEIRA MORENA PLANA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGDA ELY DE OLIVEIRA MORENA PLANA alegando a existência de contradição na sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de garantia, tendo em vista que firmou parcelamento e este tem o condão de garantir a execução. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a contradição alegada pela embargante, tendo em vista que o parcelamento não é considerado garantia, mas sim confissão de dívida, suspendendo o curso da execução. Resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006256-64.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-64.2015.403.6126 ()) - JAIME

MARCELINO(SP083767 - MARTA DEL VALHE E SP316139 - FADI GEORGES ASSY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-28.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2015.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, nos autos da execução fiscal em apenso (0003359-63.2015.403.6126) foi proferida SENTENÇA nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, mas a CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento de que não houve cancelamento da CDA, mas mera desistência da ação. Os embargos de declaração estão pendentes de apreciação. Isto posto, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, antes de proferir sentença nestes embargos à execução fiscal, venham-me conclusos a execução fiscal em apenso, para apreciação dos embargos de declaração, devendo, antes, a PMSA trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo nº 30707/16 mencionado na petição de fls.45.P e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007082-56.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-50.2016.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007347-58.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-72.2016.403.6126 ()) - AUTO PEÇAS RIALAN LTDA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO PEÇAS RIALAN LTDA, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa nº. 11.647.261-8, 12.194.188-4, 12.194.189-2, 12.575.695-0 e 12.575.696-8, que consubstanciam a execução fiscal em apenso nº. 0004158-72.2016.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls.17), segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 -

6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007420-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-49.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007952-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3)) - TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Preliminarmente, dê-se ciência da baixa dos autos. Outrossim, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 0004008-72.2008.403.6126. Após, requeiram as partes o que for de direito. Silentes, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-85.2016.403.6126 ()) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição de Dívida Ativa nº. 35.618.974-0, que consubstancia a execução fiscal em apenso nº. 0007384-85.2016.403.6126. É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls.52), segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-80.2015.403.6126 () - ABC PNEUS LIMITADA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004884-80.2015.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003750-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIXART PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO

Fls.318: Defiro. Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos laudo de avaliação do imóvel penhorado, elaborado por 03 (três) profissionais habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0004289-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X NILTON CESAR CAVICCHIOLI

Fls. 613: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009929-56.2001.403.6126 (2001.61.26.009929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOP-COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES)

Fl. 179: Intime-se a subscritora Dra. ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI (OAB/SP 240.775) a regularizar a representação processual, tendo em vista que os substabelecidos de fl. 180 não constam da procuração de fl. 13.

Com o cumprimento, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010101-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES)

Fl. 128: Intime-se a subscritora Dra. Ana Paula Ruggieri Baioschi (OAB/SP 240.775) a regularizar a representação processual, tendo em vista que os substabelecidos de fl. 129 não constam da procuração de fl. 12.

EXECUCAO FISCAL

0010858-89.2001.403.6126 (2001.61.26.010858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA-ME(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X JOSE SOARES DE BARROS(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)

Fls. 436/437: Anote-se. Tendo em vista que os advogados das partes não foram intimados do despacho de fl. 434, republicue-se.

EXECUCAO FISCAL

000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X NILTON CESAR CAVICCHIOLIO
Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às fls. 315/316, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, que determinou a exclusão do Sr. EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES, e o levantamento de eventuais penhoras sobre seus bens, conforme cópias trasladadas às fls. 336/337. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para excluir o Sr. Euclydes Saera Dias Fernandes, CPF N.º 013.744.888-01, do pólo passivo da demanda. Dê-se vista ao exequente, para que forneça o código da receita, para a conversão em renda dos valores depositados, às fls. 216/221 e 231/232. Após, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: IND. DE ARAMES SUPER LTDA., CNPJ N.º 57.490.336/0001-05 e NILTON CESAR CAVICCHIOLIO N.º 115.032.448-14, pelo sistema eletrônico restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001001-82.2002.403.6126 (2002.61.26.001001-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ALMIRO DIAS DA ROCHA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Fl. 75: Intime-se o subscritor Cineio Heleno Moreno (OAB/SP 7251) a juntar a procuração original, tendo em vista que a de fl. 76 não contém a assinatura do outorgante.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000436-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICIO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA ME(SP157166 - ANDREA VIANA FREZZATO) X JOSEFINA MOVIO PEREZ X JOSE ROBERTO PEREZ

Fls. 175/176: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fl. 173. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001201-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001201-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO YOSHINDBU MOTIZUKI X MARIO MOTIZUKI

Traga o executado aos autos documentos, que comprovem as alegações de fls. 223/228. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005577-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLIM LEATHER COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X LILIAN EVELYN DE CAMPOS X LIZA MICHELLE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS(SP195569 - LUIZ GUSTAVO PANTOJA E SP030716 - SIDENEI MATRONE)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIZA MICHELLE DE CAMPOS MATRONE, alegando omissão na decisão. Aduz que a decisão foi omissa porque "deixa de examinar questão relevante trazida nos autos pelas partes", devendo ser "explicitado o motivo de haver-se considerada irregular a dissolução da sociedade executada e qual ato foi praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto para dar embasamento ao redirecionamento da execução fiscal". O exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, informando que a parte executada "aderiu a programa de parcelamento da dívida aqui demandada, o que implica confissão irrevogável e irretratável, ensejando a desistência de qualquer matéria de defesa, seja no âmbito administrativo, seja em âmbito judicial". É o breve relatório. DECIDO. Em que pese notícia de adesão a programa de parcelamento, entendo que a matéria discutida através da exceção de preexecutividade é específica e não guarda relação direta com a matéria objeto do presente executivo fiscal, podendo ser apreciada. No mais, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada omissão. Resta evidente o inconformismo da embargante e, sendo assim, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a decisão de fls. 256/258. Por fim, tendo em vista a notícia do parcelamento, considerado ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do devedor, suspendo o processo e o curso do lapso prescricional, remetendo-se os

autos ao arquivo sobrestado Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 534: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se nova vista ao exequente, para que cumpra a decisão de fls. 522/523. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001805-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Preliminarmente, proceda-se a transferência eletrônica dos valores bloqueados, às fls. 125, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, defiro o requerido pelo executado às fls. 218. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 237/239, que deu provimento à apelação e reformou a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007952-04.2016.403.6126, dando provimento aos Embargos e invertendo os honorários sucumbenciais, em prol do contribuinte, conforme cópias traladas às fls. 232/260, e da certificação do transitio. Determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 92, devendo ser substituída por cópia, e entregue ao patrono da executada. Após, dê-se vista ao exequente para que faça as anotações necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005866-70.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)

Fls. 113/121: Prejudicada a exceção de preexecutividade interposta pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que os executados constituíram advogado (fls. 75/76). Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 111, no tocante à nomeação de curador especial. Publique-se o despacho de fls. 111, junto com este. Após, se nada requerido, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga o valor atualizado do débito e o código de conversão em renda. Com a resposta, oficie-se a CEF. Após, dê-se nova ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.(...) Colho dos autos que, restando infrutíferas as tentativas de localização da devedora, foi determinada a citação por edital, nos exatos termos do art. 8.º, III, da Lei 6.830/80. Decorridos os prazos anotados no edital, foi determinada a penhora de seus ativos financeiros. Tendo em vista a penhora positiva, e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a indicação de curador especial, como determina o art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001919-71.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI-ME(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006571-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA SANTOS(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007531-48.2015.403.6126. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005955-25.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE CAMPANHOLI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações

das eventuais condições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002394-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUDE REMOCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls.112: Dê-se ciência ao executado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005221-40.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART

Vistos.Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a desistência da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais condições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006431-29.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CINTIA FLORIO CANHA

Fls.74/75: Defiro a expedição de mandado de penhora como requerido pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001345-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIOREY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls.113/117: Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que o débito foi parcelado. O pleito não merece acolhimento.Tendo em vista como se comprova às fls.115 o parcelamento foi assinado em 14/09/2016 sendo que o bloqueio nestes autos se deu em 14/07/2016, tendo sido o parcelamento portanto efetivado após ao bloqueio.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido. Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006169-45.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

EXECUCAO FISCAL

0006196-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JANICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME

Fls. 85/110: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JANICE RODRIGUES DOS SANTOS ME, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA objeto da demanda e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda não transcorreu o prazo prescricional e que a CDA está revestida de liquidez e certeza não refutada pelo excipiente.É o breve relato.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. As demais matérias arguidas (taxa Selic, juros) não são conhecíveis "de ofício" e, se for o caso, devem ser objeto de Embargos à execução.Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento.Com efeito, houve declaração da contribuinte acerca dos tributos, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança.A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:" Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do

qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva." (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a presente execução fiscal tem por fundamento a CDA n. 80 4 14 018215-61, que representa valores devidos pela excipiente, com períodos de apuração em 01/10/2009, 01/11/2009, 01/12/2009, 01/01/2010, 01/02/2010, 01/03/2010, 01/04/2010, 01/05/2010, 01/06/2010, 01/07/2010, 01/08/2010, 01/09/2010, 01/10/2010, 01/11/2010, 01/12/2010, 01/01/2011, 01/02/2011, 01/03/2011, 01/04/2011, 01/05/2011, 01/06/2011, 01/07/2011, 01/08/2011, 01/09/2011, 01/10/2011, 01/11/2011, 01/12/2011, 01/01/2012, 01/02/2012, 01/03/2012, 01/04/2012 e 01/05/2012. Os tributos foram objeto das declarações entregues em 19/03/2010, 31/03/2011, 16/03/2012, 12/04/2012, 17/04/2012, 15/05/2012 e 29/06/2012. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Declaração do contribuinte (lançamento), nas datas acima indicadas. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuado dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 13/12/2014, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006466-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIFERENCE - CABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)
Fls. 85/96: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por DIFERENCE - CABOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, alegando, em síntese, a nulidade das CDAs objeto da presente ação executiva, por não preenchimento dos requisitos legais capitulados nos arts. 2º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN, bem como a ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros, efetuado através do BACENJUD às fls. 53/54. Manifestação do excepto às fls.99/100, pugnando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393). No presente caso, a excipiente argui a nulidade das CDAs que aparelham a demanda por falta de preenchimento dos requisitos legais estampados nos arts. 2º, da LEF e 202, do CTN, além de ilegalidade do ato construtivo de fls. 53/54. A questão do bloqueio de ativos financeiros foi decidida às fls. 82/83. No que toca à nulidade das CDAs, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Sem prejuízo, a alegação da excipiente de que o recebimento de embargos com base em garantia parcial da dívida deveria ter sido analisado em conjunto com o desbloqueio dos ativos financeiros, não merece prosperar, uma vez que a questão decorre de lei, não cabendo ao Juiz, no caso específico, interpretação extensiva. Com efeito, mero requerimento de desbloqueio de penhora não implica em suspensão de prazo para oposição do recurso adequado, não cabendo falar em incorreção deste Juízo ao determinar a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos. Assim, formalmente, as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006493-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CCPASCHOALINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP332587 - DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007125-61.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA RIBEIRO GONCALVES SILVA
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007129-98.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE ZANETTI

Fls.41: indefiro o requerimento do exequente, tendo em vista o novo endereço localizado do executado. Expeça-se mandado de penhora a ser realizada no endereço de fls. 52.

EXECUCAO FISCAL

0003860-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET BOY EXPRESS S/C LTDA - ME

Fls. 85/91 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ QUIRINO DE CARVALHO JUNIOR, onde pleiteia a sua ilegitimidade passiva e prescrição. Juntou documentos.Houve manifestação do excepto/exequente reconhecendo, em parte, a prescrição e anuindo com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Após a análise dos autos, verifico que, às fls.63/65, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, de JOSÉ QUIRINO DE CARVALHO JUNIOR; entretanto, não houve apreciação desse requerimento, de maneira que JOSÉ QUIRINO DE CARVALHO JUNIOR não é parte nesta execução. Carece, portanto, de interesse na oposição de preexecutividade.Quanto à prescrição, tratando-se de matéria aferível "de ofício" e havendo reconhecimento parcial da prescrição pela exequente, caberia a extinção parcial do débito, nos termos da manifestação de fls.123, verso.Entretanto, faz-se prudente o esclarecimento por parte da exequente quanto à manifestação de fls.123, verso, pois afirma que o débito inscrito sob o nº 80 6 14 131859-70 estaria prescrito, considerando o ajuizamento em 09/09/2016; porém, o ajuizamento se deu em 28/07/2015.Do exposto, deixo de apreciar a exceção de preexecutividade, consoante fundamentação. Manifeste-se a exequente acerca da manifestação de prescrição (fls.123, verso), já que a data do ajuizamento desta execução fiscal é 28/07/2015 (e não 09/09/2016).P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MICHAEL ROBSON ASSUMPCAO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos.Consoante manifestação do (a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrações havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005569-87.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Fls. 39/55: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA, alegando nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza, ante a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença e ilegalidade da cobrança de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.Manifestação da excepta às fls.73/85, pugnando pela total rejeição da exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393).No presente caso, a executada argui nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza, ante a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença e ilegalidade da cobrança de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifêi)Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente.Quanto à alegação de indevida inclusão das verbas referentes a salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória a comprovar a alegada iliquidez. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, em especial pericial contábil, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada.Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007268-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SAO CAETANO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls.46/56, 57/63: Ciente do Agravo de Instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls.44/45 "in fine".

EXECUCAO FISCAL

0007880-51.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIANI SOARES

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a desistência da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007936-84.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALMIR TUNELI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007982-73.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIO CANDIDO

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a desistência da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008106-56.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONDOMINIO JORGE GYOTOKU(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a exequente esclareça e comprove a data em que o contribuinte ingressou com o pedido de revisão. Após, dê-se ciência à executada e voltem-me conclusos. P e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000010-18.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003303-93.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003690-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.

Fls. 65/84: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA, alegando nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza, ante a ausência de planilha de cálculo individualizado que demonstrem os índices aplicados, ausência de cópia do procedimento administrativo, ilegalidade da cobrança de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração de sua base de cálculo, trazida pela Lei nº 9.718/98. Manifestação da excepta às fls. 89/92, pugnando pela total rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393). No presente caso, a executada argui a nulidade dos títulos executivos que encabeçam a presente execução fiscal, ante a ausência de planilha de cálculo individualizado que demonstrem os índices aplicados, ausência de cópia do procedimento administrativo, ilegalidade da cobrança de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração de sua base de cálculo, trazida pela Lei nº 9.718/98. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao

débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a descon sideração do título apresentado pela Exequente. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória a comprovar a alegada iliquidez. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, em especial pericial contábil, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004524-14.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, acerca da substituição da carta de fiança, juntada às fls. 24/26, providencie a secretaria o desentranhamento e entrega da mesma ao patrono do executado, mediante recibo. Desta forma, determino seja lavrado termo de penhora da carta de fiança ora ofertada às fls. 53. Outrossim, desnecessária a intimação do executado para trazer aos autos certidão de objeto e pé da ação anulatória n.º 0004148-28.2016.403.6126, por estarem os autos disponíveis no presente Juízo, em fase de contestação, por parte da Fazenda Nacional. Sendo assim, determino o apensamento dos presentes autos à ação anulatória n.º 0004148-28.2016.403.6126, que deverá ser processada como embargos à execução fiscal, suspendendo-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004871-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDEMIR ANTONIO KRCHOVSKI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls. 12/48: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CLAUDEMIR ANTONIO KRCHOVSKI, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente, ilegalidade de cobrança de multa moratória no patamar de 20%, ocorrência de anatocismo, não cabimento de verba honorária e nulidade da CDA objeto da demanda. Dada vista ao exequente, pugnou pela total rejeição da presente exceção (fls. 55/59). Juntou documentos (fls. 60/66). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, o executado arguiu a ocorrência da prescrição da CDA nº 80.1.16.002515-93, nos termos do art. 174, do CTN, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, nulidade dos títulos executivos que encabeçam a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória e confisco. Com efeito, a presente exceção deve ser conhecida apenas no ponto em que trata da prescrição do crédito tributário e intercorrente. Quanto às demais matérias suscitadas pelo excipiente, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal deveria ter sido elidida por prova material em sentido contrário, não produzida pela excipiente. Outrossim, matérias que demandam dilação probatória deve ser feitas por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, o lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." No presente caso, a presente execução fiscal tem por fundamento as CDAs n. 80.1.16.002515-93 e 80.1.16.002516-74, que representam valores devidos pelo excipiente a título de IRPF declarado e não pago, mais multa, referente aos anos base/exercício de 2010/2011 e 2011/2012. Consta, ainda, a constituição do crédito por meio de declaração entregue aos 22/01/2013 e 30/01/2014,

respectivamente, cuja notificação se deu de forma pessoal. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de tributo declarado e não pago, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário, a contar do dia seguinte ao do vencimento. No caso, o vencimento das CDAs se deu aos 31/08/2011 e 31/05/2012, respectivamente, razão pela qual o prazo prescricional para cobrança da CDA mais antiga passou a contar do dia 1º/09/2011. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 15/08/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Também não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004)". Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Compulsando os autos, não há como acolher a alegação do excipiente, tendo em vista tratar-se de execução fiscal recente, pois proposta em 09/08/2016. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente neste caso. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula aos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, conheço parcialmente a presente exceção para, na parte conhecida, REJEITÁ-LA. Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, consignando que a empresa executada se deu por citada através do seu comparecimento espontâneo. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006018-11.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006074-44.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X EXPRESSO RINCAO LTDA.(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006084-88.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003428-37.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126 ()) - QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1904: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de

05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento. Int.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000962-9) - JOSEFINA CANDIDO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 262-266: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como JOSEFINA CANDIDO FERREIRA.

Fls. 262: Nada a retificar pois a singela leitura do parecer de fls. 247-248 demonstra que a conta aprovada é a de fls. 232/245, ratificada pelo contador judicial.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-13.2015.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício à empregadora, consignando o prazo de 15 dias para resposta, sob pena de descumprimento da ordem judicial

EMBARGOS A EXECUCAO

0006100-81.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Fls. 554-555: Indefiro o pedido formulado pela advogada destituída vez que a questão extrapola esta demanda e a competência desta Justiça Federal, pois, tratando-se de interesse exclusivo de particulares, deverá ser dirimida na via adequada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIA IRENE DOS SANTOS. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus e incluindo-se a ora habilitada.

Considerando a petição de fls. 194, onde o réu argumenta não haver valores a executar vez que pagos administrativamente, bem como a petição do autor de fls. 213, na qual requer o cumprimento de sentença tão somente quanto à verba sucumbencial, tenho que os créditos devidos na demanda encontram-se satisfeitos.

Assim, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETI RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETI RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como DONIZETI.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MORETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Juízo afastou a relação de prevenção entre esta demanda e as que tramitaram perante o JEF (fls. 39), devidos os valores requisitados.
Fls. 146: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013830-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5) - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".
Proceda a secretaria ao cancelamento do ofício de fls. 243.
Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos à verba principal, observando o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARISA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir vez que o processo foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Santo André, em 24/05/2017, conforme ID 1411347, devendo os requerimentos ser formulados diretamente naquele Juízo.

Arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA, ROSIMERE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais conforme ID 1601780/1601880, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado descumprimento da tutela antecipada, em que pese a regular intimação do Procurador, realizada através do sistema processual, expeça-se ofício para intimação do Gerente Regional de demandas judiciais do INSS para cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado descumprimento da tutela antecipada, em que pese a regular intimação do Procurador, realizada através do sistema processual, expeça-se ofício para intimação do Gerente Regional de demandas judiciais do INSS para cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Promova a secretaria a regularização da autuação, devendo constar embargos à execução.

Adite a parte Embargante a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, de acordo com o valor da Execução Fiscal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), obrigação esta que o Embargante não se desvencilhou com os documentos juntados com a inicial, assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo supra.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO COMUM

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(RQS) Homologo os cálculos de fls. 227/233 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 243 aguardando-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 340 remetendo-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Cumpra-se decisão de fls. 299 aguardando-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 252 aguardando-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto e os valores homologados em fls. 465, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que cancele o ofício requisitório expedido em fls. 438, protocolo de retorno n. 20160088552.

Após, com o aviso de cancelamento, expeça-se requisição de pequeno valor segundo os cálculos do contador judicial de fls. 441/451. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-91.2013.403.6126 - JOSE ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. , cumpra-se o despacho de fls. 383.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-85.2014.403.6126 - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Expediente N° 6346

EXECUCAO FISCAL

0005453-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada aludindo à venda de um dos bens arrematados, a essencialidade bem como a alienação judicial por preço vil.

O executado alega a venda do bem Mercedes Benz placas CSN 3463 na data de 30 de setembro de 2013 trazendo aos autos documento de transferência emitido aludindo a negócio jurídico efetivado naquela data. Compulsando os autos, verifica-se que houve a penhora de referido bem em 30 de março de 2016, com registro perante o DETRAN em 14 de abril de 2016 bem como as devidas intimações dos executados.

Assim, diante do lapso de quase 3 (três) anos entre seu eventual ato e o registro da penhora, sendo este último realizado sobre o bem cujo proprietário à época de sua efetivação era o executado, indefiro o quanto requerido pelo executado, mantendo os efeitos da arrematação..

Diante disso, eventual prejuízo de alguma das partes poderá ser pleiteado por ação autônoma.

Considero, por outro lado que o bem automóvel de placas EVY 8725 sirva como meio de transporte, não se aplicando logo, o inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil o qual trata da essencialidade de bem para a realização principal das atividades da empresa..

O novo Código de Processo civil bem como a jurisprudência dominante até então consideram como preço vil aquele cujo lance que gerou a arrematação seja de valor inferior a 50% da avaliação do bem. Uma vez que os bens foram arrematados R\$ 32.500,00, ou seja, 50% da avaliação de fls.34, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Expeça-se Mandado de entrega dos bens arrematados nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-21.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ZAS QUALIDADE DE VIDA SAUDE E EVENTOS LTDA(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Diante do parcelamento administrativo determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-50.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SUELI GOMES DA S. ANDRADE TRANSPORTES E LOGIS(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Diante do parcelamento administrativo determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

PROCEDIMENTO COMUM

0201744-34.1989.403.6104 (89.0201744-3) - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 189-v) e a posterior fixação do valor da liquidação nos autos dos embargos (fl. 277), determinou-se a realização de diligências tendentes à expedição de ofício requisitório ou precatório (fls. 281). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitório, sendo expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores.3. Prosseguiu, entretanto, a execução quanto ao crédito remanescente.4. À fl. 392, houve o pedido de habilitação de Josefa Santos Pereira, sucessora do autor inicial, o que foi deferido à fl. 404.5. Após a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, foram realizadas novas contas, com este juízo acolhendo os cálculos da contadoria (fl. 530). 6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 530 e 536). 7. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 537/540, 546/551, 553/556, 559/561, 570/572, 575/577, 580/585, 590/597, 601/604).8. Não opondo as partes óbice para a extinção da execução (fl. 605), vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0207503-61.1998.403.6104 (98.0207503-5) - JOSE EDUARDO TERNES - INCAPAZ X ANA MARIA TEIXEIRA TERNES X EDILENE CHAVES DOS SANTOS X DANILO CALDAS VAZ X JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES X LAIRE VERISSIMO FAGNANE X GILZA ANTONIA ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

1. Com o retorno dos autos da instância superior, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do título judicial. 2. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 294).3. Com o óbito de coautores, foi necessária a habilitação de seus sucessores processuais (fls. 301 e 352), com a concordância do INSS.4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 303/315, 318/324, 326/332, 354/389).5. Expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados e noticiada sua retirada e levantamento (fls. 390/392 e 394).6. Nada mais sendo requerido e não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior fixação do valor da liquidação nos autos dos embargos, determinou-se a realização de diligências tendentes à expedição de ofício requisitório ou precatório (fls. 311). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 311). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 312/315).4. Com isso, determinou-se a expedição do pertinente alvará de levantamento do valor (fl. 321).5. Devidamente expedido e, posteriormente, retirado o alvará, vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos da instância superior, remanesceu a execução dos honorários advocatícios.2. Intimado, o executado apresentou proposta para pagamento do valor devido em quatro parcelas (fls. 346/347). 3. Com o pagamento das quatro parcelas (fls. 349, 351/352, 354, 356 e 358/360), a parte exequente concordou com o fim da execução (fl. 363).4. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.5. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Expeça a Secretaria o necessário para levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados nos autos (fls. 349, 351/352, 354, 356 e 358/360), conforme solicitado à fls. 363.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010542-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010542-4) - FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO X FRANCISCO GASPAS LEMOS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JORGE SANDRE DOS SANTOS X JOSE DE ARAUJO SOUZA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA X JOSE MENINO LEITE DE SANTANA X NELSON GOMES X VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 331/332 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na

seguinte forma: fevereiro/89 (14,10%) e abril/90 (84,32%), nos termos da decisão de mérito.2. A CEF noticiou, às fls. 335, que foi adequadamente aplicada na esfera administrativa índice superior àquele concedido judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 336/361 os referentes cálculos e extratos comprobatórios. 3. Intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou a documentação apresentada, nem se opôs a extinção da execução. É o relatório. Decido.4. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos da CEF, nos termos em que foi delineado.5. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005930-7) - RIVALDO CORREA GARCIA X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO X ROBERTO MORAES CORREIA X ROBERTO PEDRO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 138 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: fevereiro/89 (14,10%), nos termos da decisão de mérito.2. A CEF noticiou, às fls. 140, que foi adequadamente aplicada na esfera administrativa índice superior àquele concedido judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 141/154 os referentes extratos comprobatórios. 3. Intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou a documentação apresentada, nem se opôs a extinção da execução. É o relatório. Decido.4. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos da CEF, nos termos em que foi delineado.5. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000303-1) - RUBENS DE MORAIS X JOSE CARLOS BERALDO X JOAO ERNESTO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARACAIBE X ADEMIR TEIXEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 137 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: fevereiro/89 (14,10%), nos termos da decisão de mérito.2. A CEF noticiou, às fls. 139, que foi adequadamente aplicada na esfera administrativa índice superior àquele concedido judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 140 os referentes extratos comprobatórios. 3. Intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou a documentação apresentada, nem se opôs a extinção da execução. É o relatório. Decido.4. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos da CEF, nos termos em que foi delineado.5. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o autor/exequente apresentou seus cálculos às fls. 442/444.2. Despacho de fl. 445 determinou a intimação da ré INFRAERO para efetuar o pagamento da importância apontada, esclarecendo que a execução deve ser dirigida apenas a ela.3. Intimada, a INFRAERO informou o depósito dos valores (fls. 446/449).4. Em manifestação de fl. 456, o autor/exequente não questionou o pagamento, requerendo a expedição do correspondente alvará de levantamento. 5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Expeça a Secretaria o pertinente alvará, conforme solicitado.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010843-40.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 332 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: fevereiro/89 (14,10%), nos termos da decisão de mérito.2. A CEF noticiou, às fls. 334, que foi adequadamente aplicada na esfera administrativa índice superior àquele concedido judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 335/337 os referentes extratos comprobatórios. 3. Intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou a documentação apresentada, nem se opôs a extinção da execução. É o relatório. Decido.4. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos da CEF, nos termos em que foi delineado.5. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-95.2014.403.6104 - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 148/148-v.2. Em síntese, a embargante alegou erro material no dispositivo da sentença, pois houve menção aos exequentes José Martinho Pereira, José Elizário Magalhães Filho e Gilvan Dias dos Santos, quando, na realidade, o nome da parte é Sara Fidalgo Soares Paiva.3. Requeveu a correção do erro material para que passe a constar no dispositivo seu nome correto.4. É o relatório. Fundamento e decido.5. Conheço dos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 148/148-v a contar com a seguinte redação:"Em face do exposto, julgo EXTINTA a execução para Sara Fidalgo Soares Paiva, nos termos do artigo 924,III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)". 6. No mais, a sentença permanece inalterada.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-19.2014.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA PAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. EDSON DE ALMEIDA PAIS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 26/11/2012 (NB 46/160.118.576-3).2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 108.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/118, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 120/131. Na oportunidade, o demandante requereu a realização de perícia.7. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 132).8. A prova pericial foi deferida (fl. 133/133v) e o laudo acostado às fls. 141/189.9. Dada vista às partes do trabalho técnico, o demandante se manifestou às fls. 191/192, aquiescendo às conclusões do expert. A autarquia quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição11. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.12. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 26/11/2012.14. Como a ação foi proposta em dezembro de 2014 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).15. Passo agora ao exame do mérito.I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita

exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.²⁴ Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."²⁵ A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."²⁶ A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.²⁷ Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.²⁹ As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."³⁰ As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 "Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 "Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." "Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."³² Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço

especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: "4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie." 39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." 40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 41. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 42. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." 43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desenbargadora convocada do

TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.51. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Da exposição a agentes químicos52. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.53. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.54. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).55. Confira-se (grifo nosso):(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiltilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº

53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."IV.1 - Dos hidrocarbonetos, especificamente:56. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) n.º 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineraias.57. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 58. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES n.º 45/10, que dispõe:"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"59. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES n.º 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.60. Por fim, com a edição do Decreto n.º 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)(..."V - Do agente nocivo eletricidade61. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. 62. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei n.º 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto n.º 93.412/86.63. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei n.º 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto n.º 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...)- Agravo legal provido.(AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). VI - Do agente nocivo calor64. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho.VII - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais65. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do seguinte período de serviço:COSIPA/USIMINAS 06/03/1997 31/10/201166. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.67. De acordo com o que se verifica às fls. 99/103, nenhum desses intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial68. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP

documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.69. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 06/03/1997 a 31/03/199770. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 36 cópia do formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 80DB; ii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).71. A corroborar o documento, acostou-se laudos técnicos às fls. 37/48, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).72. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que NÃO havia prova do enquadramento da exposição a ruído superior ao limite de tolerância para a época (90DB), como exige a lei.73. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.74. Destaco do trabalho técnico: i) exposição a ruído compreendida entre 101,8DB e 104,5DB (fl. 150); ii) exposição a calor entre 32,7° e 36° (fl. 151); iii) exposição a hidrocarbonetos (fl. 153); iv) exposição a eletricidade em tensão superior a 250V (fl. 153); v) exposição em caráter habitual e permanente (fl. 150).75. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 141/189 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.76. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.77. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 141/189 (29/03/2016).2 - Período de 01/04/1997 a 31/12/200378. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 49 cópia do formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 80DB; ii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).79. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 50/52, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).80. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que NÃO havia prova do enquadramento da exposição a ruído superior ao limite de tolerância para a época (90DB), como exige a lei.81. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.82. Destaco do trabalho técnico: i) exposição a ruído compreendida entre 101,8DB e 104,5DB (fl. 150); ii) exposição a calor entre 32,7° e 36° (fl. 151); iii) exposição a hidrocarbonetos (fl. 153); iv) exposição a eletricidade em tensão superior a 250V (fl. 153); v) exposição em caráter habitual e permanente (fl. 150).83. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 141/189 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.84. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.85. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 141/189 (29/03/2016).3 - Período de 01/01/2004 a 31/10/200986. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 53/57 cópia do PPP, com destaque dos profissionais responsáveis, devidamente habilitados, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) diversas intensidades de ruídos para os mesmos períodos, dificultando sobremaneira a aferição do vulto ao qual foi exposto o autor; ii) não há menção acerca da habitualidade e permanência (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).87. Da análise do indigitado documento, nota-se que NÃO havia prova do enquadramento da exposição a ruído superior ao limite de tolerância para a época, nem da habitualidade e permanência, como exige a lei.88. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.89. Destaco do trabalho técnico: i) exposição a ruído compreendida entre 101,8DB e 104,5DB (fl. 150); ii) exposição a calor entre 32,7° e 36° (fl. 151); iii) exposição a hidrocarbonetos (fl. 153); iv) exposição a eletricidade em tensão superior a 250V (fl. 153); v) exposição em caráter habitual e permanente (fl. 150).90. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 141/189 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.91. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.92. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 141/189 (29/03/2016).4 - Período de 01/11/2009 a 31/01/201193. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 59/61 cópia do PPP, com destaque dos profissionais responsáveis, devidamente habilitados, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 85,5DB; ii) há menção a ruído "Contínuo ou Intermitente" (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).94. Da análise do indigitado documento, nota-se que NÃO havia prova da exposição em caráter habitual e permanente, como exige a lei.95. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.96. Destaco do trabalho técnico: i) exposição a ruído compreendida entre 101,8DB e 104,5DB (fl. 150); ii) exposição a calor entre 32,7° e 36° (fl. 151); iii) exposição a hidrocarbonetos (fl. 153); iv) exposição a eletricidade em tensão superior a 250V (fl. 153); v) exposição em caráter habitual e permanente (fl. 150).97. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 141/189 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.98. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.99. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram

apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 141/189 (29/03/2016).5 - Período de 01/02/2011 a 31/10/2011.100. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 63/66 cópia do PPP, com destaque dos profissionais responsáveis, devidamente habilitados, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 92,5DB; ii) há menção a ruído "Contínuo ou Intermitente"; iii) tensão superior a 250V; iv) calor abaixo dos limites legais; v) não há menção à habitualidade e permanência dos demais agentes (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).101. Da análise do indigitado documento, nota-se que NÃO havia prova da exposição em caráter habitual e permanente, como exige a lei.102. Anoto que, ainda que fosse acolhida a tese sobre a desnecessidade de exposição habitual e permanente para o agente eletricidade, o resultado deste feito não seria diverso, uma vez que o reconhecimento exclusivamente desse último interregno não garantiria ao demandante o tempo mínimo para a aposentação na categoria especial.103. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.104. Destaco do trabalho técnico: i) exposição a ruído compreendida entre 101,8DB e 104,5DB (fl. 150); ii) exposição a calor entre 32,7° e 36° (fl. 151); iii) exposição a hidrocarbonetos (fl. 153); iv) exposição a eletricidade em tensão superior a 250V (fl. 153); v) exposição em caráter habitual e permanente (fl. 150).105. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 141/189 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.106. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.107. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 141/189 (29/03/2016).VIII - Do tempo especial108. Dos períodos discutidos neste processo, nenhum foi considerado como especial pela autarquia; foram entretanto, contabilizados como interregnos especiais (fls. 99/103), que não fizeram parte do objeto desta ação, mas que devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição do autor. Tempo especial109. Além disso, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorreram de 06/03/1997 a 31/10/2011. Da conversão110. Não há se falar em conversão do tempo especial em comum, pois pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tempo total de contribuição111. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição laborados em condições especiais, já considerados os interregnos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que contava ele:" até a DER (26/11/2012), com 25 anos, 02 meses e 27 dias (o autor tinha, à época, 47 anos de idade);112. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.113. Assim, considerando que, ao tempo do ajuizamento, o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.DISPOSITIVO114. Em face do exposto:115. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2011, totalizando o tempo de contribuição, em labor em condições especiais, de:" até a DER (26/11/2012), 25 anos, 02 meses e 27 dias.116. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (26/11/2012), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.117. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da apresentação do laudo pericial (29/03/2016), consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.118. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.119. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários120. Foram reclamados:a. O período de 06/03/1997 a 31/10/2011;b. Atrasados desde 26/11/2012 (cerca de 25 meses, até o ajuizamento).121. A procedência da ação cingiu-se:a. Ao período integral do tempo especial;b. Não foram concedidos atrasados antes do ajuizamento.122. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O INSS sucumbiu em 100% do pedido de conversão de tempo especial;b. O autor sucumbiu em 100% dos atrasados;c. Cada parte, portanto, sucumbiu a 50% do pedido (média aritmética).123. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 5% do valor da condenação e a autarquia em 5% do valor da condenação.124. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Da tutela de urgência125. De início, trago à colação meu posicionamento pessoal acerca da possibilidade da concessão de tutela provisória independentemente de provocação das partes.126. Na égide do CPC/73, a jurisprudência pátria já havia se consolidado sobre a flexibilização do princípio da adstrição, admitindo a possibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de ofício (AgRg no AREsp 429451/RJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 2013/0375646-7 - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/09/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2014).127. O advento do CPC/2015 não positivou a solução dessa lacuna deixada pelo ordenamento, de sorte que a conclusão deve ser extraída da interpretação teleológica da sistemática processual inaugurada com a nova regra, denominada por parte da doutrina como "neoprocessualismo": o Direito Processual Civil à luz dos princípios constitucionais. Assim, há atualmente consenso doutrinário acerca da flexibilização da aplicação do novo ordenamento processual.128. Nesse contexto: i) autorizado pelo poder geral de cautela; ii) calçado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; iii) certo da existência de risco de dano, inerente a prestações de caráter alimentar; iv) seguro da probabilidade do direito, já extensivamente delineada na fundamentação desta sentença, considero preenchidos os requisitos do artigo 300, do CPC/2015 e defiro, de ofício, tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.Do reexame necessário129. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.130. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.131. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-28.2014.403.6311 - REGINALDO FARIAS MENEZES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. REGINALDO FARIAS MENEZES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente aos 25/07/2014 (NB 168.083.835-8) - fl. 05.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo do pedido de benefício (fls. 55/66v).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/81, na qual pugnou pela improcedência da demanda.7. Às fls. 98/102 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e os autos foram redistribuídos a este Juízo.8. Réplica às fls. 131/132.9. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS sustentou o desinteresse em produzi-las (fl. 119). O demandante ficou-se inerte (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido.10. De plano, passo à análise do pedido de gratuidade da Justiça, o qual defiro.11. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual.12. Apesar da ausência da arguição preliminar por parte do INSS, e por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação.13. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos: 21/11/1983 a 24/09/1985, 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 01/03/2012, alegadamente laborados em condições especiais.14. Entretanto, da análise detida das contagens de tempo realizadas pelo INSS (fls. 57/57v, 62/62v e 63/63v) e da decisão técnica de fls. 59/60, constata-se que, de fato, já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997.15. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos de 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997), deve ser extinta, sem resolução do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: "Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional". Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI

9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:"Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:"4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4041. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 42. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao

INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.51. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais52. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 21/11/1983 a 24/09/1985, 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 01/03/2012. Contudo, conforme já adequadamente explanado quando da análise da preliminar, já foi rechaçado o pleito referente aos interregnos de 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997, em razão da falta de interesse processual.53. Remanesce o feito para apreciação dos períodos de 21/11/1983 a 24/09/1985 e 06/03/1997 a 01/03/2012.54. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.55. De acordo com o que se verifica às fls. 57/57v, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.56. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.57. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.1 - Período de 21/11/1983 a 24/09/198558. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 28v/29 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 86,9DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exercício de modo habitual e permanente (observações à fl. 29).59. Destarte, deve o período em tela ser enquadrado como especial.2 - Período de 06/03/1997 a 01/03/201260. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 09v/10 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 84,8DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exercício de modo habitual e permanente (observações à fl. 10).61. Entretanto, como já amplamente discutido no corpo desde sentença, a caracterização da atividade especial, após o advento do Decreto n. 2.172/97 (06/03/1997), exigia nível de ruído superior a 90DB e, com a vinda do Decreto n. 4.882/03 (19/11/2003), a exigência foi reduzida para 85DB. O grau de ruído ao qual o autor encontrava-se exposto, destarte, não era suficiente para oferecer o destaque pretendido para o exercício de sua função.62. Destarte, deve o período em tela não pode ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempoContagem do INSS63. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum (fls. 57/57v), os quais devem ser computados para aferição do direito ao benefício. Tempo especial64. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Sobre o tempo total de contribuição65. Do cotejo entre todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado (inclusive os já reconhecidos como comuns na esfera administrativa), já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER (25/07/2014), com 33 anos 06 meses e 20 dias (o autor tinha, à época, 49 anos de idade).66. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.67. Considerando que: a) o autor, no momento da DER, tinha 44 anos de idade (inferior ao exigido para a aposentadoria proporcional, a teor do artigo 9º, I, c.c. 1º, da Lei n. 8.213/91); b) o autor não completou o tempo necessário para a aposentadoria integral (hipótese na qual o requisito idade seria afastado); não fazia jus à aposentadoria na data da DER.DISPOSITIVO68.

Em face do exposto:69. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997.70. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 21/11/1983 a 24/09/1985.71. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia.Dos honorários72. Foram reclamados:a. Os períodos de 21/11/1983 a 24/09/1985, 04/11/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 01/03/2012 - total do pedido: 10.170 dias;73. A procedência da ação cingiu-se:a. Ao período de 21/11/1983 a 24/09/1985 - total reconhecido: 694 dias.74. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.75. Em respeito à redação do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, e considerando a sucumbência mínima da autarquia, condeno o autor exclusivamente ao pagamento de honorários de advogado.76. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário77. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam (em caso de concessão do benefício) as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.78. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.79. Juntem-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-82.2014.403.6311 - NELSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. NELSON RIBEIRO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 12/12/2013 (NB 167.944.437-6).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. Instado, o demandante acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 111/209).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 210/221, na qual pugnou pela improcedência da demanda.7. Às fls. 239/241 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e os autos foram redistribuídos a este Juízo.8. Não houve apresentação de réplica.9. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS sustentou o desinteresse em produzi-las (fl. 252). O demandante quedou-se inerte (fl. 256).10. O autor foi indagado sobre a persistência do interesse processual, ao que respondeu positivamente (fls. 258/259). É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual12. De início, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a falta de interesse processual de parte do pedido, conforme se verá.13. Pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos interregnos de 27/08/84 a 10/04/93, 05/04/93 a 08/07/98, 19/08/98 a 17/09/99, 28/10/99 a 04/05/00, 14/06/00 a 01/09/00 e 21/12/00 a 07/09/03, alegadamente laborados em condições especiais.14. Quando da análise administrativa do pedido de benefício, o INSS apurou o tempo de trabalho do autor (fls. 205v/206v) e, da análise detida dessa contagem, constata-se que já foi reconhecido pela autarquia, como interregno especial, o interstícios de 05/04/93 a 28/04/95 (fl. 206v).15. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esse intervalo, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual. O feito, nesse mister, deve ser extinto, sem resolução do mérito.I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE

1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona:

há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.³² Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.³³ Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista remittente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n.º 9.528/97.³⁴ Nesse sentido: "Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)"(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)"Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)"(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON

DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)³⁹. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:"Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."⁴⁰. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum⁴¹. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:" 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."⁴⁴. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."⁴⁵. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4046. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 47. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." 48. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador

NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)49. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - Da atividade de vigilante50. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.51. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.52. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.53. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.54. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo.55. Destaco o seguinte julgado sobre o tema:"EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C)". (00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)56. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo.57. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97).58. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;- 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;- 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97;- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99.IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais59. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 27/08/84 a 10/04/93, 05/04/93 a 08/07/98, 19/08/98 a 17/09/99, 28/10/99 a 04/05/00, 14/06/00 a 01/09/00 e 21/12/00 a 07/09/03, trabalhados em empresas distintas, na função de vigilante armado.60. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a condições perigosas.61. De acordo com o que se verifica às fls. 205v/206v, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.62. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.63. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Período de 27/08/1984 a 10/04/199364. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 173 consta cópia do formulário DSS-8030, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo; III) exposição de modo habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).65. Não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período. Entretanto, à época, esse documento não era requisito para a conversão da atividade especial.66. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 05/04/1993 a 28/04/199567. Remeto à leitura da análise de preliminar de falta de interesse processual, que firmou o reconhecimento administrativo da especialidade da atividade do autor no período de 05/04/1993 a 28/04/1995.3 - Período de 29/04/1995 a 09/12/199768. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 171v consta cópia do formulário DSS-8030, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo; III) exposição de modo habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).69. Não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período. Entretanto, à época, esse documento não era requisito para a conversão da atividade especial.70. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial. 4 - Período de 10/12/1997 a 08/07/199871. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 171v consta cópia do formulário DSS-8030, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo; III) exposição de modo habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento

administrativo).72. Não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período, documento esse indispensável para a conversão da atividade especial após 10/12/1997, consoante extensa fundamentação já trazida à colação.73. O período, portanto, NÃO pode ser considerado como especial.5 - Período de 19/08/1998 a 17/09/199974. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 172 consta cópia do formulário DSS-8030, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) vigilância armada; iii) uso de revólver (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).75. Não há apontamento da exposição de modo habitual e permanente.76. Não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período, documento esse indispensável para a conversão da atividade especial após 10/12/1997, consoante extensa fundamentação já trazida à colação.77. O período, portanto, NÃO pode ser considerado como especial.4 - Período de 28/10/1999 a 04/05/200078. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 172v consta cópia do formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).79. Não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período, documento esse indispensável para a conversão da atividade especial após 10/12/1997, consoante extensa fundamentação já trazida à colação.80. O período, portanto, NÃO pode ser considerado como especial.5 - Período de 14/06/2000 a 01/09/200081. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 174 consta cópia do formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).82. Não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período, documento esse indispensável para a conversão da atividade especial após 10/12/1997, consoante extensa fundamentação já trazida à colação.83. O período, portanto, NÃO pode ser considerado como especial.6 - Período de 21/12/2000 a 07/09/200384. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 174v consta cópia do formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) "trabalhou de modo habitual e permanente" (fl. 174v) (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).85. Contudo, de acordo com a declaração da empresa, o autor só portava arma de fogo "em alguns postos" (fl. 174v).86. Ou seja, a função era exercida de forma habitual e permanente, mas a periculosidade não.87. Além disso, não foi apresentado laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao período, documento esse indispensável para a conversão da atividade especial após 10/12/1997, consoante extensa fundamentação já trazida à colação.88. O período, portanto, NÃO pode ser considerado como especial.V - Da majoração do tempoContagem do INSS89. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum e dois interregnos em condições especiais (especiais de 09/05/80 a 18/09/80 e 05/04/93 a 28/04/95 - fls. 205v/206v).Tempo especial90. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Tempo total de contribuição91. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER (12/12/2013), com 37 anos, 04 meses e 06 dias.92. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.93. Considerando que, à época da DER, o demandante já contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte."DISPOSITIVO94. Em face do exposto:95. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de: i) conversão de tempo comum em especial referente ao período de 05/04/1993 a 28/04/1995;96. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 27/08/1984 a 10/04/1993 e 29/04/1995 a 09/12/1997, totalizando o tempo de contribuição de:" até a DER (12/12/2013), 37 anos, 04 meses e 06 dias.97. Condene também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER, com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.98. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.99. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF.100. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários101. Foram reclamados:a. Os períodos de 27/08/84 a 10/04/93, 05/04/93 a 08/07/98, 19/08/98 a 17/09/99, 28/10/99 a 04/05/00, 14/06/00 a 01/09/00 e 21/12/00 a 07/09/03 - total do pedido: 6.623 dias;102. A procedência da ação cingiu-se:a. Aos períodos de 27/08/1984 a 10/04/1993 e 29/04/1995 a 09/12/1997 (total reconhecido: 4.045 dias);103. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 6.623 dias;b. A sentença reconheceu o período de aprox. 4.045 dias (cerca de 61,08% do pedido);c. O autor sucumbiu em aprox. 38,92%;d. O INSS sucumbiu em aprox. 61,08%.104. Assim,

considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 3,892% do valor da condenação e a autarquia em 6,108% do valor da condenação.105. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário106. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.107. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.108. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-16.2015.403.6104 - MARIA DOS REIS AGUIAR X ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA X MARILEIDE FERNANDES DA SILVA(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. MARIA DOS REIS AGUIAR, ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA E MARILEIDE FERNANDES DA SILVA, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta fundiária vinculada do de cujus. 2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/22.3. Determinou-se aos autores a regularização do polo ativo da demanda (fl. 26 e 32), a comprovação da inexistência de dependente previdenciário habilitado (fl. 28) e a representação processual (fl. 34/35, 41, 44). 4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.6. Cumpre salientar que, em existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, IV da Lei n 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.7. Neste ponto, verifico que, em respeito às normas contidas no art. 75, V cumulado com o art. 618 e art. 655, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.8. Entretanto, demonstrada a condição de inventariante, verifica-se que a representação autoral não está regular, não seguindo o teor dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil.9. À fl. 41 foi dada oportunidade à parte autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração na forma do artigo 105 do CPC, em nome do espólio de Domingos Fernandes da Silva, representado pela sua inventariante.10. Ocorre que, apesar de intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.11. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.12. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. **DISPOSITIVO**19. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.20. Sem restituição em custas. Sem condenação em honorários.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.22. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-75.2015.403.6104 - PETRUCIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLI BENTO DOS SANTOS X JULIANO BENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. O ESPÓLIO DE PETRUCIO PEREIRA DOS SANTOS, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 25/112.4. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 115.5. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 119/138 e 144/155).6. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 7. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.8. Réplica do autor às fls. 169/183.9. Instados a especificarem provas (fl. 184), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fls. 189). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 186). 10. Às fls. 190/190-v, determinou-se que a parte autora regularizasse a representação processual. Descumprida a determinou-se, providenciou-se a intimação pessoal (fl. 192)11. Entendendo que os documentos de fls. 194/200 não atenderam à determinação judicial, determinou-se nova intimação pessoal (fl. 201), que restou inatendida (fl. 206).12. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.13. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.14. Neste ponto, verifico que, em respeito às normas contidas no art. 75, V cumulado com o art. 618 e art. 655, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao

herdeiro único.15. Neste sentido:"Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes.I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais.III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais."(Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Acioli - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste.3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 757429, Des. Federal Nelson Santos, 2ª Turma, decisão em 28.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 644).16. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante ou representante do espólio, nos termos do despacho proferido às fls. 190/190-v, ou que fossem habilitados os herdeiros a compor o pólo ativo da ação.17. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, "a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz". (in "Curso de Direito Processual Civil", 32ª ed., Editora Forense, p. 70)18. Convém, por fim, salientar que mesmo intimados, os demandantes não sanaram a ausência de pressuposto processual, qual seja a ilegitimidade ativa da parte, o que impede o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, impunha-se aos requerentes a regularização imediata de sua representação processual nos autos, o que restou descumprido.19. Sem o cumprimento, pelos autores, das determinações judiciais, mesmo após a concessão de prazo suplementar e a intimação pessoal da parte, o processo não pode seguir seu trâmite normal.20. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a parte autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 21. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo.22. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, do CPC de 2015.23. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.24. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. DISPOSITIVO19. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil.20. Sem restituição em custas. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.22. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-44.2015.403.6104 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANTONIO SEBASTIÃO BARBOSA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 03/02/2015 (NB 172.768.909-4).2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. As fls. 70/71v, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. No ensejo, foi deferida a gratuidade da Justiça.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/81, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 84/90. Na oportunidade, o demandante requereu a realização de perícia.7. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 91).8. A prova pericial foi indeferida (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição10. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.11. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".12. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 03/02/2015.13. Como a ação foi proposta em outubro de 2015 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).14. Passo agora ao exame do mérito.I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde15. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25

anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)33. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: "4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99."Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4040. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Da exposição a agentes químicos51. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.52. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.53. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais

até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).⁵⁴. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metililectona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."IV.1 - Dos hidrocarbonetos, especificamente (entre eles a gasolina e o óleo diesel):⁵⁵. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.⁵⁶. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (entre eles o óleo diesel), permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". ⁵⁷. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"⁵⁸. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.⁵⁹ Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)"V - Da exposição a agentes biológicos⁶⁰. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.⁶¹ Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.3.0, trazem à baila rol dos agentes biológicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.⁶² Posteriormente, a disciplina passou a ser dada pelo código 3.0.1, Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99.⁶³ A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).⁶⁴. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiltilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais⁶⁵. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço: BUNGE FERTILIZANTES 13/09/1977 23/05/1983 PRODESAN 24/01/1984 03/03/1986 BUNGE FERTILIZANTES 06/03/1986 01/11/1989⁶⁶. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.⁶⁷ De acordo com o que se verifica às fls. 58/60, nenhum desses intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.⁶⁸ Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.⁶⁹ Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 13/09/1977 a 23/05/1983⁷⁰. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 19 cópia do formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 88DB; ii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).⁷¹ A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 20/22, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).⁷² Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído se enquadrava acima do limite de tolerância para a época (80DB), como exige a lei.⁷³ E no que diz respeito à exposição aos agentes químicos, essa não ocorria de forma permanente.⁷⁴ O período DEVE ser enquadrado como especial.² - Período de 24/01/1984 a 03/03/1986⁷⁵. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 23 cópia do formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) exposição a diversos agentes químicos, entre eles gasolina e óleo diesel; ii) exposição a agentes biológicos e lixo hospitalar; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).⁷⁶ A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 24/25, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).⁷⁷ A exposição a agentes químicos dessa natureza (hidrocarbonetos), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade.⁷⁸ Sobre os agentes biológicos, considero que a atividade do autor não se enquadra entre aquelas descritas pelos dispositivos de regência, com manuseio ou exposição efetiva a materiais perigosos, como seria o caso, por exemplo, dos profissionais da saúde ou dos trabalhadores que realizam coleta de lixo (comum ou hospitalar).⁷⁹ No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10.⁸⁰ O período DEVE ser enquadrado como especial.³ - Período de 06/03/1986 a 01/11/1989⁸¹. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 19 cópia do formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 88DB; ii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).⁸² A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 20/22, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).⁸³ Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído se enquadrava acima do limite de tolerância para a época (80DB), como exige a lei.⁸⁴ E no que diz respeito à exposição aos agentes químicos, essa não ocorria de forma permanente.⁸⁵ O período DEVE ser enquadrado como especial.^{VIII - Da majoração do tempo}Contagem do INSS⁸⁶. Dos períodos discutidos neste processo, nenhum foi considerado como especial pela autarquia; foram entretanto, contabilizados como interregnos comuns.⁸⁷ Além desses, há ainda outros intervalos considerados pelo INSS como comuns (fls. 58/60), que não fizeram parte do objeto desta ação, mas que devem ser computados no cálculos de tempo de contribuição do autor. Tempo especial⁸⁸. Além disso, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorreram de 13/09/1977 a 23/05/1983, 24/01/1984 a 03/03/1986 e 06/03/1986 a 01/11/1989.⁸⁹ Consoante disposição legal já abordada, a eles deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40. Tempo total de contribuição⁹⁰. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER (03/02/2015), com 36 anos, 02 meses e 03 dias (o autor tinha, à época, 60 anos de idade);⁹¹. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.⁹² Assim, considerando que, ao tempo do ajuizamento, o demandante já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.⁹³ De qualquer forma, o requisito etário também já estava preenchido à época.(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/01/2017)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte."DISPOSITIVO94. Em face do exposto:95. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/09/1977 a 23/05/1983, 24/01/1984 a 03/03/1986 e 06/03/1986 a 01/11/1989, totalizando o tempo de contribuição de:" até a DER (03/02/2015), 36 anos, 02 meses e 03 dias.96. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (03/02/2015), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.97. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.98. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.99. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da tutela de urgência100. Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.101. Com efeito, a probabilidade do direito está extensivamente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito à especialidade dos períodos laborais do demandante.102. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários.103. De rigor, portanto, o deferimento do pedido de tutela de urgência, formulado pelo demandante em sua exordial, para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.Dos honorários104. À vista da sucumbência integral da autarquia, e a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, em favor do autor, a ser apurado oportunamente.Do reexame necessário105. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.106. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.107. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.109. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência

PROCEDIMENTO COMUM

0009008-75.2015.403.6104 - SERGIO LUIS CORREA DE OLIVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO LUIS CORRÊA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a averbação de período de 07/11/1993 a 30/11/1994, exercido na condição de trabalhador avulso, vinculado ao SINTRAPORT. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia na indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do pedido de certidão, formulado em 16/08/2012.2. Com a peça vestibular, vieram documentos.3. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 58.4. Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. À fl. 61 foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos.5. Instadas as partes à especificação de provas, ambas deixaram de se manifestar (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido.6. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.7. À minguia de preliminares, passo diretamente à análise do mérito.8. Destaco, a princípio, que, em ratificação com o que já foi decidido à fl. 61, a revelia do INSS não gera os efeitos ordinários em seu desfavor, por se tratar de pessoa jurídica de natureza pública.9. Cabe, portanto, a valoração do conjunto probatório acostados pelo autor aos autos. E, da análise de toda a documentação trazida à apreciação deste magistrado, tenho por certo que o pedido merece parcial procedência, senão vejamos. Comprovação do tempo como trabalhador avulso10. O autor comprovou ter requerido ao INSS, em 16/08/2012, a expedição de certidão de tempo de serviço, na qual estava incluso o interregno guerreado neste feito.11. A pretensão foi negada na esfera administrativa, o que deu azo à provocação do Poder Judiciário.12. Constam nos autos:a. Relação de salários-de-contribuição, expedida pelo SINTRAPORT, correspondente ao período (fl. 36);b. Registro do termo inicial do cadastro do autor no CNIS, em 01/07/1993 (fl. 41);c. Depósitos na conta fundiária do demandante realizados em 11/93, 12/93, 01/94, 02/94, 03/94, 06/94, 07/94, 08/94, 09/94 e novembro de 94 (fls. 53/54).13. Assim, do cotejo das alegações exordiais com os elementos apontados, considero suficientemente comprovado o exercício do labor, na condição de avulso, nos interregnos de 07/11/1993 a 31/03/1994 e 01/05/1994 a 02/11/1994.14. Deixo de computar o período de 04/1994, à vista da ausência de comprovação do recebimento de salário (fl. 36) e de depósito em conta fundiária (fls. 53/54), e o período de 03/11/1994 a 30/11/1994, diante da concomitância com as anotações de fl. 32. Danos morais15. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).16. Para a responsabilidade civil

decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.¹⁷ Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal"(Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).¹⁸ Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).¹⁹ No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, nota-se que não houve ilicitude condenável na rejeição do pedido de certidão na esfera administrativa, nem mesmo mora ou desídia ensejadora de reparação moral. Não foi comprovado, também o abalo moral hábil a justificar a necessidade de ser indenizado, por parte do autor.²⁰ Acerca da ausência de dano moral indenizável.²¹ O autor teve frustrado o seu pedido de expedição de certidão de tempo de serviço.²² A litude, ou não, desse indeferimento, será abordada ulteriormente, em tópico apartado; entretanto, de plano, já é possível consignar que, pelas provas acostadas aos autos, é certo que a negativa da certidão não causou ao autor nenhum prejuízo material ou moral de monta apreciável.²³ Com efeito, sem comprovação de qualquer consequência mais severa, senão a mera frustração comum às pretensões do dia a dia, ou de circunstâncias ou da prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do demandante, os fatos debatidos neste feito não são graves o suficiente para caracterizar o dano moral. ²⁴ Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.²⁵ Assim, não é possível concluir que a negativa da certidão possa ter acarretado um dano moral, especialmente quando o demandante aguardou quase três anos e meio para socorrer-se do Judiciário em razão do alegado abalo psíquico.²⁶ Acerca da conduta da Administração:²⁷ Sustenta o demandante que: i) havia provas suficientes do tempo de trabalho nos autos do processo administrativo; ii) a Administração não realizou diligências para efeitos de investigação da atividade.²⁸ Conforme o próprio demandante admite na sua petição inicial, não foi apresentado, quando do requerimento administrativo, o "extrato discriminado do FGTS" (fl. 04). No entanto, para efeitos de reconhecimento da pretensão nesta sentença, vale destacar que o indigitado extrato, acostado às fls. 53/54, foi documento indispensável.²⁹ Note-se que há, de fato, discrepâncias nas documentações que ensejaram a dúvida justificável do agente da Administração. Exemplifico: a) há intervalo na relação de salários de fl. 36; b) não há baixa no registro do CNIS (fl. 41); c) há sobreposição de atividades entre o período reclamado pelo autor e aquele abrangido pela relação de salário-de-contribuição de fl. 32; d) há sobreposição no próprio pedido formulado pelo autor, à fl. 20.³⁰ Sobre a alegada ausência de diligências da autarquia, a alegação autoral é diametralmente oposta ao que se constata às fls. 37/38 e 39/40, onde estão descritos procedimentos de tentativa de obtenção de documentos junto ao Sindicato.³¹ Entretanto, as tentativas foram parcialmente frustradas, inclusive no que diz respeito à não localização das "guias de FGTS" (fl. 38).³² Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO³³. Em face do exposto:³⁴ Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para condenar o INSS a:a. Averbar o período de atividade do autor, como trabalhador avulso, nos interregnos de 07/11/1993 a 31/03/1994 e 01/05/1994 a 02/11/1994.³⁵ Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários³⁶. Foram reclamados:a. Averbação de tempo de trabalho avulso no interregno de 07/11/1993 a 30/11/1994 - total do pedido: 1 ano e 24 dias;b. Danos morais de R\$50.000,00.³⁷ A procedência da ação cingiu-se:a. Aos períodos de 07/11/1993 a 31/03/1994 e 01/05/1994 a 02/11/1994 - total reconhecido: 10 meses e 27 dias;b. Não houve condenação em danos morais.³⁸ A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.a. O autor requereu a condenação à averbação de aprox. 384 dias, com dano moral de R\$50.000,00;b. A sentença reconheceu o período de aprox. 327 dias (cerca de 85,15% do pedido), sem condenação em danos morais (0% do pedido);Assim, apurada a média aritmética:c. O autor sucumbiu em aprox. 57,43%;d. O INSS sucumbiu em aprox. 42,57%.³⁹ Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 5,743% do valor da causa e a autarquia em 4,257% do valor da causa.⁴⁰ A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário⁴¹. Não há, a respeito do pleito principal, condenação em pecúnia. Quanto ao pleito de averbação, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.⁴² Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.⁴³ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-92.2015.403.6311 - ADILSON TEIXEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ADILSON TEIXEIRA contra a sentença de fls. 216/228v.2. Em breve síntese, alegou a embargante:a. Que "o r. Magistrado não analisou corretamente o PPP e demais documentos apresentados" (fl. 232);b. Que é

"inexplicável a negativa de enquadramento do período mencionado";c. Ao final, reitera os termos da exordial e pede o reconhecimento dos períodos especiais, para que seja "julgada procedente a presente demanda".3. Instada, a autarquia apresentou contrarrazões às fls. 240/241. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."7. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.8. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado, quando da prolação da sentença, procedeu a diversos equívocos na valoração da prova apresentada, tendo deixado de considerar os períodos trabalhados pelo autor em condição especial.9. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.14. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.15. Por fim, apenas a título de esclarecimento, destaco que o documento apontado pelo embargante como razão do equívoco do magistrado à fl. 233 (menção ao laudo de fls. 200/200v) diz respeito ao período de 01/07/1987 a 05/03/1997, interregno esse já reconhecido pelo INSS como especial, portanto incontroverso na própria esfera administrativa.16. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-67.2015.403.6311 - CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1. CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05584/14, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-726.614/2014-17, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. A decisão de fls. 109/109-v deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.6. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/119, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).7. Decisão de fls. 127/127-v, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.8. Redistribuído o feito a esta Primeira Vara Federal, a decisão de fls. 136/137-v, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em questão. 9. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147), enquanto a União reportou não ter provas a produzir (fl. 149-v).10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora - a saber, 15/09/2009, às 10h27 (Navio M/V MONTEVIDEO EXPRESS), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 150905111956705 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 150905115803610 - qual seja, 15/09/2009, às 13h07. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.16. Dispõe o

Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."19. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05584/14 (fls. 16/ e seguintes), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada. 27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade

decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.³¹ No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.³² A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.³³ A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).³⁴ A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.³⁵ A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).³⁶ O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.³⁷ Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)" (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)³⁸. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).³⁹ Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.⁴⁰ Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 102/103).⁴¹ Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.⁴² Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-97.2016.403.6104 - HELENI GUIMARAES FARO(SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON E SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. À vista da reiterada inércia da parte autora acerca das determinações para retificação do valor atribuído à causa, inclusive diante de sua intimação pessoal (fl. 346), por interregno muito superior ao exigido pela regra processual pátria (30 dias - artigo 485, III, do CPC/2015), a extinção da ação é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou a angularização processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-61.2016.403.6104 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/07024/13, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-733.867/2013-58, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa. 2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea. 4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado. 5. A decisão de fls. 163 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado. 6. Às fls. 164/165, a autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (fl. 166), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 176/182, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB). 8. Em réplica, a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 187/193). 9. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter interesse em fazê-lo (fl. 194). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que

possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora - a saber, 02/01/2009, às 13h08 (Navio GALLIA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 150805233615547 - Conhecimento Eletrônico Sub Master MHLB CE nº 150905009276407 e 150805236803158 - qual seja, 27/01/2009, às 14h19. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."19. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/07024/13 (fl. 31/56), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputada. 21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração

por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada. 27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)" (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)38. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.40. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 164/166). 41. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-77.2016.403.6104 - ROBERTO FRANCISCO MATIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ROBERTO FRANCISCO MATIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 26/67).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família

e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídico, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., destacou-se)22. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiologia da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão:Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem

(26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais.(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)27. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-02.2016.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ADALBERTO EURICO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 34/67).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma

natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.²¹ Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)²². Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.²³ Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.²⁴ Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiologia da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.²⁵ Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.²⁶ Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão: Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)²⁷. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.²⁸ Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO²⁹. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.³¹ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-09.2016.403.6104 - GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX (INCAPAZ) X PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se. 3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré. 4. Cite-se. 5. Sem prejuízo, forneça o autor cópia integral do pertinente Processo Administrativo, com cópia da decisão de indeferimento do requerimento administrativo, ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo, no prazo de 5 dias. 6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-79.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por ELIZABETH DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora pleiteia correção das contas do FGTS em decorrência da progressividade de juros. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 23/26. Esclareceu que a autora aderiu às condições da Resolução 608/2009, inexistindo qualquer valor devido. É o relatório. Fundamento e decido.3. Verifico que no caso falta interesse processual. Vale dizer, não se pode permitir que a parte requeira administrativamente valores que notadamente já angariou administrativamente, mediante transação.4. Como se denota, o cerne da questão já foi resolvido administrativamente, mediante transação, com a parte aderindo às condições da Resolução 608/2009. Com isso, havendo termo de adesão em transação civil, descabe discutir o mesmo mérito na via judicial.5. Resta evidenciado que se trata do mesmo quadro fático, ou seja, mesmos acontecimentos, o que não autoriza o ajuizamento de ação para rediscutir a mesma matéria resolvida administrativamente. E os documentos de fls. 29/30 não deixam espaço para dúvidas.6. Ainda, na petição de protocolo número 2017.61040010867-1, a própria parte autora reconhece a desnecessidade da presente ação judicial.7. Assim, falta interesse na constituição e no prosseguimento deste feito, visto que o bem da vida já foi obtido.8. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81").9. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 10. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.11. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.12. Promova a secretaria a juntada da petição de protocolo número 2017.61040010867-1.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.14. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-71.2016.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial (fl. 44).2. Diante disso, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 48).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 48 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-28.2016.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial (fl. 25).2. Diante disso, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 29).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 29 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-26.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 24).2. Com a resposta (fls. 28), revelou-se a competência do Juizado Especial Federal para a causa (fl. 33).3. Diante disso, o autor informou que optou pelo novo ajuizamento, desta vez perante o juízo competente (fl. 37).4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 37 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-80.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-41.2003.403.6100 (2003.61.00.012388-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO XAVIER DOS

SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 48-v), remanesceu a execução de honorários advocatícios, com a União apresentando seus cálculos (fls. 51/53).2. Intimada, a parte embargada/executada requereu a juntada da pertinente guia de depósito judicial do valor (fls. 55/56).3. A União concordou com o valor depositado, requerendo sua conversão em pagamento definitivo (fl. 59-v).4. Com isso, expediu-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 60/62).5. Resposta da CEF informando o cumprimento da determinação (fls. 64/67).6. Intimada a se manifestar, a União não se opôs à extinção da execução (fl. 70).7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.10. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005352-47.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 29-v), remanesceu a execução de honorários advocatícios.2. Intimado, a parte embargada/executada requereu a juntada da pertinente guia de depósito judicial do valor (fls. 35/36).3. O INSS concordou com o valor depositado, requerendo sua transferência ao Tesouro Nacional (fl. 39).4. Com isso, expediu-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados (fl. 42).5. Resposta da CEF informando o cumprimento da determinação (fls. 44/47).6. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à extinção da execução (fl. 50).7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.10. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NADIEGE CALIXTO MACHADO(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move NADIEGE CALIXTO MACHADO (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09;b. Foram incluídos nos cálculos dos atrasados parcelas referentes a valores já pagos administrativamente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instada, a embargada deixou de oferecer impugnação (fl. 37).4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 40/41.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, ambas quedaram-se inertes (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Correção monetária e juros de mora.9. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.10. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, razão pela qual a aplicabilidade da resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra imperiosa.11. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.12. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.13. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.14. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.15. Ademais, havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.16. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):"EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de

setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)17. Por outro lado, de acordo com a contadora judicial, a embargada também se equivocou na aplicação dos índices da Resolução n. 267/CJF, o que também deve ser corrigido.18. Estabelecida a conclusão pela Contadoria do Juízo, foi dada vista às partes, que optaram por permanecer inertes, razão pela qual se conclui por sua aquiescência tácita.19. Os cálculos de ambas as partes merecem reparo. Das parcelas em atraso20. A esse respeito, a expert do Juízo ratificou a alegação autárquica.21. Com efeito, a implantação do benefício ocorreu em julho de 2015, de forma que os atrasados são devidos exclusivamente até o mês imediatamente anterior (06/2015).22. Estabelecida a conclusão pela Contadoria do Juízo, foi dada vista à embargada, que optou por permanecer inerte, razão pela qual se conclui por sua aquiescência tácita.23. O cálculo da exequente merece reparo. Da parcela de 12/200524. De acordo com o profissional de confiança deste Juízo, houve apuração de valor além do devido, em desrespeito à proporcionalidade do ano de 2005.25. Estabelecida a conclusão pela Contadoria do Juízo, foi dada vista à embargada, que optou por permanecer inerte, razão pela qual se conclui por sua aquiescência tácita.26. O cálculo da exequente merece reparo. Dispositivo27. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadora judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela expert do Juízo, no importe de R\$113.330,50 (principal) e R\$9.224,02 (honorários), valores para novembro de 2015.28. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.29. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 11/2015, R\$151.122,72; (fl. 42)b. O INSS apurou, para 11/2015, R\$99.245,41; (fl. 42)c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$51.877,31.d. Considerando o valor ora homologado (R\$122.554,52, para 11/2015 - fl. 42), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$28.568,20 (55,07%);1. $55,07\% \times 10\% \times R\$51.877,31 = R\$2.856,88$ f. O INSS sucumbiu em 23.309,11 (44,93%).2. $44,93\% \times 10\% \times R\$51.877,31 = R\$2.330,85$ 30. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o embargado em R\$2.856,88 e a autarquia, embargante, em R\$2.330,85 (para novembro de 2015).31. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual extenso para este feito.32. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 04/05), dos cálculos da Contadoria (fls. 40/41), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.33. Intime-se o patrono dos embargados a retirar o documento original acostado na contracapa dos autos (CTPS n. 052647, série 00217-SP), no prazo de 5 dias úteis, mediante recibo, sob sua responsabilidade.34. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO COPPI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 1110) determinou-se à União que procedesse a elaboração dos cálculos, nos termos da sentença (fl. 1112).2. Cálculos apresentados pela União, nos termos da IN FRB nº 1127/2011 (fls. 1116/1129). Impugnação da parte exequente às fls. 1134/1138.3. Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 1139/1144.4. Instados, tanto o exequente (fl. 1147), quanto a União (fl. 1152) concordaram expressamente com os cálculos do expert do juízo. 5. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos da contadoria e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 1159). 6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 1164/1166 e 1169/1171).7. Não opondo as partes óbice para a extinção da execução (fl. 1173), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-63.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância da exequente (fl. 158), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 156). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 156). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 159/161, 163, 167/168, 171/172, 174/177).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 181), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-40.2015.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o retorno dos autos, determinou-se ao INSS que promovesse a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 92).2. A autarquia informou, às fls. 94/98, já ter processado a revisão administrativa do benefício do autor, bem como o pago o valor correspondente aos atrasados. Com isso, pediu a extinção do feito.3. Trouxe ainda, novos documentos comprobatórios às fls. 100/103.4. O autor, entretanto, em manifestação de fls. 105/106, requereu que o INSS comprovasse o efetiva pagamento e revisão nos valores indicados em seus cálculos de fls. 107/116.5. Com isso, determinou-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal (fl. 117).6. Assim, a autarquia apresentou sua impugnação às fls. 119/120, requerendo a

extinção da execução por não haver diferenças a serem pagas.7. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos e parecer às fls. 136/143. 8. Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 144), o autor/exequente ficou-se inerte (fls. 146), enquanto o INSS expressou sua concordância (fl. 147-v).É o relatório. Decido.9. Inicialmente, cumpre deixar meus elogios ao trabalho da contadora judicial, pela didática de seus esclarecimentos e pelo brilhantismo técnico apresentado.10. Assim, conforme destacado no parecer contábil, do índice referente à limitação ao teto, de 1,3940, remanesceu 1,0269, que foi incorporado corretamente ao benefício em 08/2011, alterando a RMI de R\$ 2.591,33 para R\$ 2.661,08. Assim, as parcelas em atraso foram pagas em 09/2011, no valor de R\$ 4.684,13.11. Desta forma, a expert do juízo não encontrou erro material no processamento administrativo da revisão em questão, nem encontrou valores a serem executados.12. Destaca-se, ainda, que os cálculos acataram o título executivo, bem como os ditames legais, não havendo mácula ensejadora de qualquer reparo.13. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados, substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado.14. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista da concordância expressa do executado e considerando o rechaço das razões trazidas pelo exequente, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.15. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.16. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu.17. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.18. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida (fl. 22).19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.20. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9) - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos, a execução prosseguiu pelo valor lá fixado (fl. 135).2. Por conseguinte, foi determinada a expedição dos referentes requisitórios (fls. 135). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 138/141, 145/146 e 149/153).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 154), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DONIZETI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, iniciou-se a execução do título executivo judicial, e o despacho de fls. 103 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e março/90 (84,32%), nos termos da decisão de mérito, bem como que apresentasse seus cálculos.2. A CEF noticiou, às fls. 106, ter creditado nas contas vinculadas do FGTS os créditos concedidos judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 107/121 os referentes cálculos e extratos comprobatórios. 3. Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou os cálculos apresentados (fls. 123/124), com a CEF reiterando sua manifestação anterior (fl. 134).4. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos e parecer às fls. 139/142.5. Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 144), o autor/exequente impugnou-os (fls. 148/150), enquanto a CEF expressou sua concordância (fl. 152). É o relatório. Decido.6. Inicia o exequente suas razões com a tese de que, ao contrário do entendido pelo contador judicial, os juros remuneratórios devem ser apurados mesmo no período em que a atualização é procedida pela SELIC.7. Da leitura da sentença de fls. 70/71-v, observa-se que a condenação à Caixa Econômica Federal previu a aplicação do índice IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, nos percentuais fixados no título executivo (sentença referida e decisão proferido pelo E.TRF3 - fls. 96/101-v) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.8. Assim, os valores apurados devem ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Tem-se, então, que, in casu, o título executivo não determinou a utilização cumulativa da taxa SELIC, em entendimento seguido pela contadoria.9. Cabe ressaltar, ainda, que a aplicação da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 84, I, da Lei 8.981/95), por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório, uma vez que não incidem simultaneamente.10. Ainda, o argumento de que o contador do juízo deixou de proceder a recomposição mês a mês da conta fundiária, impossibilitando a aplicação cumulativa dos índices JAM do período, deve-se observar que com o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM, conforme artigo 13 da lei 8,036/90 e REsp nº 629.517.11. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados, substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado.12. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista da concordância expressa do executado e considerando o rechaço das razões trazidas pelo exequente, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.13. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.14. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu.15. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos

do Código de Processo Civil.16. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfávor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.18. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, iniciou-se a execução do título executivo judicial, e o despacho de fls. 933 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e março/90 (84,32%), nos termos da decisão de mérito, bem como que apresentasse seus cálculos.2. A CEF noticiou, às fls. 96, ter creditado nas contas vinculadas do FGTS os créditos concedidos judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 97/106 os referentes cálculos e extratos comprobatórios.3. Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou os cálculos apresentados (fls. 111/113), com a CEF reiterando sua manifestação anterior e juntando novos extratos analíticos (fls. 116/146).4. Nova manifestação do exequente às fls. 151/152.5. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos e parecer às fls. 162.6. Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 163), o autor/exequente impugnou-os (fls. 168/169), enquanto a CEF expressou sua concordância (fl. 170). É o relatório. Decido.7. Inicia o exequente (fls. 168/169) suas razões com a tese de que a Contadoria judicial conferiu apenas a aplicação do índice de maio/1990, não analisando se o índice de janeiro /1989 também foi aplicado corretamente na recomposição dos valores mensais apurados entre fevereiro/1989 a abril/1990.8. Entretanto, o parecer de fl. 162 expressamente consigna ter restado comprovado, pelos cálculos de fls. 130/105, já ter o autor recebido as diferenças do plano verão na ação 93.0206956-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos.9. Como se sabe, o plano verão foi um plano de estabilização da economia brasileira instituído em janeiro de 1989, que gerou reflexos nos índices inflacionários oficiais. 10. Com isso, ao contrário da impugnação apresentada, o parecer contábil não se furtou à análise da questão.11. Da mesma forma, o argumento de que o contador do juízo deixou apurar se houve a apuração de juros moratórios sobre juros remuneratórios em todo o período foi expressamente rebatido pelo expert do juízo.12. Isso porque, ao analisar os cálculos da CEF, o contador esclareceu que foi aplicado juros moratórios a razão de 1% sobre o principal corrigido pelo JAM, conforme o julgado.13. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados, substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado.14. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista da concordância expressa do executado e considerando o rechaço das razões trazidas pelo exequente, homologo os cálculos da CEF.15. Desnecessário o retorno dos autos à contadoria.16. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.17. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu.18. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.19. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfávor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida (fl. 28).20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.21. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001148-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VINICIUS PIERRE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Id: 1411460: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-09.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE,
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Em diligência,

A alegação é plausível, de modo que, antes da decisão, entendo por bem que a CEF deve se manifestar à respeito.

Após a manifestação, venham conclusos para nova análise.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a CEF para, no prazo de 24 horas, se manifestar sobre o pedido de tutela.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos.

Considerando a proximidade do feriado do dia 15 e 16/07/2017, atente-se a Secretaria para a remessa eventualmente dos autos para o plantão judiciário.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, através de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Santos, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

1. De introito, registre-se que jurisdição afeta à circunscrição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, não se confunde com aquela fixada para esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região compreende as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com suas respectivas subseções judiciárias, dotadas de competências fixadas na lei de regência.

3. Não sendo assim, não haveria falar em competência absoluta em razão da autoridade coatora, como no caso em concreto.

4. O julgado colacionado pela impetrante destaca como elemento indispensável à emenda a não alteração de competência.

5. Portanto, possuindo a impetrante domicílio fiscal na cidade de Guarulhos/SP, e deduzindo pedido de compensação ou restituição de valores, é certo que a autoridade competente para apreciação do pedido será o Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, razão pela qual, não é possível o acolhimento da tese sustentada pela impetrante.

6. O pedido vindicado relativo à emenda encontra resposta no âmbito da competência absoluta e na teoria da encampação, sendo que neste caso, não merece guarida.

7. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, em caso de Mandado de Segurança, é requisito essencial da petição inicial a indicação correta da autoridade coatora.

8. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DE CPI EXTINTA. EMENDA À INICIAL: INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO. 1. Extinta a CPI pela conclusão dos seus trabalhos, tem-se por prejudicado o mandado de segurança, por perda do objeto, inferindo-se não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes: MS nº 23.465-DF, MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16/06/2000; HC nº 79.244-DF, PERTENCE, DJ DE 24/03/2000; MS nº 21.872-DF, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 17/03/2000. 2. A superveniência da ilegitimidade passiva do Presidente da CPI não tem o condão de cessar a eficácia dos atos por ele praticados à época do exercício da sua competência. 3. Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478. 4. Ocorrendo equívoco quanto à indicação, no polo passivo da relação processual, do Presidente de CPI já extinta, inexistente óbice à impetração de outro mandado de segurança em que seja apontada a autoridade responsável pela garantia do sigilo dos dados obtidos durante a investigação. 5. Agravo Regimental não provido. (MS-AgR 23709, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Secretário de Estado da Fazenda não detém competência para lançar tributos, constituir créditos ou analisar pedidos de restituição ou compensação, sendo parte ilegítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança questionando pedido de repetição de indébito formulado em procedimento administrativo ainda não respondido. 2. **Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do mandamus, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (AROMS 201402644050, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2016.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL, PRATICADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO CNJ, QUE LIMITOU O SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE OU DE EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 21/12/2015, contra decisão monocrática publicada em 15/12/2015. II. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça para a causa. III. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (STJ, RMS 29.719/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26/02/2010). IV. O acórdão do Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, firmada no sentido de que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito" (STJ, MS 4.839/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/1998). V. **Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, "além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC"** (STJ, RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2007). VI. Agravo Regimental improvido. (AROMS 201401132743, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2016.).*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE IMPUGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRECEDENTE. 1. O Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não possui legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança que discute regime de substituição tributária aplicável ao ICMS. 2. O simples fato de a ação fiscal estar eventualmente pautada em norma infralegal editada pelo Secretário da Fazenda não o torna legitimado passivo para os Mandados de Segurança que discutem a ilegalidade da autuação (RMS 13.976/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17.11.2003, p. 240; RMS 37.270/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.4.2013). 3. Afastada a legitimidade passiva do Secretário para figurar como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça local deixa de ser competente para o julgamento do feito, consoante o art. 161, IV, e, da Constituição Estadual, o que impossibilita a aplicação da Teoria da Encampação (AgRg no REsp 1.343.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013; RMS 30.848/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.6.2010 REsp 818.473/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2010). 4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus(AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.8.2007, p. 286). 5. Em hipótese idêntica à dos autos - de impugnação à Resolução SEFAZ/RJ 201/2009 -, esta Turma reconheceu que se tratava de Mandado de Segurança impetrado contra lei em tese, o que não é admitido, nos termos da Súmula 266/STF (RMS 44.239/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2014). 6. Agravo Regimental não provido.(AROMS 201401717583, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015.) (grifei)

9. No presente caso, pretende a impetrante a alteração do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, como fito de ver seu pedido de compensação ou restituição analisado por este juízo considerando aquela autoridade como sendo a coatora para o mérito da ação mandamental, eis que a medida liminar já concedida diz respeito ao Delegado da Receita Federal de Santos/SP.

10. Sem razão. A simples leitura do pedido formulado pela impetrante no tocante à emenda nos leva à conclusão que o seu acolhimento levaria a presente ação mandamental à hibridez, ou seja, haveria duas autoridades coadoras, uma para o pedido liminar e outra para a análise do mérito.

11. Logo, superada a apreciação do pedido liminar, incabível a emenda à inicial como pretende a impetrante.

12. Portanto, dado que a retificação do polo passivo implicaria a alteração de competência, não se admite emenda à inicial.

13. Igualmente, incabível a abertura do contraditório como requereu a impetrante, porque a isso corresponderia verdadeira transmutação de ação mandamental em procedimento comum, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança e sua lei de regência.

14. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante acerca da emenda à inicial.

15. Ciência ao Ministério Público federal.

16. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do depósito (Id 1445451) e manifestação da CEF (Id 1445438). Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA DO CARMO MARTINATTI - SP124127

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Gilmar Lima de Araújo em face da Caixa Econômica Federal visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral por conduta omissiva. Atribui à causa o valor de R\$9.200,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235, ALINE GOMES - SP330924, KARLA DE ALMEIDA ALVARES - SP255524

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 13/06/17.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTomAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 13/06/17.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000201-93.2017.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOZART MARTINS DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON CARATTA OLIVA - MG52808, IEDA TIEMI BABA OLIVA - MG56709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Venham conclusos para sentença, ante o pedido de desistência formulado pela impetrante

Int.

Santos, 13 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000271-27.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (doc. id. 151270), bem como pela impetrada (doc. id. 1547212), fica aberto prazo aos reconridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

A planilha de fls. 147/152 engloba valores não contemplados na sentença proferida às fls. 136/137. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de maio de 2017.

MONITORIA

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito relativo à verba honorária da Curadora Especial (fls. 257/258), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada (CEF) não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0049306-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049306-6) - MARILENE RAMOS DA SILVA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAELE ALVES X AMELIA REGINA ALVES X EGLE REGINA ALVES(Proc. BERNARDO BOTELHO P. DE VASCONCELOS)

Intime-se a executada, MARILENE RAMOS DA SILVA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 622,24 (referente à cota parte da UNIÃO da condenação de verba honorária), mediante recolhimento de GRU específica (conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 809/810), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do

NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-04.2000.403.6104 (2000.61.04.002108-8) - LAERTE T VILELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X RIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERFAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NOVA TREVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as executadas, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 353/444), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso as executadas não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (União) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2) - NELSON GARCIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 379/382: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SANTOS BRASIL S/A (SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRICIA MOYA MARTINS KADDISSI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (INSS) às fls. 793/810, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 19 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a apresentar a certidão de óbito atualizada do filho Dorival Farias para fins de comprovação da data do óbito e ausência de herdeiros próprios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X DEVANIR SILVANO X CARLOS AFONSO GAMA (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

À vista do acordo de suspensão do processo com relação aos co-executados DEVANIR SILVANO e SÉRGIO RODRIGUES NOGUEIRA (fls. 1008/1009), esclareça a CEF o pedido de fls. 1034/1037. Indefiro o pedido de expedição de ofício para desconto de vencimentos mensais dos herdeiros de GABRIEL NOGUEIRA, posto que alheios à relação processual. Requeira a CEF o que entender de direito para fins prosseguimento do feito com relação aos herdeiros indicados nos autos, observados os ditames do art. 687 e seguintes do NCPC. Int. Santos, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206405-75.1997.403.6104 (97.0206405-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAVAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS

ROBERTO CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 594/599: Noticiamos os autores o falecimento do co-autor CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA e requerem a habilitação dos herdeiros para fins de levantamento dos valores creditados pela CEF na conta fundiária do falecido. À vista do cumprimento da obrigação pela CEF, conforme reconhecido por sentença de extinção da execução (fls. 588), indefiro o pedido de habilitação. Eventual direito de herdeiros deverá ser buscado nas vias próprias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006841-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006841-7) - JACIRA GONCALVES ZODRA X JUREMA ZODRA

ANDREAZZA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACIRA GONCALVES ZODRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA ZODRA ANDREAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 182/183), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença". Int. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME

Intimem-se os executados, a fim de que efetuem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005726-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204693-94.1990.403.6104 (90.0204693-6)) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 62/63), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/145: Vista ao exequente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada na conta judicial vinculada aos autos (fls. 145/146), em favor do exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 102. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado do cancelamento do ofício requisitório expedido 66, conforme fls. 68/73. Regularizado seu nome, expeça-se novo RPV. Int.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO COMUM

0208281-65.1997.403.6104 (97.0208281-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-49.2010.403.6104 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 177v, requeira o autor o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-86.2011.403.6311 - MARILDA DE SOUZA MATOS(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ANA CRISTINA RAMOS FARIA X RAFAEL RAMOS DE MATOS(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 509/512.Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (fls. 515/571) e dos corrêus Ana Cristina Ramos Faria e Rafael Ramos de Matos (fls. 572/780), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-86.2014.403.6104 - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER JOSE RAPALLO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (CEF).Com a juntada dos documentos dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-89.2015.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora (fl. 123/124).Int.Santos, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-10.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)) - MILTON TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0000724-10.2017.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MILTON TAVARESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:MILTON TAVARES ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do novo Código de Processo Civil, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o desbloqueio do valor que foi bloqueado em conta conjunta que mantém com a executada nos autos da ação monitória nº 0007450-83.2006.4036104.Aduz a inicial, em suma, que o embargante não pode sofrer a constrição dos valores em sua conta bancária, em virtude de não ser parte na execução que ensejou a restrição judicial. Ademais, sustenta que os valores bloqueados referem-se a benefício previdenciário, sendo, portanto, impenhoráveis.Narra o embargante que é pessoa de idade avançada e recebe ajuda da filha, Marcia Tavarez Correa, para a realização de afazeres do cotidiano e pagamentos diversos, sendo esse é o motivo pelo

qual mantém conta conjunta com a executada. Citada, a embargada impugnou o pedido da embargante, ao argumento de solidariedade entre os correntistas. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na exordial. Anote-se. Verifico que o embargante não é parte demandada na execução (autos nº 0007450-83.2006.4036104), de modo que possui a qualidade de terceiro. Naqueles autos, aos quais os presentes embargos foram apensados, observo que foi prolatada decisão à fl. 180 dos autos apensos, determinando o desbloqueio dos valores objeto da contração judicial na conta de titularidade da executada, Marcia Tavares Correa, em razão de serem valores decorrentes de benefício previdenciário. In verbis: "Comprovado que a conta corrente é utilizada para recebimento de benefício previdenciário (fls. 173 e 174 - Agência 6339 - Av. Sen. Pinheiro Machado), as verbas nela depositadas são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do NCPC, até o limite do valor do benefício previdenciário. Por sua vez, o valor mantido em conta corrente decorrente de benefícios anteriormente recebidos deve ser equiparado a depósito em caderneta de poupança, sobre ele aplicando-se o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, por consistir em reserva pessoal para a satisfação de necessidades emergenciais (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 19/12/2014). No caso, o valor bloqueado (R\$ 37.968,18, fls. 173) é ligeiramente superior ao limite legal, de modo que deve ser qualificado como impenhorável. Proceda-se ao desbloqueio da quantia acima mencionada. Destarte, o mesmo raciocínio aplica-se a esta ação de embargos de terceiros, opostos pelo pai da executada, com a qual mantém conta conjunta, vez que o embargante comprova nos autos o recebimento do benefício previdenciário e o bloqueio do valor de R\$ 1.453,99 em sua conta (fls. 10/12). Não merece prosperar o argumento da embargada, no sentido de que a responsabilidade para com o débito em questão seria solidária, em virtude da existência de conta em conjunto, pois é cediço que na conta conjunta solidária, o princípio da solidariedade ativa e passiva prevalece tão somente em relação ao Banco, uma vez estabelecida no contrato de abertura de conta-corrente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Noticiam os autos que a parte embargante possui conta conjunta com seu irmão Nivaldo Pedro Pavan, na qual se encontravam depositados valores provenientes de seus quinhões adquiridos em sucessão hereditária. Sendo que, em 08/08/2011, a conta conjunta sofreu bloqueio online da totalidade dos valores nela constantes (R\$ 16.905,12), em razão de o irmão figurar no polo passivo da execução fiscal nº 657/1995. 2. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que conta bancária conjunta pode ser indivisível (movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo) ou solidária (os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente). 3. Contudo, mesmo na conta conjunta solidária, o princípio da solidariedade ativa e passiva prevalece tão-somente em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente. Não há solidariedade entre co-titulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou é estabelecida por contrato, nos termos do art. 265 do Código Civil. 4. (...). 6. Recurso improvido (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068673 - Desembargador Federal Paulo Fontes - QUINTA TURMA - e-DJF3: 03/05/2016). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o desbloqueio do valor objeto da contração judicial na conta de titularidade de Milton Tavares junto ao Banco Bradesco, agência 6572, nº 0008522-7. Proceda-se ao desbloqueio da quantia acima e expeça-se o necessário para levantamento, pela embargante, caso já tenha sido transferido à ordem do juízo. Isento de custas. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85 do NCPC. P. R. I. C. Santos, 24 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA THOMPSON X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Fundação CESP, para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, consoante requerimento da União às fls. 502. Int. Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2542/2543: Manifeste-se a executada (CEF). Int. Santos, 23 de maio de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2) - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes quanto à existência de eventual remanescente, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculo nos exatos termos do v. julgado (fls. 271/273). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO

ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Trata-se de impugnação apresentada pela coexecutada Márcia Tavares Correa, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença que lhe move Caixa Econômica Federal. Alega, na essência, a impenhorabilidade da importância de R\$ 37.968,18, alcançada pela ordem eletrônica de valores, eis que relativa a benefício previdenciário. A CEF manifestou-se pelo afastamento da alegação (fls. 177/179). Comprovado que a conta corrente é utilizada para recebimento de benefício previdenciário (fls. 173 e 174 - Agência 6339 - Av. Sen. Pinheiro Machado), as verbas nela depositadas são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do NCPC, até o limite do valor do benefício previdenciário. Por sua vez, o valor mantido em conta corrente decorrente de benefícios anteriormente recebidos deve ser equiparado a depósito em caderneta de poupança, sobre ele aplicando-se o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, por consistir em reserva pessoal para a satisfação de necessidades emergenciais (ERESP 1.330.567/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 19/12/2014). No caso, o valor bloqueado (R\$ 37.968,18, fls. 173) é ligeiramente superior ao limite legal, de modo que deve ser qualificado como impenhorável. Proceda-se ao desbloqueio da quantia acima mencionada. Por fim, tratando-se de incidente previsto no artigo 854, 3º, NCPC, não há que se falar em condenação em verba honorária, uma vez que o requerimento não se enquadra numa das hipóteses expressas no art. 85, 1º do NCPC. Int. Santos, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LACERDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 808/816: Dê-se ciência à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Manifestem-se as exequentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIELO S/A acerca dos depósitos comprovados pelo executado às fls. 363/365. Int. Santos, 25 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-78.2016.403.6104 - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/64: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

Expediente N° 4820

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo (fls. 175/187). Int. Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 71/73, dê a CEF integral cumprimento ao julgado, procedendo à recomposição da conta Fundiária do autor, conforme determinado. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81, proceda a CEF à recomposição da conta Fundiária do autor, no prazo de 30

(trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-90.2015.403.6183 - TERESA RATZKA GUEDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 139/154), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-55.2015.403.6311 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora e ao corréu - INSS da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 102/106. Santos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-80.2016.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007789-90.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o réu (CEF) sobre a desistência da ação requerida à fl. 90. Santos, 26 de maio de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009210-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para as diligências que entender necessárias, conforme requerido à fl. 204. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos, requeira a exequente o que entender de direito com relação ao depósito da verba honorária (fls. 507). Int. Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204703-94.1997.403.6104 (97.0204703-0) - ACCACIO DUARTE X MANOEL BATISTA SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ACCACIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES JUSTO

À vista do certificado às fls. 601vº, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Santos, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003824-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003824-3) - LUIZ CARLOS TRUDO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDO

Ante a concordância do exequente defiro o parcelamento pleiteado. Proceda o executado ao pagamento das demais parcelas mediante DARF específico, nos termos requeridos pela UNIÃO (PFN) às fls. 290. Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda dos depósitos de fls. 287 e 292, conforme código informado às fls. 290. Convertidos, dê-se nova vista ao exequente (PFN). Int. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013733-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013733-0) - FRANCISCO DA SILVA X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X FLAVIO ALVES X JOSE MOREIRA PAULINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (CEF) sobre as alegações da parte autora (fls. 502/503), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/282: À vista da decisão de fls. 278, bem como o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF3, nos autos do AI nº 0002649-54.2016.403.0000, proceda a CEF ao desbloqueio de valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 24 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Defiro a vista dos autos à CEF, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 65, a fim de que requeira o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALBERTO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 40/42), cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009987-13.2010.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor ("execução invertida", fl. 167/176). Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. O exequente discordou dos valores informados pelo INSS sob o argumento de que deve ser assegurado aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício concedido no curso da ação, de renda mais vantajosa, e apresentou memória de cálculo. Requereu, outrossim, a expedição de ofício ao INSS para que o benefício n. 42/171.331.329-1 fosse restabelecido (fls. 181/184). O ente público impugnou a execução, nos termos do art. 535 do NCPC (fls. 187/190). DECIDO É vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na esfera administrativa. Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado na r. sentença. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS

Fls. 151v. e 162v.: ciência a parte autora.
Requeira o que entender de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor acerca do informado pelo INSS às fls. 126/127.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 30 DE JUNHO DE 2017, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o **dia 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se e intime-se o réu.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 9 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o **artigo 30 da Lei nº 9.250/1995** estabelece que “a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu no âmbito administrativo a isenção ora postulada. Em caso positivo, trazer cópia da decisão da autoridade fiscal.

Santos, 13 de junho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8015

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003512-94.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-69.2017.403.6104 ()) - PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.PETERSON NASCIMENTO DA SILVA apresentou o presente pedido, com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Em suma, aduziu a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacou possuir residência fixa, exercer ocupação lícita, e afirmou não ter se evadido do distrito da culpa, tendo apenas se ausentado do local de residência para o exercício da atividade profissional.Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36 pelo não acolhimento do pleito, face à prevalência dos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal.Salientou que não foram trazidos elementos que afastem a imprescindibilidade da prisão cautelar, e que o postulante está envolvido em fato grave, imbricado com a remessa de mais de 600 kg de cocaína para o exterior.Feito este breve relatório, decido.Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva do postulante, por conveniência da instrução criminal, para evitar a prática de outros ilícitos e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei.Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante na empreitada criminosa, relacionada com o envio de grande quantidade de droga para país estrangeiro (seiscentos e trinta quilos e setecentos gramas de cocaína). Ademais, como bem salientado às fls. 35/36 destes pelo eminente Procurador da República Felipe Jow Namba:"A defesa argumenta que o requerente é transportador rodoviário autônomo e, por esse fato, não foi encontrado na ocasião da realização da busca e apreensão de fls., porquanto estava, simplesmente, exercendo suas atividades profissionais (fls. 06). Não é o caso. PETERSON encontrava-se, na verdade, foragido desde a ocasião em que foi cumprida a busca em sua residência.Nesse sentido, a prisão preventiva foi decretada contra o réu há mais de quatro meses, sem que ele tenha sido encontrado. A despeito de ter constituído advogado, e obviamente tendo ciência da ação penal em seu desfavor (desde fevereiro de 2016, PETERSON permaneceu foragido, ocultando-se à Justiça, furtando-se à aplicação da lei penal. Assim, ainda que se considere que o requerente possua residência fixa, vale reafirmar que ele se encontrava foragido há mais de 4 meses, furtando-se à aplicação da lei.Os documentos apresentados pela defesa nada comprovam em relação às alegações de PETERSON (ordem de serviço não assinada e documentos em nome de terceiro, Eval Pereira da Silva). Na CTPS consta o último emprego com registro em 2007. Não há, assim, evidências de que o réu venha se ocupando de atividade lícita.Vale lembrar que se trata de crime de tráfico transnacional de mais de 600 kg de cocaína, cuja autoria e materialidade estão cabalmente comprovadas nos autos principais, nos termos da denúncia.(...) (fls. 35/36).Cumprе ressaltar o fato de o decreto da prisão preventiva do requerente já ter sido submetido à análise do Egrégio TRF da 3ª Região, através de habeas corpus relatado pelo Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli (HC nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP). Na mencionada impetração, por votação unânime, a Colenda 11ª Turma da E. Corte Federal proferiu o v. acórdão assim ementado:"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.- Depreende-se da decisão ora impugnada que o periculum libertatis decorre do risco concreto à ordem pública e à futura aplicação da lei penal.- A grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 630,7 kg de cocaína -, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta.- Embora ciente da expedição do mandado de prisão em seu desfavor, o paciente vem se ocultando por mais de 9 meses, circunstância que evidencia o risco concreto à aplicação da lei penal, como bem fundamentou o magistrado.- Em que pese o esforço do impetrante em tentar justificar a ausência do paciente, desde maio/2016, em razão de suas atividades profissionais como transportador autônomo, o fato é que, nestes autos, não há qualquer comprovação do alegado, como, por exemplo, contratos ou recibos de prestação de serviços.- As alegadas condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).- Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP, Impetrante: Roberto Antonio Ferreira, Paciente: Peterson Nascimento Silva, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, D.E. 12.06.2017)Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei.Por outro prisma, entendo que a situação esquadrihada nos autos principais, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em vôo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017)"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017)"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.

FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional(...)4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017)Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de PETERSON NASCIMENTO DA SILVA.Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, traslade-se cópia desta ao feito principal, encaminhando-se estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.Santos-SP, 13 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0373/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, Ministério Público Federal denunciou PETERSON NASCIMENTO DA SILVA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 191/197, onde, em suma, alegou inocência. Afirmou que os elementos indiciários não se sustentam, não havendo elementos indicativos de sua participação no ilícito, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito.É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por PETERSON NASCIMENTO DA SILVA.Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate".Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor PETERSON NASCIMENTO DA SILVA.Cite-se o acusado. Para o início da instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, designo o dia 4 de julho de 2017, às 14 horas, quando será realizado o interrogatório do réu e procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as testemunhas. Façam-se as requisições necessárias. Intime-se e requirite-se o acusado preso, para que compareça na audiência de instrução aqui designada.Oficie-se à Custódia da Polícia Federal em Santos-SP para que seja providenciada a escolta do denunciado. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios comunicando a data da audiência.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).Observe que o pedido de produção de provas periciais formulado pela defesa será examinado após a colheita da prova oral. Sem embargo do consignado, a fim de possibilitar a análise da viabilidade da pretendida realização de perícia na unidade de carga, intime-se o responsável pelo escritório local da empresa Sudamerikanischer Dampfschiffarts Gessellschaft S.A., para, no prazo de cinco dias, informar se o container SUDU 693.880-6 permanece no território nacional e, caso positivo, se foi utilizado para transporte de cargas em momento posterior ao evento em apuração nestes autos (12.05.2017). Por fim, registro que desde já fica autorizado a substituição das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, por apresentação de declarações escritas, a serem juntadas até a data do encerramento da instrução processual, a critério da parte.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 868/869: A defesa equivocou-se quanto ao prazo para manifestação nos termos do art. 402, do CPP, visto que, ao ser publicado o despacho para sua intimação, o Ministério Público Federal já havia se manifestado nos termos do referido artigo (fls. 862). Assim, incabível a contagem de 48 horas após a publicação para manifestação da defesa, devendo ter sido contado apenas 24 horas. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente a defesa para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILLO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 1720/1725: A defesa do corréu GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA requereu antecipação de seu interrogatório, marcado para 05/07/2017, em razão de viagem anteriormente agendada. Tendo em vista a impossibilidade de antecipação do interrogatório, visto o excesso de audiências na pauta, redesigno para o dia 14/07/2017, às 14 horas, o interrogatório corréu GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, que comparecerá independentemente de intimação. Int. EXPEDIDAS CP 187/2017 p/ JF São Paulo/SP e JF Ilhéus/BA p/ intimação dos demais corréus do interrogatório do corréu Gustavo de Souza M. Beda. DESPACHO DE FLS.1719: VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 1716: A defesa do corréu THIAGO SANTANA SANTISTEBAN manifestou ciência quanto às datas de audiência e informou que o referido corréu comparecerá à audiência de interrogatório independentemente de intimação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WANDER HAAGEN(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOSUE SAMPAIO PEREIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIAMS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)

Fls. 694/698: Tendo em vista a juntada de procuração, anote-se o nome do novo defensor constituído pelos corréus RODNEI OLIVEIRA DA SILVA E JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO e dê-se ciência à referida defesa dos memoriais juntados às fls. 682/693. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENAN RODRIGUES DE LIMA contra ato coator do GERENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o processamento e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.895.012-7, requerida em 14/09/2016.

Em apertada síntese, alega que na data de 06/05/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.921.402-3, no qual o INSS reconheceu como especiais os períodos de 20/06/1990 a 24/04/1995 e 09/11/1995 a 13/10/1998, mas indeferiu o benefício, eis que computou apenas 29 anos, 01 mês e um dia de contribuição.

Esclarece o impetrante que ingressou no Juizado Especial Federal de Santo André com ação para concessão do benefício de aposentadoria, autos nº 00113962520144036114, na qual foi reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 24/03/2014, mas indeferida a concessão do benefício, eis que apurado apenas 33 anos, 02 meses e 23 dias.

Em data posterior, qual seja, em 14/09/2016, o autor requereu novamente o benefício junto ao INSS, NB 179.895.012-7, o qual também foi indeferido, sendo apurado apenas 28 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especiais os períodos anteriormente computados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinado ao impetrante que esclarecesse o pedido de cobrança dos atrasados, manifestou-se no sentido de exclusão do pedido em comento.

Informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que efetuou a revisão dos períodos anteriormente enquadrados na esfera administrativa e não reconheceu a especialidade do labor. Computados os períodos reconhecidos judicialmente, o impetrante não possui tempo suficiente para fazer gozo ao benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É o relatório do essencial. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o período de 19/11/2003 a 24/03/2014, devidamente reconhecido como especial nos autos nº 00113962520144036114, deve ser computado pelo INSS, em cumprimento à decisão judicial.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

De 20/06/1990 a 24/04/1995

O impetrante trabalhou como ajudante geral e manipulador de tintas “B” na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84,3 e 85 decibéis, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, referido período deve ser todo enquadrado como especial.

De 09/11/1995 a 13/10/1998

Neste período, o impetrante trabalhou para Hoesch Indústria de Molas Ltda no cargo de ajudante Geral “B”, exposto ao agente nocivo ruído de 93,6 decibéis. Assim, também deve ser enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aquele já considerado nos autos nº 00113962520144036114, convertendo-os para tempo comum, o autor atinge o tempo de 35 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer como especiais os períodos de 20/06/1990 a 24/04/1995 e 09/11/1995 a 13/10/1998; para determinar o cômputo do período reconhecido judicialmente como especial entre 19/11/2003 a 24/03/2014 e para que seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 179.895.012-7 desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2016.

Sem condenação da autarquia previdenciária em custas, por expressa isenção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração.

Opostos embargos de declaração, sob a alegação de omissão no julgado embargado, que não apreciara o pedido de determinação à autoridade coatora que se abstenha de reter o crédito já reconhecido e os que vierem a ser reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Intimada, a União preferiu não se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifico a omissão do julgado embargado, que deixou de apreciar o pedido de determinação à autoridade coatora que se abstenha de reter o crédito já reconhecido e os que vierem a ser reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Há, assim, não apenas a indicação de hipótese de cabimento da via recursal eleita, o que leva ao conhecimento do recurso, bem como hipótese de seu acolhimento para integração da sentença outrora proferida.

A fundamentação lançada na sentença embargada abrange também o pedido objeto de omissão, no que não se mostra necessária nova manifestação a esse respeito.

De fato, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não pode a autoridade coatora opor a satisfação de créditos do impetrante, já reconhecidos em decisão administrativa, sob a alegação da existência de outras dívidas.

De rigor, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para também acolher o pedido de determinação à autoridade coatora que se abstenha de reter o crédito já reconhecido e os que vierem a ser reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que o dispositivo da sentença embarga passa a vigor com a seguinte redação: “...**CONCEDO A SEGURANÇA** para: desfazimento da compensação de ofício realizada com o crédito deferido nos pedidos de ressarcimento 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53); (ii) a reativação do parcelamento; (iii) o pagamento da totalidade dos créditos deferidos; determinação à autoridade coatora que se abstenha de reter o crédito já reconhecido e os que vierem a ser reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, no que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 28/08/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.563-3 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 02/02/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 09/06/1980, 18/10/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1977 a 02/12/1998 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 03/12/1998 a 28/08/2008, o requerente trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind Veículos Automotores Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 28 anos, 2 meses e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 28/08/2008 e determinar a revisão do benefício 142.313.563-3, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2017 às 15:30h., ante o depósito realizado pela parte autora de R\$ 18.000,00. Deverão comparecer os autores e a ré, com preposto devidamente autorizado a efetuar transação, apresentando propostas para o pagamento do débito a vista e incorporando as parcelas vencidas desde a consolidação, ao financiamento.

Outras propostas serão sempre bem-vindas, mas é necessário já direcionar e determinar que a Ré apresente as propostas, tendo em vista a consolidação da propriedade.

Ficam os procuradores responsáveis pelo comparecimento das partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO CHICONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 14/04/1986 a 15/02/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 14/04/1986 a 15/02/2016, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 até 31/07/2006 e de 87 decibéis de 01/08/2006 em diante.

Trata-se de tempo especial, pois a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para os respectivos períodos.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 47 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 104 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 14/04/1986 a 15/02/2016 e determinar a concessão do benefício NB 179.258.022-8, com DIB em 18/07/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF: RUA REGINALDA CAMPODINIO DIAS, Nº 75 BLOCO 02 APTO 44, ASSUNÇÃO- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09810-395; PRAÇA SAMUEL SABATINI, Nº 200 LOJA F3, CENTRO- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 00975-090.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a parte executada no endereço indicado pela Exequerente: RUA DAS IMBAUBAS, Nº 63, JARDIM IPÊ- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09840-270.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001410-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA IRACI ALVES SEDANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos

Intime-se a co-executada ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, na pessoa do seu advogado, da penhora on line realizada no valor de R\$ 319,78, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação no endereço indicado pela CEF: RUA TUPINAMBAS, Nº 757, VILA CONCEIÇÃO-DIADEMA/SP, CEP: 09991-090.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001466-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SONIA MARIA SEDANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA SEDANO - SP310381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos trazidos aos autos, constato que a parte Embargante possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO NORIO UTIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o impetrante a respeito da indicação da autoridade coatora e, por conseguinte da competência deste juízo, tendo em visto que o pedido de reafirmação da DER foi formulado em contrarrazões a recurso especial, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede no Distrito Federal, a quem caberia responder por eventual ilegalidade.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o levantamento dos 2 (dois) alvarás expedidos.

Após, deverá a CEF providenciar o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores soerguidos em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o levantamento dos alvarás expedidos.

Após, deverá a CEF providenciar o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores soerguidos em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA, CLAUDIO FERNANDES DE FARIAS, CAMILA LOPES FERNANDES DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte Executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a parte ré esclarecendo porque após 20 anos não foi registrada a carta de adjudicação do imóvel na matrícula respectiva e junte a cópia integral do procedimento extrajudicial levado a efeito.

Prazo - 5 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência às partes dos alvarás expedidos a fim de que procedam seu levantamento do prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 21/09/1987 a 14/03/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 10/08/1982 a 18/06/1987, 13/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/12/2015 já foram enquadrados como especiais, conforme relatório da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (Id 989964).

No período de 21/09/1987 a 14/03/1994, o autor trabalhou na Metagal Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, baseado em laudo técnico pericial assinado por engenheiro habilitado.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 44 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 21/09/1987 a 14/03/1994 e determinar a concessão da aposentadoria NB 175.140.111-2, desde 19/10/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIIH AOUN - SP258461

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) INTERESSADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 178.246.347-7, requerido em 10/08/2016.

Requer a consideração do período urbano laborado entre 23/06/1993 a 14/12/2009 no Hospital e Maternidade Neomater Ltda. e que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário sejam computados como carência.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2016, tendo completado, em 17 de maio, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91.

Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.

Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido.

Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 23/08/2001 a 11/01/2004, 20/01/2004 a 04/06/2006, 05/06/2006 a 30/08/2007 e 26/12/2007 a 11/08/2009, o que ofende ao comando dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência.

Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso).

Com efeito, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Em relação à carência, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei de Benefícios). 3. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Benefícios. 4. Os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam idade mínima e atividade urbana, foram preenchidos. 5. **Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições.** Carência cumprida. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.” (TRF3, AC 00136435420154039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2055674, SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 02/06/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)

O período de 23/06/1993 a 31/08/2001, em que a autora trabalhou no Hospital e Maternidade Neomater Ltda., consta do CNIS e deve ser computado como carência.

No entanto, quanto ao período de 1/9/2001 a 14/12/2009, não obstante o vínculo empregatício da parte autora ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi julgada à revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova.

Conforme tabela anexa, a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade,

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 178.246.347-7, com DIB em 10/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, em razão da sucumbência mínima da requerente.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe por mês R\$ 3.600,00 a título de aposentadoria, possui condições de arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inclua a Secretaria nome do procurador do INSS, uma vez que já contestada a ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Adicione a Secretaria nome do procurador do INSS uma vez que já apresentada contestação.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ADEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com a devida justificativa dos meios eleitos, com necessidade de reiteração daquelas requeridas anteriormente.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114

AUTOR: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 161.842.236-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Insira a Secretaria o nome de um procurador do INSS a fim de que sej intimado das decisões, uma vez que já foi contestada a ação.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 04 de julho de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10964

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-55.2000.403.6114 (2000.61.14.004547-9) - ADILSON SANCHES(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Cumpra urgente o Patrono do Autor a determinação de fls. 356, fazendo o levantamento do alvará, sob pena de cancelamento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP379720 - RENATO PAIXÃO NAKANO E SP379720 - RENATO PAIXÃO NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 311/316, informando a venda do veículo bloqueado nestes autos para uma terceira pessoa, através do Banco Toyota do Brasil S/A, oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo marca TOYOTA, MODELO HYLUX - PLACA FDW 1207, ANO 2013 - RENAVAM 00480491666. Anote-se.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 77: Defiro a dilação de prazo por cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, esclareça a empresa Exequente a divergência do nome da empresa constante no extrato de fls. 235 e contrato social de fls. 13, regularizando junto à Receita Federal, a fim de ser expedido precatório.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos em favor da União Federal no Código da Receita 2864.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos.

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006237-51.2002.403.6114 (2002.61.14.006237-1) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos em favor da União Federal no Código da Receita 2864.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos.

Fls. 373/374: Comprove a executada o quanto alegado, em relação ao bloqueio de numerário em sua conta poupança, a fim de ser analisado o pedido de desbloqueio.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002476-60.2012.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 104, no importe de R\$ 3.285,04 (em 01/2017) em favor do Exequente, e R\$ 1.280,89 (em 01/2017) em favor da CEF, devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO FERREIRA

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os cálculos atualizados às fls. 222/223.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 89/90: Abra-se vista à parte executada (União Federal).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra-se a determinação retro - ID de nº 1570323.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO CONCEICAO PEREIRA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Insira a Secretaria nome de procurador federal, uma vez que já contestada a ação.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 04 de julho de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante sobre as informações do INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

MONITORIA

0000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados por Rúbia Bezerra Freitas de Moraes em face da sentença de fls. 98/108. Aduz, em síntese, que a sentença padece de obscuridade pois, embora fixado os honorários de sucumbência em 10% não estipulou a proporção dentro dos 10% que recai sobre cada uma das partes (fls. 110/111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada, ao contrário de obscura, fez expressa menção à proporção de cada parte sobre o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, veja: Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cobrado e o estabelecido na presente sentença, cabendo do valor dos honorários à parte embargante e do valor dos honorários à parte embargada. Custas na mesma proporção., conforme fl. 108. Desse modo, a alegação da embargante não se sustenta, pois foram fixados honorários na proporção de 50% dos 10% sobre o valor da diferença entre o cobrado (R\$ 67.670,09 atualizado até janeiro de 2016) e o estabelecido na sentença (R\$ 63.772,40 atualizado até janeiro de 2017). No ponto, relevante registrar que nenhum óbice há na execução do julgado que demanda apenas de meros cálculos aritméticos para se aclarar o valor fixado a título de honorários. Com efeito, se há desinteligência quanto à fixação dos honorários, esta deve ser veiculada por intermédio do recurso próprio e não por intermédio dos embargos de declaração. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir o acórdão embargado. 2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. 3. Aplica-se a multa prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no AREsp 849.536/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não torna cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1331800/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO APARECIDO CANDIDO, qualificado nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento da pensão especial ao portador de hanseníase a partir da publicação da Medida Provisória nº 373/2007. Sustenta-se na peça inaugural que o INSS, em 19.09.2011, indeferiu pedido administrativo feito em 2009, sob nº 00005005968-2009.29, ao argumento de que não restou comprovada a ocorrência do isolamento e da internação compulsória do autor em hospital colônia. Relata que houve a internação compulsória e requer a procedência do pedido (fls. 02/83). Proposta a ação perante a Justiça Estadual de Porto Ferreira/SP, deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 84). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 87/96). Aduz a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da União Federal, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da pensão requerida, pois a parte não comprovou o tratamento e internação compulsórios até 31.12.1986. Réplica as fls. 101/104. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 105). O laudo pericial médico foi acostado aos autos as fls. 121/127. O autor concordou com o laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 131/132). O INSS concordou com o parecer médico e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135/139). Declarada a incompetência do Juízo Estadual, pela decisão de fls. 147/148 os autos foram remetidos a este Juízo que, diante do valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 153). Após remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 159/161) e a manifestação das partes (fl. 165), pela decisão de fls. 164 foi declarada a incompetência do JEF para o julgamento do feito. Com o retorno dos autos, em decisão, determinou-se ao autor que emendasse a inicial a fim de incluir a União no polo passivo da ação (fl. 169). Houve pedido de emenda da inicial a fl. 171, acolhido a fl. 174. Citada, a União contestou a ação as fls. 181/241. Alega a prescrição quinquenal. No mérito, diz que o autor não preenche os requisitos cumulativos para o deferimento do pedido de pensão especial, nos termos da Lei nº 11.520/07. Réplica a fls. 244/245, na qual o autor refuta os argumentos expendidos pela ré. Em saneador, foi afastada a ilegitimidade passiva arguida pelo INSS; deferiu-se a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor (fls. 251/253). O autor apresentou o rol de testemunhas (fl. 256/257). Em audiência, foi ouvido o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 259/264). Alegações finais foram apresentadas pelo autor as fls. 265/274 com a juntada de documento e pela União as fls. 276/281. O INSS deixou de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Superadas as alegações de ilegitimidade de parte do INSS e do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois já analisadas, passo a análise da prescrição. Prescrição quinquenal Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que

diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Demais disso, o autor ingressou com pedido administrativo em 28.01.2008 (fls. 194/196), sendo indeferido seu pedido em 12.08.2011 (fls. 237/238), com pedido de revisão da decisão negado em 02.05.2013 (fl. 15). Como se sabe, durante a tramitação do processo administrativo não corre o lapso prescricional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO IPSEMG DESPROVIDO. 1. À Luz das disposições legais que regem a prescrição contra a Fazenda Pública, do Código Civil e do Código de Processo Civil, a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar. 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não a sua interrupção, ex VI do art. 4º, parágrafo Único, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo, formulado dentro do prazo quinquenal. 4. Agravo Regimental do IPSEMG desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.567.910; Proc. 2015/0279896-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 24/08/2016) No caso, a ação foi ajuizada em 26.06.2015, não havendo, pois, que se cogitar da prescrição quinquenal. Rejeito a preliminar de mérito. Mérito Na hipótese dos autos, sustenta o autor o preenchimento das condições que ensejam a obtenção da pensão especial, aos portadores de hanseníase, configurada na Lei nº 11.520/2007, a afastar a ausência de motivo da denegação do pedido embasado na falta de comprovação da ocorrência de isolamento e internação compulsórios em hospital-escola (sic, fl. 237). Necessário, portanto, que se verifique se foram preenchidos os requisitos para a concessão da pensão e se a alegação de ausência de motivo - comprovação da internação e isolamento compulsórios em hospital-colônia até 31.12.1986 - foi devidamente preenchida pela parte autora. A Lei nº 11.520/2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, estabelece em seu art. 1º que o benefício será concedido nos seguintes termos: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, a pensão especial pressupõe o requerimento por portador de hanseníase e que tenha sido submetido a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31.12.1986. A doença da parte autora está comprovada pela farta documentação trazida aos autos, não impugnada pelas rés. Acrescento que o laudo pericial médico de fls. 121/127 frisou que Sebastião Aparecido Cândido tem diagnóstico de Moléstia de Hansen, na Forma Virchowiana, ou seja, contagante, há 34 anos, desde 1980, com sequelas anatômico funcionais distais em membro superior direito e membros inferiores (fl. 125). Resta examinar em que condições se deram a internação e o isolamento da parte autora. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 28.01.2008 (Protocolo 00005.005968/2009-29), foi indeferido em 02.09.2011, por não ter sido comprovada a ocorrência de isolamento e internação compulsórios em hospital-escola (fls. 194/241). Discorreu a ré, para negar o pedido do autor, que a legislação vigente à época, Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, não mais obrigava a prática do isolamento e dispunha que a hospitalização dos doentes deveria ser feita preferencialmente em hospitais gerais e somente em casos de indicação específica em hospitais especializados (fl. 237). A perita médica que avaliou o autor disse que o tratamento hospitalar recebido por 12 (doze) anos, não foi coercitivo, pois retornava para o lar a cada 03 ou 04 meses, onde permanecia em média uma semana (fl. 126). Assim concluiu a perita por meio de relato do autor na oportunidade da anamnese. No ponto, a ficha cadastral (fls. 28/29), emitida pelo Instituto Lauro de Souza Lima, informa o histórico de internação do paciente Sebastião Aparecido Cândido: Data da Internação Ocorrido Data da Saída Destino 15/08/1980 Alta 12/09/1980 Porto Ferreira 10/10/1983 Alta 12/10/1983 Porto Ferreira 15/09/1986 Alta 19/09/1986 Porto Ferreira 25/09/1986 Alta 04/10/1986 Porto Ferreira 03/02/1987 Alta 17/02/1987 Porto Ferreira 26/01/1988 Alta 01/02/1988 Porto Ferreira 22/02/1988 Alta 24/02/1988 Porto Ferreira 13/04/1989 Alta 25/04/1989 Porto Ferreira 12/07/1989 Alta 28/07/1989 Porto Ferreira 15/07/1992 Alta 22/07/1992 Porto Ferreira 31/07/1992 Alta 08/08/1992 Porto Ferreira 12/07/1993 Alta 20/07/1993 Porto Ferreira 02/08/1993 Alta 11/08/1993 Porto Ferreira 26/10/1993 Alta 09/11/1993 Porto Ferreira 15/03/1994 Alta 24/03/1994 Porto Ferreira 02/05/1994 Alta 21/05/1994 Porto Ferreira 20/06/1994 Alta 24/06/1994 Porto Ferreira 17/01/1995 Alta 23/01/1995 Porto Ferreira 23/05/1995 Alta 24/05/1995 Porto Ferreira O Ofício D.T. nº 12/2017, de 22/02/2017, proveniente do Diretor Técnico de Departamento, Dr. Marcos da Cunha Lopes Virmond, de fls. 273/274, mesmo profissional que também atestou internações do autor acima especificadas, de fls. 27/29 em 17/01/2011, declarou, in verbis: Na condição de Diretor desta instituição declaro e atesto que tenho conhecimento que o Sr. SEBASTIÃO APARECIDO CANDIDO, já qualificado em outros documentos pertinente à sua petição, aqui esteve internado compulsoriamente. De fato, por diversas vezes aqui veio para tratamento específico de sua doença, conforme atestam os documentos emitidos pelo nosso Serviço de Arquivo Médico e Estatística, já anexados. Cabe, entretanto, relatar e esclarecer que, por rotina e característica deste Instituto, deste local de tratamento, os pacientes permaneciam na enfermaria pelo tempo necessário ao seu tratamento ou sua melhora e, posteriormente, eram alocados no chamado Setor social desta instituição, muitas vezes continuando a receber os necessários cuidados médicos e de enfermagem, mesmo que não mais em condições de internação em enfermaria. Em verdade, muitos desses casos, até pouco tempo, ainda continuavam nesta rotina e, alguns deles, permanecem até a data de hoje residindo neste referido Setor social, que nada mais é que uma extensão dos serviços médicos e sociais prestados por este Instituto. Nesse sentido, com o intuito de auxiliar em seus trabalhos se me permitido for, reitero que o solicitante, Sr. Sebastião Aparecido Cândido, então, aqui esteve internado não só nas enfermarias como também no referido setor social, configurando-se que o referido senhor foi compelido pela Sociedade à compulsória internação. Doutra forma, seus traços neste Instituto são indeléveis, suas consultas, suas cirurgias, seus registros médicos, assim o atestam. Neste sentido, solicito consignar este depoimento, se cabível, como documento que lhes possa subsidiar uma decisão acertada e pronta e relação à petição da Sr. Sebastião Cândido. Os documentos revelam que o autor, ainda que não por todo o período de tratamento, esteve internado ou isolado compulsoriamente em conhecido local onde eram internados os portadores de hanseníase, até o final do ano de 1986. Extraí-se, ainda, que o autor aposentou-se por invalidez como trabalhador rural em 01/02/1981 (fl. 12) e que se casou em 1983, quando já diagnosticado com a hanseníase. Analisar a questão admitindo que o requerente estivesse internado apenas para tratamento da doença durante 12 (doze) anos, entre idas e vindas, de forma voluntária, é desprezar as condições que eram impostas aos pacientes

acometidos de doença contagiosa, a antiga lepra, que sabiamente o submetia a discriminação pela própria sociedade. Com efeito, é mister destacar a internação para tratamento em hospital, nos momentos de crise, da internação e segregação posterior, que era realizada na colônia existente ao lado do hospital, conforme relatado pelas testemunhas. Nesse passo, a prova documental produzida nos autos corrobora os depoimentos prestados em Juízo que vieram a esclarecer que os períodos de alta hospitalar eram intercalados por lapsos de permanência na colônia do complexo hospitalar para continuidade do tratamento até a alta definitiva e visitas autorizadas à família. A propósito, confirmam-se excertos dos depoimentos: Depoimento pessoal de Sebastião Aparecido Candido (fl. 260 e mídia a fl. 264): Fui detectado com o diagnóstico de hanseníase pelo Dr. Neif de Porto Ferreira em 1980. Eu passava muito mal, não sabia o que eu tinha. Um dia estava com febre muito grande e no posto mandaram me internar; quando dei entrada no hospital, junto com minha esposa e minha mãe, um médico, todo cheio de manchas, que até já faleceu, apareceu e perguntou para minha mãe e esposa onde iriam me internar, elas disseram que era no último quarto; ele disse que eu estava com uma macaca muito grande e que ali não era lugar para me internar e me tratar. Eu perguntei para ele se ele podia me dar um remédio, pois eu não mais aguentava a dor, meus pés e minhas mãos estavam atrofiando. Aí foi que me mandaram para Bauru e lá acharam o problema, que era hanseníase. Eu fiquei no Hospital Lauro de Souza Lima especializado em hanseníase e fogo selvagem. Fiquei lá por doze anos, internei em agosto de 1980. Nestes anos ninguém foi me ver, a minha família inteira me discriminou. Os anos foram passando, dava saudades da família e aí a assistente social autorizava a saída da clínica para irmos para casa, por dois ou três dias e aí voltava para o hospital. Questionado sobre as datas das internações foi dito que internava no hospital e ficava na colônia depois. Revezava o período do hospital e da colônia. Internava no hospital ruim, melhorava e ia para a colônia. Não podia sair dali. Só pude sair dali em 1982. Recebi medicamento para controlar a doença e ter uma vida normal. Tomei talidomida para as dores não voltarem, parei com essa medicação, e hoje tomo outra. Operei o olho no hospital e depois fui para a colônia. Fiquei todo esse tempo no hospital e colônia. Ficava por dois ou três meses, vinha para casa e a perua me levava de volta para a colônia, às vezes no dia seguinte ou depois de dois ou três dias. A testemunha Roseli já fez tratamento lá no hospital. A D. Maria era minha vizinha e viu os processos pelos quais passei. O outro rapaz é filho do senhor que também tratou lá comigo. Nós éramos obrigados a ficar na colônia para receber a medicação. Era obrigado a ficar por lá. Quando eu podia sair era quando eu estava melhor, pois o perigo de contágio era menor. Nós éramos em 10 irmãos homens e quando se descobriu a doença, minha mãe me discriminou não deixava usar roupas dos meus irmãos, talheres. Eu não podia sair da colônia, quando a gente queria tinha que passar para a assistente social que ia ao nosso quarto e conversava conosco e dizia que iria autorizar a saída, mas que era obrigado a voltar, senão a polícia ia nos buscar. Testemunha Roseleia Rosa Nicolau (fl. 261 e mídia a fl. 264): Disse que se tratou no mesmo hospital do autor, mas por causa de outra doença. Eu fui um ano depois dele. Conheci o Sr. Sebastião por ele se tratar com hanseníase e eu por causa do pênfico foliáceo, na época eu tinha 14 anos, faz 36 anos. O meu caso era outro, não era de transmissão, o local tinha vários pavilhões, tinham colônias, eu fiquei dois meses e vinte dias internada. Depois disso eu continuei o tratamento e quando eu ia para tratar, na folga, a gente podia olhar o local, tinha campo de futebol, duas igrejas enormes perto das casas. Lá é tudo separado, homem, mulher, pavilhão de uma coisa e de outra. Quando eu via o Sebastião era porque ele ia na mesma ambulância que eu de Porto Ferreira para Bauru no hospital. Ele ia mas não voltava, ficava lá internado. Sempre me encontrei com ele na ambulância. Ele se tratava da hanseníase. Me deslocuei com ele várias vezes, não era periodicamente. Eu o via muito poucas vezes, pois ele ficava lá. Teve dias dele e do Seu Antônio voltar conosco e outras deles irem de volta, por carona. Eu me tratei de 1982 a 1988, por oito anos. Eu presenciei a internação dele, ele não ia sempre conosco, pois ele ficava por lá. Ele ficava lá, os que estavam ruins ficavam no hospital e os que estavam melhores, em tratamento, ficavam na colônia, tinha alimentação fornecida. Em Bauru tinha muita gente. Ele não podia sair, só quando era autorizado. Não era alta, tinha que ter autorização. Melhorava eles deixavam os doentes virem ver a família. Mas não era alta, eles tinham que ficar por lá, eu não. Eu tinha que ir a cada dois meses certinhos, pois minha doença não era de transmissão, mas eles ficavam lá. Testemunha Maria José Garcia de Carvalho (fl. 262 e mídia a fl. 264): Conheço o Sebastião há muitos anos, sou vizinha dele. Compromissada, disse que o Sebastião teve lepra. Conheço ele desde seus 13 ou 14 anos. Ele ficou muitas vezes internado. Ele ficava lá, não sei o nome do local, às vezes vinha visitar a família e ficava uns dois ou três dias e tinha que voltar, pois senão a polícia vinha buscar. Tinha várias pessoas de Porto Ferreira que iam lá se tratar. Teve vez que ele ficou bastante tempo por lá, ficava quatro meses, dois meses e vinha ver a família por apenas dois ou três dias. Tinha gravidade de contágio. Uma vez fiquei brava com a mãe dele, pois ele veio visitar e a mãe dele separou as coisas dele usar. Ele se tratou lá por uns doze anos, que eu me lembro. Lá no local que ele se tratou tinha hospital e colônia, pois ele mesmo falava isso quando ele vinha. Testemunha Dirceu da Silva (fl. 263 e mídia a fl. 264): Conheci o Sebastião na década de 70. Ele tem a mesma doença que meu pai teve, hanseníase, a lepra. Ele ficou internado com o meu pai. Eu ia levar meu pai e via que ele ia também. Quando estava doente eles iam para o hospital e quando era só tratamento eles ficavam na colônia. O hospital é como uma colônia, os doentes ficavam em um lugar, num leito e em outro pavilhão ficavam os doentes que estavam melhores. Eu não entrava lá para ver. Meu pai ficava mais no hospital. O Sebastião também. Quando o médico dava alta para vir nos visitar, ele vinha a cada três meses mais ou menos. Nunca fui com eles na mesma perua. Não sei quando o Sebastião vinha ver a família. Meu pai não podia sair de lá, só saía com ordem médica senão vinham buscar ele. Ficava uns três dias em casa e tinha que voltar para lá, no Hospital Lauro de Souza Lima. Tinha uma colônia dentro do setor do hospital, um bloco era a enfermaria e outro era essa colônia. Mesmo melhorado um pouco da doença eles tinham que ficar por lá para tomar a medicação, pois a lepra era muito contagiosa e eles eram discriminados. Ante a prova coligida nos autos vislumbro o preenchimento do requisito da internação e isolamento compulsórios. Saliento, neste ponto, que a lei que rege a matéria ora tratada não exigiu tempo mínimo de internação e isolamento compulsórios a ensejar a concessão da pensão especial. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. O cerne da questão restringe-se em saber se a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que a parte autora, atingida pela hanseníase, foi submetida a isolamento e internação compulsória até 31 de dezembro de 1986, requisito essencial para a concessão da pensão especial prevista na Lei 11.570/2007. 2. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é parte interessada, posto que lhe cabe a obrigação do pagamento do benefício. (AC496972/SE, Des. Federal Relatora MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 13.05.10 - Página 999). 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na sentença recorrida identificam-se com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual trago, aqui, parte da fundamentação da mesma como motivação deste voto[1], na medida em que o MM Juiz a quo demonstrou, com propriedade e conforme informações e documentações acostadas aos autos, que a autora faz jus à pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 (itens 4 a 8 desta ementa). 4. O art. 1.º da Lei n.º 11.520/2007 dispõe: Art. 1.º

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 5. Do exame dos autos, tem-se que a autora foi submetida à internação e isolamento compulsório no Hospital- Colônia Sanatório Padre Manoel (Hospital Geral da Mirueira), em 1977, tendo sido internada em 08/05/1977. 6. Ora, em nenhum momento a lei sobredita exige um período mínimo de isolamento e internação compulsória, exigindo, tão somente, isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986 - razão pela qual não prosperam as alegações acerca de períodos de labor pela autora nos anos de 1978/1979 -, e dúvidas não há, a meu ver, de que a demandante foi submetida à internação e isolamento compulsório no Hospital Colônia Sanatório Padre Manoel (Hospital Geral da Mirueira), em 1977, haja vista a declaração daquele nosocômio, no sentido de que foi ela internada em 08/05/1977, bem como suas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AO OFÍCIO N.º 5845/2009 CIA-HANSENÍASE/SEDH/PR, de 06/08/2009, dando conta de que ela foi internada compulsoriamente, no item 7, em que consta: internação compulsória; (...) 7. Mais a mais, há declaração do próprio Hospital da Mirueira no sentido de que a paciente apresenta seqüelas de hanseníase, doença que a obrigou a internamento durante o período de 08/05/1977 a 1983. 8. Ora, para a concessão da pensão sob exame, basta que tenha sido ela submetida à internação e isolamento compulsório durante este interregno - e até 31/12/1986 -, para que faça jus àquela, fato devidamente comprovado nos autos. 9. Ademais, a internação compulsória há de ser comprovada por meio de depoimentos e declarações, ante a falta de exibição dos prontuários médicos pelo órgão responsável pelo arquivamento dos mesmos. (Precedente desta Corte: PROCESSO: 200985000022751, AC496972/SE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/05/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2010 - Página 999). 10. No que pertine a indenização por dano moral pleiteada pela parte autora, diante de suposta inércia administrativa em analisar seu requerimento, tal argumento não há de prosperar, eis que a negativa da administração, ocasionando o necessário ingresso no judiciário, não faz, por si, nascer o direito à reparação moral. 11. Remessa Oficial e Apelações da União e do Particular improvidas.(APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma - destaque)No mais, trago a lume os seguintes julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase, pleiteado por João Severino de Figueiredo, em face da União Federal do INSS, por ter sido submetido à internação compulsória em hospital colônia antes de 1986. 2. Os embargantes alegam o não preenchimento das condições para concessão do benefício. No mais, sustentam a aplicação incorreta da correção monetária. 3. Pois bem, ambas as questões já foram exaustivamente debatidas. Acerca da internação compulsória é certo que, tendo em vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidas as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, a obrigatoriedade do isolamento é presumida. 4. Assim, entende-se que, independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. 5. Ademais, acerca da correção monetária, destaca-se que a atualização do valor a ser pago retroativamente permanece nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas adis 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 9. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 10. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. 11. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00022533820114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que lhe cabe, deferido o benefício, a operacionalização do pagamento; é o que se extrai do contido nos arts. 1º, , e 6º da Lei n.º 11.520/2007. 2. A União também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. 3. Eventual procedência da demanda afetará a esfera jurídica da União e do INSS, cuidando-se, destarte, da figura do litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 4. A prescrição quinquenal é de ser reconhecida por força da disposição contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, relativa às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. 5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência

psíquica sofrida à época. 6. Recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. 7. A comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade. 8. A prova meramente testemunhal necessita ao menos de um início de prova material. 9. Da documentação carreada ao processo administrativo não concluiu o Hospital São Julião quanto à compulsoriedade da internação, remetendo tal decisão à autoridade administrativa. No entanto, a situação que se desenha é que, realmente, há dúvidas quanto à compulsoriedade, cabendo à prova testemunhal, diante da ausência de registro efetivo, a solução da controvérsia. Destaque-se o teor do 2º do art. 2º da Lei n.º 11.520/2007. 10. Comprovado o acometimento pela hanseníase, e demonstrado, haver sido atingido por tal política de isolamento no período de 7.6.1977 a 18.6.1993, o caso é de deferimento da pensão mensal vitalícia, porque presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.520/2007. 11. O art. 3º, parágrafo único da Lei n.º 11.520/2007 é claro ao afirmar que o recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário, não merecendo guarida o pedido de compensação formulado pela União. 12. Para o período de mora anterior à publicação da Lei n.º 11.906/2009 (30.06.2009), os juros devem ser de 6% (seis por cento) ao ano; para o período posterior, os juros devem ser os aplicáveis às cadernetas de poupança. Questão apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 13. Os critérios de correção monetária remanescem inalterados, porquanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, ao fundamento de que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada no período, de maneira que não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 14. Não se trata de verba honorária exorbitante, revelando-se, na verdade, caso de majoração. Verba mantida em homenagem ao princípio da *ne reformatio in pejus*. 15. Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas para aplicar os critérios da Lei n.º 9.494/97. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00020994320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO ESPECIAL. LEI N. 11.520/2007. REQUISITOS. PORTADORES DE HANSENÍASE. ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pedido de Pensão Especial de Hanseniano, instituída pela Lei 11.520/2007, desde a data do requerimento administrativo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por ter sido internado compulsoriamente em colônia destinada ao confinamento de pessoas acometidas da doença. 2. Verifica-se a verossimilhança do direito invocado, haja vista que as provas produzidas indicam que a autora foi internada compulsoriamente para tratamento de hanseníase. 3. Em tema de Pensão Especial de Hanseniano, a legitimidade passiva exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social não se sustenta. Se, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei 11.520/2007, pertencem à Autarquia os ônus pela operacionalização dos pagamentos do benefício, impende observar que a norma instituidora atribuiu à União o custeio do benefício, delegando competências também ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, quanto à sua concessão, conforme os artigos 2º e 6º do mesmo diploma. 4. A pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007, destina-se às pessoas acometidas por hanseníase e que foram internadas compulsoriamente em hospitais-colônia, sendo o seu escopo compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência. 5. Havendo requerimento administrativo, o marco inicial a ser observado na contagem da fluência do prazo prescricional é do conhecimento pelo interessado do pedido. Não ocorreu a prescrição, se parte foi notificada em 22/07/2013 do indeferimento do benefício e a ação foi distribuída em 26/06/2014. Entre os dois termos não houve o decurso de tempo superior a 5 anos. 6. As provas produzidas indicam que a Autora foi internada compulsoriamente para tratamento de hanseníase. 7. Não remanescendo dúvidas quanto à doença e a internação compulsória e isolamento do postulante, é devida, desde o requerimento administrativo, a pensão especial prevista Lei n. 11.520/2007, cujo escopo é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência. 8. Juros, correção monetária e honorários advocatícios que se harmonizam com a legislação e jurisprudência pertinentes. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 00050502820144013823, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2017) Desta sorte, tendo em vista que a parte autora é portadora de hanseníase, bem como diante da constatação de que houve internação compulsória em estabelecimento de saúde que praticava a internação ou isolamento compulsórios de pacientes com hanseníase, os requisitos para a concessão da pensão especial foram preenchidos, o que impõe a procedência do pedido.É devido ao autor o pagamento dos valores atrasados, retroativos à data do requerimento administrativo (28/01/2008, consoante fl. 196).Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC:a) Julgo procedente o pedido para o fim de condenar a União Federal e o INSS a concederem a pensão especial disposta na Lei 11.520/2007 em favor do Autor, desde a data do pedido administrativo em 28.01.2008 (fl. 196) e b) Condeno os Réus ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF atualizado pela Resolução nº 305/2014 do CJF, ressalvada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno os réus a pagarem, cada qual, 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados. Concedo a tutela específica, para o fim de determinar que aos Réus que procedam à implantação do benefício de pensão especial previsto na Lei nº 11.520/07 ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS e da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014602-62.2014.403.6312 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por FRANCISCA ALBINO DE LURDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 30.09.2006, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Aduz que recebeu auxílio-doença (NB nº 31/516.771.576-4) de 06.07.2006 a 30.09.2006, quando foi indevidamente cessado, apesar da persistência da incapacidade laboral. Diz que foi trabalhadora rural na colheita de laranjas e que desde meados de 2002 começou a ter vista embaçada, sendo, posteriormente, diagnosticada com neuropatia óptica tóxica, transtorno não especificado do globo ocular, neurite óptica, epilepsia e pterígio (fl. 05 verso). Requer a concessão da aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir pela incapacidade total ou do auxílio-doença, se constatada a incapacidade temporária. Distribuída a ação perante o Juízo Estadual da Vara Única de Ibaté, a inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/21).Pela decisão de fls. 22, em razão da incompetência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal.Em contestação (fls. 24/37), o réu argui, preliminarmente, a incompetência absoluta ratione materiae; a fixação da competência pelo valor atribuído à causa e a ausência de interesse processual, pela falta de prévio requerimento administrativo. Aduz acerca da prescrição quinquenal. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para os benefícios postulados por ter a autora aderido ao sistema com doença preexistente à filiação. Afirma a falta da qualidade de segurado. Defende a falta de carência e a ausência de incapacidade. Bate pela não configuração de dano a ensejar a indenização, caso haja eventual pedido de reparação.Realizada perícia médica, o laudo foi trazido aos autos a fls. 45/47.A autora impugna a possibilidade de readaptação feita pelo expert e, no mais, requer a homologação do laudo médico diante da constatação de incapacidade laboral (fl. 49/50).Após a remessa aos autos à Contadoria, que retornou com os cálculos de fls. 53/55, foi declarada a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito em razão do valor da causa (fl. 58).Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram cientificadas e intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 62).O réu aduz em manifestação de fls. 65/69 que, embora a autora requeira o benefício desde 2006, efetivamente trabalhou até 20.01.2009 e efetuou recolhimento como contribuinte individual de 02 a 05/2013, não cabendo a concessão do benefício antes das datas mencionadas. Diz sobre a ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo e oferece proposta de acordo.Intimada, a autora não aceitou o acordo proposto pela ré (fls. 71/83) e insistiu para que a data do benefício seja fixada desde a cessação do benefício em 30.09.2006. Diz que o tempo de recolhimento como contribuinte individual não deve ser obstáculo para a concessão do benefício, pois não houve vínculo empregatício e nem o desempenho de qualquer trabalho.Convertido o julgamento em diligência para que fosse trazido aos autos o processo administrativo (fl. 88), a autora demonstrou impossibilidade de fazê-lo (fl. 89/94).O INSS, intimado, carrou aos autos o processo administrativo (fl. 98/113). A parte autora foi cientificada (fl. 116).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIInteresse ProcessualHá interesse processual, tendo em vista que houve anterior pedido administrativo feito pela autora, ainda que em 12/05/2006 sob nº 516.771.576-4, o qual foi indeferido.Ensina Leonardo Greco que: O interesse de agir, na jurisdição contenciosa, normalmente nasce da lide. Toda vez que o autor quer se apropriar de um bem da vida e a sua pretensão é resistida pelo réu, segundo o conceito de Carnelutti, há uma lide, e, portanto, deve aquele postular a satisfação da pretensão ao Poder Judiciário. Assim, é do litígio que nasce o interesse de agir, como consequência da impossibilidade do autor de satisfazer a sua pretensão diretamente, pelo uso da força. (Instituições de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p. 216)Demais disso, a resistência do INSS ao pedido da autora é notória nos autos. A propósito: havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação (TRF 1ª R.; AC 0007871-42.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 03/10/2016).Alijo a preliminar.Da prescrição Encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a pretensão à obtenção de benefício previdenciário não é alcançada pela denominada prescrição do fundo de direito, incidindo a prescrição apenas sobre as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.436.639; Proc. 2014/0041042-0; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/04/2014)Acresça-se que a decadência previdenciária também atinge o próprio fundo de direito, isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício. É dizer, a decadência previdenciária não alcança o ato de indeferimento do benefício, já que o dispositivo legal determina a sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção.Desse modo, o segurado pode, a qualquer tempo, requerer benefício cujo direito tenha sido adquirido e indeferido na via administrativa.Por fim, tratando-se de prestações de natureza continuada, apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição (Súmula nº 85 do STJ).Na hipótese dos autos, a autora pretende uma suposta revisão do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença em 30.09.2006 (fl. 08), o que lhe garantiria a retroação dos efeitos financeiros à data do primeiro requerimento administrativo.Com efeito, da leitura da inicial se depreende que são deduzidas três pretensões: a) desconstituição do ato administrativo que cessou o benefício; b) declaração do direito ao benefício; c) condenação do INSS em conceder o benefício.Pois bem. Malgrado a pretensão quanto à concessão do benefício (declaratória) não sofra os efeitos da negativa administrativa, o

mesmo não se pode afirmar em relação à pretensão desconstitutiva do ato administrativo. Isso porque a presente demanda somente foi ajuizada em 26/08/2014, em período muito superior a 5 anos da cessação administrativa do anterior benefício, marco inicial no qual a parte requer a condenação da ré. É dizer, não obstante a pretensão à aposentadoria permaneça hígida para fins de dedução judicial, os efeitos financeiros não podem retroagir, ainda que para alcançar o período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que, pelo lapso temporal decorrido, não se pode cogitar de revisão do ato administrativo. Como dito, uma coisa é a pretensão de desfazimento (desconstituição) do ato administrativo que culminou com a cessação do benefício, outra coisa é a pretensão de declaração do direito ao benefício e a condenação do INSS em concedê-lo. Destarte, se a pretensão declaratória não é atingida pela prescrição, a prescrição desconstitutiva sofre com a sua incidência. A propósito desta distinção, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. 1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Passados mais de cinco anos do indeferimento administrativo de benefício previdenciário (ou de sua cessação), está prescrito o direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou seja, o próprio fundo do direito quanto à aplicação da DIB naquela vetusta data. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 85/STJ a casos tais. 3. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado ser a requerente portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral ocorrido em junho de 2011, com adormecimento e perda de força muscular do braço e perna esquerda, resultante em incapacidade parcial e permanente (fls. 65). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo CNIS (fls. 30), onde consta registro de vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/12/2009 a 12/2011, bem como benefício concedido no período de 05/08/2011 a 20/03/2012. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 6. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade. 7. Apelação do INSS não provida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª R.; AC 0014608-61.2015.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha; DJF1 03/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal. 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl-AREsp 828.797; Proc. 2015/0316704-4; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUNHO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A declaração pretendida já foi concedida pela Administração e a pretensão aqui presente tem, de fato, cunho condenatório, como se conclui ao analisar a petição inicial, na qual a ora apelante explicita que a falta da declaração vem prejudicando a autora em adquirir seus benefícios legais de inatividade decorrentes das funções que exerceu. 2. Não se trata de uma ação declaratória pura, não sujeita ao instituto da prescrição, mas sim, de uma ação declaratória de cunho condenatório, e portanto, constitutiva, submetendo-se aos efeitos da prescrição. 3. O eg. Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que somente a ação declaratória pura é imprescritível, incidindo, no entanto, a prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/32, sobre aquelas ações ditas declaratórias, mas revestidas de natureza eminentemente constitutiva ou desconstitutiva de direito, bem como nas ações declaratórias acompanhadas de pretensão condenatória. Precedentes: STJ. AGRG no RESP 646.899/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJE 17/06/2009; STJ. RESP 959.096/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJE 08/05/2009. 4. Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, vez que fixados nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 5. Negado provimento à apelação. (TRF 2ª R.; AC 0020351-83.2004.4.02.5101; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 29/04/2014; Pág. 938) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela se revestir também de natureza constitutiva, ficará sujeita à prescrição. (STJ, REsp 1358425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014) Desse modo, no que tange à pretensão de desfazimento (desconstituição) do ato de indeferimento (fl. 103), tenho que já se operou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que impede que os efeitos financeiros retroajam à data do requerimento administrativo. Nada obstante, permanecendo hígida a pretensão declaratória, a eventual concessão do benefício deverá ostentar, como marco inicial, a data da propositura da ação (26/08/2014). Assim, há de ser considerado, para fins de mora do INSS e também como marco a partir do qual o benefício postulado eventualmente será deferido, a data do ingresso judicial e não da cessação administrativa do benefício. Consideradas essas premissas, passo ao exame do mérito. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e

enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 51.677.157-64 (com DER em 12/05/2006 - fl. 104) em decorrência de avaliação realizada por perito médico do Instituto Réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em juízo, restou comprovado que a autora atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida por neuropatia óptica tóxica (CID H46) e visão subnormal nos dois olhos (CID H54.2) (fls. 45/47). Segundo o perito, especialista na área de oftalmologia, o quadro é irreversível e não há tratamento eficaz que melhora a acuidade visual da paciente e que ela é considerada deficiente visual por ter visão subnormal nos dois olhos (fl. 45 verso). Questionado acerca da incapacidade ao trabalho, respondeu o perito (questo 2 do Juízo) que a lesão é neurológica e é causada pelo uso excessivo de álcool e tabaco ao longo da vida e que não há tratamento eficaz. Complementou (resposta ao item 3 do quesito judicial) o Expert que a doença que acomete a autora impede totalmente a prática de atividade habitual. Definiu o perito, que não se pode afirmar nem o início da doença e nem a data da incapacidade em resposta aos quesitos 11 e 13 (fl. 46 verso), mas assevera que em 10/05/2006 já havia sido constatada visão subnormal e neuropatia óptica tóxica em ambos os olhos (fl. 45 verso). Estas informações conduzem à conclusão de que, a rigor, a incapacidade da Requerente afigura-se total e permanente. Note-se que a perícia ainda constatou que a incapacidade revelou-se em período anterior à realização do exame pericial, razão pela qual a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda. Quanto aos pressupostos da carência e qualidade de segurado, verifico que nada há nos autos que demonstre com segurança que a eclosão do risco segurado tenha ocorrido antes do ingresso da Demandante ao RGPS em dezembro de 15.05.1973 (fl. 12), circunstância que atrairia a incidência da norma contida no 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário disso, de 24/05/2006 a 30/09/2006 a autora esteve afastada do trabalho percebendo auxílio-doença previdenciário (fl. 104). No entanto, observo que a incapacidade decorrente da progressão da doença ficou evidenciada por ocasião da realização da perícia judicial (13.04.2015), ocasião em que a segurada mantinha a qualidade de segurada, pela progressão do quadro desde 2006, quando auferiu o gozo de benefício por incapacidade. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Isso se conclui do próprio apontamento feito pelo Perito ao concluir que em 10/05/2006 já tinha sido constatada a visão subnormal e neuropatia óptica tóxica em ambos os olhos da autora (fl. 45 verso). Além disso, no exame médico feito pelo INSS em 06/07/2006 já se notou o déficit visual pela neuropatia ótica tóxica além de alcoolismo crônico, crises convulsivas sendo constatada a incapacidade (fl. 102). O INSS alega que a autora trabalhou nos períodos registrados no CNIS (fl. 68), após a concessão do auxílio-doença, de 08/10/2007 a 18/01/2008, de 11/08/2008 a 20/01/2009 e de 18/08/2008 a 12/2008 e, ainda, que houve recolhimento pela autora de contribuição no período de 02 a 05/2013, como contribuinte individual e requer, por isso, que na eventualidade da concessão do benefício, a data de início deve ser fixada posteriormente a 05/2013. O quadro verificado, ao contrário do que sustenta o INSS, confirma que a doença da qual se encontra a autora encontrava-se em manifesta progressão, eis que os períodos trabalhados foram esporádicos e o recolhimento na qualidade de contribuinte individual pode ter ocorrido em consequência da impossibilidade de trabalhar em virtude do agravamento da doença. De qualquer forma, a fixação da DIB do novo benefício se dará a partir do ajuizamento da presente demanda, em período posterior àquele sustentado pelo INSS. Assim sendo, verificada a incapacidade total e permanente da autora, afigura-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da presente demanda (26.08.2014). Assim, concedida a aposentadoria por invalidez, não há processo de reabilitação a ser aplicado à autora. Por fim, depois de finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC: a) Julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da presente demanda (28.08.2014); b) Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF atualizado pela Resolução nº 305/2014 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO COMUM

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIER APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIER APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0000188-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000188-2) - JOSE DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARCILE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0004157-19.1999.403.6115 (1999.61.15.004157-0) - MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X AMELIA DIAS NISHIHARA X RAQUEL ERRA FAVARATTI X VALDEMAR NATALINO CORREA X WILSON CELIO NAZZARI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0006292-04.1999.403.6115 (1999.61.15.006292-5) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, tornem os autos conclusos.

0000070-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000070-5) - BELIZARIO JAMPIETRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0000078-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000078-0) - ERINEU RANIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.0000725-6) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, tornem os autos conclusos.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601193-21.1998.403.6115 (98.1601193-0) - JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO X EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI X ELIANE HERCULES AUGUSTO NAVARRO X EMERSON HERCULES AUGUSTO X SEBASTIAO ROBERTO HERCULES AUGUSTO X EDNA HERCULES AUGUSTO X EDUARDO HERCULES AUGUSTO X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO X ANTONIO HERCULES AUGUSTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0000192-33.1999.403.6115 (1999.61.15.000192-4) - AUREO JOAO SPERANZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias.2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias.3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da juntada retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das partes autoras nos termos dos extratos juntados às fls. 1267, 1268 e 1286.2. Após, intime-se o patrono da causa a atualizar os CPFs dos autores declinados nos extratos da Consulta de Dados da Receita Federal de fls. 1269-1285, no prazo de 10 dias, a fim de proceder à expedição dos respectivos requisitórios.3. No mesmo prazo, intinem-se as partes, sucessivamente, a se manifestarem sobre os cálculos da contabilidade.4. Silentes, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios dos autores com o cadastro regular perante a Receita Federal.5. Em caso de discordância com os aludidos cálculos, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ITENS 2 e 3).

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias. 2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias. 3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 215). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002608-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA HOLITS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 215). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0003178-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E CAETANO LTDA - ME X KAREN FERNANDA CAETANO DIAS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS E CAETANO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FERNANDA CAETANO DIAS

Indefiro a livre penhora de bens, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. O oficial de justiça encontraria, no limite, móveis e pertences de guarnição, bens impenhoráveis, segundo o art. 833, II, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do mandado expedido à fl. 97, remtam-se os autos ao arquivo, nos termos do decidido às fls. 92. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere o ofício expedido à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/ Araraquara/SP para que seja cumprido, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devendo ser informado o cumprimento da diligência nos autos. Com a resposta do INSS, vista ao exequente, e nada mais requerido, tornem os autos para sentença de extinção. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes. (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA EXEQUENTE DA RESPOSTA DO INSS)

Expediente N° 4142

EXECUCAO DA PENA

0003450-55.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Vistos. Suspenso o cumprimento da pena de prestação de serviços até junho de 2017 (fl. 73/74), vem a condenada aos autos apresentar novo atestado médico de incapacidade por mais 03 (três) meses (fls. 77/79). A Central de Penas Alternativas comunicou a apresentação de documento médico pela executada (fls. 81/82). O Ministério Público Federal a fl. 83 requer a avaliação da ré por perito nomeado pelo Juízo para esclarecer o quadro de saúde da condenada e sua eventual incapacidade. Ofereceu quesitos. Sumariados, decido. O atestado médico particular de fl. 79 assevera que a ré encontra-se deambulando com bengala e está proibida de esforços até nova avaliação em três meses. Diante de sucessivo pedido de postergação ao cumprimento da pena, faz-se necessário a submissão da ré à perícia médica para avaliar as condições de saúde e a incapacidade no cumprimento da pena. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 370,00, termos da Resolução nº 232, de 13/07/2016 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 158, 3º do CPP). Fica agendado o dia 14/07/2017 às 16:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se, oportunamente, o perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Comunique-se a Central de Penas Alternativas. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003682-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO ROBERTO MENON(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA E SP284251 - MATHEUS MOSSANIGA)

Considerando que a defesa comprovou a intimação da audiência no Juízo da 2ª Vara de Pirassununga em data anterior a dos presentes autos, bem como que o outro defensor constituído está com seu registro profissional inativo (fls. 110/111), REDESIGNO a audiência marcada no dia 21/06/2017 às 15:45h para o dia 06/07/2017 às 14:00h. Intime-se a defesa, cientificando-a que fica responsável por comunicar os réus a nova data da audiência, bem como se atuará na defesa do réu ANTONIO VENCEL, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso negativo, intime-se o réu ANTONIO da redesignação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Considerando a reiteração do pedido do Procurador Federal (fls. 581 e 589) e a vista dos autos àquele órgão (fls. 588), diligencie a secretaria se o Procurador solicitante teve acesso aos autos conforme requerido. Caso necessário, faça-se nova carga dos autos à Procuradoria Federal, conforme já deferido às fls. 582.

0001590-53.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS BASTOS(SP286471 - CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO E SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SONIA PEDROZO BASTOS

Tendo em vista a certidão retro dando conta que o advogado dativo, Dr. Caio Augusto T. Souto, OAB/SP nº 286.471, encontra-se no exterior com previsão de retorno ao Brasil somente no final do mês de agosto, DESTITUI-O do encargo. Arbitro seus honorários no valor mínimo (R\$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o advogado destituído pela imprensa oficial que deve comunicar ao Juízo quando estiver impossibilitado de exercer o seu mister, evitando o atraso no processamento do feito. Nomeio para atuar nestes autos como advogado dativo do acusado o DR. MARCOS MORENO BERTHO, OAB/SP 97.823. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para apresentar razões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP.

0000308-43.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Considerando a certidão de fls. 111 informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

0002822-66.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI E SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o pedido de fls. 106, DESTITUIO o(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Flávia Biggi Mattioli, OAB/SP 379.924, nomeado(a) às fls. 104. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois o(a) defensor(a) não atuou nos autos. Intime-se, por publicação, o(a) advogado(a) destituído(a). Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) o(a) Dr(a). Marcela Heloisa Mônaco Albuquerque, OAB/SP nº 367.461. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando resposta escrita.

0004308-86.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEANDRO VILASBOAS DE OLIVEIRA(SP042360 - JAIR DA SILVA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 477/1003

AUTOR: THORLABS VENDAS DE FOTONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-65.2017.4.03.6115

AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARLEI OLAVO EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YUDEYSIS VALDES MOJICA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534

RÉU: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I. Relatório

Tratam os autos de procedimento comum proposto por **Yudeysis Valdes Mojica** em face da UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS, no qual pretende, inclusive em sede de tutela de urgência: a decretação de sua permanência no **Programa Mais Médicos** até o julgamento final da demanda, bem como a possibilidade de renovar o contrato, garantindo-lhe tratamento isonômico com os demais médicos e que se determine que a requerente permaneça na mesma vaga onde hoje se encontra lotada (**USF-SANTA EUXÓCIA – SÃO CARLOS**). Pugna, ainda, por determinação de que o repasse dos salários lhe seja feito diretamente, sem a interveniência do Governo Cubano, de acordo com tratado de cooperação realizado entre Governo Brasileiro, Governo Cubano e a Organização Internacional.

Relata e argumenta, **grosso modo**, que: (i) é cubana e atua como médica intercambista do Programa Mais Médicos; (ii) que a requerente recebe tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser de origem Cubana e não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outros países, além disso, os valores pagos pelo trabalho da requerente são enviados para o governo Cubano que fica com parte dos valores repassando uma parte mínima à requerente; (iii) que o seu contrato vencerá no mês de junho e deverá retornar a seu país de origem o que não quer, uma vez que já formou laços neste país (iv) que a diferenciação imposta pelos governos (brasileiro e cubano), à autora como médica cubana, fere o princípio da isonomia ao estrangeiro, que entende inserida no *caput* e inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; (v) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II – Fundamentação

1. Do indeferimento parcial da petição inicial em relação à corrê - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS por sua ilegitimidade

Como se extrai dos dispositivos legais de regência do Programa "Mais Médicos para o Brasil"- arts. 13 a 22 da Lei 12.871/2013 alterada pela Lei 13.333/2016, cabe à Coordenação do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" vinculada aos Ministérios da Saúde e Educação, a deliberação acerca da seleção e ocupação das vagas no programa, as quais devem observar a ordem de prioridade do art. 13 da Lei 12.871/2013.

Assim, tenho que a corr  ORGANIZA  PAN-AMERICANA OPAS   parte ileg tima para responder a presente demanda, uma vez que n o depende dela delibera o sobre a prorroga o ou n o do contrato do autor.

Nesses termos, a peti o inicial, em rela o   parte ORGANIZA  PAN-AMERICANA OPAS, deve ser indeferida.

A demanda deve prosseguir apenas em rela o   Uni o Federal.

2. Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urg ncia est o elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim disp e:

Art. 300. A tutela de urg ncia ser  concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

  1o Para a concess o da tutela de urg ncia, o juiz pode, conforme o caso, exigir cau o real ou fidejuss ria id nea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cau o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n o puder oferec -la.

  2o A tutela de urg ncia pode ser concedida liminarmente ou ap s justifica o pr via.

  3o A tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois s o os requisitos que sempre devem estar presentes para a concess o da tutela de urg ncia: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto  , uma plausibilidade l gica que surge da confronta o das alega es com as provas e demais elementos dispon veis nos autos, de que decorre um prov vel reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cogni o sum ria; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo caso n o concedida, ou seja, quando houver uma situa o de urg ncia em que n o se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de inefic cia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que **n o** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado, notadamente a probabilidade do direito alegado.

Primeiramente, verifica-se que sequer a autora anexou aos autos documentos comprobat rios de que fora informada/notificada da n o prorroga o de seu contrato. Contudo, este Ju zo tomar  tal informa o como verdadeira.

O "Programa Mais M dicos" foi instituído por meio da Medida Provis ria 621, de 8.7.2013, convertida na Lei n  12.871/13, com a finalidade de formar recursos humanos na  rea m dica para o Sistema  nico de Sa de - SUS.

No  mbito desse programa, foi instituído o "Projeto Mais M dicos para o Brasil", com o fim de aperfei oar m dicos na aten o b sica em regi es priorit rias para o SUS, mediante a oferta de curso de especializa o por institui o p blica de educa o superior e atividades de ensino, pesquisa e extens o, que ter  componente assistencial mediante integra o ensino-servi o.

De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei n  12.871/13, o "Projeto Mais M dicos para o Brasil" ser  oferecido aos m dicos formados em institui es de educa o superior brasileiras ou com diploma revalidado no Pa s (inciso I) e aos m dicos formados em institui es de educa o superior estrangeiras, por meio de interc mbio m dico internacional (inciso II).

Para fins do projeto, considera-se "m dico intercambista" o m dico formado em institui o de educa o superior estrangeira com habilita o para exerc cio da Medicina no exterior (art. 13,   2 , inciso II).

A autora, cubana, relata que atua como "m dico intercambista" na cidade de S o Carlos/SP h  3 anos, e que ser  obrigada a deixar o programa no pr ximo m s de junho/2017.

Refere, t m, que a Lei n  13.333, de 12 de setembro de 2016, prorrogou o Programa Mais M dicos por mais tr s anos, o que n o est  sendo observado no seu caso.

Como se extrai dos dispositivos legais de reg ncia do Programa "Mais M dicos para o Brasil"- arts. 13 a 22 da Lei 12.871/2013 alterada pela Lei 13.333/2016, n o se verifica a exist ncia de direito adquirido dos m dicos intercambistas,   prorroga o autom tica da sua participa o no programa, porquanto cabe   Coordena o do "Projeto Mais M dicos para o Brasil" vinculada aos Minist rios da Sa de e Educa o, a delibera o acerca da sele o e ocupa o das vagas no programa, as quais devem observar a ordem de prioridade do art. 13 da Lei 12.871/2013.

A continuidade do programa n o se traduz em direito do m dico intercambista, incumbindo   Coordena o do Projeto Mais M dicos para o Brasil deliberar quais profissionais continuar o ou n o a desempenhar suas atividades (art 13,   3 , da Lei 12.871/2013).

Ressalte-se que a sele o e a ocupa o das vagas ofertadas no  mbito do Projeto Mais M dicos para o Brasil observa ordem de prioridade segundo a qual t m prefer ncia, em rela o aos m dicos intercambistas, os m dicos formados no Brasil ou com diploma revalidado no Pa s, bem como os m dicos brasileiros formados em institui es estrangeiras com habilita o para o exerc cio da Medicina no exterior:

Art. 13. *É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e segundo a qual

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º *A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º *Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:*

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos (grifei)

Depreende-se que a Lei nº 12.871/2013 objetivou num primeiro momento, de forma imediata, diminuir a carência de médicos com a contratação de profissionais, inclusive de outras nacionalidades, mas posteriormente almeja que o máximo dessas vagas venham a ser ocupadas por brasileiros. Para tanto, prevê a Lei, dentre outras medidas, o aprimoramento da formação médica no país, direcionando a formação e atuação de profissionais para o Sistema Único de Saúde.

Assim, independente do profissional ter desempenhado a contento seu trabalho durante todo o período, **não** há que se falar em direito adquirido dos médicos intercambistas à prorrogação da participação no Projeto Mais Médicos.

A continuidade e quem serão os profissionais que o farão está adstrita à conveniência do Estado Brasileiro, que continuamente deve monitorar a carência de médicos e verificar a necessidade de manutenção ou novas contratações de estrangeiros.

Outrossim, a participação dos profissionais cubanos acontece por meio do termo de cooperação Brasil/OPAS/Cuba, sendo contratados como intercambistas cooperados. Devido ao Termo de Cooperação os profissionais cubanos **não** são autorizados a atuar no programa mais médicos como intercambista individual. A única forma é revalidando seu diploma para se inscrever como médico formado em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no país.

Quanto aos vínculos que a autora formou com o Brasil, inclusive o casamento informado (v. documentação anexada), entendo que a não renovação de seu contrato, não tem ligação direta com a sua permanência ou não no Brasil, uma vez que essa questão depende de requerimento administrativo específico ao Ministério da Justiça, que, uma vez indeferido, poderá ensejar ação judicial própria.

Nessa linha, pretendendo continuar a trabalhar como médica no Brasil, deverá a autora providenciar a revalidação de seu diploma de graduação no País, como qualquer outro médico com formação em instituição de ensino estrangeira (art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96).

III - Dispositivo

Do explanado:

1) INDEFIRO o recebimento da petição inicial em relação à corrê ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS, nos termos do art. 330, II do CPC;

2) INDEFIRO, por ausência de probabilidade do direito alegado, a tutela de urgência requerida quanto à manutenção da autora no "Programa Mais Médicos para o Brasil".

3) Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

4) Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c art.183 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende a autora dessa ação que seja *concedida a tutela de urgência, para impedir a inscrição do nome da Autora em certidão de dívida ativa, bem como para que seu nome não seja protestado, tendo em vista que os recibos apresentados são provas mais que suficientes de que as deduções realizadas foram corretas e não houve comprovação contrária pelo Fisco*. Deu à causa o valor de R\$ 29.458,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

É o necessário. DECIDO.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

Observe que, no presente processo, a autora pretende a anulação de lançamento fiscal, bem como a restituição de indébito tributário, cujos valores somados são da ordem de R\$ 29.458,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROSA MARIA GONZAGA SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SIGUELAZU MYASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos

I. Relatório

O autor afora esta ação judicial alegando o seguinte:

“ (...) I – DOS FATOS

1 – O autor é militar da Aeronáutica. Atualmente é Cadete do 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ministrado pela Academia da Força Aérea Brasileira – AFA – sediada em Pirassununga/SP, Instituição de Ensino Superior.

2 – A bem da verdade, sempre se comportou com correção e lisura na caserna, tanto que, desde 2011, oriundo da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAr, quando ainda com apenas 15 anos de idade, por conta de mostrar-se exitoso, foi promovido a Cadete, oportunidade em que fora transferido para AFA, iniciando o Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

3 – O discente possui ótimo aproveitamento nas disciplinas da grade curricular do referido curso, sejam elas cognitivas ou da prática da aviação. Portanto, com relação à questão educacional, nada existe que possa aborrecê-lo, mesmo porque já está a viver o ambiente da expectativa de sua formatura que deverá ocorrer no final do segundo semestre deste ano, festividade esta na onde, tradicionalmente, comparecem as mais importantes autoridades do País.

4 – Esclarece que a manutenção do Cadete no quadro, dentre outras exigências, é que ele esteja enquadrado em padrão disciplinar que, no mínimo, deve ser rotulados de “BOM”, taxonomia modulada pelas eventuais punições que possam incidir em seu comportamento, cujo estatuto básico é o “Regulamento Disciplinar da Aeronáutica”, conforme exemplar incluso.

5 – Portanto, o quantitativo e/ou o qualitativo das punições disciplinares poderão movimentar o pêndulo conceitual do Cadete da Aeronáutica, de modo que, se abaixo de “BOM”, como “DEFICIENTE”, por exemplo, implicará no desligamento do discente da AFA.

6 – Logo, é curial que o Cadete, na iminência ou não de ser desligado, possui interesse jurídico em postular o controle externo sobre a subsunção da norma administrativa aos fatos que lhe foram imputados, máxime em se considerando que tal operação judicial ensejará o destino de sua vida na carreira militar, por ele escolhida desde tenra idade.

7 – No caso em comento, ainda dentro da descrição fática, diz o autor que no dia 30 para 31 de julho de 2016, portanto, de madrugada, o suplicante, sem possuir habilitação para conduzir veículo, envolveu-se em acidente, na estrada próxima à sua residência. Inegavelmente o fato se deu em área não militar.

8 – Por conta deste fato, foi ele punido, administrativamente, após a instauração do devido processo legal, com 6 dias de prisão, permanecendo no comportamento “BOM”, conforme documento incluso.

9 – Durante a instrução administrativa sobre o ilícito por ele cometido, isto é, quando do tramitar do devido processo legal, como medida de defesa, negou que estivesse na direção do veículo quando do acidente e, por conta dessa sua atitude defensiva, provado que, na verdade, era ele o condutor do veículo, foi punido, outrossim, com 8 dias de prisão, permanecendo no comportamento “BOM”, conforme documento incluso.

10 – Inobstante a isto, ainda em razão do acidente, como já exposto, ocorrido na madrugada do dia 30 para 31 de agosto de 2016, entendeu a Administração Pública Militar que o acidentado, única vítima do fato, deveria, ainda assim, ter comunicado a ocorrência à AFA, que dele tomou conhecimento por terceiros, razão pela qual, em face do que a União classificou como omissão, puniu o ora autor, também, com 2 dias de detenção, conforme documento incluso, permanecendo no comportamento “BOM”.

11 – Diante dessas sanções administrativas, todas centradas, praticamente, num único fato, consistente no acidente de veículo já referido, entende o autor que a União, por conta de seu administrador público, incidiu em manifesto equívoco, não só quanto à tipificação, como também quanto à análise da conduta, nos termos críticos abaixo desenvolvidos ensejadores do pedido de desconstituição dos atos administrativos punitivos. (...)”

Em razão da descrição dos fatos, pugna o autor:

“(...) IV – DOS PEDIDOS

56 – Isso posto, requer:

A – Expedição de tutela de urgência/evidência, determinando a suspensão dos efeitos dos atos administrativos punitivos já referidos, até final decisão do mérito a ser apreciado por esse Juízo, de modo que a Administração Pública, na vigência da referida tutela, se abstenha do desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, do 4º ano, por conta do conceito disciplinar decorrente das mencionadas sanções administrativas, que se encontram sob controle judicial, emitindo-se consequente e imediato comunicado ao Comando da AFA e intimação da AGU.

B – Quanto ao mérito, propriamente dito, que por decisão definitiva sejam as punições administrativas anuladas, retirando, assim, o suporte fático que elas poderiam sustentar para fins de cálculo conceitual, com ordem de assentamento no histórico militar do autor

C – Subsidiariamente, se ao tempo da decisão definitiva, por qualquer razão, o autor já tiver sido desligado da Academia, que em face da anulação dos atos administrativos punitivos, seja ele reintegrado com direito a todos os consectários. (...)"

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determinei a citação da União, inclusive lhe oportunizando o direito de falar sobre o pedido liminar. Determinei, também, requisição de documentos de cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes às punições impostas.

Por meio do ofício n. 33/CMDO_AJUR/3931 a Autoridade Militar encaminhou para os autos cópias dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar referentes ao autor.

Por petição anexada aos autos eletrônicos na data de ontem (22.05.2017) o autor aduz fato novo, ou seja, refere que após o ingresso desta demanda foi punido novamente lhe sendo imposta penalidade que o levou ao “**comportamento insuficiente**”, mas o autor refuta o enquadramento desta punição administrativa tendo, inclusive feito pedido de reconsideração na via administrativa que fora negado. Afirma que está afastado do curso e que é premente decisão em tutela de urgência deste Juízo para levá-lo ao *status quo ante* para poder frequentar curso de aulas teóricas de sobrevivência, cujo termo inicial se inicia amanhã (24.05.2017), sem o qual não poderá se formar como Oficial Aviador no final do ano.

A União apresentou a contestação ao pedido da parte autora (Id 1395656), com documentos, inclusive imagens referentes aos fatos da punição disciplinar discutida. Em resumo, defende a legalidade dos atos administrativos realizados, alegando que não há dupla punição pelo mesmo fato. Em relação ao desligamento é um ato administrativo pautado pela legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, aduzindo que não cabe interferência do Poder Judiciário. Assim, pugnou a União pela total improcedência da demanda.

É o que basta para essa análise preliminar.

II. Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade** do direito e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Inicialmente consigno que a análise do mérito do ato administrativo produzido no âmbito da Administração Pública em geral é atribuição do Administrador sujeita apenas ao crivo da legalidade formal, excetuando-se casos em que se configurar uma completa distorção de norma.

No caso sob comento, o autor questiona a legalidade de algumas punições, aduzindo *bis in idem* e, também questiona a última punição que culminou com seu enquadramento como “insuficiente”, o que o afastou das atividades da caserna.

A meu ver, diante do suscitado pelo autor, o entendimento adotado no âmbito da Academia da Força Aérea é o de que a entrada do militar no *comportamento insuficiente* implica na sua automática exclusão do CFOAB, a qual compete ao Comandante da AFA, sem nenhuma outra formalidade.

Vejamos o que diz a legislação.

A Portaria DEPENS n. 30/DPL de 5 de janeiro de 2017, estabelece:

“3.4. EXCLUSÃO DO CURSO

3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

a) por conclusão, com aproveitamento, nas condições estabelecidas no PAVL da AFA, do Curso ou Estágio em que estava matriculado;

b) por motivo de saúde, quando julgado pelo Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL) e homologado pela Junta Superior de Saúde (JSS), “Apto com restrição definitiva para a prática da atividade aérea”, de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS);

c) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica e homologado pela Junta Superior de Saúde (JSS), “Incapaz definitivamente para a atividade militar”, de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) na Aeronáutica;

d) a pedido do interessado, ao ser deferido seu requerimento solicitando exclusão do Curso ou Estágio;

e) por deixar de atingir os parâmetros ou pontos de corte estabelecidos no PAVL, seja por insuficiência de aproveitamento nas avaliações ou nos trabalhos escolares, ou por falta de frequência aos trabalhos escolares;

f) por inaptidão à pilotagem militar, quando matriculado no CFOAV (definida nos pontos de corte do PAVL);

g) por condenação em virtude de crime militar ou comum, logo que a sentença transite em julgado;

h) por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), após concluído o Processo Disciplinar;

i) por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar;

j) por receber conceito militar abaixo do normal por duas vezes durante o curso, consecutivas ou não, ou ao término do 4º ano;

k) por utilizar ou tentar utilizar meios ilícitos na realização de qualquer trabalho avaliado, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar;

l) por apresentar inaptidão ou incompatibilidade à condição de cadete da AFA ou de futuro oficial da Aeronáutica, através do cometimento de atos que comprometam os valores, os deveres e a ética militar, conforme definidos no Estatuto dos Militares, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar;

m) por deserção, nos termos do Código Penal Militar;

n) ao ser considerado extraviado, conforme o Estatuto dos Militares;

o) por reforma, conforme o Estatuto dos Militares;

p) por falecimento;

q) por assumir função ou cargo decorrente de aprovação em concurso público, mesmo que para Estágio Probatório; ou

r) por decisão do Comandante da AFA, em decorrência de Conselho.

3.4.2 O Conselho será convocado pelo Comandante da AFA para assessorá-lo na tomada de decisão relativa à exclusão ou a continuidade no Curso ou Estágio, ou ainda, nos casos de rematricula, do cadete, nos seguintes casos:

a) por deficiente desempenho nas instruções práticas do Campo Geral, técnica especializada (exceto o voo) ou militar;

b) por utilizar de meios ilícitos em qualquer trabalho de avaliação;

c) por não obter aprovação na disciplina Monografia;

d) por não entregar o trabalho de Monografia, no prazo;

e) por não obter aprovação na disciplina Metodologia Científica;

f) por não entregar o Projeto de Pesquisa da disciplina Metodologia Científica, no prazo;

g) por reprovação de cadete estrangeiro;

h) por ter ultrapassado o limite de 300 faltas às atividades programadas (Tempos de Trabalhos Escolares – TTE);

i) por conceito militar deficiente ou inaptidão à condição de futuro oficial da aeronáutica;

j) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica e homologado pela JSS “Incapaz definitivamente para o exercício da atividade militar”, de acordo com as IRIS na Aeronáutica;

k) por motivo de saúde, quando julgado pelo CEMAL e homologado pela JSS, “Apto com restrição definitiva para a prática da atividade aérea”, de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) na Aeronáutica;

l) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde “Incapaz temporariamente” ou “Apto com restrição” para atividade aérea, ou instrução técnico-especializada, militar ou acadêmica, que possa impedir-lo de prosseguir no Curso ou Estágio;

m) quando forem comprovados prejuízos ao aprendizado do aluno em virtude de eventuais deficiências detectadas na instrução;

n) quando for comprovada a superveniência de motivo de força maior que venha a prejudicar o desempenho de um aluno;

o) quando apresentar deficiente desempenho na Instrução Aérea;

p) por receber conceito militar deficiente, seja na avaliação do campo afetivo ou por não alcançar os objetivos propostos para as instruções militares de responsabilidade da Seção de Instrução Militar do Corpo de Cadetes da Aeronáutica (SIM-CCAER);

q) por motivo extraordinário, quando não se enquadrar nas situações acima citadas.

r) por decisão do Comandante da AFA.

(...)

3.4.6 A exclusão do curso, bem como todos os procedimentos administrativos decorrentes, será efetivada por ato do Comandante da AFA e publicada em Aditamento ao BIIP do GAPYS.”

Inicialmente não há que se confundir o conteúdo da expressão “*conceito militar deficiente*” (item 3.4.2. alínea “i”, do ICA 37-33/2017 - Portaria DEPENDS n. 30/DPL/2017) com o da expressão “*insuficiente ou no mau comportamento*” (3.4.1., alínea “i”, *idem*), já que se, se se referissem à mesma realidade material, teriam sido usados os mesmos termos.

Neste passo, a exigência de convocação do Conselho para assessorar o Comandante da AFA na tomada de decisão relativa à exclusão ou a continuidade no Curso ou Estágio, nos termos do ICA 37-33/2017, só é exigível em se tratando de “*conceito militar deficiente*” (item 3.4.2. alínea “i”, supra).

Portanto, a decisão de exclusão do cadete está de acordo com o ICA 37-33/2017, estabelecido pela Portaria DEPENDS n. 30/DPL/2017, mas disto não se pode concluir que esteja de acordo com normas superiores.

Seria incomum se concluir pela dispensa do **processo disciplinar** para exclusão do cadete ou mesmo se concluir que o **processo disciplinar** a que se refere o item 3.4.2 supra é aquele no qual foi aplicada a punição ao autor por meio do formulário de apuração de transgressão disciplinar. Afinal, as **punições** devem ser aplicadas ao fim de um **processo disciplinar**.

A questão que carece de resposta é se o *desligamento de curso* é ou não uma punição disciplinar. Se for, **há a necessidade de processo administrativo para aplicá-la**, se não, não há tal necessidade.

Neste passo, dispõe o **Decreto n. 76.322**, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) estabelece:

“TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 15. As punições disciplinares previstas neste regulamento, são:

1 - Repreensão:

a) em particular:

(1) verbalmente

(2) por escrito

b) em público:

(1) verbalmente

(2) por escrito

2 - Detenção até 30 dias.

3 - Prisão:

a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;

b) sem fazer serviço, até 15 dias;

c) em separado, até 10 dias.

4 - Licenciamento a bem da disciplina.

5 - Exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. A prisão em separado, aplicável em casos especiais, será sempre sem fazer serviço.

Art. 16. As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares:

1 - Para oficial da ativa:

a) repressão;

b) detenção;

c) prisão.

2 - para oficiais reformados e da reserva remunerada, as do nº 1 e ainda:

a) proibição do uso de uniforme.

3 - Para aspirante-a-oficial e para as praças com estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

a) exclusão a bem da disciplina.

4 - Para as praças sem estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

a) licenciamento a bem da disciplina.

5 - Para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação, as do número 1 e ainda:

a) desligamento do curso;

b) licenciamento a bem da disciplina;

c) exclusão a bem da disciplina.

6 - Aos assemelhados aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos funcionários Públicos e Cíveis da União (EFPCU) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobra, em que caberão as punições previstas no número 1, obedecida a correspondência fixada no § 2º do artigo 1º.

Art. 17. O pagamento da Indenização de Compensação Orgânica poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias quando o militar cometer transgressão disciplinar relacionada com o exercício da atividade especial considerada.

Art. 18. Além das punições discriminadas neste Capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição.

Parágrafo único. Não será considerada como punição disciplinar admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe alguma irregularidade do serviço ou chamando sua atenção para ato que possa trazer, como consequência uma transgressão.

(...)

Art. 35. As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado.”

O RDAER estabelece no seu art. 16, item 5, caput e alíneas, que as *transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação* são: a) repreensão (em particular ou em público, verbal ou escrita), b) **desligamento do curso**, c) licenciamento a bem da disciplina e d) exclusão a bem da disciplina.

Dos documentos até aqui anexados, nesta análise perfunctória, não verifiquei a existência de regular instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da punição de desligamento.

O desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Portanto, evidencia-se a contrariedade do desligamento automático do autor (fato afirmado pelo autor em petição superveniente à inicial) sem que tenha sido instaurado previamente um **processo disciplinar** no qual lhe seja feita uma imputação de transgressão disciplinar e no qual tenha sido proferido um julgamento pela autoridade militar competente.

Além da probabilidade do direito afirmado, uma vez que a contestação da União faz referência, de fato, ao desligamento, tem-se presente o *perigo da demora* porque as atividades acadêmicas dos cadetes prosseguem e o autor se vê atualmente tolhido de delas participar.

Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, defiro a **tutela de urgência** para assegurar/garantir a REINTEGRAÇÃO do Cadete 14-068 – **EDUARDO NEVES DA COSTA** no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma.

Determino a imediata intimação da **UNIÃO FEDERAL** desta liminar para providenciar o imediato cumprimento, cabendo-lhe trazer aos autos desta ação judicial os documentos comprobatórios da efetivação da medida.

No mais, diga o autor sobre a contestação ofertada pela União.

Intimem-se com urgência.

São CARLOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MIK CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, MARCOS AURELIO PEREIRA, GISELE CAMPOS MICHELONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme comprovantes juntados aos autos e requerimento da autora e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, letra 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, para liberação de funcionamento da unidade de produção do autor, bem como para autorizar o descarte do material sequestrado.

Narra que foi autuado em 05/05/2017 por quatro irregularidades constatadas pelo fiscal agropecuário (ID 1594149, p.1). Em decorrência delas, o réu aplicou imediatamente a pena de interdição parcial (ID 1594160, p.1); em 08/05/2017 agravou a pena com o sequestro de produtos (ID 1594171 e 1594187). O auto de infração informou a possibilidade de apresentação de defesa.

Argumenta que as penas foram aplicadas sem o devido contraditório e, a par disso, são desproporcionais. Alude que a empresa permanece interdita apesar de ter apresentado plano de ação de correção das irregularidades em 15/05/2017, data desde a qual aguarda nova inspeção para confirmação do levantamento das irregularidades e, assim, da retomada da produção. Argumenta que o sequestro de quase 700kg de laticínios lhe causa prejuízos, como a necessidade de manter a câmara fria constantemente em atividade para evitar a contaminação que o produto sequestrado causaria.

Decido.

Primeiro, cumpre ressaltar que ambos os pedidos têm natureza antecipatória, em que pese o autor nominar a ação como de tutela cautelar. O pedido de autorização para o descarte do material sequestrado satisfaz o interesse do autor em conter a dimensão de seu prejuízo. A liberação da unidade produtiva satisfaz o interesse em prosseguir a atividade econômica. Não têm caráter cautelar, pois não servem a assegurar diretamente o proveito do processo. A diferenciação é importante, pois são diversos os procedimentos em caráter antecedente da tutela cautelar e da tutela antecipatória. O autor a isso acede, por referir o procedimento desta última para reger a oportunidade de aditamento da inicial. Em conclusão, a atuação deve ser ajustada para "tutela antecipatória requerida em caráter antecedente".

Sobre a concessão das tutelas, há probabilidade do direito.

Quanto à retomada da produção, o autor tem razão. Ao que tudo indica, a pena de interdição foi precocemente aplicada, sem observar o devido processo legal.

O *momento padrão* para a aplicação de sanções administrativas é o final do procedimento administrativo, após o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. É o que asseguram a Constituição da República e, mais especificamente, a lei geral de procedimentos administrativos federais (Lei nº 9.784/99, art. 2º) e o regulamento citado no auto de infração, que serve de base ao exercício da atividade fiscalizatória sanitária dos produtos de origem animal (Decreto nº 9.013/17, art. 597).

Há a possibilidade de a sanção ser aplicada antes do momento padrão, antes do exercício da defesa e contraditório, por razões de urgência (Decreto nº 9.013/17, art. 495). Porém, a aplicação da sanção em *momento excepcional* se subordina a fundamentação expressa (Lei nº 9.784/99, art. 45). Sem motivação adequada, a punição prematura é ilegal.

O auto de infração nº 002/3649/2017 (ID 1594149) detectou quatro irregularidades. Facultou a apresentação de defesa escrita. Entretanto, determinou a imediata interdição do estabelecimento do autor (ID 1594160), sem explicitar os motivos de assinalá-la em caráter de urgência. Considerando que o auto de infração em questão tem duas partes, uma, descritiva das infrações; outra, sancionatória, esta última não tem validade, pelas razões dadas.

O raciocínio é extensível à determinação de sequestro, passada três dias depois da autuação (ID 1594171 e 1594187). Por vir sem conexão com o auto de infração; por não haver referência específica ao fato pressuposto para a aplicação desta espécie de pena (Decreto nº 9.013/17, art. 508, III), não é possível verificar a razão de sequestrar o produto em caráter emergencial. Nem mesmo houve aceno de que os produtos sequestrados serviriam para coleta de amostra.

Forro-me, por ora, de avaliar questões de mérito da autuação, embora arguidas pelo autor, como desproporcionalidade da pena e atendimento das exigências pelo plano de ação entregue. Bastam as ressalvas formais feitas ao auto de infração.

Há risco de ineficácia do provimento final, na medida em que o curso processual impor o prolongamento das penas, aplicadas irregularmente. Certamente, o provimento judicial final não teria o condão de impor o *status quo ante*, já que, por exemplo, o tempo de interdição pode implicar em perda da posição de mercado.

O caso envolve interesse indisponível e, como o autor não indicasse a possibilidade de conciliação, a citação se dará para apresentação de contestação.

Do exposto:

Defiro a antecipação de tutela, em caráter antecedente, para suspender as penas decorrentes do auto de infração lavrado, consistentes no termo de interdição parcial nº 002/3649/2017 e termos de sequestro nº 01/3649/2017 e 02/3649/2017, já referidos nesta. O autor poderá retornar à atividade e descartar o material sequestrado. O descarte do material sequestrado ocorrerá sob acompanhamento de oficial de justiça.

Cumpra-se em ordem

1. Corrija-se a classe processual para “tutela antecipada antecedente”.
2. Intime-se o autor para ciência e aditar a inicial em 15 dias, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se o réu, para mera ciência, resguardando-lhe contestar, após apropriada citação.
4. Expeça-se mandado, ainda que por deprecata, ao oficial de justiça, em *caráter urgente*, para retirar os lacres e termos afixados que sejam impedimentos da atividade do autor, desde que relacionados com os fatos destes autos. O oficial também acompanhará o descarte do material sequestrado.
5. Após o prazo assinalado em “2”, venham conclusos para deliberar sobre o aditamento e a citação do réu.

São CARLOS, 13 de junho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANA DE FATIMA CAMPOS, ANTONIO DONIZETTI RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CALZA ALTOE - SP259476

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CALZA ALTOE - SP259476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 40.000,00, a título de condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumprе observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KORTH RFID LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000118-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTES: RONALDO GOMES DE ABREU, ROBERTO BABONE

Advogados dos EMBARGANTES: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445

Advogados dos EMBARGANTES: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado da EMBARGADA:

DECISÃO

Vistos,

Na data de ontem, indeferi a liminar pleiteada pelos embargantes, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não foi capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado, máxime diante da ausência de cópia da matrícula do imóvel objeto da discussão e da estranha ausência de reconhecimento em cartório das firmas apostas no Contrato Particular de Compra e venda.

Na data de hoje, em menos de 24 horas da decisão anterior, os embargantes apresentam a cópia da matrícula e variados outros documentos, reiterando o pedido de concessão tutela de urgência e requerendo o aditamento da inicial.

Acolho o aditamento da petição inicial. No entanto, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência pleiteada, tendo em vista que já designei audiência de conciliação para o dia 5 (cinco) do mês vindouro, quando, então, poderei reconsiderar minha decisão.

Cumpra salientar que esse magistrado tem sob sua responsabilidade mais de 1.500 processos, todos pendentes de alguma decisão importante e urgente, de modo que os postulantes devem colaborar com o bom andamento processual, contribuindo para que ele alcance uma decisão satisfatória com o menor número de atos possíveis, cabendo a eles assegurar que os documentos e pleitos que possuam em mãos cheguem ao juízo de uma só vez, impedindo, desta forma, que se perca tempo com análises de petições mal instruídas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3394

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0002291-46.2012.4.03.6106 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do autor da inexistência da documentação da base de cálculo do valor acordado na reclamação trabalhista (fls. 174/176) e, tendo em vista a necessidade de estimular os métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do CPC, intimo as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 5 de julho de 2017, às 17h30min. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados, conforme art. 334, 8º e 9º, do CPC. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se, inclusive pessoalmente o autor. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000146-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: OTAIDES ESCAVACINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, que objetiva a suspensão de procedimento extrajudicial de execução contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que faria jus à cobertura securitária, em virtude de encontrar-se inapto para o trabalho.

Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

No presente caso, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários para a antecipação de tutela.

O requerente apresentou atestados médicos indicando possível incapacidade (ID 1588319) e o aviso de sinistro (ID 1588326).

A Caixa Seguradora solicitou, para análise do pedido de indenização, a comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor formulou requerimento de benefício por incapacidade e a perícia médica foi agendada para o dia 28/06/2017 (ID 1588354)

O *periculum in mora* se evidencia na medida em que o contrato habitacional (ID 1588273) em comento possui cláusula de alienação fiduciária e o as parcelas estão em atraso.

Já a verossimilhança da alegação, decorre da documentação trazida com a inicial (ID 1588319), que aponta para situação de invalidez do autor, coberta, em tese, pelo contrato em questão.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que **defiro em parte a liminar** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel sob matrícula nº 4.663, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, relativo ao contrato nº 155553311856, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré IMEDIATAMENTE para cumprimento desta decisão.

À vista da declaração (ID 1588222) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se ainda o sigilo de documentos.

Cite-se a Caixa, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Com a resposta, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIRES NABETA - SP342386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado por **Adna Brandimarte Danielli**, em ação pelo procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a obstar a consolidação da propriedade de imóvel (objeto das matrículas nºs 99.277, 99.278, 99.279 e 99.280, anteriormente nº 66.967, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), de propriedade da autora, em favor da Caixa Econômica Federal.

Em suma, assevera a autora que o contrato de empréstimo em questão teria sido contraído pela pessoa jurídica da qual é sócia e que, pelo aditamento do contrato, teria deixado de figurar como fiduciante e, o imóvel, de garantir a dívida.

Aduz, outrossim, que seria seu único imóvel, destinado à sua residência, considerado bem de família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Pede, a título de provimento definitivo, a anulação da hipoteca averbada nas matrículas do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

O documento ID 1572796 demonstra que a autora subscreveu, na condição de avalista, o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações” nº 24.0353.690.0000075-41, em 30/01/2015, que consolida dívidas dos contratos nºs 24.0353.734.0000914-59, 24.0353.734.0000999-48 e 24.0353.734.000101016-08, que, pelos demais documentos colacionados, seriam operações realizadas com base no contrato 734-0353.003.0004296-4, que teria originado o aditamento de mesmo número.

Veja-se que, nos termos da cláusula terceira do aditamento nº 001.734.0353.003.00004296-4, a autora, em garantia do pagamento da dívida, manteve alienado à Caixa, em caráter fiduciário, o bem imóvel mencionado, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Ressalto que a autora garantiu um contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas.

A própria autora confirma o inadimplemento nas obrigações contratuais, o que enseja o vencimento antecipado da dívida.

No tocante à alegação de impenhorabilidade, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, para a análise do presente pedido de liminar, em que pesem os argumentos lançados na inicial, entendo que a hipótese do bem imóvel ter sido oferecido pela autora em alienação fiduciária, implicaria em renúncia à impenhorabilidade, caracterizando a exceção prevista no inciso V, do artigo 3º, do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, trago julgado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. GARANTIA. BEM IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. HIPÓTESE DO ART. 3º, INCISO V DA LEI Nº 8.009/90. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Do exame dos autos, depreende-se que em 30.06.2014 os agravantes celebraram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 26/40), tendo como objeto crédito de R\$ 286.000,00 a serem pagos em 158 meses, nos termos das cláusulas segunda e terceira do referido instrumento.

2. Em análise dos autos, entendo que os elementos carreados são insuficientes à demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato, tampouco servem à comprovação de que os agravados se uniram de modo fraudulento para induzir os agravantes a erro a fim de celebrar o contrato de mútuo em debate.

3. Não se ignora a existência de registro de boletim de ocorrência e tomada de declarações junto ao Primeiro Distrito Policial de Jundiaí/SP (fls. 68/101) acerca dos fatos narrados pelos agravantes. Não há, contudo, até este momento, prova ou indicação de que o segundo agravado se beneficiou indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes, tampouco que os empregados da CEF os tenham induzido a erro na celebração do contrato.

4. Com efeito, eventual demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato ou qualquer outro vício capaz de macular o negócio jurídico em debate poderá ser feita em regular fase instrutória, momento em que as partes poderão produzir as provas que entender necessárias à comprovação de seu direito.

5. Como bem anotou o juízo de origem ao enfrentar pela primeira vez o pedido antecipatório, "O vício de consentimento e o eventual conluio dos réus devem ser devidamente provados para a anulação do contrato, não havendo, nesta análise preliminar, nada a invalidar o negócio jurídico" (fls. 221/222).

6. Tampouco lhes socorre a alegação de que o imóvel dado em garantia é impenhorável por se tratar de bem de família. cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato (fls. 30/31) revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 48398 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, artigo 3º, inciso V, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel.

7. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Entretanto, como dito, não há elemento nos autos capaz de afastar a presunção de que o segundo agravado - e não os próprios agravantes - tenha se beneficiado indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes.

8. Agravo de instrumento não provido".

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Primeira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585061 /SP – 0013136-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial-1 07.02.2017).

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar**, prejudicados os demais requisitos.

À vista da declaração (documento ID 1572869) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC. Anote-se.

Anote-se, ainda, o sigilo de documentos.

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, o contrato “Cédula de Crédito Bancário” nº 001.734.0353.003.00004296-4 (contrato original), que ela mesma diz ter celebrado em 20/05/2014, em relação ao qual teria sido emitido o aditamento em questão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10682

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-17.2005.403.6106 (2005.61.06.000524-4) - JOAO MOISES DO AMARAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO MOISES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MAURA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005181-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005181-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANCA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003024-12.2012.403.6106 - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DAVID ZUIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0) - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 10686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004153-54.2005.403.6314 - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando limitação do PJE o presente feito foi direcionado a este juiz não obstante prévia declaração de suspeição.

Assim, torno sem efeito a referida decisão, devendo a Secretaria abrir conclusão ao MM. Juiz designado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Considerando que as testemunhas Sergio dos Santos, Ivani Costa e Marcio Fernandes Garcia arroladas pelo réu Antonio Tarraf Júnior não foram encontradas conforme certidões de fls. 1173, 1177 e 1191, respectivamente, manifeste-se a defesa no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão. Petição de fls. 1078/1079: Indefero o pedido de redesignação da audiência, vez que através de consulta processual de fls. 1187, referente ao processo originário da Carta Precatória de fls. 1183 consta mais de um defensor do réu naqueles autos, não se afigurando pois qualquer impossibilidade de comparecimento neste juízo. Não bastase, observo que a alegada coincidência de audiências é de sua ciência desde 27 de abril de 2017, quando foi intimada por este juízo, sendo que somente agora, uma semana antes da audiência é que formula o requerimento, impedindo qualquer redesignação sem prejuízo à instrução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARA SANDRA ALVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer substituição da TR por índice inflacionário na correção de conta vinculada do FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição ao da tutela antecipada, está previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Haja vista a decisão proferida pelo C STJ no REsp nº 1.614.874-SC, não há que se falar em tutela de urgência, uma vez que os feitos devem ser suspensos até decisão final naqueles autos.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive apresentando planilhas a comprová-lo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção.

3. O Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), portanto, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

5. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

6. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

7. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

8. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-03.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JULIANA F. VINHAS - ME, JULIANA FERREIRA VINHAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Se silente, intime-se o representante legal da CEF para requerer em termos de prosseguimento no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSTEON SANFRA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Visando evitar tumulto processual defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado (Osteon Sanfra Comércio & Representações Eireli) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-43.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HELTON CHAGAS SILVA - ME, HELTON CHAGAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de 09.03.2017 com ID 733892), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-37.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA, DIRCE DAL BELLO CARRANZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de 09.03.2017 com ID 733745), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-74.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AMABILE F MARCONDES CONSTRUCOES - EPP, AMABILE FERREIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 54), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-33.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: REDESYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA WENCESLAU, JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 54), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-22.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

D E S P A C H O

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-28.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOYCE SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão datada de 13.01.2017, ID 508502), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VI - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

VIII - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Visando evitar tumulto processual defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço dos executados (Flambar Crepes & Drinks Ltda - ME e Jessica Sayuri Alfaia Matsumura) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-64.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 889420), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000546-13.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELIANA DA S. PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ELIANA DA SILVA PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA - SP121684

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA - SP121684

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA - SP121684

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 889265), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Visando evitar tumulto processual, defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) (Fabrício Penariol) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o segundo e terceiro parágrafos do despacho datado de 24.03.2017, ID nº 735619, vez que à parte executada compareceu na audiência de conciliação.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000640-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO LEANDRO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

RÉU: ESPOLIO DE CARLOS NOLF, DANIEL CICERO PEREIRA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE: ODON NOLF

DESPACHO

- 1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 2) Ratifico a Assistência Judiciária Gratuita concedida à parte autora, mantendo-se a anotação de Justiça Gratuita já registrada na aba “Detalhes do processo” do sistema PJe, bem como dou por regularizada a publicação de Edital de citação de todos os interessados, incertos e não sabidos, já realizada na Justiça Estadual.
- 3) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal.
- 4) Compulsando todos os documentos eletronicamente anexados ao presente processo judicial eletrônico, assim decido:
 - a) retifique-se a autuação, devendo a Secretaria proceder da seguinte forma:
 - incluir no polo passivo o **Departamento de Estradas de Rodagem-DER**, representado pela Procuradoria do Estado de São Paulo, considerando a sua manifestou de interesse na presente ação;

- excluir do polo passivo o Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), considerando a sua manifestação de desinteresse na presente ação;
- excluir do polo passivo o **ESPÓLIO DE CARLOS NOLF**, atualmente representado pela inventariante **JOFELY DE AZEVEDO NOLF**, considerando a sua manifestação de desinteresse na presente ação.
- b) desnecessária a inclusão, no polo passivo, da **Fazenda Pública Municipal – Município de Santa Branca**, diante da sua manifestação de desinteresse na presente ação;
- c) desnecessária a inclusão do **Ministério Público Federal**, como terceiro interessado, na qualidade de “custos legis”, uma vez que o “parque” informou não ter interesse na presente ação;
- 5) Informem os réus **União Federal (AGU/PSU) e o Departamento de Estradas de Rodagem- DER**, no prazo de 15 (quinze) dias, se estão corretas as retificações técnicas constantes do memorial descritivo e planta apresentados pela parte autora.
- 6) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação expressa do confrontante **DANIEL CÍCERO PEREIRA**, representado por **JOÃO BATISTA PEREIRA**, de “nada a opor” aos termos da presente ação.
- 7) Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8476

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-38.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 14.150,22 em MARÇO/2017). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003172-95.2013.403.6103 - VANI APARECIDA R DE MORAES SUZUKI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANI APARECIDA R DE MORAES SUZUKI

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006363-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006363-5) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINE PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002509-83.2012.403.6103 - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003437-34.2012.403.6103 - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO GRACIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002224-22.2014.403.6103 - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005588-02.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0006131-05.2014.403.6103 - MARIO CINTRA TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO CINTRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0006133-72.2014.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000217-23.2015.403.6103 - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8477

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 29 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009061-98.2011.403.6103 - AROLDO MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLDO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Nesta data, proferi despacho nos autos da habilitação 00019947720144036103 em apenso.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 62 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003705-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 57 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007764-0) - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6) - ELISA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFERSON JACO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESTANISLAU SZMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0009096-58.2011.403.6103 - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0049151-05.2012.403.6301 - CARLOS FRANCISCO MOREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0002450-90.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0003190-48.2015.403.6103 - CICERO ALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8478

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0) - EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 291.Int.

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a exequente não foi encontrada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 216, determino excepcionalmente proceda a Secretaria pesquisas de endereços pelos Sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud.Após a juntada aos autos das pesquisas, intime-se pessoalmente Maria Elizabeth Rolfsen Velloce nos outros endereços, para que cumpra o despacho de fls. 207.Int.

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial, depreque-se a intimação pessoal do representante legal da PETROS, para cumprimento do despacho proferido às fls. 195, em 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar em tese crime de desobediência.Instrua-se com cópias de fls. 29, da r. sentença, do v. acórdão, de fls. 180 e de fls. 183.Int.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048620-53.1997.403.6103 (97.0048620-6) - BEMARGO ENGENHARIA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BEMARGO ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMARGO ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência Em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retomem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação de fls. 250/251, devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado. Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi a executada condenada. Intimem-se.

0005064-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 95 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado Arlindo Manoel de Oliveira Junior nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Defiro a pesquisa de bens existentes em nome de Roberto Magalhães Madeira, por meio do sistema INFOJUD. 3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006706-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DOS SANTOS CASTRO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0000223-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008213-14.2011.403.6103 - CESAR ROBERTO BRAITO(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CESAR ROBERTO BRAITO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007488-88.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8495

MANDADO DE SEGURANCA

0000217-86.2016.403.6103 - CHARLES VILAS BOAS SIMOES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado ao impetrante participar da cerimônia de colação de grau, a realizada no dia 21/01/2016, determinado, ainda, à autoridade acoimada de coatora que expeça diploma do curso de educação física ao impetrante. Aduz o impetrante que concluiu o curso superior em Educação Física em unidade da impetrada, cuja colação de grau realizou-se no dia 21/01/2016, às 18 horas, no auditório da impetrada nesta cidade. Contudo, após a conclusão de referido curso, a impetrada estaria criando óbice à participação do impetrante na cerimônia de colação de grau e à expedição do diploma respectivo, sob o argumento de que há suspeita de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls.08/23). Foi proferida decisão de indeferimento da liminar (fls.25/26). Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (fls.34/46). Juntou documentos de fls.47/106. Intimada, a União Federal informou seu interesse na demanda (fl.107). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a expedição de ofício ao Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro (fls.111/112), o que foi deferido por este Juízo (fl.114). Sobreveio aos autos resposta do Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro, asseverando que não é sua atribuição a fiscalização e controle das instituições do sistema de estadual de ensino (fl.121). Diante de tal resposta, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC-RJ (fl.123), o que foi deferido por este Juízo (fl.125). Resposta da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro às fls.130/138, do que foi dada ciência às partes (fl.141). A autoridade impetrada manifestou-se às fls.142/146. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.149. Autos conclusos para sentença aos 29/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ab initio, defiro a retificação do polo passivo da ação conforme requerido pela autoridade impetrada, devendo passar a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante pretende seja autorizado participar da cerimônia de colação de grau, e, ainda, que seja determinado à autoridade acoimada de coatora que expeça diploma do curso de educação física ao impetrante. Aduz o impetrante que concluiu o curso superior em Educação Física em unidade da impetrada, cuja colação de grau realizou-se no dia 21/01/2016, às 18 horas, no auditório da impetrada nesta cidade. Contudo, após a conclusão de referido curso, a impetrada estaria criando óbice à participação do impetrante na cerimônia de colação de grau e à expedição do diploma respectivo, sob o argumento de que há suspeita de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. A Constituição Federal garante expressamente o direito à educação. Já a Lei de Diretrizes Básicas n.9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Vejamos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Desta feita, não é ilegal a exigência de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio por parte da instituição de ensino superior, como prova da conclusão de curso, uma vez que há previsão legal neste sentido. No caso concreto, observo que a autoridade impetrada procedeu à verificação da validade do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, ante a apuração de irregularidades no Colégio Brasileiro, onde o teria sido feito o segundo grau pelo aluno. A fim de esclarecer os acontecimentos, reputo de

suma importância transcrever trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada... o Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional, Instituição de Ensino na qual o Impetrante se formou em seu Ensino Médio, teve a sua licença de funcionamento cassada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro - CEE/RJ em 2008, através do Parecer nº008/2008 (...)Ademais, em que pese o Impetrante alegar que se formou em 2007 e que a cassação do Colégio Brasileiro tenha ocorrido em 2008, o Parecer CEE nº008/2008 é categórico ao determinar que, diante das irregularidades da Instituição de Ensino, todos os alunos, inclusive aqueles formados até o ano de 2007, deveriam ter o seu Certificado de Conclusão de Curso avaliado pela Comissão Especial, com o fito de verificar a validade do documento (...)Neste passo, não bastasse a necessidade de todos os Diplomas expedidos pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional passarem por avaliação da Comissão Especial, o Impetrante tinha ciência também de que deveria requerer, por via administrativa, junto às Coordenadorias Regionais, o reconhecimento do seu Certificado de Conclusão de Curso do Ensino Médio (...)Desta feita, a Universidade Paulista - UNIP ciente de sua função social e dever legal, diante das suspeitas de irregularidades do Colégio Brasileiro, a Impetrada adotou as providências necessárias para a verificação da validade do Ensino Médio do Impetrante, consubstanciada nos termos do artigo 36-D da Lei 9.394/1996, consistente no fato de que o Histórico Escolar e Diploma dos alunos ingressantes no ensino superior devem ser analisados e validados pela Secretaria da Educação do Estado em que foi expedido, a qual realiza um exame criterioso da Instituição de Ensino formadora junto aos órgãos competentes, em especial junto às Delegacias e Secretarias de Educação (...)Assim, foi realizada análise minuciosa pelo setor competente e, em 11/03/2015, antes mesmo da formação do Impetrante no curso superior, a Impetrada encaminhou a documentação do aluno à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro para verificar a autenticidade dos estudos, através do Ofício nº37/48/2015 (...)Apesar do tempo demandado pela Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro para responder ao ofício enviado pela Universidade, em 11 de março de 2015, até o momento a Impetrada não recebeu qualquer resposta do referido órgão.Imperioso destacar que, em 13 de fevereiro de 2015, na mesma data em que o Impetrante entregou junto à Universidade os documentos relativos ao ensino médio, o estudante assinou documento tomando ciência de que a inexistência de autenticidade nos estudos de ensino médio, conforme documentos apresentados por parte do órgão competente, implicaria no cancelamento da matrícula junto à Impetrada, bem como no cancelamento dos atos escolares praticados até então (...) (fls.36/40) Destarte, constata-se que a autoridade impetrada, no exercício de suas atividades - e decorrente do quanto previsto no artigo 44, inciso II, da Lei nº9.394/96 -, procedeu à verificação da validade do certificado de conclusão do ensino médio, ante as suspeitas de irregularidades do Colégio Brasileiro, onde o impetrante teria concluído o segundo grau.No decorrer do processamento do presente mandamus, e após requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público Federal, sobreveio aos autos documento oriundo da Secretaria do Estado de Educação do Rio de Janeiro (fl.131), esclarecendo que, em relação ao ora impetrante CHARLES VILAS BOAS SIMÕES, não é possível aferir autenticidade ao documento do aluno devido à seguinte inconsistência: A Coordenação de escolas Extintas, em cumprimento ao disposto na Resolução SEE nº 1553/1990 em seu artigo 10, bem como os parâmetros definidos pelas Deliberações CEE-RJ nº239/99 Artigo 3º - Parágrafo Único procedeu à pesquisa junto ao acervo eletrônico sob sua guarda, NÃO sendo encontrados elementos fáticos como: ficha de matrícula e histórico escolar do aluno. Destarte, tem-se que diante das irregularidades constatadas junto ao Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda, e da não localização de dados do impetrante junto ao acervo relativo à referida escola na Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, tais como ficha de matrícula e histórico escolar, não restou demonstrada nos autos a validade do certificado de conclusão do ensino médio, razão pela qual, reputo que agiu corretamente a Instituição de Ensino Superior em condicionar o recebimento de diploma no curso de Educação Física à validação da documentação apresentada.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CURSO NO ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NEGADA. FALTA DE CERTIFICADO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PORTARIA Nº144 DO INEP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO NEGADO.- Estabelecem os artigos 35, caput, 38, 1º, e 44, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, que é requisito legal para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. O ENEM só pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio para alunos maiores de 18 anos e que não concluíram esse nível de escolaridade na idade adequada (artigo 38 da Lei nº 9.394/96).- No caso dos autos, o apelante confessa que não preencheu essa condição, eis que prestou o ENEM enquanto cursava o segundo ano do ensino médio em 2014. Assim, não obstante a idade não seja um fator impeditivo para se cursar uma universidade, há outros requisitos legais, como o explicitado anteriormente, que devem ser observados. Ademais, saliente-se que o impetrante manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas na Portaria nº 144/2012 do INEP, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio para o ingresso na universidade (artigo 1º da mencionada portaria), tanto que a instituição de ensino superior não pôde realizar sua matrícula sem a observância dessa condição.- A possibilidade de pleitear antecipadamente a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua alegada capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos dos artigos 205, 206 e 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, todavia o impetrante não procedeu dessa forma. Assim, permitir sua matrícula no curso para o qual foi qualificado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e da razoabilidade, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e que ficariam privados das vagas no curso. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, uma vez que não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior.- Apelação desprovida.(AMS 00017763320154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO- IDADE - PORTARIA INEP 144/ 2012 1.O artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação. 2.Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino . 3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para

permitir o acesso aos bancos acadêmicos. 4. A excepcionalidade intelectual do agravado, que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo. 5. Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/2012 (artigos 1º e 2º). 6. O agravado não concluiu o ensino médio, necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito etário para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00068020420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Agravo convertido em retido não conhecido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino superior que cancela a matrícula de aluno, ante a ausência de apresentação de documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 3. Não foi reconhecida a autenticidade do certificado apresentado pelo impetrante, pela própria instituição de ensino que teria emitido o documento. 4. Apelação não provida. Sentença extintiva mantida por fundamento diverso. (AMS 00032498920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 517 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior, o pedido inicial não merece guarida. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar unicamente o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. P. R. I.

0001164-43.2016.403.6103 - GILBERTO ANDRE DOS SANTOS(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001164-43.2016.403.6103 IMPETRANTE: GILBERTO ANDRE DOS SANTOS IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade coatora que aceite o pedido de matrícula e ingresso efetivo na etapa de bacharelado do curso de Educação Física, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, sua participação nas aulas e provas da instituição. Aduz o impetrante que se matriculou no curso de Educação Física na UNIP São José dos Campos/SP, no segundo semestre de 2012. Relata que referido curso é dividido em Licenciatura Plena e Graduação Plena (antigo bacharelado). A primeira etapa compreende 03 (três) anos, sendo que, após concluída esta primeira etapa, o aluno pode matricular-se para fazer mais um ano de curso, concluindo a graduação plena em 04 (quatro) anos. Assevera que ficou com algumas matérias pendentes para conclusão da Licenciatura Plena no curso de Educação Física no primeiro semestre de 2015, razão pela qual cursou tais matérias no segundo semestre daquele ano, tendo, inclusive, colado grau. Não obstante a conclusão da licenciatura plena, as autoridades impetradas impedem sua matrícula para o último ano do curso, o que lhe permitiria concluir a Graduação Plena. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). Foi proferida decisão de indeferimento da liminar, além de serem determinadas regularizações à parte impetrante (fls. 32/34), as quais foram cumpridas às fls. 45/47. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/56), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls. 103/106). Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 59/67). Juntou documentos de fls. 68/95. Notificado o representante legal da UNIP (fl. 102). Determinada a regularização do polo passivo (fl. 107). O impetrante manifestou-se às fls. 111/112. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 113). A União Federal informou não ter interesse no presente feito (fls. 116/125). O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial (fls. 127/128). Autos conclusos para sentença aos 06/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante pretende seja ordenado à autoridade coatora que aceite o pedido de matrícula e ingresso efetivo na etapa de bacharelado do curso de Educação Física, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, sua participação nas aulas e provas da instituição. Aduz o impetrante que se matriculou no curso de Educação Física na UNIP São José dos Campos/SP, no segundo semestre de 2012. Relata que referido curso é dividido em Licenciatura Plena e Graduação Plena (antigo bacharelado). A primeira etapa compreende 03 (três) anos, sendo que, após concluída esta primeira etapa, o aluno pode matricular-se para fazer mais um ano de curso, concluindo a graduação plena em 04 (quatro) anos. Assevera que ficou com algumas matérias pendentes para conclusão da Licenciatura Plena no curso de Educação Física no primeiro semestre de 2015, razão pela qual cursou tais matérias no segundo semestre daquele ano, tendo, inclusive, colado grau. Não obstante a conclusão da licenciatura plena, as autoridades impetradas impedem sua matrícula para o último ano do curso, o que lhe permitiria concluir a Graduação Plena. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código

Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada, de forma inequívoca, a situação de adimplemento do estudante - impedir a concretização/continuidade da educação sob singela alegação de que a (re)matrícula não pode ser efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna da Universidade. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. No caso concreto, no entanto, depreende-se do pedido, bem como do conjunto da postulação, que o impetrante tenciona, garantida sua matrícula e ingresso efetivo na etapa de bacharelado do curso de Educação Física, mediante a conclusão da grade curricular que entende ser aplicável ao seu caso. Portanto, a pretensão deduzida nos autos ultrapassa a questão de eventual inadimplemento/matrícula. Acerca da situação acadêmica do impetrante, informou a autoridade impetrada: ... Todos os contratos firmados pelo Impetrante com a Impetrada referem-se à Licenciatura em Educação Física, inclusive o último (...) No entanto, conforme reconhecido pelo Impetrante, ele não conseguiu integralizar a grade curricular de Licenciatura no prazo mínimo, pois ao final do 6º período letivo possuía disciplinas a cumprir em regime de dependência. (...) O Impetrante possuía disciplinas em regime de dependência, no entanto aderiu ao Regime de Progressão Tutelada e foi promovido para o penúltimo e último períodos letivos. Em decorrência da adesão do Impetrante ao Regime de Progressão Tutelada, o Coordenador do Curso elaborou um Plano de Estudos, nos termos do artigo 79, 6º, do Regimento Geral da Universidade, programando o cumprimento das disciplinas pendentes para o 2º semestre de 2015 (...) Desta forma, o Impetrante concluiu o curso somente ao final do 2º semestre de 2015, depois do prazo mínimo de integralização do curso que é de 03 (três) anos. A Universidade dirigida pela Autoridade Impetrada oferece aos seus alunos do Curso de Licenciatura a possibilidade de complementação para fins de obtenção do bacharelado (Graduação Plena), desde que haja turma. O Impetrante não colou grau com a sua turma no prazo mínimo de integralização da Licenciatura, vindo a concluir o curso 01 (um) semestre depois, em 31/12/2015. No 1º semestre de 2016, o Impetrante efetuou requerimento de matrícula como portador de diploma de curso superior, no entanto o pedido foi indeferido, por inexistência de turma em grade curricular compatível. Caso o Impetrante, tivesse prosseguido o Curso de Educação Física com sua turma, possivelmente teria sua matrícula indicada para 7º período letivo da grade curricular da Graduação Plena em Educação Física e estaria cursando no corrente semestre o 8º e último período letivo da Graduação Plena (Bacharelado). Tendo em vista o atraso de 01 (um) semestre do Impetrante, inexistente turma no corrente semestre de Graduação Plena (Bacharelado) com grade curricular compatível com a cursada por ele (Educação Física - Licenciatura). Oportuno esclarecer que cada turma de graduação segue uma grade de matérias previamente elaborada pela Universidade, sendo que a ordem em que os blocos de disciplinas são distribuídos nos semestres letivos podem ter uma composição diferente. (...) Desta forma, existem várias grades curriculares para o mesmo curso, dependendo de quando a turma se iniciou, fato este que inclusive está previsto no artigo 45, 1º, do Regimento Geral da Universidade. (...) Portanto, a Autoridade Impetrada deixa claro aos seus alunos que, a depender de quando a turma se iniciou, pode haver uma composição diferente de disciplinas da grade curricular. No caso em tela, o Impetrante graduou-se no Curso de Educação Física - Licenciatura, portanto, sua matrícula em novo curso é efetuada na qualidade de portador de diploma superior, nos termos do artigo 63 do Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP, condicionada a existência de vaga em turma compatível (...) (fls. 61/66) Destarte, constata-se que a situação acadêmica do impetrante desassemelha-se muito daquela narrada na petição inicial, sendo que as mudanças verificadas na grade curricular verificaram-se em decorrência do seu próprio desempenho que ficou em dependência em várias matérias, sem contar, ainda, que aderiu a um programa específico da universidade (Regime de Progressão Tutelada), gerando um plano de estudos que permitisse a progressão acadêmica do aluno. Ademais, como bem pontuado nas informações da autoridade impetrada, a aceitação da matrícula do impetrante na Graduação Plena (Bacharelado) do curso de Educação Física, no 1º semestre de 2016, dependia da existência de turma em grade curricular compatível. Insta consignar que a abertura de turmas em todas as etapas do curso, semestralmente, também entra no âmbito da autonomia da instituição de ensino superior. Pois bem. Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 207 estabelece: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece no artigo 53, I, II e III: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; Diante deste contexto, impõe-se concluir que a situação dos autos (essencialmente no que tange à grade curricular e abertura de turmas semestrais em todas as etapas do curso) insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior, consagrada na Carta Magna, na qual não se permite a ingerência do Poder Judiciário, salvo quando violar a moralidade e a legalidade, o que não se verifica no caso sub judice. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (AMS 00038274019994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:05/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às

normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida.(AMS 00028587020044036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 206 .FONTE_REPUBLICACAO:.)ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida.(TRF-3, AMS 200261000174681, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 151).Assim sendo, resguardado o exercício do direito básico e fundamental do impetrante à educação e não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior no âmbito de sua autonomia didático-científica, o pedido inicial não merece guarida.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002825-57.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Mandado de Segurança nº0002825-57.2016.403.6103Impetrante: MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) ajuda de custo e diárias superiores a 50% da remuneração do empregado; b) horas extras; c) adicional noturno; d) adicional de periculosidade e insalubridade; e) adicional de transferência; f) 13º salário (gratificação natalina), inclusive o indenizado decorrente de rescisão; g) salário maternidade; e, g) juros moratórios acrescidos às verbas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos (fls.30/87). Acusada a possibilidade de prevenção (fl.88), foram carreadas aos autos cópias do feito indicado (fls.91/116).Às fls.118/126, foi proferida decisão com parcial concessão da medida liminar pleiteada.Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando preliminares (inexistência de ato ilegal) e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls.132/143).A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.144/175).A União, intimada, declarou interesse no feito, mas não apresentou manifestação sobre o objeto da causa (fl.177).A impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor (fls.178/181), o que foi deferido à fl.183.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnano pela ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial neste feito (fls.187/188).Autos conclusos para sentença aos 06/02/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A fim de espantar eventuais dúvidas, faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros (terceiros do Sistema S, INCRA e salário educação), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores.As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:(...) As férias gozadas o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal à fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido.AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)AMS 00053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/20152.1- Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.- Ilegitimidade quanto aos juros moratórios: A autoridade impetrada alegou, ainda, a sua ilegitimidade quanto aos juros moratórios nas verbas pagas aos empregados da impetrante em virtude de atraso no pagamento no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho.De fato, o artigo 114 da Constituição Federal, após alteração havida pela Emenda nº45/2004, sofreu alteração, passando à seguinte redação:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A alteração havida no artigo 114 da Constituição Federal gerou divergências que levaram a questão ao Supremo Tribunal Federal, que através do Recurso Extraordinário nº569056, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese acerca do tema:A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. (RE 569056)Ou seja, a Suprema Corte afastou da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de contribuições previdenciárias quando da condenação ou acordo não conste as verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. Conquanto possa parecer contraditória a redação acima, o fato é que algumas sentenças trabalhistas, embora reconheçam vínculos empregatícios, não trazem em seu bojo o valor das verbas decorrentes de tal reconhecimento. Não se pode olvidar que em casos tais, não há título passível de execução, pois a sentença trabalhista que se restringe a reconhecer o vínculo de emprego não pode ser diretamente executada (ante a iliquidez de tal título, mormente quanto à incidência das contribuições previdenciárias).De toda sorte, este não é o cerne do presente mandado de segurança, não cabendo a este Juízo, de forma abstrata, delimitar as situações que seriam ou não passíveis de caracterizar possível legitimidade da autoridade apontada como impetrada neste mandamus, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios nas verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no pagamento no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho.Desta feita, e considerando-se o teor da alteração trazida ao artigo 114 da Constituição Federal, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios nas verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no pagamento no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho, uma vez que à Justiça Trabalhista cabe a execução das contribuições sociais decorrentes de seus julgados.Deverá, neste ponto, ser o presente feito extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. 2.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPor se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em

09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 05/05/2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 05/05/2011. 3. Mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado - com a ressalva da alegação de ilegitimidade acima analisada. Observo, ademais, que a decisão de fls. 118/126 deferiu parcialmente a liminar, apenas e tão somente, no que tange aos juros moratórios acrescidos às demais verbas indicadas na inicial, desde que decorrente de pagamento de juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho. Ou seja, sendo reconhecida na presente sentença a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação a este ponto, os demais pedidos devem ser julgados improcedentes. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorium acima referido (fls. 118/126), os quais adoto como razão de decidir, com exceção da ilegitimidade acima reconhecida: (...) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais

atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidencia contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. SALÁRIO-MATERNIDADE: Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm natureza salarial. A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº 971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, a da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal,

prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA): Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é a mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Na mesma toada é o entendimento de nossos Tribunais no que tange ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ou seja, tal verba possui nítido caráter salarial, a teor do quanto disposto no artigo 469, 3º da CLT. Neste sentido, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.2. É pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1480776/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)3. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO: Os valores pagos a título de ajuda de custo e diárias de viagem têm caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social, se pagos com habitualidade. Nos termos do 8º, da Lei n. 8.212/91, integram o salário de contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. E, ainda, o art. 457, da CLT, prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Destarte, somente na hipótese prevista em lei, ou seja, quando não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, é que não incide a contribuição previdenciária. Todavia, no caso dos autos, o pedido especificou tal verba quando excedente a 50% da remuneração do empregado, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(APELREEX 00360252120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E DIÁRIAS DE VIAGEM SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e diárias de viagem superiores a 50% do salário percebido. 3. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(AC 00017585020094036120, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA. Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº8.212/1991), em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...)Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 - SP - Relator MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - DJe: 01/02/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) (...) Assim, tendo a decisão de fls. 118/126 deferido parcialmente a liminar, apenas e tão somente, no que tange aos juros moratórios acrescidos às demais verbas indicadas na inicial, desde que decorrente de pagamento de juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho, ponto no qual houve o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada na presente sentença, tem-se que os demais pedidos são improcedentes. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: 1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, ante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios nas verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho; e, 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulado na inicial. Revogo a tutela anteriormente deferida, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5000318-14.2016.4.03.0000 (fl.174), acerca da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-87.2016.403.6103 - LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOS(SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003599-87.2016.403.6103IMPETRANTE: LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOSIMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOS contra ato alegadamente coator praticado pelo DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, através do qual pretende seja ordenado às autoridades coatoras que autorizem a rematricula do impetrante no primeiro semestre de 2016 no curso de Enfermagem (com transferência originada do curso de psicologia) na Universidade Paulista - UNIP polo de São José dos Campos/SP. Aduz o impetrante que ingressou no curso de Psicologia na UNIP, sendo que, em 10/02/2016, solicitou o aditamento e transferência para o curso de Enfermagem. O procedimento, segundo normas do MEC, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), pertencente a cada entidade de ensino vinculada. O prazo para solicitação dos aditamentos pela CPSA encerrava-se em 30/04/2016, tendo sido prorrogado até 31/05/2016. Alega que a própria instituição de ensino teria reconhecido que não conseguiu finalizar o aditivo do contrato, em razão de problemas ocorridos no sistema eletrônico do FIES. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/47). Concedida a liminar pleiteada (fls. 49/53). Devidamente notificado, o Diretor da UNIP prestou informações, pugnando, em síntese, pela denegação da ordem (fls. 68/78). Juntou documentos de fls. 79/121. Notificado, o Diretor do FNDE prestou informações, pugnando, também, pela denegação da ordem (fls. 122/127, duplicada às fls. 135/140). Juntou documentos de fls. 128/134. A União requereu sua intimação dos demais atos processuais (fl. 149, verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 150/152). A impetrada FNDE apresentou documentos comprovando o cumprimento da liminar deferida (fls. 154/157), do que foi intimada a parte impetrante (fls. 158 e 161). Vieram os autos conclusos aos 06/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da Preliminar: Falta de interesse de agir: A asserção genérica da autoridade impetrada à fl. 127, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria pretensão resistida do impetrado, toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.. Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pelas autoridades impetradas, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 49/53), os quais adoto como razão de decidir: No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado às autoridades coatoras que autorizem a rematricula do impetrante no segundo semestre de 2016 do curso de Enfermagem (com transferência originada no curso de psicologia) na Universidade Paulista - UNIP polo de São José dos Campos/SP. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida. Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)(...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo

estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. (...)**PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011** (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.)Art. 1º - O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento. 2º - Os prazos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...)Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o impetrante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011. Neste ponto, ao menos a princípio, tudo indica que a renovação do financiamento não foi impedida por quaisquer dos motivos elencados nos incisos do artigo 23 acima transcrito, salvo no que tange ao prazo para o aditamento.Com efeito, o documento de fl.19 comprova que o impetrante não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato referente ao 1º semestre de 2016, em razão de constar como Não iniciado pela CPSA no sistema, e, segundo teria sido informado por funcionários da instituição de ensino, a CPSA não teria conseguido liberar o aditamento por constar até a presente data suspenso pelo banco, relativo ao segundo semestre de 2015 (fl.20).Dos documentos de fls.20/22 se extrai que o impetrante buscou uma solução de seu caso junto ao atendimento do Sisfies, tendo obtido apenas uma resposta padrão enviada através de e-mail automático do Ministério da Educação. Ou seja, sem sucesso no aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2016.Na resposta padrão enviada pelo MEC há apenas menção à observância ao prazo para aditamento do contrato, orientando o aluno interessado a procurar a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da sua instituição de ensino (no caso, a UNIP), o que, segundo informado no documento de fl.19, sequer havia sido iniciado pela CPSA. Reputo que tal fato não pode ser imputado ao impetrante em razão do aditamento tempestivo ter sido obstado por falhas do sistema Sisfies, como claramente se extrai dos autos. Desta forma, demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 1º semestre de 2016 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). Os problemas para realização de aditamento dos contratos de financiamento estudantil através do sistema pela internet, em razão de inconsistências no Sisfies, foram amplamente veiculadas na imprensa desde o início de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante.Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de existirem outras razões que impedissem o aditamento pretendido pelo impetrante, fato é que o aditamento do contrato não pode ser realizado em razão, unicamente, de inconsistências no sistema do Sisfies.Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao princípio da eficiência estampado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. A autoridade coatora, Reitora da UNIGRAN, ao prestar as informações no feito, informou que no dia 04/02/2014 a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) realizou o aditamento fora do prazo do semestre de referência, em razão da não liberação do sistema SisFIES anteriormente. E ainda, dessa forma, em relação aos aditamentos do impetrante, até a presente data no sistema SisFIES consta

como aditamento pendente de correção pelo banco. Logo, não foi atualizado para contratado a situação semestral do impetrante, procedimento imprescindível para que a CPSA possa dar continuidade nas solicitações de seus próximos aditamentos. Já foram feitas várias tentativas de solucionar o problema do impetrante junto ao MEC (demanda e ligações para o 0800-616161), porém, todas tentativas sem sucesso. Ao final, reitera que foram feitas inúmeras tentativas de solucionar de forma administrativa para o aluno não ser prejudicado, porém, o MEC não reabriu o sistema para os respectivos pedidos de aditamento pendentes e extemporâneos. 3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante. 2. A informação contida na Nota Técnica nº 92/2014 - CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (f. 128/131), na qual se verifica a observação, de ordem técnica, que foi identificada inconsistência sistêmica na troca de arquivos eletrônicos entre o SisFIES e os sistemas do Agente Financeiro, fato este que impediu o registro da contratação do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2012, e por consequência, o início dos aditamentos subsequentes. 3. A restrição à matrícula decorre de fatos alheios à vontade do estudante, como no caso de falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado para aditar contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, não podendo o impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional. 4. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula em tais casos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidos.(AMS 00021982420144036006, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, observo que a não finalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cujo prazo, segundo noticiado na inicial, teria sido prorrogado até 31/05/2016, pode, por consequência, gerar a negativa da instituição de ensino em renovar a matrícula do impetrante, além de cobrá-lo pelas pendências financeiras decorrentes da não formalização do aditamento do contrato. Consoante dispositivos normativos transcritos acima, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Com efeito, o impetrante aparenta ainda ser financiado pelo FIES, a despeito das falhas no sistema estarem lhe obstando os aditamentos semestrais do contrato. Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, constato a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante. Quanto ao perigo de ineficácia do provimento final, também o reputo presente. Isto porque, o impetrante demonstrou que cumpriu o prazo para formular o pedido de aditamento do contrato de financiamento - segundo documento de fl.16 seria até 15/02/2016, sendo que o documento de fl.19 demonstra que ele fez o pedido de aditamento de transferência em tal data. Contudo, referido pedido sequer havia sido iniciado pela CPSA, conforme consta de fl.19.Assim, embora não conste dos autos documento que indique de forma precisa que a data limite para aditamentos pela CPSA se encerra em 31/05/2016, ante a proximidade do término do primeiro semestre do ano de 2016, por óbvio que a não finalização do pedido de aditamento vai gerar prejuízos ao impetrante que, provavelmente, terá sua matrícula impedida pela instituição de ensino.A espera de provimento final na presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste e no próximo semestre, adiando o prazo então previsto para término de seu curso, o que fatalmente impossibilitará o impetrante de aproveitar oportunidades profissionais.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao Diretor de Tecnologia do FNDE que mantenha aberto e em funcionamento o sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do impetrante com o FIES, assim como, para determinar ao Reitor da UNIP para que tome as providências necessárias à inicialização do aditamento do contrato do impetrante com o FIES, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, e, ainda, que proceda à matrícula do impetrante, relativa ao 1º semestre de 2016 (curso de Enfermagem - transferido do curso de Psicologia), salvo se houver outros impedimentos, além das inconsistências no Sisfies.Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida.Neste ponto, insta consignar, apenas a título de esclarecimento, que ambas as autoridades impetradas, em suas respectivas informações, limitaram-se a asseverar que os problemas para efetivação do aditamento do contrato do impetrante deram-se por falhas e/ou inércia umas das outras (fls.75 e 123).A despeito das alegações das impetrantes, houve cumprimento da decisão proferida liminarmente nestes autos, com a regularização do contrato do FIES do impetrante, conforme noticiado às fls.154/157.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às fls.49/53, que determinou às autoridades impetradas que tomassem as providências necessárias à regularização no aditamento do contrato do FIES do impetrante.Oficiem-se às autoridades coatoras e o representante legal da pessoa jurídica interessada (UNIP e União Federal - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-09.2016.403.6103 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003643-09.2016.403.6103IMPETRANTE: GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidente nos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls.28/55). Concedida a liminar pleiteada (fls.58/63). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar, e, no mérito pugnou, em síntese, pela denegação da ordem (fls.68/85). A União informou seu interesse no presente feito, mas não se manifestou quanto ao mérito (fl.88 e verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls.96/97). A impetrante apresentou guias de depósito judicial do valor dos tributos discutidos nos autos (fls.89/94, 98/101, 103/106 e 110/112). Vieram os autos conclusos aos 20/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Das Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.- Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE**

OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/05/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 25/05/2011. . Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls.58/63), os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidencia contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº 8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias

indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014).

Vejam-se:

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida. Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código

Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida às fls. 58/63, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, e com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidente nos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 25/05/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula

105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-15.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004050-15.2016.403.6103IMPETRANTE: FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidente nos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos (fls.25/53).Concedida a liminar pleiteada (fls.56/59).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar, e, no mérito pugnou, em síntese, pela denegação da ordem (fls.65/83).A União informou que não apresentará manifestação no presente feito (fl.84, verso).O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls.86/87).Vieram os autos conclusos aos 06/02/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Das Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.- Inexistência de Direito Líquido e Certo: O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial.Não prospera a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.- Prejudicial de mérito: PrescriçãoPor se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007,

declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/06/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 13/06/2011. Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 56/59), os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidencia contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência

atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:No que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...).2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio

indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida..

Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a

matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida às fls. 56/59, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, e com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidente nos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 13/06/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004534-30.2016.403.6103 - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a autorização para pagamento de 90% dos débitos vincendos de tributos federais com precatórios da empresa e o restante em dinheiro (10% do valor pago mensalmente), bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que é empresa sujeita ao pagamento de tributos federais, pretendendo a compensação dos débitos tributários com precatórios que tem direito a receber. Alega, ainda, que irá declarar em DCTF (Declaração de Contribuinte de Tributo Federal) o saldo devido de tributos federais, fazendo constar na própria DCTF, ou seja, apenas o valor do percentual que está sendo efetivamente pago. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls.20/62). Foi indeferida a liminar, além de serem determinadas regularizações à parte impetrante (fls.65/67). A impetrante apresentou emenda à inicial (fls.72/74). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.75/86). Oficiado à autoridade indicada como coatora, esta apresentou resposta informando que o responsável pelo domicílio tributário do impetrante é o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP (fls.95/100). A União Federal informou ter interesse no acompanhamento do feito (fl.104). O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fl.105). Os autos vieram à conclusão em 29/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 141 (O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte) e 492 (É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato alegadamente praticado(a) pelo(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A petição inicial foi encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos informação de que a autoridade responsável pela tributação da impetrante, de acordo com seu domicílio tributário (endereço na Rodovia Professor Júlio de Paula Moraes, nº231, Santa Clara, Jambuí/SP) é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, e, ainda, o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP. Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante. Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é parte legítima para compor o polo passivo de mandado de segurança no qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário federal e anular o lançamento fiscal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (Precedentes: AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei) De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0015922-03.2016.4.03.0000/SP (fl.76), acerca da prolação da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0005281-77.2016.403.6103 - BRUNO DE OLIVEIRA X IBERE BARBOSA LIMA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual pretendem que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Os impetrantes aduzem, em síntese, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que a autoridade apontada como coatora está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para atendimento com hora marcada, limitando aos impetrantes o protocolo de apenas um pedido de benefício por atendimento agendado. Alegam os impetrantes que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente o artigo 133 da CRFB, o artigo 7º, incisos VI e VIII, alínea e, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais, cópias da carteira da OAB dos impetrantes, que atuam em causa própria, e, ainda, foi juntado comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 11/16). O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/21). A autoridade impetrada prestou as informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada (fl. 26). O INSS manifestou seu interesse em acompanhar o feito (fl. 31). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança (fls. 33/35). Autos conclusos para sentença aos 20/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo ao exame do mérito. Foi deduzida neste feito pretensão para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Os impetrantes aduzem, em síntese, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que a autoridade apontada como coatora está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para atendimento com hora marcada, limitando aos impetrantes o protocolo de apenas um pedido de benefício por atendimento agendado. Alegam os impetrantes que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente o artigo 133 da CRFB, o artigo 7º, incisos VI e VIII, alínea e, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem. A Administração Pública tem sua atuação norteada por várias regras de observância permanente, cinco previstas expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípios expressos); e as demais são extraídas do nosso regime político (princípios reconhecidos). Os princípios expressos são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Nesse momento, nos interessa a abordagem do significado e alcance dos princípios da impessoalidade e da eficiência. Segundo José Carlos Carvalho Filho, o princípio da impessoalidade, em um dos seus sentidos, significa a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. (Manual de Direito Administrativo, Lúmen Júris. 13ª edição. pág. 13). Por sua vez, o princípio da eficiência, o mais moderno da função administrativa, traduz a necessidade da boa administração, da qualidade do serviço público a ser prestado; exige que a atividade administrativa seja executada com rapidez e perfeição e o constante desenvolvimento de técnicas para aprimoramento do serviço e atendimento do usuário. Dessa maneira, considerando os dois princípios supramencionados, observo que o agendamento de atendimento pelo INSS, denominado como Atendimento por Hora Marcada, representa a tentativa dessa Autarquia em observar os dois comandos constitucionais. Isto porque, não se ignora que o sistema anterior de atendimento pelo INSS era ineficaz, posto que a distribuição de número limitado de senhas gerava enormes filas nas portas dos Postos e alimentava um mercado informal e irregular de venda de senhas, circunstâncias que concretamente limitavam e excluía o acesso de muitos ao serviço público. Outrossim, é importante ressaltar que a pretensão deduzida nesta ação vai de encontro ao princípio da isonomia, pois garantir ao advogado o protocolo dos pedidos de aposentadoria de seus clientes, sem o prévio agendamento, ou seja, sem observar o Atendimento por Hora Marcada - ao qual todos os demais administrados estão sujeitos - seria o mesmo que garantir o tratamento desigual entre pessoas juridicamente iguais, ou seja, entre clientes do impetrante e os demais administrados. Assim, por mais relevante que seja o exercício da advocacia, não se mostra razoável deferir uma medida que diretamente agride um direito fundamental do cidadão, mormente porque o exercício da advocacia não está sendo eliminado pelo atendimento agendado. Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS - resalto, sem efeito vinculante - tenha firmado entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, o pedido inicial, na forma como deduzida nos autos, acaba por distorcer o sistema, posto que deferir aos advogados a possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e, mais, vai ao encontro da garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado da grande parcela de segurados, qual seja, de idosos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Igualmente a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Por oportuno, a fim de esclarecer o alcance da r. decisão prolatada pelo E. STF, no julgamento do RE nº 277.065/RS citado pela impetrante, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral.

Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.(AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo que o sistema de prévio agendamento eletrônico para formulação de requerimentos administrativos em geral, em si mesmo considerado, é salutar, já que busca viabilizar a concretude dos princípios magnos da eficiência e celeridade na prestação dos serviços públicos, os quais devem ser observados pela Administração Pública em prol do interesse maior (público) cuja gestão lhe foi constitucionalmente comissionada.Com a implantação do sistema de agendamento eletrônico de atendimento, o serviço, indubitavelmente, restou racionalizado, não só perante o INSS, mas também em órgãos outros, como na própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, propiciando o desaparecimento das longas filas de espera e permitindo adequada apreciação dos requerimentos formulados.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os art.s 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos, que, Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade e que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias. IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 00534170920144010000 0053417-09.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2015 PAGINA:664.)MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO E DO SISTEMA DE AGENDAMENTO, SENHAS E FILAS. PEDIDO AMPLO E GENÉRICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.906/94. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que, em mandado de segurança impetrado por Bruno Vasconcelos Coutinho, contra ato atribuído ao Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência Previdenciária de Limoeiro - Sr. Aldênio, concedeu a segurança pleiteada para, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida suspender a exigência de apresentação de procuração pelo impetrante para ter acesso aos processos administrativos e obter certidões/extratos previdenciários e históricos, relativos aos seus clientes; e ainda suspender a exigência de prévio agendamento para ser atendido, na agência do INSS/Limoeiro, bem como, a limitação de senhas, extinguindo-se, em consequência, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. 2. O apelante, em síntese, pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança ao argumento de que: a) inexistente comprovação a respeito da exigência indevida de apresentação de procuração ao advogado impetrante - ausência de prova pré-constituída; b) a sistemática de atendimento (Resolução nº 6/INSS/PRES) implementada pelas agências da Previdência Social tem por objetivo otimizar a prestação dos serviços e conferir tratamento igualitário a todos os segurados, não violando o direito líquido e certo de livre exercício profissional do impetrante. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante formulou pedido amplo e genérico, pois pleiteava que fosse determinado à autoridade coatora que, por prazo indeterminado, possa ter acesso aos processos administrativos de seus clientes sem necessidade de procuração e obter certidões / extratos previdenciários / históricos (CNIS, INFEN e outros), também independente de procuração, e sem a necessidade do sistema de agendamento, senhas e filas. 4. O mandado de segurança não é via adequada para obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. 5. As regras no âmbito do próprio órgão que exigem prévio agendamento, limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor organização interna dos trabalhos, não representando, cerceamento do pleno exercício da advocacia, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas. 6. Apelação provida.(PJe AC 08014913720154058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)Não se ignora que a legitimidade do sistema em apreço pode restar comprometida acaso esteja a inviabilizar a formulação de requerimentos pelos meios ofertados, obstando a que o segurado (ou dependente) exerça seus direitos perante o órgão previdenciário, em afronta ao princípio da ampla defesa e ao próprio direito de petição, consagrados pela Constituição Federal vigente.Nesse sentido, o seguinte aresto:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO PRÉVIO POR MEIOS ELETRÔNICOS PARA ATENDIMENTO DO SEGURADO EM POSTO DO INSS. I - O prévio agendamento para atendimento junto aos postos do INSS como objetivo atender ao princípio da eficiência, que deve nortear os atos

da Administração Pública, evitando a formação de filas e agilizando os atendimentos. II - Apesar do intuito da regra da autarquia previdenciária visar um melhor atendimento ao público, o fato de não conseguir fazer o agendamento pelos meios ofertados, não pode impedir o segurado de exercer o seu direito de requerer o benefício previdenciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais. III - Remessa necessária desprovida. REO 201151010093997 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - -DJF2R - Data:06/12/2013 No caso dos autos, todavia, quanto ao agendamento de requerimentos de benefícios e serviços em geral perante o INSS, não restou demonstrado, na presente impetração, que o sistema de agendamento eletrônico tenha inviabilizado o exercício de direitos de segurados ou dependentes representados pelos impetrantes, haja vista que, como prova pré-constituída, apenas acostaram os documentos de fls.13/14, os quais expressam justamente o quanto acima exposto, acerca do agendamento para atendimento na Agência do INSS em São José dos Campos, o que afasta a arguição de ilegalidade sustentada na inicial. Igualmente, no que tange ao pleito para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o agendamento para apenas um protocolo de benefício, tal pedido não merece ser acolhido. A Administração tem prestigiado o atendimento com hora marcada, visando a prestação do serviço de forma igualitária aos segurados. Isto porque, o segurado que individualmente agendar o atendimento em alguma Agência da Previdência Social, poderia vir a ser prejudicado pelos agendamentos que permitissem, na mesma data e horário, o atendimento de múltiplos requerimentos. Nesse sentido a Resolução nº438/PRES/INSS, de 03/09/2014, determina que: Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado. 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão. (...) Portanto, não obstante o amplo direito ao atendimento nas Agências da Previdência Social, tenho que o regimento normatizado da forma como é realizado, seja mediante prévio sistema de agendamento, retirada de senhas, submissão a filas ou limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, não se afiguram, por si só, restrição ou impedimento ao pleno exercício da advocacia, apresentando-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal - pré-constituída), como instrumentos voltados a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública e segurados/beneficiários, mas também dos próprios advogados. Destarte, não demonstrada ilegalidade ou abuso de poder nos procedimentos adotados pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906/94, conforme suscitado no presente mandamus, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005564-03.2016.403.6103 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a fornecer cópias do procedimento administrativo nº37318.009929/2015-25, com a devolução de carnês previdenciários originais e, ainda, com a apresentação do resultado dos valores do período de recolhimento em atraso e emissão da guia respectiva. A impetrante aduz, em síntese, que é empregada doméstica e sua empregadora pretende efetuar o recolhimento de valores em atraso. Para tanto, foi feito requerimento de levantamento dos valores pendentes de recolhimento junto ao INSS. Contudo, passados aproximadamente dez meses do agendamento do serviço, não teria havido resposta da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser parcialmente deferida a liminar pleiteada (fls. 44/45). Notificada (fls. 52/53), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/70. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 72). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/74, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito. Houve regularização da representação processual da parte autora (fls. 76/77). Os autos vieram conclusos aos 06/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante esclarecido em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi indeferido o pedido formulado pela impetrante na seara administrativa em 08/08/2016 (fl. 54), ou seja, antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, que ocorreu em 24/08/2016. Dentre os documentos apresentados pela autoridade impetrada, o pedido foi indeferido na via administrativa, uma vez que não foram cumpridas exigências pela parte impetrante, que deixou de apresentar cópias de sua CTPS (fl. 65). Observo, ademais, que o procedimento administrativo foi encerrado com a devolução de documentos ao patrono da impetrante, conforme comprovante de fl. 70. Vê-se, pois, que antes do ajuizamento da ação a autoridade coatora já tinha analisado o pedido administrativo da impetrante, e, ainda, houve a devolução dos documentos ao patrono da impetrante um dia antes da notificação da autoridade impetrada (v. fls. 52 e 70). Tem-se, assim, que não subsistindo a necessidade de ordem a ser emanada deste Juízo, foi obtida a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando a impetrante despida do interesse de agir inicialmente verificado, uma das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimitio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade- utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005899-22.2016.403.6103 - MARIANA OTERO CICERONE (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0005899-22.2016.403.6103 IMPETRANTE: MARIANA OTERO CICERONE IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UNIVAP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja ordenado à autoridade coatora que autorize sua matrícula para cursar somente 03 (três) matérias que se encontra na dependência, pagando valor correspondente a estas e não do curso todo, como pretende a UNIVAP. Aduz a impetrante que está cursando o último semestre do curso de Direito na Fundação Valeparaibana de Ensino - Faculdade de Direito do Vale do Paraíba - UNIVAP, porém ficou de dependência em 03 (três) matérias e a Universidade só aceita fazer sua matrícula se pagar o valor integral do curso de Direito e não apenas das 03 (três) matérias que irá cursar em dependência. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/06). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 07/09). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal (fl. 12), foi proferida decisão de indeferimento da liminar, concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de serem determinadas regularizações à parte impetrante (fls. 13/15), as quais foram cumpridas às fls. 17/22. Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (fls. 27/40). Juntou documentos de fls. 41/86. Notificado o representante legal da UNIVAP (fls. 89/90). O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pela denegação da ordem (fls. 93/95). Autos conclusos para sentença aos 06/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure efetuar sua matrícula pagando valor correspondente apenas a 03 (três) matérias de que se encontra dependente, e não do curso todo, como pretende a UNIVAP. Aduz a impetrante que está cursando o último semestre do curso de Direito na Fundação Valeparaibana de Ensino - Faculdade de Direito do Vale do Paraíba - UNIVAP, porém ficou de dependência em 03 (três) matérias e a Universidade só aceita fazer sua matrícula se pagar o

valor integral do curso de Direito e não apenas das 03 (três) matérias que irá cursar em dependência. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada, de forma inequívoca, a situação de adimplemento do estudante - impedir a concretização/continuidade da educação sob singela alegação de que a (re)matrícula não pode ser efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna da Universidade. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. No caso concreto, no entanto, depreende-se do pedido, bem como do conjunto da postulação, que a impetrante tenciona, garantida sua matrícula, finalizar o curso e obter o diploma universitário mediante a conclusão de 03 (três) matérias das quais se encontra dependente, pagando, unicamente por estas três matérias e não o valor cheio da mensalidade. Conforme bem assevera a autoridade impetrada, a impetrante, diante de sua situação de inadimplência durante o prazo determinado no Calendário Escolar para a renovação da matrícula (30/05/2016 a 02/09/2016), não reuniu condições para efetivá-la no 2º semestre de 2016, em razão de ter deixado de quitar as parcelas do 1º semestre de 2016 e parcelas do Acordo de parcelamento celebrado junto à Instituição, referentes às mensalidades de julho a novembro de 2015 (fl.32). E mais, a autoridade impetrada assevera que: a Impetrante já celebrou junto à Instituição de Ensino 4 (quatro) acordos de parcelamento de débitos, restando pendente o pagamento de parcelas do último acordo celebrado, qual seja: 1) Acordo celebrado em 04/02/2016, composto pelas parcelas da anuidade escolar referentes a junho a novembro de 2015, no valor total de R\$7.877,40 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), para pagamento em 10 parcelas mensais e sucessivas de 15/03/2016 a 15/01/2017. Salienta-se que as parcelas deste acordo de parcelamento, vencidas de 15/03 a 15/11/2016, encontram-se sem quitação pela Impetrante, o que caracteriza sobremaneira sua situação de inadimplente. E mais, estão pendentes de pagamento todas as parcelas da anuidade referentes ao 1º semestre letivo de 2016, no valor total de R\$7.736,47 (sete mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). Portanto, a Impetrante possui um débito atualizado para com a Instituição de Ensino no montante de R\$14.042,82 (quatorze mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). (fls.32/33) O credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. O parcelamento de dívida ou o adiamento do prazo do vencimento não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) (destaquei) Pois bem. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada: a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. Ao contrário, quando desligado da instituição por inadimplência, autorizada pelo artigo 5º da mesma norma, não há que se falar em penalidade pedagógica nos anos posteriores ao desligamento, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica se verifica de modo irregular. Nesse sentido: 1 ... 2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 4. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 5. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO - 3ª T. - AMS 231247 - j. 24/04/2002 - DJU 08/05/2002 - p. 691 - Rel. JUIZ CARLOS MUTA) O E. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou acerca da questão da inadimplência do aluno (Adi 1081-6), cuja melhor interpretação não reconheceu que a impossibilidade de matrícula ao devedor seja uma penalidade pedagógica. Consoante os fundamentos acima expostos, por não se encontrar regularmente matriculado no curso que pretende

frequentar, vê-se que as restrições impostas à impetrante não podem ser tidas como abusivas ou mesmo como penalidades pedagógicas, sendo que a inadimplência do aluno sujeita-se à *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil. Assim, não se autoriza o reconhecimento de eventuais atos acadêmicos praticados pela impetrante posteriormente à data de encerramento da matrícula, data a partir da qual não se encontrava regularmente matriculada, caso em que, se frequentou as aulas, o fez por conta própria, mas não oficialmente, de modo que efetivamente impede-se a convalidação dos atos ilegítimos dos alunos não matriculados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.-No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos.-Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto.-Apelação improvida.(AMS 00028455320134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Enfim, não tendo a impetrante efetuado a sua matrícula no prazo conferido pela universidade, ou mesmo procedido de modo a garantir a sua efetivação na época oportuna, conforme tratamento dispensado em igualdade a todos os alunos, por estar inadimplente, não merece acolhida seu pedido de participação na vida acadêmica, pois ofende o princípio da isonomia. Ademais, não existindo vínculo entre as partes (o que se perfaria somente através do ato de renovação de matrícula e do contrato de prestação de serviços educacionais) e, portanto, relação obrigacional, não há falar em lesão a direito líquido e certo. Insta consignar, ainda, que além de não ser admitida a matrícula do aluno inadimplente, deve ser ressaltado que o intento da impetrante no sentido de pagar pela matrícula apenas o valor referente às matérias que se encontra em dependência (três matérias), também não merece guarida. O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes (fls.71 e seguintes) dispõe em sua Cláusula 2ª que: 2ª) VALOR DA ANUIDADES ESCOLARES: Em razão dos Serviços Educacionais objeto deste Contrato, a CONTRATANTE pagará à FVE/UNIVAP, as Anuidades Escolares fixadas e divulgadas anualmente, mediante Editais que ficam fazendo parte integrante e indissociável do presente Contrato, em consonância com a Lei nº9870/99. 1º Para o Ano Letivo de 2013, a Anuidade Escolar do Curso objeto da matrícula, corresponde a 12.912,00, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 1.076,00, sendo a 1ª parcela, paga no ato da matrícula, e 7ª parcela, no ato da matrícula, conforme Calendário Escolar; e as demais parcelas, no dia 10 (dez) de cada mês, de janeiro a maio e de julho a novembro de 2013. Ora, do quanto previsto contratualmente, depreende-se que o valor da matrícula e mensalidades não é pautado de acordo com o número de matérias cursadas em cada semestre, mas sim, como uma parcela oriunda da divisão do montante relativo a todo o ano letivo. Deste modo, mostra-se totalmente descabido o pleito da impetrante em querer pagar somente o valor relativo às 03 (três) matérias pendentes de serem cursadas. Assim sendo, resguardado o exercício do direito básico e fundamental da impetrante à educação e não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior no âmbito de sua autonomia didático-científica, o pedido inicial não merece guarida. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007293-64.2016.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja dispensada do recolhimento de imposto de renda incidente em remessa de US\$185.533.387,00 para os Estados Unidos. A impetrante aduz, em síntese, que teve uma investigação contra si iniciada pelo Governo dos Estados Unidos, tendo celebrado um acordo de ajustamento de conduta internacional, obrigando-se a pagar multas que totalizam US\$185.533.387,00. Para cumprimento de referido acordo, terá que efetuar a transferência dos valores para os Estados Unidos, ocasião em que será tributada em imposto de renda a ser retido na fonte. Com a inicial vieram documentos (fls.32/377). O presente mandado de segurança foi distribuído em plantão, tendo o Juiz Plantonista indeferido o pedido de liminar (fl.378 e verso). Encerrado o plantão judiciário, o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.380/382). Apontada possível prevenção no termo de distribuição, foram carreados aos autos os extratos de consulta processual dos feitos indicados (fls.384/401). Ante a diversidade de objetos, foi afastada a prevenção, além de ser determinada regularização à impetrante (fls.402/403). A impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual (fls.404/418). Comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, acerca do indeferimento de liminar em agravo de instrumento interposto (fls.419/421). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.423/454). Notificado o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls.458/462. A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (fl.465). O Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial nos autos (fl.467/468). Os autos vieram à conclusão em 20/03/2017. Juntada aos autos comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, informando que a Terceira Turma, por unanimidade, deu

providimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl.473).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante providimento jurisdicional que a dispense do recolhimento de imposto de renda incidente em remessa de US\$185.533.387,00 para os Estados Unidos, consistente na retenção de imposto de renda no ato de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e sete dólares).No presente mandado de segurança, a impetrante sustenta, como lastro de sua pretensão, os seguintes pontos:a) A imunidade de Estado estrangeiro, no caso, os Estados Unidos da América, uma vez que a remessa de valores sobre as quais se pretende evitar a exigência do imposto de renda servirá para pagamento de acordos celebrados com o governo dos Estados Unidos da América; b) Os rendimentos havidos por SEC e DOJ, na qualidade de órgãos do Governo dos Estados Unidos da América não poderiam ser atingidos pela incidência do IRRF no Brasil, tendo em vista a inegável imunidade tributária dos rendimentos auferidos pelos Governos Estrangeiros;c) O disposto no artigo 688 do RIR (Decreto 3000/99), que traz requisito de reciprocidade (Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º)).No caso em tela, inicialmente, mostra-se necessário tecer algumas considerações sobre o instituto da substituição tributária.Ocorre a substituição tributária, quando a obrigação tributária surge diretamente para o substituto, a quem cabe recolher o tributo devido pelo contribuinte, substituindo-o na apuração e no cumprimento da obrigação. No caso em tela, tem-se a chamada substituição para frente, na qual há uma antecipação do pagamento relativamente à obrigação que surgiria para o contribuinte à frente.O substituto tributário é sujeito passivo da relação obrigacional tributária, obrigado ao adimplemento do tributo ou penalidade pecuniária, em decorrência de ato de terceiro que importe a manifestação concreta de hipótese de fato gerador ou infração tributária (artigo 121, caput e inciso II, do CTN). Segundo a classificação adotada pelo artigo 121 do CTN, a substituição tributária posiciona o ente substituto como sujeito passivo da relação tributária, a título de responsabilização (inciso II).No que tange à legitimidade do substituto processual para questionar a exação é ponto consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o substituto possui legitimidade para discutir a exigibilidade do tributo. Vejamos:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, ORIGINÁRIA OU DE PRIMEIRO GRAU (ART. 121, II DO CTN). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PARA A DEMANDA COM O FISCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O caso dos autos trata de retenção, na fonte, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido em razão da remuneração paga a empresa estrangeira que prestou serviços ao responsável pela retenção, que possui legitimidade ativa ad causam para a demanda com o Fisco. Precedentes do STJ: REsp. 1.018.028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.09.2010; AgRg no REsp. 981.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 04.05.2009; REsp. 654.038/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU 17.10.2005; REsp. 68.216/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU 23.03.1998; REsp. 78.735/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 25.03.1996. 2. Embora alegue que o caso dos autos se distingue dos precedentes colacionados, já que trata de empresa sediada no estrangeiro, a agravante deixou de apontar qual a razão jurídica para o tratamento diverso daquele dispensado por esta Corte aos casos que, a rigor, tratam da responsabilidade tributária por substituição, também conhecida como originária ou de primeiro grau (art. 121, II do CTN). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200800592500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2012 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO). 1. Assentando o aresto recorrido que o fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200400607811, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00176 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUIDO. INCIDENCIA. LEI N. 7.713/88. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURIDICA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DEVIDO. I - DETEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DE IMPOSTO PESSOA JURIDICA RESPONSÁVEL PELO SEU PAGAMENTO E SUJEITA AOS ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. II - INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO APURADO, AINDA QUE NÃO DISTRIBUIDO, POIS QUE SE ENCONTRA NA ESFERA DA DISPONIBILIDADE JURIDICA DOS SOCIOS. III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199500570580, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/1996 PG:08556 ..DTPB:..)Diante de tais considerações, imperioso reconhecer que, no caso concreto, a parte impetrante, enquanto substituto tributário, possui legitimidade para questionar a exação em comento.Em prosseguimento, tratando-se de tributo (retenção de imposto de renda relativo à remessa de valores a Estado estrangeiro) cuja previsão decorre de expressa exigência legal, reputo necessário, ainda, fazer uma breve abordagem sobre a legislação que rege a matéria.Preliminarmente, observo que os artigos 2º e 3º, da Lei nº9.249, de 26/12/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas dispõem que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação

vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. Por sua vez, dispõem os artigos 685, inciso I, e 688, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto 3000/99: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive: a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira; b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios; d) os prêmios conquistados em concursos ou competições; (...) 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). (...) Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º). A seu turno, dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 06/03/14, que trata da incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona: Art. 1º Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no País estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), quando não houver alíquota específica, observadas as disposições previstas nesta Instrução Normativa. Por fim, dispõem os artigos 97 e 99 do Decreto-Lei nº 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda: Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947) a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; (Vide Lei nº 154, de 1947) b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73; c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses. (...) Art. 99. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 95 e 96, compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento. Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento. (Vide Lei nº 9.249, de 1995) Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção: a) quando se tratar de aluguéis de imóveis; b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro. Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, temos, prima facie, ser devida a retenção de imposto de renda na operação de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e sete dólares). Em contrapartida, deve ser rememorado o quanto disposto no artigo 23 do Decreto nº 56.435/65, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas: Artigo 23 1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados. 2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratam com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão. E, ainda, o artigo 32 do Decreto nº 61.078/67, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares: Isenção fiscal dos locais consulares 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados. 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos mesmos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome. Os dispositivos acima transcritos levaram a muitas discussões acerca da abrangência da imunidade dos Estados estrangeiros, sendo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento extensivo da imunidade tributária estabelecida pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), a qual não seria limitada aos tributos incidentes sobre os imóveis dos Estados estrangeiros. De acordo com a interpretação das normas consuetudinárias relativas ao direito internacional público, os Tribunais pátrios consolidaram entendimento diferenciado quanto à imunidade absoluta ou relativa, segundo o caráter do ato praticado pelo Estado estrangeiro, de modo que esta será absoluta sempre que estiver relacionada a questões de direito público, tal como no caso em tela, que retrata a aplicação de penalidade pecuniária por órgãos governamentais dos Estados Unidos. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE JURISDICIONAL. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros deve ser afastada apenas quando em discussão matérias de ordem estritamente privada, como as questões trabalhistas ou de responsabilidade civil. Tratando-se de questões de direito público, como no caso, em que se discute matéria tributária, deve prevalecer a prerrogativa institucional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. ..EMEN: (EDRO 200800816046, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB:.) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE ITCMD. COBRANÇA DE ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. In casu, a decisão agravada está consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103/1964, promulgado pelo Decreto nº 56.435/65) e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6/1964, promulgado pelo Decreto nº 61.078/67), a imunidade tributária aos órgãos de representação consular de Estados estrangeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO-ED 2569, LUIZ FUX, STF.). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. 1. Preconizam os arts. 23 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares que

o Estado acreditante e o Chefê da Missão Diplomática, bem como os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular, possuem a imunidade jurisdicional concernente a impostos e taxas, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados, o que não é o caso dos autos. 2. O Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição do Estado em matéria tributária. Precedentes do STF e do STJ. 3. Verba honorária reduzida em razão do valor atualizado da execução e da extinção do processo ter sido decidida em sede de exceção de pré-executividade, incidente simplificado que dispensa produção de prova. 4. Recurso ordinário provido em parte. (RO 200900083260, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2009 .DTPB.) Com efeito, há imunidade tributária dos Estados estrangeiros não apenas em relação aos seus imóveis, mas de forma ampla, sempre que for relacionada a questões de direito público. No caso em tela, houve a imposição de penalidade pecuniária à impetrante, pelo Governo dos Estados Unidos, através de seus órgãos (Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América - Department of Justice- DOJ e U.S. Securities and Exchange Commission- SEC), o que inegavelmente caracteriza um ato de império, decorrente de manifestação do poder de soberania daquele Estado. O poder do Estado não é absoluto. Este encontra limitações, dentre as quais, estão as limitações do poder de tributar, como garantia fundamental do indivíduo, enquanto contribuinte. As imunidades tributárias, vedações absolutas ao poder de tributar, que encontram guarida, no caso concreto, nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), e, ainda, no artigo 688 do Decreto nº3000/99, que assim determina: Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º). O dispositivo normativo acima transcrito é claro no que tange à isenção - paralelamente à aplicação extensiva da imunidade prevista na Convenção de Viena - do imposto de renda auferida por governos estrangeiros, ressalvando que deve existir reciprocidade. No que tange à reciprocidade, o tratamento fiscal é aquele pactuado entre o Brasil e o país contratante, com o fim de evitar a dupla tributação internacional da renda, ou o definido na legislação que permita a reciprocidade de tratamento fiscal sobre os ganhos e os impostos em ambos os países. De acordo com informações obtidas junto ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a prova de reciprocidade de tratamento é feita com cópia da lei publicada em órgão da imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário. Em contrapartida, consta a ressalva de que: Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2015/perguntao/perguntas/pergunta-123.html>) Neste sentido, confira-se o Ato Declaratório SRF nº28, de 26 de abril de 2000, no qual consta expressamente a existência de reciprocidade entre o Brasil e os Estados Unidos: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que: I - a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento; II - o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, 3º, 15, 6º e 16, 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998; III - a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios. Por fim, reputo oportuno transcrever recente julgado emanado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, no qual, por unanimidade, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº0021484-90.2016.4.03.0000/SP, interposto contra o indeferimento da liminar nestes autos. Vejamos: EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. IRRF. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO PARA ARGUIR INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SANÇÃO IMPOSTA POR ESTADO SOBERANO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ESTADO ESTRANGEIRO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende o substituto tributário como dotado de legitimidade processual ativa para discutir a exigibilidade do tributo. Por consequência, há que se admitir a possibilidade do substituto discutir judicialmente eventual imunidade tributária do sujeito substituído, na medida em que não se trata de direito de terceiro, mas circunstância que, segundo doutrina, inibe a ocorrência do próprio fato gerador, a incidência da norma tributária e, em decorrência, a determinação de sujeição passiva a título de responsabilização. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento extensivo da imunidade tributária estabelecida pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), não a limitando às exações recaintes sobre os imóveis utilizados nas respectivas missões estrangeiras. Ademais, considerando-se que a imposição de penalidade pecuniária decorrente de investigação de ilícito é manifestação do poder soberano do Estado (ato de império, dotado de imunidade jurisdicional, segundo o critério adotado pela Corte Suprema), afigura-se relevante a tese de inexigibilidade de imposto de renda sobre proventos decorrentes das remessas de valor ao exterior, em favor de Estado estrangeiro, para adimplemento de sanção, dado que imune o beneficiário. 3. Satisfatoriamente demonstrado o perigo de dano - considerando-se não se tratar de pedido liminar de caráter satisfativo - ante a magnitude do valor remanescente a ser retido e a robustez do direito suscitado pela agravante. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de abril de 2017. CARLOS MUTA Desembargador Federal Destarte, vislumbro razão nos argumentos da impetrante, motivo pelo qual entendo que a ordem deve ser concedida, nos termos pleiteados na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda sobre a operação de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e sete dólares). Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0021484-90.2016.4.03.0000 (fls.419/421 e 473), sobre a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105

do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 90/127, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 50002782-74.2017.403.0000 (cf. fl. 91). 3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0001034-19.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a petição da impetrante de fls. 107/115 como emenda à petição inicial. 2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja alterado para R\$41.959,36. 3. Em seguida, prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão de fls. 88/94 e abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). 4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004238-4) - ALBINO DOS ANJOS CONRADO X JENI DA SILVA CONRADO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ABEL DOS ANJOS CONRADO X VERA LUCIA CONRADO DE DATO X REGINA CELIA CONRADO SILVEIRA X SONIA REGINA CONRADO X LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS CONRADO X PAULO EDUARDO DOS ANJOS CONRADO X VIRGINIA MARIA CONRADO X LUCIA HELENA MARTINS X SILVIA HELENA DOS ANJOS CONRADO X JOSE ANTONIO DOS ANJOS CONRADO X SERGIO HENRIQUE DOS ANJOS CONRADO X CESAR AUGUSTO DOS ANJOS CONRADO X IZILDA MARIA CONRADDOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X JENI DA SILVA CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ABEL DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X VERA LUCIA CONRADO DE DATO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REGINA CELIA CONRADO SILVEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X SONIA REGINA CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAULO EDUARDO DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X VIRGINIA MARIA CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X LUCIA HELENA MARTINS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X SILVIA HELENA DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X JOSE ANTONIO DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X SERGIO HENRIQUE DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CESAR AUGUSTO DOS ANJOS CONRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X IZILDA MARIA CONRADDOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA

Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 255, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder à Penhora Eletrônica via BACENJUD da importância de R\$281,69, em desfavor da parte executada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do NCPC. Após, intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 8533

MANDADO DE SEGURANÇA

0405131-95.1997.403.6103 (97.0405131-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 275/278: anote-se no sistema eletrônico. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP local, para cadastramento do CPF/CNPJ do impetrado. Considerando a interposição de Recurso Especial/ Recurso Extraordinário e tendo sido efetuada a digitalização e o envio eletrônico deste feito para o Superior Tribunal de Justiça (cf. certidão de fl. 432-^{vº}), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal-CJF, devendo a Secretaria proceder conforme determinado no Comunicado 11/2015-NUAJ.

0006277-75.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja determinado o processamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos nº13839-906.953/2016-48 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.813/2016-70) e nº13839-906.954/2016-92 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.814/2016-14), bem como, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos em questão até o pronunciamento da competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, acerca de preliminar de tempestividade alegada pela impetrante naquelas manifestações, e, ainda, para que seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Aduz a impetrante que em razão da não homologação de compensações efetuadas, a autoridade fazendária procedeu à cobrança de créditos consubstanciados nos processos administrativos fiscais acima mencionados. Alega que o prazo para que apresentasse Manifestação de Inconformismo se esgotaria em 10/08/2016, e, em razão da forma de tributação da empresa (com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado), é obrigatória a apresentação da manifestação através da internet (Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos - PGS). Assevera que em 08/08/2016 tentou, por diversas vezes, transmitir as manifestações de inconformismo, contudo, o sistema eletrônico da RFB recusou o protocolo, com a mensagem motivo de inconsistência. A impetrante, então, apresentou as Manifestações de Inconformismo através de pedido físico / presencial, aos 12/09/2016, alegando, em preliminar, os motivos da tempestividade da apresentação, uma vez que houve recusa no protocolo eletrônico. Alega que em 24/09/2016 vencerá sua Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que os processos administrativos em aberto constituem óbices à expedição de nova certidão, uma vez que a autoridade fazendária ainda não se manifestou sobre a preliminar de tempestividade das Manifestações de Inconformismo. Com a inicial vieram documentos (fls.21/153). Apontada possível prevenção no termo de fls.154/156, foram carreados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados (fls.159/173). Deferida a liminar pleiteada (fls.174/178). A impetrante juntou cópias de documentos (fls.183/187). Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls.189/193. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida (fls.194 e 214/215). A impetrante regularizou sua representação processual (fls.195/213). A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito (fl.219). O Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no caso em tela (fls.221/222). Os autos vieram conclusos aos 20/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante que seja determinado o processamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos nº13839-906.953/2016-48 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.813/2016-70) e nº13839-906.954/2016-92 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.814/2016-14), bem como, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos em questão até o pronunciamento da competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, acerca de preliminar de tempestividade alegada pela impetrante naquelas manifestações, e, ainda, para que seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Aduz a impetrante que em razão da não homologação de compensações efetuadas, a autoridade fazendária procedeu à cobrança de créditos consubstanciados nos processos administrativos fiscais acima mencionados. Alega que o prazo para que apresentasse Manifestação de Inconformismo se esgotaria em 10/08/2016, e, em razão da forma de tributação da empresa (com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado), é obrigatória a apresentação da manifestação através da internet (Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos - PGS). Assevera que em 08/08/2016 tentou, por diversas vezes, transmitir as manifestações de inconformismo, contudo, o sistema eletrônico da RFB recusou o protocolo, com a mensagem motivo de inconsistência. A impetrante, então, apresentou as Manifestações de Inconformismo através de pedido físico / presencial, aos 12/09/2016, alegando, em preliminar, os motivos da tempestividade da apresentação, uma vez que houve recusa no protocolo eletrônico. Alega que em 24/09/2016 vencerá sua Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que os processos administrativos em aberto constituem óbices à expedição de nova certidão, uma vez que a autoridade fazendária ainda não se manifestou sobre a preliminar de tempestividade das Manifestações de Inconformismo. A seu turno, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que a impetrante perdeu o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual o crédito tributário deve ser considerado exigível, e, ainda, o montante do débito em questão seria pequeno frente ao patrimônio da empresa. Em que pesem os argumentos aventados pela autoridade impetrada em sede de informações, reputo que as assertivas lançadas às fls.190/192 não merecem guarida. Explico, fazendo uso de parte dos fundamentos utilizados na decisão de fls.174/178, na qual foi deferida a liminar. A matéria trazida a lume encontra sua fundamentação na Lei nº9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, além de outras providências. Referida lei, em seu artigo 74, estabelece acerca da Manifestação de Inconformidade. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do

Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei no 10.833, de 2003) A seu turno, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.412, de 22/11/2013, a qual regulamenta a entrega de documentos através de meio digital, nos seguintes termos: Art. 2 A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016) Parágrafo único. (Revogado (a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1414, de 04 de dezembro de 2013) 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1629, de 30 de março de 2016) 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016) 3 A indisponibilidade de que trata o 2º: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016) I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016) II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016) Quanto à pretensão da impetrante para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127?RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322): (...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...) Há, ainda, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996 (Publicado no DOU de 16/07/1996, seção 1, pág. 13095), no qual restou determinado que, quando for apresentada fora do prazo, a impugnação da exigência não instaurará a fase litigiosa do procedimento, nem tampouco suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte questionar a tempestividade da impugnação como preliminar. Vejamos: O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, é possível constatar que a lei expressamente determina que a Manifestação de Inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, mostra-se como meio hábil à obtenção da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. De outra banda, a IN nº 1.412, de 22/11/2013, da Receita Federal do Brasil, dispõe expressamente que havendo indisponibilidade do sistema eletrônico da Receita Federal, poderá o contribuinte valer-se do atendimento presencial na RFB. Compulsando os autos, é possível observar que a impetrante foi intimada do despacho decisório relativo às compensações efetuadas nos processos administrativos indicados na inicial, em 11/07/2016 (fs.50/53), de modo que, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade, nos termos previsto na lei, teria seu término em 10/08/2016. Os documentos de fs.57/58 demonstram que a impetrante, de fato, tentou efetuar transmissão das Manifestações de Inconformidade (fs.59/87), contudo,

sobreveio a mensagem de inconsistência. Segundo informado pela própria impetrante na peça exordial, os créditos tributários em questão estavam originalmente cadastrados em nome da empresa AGCO PARTS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (fls.89/90), a qual foi extinta por incorporação a outra empresa, conforme faz prova o documento de fl.92, razão pela qual, acredita que tenha sido este o motivo da mensagem de inconsistência. A impetrante demonstrou que, novamente, tentou transmitir as Manifestações de Inconformidade, em 09/09/2016 e 12/09/2016, consoante documentos de fls.95/99. Ato contínuo, no mesmo dia 12/09/2016, a impetrante protocolou através de meio físico / presencial, as Manifestações de Inconformidade, conforme consta dos documentos de fls.106/107. Pois bem. Considerando-se as disposições legais acerca do tema, assim como, o fato de que a própria Receita Federal do Brasil aceitou o protocolo, por meio físico / presencial, das Manifestações de Inconformidade da impetrante, tenho que deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao menos até que a autoridade fazendária aprecie a alegação preliminar de Tempestividade daquelas manifestações. Ademais, como acima ressaltado, a própria Receita Federal do Brasil possui ato normativo que determina o encaminhamento de impugnações do contribuinte ao órgão de segunda instância administrativa, a quem compete manifestar-se sobre a tempestividade alegada em sede recursal, sendo que, em tal situação, mantêm-se o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, nas manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante consta expressamente, em sede de preliminar, o tópico relativo à tempestividade (v. fls.110 e 127). Deste modo, reputo que o caso em tela enquadra-se exatamente na situação ressaltada na parte final do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996. Neste sentido, já houve diversas manifestações de nossos tribunais. Confira-se as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUSCITANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR. ADN COSIT Nº 15/96. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o ADN COSIT nº 15/96, que na hipótese da manifestação de inconformidade conter, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si (salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar), compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 3. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, há que ser reconhecido o direito da impetrante em ver sua impugnação encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para devida análise, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.721504/2010-32, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, na forma do art. 151, III, do CTN. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00084531220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR. INFORMAÇÕES. REVISÃO DA EMISSÃO DA CARTA DE COBRANÇA. 1. Embora somente em informações, prestadas depois de deferida a liminar, é certo que a autoridade impetrada reconheceu ser ilegal a emissão da carta de cobrança, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vinculada à manifestação de inconformidade que, embora reputada intempestiva, impugnou tal circunstância como defesa preliminar, logrando efeito suspensivo até o julgamento da defesa pelo órgão competente. 2. Resta configurada, pois, a superveniente perda de objeto do writ, pois não se limitou a autoridade impetrada a informar que cumpriu a liminar, como ainda admitiu, no arrazoado, ter sido indevida a emissão da carta de cobrança, adotando providências cabíveis para regularizar a situação do contribuinte. Logo, de fato, não subsiste interesse processual na impetração, dado que, na via administrativa, adotadas as providências cabíveis e revisado o ato impetrado para além do mero cumprimento da decisão judicial. 3. Apelação desprovida. (AMS 00074039720154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MS - CPD-EN - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA O MUNICÍPIO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT Nº 15/96. 1. Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade da impugnação encerra o processo administrativo, fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si (salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 2. Em casos tais, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorrerá com o julgamento final do processo administrativo, contado o prazo prescricional da data em que o contribuinte for notificado do resultado de seu último recurso, restando, até então, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Apelação do Município-impetrante provida: Segurança concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 23 de julho de 2013. , para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00261494720104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/08/2013 PAGINA:214.) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiá para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão. 2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante. 3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito. 4. Apelo do impetrante a que se dá provimento. (AMS 00122346620074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, diferentemente do alegado pela autoridade impetrada em sede de informações, mostra-se imperioso reconhecer o direito da impetrante em ver suas manifestações de inconformismo processadas, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ possa apreciar a preliminar de tempestividade alegada pela impetrante naquelas manifestações, garantindo-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos

Processos Administrativos nº13839-906.953/2016-48 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.813/2016-70) e nº13839-906.954/2016-92 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.814/2016-14), e, por consequência, garantindo-se o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), salvo se não houver outros óbices à emissão de tais certidões além dos processos administrativos acima indicados. Ressalto, por derradeiro, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante em ver suas manifestações de inconformidade processadas, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ possa apreciar a preliminar de tempestividade alegada pela impetrante naquelas manifestações, garantindo-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nº13839-906.953/2016-48 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.813/2016-70) e nº13839-906.954/2016-92 (vinculado ao Processo de Crédito nº13839-906.814/2016-14), e, ainda, garantindo-se o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), salvo se não houver outros óbices à emissão de tais certidões, além dos processos administrativos acima indicados. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006279-45.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.003755/2003-61, e, ainda, requer a homologação das compensações realizadas com o crédito tributário em favor do contribuinte obtido no processo administrativo 13884.000606/97-77, que ocorreram entre 17/11/2011 e em 21/05/2012. Em sede de liminar, pretendia o impetrante a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao parcelamento efetuado, mediante depósito judicial mensal dos valores parcelados, correspondentes aos 15 últimos meses do débito remanescente, em relação ao Processo Administrativo nº13884.003305/2002-97. Aduz, em síntese, que, em 24/04/1997, formulou pedido de compensação relativo ao processo administrativo nº13884.000606/97-77, o qual não foi homologado pela autoridade fazendária. Referido processo administrativo deu origem a outros dois PAs, o de nº13884.003755/203-61 e nº13884.003305/2002-97. À época foi protocolada Manifestação de Inconformidade, mas, naquele momento ainda não havia previsão legal no sentido de que tal medida suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Alega que o débito consubstanciado no PA nº13884.003305/2002-97 foi inscrito em dívida ativa e cobrado através da execução fiscal nº0014095-91.2007.8.26.0292 (Vara da Fazenda da Comarca de Jacareí/SP). Assevera que o débito relativo ao PA nº13884.003755/203-61, não foi cobrado inicialmente, mas, posteriormente, foi objeto de compensação considerada como indevida. Pretende, ao final, o reconhecimento da prescrição do débito tributário relativo a este processo administrativo. Afirma, ainda, que o débito relativo ao PA nº13884.003305/2002-97 foi incluído no parcelamento da Lei nº11.941/09, para pagamento em 60 meses, dos quais já foram pagas 45 parcelas, e, em relação ao qual pretende a suspensão da exigibilidade, e autorização para depósito das 15 (quinze) parcelas remanescentes. Com a inicial vieram documentos (fls.16/266). Às fls.269/272, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de liminar. Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls.277/281. A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito (fl.285). O Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito (fls.287/288). Os autos vieram conclusos aos 20/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da Preliminar: Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada. Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.003755/2003-61, e, ainda, requer a homologação das compensações realizadas com o crédito tributário em favor do contribuinte obtido no processo administrativo 13884.000606/97-77, que ocorreram entre 17/11/2011 e em 21/05/2012. Inicialmente, para delinear a questão posta em debate, mostra-se imprescindível fazer uma abordagem sobre o tema da prescrição tributária. A prescrição serve à segurança e à paz públicas, assegurando que determinadas situações ou relações jurídicas não tenham efeito eterno, devendo o tempo dar um fim a elas. A prescrição estabiliza as situações de fato e as relações jurídicas. Em matéria tributária, uma vez concretizada a hipótese de incidência tributária - o fato abstrato, descrito em lei, como a situação que, ocorrida, torna o tributo devido - surge a obrigação tributária, vale dizer, o vínculo jurídico por força do qual o particular se sujeita a ter contra ele um lançamento tributário. Contudo, ocorrido o fato gerador descrito abstratamente na hipótese de incidência tributária, o Estado ainda não está apto a cobrar o tributo devido. Mostra-se necessária a realização de procedimentos administrativos, a fim de dar certeza e liquidez ao crédito a ser cobrado, quer pela via administrativa, quer pela judicial. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A atividade administrativa de lançamento é vinculada - ou seja, deve ser feita nos termos da lei - e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142, do CTN). Assim, quando o contribuinte pratica o fato gerador, situação descrita de forma geral e abstrata na lei (hipótese de incidência), nasce com ele a obrigação tributária. Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, o fisco tem um prazo de 05 anos para constituir o crédito

tributário, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142 CTN). A rigor, tornar o crédito líquido, certo e exigível, apto a ser executado judicialmente. Esse prazo é decadencial e extingue o próprio direito de constituir o crédito. Uma vez efetuado o lançamento, e preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário, momento a partir do qual o credor tem o prazo de 05 anos para ajuizar a execução fiscal, sob pena de ver extinta a pretensão pela prescrição. Em resumo, entre o fato gerador e o lançamento, o prazo é de decadência; constituído definitivamente o crédito tributário após o lançamento só se pode falar, eventualmente, em prescrição (salvo no caso de anulação por vício formal - art. 173, II, CTN). Conforme o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito tributário respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. Vejamos o teor dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO EM TORNO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ... 2. De acordo com o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e a Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal ficou autorizado a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que, nos termos dos do supracitado art. 5º, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. 3. Somente pode ser exigido aquele crédito que já foi definitivamente constituído. Outrossim, não se pode confundir constituição definitiva do crédito tributário (art. 145, caput do CTN) com imutabilidade do mesmo crédito (incisos I, II e III do mesmo art. 145 do CTN). Aplicando-se o princípio da actio nata, a constituição definitiva somada à faculdade de exigir (que pode se dar em momento posterior) marcam o termo a quo (inicial) da prescrição, a teor do disposto no art. 174 do CTN. Sendo assim, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento, considerando-se a data que for posterior, pois somente a partir desta data é que é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Nacional. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado como recurso representativo da controvérsia, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na forma do art. 543-C do CPC (DJe de 21.5.2010). Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, enunciada sumular aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1398316/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). Destarte, o prazo da ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Uma vez constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública, pelas normas do CTN, tem cinco anos para cobrá-lo judicialmente, ou seja, para propor a ação de execução fiscal. O prazo tem início a partir do momento em que o crédito não possa mais ser discutido na via administrativa, quer por recurso do sujeito passivo, quer por revisão da Fazenda. Pendente o processo administrativo tributário, em virtude de impugnação ou recurso interposto pelo contribuinte, o prazo para a propositura da ação de execução fiscal não corre (inciso III, do art. 151 do CTN). O prazo prescricional também não flui nas seguintes hipóteses: a) durante o período em que estiver vigente a liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte ou em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa em virtude de concessão de medida liminar ou de decisão que antecipe os efeitos da tutela, em outras ações judiciais propostas pelo contribuinte (incisos IV e V, do art. 151 do CTN); b) durante o período em que estiver vigente o parcelamento concedido pela Fazenda Pública (inciso VI, do art. 151). Nas situações acima, suspende-se o prazo de prescrição da pretensão executiva, mas não o prazo para a constituição do crédito tributário, que é decadencial. Todavia, nem sempre a legislação previu que os recursos administrativos e manifestações de inconformidade suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional. A Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, em sua redação original, dispunha em seu artigo 74, no que tange à compensação tributária, nos seguintes termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Naquela época, os débitos objetos de pedidos de compensação com direito creditório não reconhecido pela autoridade tributária e objeto de reclamação ou recurso mantinham sua exigibilidade, de modo que, se acaso não fossem pagos, poderiam ser objeto de cobrança pelo Fisco em qualquer momento. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833 de 29/12/2003, que acrescentou parágrafos ao artigo 74, sendo que, o 11 passou a determinar que: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no

disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Deste modo, com a inclusão do 11 ao artigo 74 da Lei nº 9.460/96, passou a ser expressamente prevista a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação não homologada e em curso de discussão administrativa através de recurso ou manifestação de inconformidade. Note-se que, com o advento da Lei nº 10.833/03, não restaram mais dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cuja compensação não homologada pelo Fisco, forem objeto de impugnação através de manifestação de inconformidade. No caso concreto, pretende a impetrante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13884.003755/2003-61, e, ainda, requer a homologação das compensações realizadas com o crédito tributário em favor do contribuinte obtido no processo administrativo 13884.000606/97-77, que ocorreram entre 17/11/2011 e em 21/05/2012. Pois bem. Compulsando os autos, observo que em relação aos débitos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 13884.003755/2003-61, não há informação precisa acerca das datas de entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), razão pela qual, nos termos da fundamentação supra, há que ser considerado como marco de constituição dos respectivos créditos as datas dos vencimentos, quais sejam, entre 09/02/1996 e 09/01/1998 (fls. 104/122). Desta forma, tem-se que a extinção do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13884.003755/2003-61 teve seu termo final em 09/01/2003 (cinco anos após o vencimento do último débito incluído em referido processo administrativo fiscal). Diante de tal quadro, surge o questionamento se a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em face da não homologação de compensação originariamente realizada com os créditos oriundos do FINSOCIAL (PAF nº 13884.000606/97-77), tiveram o condão de suspender a exigibilidade dos débitos do PAF nº 13884.003755/2003-61. Tenho que a resposta é negativa. Isto porque, conforme fundamentação acima, a manifestação de inconformidade somente passou a ostentar o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833 de 29/12/2003. Anteriormente, o contribuinte, mesmo diante da apresentação de manifestação de inconformidade via-se sujeito à cobrança do crédito tributário por parte do Fisco. Ademais, a manifestação de inconformidade apresentada no caso em tela tinha por escopo questionar a ocorrência de decadência dos créditos oriundos do FINSOCIAL constantes do PAF nº 13884.000606/97-77. Ou seja, naquela impugnação administrativa não havia discussão acerca dos débitos tributários do PAF nº 13884.003755/2003-61, informação esta que, inclusive, foi confirmada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 278/281). É de conhecimento desta Magistrada que parte da jurisprudência vem admitindo que a manifestação de inconformidade tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário antes mesmo da alteração trazida pela Lei nº 10.833/03. Contudo, há que ser ressaltado que o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Ainda mais diante do caso concreto, em que a ausência de norma expressa à época em que apresentada a manifestação de inconformidade acarreta prejuízo para o contribuinte - ou seja, não interpretar literalmente a lei vigente à época acarreta ônus ao contribuinte, uma vez que inexistia disposição legal sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na decisão de fls. 34/35, a autoridade impetrada, na data de 20/08/2012, por aplicação do artigo 163, inciso III, do CTN, determinou que fossem desfeitas as compensações executadas nos processos nº 13884.721405/2011-90, nº 13884.721638/2011-92; nº 13884.722103/2011-39, nº 13884.722175/2011/86, nº 13884.720/2012-81, nº 13884.721309/2012-22, as quais foram compensadas com os créditos do FINSOCIAL constantes do PAF nº 13884.000606/97-77, a fim de que tais créditos fossem utilizados na compensação com os débitos do PAF nº 13884.003755/2003-61, uma vez que, no pedido de compensação originariamente feito pelo contribuinte fora indicado tal processo administrativo fiscal. Contudo, à época de tal determinação o crédito tributário consubstanciado no PAF nº 13884.003755/2003-61 já estava fulminado pela prescrição, razão pela qual, reputo que não agiu corretamente a autoridade impetrada. Neste ponto, insta consignar que, conforme informado pela própria impetrante, em 13/10/2003, foi ajuizado o mandado de segurança nº 0007656-08.2003.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Em referido writ constitucional, o impetrante pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PAF nº 13884.003755/2003-61, sendo que foi inicialmente indeferido o pedido de liminar, e, após foi extinto o feito sem resolução de mérito. Posteriormente, em sede de apelação, a E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante para, em 27/03/2008, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PAF nº 13884.003755/2003-6, até que ocorresse o julgamento definitivo da impugnação administrativa (manifestação e inconformidade) apresentada em face da não homologação da compensação com os créditos de FINSOCIAL do PAF nº 13884.000606/97-77 (fls. 252/263). Com efeito, tem-se que antes mesmo de ser ajuizado aquele mandado de segurança (autos nº 0007656-08.2003.403.6103) o crédito tributário do PAF nº 13884.003755/2003-61 já estava prescrito (desde 09/01/2003). Insta consignar que em relação ao outro débito tributário do impetrante (PAF nº 13884.003305/2002-97), o qual foi objeto de cobrança pelo Fisco, através da execução fiscal nº 0014095-91.2007.8.26.0292 (Vara da Fazenda da Comarca de Jacareí/SP), houve a interposição de agravo de instrumento, no qual foi aventada a mesma tese dos presentes autos, sendo que a Superior Instância reconheceu a prescrição do crédito tributário. Vejamos: EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO EM PARTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).- No caso dos autos, verifica-se que a matéria invocada na exceção oposta - prescrição do crédito tributário - configura questão de ordem pública, em tese, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição.- No caso concreto, no que tange às CDA 80.6.06.128073-95 e 80.7.06.042291-05, os créditos foram inicialmente declarados pelo contribuinte (fls. 208/209) e, posteriormente, objeto de declaração retificadora (fls. 253/260). Segundo entendimento do STJ o prazo prescricional tem início com a apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora, somente quando não houver alteração dos valores. Precedentes do STJ.- No presente pleito, com a simples comparação entre os documentos apresentados não é possível ter convicção acerca de se os valores inicialmente declarados foram alterados

ou não por meio da retificadora, à vista de que as declarações iniciais (fls. 208/209) e as retificadoras (fls. 253/260) indicam valores de créditos diferentes, assim como as CDA (fls. 46/49 e 93/96), de modo que o deslinde da questão relativa à prescrição neste ponto demanda dilação probatória, inadmissível em sede de incidente de pré-executividade.- Já no que tange à arguição de prescrição em relação às CDA 80.6.06.055485-17 e 80.7.06.019022-08 prescinde-se de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução em relação a tais débitos.- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Nesse sentido, especificamente (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).- O STJ decidiu, em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).- O despacho que ordenou a citação foi proferido na vigência da LC 118/2005, em 16.10.2007, razão pela qual com tal ato interrompeu-se a prescrição na espécie.- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ.- No caso, os débitos relativos às CDA 80.6.06.055485-17 e 80.7.06.019022-08, à vista da ausência de informação acerca das datas de entrega das declarações, consideram-se constituídos nas datas dos vencimentos, ocorridos no período de 09/02/98 a 10/05/99 e 15/07/97 a 14/05/1999, respectivamente. Proposta a ação em 19/09/2007, já estavam prescritos.- Na linha da argumentação da fazenda pública na impugnação, acerca da vigência da MP 135/2003, os pedidos de compensação não suspenderam a exigibilidade do crédito, porquanto se deram no período de 17/07/1997 a 13/05/99, ou seja, anteriormente à alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela citada MP. Assim, não prospera a tese de que o prazo prescricional somente teve início 30 dias após a notificação da decisão no procedimento administrativo nº 13884003305/2002-97, ou seja, em 12/01/2003, na medida em que não encontra amparo legal.- Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor dos débitos prescritos que totalizavam R\$ 263.039,94, em fevereiro de 2016, consoante informação extraída do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0044028-53.2008.403.0000/SP, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016)Destarte, considerando-se que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação fundamentados em legislação superveniente, imperioso reconhecer que inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PAF nº 13884.003755/2003-61, o qual foi fulminado pela prescrição. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA JUDICIALMENTE AUTORIZADA SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: PRESCRIÇÃO CONSUMADA - ANTECIPAÇÃO JUDICIAL COMPENSATÓRIA, POR SI, A NÃO EQUIVALER A CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, AUSENTE EXPRESSA PREVISÃO EM ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1 - Em sede decadal, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 2 - Na espécie sob litígio, então, como asseverado pelo E. Juízo a quo, tratando-se de débitos do período de setembro de 1993 a junho de 1994, a formalização dos mesmos deu-se com a apresentação, pela parte contribuinte, das Declarações de Compensação, em 28/09/1994 (fls. 111), conforme autorizado em liminar compensatória concedida em sede do Mandado de Segurança de n. 93.03.074299-0. Portanto, não consumada a aventada decadência. 3 - Já em seara prescricional, encontra-se contaminado pela mesma o débito em pauta. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5 - No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações de Compensação pela parte contribuinte em 1994, após a qual, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito durante o prazo prescricional quinquenal. 6 - De fato, cristalino da v. liminar desta E. Corte, deferidora da compensação em questão, fls. 532, unicamente se deu sua autorização, ali no ano de 1993, sem qualquer suspensão da exigibilidade, o que textualmente confirmado pelo V. Voto então lavrado em apartado, fls. 539, ao reconhecer àquela v. liminar ausente o condão de suspensão da cobrança do crédito em mira. 7 - Assim, data vênua, todo o raciocínio construído pela r. sentença, em torno de uma extensão temporal de uma tramitação administrativa, desde aquela v. liminar até o indeferimento estatal ao gesto compensatório, lá autorizado judicialmente, negativa esta do ano de 2005, fls. 629, cai por terra, exatamente porque ao ordenamento em lei ausente evento que sobrestasse o transcurso do lapso prescricional, vez que jamais obstado o Fisco de cobrar ao crédito, como também de acompanhar aquele evento compensatório, novamente destaque ao V. Voto de fls. 539. 8 - Em outras palavras, capital recordar-se o que pacificamente se reconhece é a suspensão da exigibilidade atribuída às manifestações de inconformidade / recursos que o contribuinte oferte diante do indeferimento compensatório, mesmo antes do advento das alterações introduzidas no art. 74, da Lei n. 9.430, o que (nem de longe) a corresponder ao conceito do caso em contexto. 9 - Ou seja, como deixa patenteado o próprio Fisco, ausente ao ordenamento estrita legalidade tributária a positivar que ordem judicial compensatória seja causa suspensiva, como manifesto do art. 151, CTN e da própria Lei n. 9.430/96, art. 74, ambos a contrário senso, ora pois. 10 - Assim, ausente evento interruptivo à marcha prescricional em seu quinquênio fatal, logo inoponível a assim tardieira suspensão praticada pelo Judiciário nos idos de 2006, fls. 376/377, por r. antecipação de tutela nestes autos, para fins de interferência na consumada fluência do prazo prescricional aqui em espécie. 11 - Logo, fluiu o evento prescricional desde a formalização do crédito em 1994,

revelando-se consumada a prescrição. 12 - Assim, verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. 13 - Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para o julgamento de procedência ao pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 - fls. 12).(AC 00078484220064036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário constante do processo administrativo fiscal nº13884.003755/2003-61, reputo que eventual homologação das compensações executadas nos processos nº13884.721405/2011-90, nº13884.721638/2011-92; nº13884.722103/2011-39, nº13884.722175/2011/86, nº13884.720/2012-81, nº13884.721309/2012-22, as quais foram compensadas com os créditos do FINSOCIAL constantes do PAF nº13884.000606/97-77 (v. fls.34/35), deverão ser objeto de análise pelo Fisco, em sede administrativa, a fim de proceder à verificação da efetiva exatidão das importâncias compensadas, e, ainda, ressalvada a possibilidade de haver outros impedimentos à pretendida homologação, os quais não foram objeto de discussão nestes autos.Repiso que a verificação da regularidade e posterior homologação de tais compensações deverão ser feitas na via administrativa, uma vez que sequer há nestes autos elementos suficientes à aferição da correção das compensações, o que, por óbvio, demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança.Por fim, quanto ao pleito formulado em sede de liminar, no que tange ao débito tributário relativo ao PA nº13884.003305/2002-97, o qual foi incluído no parcelamento da Lei nº11.941/09, para pagamento em 60 meses, dos quais já haviam sido pagas 45 parcelas quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, e, em relação ao qual pretendia o impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas remanescentes, em consulta ao sítio do TRF na internet, observo que o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal (fls.264/265), que reconheceu a prescrição daquele crédito tributário, já transitou em julgado, razão pela qual, cabe à impetrante postular na via administrativa o que for pertinente em face do julgamento daquele feito.Ressalto, por derradeiro, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.003755/2003-61.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-49.2016.403.6103 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela HONEYWELL DO BRASIL LTDA (FILIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CNPJ Nº61.338.844/0009-99) contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) férias não gozadas; c) aviso prévio indenizado; e, d) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos (fls.18/43).Concedida a liminar pleiteada (fls.46/52).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fls.58/72).A União informou ter interesse em intervir no presente feito (fl.75).O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar a intervenção ministerial nos autos (fls.77/78).Vieram os autos conclusos aos 29/03/2017.A impetrante requereu que seja decretado o segredo de justiça dos autos (fl.83).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o segredo de justiça dos documentos dos autos, conforme requerido à fl.83. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Preliminar: Da ilegitimidade passiva ad causam:Aduz o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP que, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o estabelecimento-matriz da impetrante, inscrito sob o nº61.338.844/0001-31 (fl.73), está situado no município de Barueri/SP, o qual se insere na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sendo que o domicílio fiscal do sujeito passivo corresponde ao endereço do único estabelecimento da pessoa jurídica, ou da sede da empresa dentro do país, no caso de haver mais de um estabelecimento. Assim, considerando que as unidades da Receita Federal do Brasil são distintas e autônomas, alega o Delegado da DRF de São José dos Campos/SP que não detém competência legal para se manifestar sobre a matéria em discussão no caso da impetrante.Todavia, em análise da documentação acostada aos autos, essencialmente o contrato social de fls.22/40, e o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl.41, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado pela filial da empresa HONEYWELL DO BRASIL LTDA sediada na cidade de São José dos Campos/SP, a qual possui, inclusive, inscrição no CNPJ diversa da matriz (nº61.338.844/0009-99 - fls.26, 31 e 41). De tal modo, A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 2001.33.00.001405-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:212.), sendo este o caso dos autos.E, tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Portanto, recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. 2.

Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença; terço constitucional de férias indenizadas/gozadas; e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AMS 000359944201340138090003599-44.2013.4.01.3809, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:6137.) Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em nulidade do processado, porquanto se procedeu à devida notificação da autoridade coatora para prestar informações, a qual se absteve, sponte própria, de se manifestar acerca do mérito. - Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/11/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 03/11/2011. . Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorium acima referido (fls.46/52), os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifêi) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário-educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduzo-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifêi) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. I. FÉRIAS NÃO GOZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAL: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente

sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros), consoante expresse requerimento da inicial, sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) férias não gozadas; c) aviso prévio indenizado; e, d) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente. Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar

anteriormente deferida.. Do Direito à Compensação:A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida às fls.56/59, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, e com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) férias não gozadas; c) aviso prévio indenizado; e, d) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente.À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 03/11/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após o trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta sentença, nos termos do caput do art.

13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-68.2017.403.6103 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 345/355), desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

0001033-34.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida às fls. 31/34-vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela impetrante às fls. 48/50, haja vista a sua inexistência jurídica.Finalmente, recebo a petição de fls. 48/50 tão somente como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria proceder à remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor atribuído à causa seja alterado para R\$100.000,00. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a da decisão de fls. 31/34-vº, bem como para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001065-39.2017.403.6103 - ISABELA RIBEIRO DO PRADO(SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Defiro o requerimento formulado pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP à fl. 44 (item 1) e determino a remessa dos presentes autos à SUDP local para retificação da autuação, a fim de que conste o mesmo no polo passivo como impetrado, em substituição ao COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP.Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma manifeste se tem ou não interesse em intervir neste feito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em decisão.Fls.394/396: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos impetrantes, sob o argumento de que a decisão de fls.389 apresenta erro material, pois indeferiu requerimento dos impetrantes no sentido de oficiar a autoridade impetrada para apresentar as fichas financeiras dos impetrantes desde o ano de 1994 (data da propositura da presente ação) até o presente momento, para que pudessem apresentar os cálculos de liquidação. Os autos vieram conclusos.Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Aduz a parte autora, ora embargante, que esta Magistrada cometeu erro material quando do indeferimento do pedido dos impetrantes para que fosse oficiado a autoridade coatora a fim de apresentar suas fichas financeiras, para elaboração do cálculo de liquidação, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal). Alegaram que, não se trata de período pretérito, pois as fichas financeiras requeridas são desde de 1994, data da propositura da presente ação, não se aplicando as vedações impostas pelas Súmulas 269 e 271 do STF, como quis fazer crer a decisão ora embargada.Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de erro material, diante do que, passo a saná-lo.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.Todavia, a decisão de fls.389 que indeferiu o requerimento dos ora embargantes de início da execução de sentença, deixou de considerar que se tratam de servidores públicos e que as prestações cobradas referem-se a período após a data do ajuizamento da inicial, cabendo, in casu a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe:Art.14(...) 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assim, também vem decidindo nossos Tribunais:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS SERVIDORES DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL ATÉ A DECISÃO FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. No mérito, o Tribunal de origem consignou ser devida a restituição dos descontos previdenciários dos servidores ativos, na parte que majorou a alíquota além dos 11% estabelecida na Lei 9.783/99, durante o período compreendido entre a impetração do mandamus e a data da decisão definitiva respectiva, ainda que não haja expressa determinação nesse sentido na decisão transitada em julgado. 3. Tal posicionamento encontra apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgado, constitui título judicial em relação aos valores indevidamente descontados dos servidores públicos durante o trâmite da ação mandamental, considerando que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva da ordem retroagem à data da impetração. 4. Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte consignou que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 840.696/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2008) 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRAGA 201101489187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a decisão proferida às fls.389 (o que faço em negro), que passa a ter a seguinte alteração/redação: 1. Primeiramente, altere-se a classe desta ação para a de nº 229 - Cumprimento de sentença.2. Fls.381/387: Defiro.2.1 Expeça a Secretaria ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal o valor total depositado judicialmente e vinculado ao presente feito, devidamente atualizado, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), bem como o(s) valor(es) devido(s) a cada conta/impetrante.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo.2.2 Expeça a Secretaria ofício para a autoridade coatora - Diretor do INPE - a fim de que sejam apresentadas as fichas financeiras dos impetrantes, desde o ano de 1994 até o presente momento, objetivando a posterior elaboração de cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Oficie-se. Após, intimem-se.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a decisão lançada, nos termos acima.Fica a presente correção fazendo parte da decisão proferida à fl.389, mantidos, no mais, todos os demais termos. No mais, aguarde-se a vinda das respostas dos ofícios acima determinados.Publique-se. Intime-se.

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 405 e ss.: dê-se ciência às partes.2. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Digam as partes sobre a informação do Contador Judicial de fl. 201-vº, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc..

Recebo a emenda à petição inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO WILLIANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito à concessão do **auxílio-acidente**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício auxílio-acidente por acidente do trabalho em 19.05.2010, que foi concedido e mantido até 17.06.2010.

Afirma que possui sequelas de perda auditiva que lhe garantem a concessão do benefício acidentário. Diz que requereu novamente o benefício em 20.03.2012, não apreciado pelo INSS, tendo ajuizado ação perante a Justiça Estadual, que foi julgada improcedente por não ter reconhecido nexo laboral.

Afirma que a Justiça Federal é competente para julgar ações de auxílio-acidente previdenciário, ou seja, sem nexo laboral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual, para análise de eventual coisa julgada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, não verifico coisa julgada com relação ao processo 101.01.2012.003010-5, que tramitou na Justiça Estadual de Caçapava. Ainda que aquele Juízo pudesse ter declinado a competência para a Justiça Federal, em razão da ausência de nexo etiológico laboral, ao que parece, a sequela incapacitante (ou doença) existe. Deste modo, entendo por bem processar o feito, considerando tratar-se de pedido distinto, já que nestes autos o autor requer a concessão de auxílio-doença previdenciário.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, a prova necessária para a comprovação dos fatos não é meramente documental, sendo necessária a realização de perícia médica.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Com razão a CEF, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Observo inclusive que o feito se encontra contestado, de forma que não há prazo a correr pela CEF para tal finalidade.

Assim, reconsidero em parte a decisão ID 1086821 e cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas.

II - Outrossim, revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não conhecido e no RESP Nº1.614.874-SC não deve redundar em suspensão sem prazo, sob pena de ferir a celeridade processual insculpida na Constituição Federal. Passado mais de ano sem que o Tribunal Superior dê solução ao caso, compete ao Juízo de 1º grau dar andamento ao feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Com razão a CEF, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Observo inclusive que o feito se encontra contestado, de forma que não há prazo a correr pela CEF para tal finalidade.

Assim, reconsidero em parte a decisão ID 1086821 e cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas.

II - Outrossim, revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não conhecido e no RESP Nº1.614.874-SC não deve redundar em suspensão sem prazo, sob pena de ferir a celeridade processual insculpida na Constituição Federal. Passado mais de ano sem que o Tribunal Superior dê solução ao caso, compete ao Juízo de 1º grau dar andamento ao feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Com razão a CEF, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Observo inclusive que o feito se encontra contestado, de forma que não há prazo a correr pela CEF para tal finalidade.

Assim, reconsidero em parte a decisão ID 840120 e cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas.

II - Outrossim, revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não conhecido e no RESP Nº1.614.874-SC não deve redundar em suspensão sem prazo, sob pena de ferir a celeridade processual insculpida na Constituição Federal. Passado mais de ano sem que o Tribunal Superior dê solução ao caso, compete ao Juízo de 1º grau dar andamento ao feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017.

AUTOR: EDSON PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Com razão a CEF, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Observe inclusive que o feito se encontra contestado, de forma que não há prazo a correr pela CEF para tal finalidade.

Assim, reconsidero em parte a decisão ID 840120 e cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas.

II - Outrossim, revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não conhecido e no RESP Nº1.614.874-SC não deve redundar em suspensão sem prazo, sob pena de ferir a celeridade processual insculpida na Constituição Federal. Passado mais de ano sem que o Tribunal Superior dê solução ao caso, compete ao Juízo de 1º grau dar andamento ao feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017.

AUTOR: CESAR NOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CESAR NOR interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material.

Alega que há uma divergência entre a fração indicada em numeral (10%) e aquela discriminada por extenso (cinco por cento) na fixação da verba honorária.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente quanto à condenação em honorários, ficando a parte do dispositivo em questão assim redigida:

“Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013”.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILAN CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido a união estável entre a autora e o segurado falecido no período de mínimo de dois anos anterior ao óbito.

Designo o dia **09 de agosto de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora/réu e inquiridas testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Exclua-se o despacho “ID 1518400”, por conter erro material.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Alega que seu filho, ao realizar a declaração do imposto sobre a renda, ano-exercício 2012, escolheu erroneamente a opção “retificadora” e não a opção normal.

Aduz que recebeu uma multa pelo erro cometido e procurou a Fazenda Nacional com o intuito de resolver tal pendência, tendo sido oferecida a possibilidade de parcelamento do débito, ao qual aderiu.

Afirma que, ao tentar renovar o seguro de seu veículo, descobriu que seu nome havia sido inscrito no SCPC, que lhe causou dor e constrangimento.

Sustenta que a ré negativou seu nome indevidamente no SCPC, mesmo estando em dia com suas obrigações e que tentou solucionar este problema, mas as tentativas perante a ré restaram infrutíferas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial (num. 1479512).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, tais pressupostos estão presentes no caso em exame.

Os documentos num. 1479549 e seguintes indicam o pagamento das prestações do parcelamento (num. 1315308).

Quanto a este débito, aparentemente, houve o respectivo pagamento. Não há qualquer elemento, portanto, que autorize desconsiderar a eficácia e suficiência desses pagamentos.

Desta forma, ao menos à primeira vista, tal débito não é exigível, o que autoriza a exclusão de seu nome do SCPC, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor do SCPC, desde que não existam outros impedimentos além do descrito nestes autos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré UNIÃO e para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se, por via eletrônica, **com urgência**, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI SERRAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 13.7.2017, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Afirma ser portador de neoplasia maligna de pele

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **13 de julho de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[\[1\]](#) “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 9383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005429-25.2015.403.6103 - VIMAR ROBERTO GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIMAR ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-47.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 1064044), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor que corresponda aos valores, atualizados para a data da impetração, objetos dos Processos Administrativos nn. 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483;

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-12.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO CARVALHO - SP322733

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por W M VARICODA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando afastar a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ou o recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores pessoas físicas, bem como o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal nº 0811000.2016.00004 e do lançamento tributário dele decorrente.

Em breve síntese, narra a impetrante, na inicial, ser sociedade empresária dedicada à comercialização de grãos adquiridos de produtores rurais e de outras empresas, e que em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852 (“Caso Mataboi”), da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, deixou de efetuar o recolhimento da contribuição devida pela comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física pela sistemática de retenção e recolhimento por sub-rogação, exigida nos termos do regramento declarado inconstitucional. Relata que, em razão da ausência da retenção e recolhimento nos termos prefalados, foi contra si instaurado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício do tributo em questão. Dogmatiza a nulidade da atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, por inobservância das regras constitucionais e legais atinentes à distribuição dos procedimentos fiscais, visto que a impetrante tem sede em Itapetininga/SP e, assim, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Defende, por fim, a inexigibilidade da mesma contribuição no período posterior à 09.07.2001, data da publicação da Lei nº 10.256, porquanto remanesceram, de forma “maquiada” as inconstitucionalidades que viciavam a legislação pretérita, questão esta pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante seja declarado nulo o procedimento fiscal nº 0811000.2016.00004, instaurado e conduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com a consequente anulação do lançamento fiscal dele decorrente, concernente à contribuição devida pela comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física fundada na legislação anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, assim como afastar a exigibilidade recolhimento da mesma contribuição posteriormente à edição da norma em comento.

Dentre outras razões, dogmatizou que, por estar sediada em Itapetininga/SP, área sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, a DRFB-Bauru é incompetente para a condução e conclusão de procedimentos fiscais como o instaurado em seu desfavor, razão pela qual a impetração foi realizada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Observo que as contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal guerreado dizem respeito às competências de janeiro a dezembro de 2013.

Entretanto, o ato apontado como coator, na verdade, não foi praticado pela autoridade indicada na inicial (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), mas sim por Auditor Fiscal subordinado ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cabendo salientar que, ante a inexistência de relação hierárquica entre os Delegados mencionados, não é possível o desfazimento do ato em questão pela autoridade indicada na inicial.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato” (Cfr. o artigo “ Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: *“Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado”* (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.”

(STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

“... É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.”

(STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

“A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.”

(STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

"(...) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC"

(RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007).

Por fim, aduza-se que, ao ver deste juízo, resta inviável cindir a petição inicial para apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade da exação que, em tese, poderia estar afeta a atribuição do delegado da receita federal em Sorocaba, na medida em que a fundamentação segue uma coerência lógica e está focada, quase que integralmente, em ilegalidades cometidas por servidor da Delegacia da Receita Federal em Bauru.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000762-16.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: CLINICA DE TERAPIA ESPECIALIZADA VIVERE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Verifico que as custas processuais não foram recolhidas nos termos da Lei n. 8.289/96, que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local.

Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Int.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000778-67.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: IARA ROCHEL DOS REIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Verifico que as custas processuais não foram recolhidas nos termos da Lei n. 8.289/96, que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local.

Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Int.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-82.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA - PR71473

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO- SOROCABA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a informação constante do Ofício GRTE/SRC/GAB n. 71/2017 (ID n. 1314556), esclareça-se à autoridade impetrada que, por se tratar de processo eletrônico, cópia integral destes autos pode ser acessada por meio de chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T72E7A8BE6>” (cuja validade é de 180 dias a partir de sua criação – 03/06/2017), bastando para tanto copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

No mais, considerando que a autoridade impetrada foi regularmente notificada (Id n. 871189), proceda-se à sua intimação para que preste suas informações e comprove o cumprimento da decisão Id n. 167933, no prazo legal, a contar do recebimento desta decisão/ofício.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [ij](#).

2. Com a vinda das informações, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão ID n. 167933.

3. Int.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

[ij](#) OFÍCIO

Ao

Ilustríssimo(a) Senhor

Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba

Rua Ribeirão Preto, 182 – Jardim Leocádia

Sorocaba/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOSE FABIANE DOMINGUES, LEILA ALVES FERREIRA

Endereço(s) da parte demandada: Rua Martiniano Soares, 947 - Dr. Laurindo – Tatuí/SP – CEP 18.271-630

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/08/2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[ii\]](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **24/08/2017, às 09h20min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 55.922,77 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[ii] Chave de acesso: “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0BD8B1559>”- VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (16/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu “processo/ pesquisar/ consulta pública”, informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE MARIA SANTOS JUNIOR

Endereço(s) da parte demandada: Rua Capitão Laudelino Rolim de Oliveira, 212 – Jd. Alvorada - Itapetininga/SP – CEP 18.208-350

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/08/2017, às 10h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[ii\]](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[ii] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o **dia 24/08/2017, às 10h00min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 111.475,16 (cento e onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[iii] Chave de acesso: “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N444236D39>”- VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (17/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br> , menu “processo/ pesquisar/ consulta pública”, informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

Endereço(s) da parte demandada: Rua Antonio de Oliveira, 263 – Jd. Costa Dias - Sorocaba/SP – CEP 18.044-120 e Alameda das Rosas, 315 – Jd. Simus - Sorocaba/SP – CEP 18.055-210 (respectivamente)

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/08/2017, às 09h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[ii\]](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **24/08/2017, às 09h40min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, **pagar a quantia de R\$ 74.470,49 (setenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[ii] Chave de acesso: “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E3E5CD72>”- VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (17/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu “processo/ pesquisar/ consulta pública”, informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3624

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-02.2015.403.6110 - JOSE ADAO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora (fl. 163), para comprovação de tempo de serviço rural exercido no período de 03/10/1975 a 19/09/1980, na propriedade rural denominada Sítio Minas Gerais, de propriedade de Francisco Cornélio da Silva, situada em Altamira do Paraná/PR. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 163 para o dia 10 de julho de 2017, às 14h, na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Observo que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe à advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo. 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da audiência ora designada. 4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte ao feito os PPPs já solicitados às empresas Votorantim Cimentos e Aracati Construções, conforme documentos de fls. 171/173. 5. Nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do PPP juntado pela parte autora às fls. 165/170. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a reconsideração da decisão proferida às fls. 635/636, no que se refere à designação de perícia contábil para resolução do valor controvertido na execução de sentença em curso nestes autos, com a determinação da remessa dos autos à contadoria deste juízo (fl. 643), resta prejudicado o pedido da exequente Boves Indústria e Comércio de Roupas Ltda. de fls. 644/647, uma vez que diz respeito à apresentação de quesitos preliminares destinados ao perito judicial. 2. Ante a certidão de fl. 648 e a consulta realizada, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 635/636, mediante a expedição de ofício precatório, conforme resumo de cálculo de fls. 468/469 (valor devido para abril de 2015), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Int.

0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4) - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo INSS à fl. 225. Fixo o valor da execução em R\$ 64.900,58 (principal) e R\$ 2.387,23 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2016. 2. Intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a devida retificação de seu nome junto à Receita Federal, uma vez que, consoante demonstra a pesquisa anexa, há divergência entre o referido cadastro e os documentos pessoais carreados aos autos. 3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Ilza do Carmo Reis - CPF 149.676.988-08. 4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5. Não havendo débitos informados e demonstrado pela parte exequente o cumprimento da determinação constante do item 2, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 215/223, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. 6. Intimem-se.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora/exequente para que cumpra devidamente a determinação contida no item 2 de fl. 330, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 337/341 está em desacordo com o juntado às fls. 316/322. 2. Após o cumprimento do item 1, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em consonância com o decidido à fl. 330. 3. Int.

Expediente Nº 3625

EXECUCAO FISCAL

0005801-55.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP256321 - LARISSA BERNINI PARRA MANSANO)

E APENSO nº 00003943420134036110DECISÃO / OFÍCIO N. ____/2017 1. Fls. 57/62: Defiro, por ora, a suspensão da penhora determinada pela decisão de fls. 53/55.2. No entanto, tendo em vista que a informação de parcelamento apresentada às fls. 57/62 abrange apenas as CDAs nn. 40.236.972-6 e 40.236.973-4, permanecendo ativos os débitos referentes às CDAs nn 40.446.258-8 e 40.446.259-6, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, comprove o parcelamento das CDAs nn 40.446.258-8 e 40.446.259-6, sob pena de, no silêncio, ser retomada a penhora na boca do caixa.3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, diga acerca da regularidade do parcelamento informado.4. Informe-se, no mais, a Central de Mandados para que mantenha em seu poder, por 90 (noventa) dias, o mandado n. 1001.2017.00369.5. Fls. 63/67 - Oficie-se à CEF para que proceda à alteração da conta judicial, a fim de que a conta judicial n. 3968-005.86400652-0 passe a figurar com código operacional n. 635.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000286-12.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Arquiem-se os autos, aguardando-se manifestação da autora.

Int.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Considerando os extratos Id's 744806 e 744807, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 1269656 sem cumprimento.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000287-94.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000647-29.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIMONE DA SILVA TORRES

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça presente na Carta Precatória Id 1272190.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000430-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DES P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, a CEF reitera o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 877241).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, resta claro que a determinação desse Juízo para que a requerente apresente as respectivas guias de custas não implica em violação à Constituição Federal.

Do mesmo modo, resta incabível a retirada da carta precatória pela parte para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 877241 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000013-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MARCOS PACHECO CONSTRUCOES, MARCOS PACHECO

DES P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, a CEF formula pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 868901).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, resta claro que a determinação desse Juízo para que a requerente apresente as respectivas guias de custas não implica em violação à Constituição Federal.

Do mesmo modo, resta incabível a retirada da carta precatória pela parte para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 868901 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000908-91.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VIEIRA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 622471, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000639-52.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: PATRICIA SILVA PASCHOAL

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, documento Id 512091.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000803-17.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado nos despachos Id 628796 e 895068, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Ids 514656 e 659068, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Ids 626055 e 895424, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 630074, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 1273115 sem cumprimento.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001045-39.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JESSICA CRISTINA SANTOS

DES P A C H O

Tendo em vista os autos indicados na certidão Id 1261890, esclareça a autora, apresentando cópia da petição inicial dos referidos autos no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 956176

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000742-59.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: DIPLOMATA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, PLINIO BONETTI NETO

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 640467.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000291-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F.C. DOS SANTOS JUNIOR - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor à causa conforme determina o inciso V do artigo 319 do NCPC.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000825-41.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP, CHARLES ALVES DOS SANTOS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000741-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO GESSO ITAPETININGA LTDA - ME, ELISEU JUSTIANO DA SILVA, MARISA SATIKO KAMEYAMA DA SILVA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880

DES P A C H O

Petição Id 825091: a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela autora em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto.

Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela ré.

Intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880

DES P A C H O

Petição Id 825091: a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela autora em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto.

Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela ré.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000670-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000814-46.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DES P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, a CEF reitera o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 877126).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, resta claro que a determinação desse Juízo para que a requerente apresente as respectivas guias de custas não implica em violação à Constituição Federal.

Do mesmo modo, resta incabível a retirada da carta precatória pela parte para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 877126 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000637-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO VALARIO

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000224-69.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SIDNEY ANTONIO VARGEM, LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado nos despachos Id 455681 e 659347, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEALY DO BRASIL LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando que as autoridades impetradas sejam compelidas a efetuar a identificação dos seus débitos parcelados nos moldes as leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como realizem a análise imediata do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado nos termos da Lei n. 13.043/2014, com a consequente baixa definitiva de todo os seus débitos incluídos nos parcelamentos das Leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014.

Narra que, pretendendo encerrar suas atividades no Brasil, requereu diversos parcelamentos a fim de liquidar seus débitos tributários, incluindo-os nos parcelamentos previstos nas leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014 e, posteriormente, pretendeu liquidá-los mediante requerimento de quitação antecipada, nos termos da Lei n. 13.043/14.

Alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.865/2013 em novembro/2013, mas que os impetrados não disponibilizaram até o momento as ferramentas necessárias para sua consolidação, embora o tenham feito em relação ao parcelamento posterior da Lei n. 12.996/2014, cuja consolidação ocorreu em novembro/2015, situação que a impede de indicar os débitos que integram aquele primeiro.

Aduz que, em novembro/2014, formulou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de todos os seus débitos parcelados, nos termos da Lei n. 13.043/2014, efetuando o pagamento, em espécie, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo dos parcelamentos e do restante por meio da utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados.

Apona na exordial os débitos que alega terem sido incluídos no parcelamento da Lei n. 12.865/2013, bem como que informou, no momento da sua adesão, que utilizaria o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados, conforme autorizado pela legislação, para quitação das multas e juros relativos ao referido parcelamento.

Sustenta que é ilegítima a conduta das autoridades impetradas ao postergar indefinidamente a consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, tendo em vista que o art. 24 da lei n. 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisões em processo administrativo, o qual já foi ultrapassado, bem como que os débitos parcelados encontram-se extintos pelo seu pagamento nos termos do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do RQA apresentado, tendo em vista que, embora a Lei n. 13.043/2014 conceda o prazo de 5 (cinco) anos para que a Receita Federal do Brasil analisar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, utilizados na quitação, os débitos encontram-se, durante este período, extintos sob condição resolutória.

Afirma que o prazo de 5 (cinco) anos previsto na Lei n. 13.043/2014, para que a Receita Federal analise o RQA, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que materializa o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Requisitadas as informações, as autoridades impetradas as apresentaram no processo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil informou (Id 1209422) que os processos de RQA ainda não foram apreciados, pois estão aguardando orientações da Coordenação-geral de Arrecadação e Cobrança da RFB em relação à análise do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos parcelamentos. Aduz que os pedidos de RQA não extinguem os créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, apenas ensejam a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas após a adesão ao RQA, não havendo, portanto, impeditivos para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como o art. 127 da Lei n. 12.249/2010 estabelece que enquanto não houver a consolidação dos parcelamentos da Lei n. 12.865/2013 os débitos devem ser considerados parcelados para os fins do art. 151, inciso VI, do CTN. Sustenta, ainda, que a existência de débitos não é impedimento para baixa do CNPJ e tampouco é impeditivo para a venda de bens do contribuinte.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou suas informações (Id 1069744), nas quais sustenta que a impetrante carece de interesse de agir, na medida em que a presente impetração não lhe é útil, uma vez que possui débitos que não foram pagos nem parcelados. No mais, alega que, ainda que fosse possível a consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, a fim de constatar a correção do pagamento relativo à parcela de 30% (trinta por cento) exigidos para o RQA, não é possível a análise, neste momento, da suficiência dos créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar todos os débitos parcelados, tendo em vista que tal providência cabe à Receita Federal, que dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para fazê-lo, conforme expressa previsão do art. 33, § 7º, da Lei n. 13.043/2014, que por se tratar de norma específica, não permite a aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo que estão **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

O art. 33 da Lei n. 13.043/2014 dispõe que:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

(...)

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.”

Trata-se, portanto, de verdadeiro benefício fiscal cuja concessão situa-se limitada a expressa vontade do legislador e, portanto, suas condições devem ser observadas de acordo com a lei instituidora, em cumprimento ao princípio constitucional da estrita legalidade que informa a atuação da Administração Pública em geral, não sendo possível ao Poder Judiciário dilatar o seu alcance ou estabelecer parâmetros diversos daqueles previstos na respectiva legislação de regência.

Por outro lado, a possibilidade de quitação dos saldos remanescentes de parcelamentos tributários mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL enquanto benefício fiscal, configura uma faculdade conferida ao contribuinte, propiciando-lhe saldar seus débitos em condições privilegiadas.

Nesse passo, tendo em vista tratar-se de favor legal, o contribuinte não está obrigado a aderir ao referido benefício, mas, fazendo-o, deve sujeitar-se à observância **integral** das condições previstas na lei que o instituiu, dentre as quais a submissão ao prazo estabelecido no § 7º do art. 33 da lei n. 13.043/2014, haja vista não subsistir quaisquer inconstitucionalidade em sua instituição ou observação

Registre-se que toda a matéria relativa à faculdade de quitação antecipada de débitos parcelados está regulada em norma específica e, portanto, não há que se falar na aplicabilidade do prazo previsto na norma de caráter geral veiculada pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A alegação da impetrante de que seu Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de débitos parcelados extingue os créditos tributários sob condição resolutória também não procede, eis que há expressa previsão legal a afirmar que o mesmos permanecem apenas com a sua exigibilidade suspensa (art. 33, § 6º, Lei 13.043/2014).

Tampouco se verifica, *prima facie*, o prejuízo alegado pela impetrante, eis que a mera existência de débitos tributários não impede a alienação de bens pretendida, momento porque os aludidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Já prestadas as informações, notifiquem-se os impetrados desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001161-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEME JOSE MARUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CEME JOSÉ MARUM**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SOROCABA**, objetivando a cessação de descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.241.625-6) do impetrante.

Aduz que o INSS constatou irregularidade em relação a período de tempo de contribuição considerado para a concessão de aposentadoria (NB 42/149.400.089-7) e pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de 04/02/2009 a 31/05/2011 e que totaliza R\$ 59.430,63 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais, sessenta e três centavos), em parcelas mensais consignadas no benefício que recebe atualmente.

Alega que a irregularidade constatada pelo INSS refere-se à inserção fraudulenta de registro de vínculo empregatício com a empresa Ind. Textil Barbero S/A, no período de 23/09/1974 a 19/11/1979, fato que foi objeto da Ação Criminal, processo n. 0006341-06.2012.4.03.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, no âmbito da denominada “Operação Zepelin” e na qual foi absolvido da acusação que lhe foi imputada.

Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id's 1511752 e 1511784), arguindo que, independentemente da ação penal, o INSS diligenciou administrativamente a fim de obter documentos que comprovassem o vínculo empregatício do impetrante com a empresa Ind. Textil Barbero S/A, no período de 23/09/1974 a 19/11/1979, mas que restou comprovado que o vínculo havia sido adulterado no sistema da Previdência Social e na verdade referia-se ao período de 23/09/1974 a 19/11/1974, ocasionando a revisão do tempo de contribuição apurado no ato de concessão do benefício NB 42/149.400.089-7 e que, constatada a insuficiência do tempo de contribuição, o referido benefício foi cancelado e ensejou a intimação do impetrante para efetuar a restituição dos valores recebidos indevidamente a esse título.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A questão discutida refere-se ao direito sustentado pelo impetrante de não ser compelido a restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente, em face das alegações de que os valores em questão têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Para que se afaste a pretensão do INSS de reaver os valores pagos indevidamente ao segurado, deve estar comprovado, concomitantemente, que os valores têm natureza alimentar, foram recebidos de boa-fé e em decorrência de erro da Administração, para o qual o segurado não concorreu. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1550569, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 18/05/2016)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ART. 1.013, § 3º, III, NOVO CPC). IMEDIATO JULGAMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.

1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos na aposentadoria.

2. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o impetrante apresentou cópia integral do processo administrativo, sendo desnecessária a dilação probatória.

3. A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Egrégia Corte, quando o feito estiver em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), bem como de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, III, Novo CPC).

4. É entendimento consolidado da Egrégia Décima Turma desta Corte, na linha da jurisprudência dominante, de que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos aos segurados, quando percebidas de boa-fé, em função da sua natureza alimentar e decorrente de erro cometido pela própria administração.

5. Some-se, ainda, que o INSS encerrou a discussão a respeito da possibilidade do reconhecimento da atividade especial, em razão de o impetrante discutir em juízo ação com o mesmo objeto.

6. Assim, seja pela ausência da fraude ou pelo fato de a discussão a respeito do reconhecimento da atividade especial e restabelecimento do benefício, ainda se encontrar pendente de julgamento, são indevidos os descontos efetuados pela Autarquia.

7. Não há honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).

8. Apelação provida. Sentença anulada. Ordem concedida.

No caso dos autos, entretanto, não se trata de hipótese de pagamento indevido de benefício previdenciário em decorrência de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro cometido pela própria Administração, porquanto restou demonstrado nos autos que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 42/149.400.089-7) decorreu de condutas criminosas de terceiros, as quais foram cabalmente elucidadas nos autos da Ação Criminal, processo n. 0006341-06.2012.4.03.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, no âmbito de investigação policial levada a cabo pela Polícia Federal e denominada "Operação Zepelin", consoante se denota do documento Id 1370765.

Não há, portanto, como reconhecer que os pagamentos indevidos efetuados ao impetrante decorreram de erro da própria administração e, destarte, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003725-82.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-80.2011.403.6110) ROSSELANE VIUDIS SANCHES DE CAMARGO(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-s e o embargante para que se manifeste nos termos da petição de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005497-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) CECILIA MENICONI MOMESSO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

O requerimento formulado pelo executado à fl. 696, já foi apreciado e cumprido conforme se verifica à fl. 687/689. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 695. Int.

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 442, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados às fls. 373/375 em nome de ÁLVARO CÉSAR GALVÃO, patrono de ARTHUR FRIAS GRAFFI (fls. 439). Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002404-32.2005.403.6110 (2005.61.10.002404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Considerando que o co-executado LUIZ ROBERTO BATAGLIN, faleceu antes da sua inclusão no polo passivo da presente execução, conforme noticiado pela exequente remetam-se os autos a SUDP - SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS, para exclusão de LUIZ ROBERTO BATAGLIN do polo passivo da execução. Outrossim, Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 308 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011078-28.2007.403.6110 (2007.61.10.011078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PAC EMBALAGENS LTDA - EPP(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação do processo, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003230-19.2009.403.6110 (2009.61.10.003230-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA PEREIRA DE LUNA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007855-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X RUGGERO ZALLA NETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0010768-80.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NILCE PICCOLO PASCULLI X ROSSELANE FERREIRA VIUDIS SANCHES(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Intime-s e o executado para que se manifeste nos termos da petição de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004183-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.11.058054-80; 80.3.11.002491-01; 80.6.11105866-09; 80.6.11.105867-81 e 80.7.11.024332-19, cujo valor em 22/02/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 536.818,97 (quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos). Citado(s) o(s) executado(s), este ofereceu à penhora bens móveis de sua propriedade, os quais, depois de ouvida a exequente, foram penhorados e avaliados, não sendo suficientes para garantia integral do débito, conforme se verifica às fls. 129/132. Posteriormente, foi certificado pelo oficial de justiça à fl. 139 verso que a executada encontra-se em atividade. Intimada, a exequente requereu a alienação dos bens penhorados, juntando diligências negativas quanto à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada. É o que basta relatar. Decido. O processo encontra-se em estágio que não permite a alienação dos bens móveis penhorados, eis que a execução não está integralmente garantida e ao executado, embora conste intimação à fl. 129, não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.No caso dos autos, ao realizar a penhora (fls. 128/130) o oficial já procedeu à intimação do executado de que o prazo para oposição de embargos é de 30(trinta) dias, a contar da garantia integral do débito.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da

própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a expropriação dos bens, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto aos bens penhorados. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos pelo executado, defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 162. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Leilões Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

0005064-52.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUGGERO ZALLA NETO

Deixo de apreciar o requerimento do exequente de fl. 16, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 12 e verso. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005570-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-MELLO - PASSAGENS, TRANSPORTES DE CARGA X DERALDO MELLO(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 149 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000666-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS DORES ALVES DELFINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002164-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME(SP361101 - JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO)

Considerando que o executado não foi localizado para receber a intimação do prazo para oposição de embargos, e tendo em vista o patrono regularmente constituído à fl. 101, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que informe a forma de conversão dos valores bloqueados à fl. 88. Int.

0003082-32.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REMAD-SERVICOS E ASSESSORIA EM TELEMARKETING X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO X MARTA REGIANE FRANCO DA SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 89 - O requerimento formulado pelo executado, encontra-se deferido às fls. 82. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES X SOLANGE RODRIGUES BAROUDI(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela exequente às fls. 169/170, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002189-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO - CRTR- 5ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 11624. A executada foi citada (fl. 25) e informou não possuir bens passíveis de penhora em seu nome. Conforme documento de fl. 28 e verso, foram bloqueados ativos financeiros em nome da executada, suficientes para a satisfação integral do débito exequendo. Às fls. 34/36, a executada requereu o desbloqueio dos ativos financeiros ao argumento de que trata-se de conta salário, restando deferido o pleito conforme decisão de fl. 43 e verso e levantado o valor constricto conforme alvará de fl. 44 e verso. O exequente informou às fls. 60/62, a composição amigável entre as partes e requereu a homologação do acordo firmado. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fls. 67 até integral cumprimento do parcelamento da dívida, a ser noticiado nos autos pelo exequente. À fl. 69, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007121-38.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLAUCE GREGORIO BARBOSA TAVARES(SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007882-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA CRISTINA BARBOSA(SP285873 - ANTONIO AUGUSTO TERAMAE)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 53/54, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007962-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANDA HELENA GOMES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07. A executada foi citada (fl. 18), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 19. Consoante informação de fl. 22 e verso, foram bloqueados ativos financeiros da executada, insuficientes, porém, para a quitação integral do débito exequendo. Às fls. 26/27, o exequente requereu a conversão do valor bloqueado e o prosseguimento do feito em relação ao débito remanescente. Requereu nova penhora pelo sistema BACENJUD e o bloqueio de veículo da titularidade da executada pelo sistema RENAJUD. Conforme decisão de fl. 29, restou indeferida a conversão do valor penhorado e a realização de nova penhora pelo sistema BACENJUD. Deferida, outrossim, a consulta no sistema RENAJUD para identificação de eventuais veículos em nome da executada. O exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para localização de bens da executada (fls. 33/34). Deferido o requerimento à fl. 36. Deferido à fl. 44, a penhora livre de bens da executada para a satisfação integral do débito, consoante requerimento de fls. 37/43. Às fls. 47/48, o exequente noticiou parcelamento administrativo havido entre as partes, e requereu a conversão do valor já penhorado nos autos, ante a expressa concordância da executada. Conforme decisão de fl. 50, a execução foi suspensa até integral pagamento do valor devido e foi determinada a conversão em renda para o exequente do valor depositado à fl. 24. A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão do valor depositado à ordem e disposição deste Juízo em pagamento em favor do Conselho exequente (fls. 54/56). Às fls. 58/60, a exequente requer a extinção do feito pelo pagamento integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009253-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SHEILA CRISTINA LOPES PINTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23.11.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa registradas, respectivamente, às fls. 275 do livro 023, 222 do livro 025, 136 do livro 027, 023 do livro 030 e 374 do livro 031. À fl. 38, notícia do falecimento da executada ocorrido em 27.03.2007, corroborada pela cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 39. É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, ajuizou a presente execução fiscal em 23.11.2015. Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fl. 39, a executada faleceu em 27.03.2007, vale dizer, antes da inscrição do débito na dívida ativa, ocorrida em 02.09.2015, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento desta execução em 23.11.2015. Assim, é nula a inscrição realizada contra devedor já falecido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GRACINDA FLORINDA BRONZATO

SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. A executada foi citada (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 20. Consoante informação de fl. 23 e verso, foram bloqueados ativos financeiros da executada, suficientes para a quitação integral do débito exequendo. Às fls. 41/42, a exequente informa a baixa da anuidade do exercício de 2011, que integra o valor exequendo nestes autos, e requer a transferência do valor do débito atualizado. Requer, ainda, a liberação do saldo remanescente em favor da executada e, após, a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 45/48, a transferência do valor relativo ao débito atualizado em favor da exequente. Dessa forma, mostrando-se satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente na conta judicial n. 3968.005.86400191-9 em favor da executada, que deverá informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GEISON DELGADO

Considerando a certidão de fls. 23, intime-se a exequente para que apresente a forma da conversão dos valores bloqueados às fls. 17. Prestadas às informações, oficie-se a Caixa para que converta os valores depositados às fls. 17 em favor da exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento do débito. Int.

0003022-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO CARLOS IERICH

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 235-039/2016, referente às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. À fl. 25 o Conselho exequente informou que o executado efetuou o pagamento do débito e requereu, após o pagamento das custas de responsabilidade do(a) Executado(a), a extinção do feito, renunciando, expressamente, ao direito de recorrer da decisão. É o relatório. Decido. Diante da informação do credor de quitação do débito pelo executado antes de formada a relação processual, descabida sua condenação ao pagamento de custas processuais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003861-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS)

Considerando as manifestações de fls. 78/79 e 81, bem como a concordância da executada para a conversão do valor bloqueado às fls. 75 em favor da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 75, conforme indicado às fls. 84/86. Outrossim, tendo em vista o valor remanescente do presente débito, fls. 83, intime-se a executada para pleitear, caso queira, o parcelamento juntamente com a exequente por via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste nos presentes autos, de acordo com a atual situação, no prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004730-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIROU WEB SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Tendo em vista a ausência de parcelamento administrativo dos débitos, conforme demonstrado pela exequente às fls. 124/125 e, considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 123 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006577-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAVO TRANSPORTES LTDA - ME(SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA HENRIQUE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008867-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 68, cumpra-se o despacho de fls. 17, encaminhando os autos ao arquivo, cabendo à exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009489-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS VIEIRA MACHADO

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção do executado pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Providencie a transferência do montante bloqueado às fls. 30 para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON STEINER

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 161891/2016. Regularmente citado (fl. 09), o executado deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 10). O exequente requereu à fl. 12 a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000498-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO LAMBERTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000629-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X YUZO PASQUAL YAMAGUTI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 164802/2016. Regularmente citado (fl. 09), o executado deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 10). O exequente requereu à fl. 12 a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO ROBERTO BUENO DE ARRUDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002660-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GESSICA LETICIA BORGES FERNANDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002732-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE OLIVEIRA DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002735-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA APARECIDA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002777-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA ERICA MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente N° 6747

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005065-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PADARIA CIDADE NOVA DE ITU LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ARRUDA X OTACILIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Tendo em vista a petição do executado Otacilio Pereira da Silva Junior, juntada às fls. 114/118, manifeste-se a CEF informando se houve a quitação do débito objeto destes autos. Int.

Expediente N° 6749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP002565SA - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 657: Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a divergência apresentada na consulta de fls. 657 acerca da regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal (onde consta Fedrigoni Brasil Papéis Ltda), providenciando a devida correção para fins de expedição do ofício requisitório. Após, remetam-se ao SEDI para correção e expeça-se o ofício precatório referente à verba honorária. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000684-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-40.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do processo administrativo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001281-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SILVANY RIBEIRO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DYEGO CARLOS DE FREITAS - SP383005
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a expedição de alvará judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de alvará judicial para a parte autora proceder ao saque do valor integral das quotas do FGTS, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte ré dos documentos acostados aos autos juntamente com a Réplica.

Especifique a ANS as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Tendo em vista a prova pericial contábil requerida nos autos pela parte autora, apresente no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PABLO BEZERRA ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão de Agravo de Instrumento de fls. 36/39.

Considerando que a União não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STEINER & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a apresentação de sua petição inicial uma vez que a mesma não acompanhou os documentos anexados ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 40 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-52.2017.4.03.6110

AUTOR: LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a sua imunidade tributária em relação ao recolhimento do PIS, bem como a repetição quinquenal dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

Sustenta a autora, em síntese, que é uma associação civil de direito privado, de caráter filantrópico, sem fins econômicos, beneficente e de assistência social, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, artigo 29 da Lei 12.101/2009 e artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere à questão da imunidade tributária.

Requer seja declarada a sua imunidade tributária no que tange ao recolhimento do PIS, bem como pleiteia a repetição do indébito referente ao recolhimento do tributo dos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/308.

Às fls. 315/360 foi anexada consulta de prevenção, demonstrando que a mesma ação já foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob o nº 0004686-96.2012.403.6110, na data de 05 de julho de 2012, encontrando-se no momento em trâmite no E.TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação(fls. 363/366).

Denota-se que naquela ação o pedido de imunidade tributária refere-se ao PIS e IPI, sendo que no presente feito, o pleito recai apenas sobre o PIS, havendo, assim, clara continência entre as ações.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Verifica-se que o pedido inicial está contido no objeto do processo nº 0004686-96.2012.403.6110, distribuído perante 1ª Vara Federal de Sorocaba, em trâmite no E.TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação.

Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outro processo cujo objeto contém o mesmo pleito deste, impõe-se reconhecer a litispendência entre as ações.

Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes.

Da mesma forma não se sustenta a alegação da autora de que no processo da 1ª Vara almeja-se tão somente a repetição da contribuição ao PIS nos 5 anos que antecedem seu ajuizamento, já que está incluso no pedido, também, a declaração de inexigibilidade do PIS, a refletir seus efeitos para o futuro.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-06.2016.4.03.6110
AUTOR: COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANTUNES NETO - SP240690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Anulatória de lançamento tributário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMPLEXUS OBJECTUS HIDRÁULICA LTDA** em face da **ANATEL**, objetivando a anulação de ato administrativo, proveniente de multa aplicada pela Anatel, bem como a suspensão da execução fiscal proposta, processo nº 0004182-51.2016.403.6110, a qual possui o mesmo objeto desta ação.

Sustenta a autora, em síntese, que o ato administrativo encontra-se eivado de vícios e ilegalidades, motivo pelo qual deve ser anulado.

Assevera que a empresa foi alvo de uma operação da Anatel em conjunto com a Polícia Federal, tendo sido autuada porque não possuía autorização para prestação de serviço de telecomunicações.

No entanto, aduz que sempre possuiu autorização da Anatel, tendo, inclusive, sido absolvida na esfera criminal, de acordo com o processo nº 0006916-48.2011.403.6110.

Alega que foi proposta ação de execução fiscal em 11/05/2016, a qual possui o objeto da presente ação.

Com a inicial, vieram os documentos de ID nº 269900, 269904, 269903, 269902, 269901.

Emenda à inicial, conforme documentos ID nº 420214, 420221, 420223, 420224.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o débito questionado pela parte autora e o qual pretende seja anulado já se encontra em discussão em processo de execução fiscal anteriormente proposto, conforme se denota de pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo (segue pesquisa anexa- ID 547357) e documento ID nº 269901, devendo a autora pleitear a nulidade do processo administrativo e a desconstituição de dívida ativa naquele feito.

Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos à Execução Fiscal, após devidamente garantido o Juízo.

No caso em tela, já existe execução fiscal em andamento (processo nº 0004182-51.2016.403.6110), sendo exatamente naquela que a autora deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela.

Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.

Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, em embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, visto que a relação processual sequer se completou.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, visto que a parte autora é pessoa jurídica e mesmo após intimada para comprovar a sua hipossuficiência, não apresentou qualquer documento a fim de validar o seu estado de miserabilidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KIPLING SOROCABA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1563806 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Instada a emendar a inicial, a impetrante retificou o valor da causa, bem como requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE n. 574.706 (ID n. 1217881).

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1217881 e 1569087 como aditamento à inicial.

De outra parte, tenho que o fato do RE 574.706 encontrar-se pendente de julgamento, não provoca a necessidade de sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, bem como não impede o julgamento da matéria pelas instâncias ordinárias, pois não houve expressa determinação da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1217881, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMELIA ANTONIO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO LUIZ ROMAGNOLI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529, PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por **Nelson Fernando Miguel** em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA**, mediante a qual objetiva seja determinado ao conselho de classe que o autorize, como Engenheiro de Controle e Automação, a atuar como responsável técnico de sua empresa, ou de qualquer outra, também nas atividades voltadas à instalação e manutenção elétrica e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial, procedendo-se às devidas anotações em seu registro profissional, tudo isso em reforma de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP no bojo do PR-000236/2013.

Alega o requerente (254479 e 261115), em síntese, (a) que é graduado em Engenharia de Controle e Automação; (b) que o Referencial do Curso de Engenharia de Controle e Automação expedido pelo Ministério da Educação e seu Histórico Escolar contêm alguns conteúdos profissionalizantes do curso de Engenharia Elétrica; (c) que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 427/1999, do CONFEA, estabelece que os Engenheiros de Controle e Automação integram o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista; (d) que o art. 5º, XIII, da CF, garantidor do livre exercício de profissão, só pode sofrer restrições por lei em sentido estrito; (e) e que não haveria óbice, portanto, a que fosse deferido seu pleito de revisão de atribuições profissionais junto ao CREA-SP.

De sua parte, a requerida sustenta (352424), militando pela improcedência do pedido vertido na Inicial, (a) que as atribuições profissionais reconhecidas aos que se submetem à Lei n. 5.194/66 espelham o perfil de formação obtido a partir do curso concluído; (b) que o processo de registro profissional não é um ato simples, mas que encerra a análise conjunta, por Câmara Especializada, da grade curricular cursada e do perfil de formação informado pelas Instituições de Ensino; (c) que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica entendeu que o autor não possui formação acadêmica para atuar na execução de instalações elétricas, pois sua formação como Engenheiro de Controle e Automação não lhe conferiu “*habilitação para executar instalações elétricas de baixa tensão (BT) e alta tensão (AT)*”; (d) e que a jurisprudência dos tribunais superiores respalda seu poder regulamentar da profissão de engenheiro.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (406403), as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir: o CREA-SP nada requereu, ao passo que a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal do requerido e a juntada de novos documento e expedição de ofício à Faculdade Anhanguera de Matão-SP solicitando certas informações (579153).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que releva relatar.

Passo a sanear o feito.

Inexistentes questões processuais pendentes.

O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela ser **controvertido o ponto** relativo à extensão dos conhecimentos adquiridos pelo demandante em seu curso de Engenharia de Controle e Automação e consequente habilitação para exercício de atividades no campo da Engenharia Elétrica. Registre-se que essa constatação não deve levar à interpretação de admissão da tese jurídica que pressupõe.

No que toca ao **direito**, são relevantes as discussões acerca da interpretação do art. 5º, XIII, da CF, e das normas regulamentares pertinentes à Engenharia de Controle e Automação e à Engenharia Elétrica.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum material probatório documental nos autos.

Instadas a se manifestar, somente a parte autora protestou pela produção de novas provas, consistentes em documentos e tomada de depoimento pessoal de representante do requerido.

Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida tão somente a partir de provas documentais, sendo desnecessária a produção de prova oral. A matéria discutida é eminentemente de direito, sendo certo que inclusive o fato controvertido – extensão dos conhecimentos adquiridos em curso de graduação – possa ser elucidado por meio de documentos. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Relativamente à expedição de ofício, conquanto não caiba ao juízo substituir as partes na atividade probatória, em atenção ao interesse público de fundo da demanda - consistente na exata correspondência entre a declarada habilitação profissional de engenheiro e sua efetiva capacidade técnica -, e considerando o disposto pelo art. 370, “caput”, do CPC, excepcionalmente **defiro** o pedido do autor nesse particular e determino que, na mesma oportunidade, a instituição a ser oficiada junte aos autos cópia das indicações de características dos profissionais por ela diplomados em Engenharia de Controle e Automação em 2011, nos termos do art. 10, da Lei n. 5.194/66.

Do exposto:

1. Ausentes questões preliminares; **definido** o ponto controvertido, o **direito** relevante e a distribuição do **ônus da prova**; e delimitadas as provas admitidas; **oficie-se** a Faculdade Anhanguera de Matão-SP segundo os termos requeridos e aqueles contidos na fundamentação supra, devendo a resposta ser dada no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprido “1”, intime-se a parte autora para que junte os documentos que entenda necessários, conforme postulado, e apresente alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intime-se o réu para oferecimento de alegações finais no mesmo prazo.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Considerando que o INSS já apresentou contestação (p. 26/28 do id 1013242), concedo o prazo de 15 dias para as partes dizerem se há interesse na produção de provas.

Após, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROVILSON DE JESUS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

“Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DONIZETE FRIGERE

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES - SP67269

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de verificação da competência, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, no caso dos autos, o valor da contribuição previdenciária discutida, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer cópia de seus documentos pessoais e informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDENIR PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 923657 – Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Visto, etc.,

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL visando excluir da contribuição previdenciária do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 a verba de natureza indenizatória relativa ao aviso prévio indenizado e a compensar aquilo que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Custas (id 495072).

Foi deferida a tutela (id 509745).

Citada, a União informou a existência de dispensa de contestação, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016. Ressaltou que a compensação deverá se restringir aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, que deverá observar o art. 170-A do CTN e RE n. 566.621/RS do STF, cabendo à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser corrigidos pela SELIC, em oportuna análise da Receita Federal no momento da restituição ou do pedido de compensação. Além disso, defende que a compensação somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07. Ao final, quando aos honorários de sucumbência, pede que não haja condenação ao seu pagamento, nos termos do art. 19, IV da Lei n. 10.522/02 (fls. 159/160).

É o relatório.

DECIDO:

Considerando o reconhecimento do pedido por parte da União Federal, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido.

A repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá se restringir aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observar o art. 170-A do CTN e os parâmetros fixados no RE n. 566.621/RS pelo STF, bem como o art. 26 da Lei n. 11.457/07.

O pedido de restituição/compensação deverá ser feito administrativamente e o montante eventualmente apurado deverá ser corrigido pela SELIC.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame (art. 496, §§ 3º, I e 4º, II e IV, CPC).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO BORGES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1049581: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor cumprir a determinação do despacho anterior (id 612625), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-92.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES, ANTONIO SARTORI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Marcela Mazza Martinez Marques – ME, Marcela Mazza Martinez Marques e Antônio Sartori Neto*.

Custas recolhidas (id 270811).

Foi determinada a citação dos réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/02/2017, a pedido da CEF, bem como do prazo para contestação a partir dessa data (id 278725).

Citados os réus, (id 353140 e 379052), em audiência, a CEF fez proposta de acordo suspendendo-se o processo por 30 dias para análise da proposta (id 666114).

Decorrido o prazo de suspensão, foi certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos (id 1291779).

Foi expedido mandado de penhora (id 1291794).

A autora pediu a desistência da ação (id 1503745).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e **julgo o processo sem resolução do mérito**. Custas *ex-lege*. Sem honorários.

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007163-96.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, E EM RAZÃO DE O MPF JÁ TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, FICA A DEFESA DE DANIEL INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0012175-91.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO E BA022403 - CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 11/05/2017 (fl. 198): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 206/209, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0003604-29.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

Fl. 250: O arbitramento dos honorários pressupõe o trânsito em julgado, inclusive para a defesa, o que ainda não ocorreu. Desse modo, aguarde-se o retorno do mandado expedido em 18/04/2017. Int.

0003237-68.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 151/156: Nos termos da Portaria 12/2016, e em razão da apresentação de memoriais pelo MPF, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar suas alegações finais.

0004567-66.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADEMAR TEIXEIRA(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI E SP227893 - FULVIO TIOSSO ZILIOI)

Fls. 98/101: Nos termos da Portaria 12/2016, e em razão da apresentação de memoriais pelo MPF, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 4795

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003895-24.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-56.2015.403.6120) GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 48/53: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 46 alegando omissão e contradição e pedindo concessão de efeitos infringentes. Em primeiro lugar, observo que o reexame necessário da sentença em mandado de segurança decorre de comando legal aplicável a TODA sentença concessiva de mandado de segurança (Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.). Não foi uma decisão minha e sim do legislador razão pela qual, sendo a sentença proferida no Proc. 0002908-56.2015.403.6120 omissa nesse ponto, corrija a falta de ofício ao apreciar os embargos de declaração do impetrante (fl. 25). Assim, o reexame não tem nada a ver com o valor da multa. Importante repetir para que fique claro que a sentença, por ora confirmada pelo TRF3 em reexame, determinou que o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Araraquara ANALISE o pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo legal e, presentes os requisitos legais, conceda o benefício, nos termos da lei, ficando o mesmo proibido de denegar o benefício com base em anterior concessão fraudulenta, na cidade de Goiânia/GO, pelo portador da CTPS n. 64366-45/GO, objeto de contestação perante a DRT em Araraquara. O caso, de fato, devo convir, não é daqueles em que se veda a concessão de medida liminar (tanto que realmente foi concedida liminar), o que permitiria a execução provisória da sentença (art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009), não fosse a determinação na sentença de embargos de declaração de após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada fosse intimada para que cumpra a obrigação de fazer consistente em análise do pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor do impetrante. Nesse quadro, embora a rigor a determinação para que, antes da intimação da impetrada, se aguarde o trânsito em julgado (que não foi questionada pelo impetrante e que foi confirmada, por ora, pelo TRF3 no reexame) esteja valendo, considerando o disposto no artigo 14, 3º, da Lei 12.016/09, intime-se a CEF a cumprir a obrigação de fazer consistente na análise do pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor do impetrante. Cumpra-se. Após, intime-se.

Expediente Nº 4796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MEIRE AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-04.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando o impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assento, de ofício, o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Atibaia como impetrado.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000242-17.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 668/1003

DESPACHO

Cíte-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000192-88.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOSE LUIZ AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Para o cumprimento do item IV do despacho inicial, INTIMO a exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: TERESINHA YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à requerente da redistribuição.

Em que pese o pedido de suspensão da ação executiva, com o cancelamento da penhora nela efetivada, necessária se faz a verificação de provável ocorrência de prevenção, antes da apreciação do pedido de tutela provisória.

Assim, determino ao SEDI que proceda à verificação de prevenção.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123

AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a homologação do pedido de desistência pelo Juizado Especial Federal.

Homologado o pedido, deverá o requerente comprová-lo nestes autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000185-96.2017.4.03.6123

AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como assento de ofício a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000197-13.2017.4.03.6123

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SOUSA & TOME LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção quanto ao feito nº 97.03.025741-0, tendo em conta que o pedido não coincide com o dos presentes autos.

Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de mandato firmado por representante da empresa com poderes de representação judicial (definidos em contrato social vigente).

Sem prejuízo, apresente o cálculo demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela impetrante. Em caso de retificação do valor da causa, complemente-se o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a consulta da Central de hastas pública à fl.84, trazendo, inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

Vistos, em despacho.

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente 'writ' contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que aprecie e conclua o exame dos pedidos de ressarcimento formulados, em até trinta dias, sob pena de multa diária. Requer, ainda em sede liminar, o imediato ressarcimento dos créditos cujos pedidos estão protocolizados e a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos PER/DCOMPs até o efetivo ressarcimento, vez que ultrapassado prazo razoável sem apreciação dos requerimentos formulados.

Alega a impetrante que protocolizou o primeiro pedido de ressarcimento de créditos de IPI em 26/03/2014 e que somente em 18/08/2016 a Autoridade Impetrada determinou o início da fiscalização para comprovar a veracidade do direito e para apurar os créditos, por meio de procedimento fiscal.

Afirma, também, decorridos mais de 240 dias desde o início da fiscalização, o procedimento fiscal foi encerrado em 04/04/2017 e foi aberto um novo procedimento fiscal, com um menor escopo, com a finalidade de efetuar a fiscalização apenas dos créditos relativos ao ano de 2013.

Aduz ainda que a Autoridade Impetrada vem protelando indefinidamente o fim da fiscalização, causando o adiamento do reconhecimento do direito de crédito. Acrescenta que possui créditos líquidos e certos perante a União Federal, os quais são decorrentes de decisão judicial transitada em julgado; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados.

Relatei.

Como alegado pela impetrante, o pedido de ressarcimento de crédito de IPI mais antigo foi protocolizado em 26/03/2014. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Vistos. Verifico às fls. 132/135 que a parte exequente procedeu a devolução e requereu o cancelamento do alvará de levantamento expedido nos autos, a fim de que outro seja expedido em nome do seu patrono, conforme requerido às fls. 115. Observo, contudo, que o instrumento de mandato acostado aos autos, data do ano de 2011 e, de acordo com o Estatuto da Fundação Habitacional do Exército - FHE, o período máximo de exercício das funções do Presidente é de quatro anos, permitida uma recondução (artigo 7º, parágrafos 1º e 2º). Assim sendo, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono da exequente, necessária à apresentação de novo instrumento de mandato, outorgado pelo atual presidente da Fundação. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 133/135. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9) - ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X APARECIDA CLAUDETE BUENO DE GOUVEA X FABRICIO BUENO JUNQUEIRA PAIVA X YANCA BUENO JUNQUEIRA PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5) - JOSE PEREIRA GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6) - GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000327-22.2002.403.6121 (2002.61.21.000327-1) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X JOSE CUSTODIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001691-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001691-5) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002665-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002665-2) - JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9) - JOAO CARLOS DUARTE X MARLENE BATISTA DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000155-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000155-6) - ILSON BALON(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILSON BALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0) - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003486-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003486-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2) - NOEL HOMEM DE MELO X MARIA GRACIOLA MAGALHAES DE MELO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEL HOMEM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000007-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000007-6) - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7) - MARIA JOSE PALMEIRA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA JOSE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0) - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAUL ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9) - APARECIDO DE FREITAS(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000085-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000085-5) - DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO SOTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6) - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1) - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001701-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001701-6) - ANDRE LUIS SANTOS NEVES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001449-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001449-4) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DA PENHA LOPES HELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002884-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121) PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X CARLOS GILMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE MIZAIL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003211-09.2011.403.6121 - AFONSO BERNARDES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BERNARDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001739-36.2012.403.6121 - GUILHERME ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUILHERME ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARISTIDES MOLICA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014237-84.2000.403.0399 (2000.03.99.014237-0) - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000894-19.2003.403.6121 (2003.61.21.000894-7) - AMADEU DA COSTA FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMADEU DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003555-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003555-4) - SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001328-90.2012.403.6121 - WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILDIELLEN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

Expediente Nº 2214

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004925-1) - ROBERTO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001986-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001986-0) - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4) - WALDOMIRA DIAS LEOPOLDO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDOMIRA DIAS LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004523-64.2004.403.6121 (2004.61.21.004523-7) - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000366-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000366-1) - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6) - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARISA FERNANDES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1) - SANDRA CRISTINA CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA CRISTINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001938-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001938-0) - JOSE ANTONIO SALVATTO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO SALVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002531-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002531-8) - ALIPIO GUEDES SINOFZIK(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALIPIO GUEDES SINOFZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004298-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004298-9) - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVANE FANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8) - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MIZAEI MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIZAEI MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IARA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRIS VICENTINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLOVIS CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000747-75.2012.403.6121 - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAMIL THAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO EPAMINONDAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002235-31.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404507-12.1998.403.6103 (98.0404507-9) - TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Quanto ao pedido formulado pela União, às fls. 427/431, a questão pertinente ao redirecionamento da execução para a pessoa do sócio encontra-se superada, conforme decisão de fl. 424.Intimada do indeferimento, à parte exequente caberia requerer providência no sentido de dar andamento à execução ou, discordando da determinação do juízo, interpor o recurso cabível, visando à reforma da decisão.Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0) - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Esclareça a União a natureza do eventual crédito pretendido na ação nº 0012441-27.2009.8.26.0445, em trâmite na Justiça Estadual, visto que se trata de demanda de usucapião.Quanto ao requerido às fls. 509/512, a pretensão deve ser buscada pela via adequada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5040

EXECUCAO FISCAL

0000305-33.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JURANDIR FANTACUSSI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 14. No mais, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, trazendo aos autos cópia do comprovante de inscrição junto ao Conselho, acompanhado dos documentos necessários.

Expediente N° 5041

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001412-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ILDA CERBONCINI FERREIRA X JOSE MARCIO FERREIRA X ANTONIO CESAR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000120-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA GUILHERMAO MARINELLI X ALICE GUILHERMAO VELA X DARCI GUILHERMON DE SOUZA X GUIOMAR GUILHEMON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GUILHEMON GIMENEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001068-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001068-2) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DOROTE DOS SANTOS X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO DOROTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENTO PERES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: NÃO CONSTA

Advogado do(a) IMPETRADO: NÃO CONSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança tempestivo, com pedido liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente cálculos nos termos do inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário mínimo para o trabalhador rural, com isenção de multas e juros, visto que o tempo laborado é anterior à entrada em vigor da MP 1.523/96, para fins de indenização do tempo de serviço rural exercido pela impetrante no período compreendido entre 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e 01/08/1988 a 30/10/1991 para que a parte impetrante possa recolher a devida indenização, com a consequente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de que necessita para averbar o mencionado período rural em seu regime próprio de previdência, possibilitando, dessa forma, a contagem recíproca.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, emendar a inicial a fim de: 1) retificar o polo passivo da ação, uma vez que o *writ* somente pode ser movido em face de autoridade coatora e; 2) esclarecer qual é a autoridade coatora, considerando que na inicial a parte impetrante aponta que ela atua na agência de Pereira Barreto/SP e, na carta de indeferimento de fls. 15 do ID 1395924, consta que ela atua na agência desta cidade.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 12 de junho de 2017.

Lorena de Sousa Costa
Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4247

MONITORIA

0000545-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI DAL SANTO - ME(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X VALDECI DAL SANTO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as partes não foram intimadas do despacho de fl. 112, redesigno a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de agosto de 2017, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Frustrada a conciliação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 86. Regularize o advogado Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, a representação processual em relação à pessoa física, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando a averbação de tempo de trabalho reconhecido em ação trabalhista e, com isso, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos, notadamente com informação de recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo que se pretende a averbação.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação ID 1226926, sob pena de extinção.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 1397710.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MIGUEL BATAIER NETO

D E S P A C H O

ID 1598051 e 1598140: manifeste-se a exequente, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 1598242 e 1598250: manifeste-se o exequente, em 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos nas pesquisas de endereço.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos nas pesquisas de endereço.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NUTRIBASE AVE PECUARIA LTDA, ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, DANIEL FACHARDO JUNQUEIRA, DORA LOCKS JUNQUEIRA
MOREIRA LAUB, VERA LOCKS JUNQUEIRA, RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA, MARCIA LOCKS JUNQUEIRA,
LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Autos recebidos em Redistribuição.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000317-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos em Redistribuição.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1606857: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISEU MARCEL DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando suspender cobrança de valores pagos administrativamente a título de auxílio doença, de agosto de 2014 a março de 2015.

Informa que, no período, também proferiu palestras, um mês ao mês, junto à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas, e isso, no ver da autoridade impetrada configuraria o pagamento indevido do auxílio, do que discorda, dada sua boa-fé, já que desde quando requereu o benefício não omitiu tal situação.

Decido.

Presente o *fumus boni iuris*. A filiação do impetrante junto à Federação nunca foi desconhecida do INSS. Consta no CNIS. Portanto, caberia ao corpo técnico da autarquia a aferição e confronto de dados, o que de fato houve e não foi óbice à concessão administrativa do auxílio.

Presente também o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar dos proventos previdenciários, o que, em arremate, dá ensejo à irrepetibilidade.

Isso posto, **defiro a liminar** para obstar, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos ao impetrante a título de auxílio doença, de agosto de 2014 a março de 2015, mesmo que por meio de desconto em eventual benefício ativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **SUZANA CRISTINA GONÇALVES PADILHA**, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da decisão administrativa que concluiu pelo cancelamento do benefício de pensão por morte do qual é beneficiária.

Diz que por meio de decisão lançada nos autos do PA nº 16115.000113/2017-12, a Administração Pública decidiu pelo cancelamento da pensão por morte deixada por seu pai, Altivir Gonçalves Padilha, na proporção de 50% como pensão civil e 50% como pensão complementar, sob o argumento de descaracterização de dependência econômica.

Ataca a decisão administrativa alegando ausência de fundamentação e violação ao princípio da segurança jurídica. Defende, ainda, a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que a pensão foi instituída em 26 de setembro de 1973.

Em tutela de urgência, requer seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte até então ativo.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada.

Ao rever a questão das pensões civis pagas às filhas maiores de 21 anos e solteiras dos ex servidores públicos civis instituidores, o TCU determinou que as mesmas comprovassem: o estado civil e a dependência econômica (Enunciado 285).

Não obstante os argumentos utilizados pelo Órgão de Contas, é pacífico o entendimento de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente no momento do óbito do seu instituidor.

Para o caso em tela, o benefício questionado foi instituído em setembro de 1973. Nessa época, estavam em vigor os termos da Lei nº 3373/58 que, em seu artigo 5º, assim dispôs:

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – para percepção de pensão vitalícia:

- a) A esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) O marido inválido;
- c) A mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para percepção de pensões temporárias:

- a) O filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados;

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Nos termos legais retro transcritos, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos só perderia a pensão se ocupasse um cargo público permanente.

O fato da autora ter exercido função remunerada em atividade privada não lhe retira o direito à pensão por morte e tampouco, prima facie, descaracteriza sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o imediato restabelecimento da pensão por morte até então paga à autora, suspendendo, com isso, os efeitos do Acórdão 2780/2016 do TCU.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO CANDIDO SPORTELLO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória proposta por RICARDO CÂNDIDO SPORTELLO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o cancelamento de auto de infração e multa imposta.

Informa, em suma, que foi proprietário de uma carroceria espécie CAR/S REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/IDEROL, ano de fabricação/modelo 1994, categoria aluguel, cor branca, chassi 9ABP12620R1P14663, placas GKU 6130 de Vargem Grande do Sul/SP, RENAVAN 00062237992, a qual foi vendida para Paulo Henrique Abrahão Toledo em 27 de abril de 2015.

Inobstante a venda, não houve a transferência do bem para o nome do adquirente.

Diz que recebeu uma notificação de autuação por multa de trânsito registrada sob o nº D006797881, praticada em 11 de julho de 2015 no município de Eunápolis/BA.

Como não consegue contato com o adquirente do veículo, não consegue transferir a pontuação para sua CNH, bem como fazer com que o mesmo pague a multa.

Argumentando que a infração de trânsito não é de sua responsabilidade, vez que transferiu o bem para terceiro, requer a anulação do auto de infração e sanções dele decorrentes.

Em tutela de urgência, requer seja a ré compelida a se abster de promover qualquer ato tendente a cobrança do valor da multa, de inscrever o nome do autor no CADIN, órgãos de proteção ao crédito e lançar pontuação em sua CNH.

Relatado, fundamento e decido.

Vislumbro, no presente caso, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 1267 Código Civil, o domínio dos bens móveis se transfere pela tradição.

No caso dos autos, há documento que comprova que o veículo placas GKU 6130 foi alienado para Paulo Henrique Abrahão Toledo em 27 de abril de 2015, bem como que a entrega do bem se deu no mesmo dia (cláusula 6ª do contrato de compra e venda).

Tem-se, ainda, que a foi atribuída ao comprador a responsabilidade e despesas de transferência do bem junto ao DETRAN (cláusula 8ª).

Dessa feita, eventuais débitos e encargos que surgirem após a tradição do bem, ainda que não formalizada a transferência junto ao órgão competente, é de responsabilidade do comprador.

No caso dos autos, o auto de infração e multa dele decorrente foram aplicados em data posterior à tradição do veículo, de modo que devem, ao menos nessa fase processual, ser imputados ao seu comprador.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração nº D006797881, bem como multa dele decorrente, bem como determinar à ré que se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrança de seu valor, a exemplo de inscrição do nome do autor no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, ou lançamento de pontuação na CNH do autor.

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9217

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal à fls. 352/354, cujas razões adoto para decidir. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Protestos de Mococa e Campinas, para que seja levada a protesto a sentença aqui proferida que já se encontra com trânsito em julgado. Ademais, proceda-se ao lançamento do nome dos réus junto ao Cadastro de Inadimplentes. Por fim, promova a Secretaria o lançamento do nome dos réus junto a Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB. Cumpra-se.

Expediente Nº 9218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória com certidão negativa, esclareça a parte ré, em cinco dias e sob pena de preclusão da prova, se persiste o interesse na inquirição da testemunha Ronaldo Gomes de Oliveira, apresentando, se o caso, o endereço atualizado para intimação. Cumprido, expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9219

ACAO CIVIL PUBLICA

0001923-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO UNIAO DE COMUNICACAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, a petição do Ministério Público Federal de fls. 772 e o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, arquivem-se os autos.

Expediente N° 9220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-25.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Considerando o erro material no despacho de fl. 195, onde se lê junho, leia-se julho.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2340

EXECUCAO FISCAL

0000492-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fls. 70 no sistema processual. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, juntando o necessário instrumento de procuração.Intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada, considerando-se que a petição juntada aos autos não trouxe qualquer documento em anexo. No mesmo prazo, deverá a executada trazer aos autos os documentos comprobatórios à análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Deverá a executada, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar e comprovar seu requerimento de concessão de antecipação da tutela, tendo em vista que foi a executada intimada do bloqueio e do prazo para alegação de eventual impenhorabilidade e/ou oferecimento de embargos na data de 08 de agosto de 2015 (fl. 59), havendo decurso do prazo para alegação de impenhorabilidade, conforme certificado a fl. 53.Intime-se a executada. Após, com a juntada de documentos, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0002463-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARYSLAINI GOMES DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA X KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ILMA RAMOS DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 147 no sistema processual. Após intimem-se as executadas Maryslaini Gomes da Silva e Ilma Ramos da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada, visto que a subscritora do documento de fl. 148 figura tão somente como procuradora da empresa executada nestes autos (fl. 40) e, portanto, não tem poderes para substabelecer. Atendida a determinação supra, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste acerca das impenhorabilidades alegadas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2427

ACAO CIVIL PUBLICA

000053-73.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL e RICARDO CAMPOS. Aduz a parte autora que os réus, na condição de Presidente, Superintendentes de Fiscalização e Gerente de Superintendência Jurídica do Conselho-Autor, da gestão anterior, teriam fraudado procedimento licitatório, em detrimento do interesse público. Narra que, após representação encaminhada pelo Sr. Engenheiro Christovan Paschoal Filho, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia expediu Ofício n. 2988 (de 13.09.2016) dirigido ao Conselho-Autor, para apuração das irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho-Autor. Com isto, teria sido instaurado o Processo Interno C n. 000956/2016, que abarcava a apuração das condições em que se desenvolveram o Processo L n. 00059/2016, cujo objeto era a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço Global, do qual decorreu a assinatura do Contrato C n. 0039/2016, cujo objeto era a contratação de empresa para (...) a execução dos serviços e obras de engenharia para edificação de espaço destinado à instalação da Unidade Operacional de Atendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizado à Rua Felipe Sabbag, Praça 2, Centro, Ribeirão Pires/SP, em regime de empreitada por preço global, conforme projeto básico e prazos constantes do Edital de Concorrência n 006/2016 (...) (p. 05). Sustenta, em apertada síntese que, com as apurações, foram identificadas as seguintes irregularidades no procedimento licitatório: a) a existência de vícios no Edital de Licitação, como, por exemplo, exigir, para a habilitação dos concorrentes, atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), de modo a restringir, injustificadamente, a participação de interessados no certame; b) a determinação injustificada, no Edital de Licitação de fornecimento de serviços aglutinados com as obras e serviços de engenharia, o que afronta o teor da Súmula TCU nº. 247; c) a exigência injustificada, no Edital de Licitação, de utilização de equipamentos da marca TIGRE e, para Rack Padrão Fechado, a marca GARRA, o que contrariaria o disposto no 5º, do art. 7 e o 7, inciso I, do art. 15, ambos da Lei n 8.666/1993; d) a adoção, no Edital Licitatório, como parâmetro das propostas dos eventuais interessados, de Planilha Executiva com valor de R\$ 1.985.323,47 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), em sustenta configurar BDI superfaturado já na largada, na ordem de 28,76%, enquanto o Tribunal de Contas da União - TCU determina que o BDI para serviços e obras de engenharia deve ser parametrizado entre 20,34% e 25,00% e, para o fornecimento equipamentos, entre 11,1% e 16,8% (Acórdão nº. 2622-37/13-P); e) a exigência injustificada, no Edital de Licitação, da adoção de técnica construtiva denominada seca, o que seria reconhecidamente incomum no mercado brasileiro e que implicaria em execução contratual mais custosa ao Erário; f) o fato de que, diante de tais exigências de capacitação restritivas previstas no Edital de Licitação, conquanto mais de 100 (cem) interessados acorreram ao certame, apenas 9 (nove) apresentaram propostas técnicas e comerciais, sendo, por fim, declarada como vencedora do certame licitatório a pessoa jurídica CG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, sendo que a proposta apresentada pela referida empresa foi elaborada com a adoção do mesmo timbre da empresa Diretório, outrora contratada pelo Conselho-Autor para elaboração do Projeto-Básico que norteou o próprio procedimento licitatório, o que afrontaria o disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº. 8.666/91; g) o fato de que, dentre as propostas das demais concorrentes, verificar-se que todas apresentavam BDI superfaturado, e que, especificamente no caso daquela apresentada pela empresa denominada EPLAN, ser possível a observação, em alguns de seus elementos, do timbre de outra licitante, no caso, da empresa SP ENGE, o que evidenciaria a existência de conluio de interesses das concorrentes, com o objetivo de fraudar a licitude do certame; h) a falta de

elaboração de prévia Avaliação de Custos e Benefícios no procedimento licitatório; e i) a identificação, consoante estudo preliminar realizado pelo CREA-SP, de inegáveis indícios de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados, seja na Planilha de Referência, seja na Planilha de Proposta Orçamentária. Desse panorama, aduz o Conselho-Autor que está caracterizada o conluio fraudulento destinado a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado, trazendo prejuízo ao Erário, o que implica no dever de responsabilizar os antigos gestores do Conselho-Autor, ora corréus, porquanto a lesão aos cofres públicos decorrente da desobediência das regras estabelecidas para a licitação, mediante violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, configura ato de improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. O Conselho-Autor formula pedido de deferimento de tutela de urgência para a declaração de indisponibilidade de bens dos corréus, até o montante do valor da causa, evitando-se dilapidação patrimonial que frustre o ressarcimento do erário, bem como a declaração de impedimento dos corréus para contratação direta e indireta com a Administração, bem como para exercício de cargos públicos. Subsidiariamente, o Conselho-Autor pugna pelo deferimento da tutela para aplicação da sanção disposta no art. 7º, ún., da Lei de Improbidade Administrativa. Pugna, ao final, o Conselho-Autor pela declaração da ilegalidade do procedimento licitatório, ora questionado, e, via de consequência, a nulidade dos atos praticados em execução do objeto licitado, com a condenação dos corréus ao ressarcimento do prejuízo econômico causado ao Erário e a imposição de todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.676.870,08 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e oito centavos) e acostaram-se à inicial os documentos de fls. 30-460. Os autos foram encaminhados ao MPF. O Ministério Público opinou pela necessidade de emenda da petição inicial, a fim de que seja indicado se houve ou não dano efetivo ao CREA, ou se o pedido versa apenas sobre a imposição de sanções pela prática de ato de improbidade (pp. 467-468v.). Determinada a emenda da inicial para esclarecimentos sobre a quantificação dos danos decorrentes da celebração do Contrato C - 00369/2016, ou se a ação apresentada visava a aplicação de sanção pela prática de ato de improbidade. O Conselho-Autor apresentou petição de emenda, em que se manifesta no sentido de que defende a aplicação das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e dos artigos 7º, 12 e 20 da Lei nº. Lei n. 8.429/92, esclarecendo que não houve prejuízos materiais efetivos, mas que o fato não impede o reconhecimento dos atos de improbidade postos sub judice. Juntou documentos (pp. 187-533). O Ministério Público Federal pugnou pela adequação do valor atribuído à causa, eis que a configuração e atos de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública não pode ter por base o valor do Contrato C n. 0039/2016, eis que este não acarretou danos materiais diretos. Pugna pela valorização do montante com base na remuneração dos corréus. Juntou documentos (pp. 534-567). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de emenda à inicial (pp. 487-495). Quanto à questão do valor atribuído à causa, acolho o parecer do Ministério Público Federal (pp. 534-536). Necessária a retificação do valor indicado na inicial, tendo em vista que houve a suspensão do Contrato C - 00369/2016, consoante comunicação enviada à empresa contratada CG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP aos 10.11.2016, de acordo com o conteúdo do Ofício nº. 042/2017 - PROJUR/CREA (pp. 537-538vº. e p. 564). Assim, ante a inexistência de valores passíveis de ressarcimento ao erário, eis que não há notícias de execução contrato suspeito, a causa apresentada cinge-se à verificação dos atos de improbidade por afronta a princípios da Administração atribuídos aos corréus. Desse modo, além das demais medidas previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, em termos pecuniários, a causa se limita à possibilidade, em tese, de imposição de pena de multa civil, nos termos do art. 12, inc. III, c/c o artigo 7º e o artigo 20 da Lei nº. 8.429/92, consoante perseguido, em parte, pelo Conselho-Autor (p. 488). O arbitramento do valor da penalidade de multa civil é questão que somente poderá ser adequadamente explorada após a instrução do feito, quando possível mensurar os níveis de participação e grau de dolo dos corréus na suposta fraude ao procedimento licitatório e, de maneira escorreita, balizar a reprovabilidade e lesividade das condutas, com a respectiva quantificação pecuniária. Contudo, para que seja possível a atribuição de valor à causa neste momento, e a correspondente limitação da ordem de bloqueio pretendida na inicial, acolho a sugestão do Ministério Público, estimando-o no valor equivalente à eventual multa civil, com adoção do patamar de 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração mensal de cada corréu, o que, a princípio, atende à razoabilidade exigida pela jurisprudência pátria para o referido arbitramento. Sobre o tema, colaciono os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (g. n.): ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM VASTO EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE QUE ADMITE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PENALIDADES APLICADAS. CORRETO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público contra Secretário de Segurança e Guarda Municipal de Bragança Paulista, com amparo no art. 11 da LIA, sob o fundamento de que os ora recorrentes agiram em desvio de função mediante perseguição de subordinados por razões políticas e morais. O MP pediu indenização de duas vítimas a título de danos morais e, em relação aos recorrentes, a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos; o pagamento de multa civil no valor de 100 vezes a remuneração percebida à época; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, créditos ou benefícios de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários por 3 anos. 2. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, amparando-se em elementos probatórios, para suspender os direitos políticos dos recorrentes por 4 anos e condená-los ao pagamento de multa civil de 10 vezes o valor da remuneração. O acórdão negou provimento à apelação dos recorrentes e manteve a sentença. 3. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública com o intuito de combater a prática da improbidade administrativa. Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados os requisitos específicos desta última. Precedentes do STJ. 4. A ausência da notificação prévia tratada no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia pas de nullité sans grief. Precedentes. 5. O acórdão julgou com base nas provas dos autos. Não se pode revolver tal matéria, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ. 6. Ao buscar conferir efetiva proteção aos valores éticos e morais da Administração Pública, a Lei 8.429/1992 reprovava o agente desonesto, que age com má-fé, e o que deixa de agir de forma diligente no desempenho da função para a qual foi investido. A conduta amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade (patrimônio público imaterial). No caso dos autos, a condenação é legitimada com mais razão pela ratificação do elemento subjetivo (dolo não apenas genérico). 7. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que

apresentaram 8. Considerando as particularidades do caso, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, acolheu apenas parcialmente o pedido do MP e concedeu parcela de multa civil substancialmente menor que a pretendida originalmente. A penalidade determinada pelo Tribunal a quo não se mostra desproporcional à situação fática delimitada no acórdão e sua exclusão implicaria ausência de reprimenda à improbidade reconhecida pela instância ordinária. A análise da tese recursal demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é obstado pelo STJ (Súmula 7/STJ). 9. A simples transcrição de ementas ou trechos de acórdãos é insuficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, já que se faz necessário que a parte efetue o cotejo, apontando as semelhanças entre os acórdãos confrontados e a divergência de conclusões. Não se conhece do Recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201100125376, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu, ora recorrente, a prática de atos de improbidade administrativa, requerendo sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92. 2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada e como tal representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Precedentes 3. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despicinda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição. 4. Ante a gravidade da conduta descrita no acórdão recorrido, não se observa desproporcionalidade das penas impostas, quais sejam: (I) ressarcimento do danos havidos ao erário, e (II) multa de dez vezes o valor do seu subsídio mensal líquido. 5. Da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o citado art. 128 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201403074096, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:.) Desse modo, com esteio no 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, reduz o valor da causa para o montante de R\$ 1.056.824,83 (um milhão, cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), consoante apurado pela i. Contadoria deste Juízo, cujo parecer segue anexo. Passo à análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida. Para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que basta a existência de indícios da prática do ato de improbidade para configuração do *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* é presumido nas ações de improbidade, pois pela própria natureza do bem protegido e pela gravidade dos fatos que atinge toda a coletividade, o requisito está implícito ao comando normativo do artigo 7º da Lei 8.429/1992. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a

indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Ressalta-se, ainda, que a indisponibilidade de bens pode ser decretada não somente para garantir o ressarcimento ao erário, mas também para que haja a garantia da devolução dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do agente improbo, bem como, para garantir o pagamento da multa civil.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1311013/RO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/12/2012). Negrito Nosso.No caso dos autos, após detida análise dos documentos que acompanham a inicial, confrontados com as condutas dos corréus descritas pelo Conselho-Autor, verifica-se a presença do fumus boni iuris a ensejar o deferimento de parte da medida cautelar pretendida.Com efeito, da documentação que instruiu o procedimento licitatório nº. L-059/2016, desenvolvido na modalidade concorrência, causa estranheza a forma em que redigida a exigência de qualificação técnica, correspondente ao item 18.2.c.1.4 do edital publicado (p. 274 dos autos). Vejamos:18.2.c.1.4 Capacitação Técnico-Profissional: o profissional, responsável técnico, deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acervado(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, juntamente com a CAT (Certidão de Acervo Técnico).18.2.c.1.4.1 Nos atestados mencionados no item 18.2.c.1.4 serão considerados como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a comprovação de obras com 60% (sessenta por cento) das quantidades previstas nos projetos para os itens Estrutura Metálica e Dry-Wall com a execução dos serviços de placas de gesso acartonado com miolo em lâ de rocha/vidro e fechamento em placas cimentícias.Deveras, sobre referida exigência, sustenta o Conselho-Autor que o Edital de Licitação contém vícios vistos como, por exemplo, exigir para habilitação dos concorrentes atestado de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), gerando odiosa e injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame, eis que a obra em comento notadamente detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem, o que realmente impediu esse tipo competitividade entre os licitantes (p. 5). Neste aspecto, o edital de licitação, de fato, parecer apresentar-se redigido de maneira a restringir, injustificadamente, a competitividade do certame, tendo em vista que, da descrição dos serviços que acompanha a especificação e condições das obras de engenharia destinadas à construção da Unidade Operacional de Atendimento de Ribeirão Pires - UOP (pp. 33-51), verifica-se que referida capacitação não aparenta ser determinante à consecução da edificação pretendida, diante da discriminação das quantidades dos materiais e serviços constantes nos itens 3 a 5 da planilha orçamentária, notadamente no que concerne à utilização de painéis e divisórias de gesso.Desse modo, referida exigência caracteriza, a princípio, a conduta vedada pelo disposto no 1º, inc. I, do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 (Art. 3º. [...] 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;).Além disso, a precitada exigência aparentemente viola, também, o disposto no artigo 30, 1º, I, da Lei 8.666/93 (Art. 30. [...] 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - g. n.).Atento para o fato de que a irregularidade, por algum motivo que ainda é desconhecido nos autos, foi destacada pela funcionária responsável pela elaboração a minuta do edital, conforme comunicação de folha p. 252, sendo certo que a redação do mencionado item 18.2 do edital restou incontestavelmente aprovada pelo Superintendente de Fiscalização, Sr. Luiz Roberto Saga, consoante resposta datada de 01.06.2016 (p. 253).Não obstante referido panorama, a alegação do Conselho-Autor de que o Edital de Licitação requer, além e obras e serviços de engenharia, o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, congregando ou aglutinando serviços de modo verdadeiramente infundado, em afronta à Súmula TCU nº. 247 (p. 6), também é irregularidade que encontra reflexos nos documentos que acompanham a inicial.Dispõe o enunciado da Súmula nº. 247 do TCU, in verbis:É obrigatória a admissão da

adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Trata-se de Súmula editada para especificar as regras previstas nos 1º. e 2º. do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93 (Art. 23 [...] 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.). Nesta análise perfunctória, há elementos que indicam o desrespeito de tais regras licitatórias, eis que, da leitura das peças constantes das fls. 32-222 do processo administrativo licitatório que objetivava a construção da UOP de Ribeirão Pires, percebe-se ter ocorrido aglutinação de obras e serviços arquitetônicos, hidráulicos, estruturais, elétricos e de climatização, sem fundamentação pertinente ou justificação da economicidade da referida opção pelos administradores. Apesar do incontornável tecnicismo que permeou o procedimento licitatório, na elaboração das especificações técnicas, dos memoriais descritivos das obras de engenharia e arquiteturas e da planilha orçamentária, o que, neste momento, traz alguma dificuldade para a avaliação das questões ora apresentadas, a análise perfunctória dos documentos acima mencionados torna irrepreensível a verossimilhança da alegação do Conselho-Autor no sentido de que a: (...) aglutinação injustificada do objeto da licitação é verificada, por exemplo, na contratação de paisagismo e de equipamentos descritos no item MEMORIAL DESCRITIVO DE TELEFONIA, LÓGICA, CFTV E SOM que deveriam, em nome da Economicidade, ser objeto de subsequente(s) procedimento(s) licitatório(s), até mesmo para a gente o surgimento da melhor proposta. Esclareça-se que essa aglutinação ilícita de obras e serviços de engenharia com (+) aquisição e entrega de bens e equipamentos, comandada e permitida pelos Réus, tornou o procedimento licitatório em apreço evidentemente mais custoso ao Erário, encarecendo a obra contratada de modo injustificado!!! (...) Ainda nesse sentido, veja-se que apenas esse item torna mais do que evidente que não há economia de escala que possa vir a ser alegada pelos Réus em defesa dessa injustificada e ilícita aglutinação de objetos licitatórios (pp. 13-14) Por tais argumentações pontuais, respaldadas pela documentação apresentada com a peça inaugural, verifica-se que as exigências previstas no edital de licitação tinham aptidão a frustrar a competitividade do certame, e possivelmente causaram óbice à participação ampla, e em igualdade de condição, por todos os licitantes, impedindo-os de apresentar propostas adequadas ao objeto licitado, com o preço mais vantajoso à Administração. Assim, reputo configurado *funus boni iuris*, motivo pelo qual defiro o pedido cautelar. Contudo, faz-se necessário discriminar os corréus que serão atingidos pela medida. Compulsando os autos, não verifico qualquer indício de participação do corréu Nizio José Cabral nas irregularidades descritas pelo Autor, eis que o nome do referido integrante da antiga direção do CREA-SP não consta em nenhum dos documentos acostados com a inicial. Desse modo, sua eventual participação nos fatos demanda esclarecimentos, inclusive para caracterização de sua capacidade processual, de modo que, neste momento, não deve ser abarcado pela medida ora deferida, sem prejuízo de posterior reanálise. De outra parte, há elementos nos autos a autorizar o deferimento da ordem de indisponibilidade dos bens dos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Ricardo Campos. O primeiro, por sua condição de ex-Presidente do CREA-SP, bem como de subscritor do contrato de execução e obras de serviços de engenharia decorrentes da adjudicação do objeto do procedimento licitatório, Processo L n. 00059/2016, pela empresa GG Ribeirão Construção Ltda - EPP, ora impugnado, consoante fls. 446-456. O segundo, porquanto principal condutor da tramitação do referido Processo L n. 00059/2016, na condição de Superintendente de Fiscalização (p. 32, pp. 33-35vº., p. 223 e p. 253), além de responsável direto pela redação do item 18.2 do edital, ora impugnado (p. 253). O terceiro, por fim, diante de sua participação no certame licitatório na condição de responsável jurídico pelo parecer de aprovação da minuta do edital de concorrência, consoante fls. 261-263vº., o qual detinha conhecimento técnico-jurídico necessário para imputar as falhas e irregularidades do procedimento editalício. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, defiro em parte a medida cautelar postulada pelo Conselho para decretar a indisponibilidade de bens, por meio da Central de Indisponibilidade de Imóveis, além de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, dos seguintes corréus, nos limites que passo a definir, com esteio no parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo: 1. Francisco Yutaka Kurimori, até o valor de R\$ 62.227,00 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais); 2. Luis Roberto Segal, até o valor de R\$ 522.512,88 (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e oito centavos); 3. Ricardo Campos, até o valor de R\$ 381.001,35 (trezentos e oitenta e um mil e um reais e trinta e cinco centavos). Notifiquem-se os requeridos, para, querendo, oferecer manifestações preliminares por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000908-91.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Fl. 29: defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000361-12.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em face de Sandro do Nascimento Tavares, visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo JAC/J6 2.0 DIAMOND 7S, ano/modelo 2011/2012, placa FFR-6709, chassi n. LJ16AK237C4494540, dado como garantia fiduciária pelo contrato de mútuo bancário n. 21.2978.149.0000051-51 (CRÉDITO AUTO CAIXA). Requereu ainda que fosse inserida restrição judicial total do veículo junto ao RENAVAM. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, o advogado que firma o substabelecimento de folha 12 não figura na procuração outorgada pela CEF. Assim, intime-se o subscritor da exordial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (art. 76, 1º, I, CPC). Outrossim, considerando que em diversas outras ações similares, os prepostos indicados para efetuar a remoção dos veículos não são encontrados ou apontam não ter disponibilizada para vir até Mauá, SP, indique a CEF se realmente pretende indicar funcionários com telefones com DDD atinentes ao Estado do Rio de Janeiro (p. 5), sendo certo que, fica desde logo advertida, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que entrou em contato com as pessoas indicadas e elas não se dispuseram, ou não foram encontradas, para realizar a diligência, a parte autora será condenada por litigância de má-fé. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do valor da dívida que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Sopesando que o embargante é contador (p. 129), intime-se o representante judicial do embargante, visando que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente, com extrato do Imposto de Renda dos anos de 2015 e 2016, a alegada insuficiência de renda (p. 129), que justificaria a concessão da Gratuidade da Justiça, sob pena de indeferimento. Mauá, 8 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tendo em vista o não pagamento do valor devido a título de honorário de advogado, intime-se o representante judicial do embargante, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001658-88.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-27.2015.403.6140) EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a parte embargante não trouxe elementos para sua comprovação, conforme determinado na folha 80. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelos embargantes (p. 17). Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). CLAUDIO ROBERTO APARECIDO, contador(a), inscrito(a) no CRC/SP sob o n. 1SP22440-3, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intemem-se.-----
----- (CIÊNCAI DE FLS. 113/118: ESTIMATIVA DE HONORÁRIO PERICIAIS: R\$ 3.063,60)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI CARLOS DE SOUZA

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTOS.Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio online, defiro o requerido à fl. 66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE, CPF nº 403.418.038-20, citado às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 6.415,45 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JONATHAN DE LACERDA, CPF nº 379.115.228-98, citado às fls. 36, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 5.414,24 (cinco mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.-----

------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0002383-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI X NELSON CRUCIANI

VISTOS.Folha 138: Indefiro a petição de penhora online, eis que já existe penhora de bens, no valor da dívida.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens mencionados e, após, venham os autos conclusos para designação de leilão.Int.

0003764-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.Fl. 65: indefiro. Prematuro o requerimento de arresto, vez que sequer houve tentativa de citação do executado, conforme se verifica da devolução da carta precatória nº 77/2015 (fls. 45/51) por não terem sido recolhidas as custas devidas para seu cumprimento.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado na deprecata de fl. 46.Int. Cumpra-se.

0000309-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.Fl. 58: indefiro, por ora.Diante da aparente ocultação da executada (fl. 50), expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado à fl. 42 a fim de, caso, de fato, configure-se referida ocultação, seja realizada a citação por hora certa.Negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 58.Cumpra-se.

0001244-27.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 105 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO, CPF nº 008.766.358-93 e EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRÃO PIRES-ME, CNPJ nº 01.730.168/0001/15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 188.863,51 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.-----

-----FICA A PARTE EXECUTADA (EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO) INTIMADA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DO BLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 712,22, REALIZADO AOS 05/06/2017, PELO SISTEMA BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011905-07.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARTINS FERREIRA

VISTOS. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se o devedor, por meio do Diário Judicial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

0001678-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PEREIRA

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Sérgio Ricardo Pereira, visando obter o pagamento do valor de R\$ 35.229,45 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).Citado (fl. 43), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, além de não ter efetuado o pagamento da quantia requerida (fl. 44), constituindo-se, assim, o título executivo judicial (fl. 61).Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 56).Intimado pessoalmente a pagar o valor devido nos termos do art. 475-J do CPC/73, também quedou-se inerte o executado.Em nova audiência, foi realizado acordo, conforme se depreende da assentada de fl. 72, sendo, assim, os autos remetidos ao arquivo findoDiante do não cumprimento do acordo, foi requerido o desarquivamento pela exequente (fl. 84). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) explicita que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 66.769,03 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, transfiram-se os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Positiva a diligência do RenaJud, expeça-se mandado, ou carta precatória, de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívidaCaso restem infrutíferas as diligências, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-68.2011.403.6140 - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DIAS GOMES

Norma Rosa de Brito ajuizou ação, aos 11.02.2009, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária. A parte autora narra que era companheira de João Gomes Filho, com quem teve um filho em comum Marcelo Marcel de Brito Gomes, já falecido. A parte autora indica que o benefício de pensão por morte foi concedido, aos 02.03.1985, mas foi suspenso em 08.12.2003 (pp. 2-21). O feito foi distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. Deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 24). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 31-50). A parte autora indicou pretender a produção de prova testemunhal (p. 54). Em razão da instalação desta Subseção Judiciária, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, havendo declínio (p. 57). Designada audiência de instrução (pp. 61-61v.). A parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 63). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas. Requisitou-se cópia do processo administrativo (pp. 73-78). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 84-145). O feito foi chamado à ordem, com a constatação de que existe dependente habilitado percebendo proventos de pensão por morte, Sra. Davi Dias Gomes, tendo sido declarada a nulidade da audiência anteriormente realizada, e determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, com a inclusão da litisconsorte passiva necessário (pp. 151-154). Emenda à exordial apresentada, requerendo a inclusão no polo passivo de Davi Dias Gomes (pp. 158-159). A petição de emenda à vestibular foi recebida (p. 168). A corrê foi citada (p. 186-verso), tendo apresentado contestação, por intermédio da Defensoria Pública da União, arguindo incompetência territorial e a inexistência de união estável entre a autora e o segurado instituidor (pp. 190-196). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 200-201). Afastada a alegação de incompetência territorial, e determinada a realização de audiência de instrução (pp. 202-203). A parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 212). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e da corrê Davi, tendo sido ouvido um informante do Juízo, com homologação do pedido de desistência da oitiva das testemunhas da parte autora. Em razão da notícia de que a autora teria assassinado o instituidor, foi determinada a expedição de ofício para obtenção da folha de antecedentes criminais, a pedido da defesa da corrê Davi (pp. 223-236). Folhas de antecedentes e certidões encartadas (pp. 248-248v., 251-252, 263). Considerando a inexistência de Defensoria Pública da União nesta Subseção, foi nomeada defensora dativa em favor da corrê Davi (p. 264). A parte autora não se manifestou (p. 279-verso). A corrê Davi apresentou alegações finais, arguindo decadência do direito à revisão do benefício, e que não restou caracterizada a existência de união estável entre a parte autora e o Sr. João Gomes Filho (pp. 273-277). O INSS reiterou o pedido de improcedência (p. 280-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante a exordial indicar que se pretendia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, o processo administrativo demonstra que, na realidade, o benefício havia sido concedido apenas e tão somente para o filho da autora Marcelo Marcel de Brito Gomes, e que a autora havia renunciado à pensão em favor do filho (pp. 90 e 145). O requerimento da corrê Davi de aplicação do instituto da decadência não pode ser acolhido, eis que o benefício de pensão por morte, como indicado acima, nunca foi deferido para ela, como dependente, tendo ela figurado apenas como representante legal de seu filho Marcelo Marcel de Brito Gomes, esse sim dependente habilitado ao benefício. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que houve a concessão do benefício de pensão por morte para os filhos do Sr. João Gomes Filho, bem como para a corrê. A qualidade de dependente da parte autora é o objeto da controvérsia. A autora alega que era companheira do Sr. João Gomes Filho, com quem teve um filho em comum, Sr. Marcelo Marcel de Brito Gomes (p. 12), nascido aos 08.12.1983. O Sr. João Gomes Filho faleceu aos 02.03.1985 (p. 11). No depoimento pessoal, prestado sob pena de confissão, a parte autora indicou que o Sr. João Gomes Filho tinha diversas namoradas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da união estável, entre a demandante e o falecido. De outra parte, deve ser observado que a autora praticou homicídio doloso contra o Sr. João Gomes Filho, tendo sido condenada, com trânsito em julgado, como pode ser aferido na certidão de folha 263. Apenas com a Medida Provisória n. 664/2014, convertida na Lei n. 13.135/2015, houve a inclusão expressa de vedação de concessão de pensão por morte, para a pessoa responsável pelo crime que tenha resultado na morte do segurado instituidor, com o acréscimo do 1º ao artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado). Em que pese não houvesse vedação expressa antes da Medida Provisória n. 664/2014, plenamente possível a aplicação por analogia do artigo 1.814, I, do Código Civil (artigo 1.595, I, CC/1916), que exclui da sucessão, por indignidade, o responsável pelo homicídio doloso do autor da herança. Desse modo, ainda que houvesse sido constatada a união estável, a autora, por ter sido condenada pela prática do homicídio doloso do segurado instituidor, não seria elegível como dependente previdenciária. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 33), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Tendo em conta que a parte autora omitiu na exordial e no depoimento pessoal que era divorciada consensualmente do Sr. Jaconias Santos de Souza, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), condeno-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 37.600,00, em 02.09.2014), em favor do INSS. Por ser oportuno, destaco que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não abarca a condenação por litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-86.2011.403.6140 - JAQUELINE MACHADO LAURIANO - INCAPAZ X JOAO CARLOS LAURIANO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jaqueline Machado Lauriano, à época representada por seu genitor, João Carlos Laurino, ajuizou ação, aos 28.08.2007, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos atrasados a contar do laudo pericial. À inicial, a parte autora juntou documentos (pp. 2-17). Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (p. 18). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (p. 19). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação nos autos, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial (pp. 24-29). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 32-33). Determinada a realização de perícia médica (p. 35), a Autarquia apresentou quesitos (pp. 41-42). O laudo médico pericial foi apresentado nos autos (pp. 51-55). As partes manifestaram-se (p. 57 e pp. 61-62), tendo a Autarquia juntado documentos aos autos (pp. 63-68). O Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução (p. 70). Designada audiência (p. 71), na qual, instalada, foram ouvidas três testemunhas e o representante judicial da parte autora (pp. 89-92). O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido (pp. 95-101). Sobreveio sentença de improcedência (pp. 102-105), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 107-113). Intimada a regularizar sua representação processual (p. 174), nada foi feito. Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para elaboração de estudo socioeconômico (pp. 201-202). Expedido mandado para intimação pessoal da demandante, na pessoa de seu representante, para regularização de sua representação processual (pp. 213-214), sobreveio notícia, pela genitora da demandante, de que a parte autora atingiu a maioridade e trabalha, tendo se recuperado da deficiência leve que possuía (p. 214). Intimados, a Autarquia e o Ministério Público Federal não se opuseram à extinção do feito sem resolução de mérito (p. 217vº e p. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte autora, além de caracterizar abandono da ação, eis que pessoalmente citada a dar andamento (p. 174), sem que nada tenha realizado nos autos, autoriza concluir que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, conforme se depreende da situação descrita na folha 214. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. II e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência superveniente de interesse na ação decorreu da própria tramitação vagarosa do feito. Deixo de condenar a parte autora ao recolhimento das custas, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça (p. 18). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jailson Andrade Costa com em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/514.321.516-8), ou a conceder aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro, ocorrida em 31/10/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (pp. 06-29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (p. 30). Citado, o INSS contestou o feito (pp. 35-37), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica à folha 39. Instadas a especificarem provas a serem produzidas (p. 40), as partes requereram a realização de perícia médica (pp. 41 e 42). Nomeado perito judicial para elaboração de laudo técnico (p. 43). Em petição de folha 44, a parte autora requereu a produção de prova documental, o que foi deferido (p. 48). Cópias do prontuário médico do autor foram coligidas aos autos (pp. 55-120). O INSS encartou documentos com informações acerca dos benefícios percebidos pela parte autora (pp. 121-131). Diante da instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 134). Determinada a produção de prova pericial (p. 139), esta foi realizada consoante laudo de fls. 141-148. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (pp. 152-154), os quais foram respondidos pelo senhor Expert (pp. 158-161). Quanto à resposta do i. perito, a parte autora manifestou (pp. 163-165). Outrossim, a parte autora coligiu aos autos laudo médico elaborado por assistente técnico (pp. 168-190). O INSS manifestou-se quanto aos laudos médicos (pp. 192-198). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de novos esclarecimentos pelo senhor perito (pp. 199-200). O senhor perito requereu a juntada de documentos (p. 202). Instada a juntar documentos (p. 206), a parte autora cumpriu a determinação (pp. 207-226). Retornados os autos ao i. Perito, apresentou-se a complementação do laudo (p. 230). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 235-237 e p. 238). Determinada a realização de nova perícia médica (pp. 239-240). O novo laudo pericial foi encartado aos autos (pp. 244-256). A parte autora se manifestou (pp. 260-261) e juntou documentos (pp. 263-268). Determinada a realização de nova perícia médica (pp. 270-270vº.), o novo laudo foi apresentado nos autos (pp. 276-282). As partes manifestaram-se (pp. 287-288 e p. 289vº.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a 3 (três) perícias médicas. Com a primeira, realizada em 07.07.2011 (pp. 141-148), sobreveio a seguinte conclusão: O autor, 48 anos, instrução primária, Motorista autônomo, desempregado desde 2008, é sequelado renal transplantado e em seguimento ambulatorial regular e o uso de medicação contínua. Fez hemodiálise por 5 meses, período em que esteve em auxílio doença. Queixa-se de dores em ombros e membros superiores, sem valor clínico incapacitante. É motorista autônomo, podendo exercer a função normalmente. Tem restrições para as esforços físicos severos. CIDX: Z94.0 (sic - p. 143). Depois de instado a esclarecer o descompasso de tais informações em relação às respostas dadas aos quesitos, o senhor perito esclareceu que existe ao demandante incapacidade para o exercício da atividade de motorista de qualquer espécie, diante da inaptidão para função de dirigir veículos motorizados enquanto houver uso do medicamento Clonazepam, mas indicou a possibilidade de ocupação dos cargos de vendedor, porteiro ou auxiliar administrativo. No entanto, não houve

indicação data de início de incapacidade (p. 230).Na sequência, em 03.02.2016, houve a realização da segunda perícia médica, tendo sido diagnosticado pela Sra. Experta que o demandante é transplantado renal por insuficiência renal crônica hipertensiva com cid Z94 com função renal normal no momento, transtorno de coluna lombar com cid M 51, hipertensão arterial sistêmica com cid I 10 e transtorno depressivo com cid F33 sem quadro agudo no momento, sem critério para enquadramento como nefropatia grave (item discussão e quesito n. 5 do Juízo - p. 252). Destacou que não havia situação de incapacidade atual, mas que houve incapacidade no interregno de 19.05.2005 a 14.05.2012 (quesito nº. 21 do Juízo - p. 255).Aos 16.11.2016, quando realizada a terceira perícia médica com especialista em ortopedia, houve diagnóstico de tendinite crônica em ombro direito com rotura, entesopatias em cotovelos e degeneração da coluna lombar (Cids M75.1, M65 e M51). Em decorrência deste quadro, o senhor perito afirmou que o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de motorista, tendo em vista a presença de limitações em elevação e força do membro superior direito. No entanto, o perito judicial indicou a possibilidade de exercício de funções compatíveis com referido quadro clínico, ou seja, aquelas com menor exigência funcional, tais como de vigia e portaria. Indicou que a data do início da incapacidade seria 11.12.2010 (quesito n. 2, 3 e 8 do Juízo - pp. 278-279).Oportuno ressaltar que tais conclusões, lavradas por peritos judiciais, equidistante das partes, afastam as informações prestadas pelo assistente técnico indicado pela parte autora (pp. 168-190).Diante desse panorama, notadamente em razão do uso de medicação incompatível com a condução de veículos automotores e das limitações ortopédicas significativas dos membros superiores, reputo demonstrada a existência de incapacidade parcial e permanente, havendo elementos irrefutáveis de que o demandante deve se abster do exercício de suas atividades habituais de motorista, porquanto demandam esforços físicos que não possui capacidade para realizar.No entanto, sopesando que o segurado conta atualmente com 53 anos de idade (nascido em 03.05.1963 - p. 11), entendo que há a possibilidade de ser readequado ao mercado de trabalho para o exercício de outras atividades, compatíveis com suas restrições físicas, de modo que não considero presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.Com efeito, o caso encaixa-se justamente na previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, complementado pelo disposto no parágrafo único do artigo 62 do mesmo diploma legal: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.Assim, forçoso o reconhecimento do direito do segurado ao pagamento do auxílio-doença.Nos limites do alta médica indevida pedido formulado na inicial, o pagamento do benefício de auxílio-doença deverá ser realizado desde a data da primeira (31/10/2007, consoante extratos CNIS anexos), tendo em vista que, analisadas conjuntamente, as conclusões dos peritos que avaliaram o demandante em 03.02.2016 e em 16.11.2016 autorizam concluir que não houve recuperação plena da capacidade, de modo a justificar a alta médica realizada pela Autarquia ou a cessação do benefício.Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/514.321.516-8), a partir de 01.11.2007.Tendo em consideração que se trata de verba de natureza alimentar, e com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar de 01.05.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se, com urgência, com cópia desta sentença.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de programa de reabilitação (destaco que na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 30).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de maio de 2017.Ed Lyra LealJuiz Federal SubstitutoPARÂMETROS* Nome do beneficiário: Jailson Andrade Costa, nascida aos 03.05.1963, filho de Albino Silva Costa e de Maria Matos de A. Costa, inscrito no CPF sob o n. 069.498.708-50;* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/514.321.516-8);* RMI: a ser apurada pelo INSS;* DIB: 01.11.2007;* DIP: 01.05.2017;* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria Helena de Oliveira da Silva ao benefício de pensão por morte, com DIB na data da citação (05.09.2009), e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 87-89v.), cuja decisão transitou em julgado aos 27.03.2014 (p. 91). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 98-103), na qual indicava ser devida a quantia de R\$ 13.828,88 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizada para outubro de 2014. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 115-121), em que apura o montante de R\$ 27.542,45 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2014. A Autarquia, sustentada no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido nos autos, ao argumentar que há excesso de execução em decorrência do erro no cômputo dos honorários de sucumbência e da renda mensal inicial do benefício (pp. 124-145). Retificando os cálculos inicialmente apresentados, ofertou nova planilha, em que aponta como devido o valor de R\$ 17.017,15 (dezesete mil e dezesete reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2014. O exequente manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (pp. 148-154). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (pp. 156-158). A parte credora ficou-se silente (p. 161) e a Autarquia manifestou-se (p. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado (pp. 87-89v.) restou determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - que, na data da decisão monocrática, era aquele instituído pela Resolução CJF n. 267/2013 -, observado o decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009, o que foi observado pela Autarquia na retificação de seus cálculos (pp. 124-145). Ademais, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 243), os cálculos do credor não podem ser acolhidos, pois apresentam erro no cômputo da renda mensal inicial. Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 142-144, devidamente ratificado pela Contadoria (pp. 156-157), no valor de R\$ 17.017,15 (dezesete mil, dezesete reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2014, sendo R\$ 15.536,36 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) o valor do principal e R\$ 1.480,79 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) aquele devido a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 27.542,45, para novembro de 2014) e o valor acolhido (R\$ 17.017,15). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco de Sousa Quaresma ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 31.10.2002 (NB 42/126.917.172-8). Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou na zona rural entre 01.03.1960 a 10.04.1974. Além disso, aduz que conta com os seguintes vínculos urbanos: de 22.04.1974 a 16.11.1974 e de 11.08.1975 a 16.03.1976, laborado na Constr. Jole; de 14.10.1976 a 25.10.1977, laborado na empresa Servix Engenharia.; de 27.01.1978 a 11.07.1978, na Lix da Cunha; de 09.08.1978 a 11.12.1979, laborado na empresa Servix Engenharia.; de 06.10.1980 a 01.07.1982 na empresa Edibras; de 01.09.1992 a 30.08.1994, na empresa Novata (período não reconhecido pela Autarquia); e de 05.12.1994 a 21.09.1995, empresa chamada Método. Sustenta, ainda, ter exercido atividades exposto a condições especiais de saúde de 25.02.1980 a 12.09.1980, de 11.08.1985 a 27.05.1985 e de 15.07.1985 a 22.11.1989. À inicial, juntou documentos (pp. 2-135) Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (p. 138). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença (pp. 141-145). O INSS ofereceu contestação (pp. 146-156), aduzindo que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 170-182). Deferida a produção de prova oral (p. 183), tendo sido expedida precatória para a oitiva das testemunhas (p. 188). Colhido o depoimento pessoal do demandante (pp. 193-195). Parecer da Contadoria em que se reproduziu o tempo apurado administrativamente (pp. 197-198). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (pp. 259-260). As partes apresentaram alegações finais (pp. 265-269 e p. 271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza que colheu o depoimento pessoal do demandante (p. 193) atualmente está lotada em outra Subseção Judiciária, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Inicialmente, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (20.05.2011). Passo ao exame do mérito. De acordo com a contagem de folhas 81-86, reproduzida na folha 198, verifica-se que a Autarquia reconheceu administrativamente os seguintes períodos comuns do segurado: de 22.04.1974 a 16.11.1974, de 11.08.1975 a 16.03.1976, de 14.10.1976 a 25.10.1977, de 27.01.1978 a 11.07.1978, de 09.08.1978 a 11.12.1979, de 06.10.1980 a 01.07.1982, de 25.02.1980 a 12.09.1980, de 27.04.1992 a 04.05.1992, de 01.09.1992 a 30.08.1994, de 05.12.1994 a 21.09.1995, e, inclusive, homologou os interregnos de trabalho rural compreendidos entre 01.01.1969 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 30.12.1972, além de ter considerado como tempo especial os intervalos de 11.08.1982 a 27.05.1985 e de 15.07.1985 a 22.11.1989. Em relação ao pedido de reconhecimento de todos estes períodos, portanto, fálce ao demandante interesse de agir. Remanesce, assim, a controvérsia apenas quanto ao tempo rural compreendido entre 01.03.1960 a 31.12.1968, de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 10.04.1974, além do tempo especial de 25.02.1980 a 12.09.1980. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí, datada de 06.11.2001, sem homologação, indicando que a parte autora laborou entre 01.03.1960 a 10.04.1974 na lavoura desenvolvida nas terras de Francisco José Policarpo, denominadas

Boas Vista (p. 40); b) cópia da escritura de compra e venda, celebrada no ano de 1953, na qual consta que o Sr. Francisco José Policarpo as terras rurais que têm como confrontantes Antonio Manoel da Rocha, Abdon Portela Nues e Ciro Pereira da Silva (pp. 41-42); c) cópia de certidão emitida em 06.06.2001 pela JSM de Valença do Piauí, em que se declara que na ficha de alistamento militar, na qual consta dispensa do autor dos serviços no ano de 1965, ele está qualificado como lavrador, residente e domiciliado em Buritizinho, Valença do Piauí (p. 44); d) cópia de certidão de casamento, expedida em 11.05.2001, em que consta que o autor celebrou matrimônio aos 26 de outubro de 1978, ocasião em que teria se qualificado como lavrador (p. 46); e) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 2 de agosto de 1969, em Buritizinho, no município de Valença do Piauí, em que o autor está qualificado como lavrador (p. 47); f) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 26 de outubro de 1970, em Buritizinho, no município de Valença do Piauí, em que o autor está qualificado como lavrador (p. 48); g) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido aos 6 de maio de 1972, em Buritizinho, no município de Valença do Piauí, em que o autor está qualificado como lavrador (p. 49); h) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido aos 5 de janeiro de 1974, em Buritizinho, no município de Valença do Piauí, em que o autor está qualificado como lavrador (p. 50); i) cópia da CTPS expedida aos 02.04.1974, em Piauí, em que o primeiro contrato de trabalho anotado data de 22.04.1974 (p. 131-131^v). Em que pese os documentos não terem a data de emissão contemporânea ao período alegado, por serem públicos, presume-se a veracidade de suas informações, de modo que reputo haver início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, notadamente em razão da declaração sobre a ficha de alistamento eleitoral, da certidão de casamento e das certidões de nascimento dos filhos do autor. Em seu depoimento pessoal, o demandante afirmou ter trabalhado, há muitos anos, como rural, no plantio de milho e feijão, nas terras de seu padrinho, que relatou, sem recordar com certeza, que se chamava Francisco Acelino Policarpo. Disse que, na época, o trabalho era desenvolvido na região de Maria Coita, mas que morava em Buritizinho, local em que habitou por dezoito anos, sendo ambas as regiões localizadas no município de Valença do Piauí. Não se recordou quantos anos tinha na época do trabalho prestado, mas afirmou que isso aconteceu há mais de trinta anos. Indagado, lembrou nas terras trabalhavam o próprio Chico Arcelino e o Zé Batista, mas que entre eles não havia divisão de tarefas. Relatou que, na época, a produção era de 30 sacos de milho e entre 22 ou 23 de feijão, mas que com o tempo a produção foi diminuindo. O destino da produção era o consumo próprio, mas que vendiam o excedente, quando havia. Lembrou que os proprietários das terras vizinhas era o Genésio Quaresma de Souza e Abdão e que as terras de José Batista ficavam um pouco mais para cima e não eram confrontantes. Afirmou ter deixado Estado do Piauí, em razão das dificuldades enfrentadas. Informou que sua primeira CTPS foi expedida no município de Valença do Piauí, sendo que trabalhou com contrato registrado em Valença e Sobradinho, na construção de uma barragem e de um prédio de agricultura, acredita que o trabalho tenha durado aproximadamente dois anos. Após este período, não retornou para a roça, mudando-se para o Estado de São Paulo. Demorou poucas semanas para começar a trabalhar, tendo relatado que trabalhou em uma empresa chamada Zincafer, onde ficou por seis anos e meio. Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 259-260) foram todas uníssonas em afirmar que, no período em que esteve no Estado do Piauí, o demandante dedicou-se exclusivamente às atividades agrícolas, desenvolvidas na terra de um tio dele, chamado Francisco Acelino Policarpo. Nesse sentido, entendo possível o reconhecimento do tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar nas terras de seu tio. Contudo, entendo possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural somente no interregno de 01.01.1965 a 10.04.1974, único em relação ao qual constam documentos que servem de início de prova documental, cabendo a adequação aos anos acolhidos pela Autarquia na via administrativa. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante laborou entre 25.02.1980 a 12.09.1980, exercendo a função de auxiliar de fábrica, junto à empresa Acil Comércio e Indústria LTDA, consoante formulário e laudo técnico de fls. 51-52, ocasião em que era exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 92dB(A), de acordo com as medições auferidas em 07.12.1984. Desse modo, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de tolerância vigente à época o intervalo deve ser acolhido como tempo especial. A soma do intervalo de tempo rural e especial ora reconhecidos ao tempo comum computado administrativamente alcança 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de trabalho especial o interregno de 25.02.1980 a 12.09.1980 e como rural o período de 01.01.1965 a 10.04.1974, para os fins previdenciários, exceto carência. Tendo em vista que houve reconhecimento de período especial, existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período especial de 25.02.1980 a 12.09.1980, além do interregno de 01.01.1965 a 10.04.1974 como tempo de trabalho atividade rural, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se à AADJ, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 66). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maximo Agostinho Silva Jordao ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de pensão especial, por ser portador da Síndrome de Talidomida. Em síntese, a parte autora alega ser portadora da Síndrome de Talidomida, contraída em razão da ingestão do medicamento de mesmo nome, por sua genitora, no período de gestação, razão pela qual pretende a concessão do benefício de pensão especial previsto na Lei n. 7.070/82, indeferido pela Autarquia após análise do pedido administrativo NB 56/156.284.757-9. À inicial, foram coligidos documentos (pp. 2-20). Intimado a emendar a inicial, tendo em vista a incompatibilidade dos fundamentos e pedidos formulados (p. 22), o demandante apresentou petição em que pugna pela concessão apenas da pensão especial vitalícia por ser portador da Síndrome de Talidomida (p. 23). Indeferido pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da gratuidade de justiça e designada perícia médica (pp. 24-26). Juntadas cópias do procedimento administrativo (pp. 29-77). Informada a ausência da parte autora à perícia (p. 83). A Sra. Perita informou a necessidade de apresentação de exames médicos nos autos (p. 86 e p. 90), houve redesignação da perícia médica (pp. 87-88 e pp. 91-92). Novamente ausente à perícia (p. 94), a parte autora se manifestou nos autos (pp. 95-96). A perita prestou esclarecimentos (p. 99). A parte autora se manifestou (p. 102 e p. 110). Designada nova perícia médica (p. 111). A autarquia ofereceu contestação nos autos (pp. 120-130), em que pugna pela improcedência do pedido, diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão da pensão vitalícia. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos (pp. 132-136). As partes se manifestaram (pp. 139-149 e 150-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de pensão vitalícia prevista na Lei n. 7.070/82. Para o deferimento do benefício é necessária a comprovação de que a deficiência alegada pela parte autora seja proveniente do uso da talidomida pela sua mãe durante a sua gestação. Como pode ser aferido no laudo pericial a Talidomida trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente utilizado como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tomando-os semelhantes aos de uma folga - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez, também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, na coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona na Focomelia, efeito descoberto em 1961 que provocou sua retirada imediata no mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua introdução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. A partir daí foram descobertas inúmeras utilizações para a droga no tratamento da AIDS, LÚPUS, DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS - Câncer e transplante de medula - (destaquei - pp. 135-136). Deve ser colocado em relevo, que o Ministério da Saúde editou, em 2014, um Manual para o uso controlado da Talidomida. Aludido documento, está disponível na internet (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida_orientacao_para_uso_controlado.pdf). No Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde há um histórico da Talidomida, cujo excerto é a seguir reproduzido, para melhor compreensão da matéria: Talidomida: um histórico polêmico Síntese e lançamento no mercado de medicamentos Alemanha 1954. A talidomida foi sintetizada na Alemanha, a partir do ácido glutâmico, como antiemético, sedativo e hipnótico. Na tentativa de descobrir um medicamento para alergia, os pesquisadores H. Wirth e N. Mueckler, do laboratório farmacêutico Grünenthal, realizaram estudos com uma nova substância química em animais, mas descobriram que os resultados não confirmaram esse efeito. Descobriram, porém, que a substância testada tinha propriedades sedativas e hipnóticas e era capaz de induzir sono profundo e duradouro, sem provocar efeitos adversos no dia seguinte e era também considerada de baixa toxicidade. 1956. Foi lançada no mercado como medicamento antigripal com a marca registrada Grippex. Outubro de 1957. A Chemie Grünenthal, proprietária da patente da substância denominada talidomida, lançou o medicamento como sedativo, com a marca Contergan. O medicamento foi anunciado, na Alemanha, como inteiramente atóxico, completamente inócuo, completamente seguro e vendido sem prescrição médica. A campanha publicitária para a indústria desencadeou o envio de 200 mil cartas para os médicos do mundo inteiro e 50 mil para os farmacêuticos, apresentando o medicamento e confirmando a sua segurança. Naquela ocasião, ainda não havia sido descoberta a correlação entre o consumo daquela nova substância e os defeitos congênitos que ela poderia gerar, porque não se dispunha de métodos sistemáticos para o estudo das reações adversas produzidas por medicamentos. A associação da talidomida a outras substâncias gerou ainda medicamentos para tosse, asma, resfriados e cefaleias. Grã-Bretanha Abril de 1958. A Distillers Biochemicals Ltd. (DCBL), fabricante de uísque na Grã-Bretanha, iniciou a comercialização da talidomida com o nome de Distival, sem suporte técnico, a não ser um relatório de uma página fornecido pela Grünenthal. Campanhas de marketing enfatizaram a segurança do Distival e o resultado foi tão significativo que a DCBL enviou folheto aos médicos afirmando: O Distival pode ser administrado com segurança para gestantes e mães no processo de aleitamento materno sem quaisquer efeitos adversos tanto para as mães como para os bebês [...]. Estados Unidos da América Com o sucesso da droga no mercado, o laboratório Merrel solicitou licença para comercializar o Kevadon (talidomida) no mercado americano. O FDA (Food and Drug Administration) rejeitou a aprovação do medicamento, baseado nos sintomas de neurite periférica em adultos, propiciando inclusive o prêmio Nobel a Dra. Frances Oldham Kelsey. Mesmo assim, cerca de 1.200 médicos americanos receberam a talidomida diretamente da Grünenthal, utilizando-a contra enjoo em suas pacientes grávidas. A descoberta do efeito teratogênico 1959. Os médicos alemães começaram a relatar o aumento da incidência de nascimento de crianças com um tipo peculiar de malformação congênita, com defeitos no seu esqueleto, ausência das extremidades superiores, como os ossos rádio e ulna e, às vezes, malformações nos membros inferiores. Assim, foi constatada a ocorrência de focomelia, nome dado à síndrome que se caracteriza pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tomando-o semelhante à forma externa da foca. Os médicos também relataram a amelia, ausência completa de braços e/ou pernas e ainda ausência ou malformação dos dedos das mãos e dos pés. 1961. Em novembro, no Encontro de Pediatria, em Düsseldorf, na Alemanha, após a apresentação de 34 casos de recém-natos com graves deformidades das extremidades, uma pesquisa realizada por Pfeiffer & Kosenow, W. Lenz levantou publicamente a possibilidade de as anomalias congênitas terem sido provocadas pelo consumo de talidomida durante a gestação. Essa hipótese foi reforçada pelo pesquisador McBride, na Austrália, ao observar que 20% das gestantes por ele acompanhadas e que fizeram uso do Distival como

antiemético, durante a gravidez, geraram crianças com múltiplas e graves anormalidades. Assim, o primeiro alarme foi dado por um médico na carta ao diretor da Revista Lancet. A ingestão de um único comprimido durante a gestação pode ocasionar a focomelia. Outras alterações graves provocadas pela talidomida no feto: A talidomida, além de provocar alterações dos membros superiores e inferiores, pode provocar defeitos visuais, auditivos, na coluna vertebral e, em casos mais raros, defeitos cardíacos e no tubo digestivo. O Quadro 1, no capítulo talidomida: indicações, apresenta tipos de defeitos encontrados de acordo com o período de exposição ao medicamento. Não é só a talidomida que provoca malformações congênitas no feto. Existem outros medicamentos considerados teratogênicos que têm o seu uso controlado e devem ser observados com cuidado pelos profissionais de Saúde. O diagnóstico diferencial é fundamental para que se possa tomar medidas eficientes de acompanhamento aos pacientes, sobretudo para mulheres em idade fértil. A proibição e retirada do medicamento no mercado mundial Com o nascimento de milhares de crianças com graves deformidades, a chamada primeira geração da talidomida, a substância foi retirada do mercado. Novembro de 1961. Retirada do mercado pela Chemie Grünenthal (Alemanha). Dezembro de 1961. Retirada do mercado pela DCBL (Grã-Bretanha). Março de 1962. Retirada do mercado pela Merrel. A talidomida no Brasil A introdução do medicamento e a cassação da licença de comercialização Março de 1958. A talidomida ficou disponível no Brasil. Foi comercializada por diferentes laboratórios com os seguintes nomes: Ectiluram, Ondosil, Sedalis, Sedim, Verdil e Slip. 1960. Foram relatados os primeiros casos de malformações no País. 1962. Até esta data, a droga foi comercializada no Brasil como isenta de efeitos adversos, embora já tivesse sido banida na Alemanha. Com o reconhecimento da talidomida como o medicamento responsável pela síndrome, o governo federal, por meio do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (SNFMMF), cassou a licença dos produtos contendo talidomida mediante o Termo de Inutilização do Medicamento, datado de 13 de novembro de 1962, e estabelecido formalmente em 30 de junho de 1964. Apesar deste histórico do medicamento, a Sra. Experta concluiu que, apesar de o demandante apresentar má formação em membro superior direito, ela não é típica de má formação induzida por uso de Talidomida (item conclusão, folha 136). Elucidou ainda que: O Autor é portador de deformidade em membro superior direito isolada. Tal deformidade não é típica de focomiela, que trata-se de padrão característico de deformidade decorrente do uso de Talidomida. Ao exame clínico, identificamos encurtamento do membro superior direito. Não há mobilidade do cotovelo e há movimento de flexo-extensão do punho com limitação acentuada. Presença de quirodáctilos não totalmente formados. É capaz de executar movimentos de pinça, entretanto não apresenta movimento de oposição do polegar. Tem mão em garra de lagosta. De acordo com o exame médico realizado há possibilidade ausência de formação óssea e fusão de segmentos ósseos (p. 126). Portanto, não há como atribuir ao consumo de Talidomida a deficiência da parte autora, em razão da conclusão obtida com prova pericial realizada nos autos, de modo que o pedido da parte autora não prospera. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 24º), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-75.2013.403.6140 - WALDEMAR TACUJI TANAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldemar Tacuji Tanaka ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 08.03.1995 (NB 42/025.436.448-2). Em síntese, a parte autora aduz que trabalhou exposto a agentes nocivos entre 06.05.1968 a 07.06.1999, na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o que foi objeto de discussão em ação trabalhista (pp. 2-240). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (p. 245). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, por não ter sido formulado requerimento de revisão administrativa, decadência, prescrição, ineficácia da sentença trabalhista em face do INSS (pp. 252-264). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não haver a necessidade de produção de outras provas (pp. 266-281). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 297-309v. e 314-339). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício (pp. 311-312). Parecer apresentado pela Contadoria Judicial (pp. 341-342). Manifestação da parte autora sobre o parecer da Contadoria Judicial (pp. 345-357v.). O INSS não se manifestou (p. 358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido aos 08.03.1995, tendo sido o primeiro pagamento efetuado em julho de 1995 (p. 35). A cópia do processo administrativo demonstra que não foi formulado requerimento administrativo de revisão do benefício (pp. 297-309v. e 314-339). A petição inicial foi distribuída aos 27.08.2013 (p. 2). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 103 da LBPS explicita que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - foi grifado e colocado em negrito. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 08.03.1995, tendo sido a primeira prestação mensal paga, pela Autarquia, em julho de 1995, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria. Nesse sentido: Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) CLIPPING DO DJE22 a 26 de agosto de 2016(...) AG. REG. NO ARE N. 959.583/SPRELATOR: MIN. ROBERTO BARROSOEMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À MP n. 1.523/97. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n. 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. - foi grifado. (Informativo STF, n. 836, de 22 a 26 de agosto de 2016) Desse modo, é forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisão ao benefício (art. 927, III, CPC). Destaco, outrossim, que a ação trabalhista indicada na vestibular foi movida em 16.05.2001, sendo que o período não coberto pela prescrição trabalhista abarca o intervalo temporal de 24.05.1996 a 07.06.1999 (p. 47), época em que o segurado já estava aposentado, eis que seu benefício foi concedido aos 08.03.1995. Portanto, a perícia produzida a na Justiça do Trabalho não poderia ser admitida como prova emprestada, eis que analisa período posterior à data de concessão do benefício previdenciário. Além disso, deve ser frisado que o Sr. Experto apurou que havia periculosidade, por haver armazenamento de óleo diesel, no térreo do edifício, na sede da empregadora (pp. 61-63), sendo certo que o segurado não tinha contato direto com os inflamáveis (resposta ao quesito n. 3 - p. 66), e, portanto, para fins previdenciários, não restaria caracterizada a habitualidade e permanência, de forma não ocasional ou intermitente, com o agente nocivo, o que não autorizaria que a atividade fosse considerada especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício, nos moldes do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 245), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-94.2014.403.6140 - SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Afonso de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedido aos 26.02.2005 (NB 32/133.551.908-1). Em síntese, a parte autora aduz que seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi precedido do benefício de auxílio-doença previdenciário, e que na apuração do salário-de-benefício o INSS utilizou 100% do valor do auxílio-doença, não aplicando o inciso II do artigo 29 da LBPS. Requer seja efetuado o recálculo da RMI, com utilização do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 (pp. 2-18). O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição, decadência, bem como que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 23-26). A parte autora não impugnou os termos da contestação (p. 28). Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 34-43). A parte autora não se manifestou (p. 45-v) e o INSS reiterou os termos da contestação (pp. 47-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício da parte autora foi concedido aos 26.02.2005 (p. 10), sendo certo que a inicial foi distribuída aos 18.02.2014 (p. 2), de tal sorte que não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. Reconheço a prescrição dos valores anteriores aos (5) cinco anos antes do ajuizamento do feito. No mérito, propriamente dito, a pretensão é improcedente. A parte autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 24.09.2002 a 25.02.2005 (NB 31/124.522.181-4), oportunidade em que seu benefício de auxílio-doença previdenciário foi transformado, a partir de 26.02.2005, no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/133.551.908-1). No cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi utilizado 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse passo, deve ser dito que inciso II do artigo 55 da LBPS explicita que o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço. Dessa maneira, a previsão contida no 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral não desborda da previsão legal. O STF, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, não verificou a existência de inconstitucionalidade na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária precedido do benefício de auxílio-doença previdenciário, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO

GERAL Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) - foi grifado. (Informativo STF, n. 641, de 19 a 23 de setembro de 2011) Desse modo, não há como ser deferido o pedido formulado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 20), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-14.2014.403.6140 - YASSUO FUKUTA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Yassuo Fukuta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.563.729-5), desde 08.03.2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados (pp. 2-77). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, ainda, designada data para a realização de perícia (pp. 80-81v.). A Sra. Perita informou a necessidade de apresentação de exames médicos complementares (p. 86), tendo a parte autora apresentado documentos (pp. 97-108). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 116-127). A Autarquia Federal apresentou contestação e documentos (pp. 132-142), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Apresentada réplica e documentos (pp. 144-178). Diante da existência de contradição no laudo, o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimento complementares da Sra. Experta (p. 179). Laudo complementar encartado (pp. 184-187). A parte reiterou o pedido de tutela e pugnou pelo deferimento da prioridade processual (pp. 190-191). Concedida a antecipação da tutela (pp. 192-193). A parte autora apresentou documentos (pp. 199-203). Noticiada a implantação do benefício (p. 204). O INSS se manifestou nos autos (p. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da prioridade na tramitação processual, em razão da idade do demandante. Anote-se. Inicialmente, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data de início para o pagamento dos atrasados pleiteada pela parte autora (08.03.2014 - p. 8) e a data do ajuizamento da ação (10.10.2014), não transcorreu o lustro do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 12.01.2015, tendo a Sra. Perita, de acordo com os esclarecimentos de folhas 184-187, concluído que o periciado é portador de perda auditiva neurosensorial bilateral com cid H 90.3, lesão de ombro com cid M75, gonartrose cid M17, seqüela de acidente vascular cerebral com cid I 69.4, hemiparesia flácida grau 2 em membros inferiores com cid G 81.0 (tem critérios para enquadramento como paralisia irreversível) e hipertensão arterial sistêmica com cid I10, quadro clínico que demonstra a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral (quesitos do Juízo n. 5, p. 124, e esclarecimentos, p. 186). A idade avançada do demandante, que atualmente conta com 68 anos (nascido aos 02.03.1949 - p. 11), e as sérias limitações físicas das quais sofre, notadamente em decorrência da perda auditiva e da hemiparesia em membros inferiores, autoriza a conclusão de que não há possibilidade de reabilitação profissional, de modo que a incapacidade total e permanente autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do postulante. Tendo em vista que foi fixada pela Sra. Experta a data de 03.11.2011 como a de início da doença, e 20.02.2014, a do início da incapacidade da parte autora, consoante mencionado no item VI e VII dos esclarecimentos prestados à folha 186, o benefício de aposentadoria é devido desde a data pleiteada pelo demandante na inicial, ou seja, o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/604.563.729-5 (08.03.2014, p. 194). Oportuno mencionar que, na precitada data, é questão incontroversa o preenchimento da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista a própria concessão administrativa de benefício em favor do segurado. Nesse panorama, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 08.03.2014. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que implante e pague, em favor do demandante, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/604.563.729-5, ou seja, desde 08.03.2014, confirmando integralmente os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (pp. 192-193). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Das parcelas em atraso a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período abrangente (NB 31/606.694.473-1, conforme p. 194), e compensados os intervalos em que houve exercício de eventual atividade remunerada, desde que comprovada pelo INSS a percepção de remuneração com dados do CNIS (p. 194), tendo em vista que o fato é incompatível com o pagamento do benefício ora deferido, na forma do artigo 46 da LBPS. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (p. 80) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos, haja vista a estimativa do proveito econômico que tem por parâmetro o valor da renda mensal inicial implantada administrativamente (p. 204). Adota-se o tópico síntese do julgado exposto na folha 193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-62.2014.403.6140 - JOSE WAGNER DE ARAUJO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Wagner de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 06.07.2006 (NB 42/141.713.393-4). Em síntese, a parte autora aduz que formulou pedido de revisão administrativa da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07.03.2008, em razão de ter recolhido diferenças dos salários-de-contribuição, para as competências de dezembro de 1998 e de junho de 2000 a maio de 2001. Outrossim, destaca que entre 20.08.1968 a 17.01.1975 laborou exposto a agentes nocivos, razão pela qual esse interregno deve ser reconhecido como tempo especial (pp. 2-85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 88-88v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo decadência, prescrição, e que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 91-119). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 122-123). A parte

autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 127-129), aduzindo não ter interesse na produção de outras provas (p. 130). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (pp. 131-131v.). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 133-137v.). As partes manifestaram-se (pp. 142-143 e 145-157). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a vinda de cópia do processo administrativo, gerado a partir do pedido de revisão formulado aos 07.03.2008, e expedição de ofício para pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. (p. 158). Resposta encaminhada pela ZF do Brasil Ltda. (p. 172). Encartada cópia integral do processo administrativo (pp. 177-267). As partes foram intimadas para se manifestar (p. 268), tendo a parte autora se quedado inerte (p. 269), ao passo que o INSS reiterou suas manifestações anteriores (p. 270-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que efetuou o pagamento de diferenças de salários-de-contribuição, por meio de GPS, para as competências dezembro de 1998, e de junho a maio de 2001. A demandante apresentou cópia da GPS (pp. 32-35). O INSS destacou que no CNIS e no Sistema da Receita Federal foi constatado que o recolhimento correspondente à GPS de folha 32 foi confirmado pelo sistema e devidamente migrado para o CNIS (item 4 - p. 147). Por sua vez, o recolhimento relativo à GPS de folha 34, efetuado sob o número identificador 19.320.176-3 pertence a outro segurado (item 3 - p. 147), e, além disso, não houve confirmação de pagamento pelo sistema (item 5 - p. 147). Nesse passo, deve ser dito que a GPS de folha 32, abarca o período de junho de 1998 a novembro de 1999, ao passo que a GPS de folha 34, compreenderia o período de junho de 2000 a maio de 2001. Destaco que a Contadoria Judicial apontou que antes de junho de 2000, não haveria diferenças, eis que o INSS já havia considerado os salários-de-contribuição pelo valor máximo (teto), e que existiriam diferenças, se fosse considerado o recolhimento da GPS de folha 34, para o período compreendido entre junho de 2000 a maio de 2001 (p. 133). Portanto, em relação à GPS de folha 32 o pedido encontra-se prejudicado, eis que não existem diferenças. Por sua vez, no que diz respeito à GPS de folha 34, não é possível o deferimento do pedido veiculado na exordial, considerando que restou constatado pela Autarquia Previdenciária que o número identificador 19.320.176-3 pertence a outro segurado (item 3 - p. 147), bem como que não houve confirmação de pagamento pelo sistema (item 5 - p. 147). Assim, inviável o deferimento do item 2.2. da exordial (p. 19). Com relação ao pedido formulado no item 2.1. da petição inicial, a parte autora pretende que o período de 20.08.1968 a 17.01.1975 seja computado como tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se

daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou na ZF do Brasil - Sorocaba, entre 20.08.1968 a 17.01.1975, exercendo as funções de aprendiz de ajustador, ajustador e ferramenteiro. De acordo com o PPP de folhas 89-90, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 83 dB(A). Não havia indicação no PPP se a exposição ao agente nocivo ruído era de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que culminou na necessidade de conversão do julgamento em diligência (p. 158), para expedição de ofício para a ex-empregadora. A ZF do Brasil Ltda. indicou que a exposição ao agente nocivo ruído dava-se de forma permanente (p. 172). Desse modo, referido período deve ser computado como tempo especial. Com o cômputo do período especial ora reconhecido, a parte autora totaliza 40 anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição, devendo a RMI de seu benefício ser revista. No que diz respeito aos efeitos financeiros desta decisão, deve ser dito que a alteração da espécie de aposentadoria somente foi possível com a apresentação de informação nova, em Juízo (p. 172), razão pela qual os efeitos financeiros desta sentença devem surgir apenas e tão somente a contar da citação do INSS, ocorrida aos 27.11.2014 (p. 90). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 20.08.1968 a 17.01.1975, como atividade especial, e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/141.713.393-4), com tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos e 2 (dois) meses, e efeitos financeiros a contar de 27.11.2014, data em que o INSS se deu por citado (p. 90), com o pagamento das diferenças apuradas a contar da precitada data. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 20.08.1968 a 17.01.1975, e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42//141.713.393-4), com tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos e 2 (dois) meses, a partir de 01.05.2017 (os valores anteriores a essa data serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 88). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-61.2014.403.6140 - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inalberto Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, concedido aos 03.11.2009 (NB 42/151.150.766-4). Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou como rurícola entre 29.01.1964 a 20.12.1972, em regime de economia familiar. Pretende também que os períodos de trabalho desenvolvidos entre 01.08.1978 a 02.07.1982 e de 06.02.1984 a 23.02.1987, sejam reconhecidos como atividade especial (pp. 2-88). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria (pp. 96-124). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 127-130). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 132-133). Determinada a produção de prova oral (p. 135). A parte autora ofertou rol de testemunhas (pp. 136-136v.). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foi determinado que se aguardasse o cumprimento da carta precatória para oitiva das testemunhas (pp. 150-152). As testemunhas foram ouvidas, por meio de carta precatória (pp. 189-192 e 196). As partes ofertaram alegações finais (pp. 197-198 e 199v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência (p. 150) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, motivo pelo qual passo ao julgamento. A parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural no período de 29.01.1964 a 20.12.1972. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, emitido aos 16.07.1971, no município de Aracaju, SE, tendo sido o demandante qualificado como lavrador (p. 26); b) cópia de certidão de propriedade rural, em nome de Elói Gonçalves Silva, adquirida aos 20.10.1958, no município de Monte Alegre, SE (pp. 27-27v.). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. O autor nasceu aos 29.01.1952 (p. 35). Em seu depoimento pessoal, o demandante narrou que trabalhava nas terras do Sr. Elói, com sua família, como diarista. Plantava milho, feijão, algodão etc. O depoimento prestado pela testemunha Antônio Carlos deve ser desconsiderado para todos os fins. Deveras, o depoente narrou que foi vereador, por 3 (três) mandatos, e já prestou depoimento como testemunha em mais de 200 (duzentos) processos de reconhecimento de atividade rural. Ele referiu-se as datas de 1964 a 1972, como sendo o período que o autor teria trabalhado na área rural, em Monte Alegre, SE, mas teve alguma dificuldade para lembrar a data de nascimento de um de seus próprios filhos, quando indagado pelo magistrado. Além disso, não soube precisar a razão de se lembrar das datas de 1964 a 1972, tampouco relacioná-las com algum fato marcante que justificasse a exatidão nessa recordação. Por sua vez, o depoimento de Orlando Bonfim foi muito confuso e impreciso. Destacou que não trabalhou com o autor, mas em outra área. Disse que o autor trabalhava na Fazenda do Sr. Elói, em Monte Alegre, SE. A testemunha Manoel Vieira da Costa era vizinho de terreno do pai do autor. A família do autor trabalhava na Fazenda do Sr. Elói, que seria Oficial de Justiça, em Monte Alegre, SE. Desse modo, dada a imprecisão dos depoimentos, notadamente quanto aos marcos temporais do exercício da atividade rural, e considerando que o único documento em nome do autor, em que este é qualificado como lavrador, data de meados de 1971, possível o reconhecimento do período de 01.01.1971 a 20.12.1972, como de efetivo exercício de atividade rural, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). De outra parte, pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01.08.1978 a 02.07.1982 e de 06.02.1984 a 23.02.1987. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n.

8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.08.1978 a 02.07.1982 na Copebrás Ltda., exercendo as funções de ajudante operador A e de operador I.O interregno compreendido entre 14.07.1975 a 02.07.1982 foi considerado como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa, como pode ser aferido na folha 71, mas por motivos não declarados e desconhecidos apenas e tão somente o período de 14.07.1975 a 31.07.1978 foi computado como tempo especial na contagem de folhas 72-74.O PPP de folhas 54-56 indica que havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91,5 dB(A). Portanto, o período de 01.08.1978 a 02.07.1982 deve ser considerado como tempo especial, como concluiu o INSS (p. 71).O demandante entre 06.02.1984 a 23.02.1987 trabalhou na Enesa Engenharia S/A, exercendo as funções de ajudante, operador maq. leves (B) e operador maq. leves (A). De acordo com o PPP apresentado (pp. 57-58), o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível variável entre 80 e 92 dB(A), entre 06.02.1984 a 21.02.1985.Tendo em vista que o ruído era variável, e que eventualmente não era superior a 80 dB(A), a atividade não pode ser considerada como tempo especial.Outrossim, entre 22.02.1985 a 23.02.1987 não há indicação de presença de agente nocivo no ambiente de trabalho.Saliento, ainda, que não há indicação de responsável pelos registros ambientais (item 16 - p. 57), para o período de 06.02.1984 a 31.03.1985, o que torna o PPP inidôneo para comprovação de eventuais condições especiais nesse interregno.Desse modo, com o reconhecimento do período de atividade rural desenvolvido entre 01.01.1971 a 20.12.1972, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como do exercício de atividade especial entre 01.08.1978 a 02.07.1982, a parte autora computa 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo, o que enseja a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de trabalho rural o período de 01.01.1971 a 20.12.1972, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como a averbar o período de 01.08.1978 a 02.07.1982, como tempo especial, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.150.766-4), com tempo de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.No pagamento dos valores

atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação como tempo de trabalho rural, do período de 01.01.1971 a 20.12.1972, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como efetue a averbação do período de 01.08.1978 a 02.07.1982, como tempo especial, e, ainda, efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.150.766-4), com tempo de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, a partir de 01.05.2017 (os valores anteriores a essa data serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 15). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não excederá 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-84.2015.403.6140 - ARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arivaldo Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/150.429.002-7), com a alteração da espécie para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 04.12.1998 a 10.11.2008, com o pagamento de atrasados. À inicial, juntou documentos (pp. 2-124). Remetidos os autos à Contadoria (p. 127), sobreveio informação sobre o valor da causa (p. 129). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 133). Citado, o INSS apresentou contestação nas folhas 135-139, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Intimada a especificar provas (p. 143), a parte autora ficou-se silente (p. 143-vº). Sobreveio parecer da Contadoria, em que se reproduz a contagem elaborada na via administrada (pp. 145-146). Noticiado o óbito do demandante, deferiu-se prazo para habilitação de sucessores (pp. 148-150). Nada foi requerido nos autos (p. 150-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ausência de personalidade jurídica decorrente do óbito do demandante impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte), em razão do que a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, c/c artigo 76, 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-88.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BETO LEITEIRO RESTAURANTE & PIZZARIA LTDA - ME

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Beto Leiteiro Restaurante e Pizzaria Ltda.-ME, visando a cobrança do valor de R\$ 61.471,70 (pp. 2-40). O réu não foi citado (p. 51). A parte autora foi intimada, para se manifestar sobre a certidão negativa de citação, e ficou-se inerte (pp. 52-52v). Foi determinada novamente a intimação da parte autora, para que se manifestasse, sob pena de extinção do processo (p. 53). A parte autora requereu a realização de pesquisa em sistemas de busca de endereço disponíveis neste Juízo (p. 54). Em razão da parte demandada ser pessoa jurídica, foi determinado que a CEF comprovasse a realização de diligência, na tentativa de localização da empresa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (p. 56). A parte autora ficou-se inerte (pp. 60-60v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora ficou-se silente, embora regularmente intimada, na pessoa de seu representante judicial, infere-se que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Na hipótese de existência de interesse recursal, a parte autora deverá complementar o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001953-62.2015.403.6140 - NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIÃO)

Pedro Moreira ajuizou ação em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando, em síntese, o pagamento de diferenças de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.382.439-6) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (pp. 2-124). A parte autora, em síntese, argumenta que desde junho de 2007 o INSS vem calculando o benefício de acordo com a Tabela Salarial da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não existindo empregado na ativa que sirva de parâmetro para calcular a paridade, que somente poderá ser encontrado na CPTM. Aponta que seria devida a gratificação adicional por tempo de serviço, bem como a diferença entre os proventos da aposentadoria e o valor do salário de um maquinista da ativa. A inicial foi distribuída para a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo (p. 125). O INSS apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal, e que a diferença de complementação não é devida (pp. 140-145v.). A CPTM apresentou contestação, apontando ilegitimidade de parte, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ausência de interesse, prescrição, e que a diferença pretendida não seria devida (pp. 146-195). A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações (pp. 212-217). A Justiça do Trabalho declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal Comum (p. 218). A União apresentou contestação, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, prescrição, e que a complementação pretendida não seria devida (pp. 222-232). A parte autora ofertou recurso ordinário (pp. 235-247v.). O TRT2 negou provimento ao recurso ordinário (pp. 279-286). A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 289-293), que foram acolhidos em parte (pp. 296-296v.). A parte autora interpôs recurso de revista (pp. 298-310v.), que teve seguimento denegado (pp. 323-326). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (pp. 327-332), que teve provimento negado pelo TST (pp. 374-379). A decisão transitou em julgado (p. 381). Os autos foram redistribuídos neste Juízo (p. 385). Em razão do óbito da parte autora, foi determinada a suspensão do processo, para habilitação de sucessores (p. 387). Deferida a habilitação de Natividade de Souza Moreira (p. 439). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça para a sucessora habilitada (p. 395). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Inicialmente, destaco que a Justiça Federal possui competência apenas e tão somente para a análise dos pedidos de natureza previdenciária, restando, desde logo, prejudicados os pedidos de natureza trabalhista. O INSS e a União elaboraram preliminar de ilegitimidade passiva. A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelos réus não pode ser acolhida, haja vista que a complementação da aposentadoria é devida pela União (art. 2º, Lei n. 8.186/91), sendo que o INSS é o ente responsável pela efetivação do pagamento (artigo 5º da Lei n. 8.186/91 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/69), donde ambos são legitimados para figurarem no polo passivo da lide. Rejeito a preliminar. Diversa, contudo, é a solução para a preliminar suscitada pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que deve ser acolhida, sopesando que o artigo 2º da Lei n. 8.186/91 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação. Portanto, a corrê Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM deve ser excluída da lide. Houve, ainda, formulação de prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve, o que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados. Tendo em conta que o benefício da parte autora foi concedido aos 22.08.1991, e que a parte autora ajuizou a ação em Juízo absolutamente incompetente, tendo insistido na interposição de recursos até o TST, fixo o termo inicial de interrupção da prescrição quinquenal, excepcionalmente, da data da redistribuição dos autos neste Juízo, o que ocorreu aos 01.09.2015, haja vista que a parte autora foi a causadora da mora pelo ajuizamento da ação em Juízo absolutamente incompetente. Portanto, observando a prescrição quinquenal, reconhece-se a prescrição de eventuais diferenças devidas antes de 01.09.2010. No mérito, propriamente dito, deve ser dito que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.382.439-6), concedido em 22.08.1991. O demandante demonstrou ter sido admitido em 18.07.1969 pela RFFSA (p. 20), com rescisão do vínculo empregatício em 21.08.1991 (p. 20). O autor narra que era maquinista, o que é confirmado pela anotação constante na CTPS (p. 22). No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. A parte autora percebe a complementação de aposentadoria, como pode ser aferido nas folhas 28-30. Na exordial, aponta que o valor da complementação é inferior ao que seria efetivamente devido. No entanto, na folha 123, a parte autora indica que o salário de um maquinista seria de R\$ 2.384,53, no biênio 2012/2013. Apenas o valor dos proventos da aposentadoria, na competência maio de 2012, era de R\$ 2.003,78, sendo certo que havia a complementação a cargo da União, no importe de R\$ 718,83 (p. 28). Portanto, não resta comprovado que o valor da complementação era inferior ao que efetivamente deveria ser pago. Em face do exposto, em relação ao pedido formulado em face da corrê Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, de outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da União. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deferida acima, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adauto Pereira Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, desde a primeira negativa administrativa, além de indenização por danos morais sofridos. À petição inicial, juntou documentos (pp. 2-119). Determinada a emenda da inicial (p. 122), a parte autora apresentou petição com documentos (pp. 123-129). Concedida a gratuidade de justiça e designada data para a realização de audiência (pp. 130-131). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 133-142). Deferida a concessão da tutela de urgência (pp. 144-144v.). Noticiada a implantação do benefício (p. 149). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 151-162), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Rechaçou, ainda, a pretensão indenizatória. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 165-168). O INSS deixou de requerer a produção de outras provas (p. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade, bem como à indenização dos danos morais. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 18.11.2015, tendo a Sra. Perita concluído que o periciado é portador de cardiopatia isquêmica com CF II/III com cid I 25, tem critério para enquadramento em cardiopatia grave e hipertensão arterial, patologia que, sem prognóstico de recuperação, incapacita-o total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral (quesitos do Juízo n. 5, n. 8 e n. 17 - pp. 140-141). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação, a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que a data do início da doença e da incapacidade da parte autora foi fixada pela Sra. Experta em 17.01.2014, consoante resposta ao quesito n. 21 do Juízo (p. 142), o benefício de aposentadoria é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido pela Autarquia, ou seja, 19.03.2014 (p. 125). Oportuno mencionar que, nas precitadas datas, a parte autora preenchia o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que, desde a sua inscrição no Regime Previdenciário, aos 01.06.1976, manteve diversos contratos de trabalho ativos (p. 146), e, após seu último contrato de trabalho cessado em 31.08.2008, retomou os recolhimentos previdenciários, ora na condição de facultativo e ora como contribuinte individual, relativos às competências de 01/2011, 02/2011 a 12/2012, 10/2013 a 09/2014, de 10/2014 a 12/2014, 01/2015, 02/2015 e de 04/2015 a 07/2015, conforme extrato do CNIS de folhas 145-146. Dispensada a demonstração do preenchimento da carência, na forma do artigo 151 da LBPS, tendo em vista que a parte autora está acometida de cardiopatia grave. Nesse panorama, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 19.03.2014. A respeito do pedido de indenização por danos morais, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Partindo de tal premissa, insta ser observado que da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas, de modo que não se configura como dano passível de indenização o ato da Administração Pública que não tenha fugido de padrões éticos de conduta, até porque haverá o pagamento dos valores atrasados em Juízo, acrescidos de juros e correção monetária. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que implante e pague, em favor do demandante, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido de NB 605.505.776-3, ou seja, a contar de 19.03.2014, confirmando integralmente os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (pp. 144-144v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Das parcelas em atraso a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser descontadas as competências em que constam recolhimentos previdenciários registrados nos sistemas da Autarquia, referentes exclusivamente à categoria dos contribuintes individuais (ou seja, de 01.10.2014 a 31.12.2014 e de 01.02.2015 a 28.02.2015, conforme folha 145), tendo em vista que indicam o exercício de atividade remunerada, o que é incompatível com o pagamento do benefício ora deferido, na forma do artigo 46 da LBPS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (p. 130) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos, haja vista a estimativa do proveito econômico que tem por base o valor da renda mensal inicial implantada administrativamente (p. 149). Renova-se o tópico síntese do julgado explicitado na folha 144-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-13.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BUFALLO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto Bufallo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 17.10.2012 (NB 42/162.632.792-8). Em síntese, a parte autora aduz que trabalhou na Dupont entre 24.07.2009 a 17.10.2012 exposto a agentes nocivos. Destaca que os períodos de 12.04.1989 a 13.07.1995,

01.08.1995 a 13.02.1997 e de 17.02.1997 a 23.07.2009 já foram considerados como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa. Requer que os períodos comuns de 13.04.1983 a 25.02.1984, 09.04.1984 a 12.06.1986, 01.07.1986 a 19.06.1988 e de 17.01.1989 a 26.01.1989 devem ser convertidos para tempo especial, com aplicação do índice 0,71. Alfim, requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial (pp. 2-160). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, em relação aos períodos já considerados especiais na esfera administrativa, decadência, prescrição, e que a parte autora não faz jus ao pretendido (pp. 176-193). A parte autora requereu a juntada de documentos, sem requerer a produção de outras provas (pp. 198-202), e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 203-231). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício (pp. 233-234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 198-202), nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho

(artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, os períodos de 12.04.1989 a 13.07.1995, 01.08.1995 a 13.02.1997, 07.02.1997 a 02.11.2003 e de 03.11.2003 a 23.07.2009 já foram considerados como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 43, 144-145 e 234), totalizando o segurado 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial. A parte autora narra que entre 24.07.2009 a 17.10.2012 laborou na Axalta Coating Systems Brasil Ltda., exercendo a função de operador de reator II. De acordo com a exordial (p. 4), teria havido exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos. O PPP apresentado (pp. 33-38), indica que a exposição ao agente nocivo ruído não é superior a 85 dB(A), o que impede que o período seja considerado como tempo especial. E aponta que os agentes químicos vapores orgânicos eram neutralizados pelo uso de EPI e EPC eficazes. A existência de EPI impede que a atividade seja considerada como tempo especial, exceto para o agente nocivo ruído, conforme entendimento esposado pelo STF, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, tal como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1º Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2º Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na

redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL(...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco

potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) Desse modo, inviável que o período de 24.07.2009 a 17.10.2012 seja computado como atividade especial (art. 927, III, CPC). De outra parte, o segurado pretende que os períodos comuns de 13.04.1983 a 25.02.1984, 09.04.1984 a 12.06.1986, 01.07.1986 a 16.09.1988 e de 17.01.1989, com aplicação do índice de 0,71. Referido pleito tinha guarida no 3º, original, do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. No entanto, referido dispositivo legal foi revogado pela Lei n. 9.032/95, de tal arte que o pedido formulado pela parte autora, de conversão de tempo comum em tempo especial, não possui amparo legal. Destaque-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR [2002/0035606-8], Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin), motivo pelo qual não é possível acolher o requerimento da demandante (art. 927, III, CPC). Dessa maneira, a revisão pretendida não pode ser deferida. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 173), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006937-97.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS PASSAROS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto dos Pássaros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 24.02.1987 a 30.12.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.03.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-81). A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (autos n. 1000854-92.2015.8.26.0505). Decisão de folha 82, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação nas folhas 86-115, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 120-143. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, SP, local de residência do autor (p. 144). A ação foi redistribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (p. 150). Decisão de folha 151, declinando da competência para a Subseção Judiciária de Mauá, considerando que o autor reside em Ribeirão Pires. Conclusos os autos, restou indeferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria (pp. 154-154vº). Apresentada petição, em que a parte autora manifesta desinteresse no feito (p. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concessão administrativa do benefício em favor da parte autora, e da manifestação de folha 164, verifica-se que houve perda de interesse superveniente no feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, tendo em vista que a própria concessão administrativa do benefício indica que a resistência da Autarquia nos autos seria infundada. Diante do teor da decisão de fls. 154-154vº, as custas processuais são devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-39.2016.403.6140 - INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A. (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Inbra-Aerospace Indústria e Comércio de Compostos Aeronáuticos S/A ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto de quatro CDAs. Salienta que a Lei n. 12.767/2012 padece de inconstitucionalidades, formal e material. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 2-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 37-38v). A demandante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 43-57). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. (pp. 65-77). O egrégio Tribunal Regional Federal comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (pp. 79-83). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 87-99). As partes indicaram não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 101 e 103). Informou-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (p. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas (pp. 101 e 103). O requerente aduz a inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, redação dada pela Lei n. 12.767/2012 (Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), porquanto em desconformidade com o princípio da legalidade estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A alegação do requerente não se sustenta, eis que o ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Realmente, não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para

a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL Protesto de CDA e sanção política O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas,

honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Assim, inviável o deferimento do pedido formulado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa é inestimável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-36.2016.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Pichinin Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), requerendo a sustação de protesto. A parte autora, em síntese, narrou que foi notificada de título que seria levado a protesto, referente à CDA 80.7.14.007.001-85. Salienta que essa CDA foi quitada, à vista, com as benesses da Lei n. 12.996/2014. Destaca, ainda, que a utilização de protesto pelo Fisco é ilegal e inconstitucional (pp. 2-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança do crédito correspondente à CDA n. 80.7.14.007001-85 (pp. 42-42v.). A Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo que o pagamento da CDA n. 80.7.14.007001-85 foi efetuado de forma incorreta pela contribuinte, que se valeu de código correspondente a parcelamento, e não de código correspondente ao pagamento à vista. Salienta que seria possível corrigir esse erro, mediante requerimento administrativo, o que não foi feito pela contribuinte. A imputação ao pagamento foi efetuada (p. 62), tendo sido extinta a CDA (p. 69-verso). Assim, à luz do princípio da causalidade, requer a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Destaca que a realização de protesto pela Fazenda Nacional não é inconstitucional, tampouco ilegal (pp. 53-74). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, arguindo que houve erro de fato, mas que quem teria dado causa ao ajuizamento da ação teria sido a Fazenda Nacional (pp. 80-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora relatou que foi notificada de título que seria levado a protesto, referente à CDA 80.7.14.007.001-85. Salienta que essa CDA foi quitada, à vista, com as benesses da Lei n. 12.996/2014, e que o protesto seria indevido. A Fazenda Nacional, em sua defesa, destacou que o pagamento da CDA n. 80.7.14.007001-85 foi efetuado de forma incorreta pela contribuinte, que se valeu, para tanto, de código correspondente a parcelamento, e não de código correspondente ao pagamento à vista. A União esclareceu que seria possível corrigir esse erro, mediante requerimento administrativo, o que não foi feito pela contribuinte. Ciente da situação, com o ajuizamento da ação, o representante judicial da Fazenda Nacional solicitou a imputação ao pagamento (p. 62), tendo sido extinta a CDA (p. 69-verso). A contribuinte admitiu o erro de fato na realização do pagamento, com código de parcelamento (p. 81). Há, portanto, patente hipótese de ausência de interesse processual superveniente, eis que a CDA 80.7.14.007.001-85 foi extinta com o reconhecimento do pagamento à vista, com os benefícios outorgados pela Lei n. 12.996/2014. De outra parte, com relação ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL Protesto de CDA e sanção política O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à

separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização

compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da CDA 80.7.14.007001-85, e JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, I, CPC) o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA, restando prejudicada a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista que houve erro da contribuinte ao efetuar o pagamento à vista utilizando-se de código de parcelamento, e que a questão poderia ser resolvida independentemente de intervenção judicial, condeno, à luz do princípio da causalidade, a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 10.738,00, aos 18.02.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-04.2016.403.6140 - AVELINO CIRIACO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avelino Ciriaco dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 22.08.2011 (NB 42/157.362.251-3). Em síntese, a parte autora relata que era contribuinte individual e efetuou o pagamento de indenização das contribuições nas competências março de 1995, agosto de 1995 a outubro de 1995, agosto de 1996, novembro de 1996 a março de 2003, na data de 18.07.2011. O INSS computou referidos períodos na contagem do tempo, mas não se utilizou dos valores corretos nos salários-de-contribuição desse período. Requer a revisão da RMI. Pretende também o pagamento de indenização por dano moral, em razão da ilegalidade praticada pela Autarquia Previdenciária, ao calcular de forma incorreta a RMI de seu benefício (pp. 2-385). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 397-397v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo decadência, e que a parte autora não faz jus à revisão pretendida, eis que houve indenização de contribuições, não havendo que se falar em salário-de-contribuição (pp. 404-421). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (pp. 424-429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). A parte autora era contribuinte individual e deixou de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias nas competências março de 1995, agosto de 1995 a outubro de 1995, agosto de 1996, novembro de 1996 a março de 2003. As contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo, e podem ser cobradas no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no CTN (Súmula Vinculante n. 8, STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Após o decurso do prazo de decadência tributária não há mais como serem cobradas as contribuições previdenciárias. Em razão disso, e considerando que para os contribuintes individuais a ausência de recolhimento das contribuições impediria o reconhecimento do tempo de contribuição, com severos prejuízos aos segurados inadimplentes, a legislação previdenciária outorgou um favor legal aos segurados contribuintes individuais autorizando excepcionalmente o pagamento de uma indenização, visando permitir apenas e tão somente a contagem do tempo de contribuição. Esse favor legal aos segurados contribuintes individuais está explicitado no artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, abaixo reproduzido: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral - foi grifado e colocado em negrito. No caso concreto, a parte autora deixou de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, referente às competências março de 1995, agosto de 1995 a outubro de 1995, agosto de 1996, novembro de 1996 a março de 2003 (pp. 172-182), vindo a fazê-lo apenas e tão somente em 18.07.2011 (p. 185). Portanto, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, o que se daria nos moldes do 3º do artigo 45-A da Lei n. 8.212/91 e legislação tributária, mas ocorreu sim o pagamento de indenização, na forma do 1º do artigo 45-A da Lei n. 8.212/91. Desse modo, não há que se pretender a utilização dos supostos salários-de-contribuição das competências março de 1995, agosto de 1995 a outubro de 1995, agosto de 1996, novembro de 1996 a março de 2003, como requer a parte autora, mas sim apenas e tão somente o cômputo do tempo de contribuição, com a utilização do salário mínimo nas competências março de 1995, agosto de 1995 a outubro de 1995, agosto de 1996, novembro de 1996 a março de 2003, em decorrência do pagamento da indenização efetuado pelo segurado contribuinte individual. Portanto, a revisão da RMI pretendida na vestibular é indevida, e contrária ao previsto na legislação previdenciária. O pedido de indenização por danos morais resta prejudicado, por decorrência lógica, haja vista que nenhuma ilegalidade foi praticada pela Autarquia Previdenciária. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 397), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-43.2016.403.6140 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdemir Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da Autarquia à retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria especial, de 09.01.2014 para 05.04.2012, com o pagamento dos atrasados devidos. O autor argumenta, em síntese, que na data do primeiro requerimento administrativo contava com 25 anos, 01 mês e 21 dias trabalhados em condições especiais à saúde. Juntou documentos (fls. 12-18). Remetidos os autos à Contadoria (folha 21), sobreveio o parecer de folhas 23-27. Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, para recolhimento das custas processuais, juntada de cópias do procedimento administrativo e demonstração e seu interesse processual (pp. 29-29vº). A parte autora manifestou-se e requereu prazo para comprovação dos recolhimentos das custas (p. 38). Concedido prazo suplementar (p. 39), a parte autora, aos 04.10.2016, pugnou por nova concessão de prazo para juntada do procedimento administrativo e, em 31.01.2017, requereu a retificação do valor da causa (p. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a retificação do valor da causa apresentada na folha 41, tendo em vista que o montante indicado é incompatível com as informações apresentadas pela Contadoria (p. 23). Indefero o pedido de concessão de prazo (p. 40), eis que apresentado há mais de sete meses, sem que nenhuma diligência fosse realizada pela parte autora, desde então, no sentido de dar integral cumprimento às determinações de folhas 29-29vº, tampouco houve manejo do recurso adequado, em caso de irrisignação com o determinado aos 3.8.2016. Assim, considerando que não houve o pagamento das custas processuais, sequer a juntada de cópias do procedimento administrativo ou dos cálculos do valor da renda mensal, referente à DIB em 05.04.2012, a que aduz ter direito, não obstante a parte autora tenha sido regularmente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação do réu. Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-74.2016.403.6140 - EDMILSON DOMINGOS DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

0002268-56.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO MARTIMIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido Martimiano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a) o reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado de 13.04.1989 a 14.05.2014, convertendo-o em comum, mediante aplicação do fator 1,40; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento formulado em 20.01.2015 (pp. 2-67). Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos da espécie de benefício que almeja e adequação do valor da causa, se a hipótese (p. 70-70vº), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (pp. 76-82). Noticiado o indeferimento de atribuição de efeitos suspensivos ao agravo (pp. 83-85). Mantida a decisão atacada, e reiterada a determinação de recolhimento das custas processuais e de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular (p. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, tampouco a emenda da inicial para esclarecimento do pedido, não obstante a parte autora tenha sido regularmente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação do réu. Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se, de preferência por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0019507-63.2016.4.03.0000.

0002816-81.2016.403.6140 - INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA (SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Indústria Metalúrgica Max Del Ltda. ajuizou ação, aos 30.11.2016, em face da União, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e a consequente repetição do indébito. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 16-160). Intimada a apresentar a via original do comprovante de recolhimento das custas e se manifestar sobre a coisa julgada (p. 164), a parte autora apresentou o documento e manifestou desistência da ação (pp. 176-178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da parte autora (pp. 176-178), indicando que não tinha ciência da ação anteriormente ajuizada, e presente a triplíce identidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada. Não cabe condenação em honorários de sucumbência, eis que não houve citação da parte ré. As custas processuais foram recolhidas (p. 178). Não havendo recurso, cumpra-se o 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-21.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-54.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Laerte Marques da Silva, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento, bem como erro no cálculo da renda mensal inicial. Apresentou planilha de cálculo em que aponta como devido o valor de R\$ 14.517,65 (catorze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 48.108,58 (quarenta e oito mil, cento e oito sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), também atualizado até agosto de 2015 (pp. 2-39). Os embargos foram recebidos (p. 41). Manifestação do embargado nas folhas 42-51. Parecer da contadoria da Justiça Federal (pp. 53-55), em que houve ratificação dos cálculos apresentados pela Autarquia. As partes manifestaram concordância com o parecer (p. 58 e p. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, porquanto ambas as partes manifestaram concordância com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, pelo qual houve ratificação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Autarquia, devidamente ratificado pela Contadoria deste Juízo, no importe de R\$ 14.517,65 (catorze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo distribuído entre R\$ 12.925,41 devido a título da quantia principal e R\$ 1.592,24, de honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando que houve concordância da parte embargada com a pretensão da Autarquia, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 25-27 para os autos principais, expedindo-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000465-38.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-64.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PAES LANDIM (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Maria de Fatima Paes Landim, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que o cálculo do credor apresenta incorreção no valor da renda mensal do benefício e dos juros e índices de correção monetária acolhidos no julgado, além de cobrar parcelas posteriores ao restabelecimento administrativo, e também por não observar o termo finais das prestações utilizadas como base de cálculos dos honorários de sucumbência. Apontou como devido o valor de R\$ 17.435,88 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 24.466,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até novembro de 2015 (pp. 2-41). Os embargos foram recebidos (p. 43). Impugnação aos embargos apresentada pela parte embargada (pp. 44-45). Parecer e cálculos da Contadoria da Judicial (pp. 47-49vº). A Autarquia manifestou concordância (p. 53) e a parte embargada ficou-se silente (p. 53vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 31-33): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Desse modo, considerando que, no caso dos autos, todas as parcelas vencidas são referentes a período anterior a 25.03.2015, deve ser utilizado o índice previsto na Lei n. 11.960/2009, como defende a Autarquia, portanto houve expressa determinação judicial nesse sentido. Outrossim, a planilha de liquidação da parte embargada apresenta erro de cálculo no cômputo de renda após o restabelecimento do benefício NB: 31/600.371.892-0, além de inclusão de parcelas atrasadas após implantação administrativas ocorrida em 1.07.2014, consoante identificado pela Contadoria (p. 47vº). Em relação aos honorários advocatícios, com razão o credor. Contou no julgado que o percentual dos honorários sucumbenciais incide sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Entretanto, nelas, para cálculo da verba honorária, devem ser considerados os valores pagos por força da antecipação da tutela anterior à prolação da sentença, tendo em vista que o pagamento dos valores decorreu de ordem judicial deferida após atuação diligente do representante judicial do segurado. Assim, os valores dos honorários devem ser aqueles que integram o item d do parecer de folha 47, referente à folha 49-49vº, elaborada pela Contadoria deste Juízo, com o que, inclusive, anuiu a Autarquia na folha 53. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 17.963,90 (dezessete mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 16.054,95, a título de principal, e R\$ 1.908,96, a título de honorários de advogado. Considerando que a sucumbência da parte embargante foi mínima, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico reverso, equivalente à diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 24.466,36) e o valor ora homologado (R\$ 17.963,90), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 37 dos autos principais), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não há pagamento de custas processuais em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 49-49vº, expedindo-se naqueles autos minutas de ofícios requisitórios e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-63.2011.403.6140 - VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO E SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Rosa da Silva, como estabelecidos definitivamente em sentença (pp. 157-159^{vº}), transitada em julgado aos em 26.03.2014 (p. 181).Noticiado o falecimento do autor originário, seus sucessores apresentaram pedido de habilitação nos autos (pp. 171-178).Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 185-191), tendo os credores manifestado concordância (pp. 194-195).Apresentados documentos pelos sucessores (pp. 197-199^{vº}).A Autarquia manifestou concordância com o pedido de habilitação apenas da esposa do falecido e requereu a subida dos autos ao e. Tribunal para análise do reexame necessário (p. 202).Habilitada aos autos a Sra. Vailma do Nascimento Araujo e deferida a remessa dos autos à c. Corte Regional (p. 203).Afastada a hipótese de reexame necessário, sendo reconsideradas as determinações anteriores, e determinada a expedição de requisitórios (p. 207-207^{vº}).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 209-212), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 219-222).Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 216 e p. 223^{vº}). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Edna Gomes Candido Signorelli ao benefício de auxílio-doença, no período de 14.01.2010 a 30.06.2010, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 175-176^{vº}), cuja decisão transitou em julgado aos 24.04.2015 (p. 178).A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 183-187), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 9.713,42 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizada para setembro de 2015.A parte exequente, a apontar equívoco no cômputo do período considerado nos atrasados, por sustentar que tem direito ao pagamento do período de 24.09.2009 a 30.06.2010, apresentou sua própria planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 19.437,72 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2015 (pp. 192-193).A Autarquia ofereceu embargos à execução, em que sustenta erro no cômputo de juros de mora e correção monetária e excesso de execução, pela inobservância do julgado.Os embargos foram recebidos como impugnação (p. 202 e 205), na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer (p. 200).Intimadas, as partes manifestaram concordância (p. 213 e p. 215).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No título judicial (pp. 175-176^{vº}), restou expressamente determinado.No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo formulado em 14/01/2010 (fl. 52), uma vez que não restou demonstrado nos autos que a cessação administrativa do benefício NB nº 529.932.946-2 foi indevida, considerando as conclusões do médico perito acerca da doença incapacitante diagnosticada no período de 24/09/2009 a 30/06/2010.Desse modo, a pretensão da parte exequente ao pagamento dos valores a contar do requerimento administrativo formulado aos 24.09.2009 afronta evidentemente os limites do julgado, de modo que os cálculos da exequente não prosperam.Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 183-185, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 208), no valor de R\$ 9.713,42 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2015, o que compreende o montante de R\$ 8.446,46 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) devido a título do principal e R\$ 1.266,96 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), de verba sucumbencial. Tendo em conta que a parte exequente pretendeu o pagamento de valores em manifesta contrariedade ao julgado, cuja redação não suscita dúvidas do período de auxílio-doença abrangido no título, o que caracteriza incidente manifestamente infundado (art. 80, I, CPC), condeno-a ao pagamento, em favor do INSS, de indenização por litigância de má-fé, consistente em multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, equivalente ao valor de liquidação ora homologado (R\$ 9.713,42, atualizado para setembro de 2015). A concessão da gratuidade de justiça à exequente não a desonera ao pagamento da multa por litigância de má-fé.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 19.437,72) e o valor ora homologado (R\$ 9.713,42), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que à exequente foi concedida gratuidade de justiça (p. 85), a cobrança exclusivamente dos honorários permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Proceda-se à expedição de minuta de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria Irene de Melo Santos ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 06.02.2015, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido na r. sentença (pp. 86-89v.), a qual transitou em julgado aos 26.06.2016 (p. 100). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 102-109), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 1.176,53 (um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada para abril de 2016. A parte exequente, a apontar equívoco na compensação dos meses em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, apresentou sua própria planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 9.312,90 (nove mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), atualizado para maio de 2016 (pp. 114-117). A Autarquia apresentou cálculos (pp. 121-123). A parte exequente manifestou-se (p. 124). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 127-130). Intimadas, as partes manifestaram-se nos autos (p. 133 e p. 134vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a Autarquia, ao sustenta a necessidade de desconto, no cálculo dos valores em atraso, das competências em que a segurada verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (p. 105), porquanto indicativas do exercício de atividade remunerada, o que é incompatível, haja vista a existência de vedação legal prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91, com o recebimento dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 121-123, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 127), no valor de R\$ 1.291,84 (um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2016, o que compreende o montante de R\$ 1.174,40 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) devido a título do principal e R\$ 117,44 (cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), de verba sucumbencial. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 9.312,90) e o valor ora homologado (R\$ 1.291,84), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que à exequente foi concedida gratuidade de justiça (p. 55), a cobrança exclusivamente dos honorários remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6) - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0003064-16.2007.403.6317 - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001444-34.2015.403.6140 - SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MINIMERCADO DOCE MEL LTDA - ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO, LUCIANA IDALINA SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **MINIMERCADO DOCE MEL LTDA. ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO e LUCIANA IDALINA SOUTO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$139.567,20 (cento e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-1213.003.0000455-9, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (anexo 1151979).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, carece a exequente de interesse processual, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-1213.003.0000455-9) no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo “solvens”, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-1213.003.0000455-9.

Dessa maneira, não constituindo a GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-1213.003.0000455-9 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA - ME, VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS ME** e **VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 104.113,77 (cento e quatro mil cento e treze reais e setenta e sete centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-3854.003.00000475-4, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (anexo 1168108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, carece a exequente de interesse processual, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-3854.003.00000475-4) no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo “solvens”, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-3854.003.00000475-4.

Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-3854.003.00000475-4 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS, MARTA MOREIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MERCADO VILAS BOAS LTDA ME, MARTA MOREIRA VILAS BOAS** e **RONALDO VILAS BOAS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$181.857,46 (cento e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referentes às obrigações formalizadas nos contratos identificados na petição inicial como “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato 250596606000013271, 250596606000013603, 250596691000009104, 250596734000077905, 25059673400008036”.

Acompanham a petição inicial os seguintes instrumentos contratuais:

1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000132-71 (anexos 1168533 e 1168536) – demonstrativo de anexos 1168503 e 1168506 – valor atualizado da dívida em 03/04/2017 de R\$26.871,19 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos);
2. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000136-03 (anexos 1168542 e 1168530) – demonstrativo de anexo 1168512 – valor atualizado da dívida em 03/04/2017 de R\$40.948,77 (quarenta mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);
3. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº. 25.0596.691.0000091-04 (anexos 1168543 e 1168545) – demonstrativo de anexos 1168510 e 1168520 – valor atualizado da dívida em 03/04/2017 de R\$31.050,90 (trinta e um mil e cinquenta reais e noventa centavos) e;
4. Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº. 734-0596.003.0001335-4 (anexos 1168548 e 1168549).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifico a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado GIROCAIXA Fácil nº. 734-0596.003.0001335-4, no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)”

Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo “solvens”, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas no título consubstanciado pela GIROCAIXA Fácil nº. 734-0596.003.0001335-4.

Dessa maneira, não constituindo a GIROCAIXA Fácil nº. 734-0596.003.0001335-4 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação GIROCAIXA Fácil nº. 734-0596.003.0001335-4.

A execução prosseguirá em relação Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000132-71, à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000136-03 e ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº. 25.0596.691.0000091-04.

CITE(M)-SE, mediante mandado, os executados para adotarem uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$98.870,86 (noventa e oito mil oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 03/04/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000132-71, na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000136-03 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº. 25.0596.691.0000091-04, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2,º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Verifica-se que os documentos acostados com a petição inicial não estão em harmonia com a causa de pedir.

Com efeito, alega a exequente que a presente ação de execução se funda nos seguintes títulos: “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contratos 0310003000013005, 0310197000013005, 250310605000027898 e 250310734000042340”; e atribui à parte executada o inadimplemento de obrigação no montante de R\$348.456,86 (trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, a inicial foi acompanhada com documentos relativos ao contrato identificado com a numeração “25.0310.555.000074/71” (anexos 1152029, 1152031, 1152036 e 1152038) – o qual, entretanto, não é retratado na causa de pedir.

Ademais, a causa de pedir não esclarece qual o valor da obrigação correspondente a cada instrumento contratual ao qual atribui a condição de título executivo.

INTIME-SE a parte exequente, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, e 321 do CPC, para: 1) esclarecer a relação dos documentos relativos ao contrato “25.0310.555.000074/71” com a demanda deduzida; 2) esclarecer o valor da obrigação correspondente a cada instrumento ao qual atribui a condição de título executivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-88.2017.4.03.6133

AUTOR: MARISA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDITORA ABRIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.170,20 (vinte mil, cento e setenta reais e vinte centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-13.2017.4.03.6133
AUTOR: VERPLAN - SERVICOS AGRICOLAS E FLORESTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de ser declarado o direito à compensação do valor de R\$ 74.717,31 (setenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), recolhido aos cofres públicos indevidamente.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-58.2017.4.03.6133
AUTOR: CIDICLEI DO AMPARO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2519

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes acostada às fls. 1185/1188 dos autos. Após, conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão ministerial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004967-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-94.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 237, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. DESPACHO DE FL. 237: Acolho a petição de fls. 229/236 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao pensamento dos feitos. Indefiro o item d do pedido formulado à fl. 26, uma vez que a penhora é garantia do juízo, sendo o levantamento da penhora, se o caso, analisado quando da prolação da sentença. Indefiro, ainda, o item e, uma vez que os embargantes podem requerer junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001999-38.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-54.2011.403.6133) MABEL GROSCHÉ SCATENA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-31.2011.403.6133 - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 252. Fl. 285: Intime-se o executado acerca da penhora realizada nos autos, bem como acerca da sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 270) para que proceda ao registro da penhora. Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 252: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. Após, se em termos, proceda-se à penhora dos imóveis registrados sob nºs 66.110 e 66.111 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, DESDE QUE TAIS BENS NÃO CONSTITUAM BEM DE FAMÍLIA, da parte pertencente ao executado JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS, o qual fica nomeado como depositário de referidos bens. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 130), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 130. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000056-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133) CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI (SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X CELINA SUZUE NIIMI (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA SUZUE NIIMI

Intime-se exequente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a executada para que cumpra integralmente a obrigação, efetuando o pagamento da quantia remanescente apontada pela exequente às fls. 1222/1223, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os conclusos para análise dos pedidos de expedição de alvará de levantamento e eventual sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO a perícia, especialidade CLÍNICA/CARDIOLOGIA para o dia 03 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 H. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 123, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 124/140, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Expediente N° 1141

EXECUCAO FISCAL

0000692-25.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em complementação ao despacho de fl. 188, determino:A intimação do executado POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL LTDA. para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo administrativo junto ao órgão exequente relativo à adesão ao parcelamento do débito. Intime-se.

Expediente N° 1142

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-54.2014.403.6133 - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICA LTDA - ME(SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002781-45.2016.403.6133 - RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA - INCAPAZ X IVANILDA TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifique a parte as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para nomeação de perícia. Intime-se.

0000593-45.2017.403.6133 - JURANDIR ROSA DE LIMA(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, diante do acórdão proferido na ação rescisória nº 0021744-46.2011.403.0000 (fs. 103/110), venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004567-27.2016.403.6133 - SEVERINA SILVA DE SOUZA(SP111622 - ISABEL APARECIDA R ALVES PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-30.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, intime-se o réu para apresentar conta de liquidação conforme determinado à fl. 330. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDITORA CONHECER LTDA - ME, FABIANO MARIANO DIAS, AMANDA CAROLINA PERES TOSTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVO BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

A parte autora pleiteia a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 7.172,17.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Comtec Compostos de Segurança Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto dos processos administrativos 19311.720213/2016-41 e 19311.720214/2016-96.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Primeiramente, observo que as notificações recebidas pela impetrante foram emitidas em 18/02/2017 (id 1381805 e 1381808), e ela não informa quando apresentou sua impugnação administrativa, nem consta esta informação dos documentos anexados à inicial.

Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 19/05/2017 (id 1381809), os créditos tributários objeto dos processos administrativos 19311.720213/2016-41 e 19311.720214/2016-96 estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Supertec Equipamentos de Proteção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto do processo administrativo 19311.720212/2016-05.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Primeiramente, observo que a notificação recebida pela impetrante foi emitida em 18/02/2017 (id 1405561), não havendo informação se a sua impugnação administrativa já teria sido recebida desde esta data e a suspensão, anotada no sistema.

Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 19/05/2017 (id 1405632), os créditos tributários objeto do processo administrativo 19311.720212/2016-05 estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Nase Comercial Elétrica e Hidráulica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. **Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.** 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do Resp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2071

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000464-34.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-59.2016.403.6135) ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº.: 00004643420174036135 Trata-se de pedido de restituição de dois veículos apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 02. Houve prolação de sentença condenatória, ainda pendente de recurso, também em relação à ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS, nos autos principais nº.: 0000678-59.2016.403.6135. Requer a autoridade policial a imediata destinação e remoção desses veículos do pátio daquela Delegacia de Polícia Federal, haja vista que a permanência dos mesmos vem causando transtornos das mais diversas ordens (v. g. obstrução da saída das viaturas, as caçambas servindo como criadouros de insetos, deterioração ao longo do tempo, etc.). Em resposta, a defesa do acusado requer o desentranhamento dos documentos originais e a entrega dos referidos veículos a preposto nomeado pelo acusado. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário à restituição dos bens. Aduziu, em síntese, que o acusado não provou a propriedade e a origem lícita dos bens. É o sucinto relatório. Decido. Quanto ao fato de tais veículos não mais interessarem ao processo, tenho que evidente, uma vez que encerrada a sua instrução, tendo sido, inclusive, já proferida sentença condenatória, embora ainda sujeita a recurso dirigido ao E. TRF - 3ª Região. Em relação à demonstração da propriedade, observo que o veículo TUCSON, placas DTZ0784, de fato, pertence ao sentenciado ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS, mas que ainda resta a formalização da transferência junto ao DETRAN-SP, conforme se depreende do Certificado de Registro de Veículo (fls. 05 - verso) e comunicação de venda do anterior proprietário (fls. 47 e 50). Já o veículo GM/MONTANA, placas DQS 9622, conforme fls. 08 e 52, consta, como proprietária, a pessoa jurídica W I GONÇALVES CONSTRUÇÕES ME. Ocorre que, há informação de alienação fiduciária ao BANCO BRADESCO (documento de fls. 08) e pesquisa RENAJUD (fls. 53). Necessário, portanto, o esclarecimento quanto a esse ponto. Não se trata de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, afastada, portanto, a hipótese do Art. 91, II, a do Código Penal Brasileiro. Quanto ao fato do sentenciado ALADIN, ao tempo do delito, não possuir emprego formal, de per si, não se consubstancia em indicio suficiente apto a demonstrar que os bens foram adquiridos de forma ilícita, vale dizer, adquiridos com proveitos do crime. Até porque a aquisição do veículo GM / MONTANA se deu em momento anterior à prática delituosa (f. 05). De outro giro, certo é que a jurisprudência tem admitido a conversão da apreensão em medida cautelar assecuratória de sequestro; mormente quando se tratar de proveito econômico auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (fructus sceleris). Ocorre que, como dito, não restou comprovado o fumus boni iuris no tocante à demonstração de indícios veementes da proveniência ilícita dos recursos necessários à aquisição dos bens e, por conseguinte, aptos ao deferimento dessa medida. Isto posto: I - em relação ao veículo HYUNDAI TUCSON, placas DTZ 0784, DEFIRO a sua restituição ao sentenciado ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS, a seu preposto ou representante legal, desde que devida e documentalmente comprovada tal qualidade nos autos. Deverá ser desentranhado o certificado de registro de veículo (f. 05), mediante sua substituição por cópia autenticada nos autos, entregado-o à pessoa indiciada no parágrafo anterior. Diante da situação narrada pela autoridade policial, a remoção do veículo é medida urgente que impõe, assim concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os interessados, às suas expensas, procedam à remoção do veículo do pátio daquela delegacia. II - quanto ao veículo GM/MONTANA, placas DQS9622, por ora, determino a intimação do representante legal da pessoa jurídica W I GONÇALVES CONSTRUÇÕES ME, também no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se o veículo continua ou não gravado com a alienação fiduciária, trazendo documentos idôneos a demonstrar tal situação. Decorrido o prazo sem manifestação de quaisquer dos interessados, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da medida de alienação antecipada, conforme recomendação nº.: 30 do Conselho Nacional de Justiça. Caraguatuba, 09 de junho de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-44.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Sebastião José de Souza Filho e outros. DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 16h30min., para realização de audiência de interrogatório dos réus SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, os quais deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo; cientificando os acusados que, caso não compareçam, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, residente na Rua Centenário, do Rotary, n. 360, em Itajobi. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, residente na Rua Teresina, n. 175, Jardim Ferreira, Itajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a acusado ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, residente na Rua Belém, n. 165, Jardim Ferreira, em Itajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC- a advogada dativa, Drª Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 224. Ressalto que, em caso de concordância, o autor deverá se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório, a fim de inclusão na proposta 2018, conforme parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Nessa hipótese, proceda a Secretaria à minuta e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, na sequência, a fim de cumprimento ao artigo 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-09.2012.403.6314 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELINA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 168. Ressalto que, em caso de concordância, o autor deverá se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório, a fim de inclusão na proposta 2018, conforme parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Nessa hipótese, proceda a Secretaria à minuta e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, na sequência, a fim de cumprimento ao artigo 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000558-13.2016.403.6136 - JOSE SACILOTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SACILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 171. Ressalto que, em caso de concordância, o autor deverá se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório, a fim de inclusão na proposta 2018, conforme parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Nessa hipótese, proceda a Secretaria à minuta e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, na sequência, a fim de cumprimento ao artigo 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001152-27.2016.403.6136 - BENEDITO CARVALHO X APARECIDA GOMES CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 130. Ressalto que, em caso de concordância, o autor deverá se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório, a fim de inclusão na proposta 2018, conforme parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Nessa hipótese, proceda a Secretaria à minuta e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, na sequência, a fim de cumprimento ao artigo 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1579

EXECUCAO FISCAL

0002109-33.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LUIZ CARLOS TAMBELINI X PEDRO LUIZ TAMBELINI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Autos n.º 0002109-33.2013.4.03.6136 Exequente: INSS/Fazenda Nacional Executado: Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções LTDA. e outros Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 305/315 pela coexecutada TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS, também qualificada, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade dos corresponsáveis pelo crédito exequendo apontados nas CDAs para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, na sua visão, o crédito em cobrança tem origem em contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre base de cálculo vinculada unicamente à pessoa jurídica, não guardando qualquer relação com a pessoa de seus sócios. Desse modo, não tendo ocorrido a configuração de qualquer daquelas hipóteses legais que justificam a responsabilização solidária dos sócios da sociedade empresária (art. 135, do CTN), não há que se falar na solidariedade daqueles pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, em sua defesa, que, com a decretação da quebra da empresa, em obediência à regra vigente à época do evento, no caso, o art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o crédito em execução deve ser expurgado dos juros de mora incidentes, bem como da multa decorrente do inadimplemento dos tributos, cabendo à exequente apresentar novas CDAs, livres de tais rubricas. À fl. 317, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, consta certidão da serventia esclarecendo que a exceção deixou transcorrer in albis o prazo concedido de 30 (trinta) dias. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrarem a relação jurídica executiva, bem como a exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa decorrente do inadimplemento dos tributos configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, do CPC, bem como art. 192, caput, da Lei n.º 11.101/05, c/c art. 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, quanto ao pedido de declaração da ilegitimidade dos sócios, apontados nas CDAs que embasam a presente ação de execução fiscal como corresponsáveis solidários pelo crédito em cobrança, para integrarem a relação jurídica executiva, relembro a regra trazida pelo art. 18, do CPC, segundo a qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Se assim é, à vista da norma constante no artigo antecedente, do mesmo Código, segundo a qual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, tenho comigo que se mostra indiscutível a falta de legitimidade da massa falida da empresa executada para, em seu nome, veicular pedido de reconhecimento de circunstância que beneficia, única e exclusivamente, os corresponsáveis tributários apontados nos títulos executivos, cabendo a eles próprios, caso pretendam, formulá-lo. No ponto, registro que, ainda que a

questão acerca da análise da legitimidade das partes seja, como esclareci há pouco, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, por certo que pode ela ser suscitada pelos interessados; em qualquer caso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, já que estreita a via da objeção de pré-executividade por inadmitir dilação probatória, não se pode olvidar que, no caso específico deste feito, a análise do tema exige, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, ônus que, nos termos da regra geral da lei processual, incumbe àqueles a quem ela interessa, no caso, os corresponsabilizados (v. art. 373, inciso II, do CPC). Por estas razões, ante a manifesta ilegitimidade da suscitante, na minha visão, não é o caso de proceder, de ofício, à análise da matéria em questão, na medida em que, constando o nome dos sócios nos títulos executivos como corresponsáveis solidários pelo crédito em cobrança, não vislumbro, prima facie, qualquer irregularidade a justificar o afastamento de sua responsabilização solidária, cabendo aos interessados, caso queiram, apresentando provas pré-constituídas, pleitearem aquilo que, nesse sentido, entenderem de direito. Assim, aplicando por analogia a regra constante no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual determina que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, entendo que o pedido, neste particular, deve ser indeferido. Por sua vez, com relação ao pedido de exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa decorrente do inadimplemento dos tributos, considerando que a Fazenda Pública, por meio da petição de fls. 187/188, expressamente consignou que, ... tendo em vista a decretação da falência, a União irá promover alterações no Sistema Plenus (INSS) para adequar seus créditos, com a exclusão das multas e dos juros após a decretação da quebra, atualizando o valor, a partir da referida data, pelo IPCA-E... (sic) (destaquei), entendo que falece o interesse de agir da excipiente. Com efeito, tendo a excepta já, de antemão, esclarecido que, independentemente da intervenção do juízo, levando-se em conta a falência da sociedade empresária, procederá à adequação do valor ora em cobrança, dele excluindo tanto os juros quanto a multa a partir da data da quebra, justamente o que pleiteia, por meio da presente defesa, a excipiente, tenho que lhe falta interesse processual para a tutela jurisdicional pretendida, pois visivelmente ausente, no caso, a necessidade de se valer do Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida perseguido. Neste particular, ainda que adequada a via eleita à consecução do pedido veiculado, por certo que absolutamente desnecessário o seu uso ante a completa ausência, já de há muito anunciada, de resistência por parte da União. Por todo o exposto, aplicando, por analogia, a regra do art. 330, incisos II e III, do CPC, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 305/315. No mais, determino que a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o compromisso assumido por meio da petição de fls. 187/188, apresentando novas CDAs com os valores que entende adequados do crédito em cobrança, tendo em vista a falência da sociedade empresária corresponsável tributária, bem como esclareça se procedeu à habilitação de referido crédito no processo falimentar. Caso seja negativa a resposta, apresentadas as novas CDAs, depois de intimada a massa falida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a r. decisão de fl. 253, procedendo-se à expedição de mandado de penhora da nova quantia indicada no rosto dos autos da ação de falência, tal como requerido pela exequente à fl. 188. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 08 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003923-80.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DECIO ETORI CANOSSA

Autos n.º: 0003923-80.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Executado: DÉCIO ETORI CANOSSA. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de DÉCIO ETORI CANOSSA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 103, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da remissão do débito. Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 103, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 69) e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 71/73), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001527-62.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIO AUGUSTO VASQUES DE MORAES

Autos n.º 0001527-62.2015.403.6136 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: FÁBIO AUGUSTO VASQUES DE MORAES Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de FÁBIO AUGUSTO VASQUES DE MORAES, também qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 24/25). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Proceda a serventia ao imediato levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os numerários indicados no detalhamento de fls. 27/28, por meio do sistema BACENJUD; das restrições impostas sobre os veículos indicados à fl. 20, por meio do sistema RENAJUD; bem como da indisponibilidade incidente sobre o imóvel indicado à fl. 29, por meio do sistema ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 05 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor do ofício de fl. 242, da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior comunicação daquele Juízo. Int.

0002081-12.2015.403.6131 - UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 129/144: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/ANS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001754-24.2015.403.6307 - JOSE PONTES RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/137: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.Int.

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão de fls. 365/367.Int.

0002909-71.2016.403.6131 - JOSE CARLOS VIEGAS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do CNIS - fls. 83), que o ora requerente percebeu, para competência 09/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 8.063,40, valor correspondente a mais de 8 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária

Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 85. Entretanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fl. 85-verso), nada comprovando quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestação da corrê MRV Engenharia e Participações S/A: Considerando-se que os autos saíram em carga com o advogado da parte autora na vigência do prazo comum, restituo à corrés MRV Engenharia e CEF o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 354, de forma sucessiva, iniciando-se pela corrê MRV Engenharia. Int.

0002945-16.2016.403.6131 - NEREA CORDEIRO DA SILVA X PAULO LEANDRO ROSSI X PAULO SERGIO FRANCO X QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA HONORATO PIMENTEL X ROBERTO BENEDITO PIMENTEL(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores RITA DE CÁSSIA HONORATO PIMENTEL, NEREA CORDEIRO DA SILVA, REINALDO MONTEIRO DA SILVA e ROBERTO BENEDITO PIMENTEL deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos pela serventia às fls. 190 e 191, bem como, pelos autores às fls. 117 e 122/123, que os ora requerentes REINALDO e ROBERTO auferem rendimentos mensais em valores históricos superiores a R\$ 4.000,00, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por eles pleiteada. Diga-se ainda, que, quanto ao autor Roberto, se considerada a renda familiar comprovada nos autos, os rendimentos mensais em valores históricos superam o montante de R\$ 8.000,00, conforme fls. 117 e 122/123. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também:PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI

00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 192. Entretanto, o prazo concedido transcorreu in albis (cf. fl. 194-verso), nada sendo comprovando quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da justiça gratuita. Semelhante é a situação das coautoras RITA DE CÁSSIA e NERIEA que, conforme documentos de fls. 101 e 187/188, auferem rendimentos bastante razoáveis, ainda mais considerando-se a época dos demonstrativos de pagamento e extrato do CNIS carreados aos autos (2012). E, intimadas para procederem à juntada aos autos dos comprovantes atualizados de rendimentos, a fim de que este Juízo pudesse verificar eventual preenchimento dos pressupostos legais para concessão da Justiça Gratuita, as mesmas deixaram transcorrer em branco o prazo concedido (cf. certidão de fl. 194-verso). Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção por parte dos autores referidos, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-los por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária aos coautores RITA DE CÁSSIA HONORATO PIMENTEL, NERIEA CORDEIRO DA SILVA, REINALDO MONTEIRO DA SILVA e ROBERTO BENEDITO PIMENTEL. Determino aos mesmos que promovam o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial. O benefício da Assistência Judiciária fica deferido aos demais coautores. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-76.2017.403.6131 - LUZIA UMBELINO DOS SANTOS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000172-61.2017.403.6131 - JORGE LUIZ THOMAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença (fls. 245/254). Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 no acórdão referido no parágrafo anterior, sendo que a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000175-16.2017.403.6131 - LUIZ GERONYMO HERMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, considerando-se a sentença de fls. 197 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 202.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.1) Quanto à manifestação do INSS de fls. 189/190, esclareço que o pedido de juros moratórios formulado pela parte autora não guarda qualquer relação com o que foi decidido pelo E. Tribunal no acórdão de fls. 169/170, vez que este último se refere aos juros a serem ou não aplicados no cálculo da execução dos valores atrasados, enquanto o pedido da parte exequente diz respeito aos juros de mora pela não expedição da requisição de pagamento à época da apresentação do cálculo de liquidação (ao menos relativamente aos valores incontroversos). No mais, quanto ao requerimento do INSS para regularização da representação processual da autora, vez que, considerando-se as doenças que a acometem, trata-se a mesma de pessoa incapaz, resta afastado. Verifico que foi constatada nos autos a incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas, não havendo, por ora, quaisquer documentos que indiquem que a mesma é incapaz para os atos da vida civil, a justificar a necessidade de substituição do instrumento de procuração de fl. 05. 2) No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 183/185, quanto à aplicação de juros nos valores homologados através dos embargos à execução em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.É que, recentemente, denota-se farta jurisprudência a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da

Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeatur. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORA Discute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública faziam jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido

entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIn's n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiNo presente processo ocorreram duas execuções, ambas objeto de oposição de embargos à execução pelo INSS, sendo a segunda execução decorrente de erro material no primeiro cálculo, do qual não constou período de atrasados que era de direito da autora. Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução (que foram dois), em razão do lapso temporal havido da apresentação da primeira conta de liquidação (10/1998 - fls. 83/92) e a data da expedição do primeiro ofício requisitório, qual seja, 10/1999 - fls. 100, bem como, em razão do lapso temporal havido da apresentação da segunda conta de liquidação (03/2002 - fls. 111/124) e a data da expedição do segundo ofício requisitório (10/2014 - fl. 175), aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-13.2014.403.6131 - ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 182 pelo INSS, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira detentora do depósito de fl. 172 (Banco do Brasil), solicitando que informe se o referido depósito foi objeto de saque ou se permanece depositado. Int.

0001215-04.2015.403.6131 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 287. De fato, o pedido de habilitação do sucessor da falecida autora Maria Laurinda dos Santos veio desacompanhado dos documentos de identificação do mesmo, sem os quais é impossível apreciar de maneira regular o requerimento de sucessão processual, não bastando o mero instrumento de procuração. Ante o exposto, concedo ao i. causídico que patrocina o feito o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia autenticada dos documentos pessoais do sucessor, entre os quais deverão constar ao menos RG e certidão de casamento. Saliento que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 226/241 foi apresentado o pedido de habilitação das sucessoras do herdeiro habilitado HERMÍNIO ANGELIM COLAUTE, tratando-se as quatro habilitandas de suas filhas Jeni, Jurene, Julde e Jaqueline, todas maiores por ocasião de seu falecimento. Entretanto, consta da certidão de óbito de fl. 223 que Hermínio era casado com a sra. EULALIA LEITE COLAUTE, fazendo-se necessária, portanto, sua habilitação nos presentes autos. Ante o exposto, concedo ao i. causídico que patrocina o feito o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pedido de habilitação, a fim de que seja incluída a viúva do falecido autor Hermínio, a sra. Eulalia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1745

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-78.2016.403.6131 - IRACEMA MARQUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-21.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-64.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos principais de nº 00072366420134036131, certificando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007236-64.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ante trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000369-21.2014.403.6131, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA DE CARVALHO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 24 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001528-96.2014.403.6131 - INES LUIZ DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001503-49.2015.403.6131 - VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA X ROSE DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X EMERSON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 24 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a Caixa Econômica Federal moveu em face do Martucci Melillo Advogados Associados para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000494-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: TAYNAN SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual os autores buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelas em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, verifico que a data do requerimento administrativo perante o INSS é de 02/05/2011, o que indica não haver urgência no caso concreto. Outrossim, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 832

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-17.2013.403.6143 - ANTONIO NERY DA FONSECA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001522-87.2013.403.6143 - MARIA LUIZA ALVES RAMOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001649-25.2013.403.6143 - ARI ORIVALDO BOTECHIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002233-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002451-23.2013.403.6143 - PERCILIA COELHO JERONYMO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002507-56.2013.403.6143 - VITOR HONORATO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002962-21.2013.403.6143 - CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 73.Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do requerimento administrativo.Cumprido, voltem-me conclusos.Int.

0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003235-97.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003317-31.2013.403.6143 - SILVIA MARIA SUCCARATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais juntados aos autos.

0004807-88.2013.403.6143 - JOAO CARLOS SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005542-24.2013.403.6143 - ELIEL CAITANO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial medico.

0012466-51.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA MORO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001971-40.2016.403.6143 - VALDIR ANTONIO MARABEZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001974-92.2016.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002376-76.2016.403.6143 - MARIA DE SOUZA JORGE(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002860-91.2016.403.6143 - BELARMINO RODRIGUES DA MATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002934-48.2016.403.6143 - JOAO LUIZ TONON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002939-70.2016.403.6143 - ADAIL JANASE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000658-10.2017.403.6143 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000662-47.2017.403.6143 - JOSE RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000768-09.2017.403.6143 - ONOFRE TORREZAN(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001264-38.2017.403.6143 - SEBASTIAO PRADO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002540-12.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Considerando que a petição de fl. 143 não se encontra acompanhada do respectivo cálculo de liquidação do julgado, intime-se a parte autora para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC-2015, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

0002292-46.2014.403.6143 - MARIA INES OLIVEIRA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MIRIAM DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, MARILDA APARECIDA LEME, DIRETORIA DE ENSINO DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MIRIAM DE SOUZA COELHO impetra o presente mandado de segurança em face da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e da DIRETORIA DE ENSINO DE AMERICANA/SP, pleiteando, em síntese, que os impetrados lhe forneçam Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria.

Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas tem-se que aos juízes federais compete processar e julgar “*os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*” (inciso VIII).

In casu, verifico que as autoridades impetradas foram a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e a Diretoria de Ensino de Americana/SP, as quais não representam autoridades federais, de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.**

Intime-se. Cumpra-se com celeridade, em razão de haver pedido liminar.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-85.2016.403.6134 - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação da CEF à fl. 44, intím-se os autores, com urgência, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, devendo informar a este Juízo, em até 20 (vinte) dias, as medidas adotadas. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tomem conclusos.

0004536-04.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO AUGUSTO PINTO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Diante da recusa do patrono nomeado anteriormente (fl. 108), nomeio, como DATIVO, o(a) advogado (a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001, para a defesa dos interesses do réu ANTONIO AUGUSTO PINTO. Intím-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005248-91.2016.403.6134 - ETEVALDO PENHA SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0000449-68.2017.403.6134 - SEBASTIAO LIMAS PENA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante da citação pessoal e em face da não contestação da ré CAIXA SEGUROS no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-61.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-55.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 66, intím-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos dos principais. Traslade-se cópia dos cálculos do INSS (fls. 62/64) e do trânsito em julgado (fl. 68) para os autos principais n 0015093-55.2013.403.6134. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-02.2017.403.6134 - LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X LIQUIDANTE ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Intím-se a autoridade impetrada acerca da concessão do efeito suspensivo à apelação do impetrante pelo E. TRF3 (fls. 491/502 e 505/507), bem assim para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297. Defiro a expedição da procuração autenticada.Cumpra-se.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fl. 271.Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001794-40.2015.403.6134 - EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento do titular originário do direito, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinado que os valores depositados em conta judicial como pagamento de precatórios somente sejam levantados através de alvará.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as declarações anexadas aos autos em nome dos exequentes Bruno Braz Mergulhão Jacó e Dennys Braz Jacó às fls. 574/575, bem como o fato de que, atualmente, todos os exequentes são plenamente capazes, vislumbro consentâneo, a fim de evitar maiores questionamentos, que os ofícios requisitórios sejam expedidos separadamente, em nome de cada um dos exequentes (Amara Lucio Mergulhão Jacó, Bruno Braz Mergulhão Jacó, Dennys Braz Jacó e Diego Braz Jacó).Assim, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido, bem assim a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, nos termos dos cálculos já homologados, informe o que é devido a cada um dos exequentes.Com a devolução dos autos pelo Contador, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fls. 300, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls.298.Int.

0001799-28.2016.403.6134 - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o ofício requisitório à fl. 321, sobreveio petição do advogado doutor João Luis Morato (fls. 323/324), em que requer, não obstante a revogação de seu mandato pela exequente, o destaque dos honorários advocatícios contratualmente pactuados. Juntou contrato de prestação de serviços às fls. 325/327.A exequente, representada pelas advogadas doutoras Sandra Elena Fogale e Livia Morales Carniatto, às fls. 329/330, alega, em síntese, que: a) a revogação do mandato anterior pela outorgante se deu pelos meios regulares; b) que já houve pagamento ao advogado de valores bastante consideráveis. Decido.Em relação às alegações feitas pelo causídico às fls. 323/324, depreende-se, pelos elementos constantes dos autos, que a revogação do mandato pela outorgante se deu de acordo com as disposições trazidas pelos artigos 682 e 686 do Código Civil.Quanto ao pleito de destaque da verba honorária que alega fazer jus em razão do contrato de fls. 325/327, denoto que a juntada do instrumento contratual se deu após a expedição do ofício requisitório (fl. 321), de modo que não cabe o deferimento de seu pedido, a teor do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94 e artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Destarte, indefiro o pedido de fls. 323/324.Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS quanto ao despacho de fl. 322.Int.

0003576-48.2016.403.6134 - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 201/206), pois a procuração de fl. 10 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado JOSÉ DINIZ NETO. Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se as requisições. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0011279-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP194647 - HELDER COLLA SILVA E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Fl. 379: Defiro. Oficie-se ao CRI de Americana/SP e ao Itaú Unibanco S/A, nos moldes em que requerido pela parte executada, intimando-a, em seguida, para que retire os referidos ofícios em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o executado se manifestar conclusivamente, no mesmo prazo, acerca dos veículos que permanecem bloqueados nos autos, conforme fl. 291 e 374. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-06.2017.4.03.6137

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA DE MATOS HATAKEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, tendo em vista não constar seu nome no cabeçalho do r. despacho **id 1545450**, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada dos termos da referida decisão.

ANDRADINA, 13 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-06.2017.4.03.6137

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA DE MATOS HATAKEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a existência de documentos de caráter sigiloso, determino a tramitação dos autos sob sigilo de documentos sob o n. 1313644, anotando-se.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Ante o teor da manifestação apresentada nos autos, restou patente seu interesse na lide e nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré.

Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o seu interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada nos autos pela corre Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ANDRADINA, 6 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das CDA's que enuncia. No mérito pleiteia a anulação do débito contra si lançado.

Narra, em apertada síntese, que foi surpreendida pela cobrança que enuncia nos presentes autos, não tendo recebido qualquer notificação acerca dos quarenta e quatro débitos apontados, tampouco conseguindo acesso aos autos de processo administrativo que aferiu este débito.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Decisão em tutela de urgência postergada em face de dúvidas advindas da narrativa dos fatos pela autora.

Autora comprova depósito do montante integral do débito (id 1566827) e apresenta protocolo de pedido de vista junto à PGFN em Araçatuba, datado de **31/05/2017** (id 1566830).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo, primeiramente, que a parte autora **não fez prova da negativa de acesso ao processo administrativo fiscal** com o documento juntado aos autos eletrônicos, pois trata-se de um protocolo de **pedido de vista**, para o qual o órgão público disporia de lapso de tempo **entre 20 e 30 dias para resposta**, como se observa pelo contido na Lei n. 12.527/11:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso **imediato** à informação disponível.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no caput, **o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Desta forma, o órgão federal estaria, e **ainda está**, dentro do prazo para resposta regular, não sendo caso de negativa.

Do mesmo modo, **não há prova da competência da Justiça Federal** para o presente caso. A parte autora narra ter sido autuada por **infração a artigos da CLT**, porém em nenhum dos documentos anexados aos autos após a intimação determinando a justificativa, houve tal dado aportado ao processo, havendo possibilidade da competência para dirimir tal questão ser atribuída à Justiça do Trabalho, ainda que a negativa tenha partido de órgãos federais, visto a clareza e amplitude do disposto no art. 114, VII, CF/1988, o que incluiria, também, a competência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aqui afirmada.

Outro ponto que merece destaque é o fato de **não ter sido informada qual a urgência do provimento pretendido**, visto que a petição inicial alega genericamente que *“Em virtude deste fato, o Autor não pode comprovar que se encontra em regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários da Ré. Esta conduta lhe traz enormes prejuízos, prejuízos estes, que não decorreram em virtude de conduta a lhe ser imputada”* (...) *“Permanecendo tal situação, o Autor não poderá conseguir a emissão de certidão negativa de débitos, impedindo, por exemplo, a abertura de novos convênios, o que interrompe a prestação de serviços fornecidos através dos mesmos à população andradinense.”* (sic), mas não menciona qual circunstância clama pela necessidade **imediata** da comprovação de tal regularidade com expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), que usualmente é extraída quando há necessidade dela para algum fim específico e imediato, cujo adiamento gerará prejuízos claros e evidentes ao interessado, que aqui não é mencionado, não sendo adequada a enumeração exemplificativa e inespecífica de *“abertura de novos convênios”*, como alegada na inicial. De qual convênio a abertura foi obstaculizada pelos presentes débitos? E qual será firmado tão logo a liminar seja concedida?

Não obstante as inespecificidades acima relatadas, verifico que o montante devido está depositado nos autos, garantindo o juízo, de modo a ser possível a suspensão da exigibilidade solicitada com fulcro no inciso II do art. 151, do CTN.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedece ao disposto no art. 151, CTN, quais sejam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Tal deliberação é possível ainda que este juízo não seja o competente, nos termos do art. 64, §4º, CPC, como se observa (*TJSP, AI 21335466420168260000 SP 2133546-64.2016.8.26.0000, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara de Direito Privado, publicação: 25/10/2016*):

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.**

Assim, ainda que posteriormente haja o declínio da competência, a princípio, não está proibida a cognição sumária da antecipação da tutela, máxime quando o depósito integral constitui causa de suspensão segura que, em rigor, pode ser reconhecida por qualquer juízo.

Quanto ao *periculum in mora* entendo justificado **apenas** em face aos deméritos e prejuízos advindos da continuidade dos trâmites administrativos ou judiciais da cobrança do débito apontado (art. 300, CPC), uma vez já garantido o Juízo.

Ademais, a medida não se reveste de irreversibilidade, porquanto se ao final da instrução processual a ação for julgada improcedente, não advirá qualquer prejuízo ao réu porquanto estará restabelecida a exigibilidade dos débitos aqui apontados.

Com tais elementos, importa deferir a tutela de urgência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado nas CDA's informadas na petição inicial, quais sejam 80.5.17.003251-72, 80.5.17.003252-53, 80.5.17.003253-34, 80.5.17.003254-15, 80.5.17.003255-04, 80.5.17.003256-87, 80.5.17.003257-68, 80.5.17.003258-49, 80.5.17.003259-20, 80.5.17.003260-63, 80.5.17.003261-44, 80.5.17.003262-25, 80.5.17.003263-06, 80.5.17.003264-97, 80.5.17.003265-78, 80.5.17.003266-59, 80.5.17.003267-30, 80.5.17.003268-10, 80.5.17.003269-00, 80.5.17.003270-35, 80.5.17.003271-16, 80.5.17.003272-05, 80.5.17.003273-88, 80.5.17.003274-69, 80.5.17.003275-40, 80.5.17.003276-20, 80.5.17.003277-01, 80.5.17.003278-92, 80.5.17.003279-73, 80.5.17.003280-07, 80.5.17.003281-98, 80.5.17.003282-79, 80.5.17.003283-50, 80.5.17.003284-30, 80.5.17.003285-11, 80.5.17.003286-00, 80.5.17.003287-83, 80.5.17.003301-76, 80.5.17.003302-57, 80.5.17.003303-38, 80.5.17.003304-19, 80.5.17.003305-08, 80.5.17.003306-80 e 80.5.17.003307-61, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE à União – Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a ré para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal e, com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação pelo prazo legal. **Caso a Fazenda Nacional comprove que o valor atualizado dos débitos é superior ao depositado, a presente decisão pode ser revista.**

Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença ou, conforme o caso, para o declínio da competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-49.2017.4.03.6137

AUTOR: DELMIR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONISETTE GONCALES - SP123503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 816

EXECUCAO FISCAL

0000732-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALIM PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO)

Fl. 256: defiro. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré, para providenciar o cancelamento da penhora, às expensas do Arrematante, conforme previsto no Edital de Leilão, disponibilizado em 26/10/2016 (fl. 114/121) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 721

USUCAPIAO

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Vistos.(fl.250).Concedo o prazo de 10 dias.Int. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0004758-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Indefiro nova diligência de bloqueio através do BACENJUD/RENAJUD, pois já consta nos autos tentativa de bloqueio recente que restou negativa.Intime-se a CEF para requerer o que de direito.Na hipótese de requerimento de sobrestamento/suspensão do feito, fica desde já deferido, sem necessidade nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO FLS. 401: Vistos, De início dê-se ciência à CEF sobre os depósitos efetivados nestes autos. À luz da controvérsia destes autos, imperioso é a realização de perícia indireta para fins de verificação se o óbito decorreu ou não de doença preexistente. Assim, nomeio o Perito Judicial Dr. Ricardo Assumpção, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, o Sr. Perito Judicial deverá, ainda, considerada a documentação acostada aos autos e consoante relatório de fls. 199/201, nos quais constam as intuições hospitalares que atenderam o mutuário falecido, verificar a necessidade de solicitação dos respectivos prontuários médicos. Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor, os subsequentes à CEF e, após, para a CAIXA SEGUROS. Apresentados os honorários pelo Sr. Perito, as partes, de igual modo e no mesmo prazo deverão se manifestar. Int. DESPACHO FLS. 402: Junte-se. Defiro. Int. DESPACHO FLS. 403: Junte-se.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 75/75v foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual. O autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito. Citado, o Banco do Brasil apresentou a contestação de fls. 102/117, com documentos de fls. 118/145. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 165/174. Réplica às fls. 176/190. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Já a legitimidade passiva do Banco do Brasil está presente pelas razões expostas na decisão de fls. 75/75v. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. No mais, a ausência de requerimento de cancelamento de registro é questão relativa ao mérito do pedido do autor, e como tal adiante será analisada. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Razão, porém, não lhe assiste. Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada. De fato, dispunha a Lei n. 8630/93 (ora revogada pela Lei n. 12815/2013): Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no 1 do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional. E, em assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo autor. Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor: 1. Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93; 2. Em decorrência desta Lei, fosse registrado; 3. Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional. Requisitos que não restaram integralmente preenchidos. De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 - assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional. Os documentos anexados aos autos, porém, demonstram que o autor nunca preencheu os requisitos para pleitear a indenização ora pretendida. Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS (Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora, adquirente de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, deseja que a ré seja compelida a realizar as obras e reparos necessários a fim de garantir a habitabilidade do apartamento, situado no Conjunto Residencial São Vicente I, bem como assumir eventuais custos de aluguel e mudança, resguardando, assim, sua integridade física e de sua família. Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito nos autos através do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, e que o imóvel padece de vícios estruturais, como excesso de umidade, vazamento no vaso sanitário e a existência de batentes de portas ocos. Sustentam ainda que a construtora e a CEF, mesmo provocadas, não tomaram qualquer providência para sanar o problema. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/46). Pela decisão de fl. 48 foi indeferida a antecipação de tutela. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 52/80, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário, denunciação à lide e decadência. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a perícia, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse (fls. 83, 84, 150 e 152). A autora juntou aos autos fotografias do imóvel, das quais teve ciência a CEF (fls. 85/145). Réplica às fls. 147/149. É o relatório. Decido. Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão deduzida pela autora para o pleito indenizatório fundamenta-se na condição de agente operador do PMCMV e na contratação de construtora pela CEF para a realização da obra, bem como em sua responsabilidade pela fiscalização e entrega da mesma, circunstâncias estas ignoradas pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, cumpre salientar as decisões colacionadas na petição inicial e na réplica, como a do REsp 20090204819 (DJE 31/10/2012) e AG 0044990462013405000 (TRF5, DJE 26/02/2014). Alega-se, portanto, a existência denexo causal entre o fato lesivo e o dano, o que basta para a conformação da legitimidade passiva. O precedente acostado pela CEF, por sinal, refere-se à improcedência da ação em relação a si, e não à sua ilegitimidade. Rejeito a suscitada inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Com efeito, a parte autora não afirmou na petição inicial que a responsabilidade dos danos experimentados fosse da construtora, mas da CEF, conforme acima já se explanou. Não procede a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representá-lo judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, 5º e 9º da Lei nº 10.188/2001. Cumpre registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com o processo nº 0002269-72.2015.403.6141, que tramita nesta Vara Federal. Não foi justificada, dessa forma, qualquer possibilidade de extensão dos efeitos da sentença a ser proferida nestes autos em relação àquele ente público. A parte autora silenciou-se em sua réplica quanto à integração da construtora Cury no polo passivo desta ação, para a qual a CEF suscitou duas preliminares: o litisconsórcio passivo necessário e a denunciação da lide. Embora esteja a discussão principal relacionada a vícios de construção, observo que a opção da autora em demandar em Juízo tão somente em face da CEF, fundamentando a responsabilidade desta em precedentes jurisprudenciais e preceitos normativos não aplicáveis à construtora, implica em não se estender consequências diretas da procedência dos pedidos à construtora (a sentença, contudo, teria eficácia plena em relação à CEF). Daí não ser aplicável o invocado artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, correlato ao artigo 114 do CPC em vigor, de modo que não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário na hipótese concreta. O mesmo não se pode dizer quanto à denunciação da lide da mesma construtora em face do que dispunha o artigo 70, III, do CPC/1973 e hoje disciplina o artigo 125, II do CPC/2015. Com efeito, a CEF sustenta a responsabilidade da construtora com esteio em ato normativo (fl. 59), o que se afigura suficiente para acolher a preliminar. No que toca à decadência invocada pela CEF, não a reconheço no caso dos autos. Em face dos pedidos iniciais consistirem em reparar os danos e, subsidiariamente, substituir o imóvel por outro em condições semelhantes, o disposto no artigo 445, 1º, do Código Civil, que oferece ao adquirente prazo decadencial de um ano, a contar da entrega do imóvel ou da ciência do vício antes oculto, para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, não se ajusta à controvérsia aqui instaurada em decorrência de sua mera interpretação gramatical. Isso porque não se quer anular o contrato, nem tampouco obter o abatimento do valor da venda. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) Frise-se que o empreiteiro, para fins do artigo 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 618 do CC em vigor, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Isso posto, acolho a denunciação da lide à Cury Construtora e Incorporadora S/A. Deverá a CEF providenciar as cópias necessárias para a citação da denunciada no prazo de 30 dias, consoante determinam os artigos 126 e 131 do CPC, sob pena de prosseguir o feito sem a integração do terceiro. Cumprida a determinação, cite-se a denunciada, bem como a intime para manifestar o interesse na conciliação e especificar, justificando, quais provas pretende produzir. Int.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores José Carlos Brambila e Sonia Regina Paes Brambila declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente. Ainda, pretendem a inversão do ônus da prova. Narram os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré, e que há anos vinham quitando regularmente suas prestações. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei n. 70/66. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento - fls. 91. A CEF apresentou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial às fls. 97/137. Citada, apresentou a contestação de fls. 138/145, com documentos de fls. 146/155. Os autores se manifestaram em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram fosse determinada a apresentação, pela CEF, de cópia do procedimento de execução. Diante da juntada anterior de tal documento, pela CEF, foi indeferido o pedido dos autores. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 64.429 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 46/48). Em 30 de março de 2000 - após anos de inadimplência dos autores, que desde abril de 1998 não pagavam as prestações - a CEF arrematou o imóvel. Vale mencionar que o contrato firmado em 1997 previa o pagamento de 240 prestações mensais, e que a primeira prestação venceu-se em agosto de 1997. Em outras palavras, os autores quitaram suas prestações durante menos de um ano dos 20 anos contratados! Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, feita com base no Decreto Lei n. 70/66. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. Neste sentido: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...) (RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63). (grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema. Ainda, observo que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 20 (vinte) dias, mas ficou-se inerte. A questão relativa à escolha do agente fiduciário não merecem acolhida e já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 3. É inoperoso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fez-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial. 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003. 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha. 8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifos não originais) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi considerada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Condeno a autora no pagamento de custas e das verbas honorárias, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0005608-39.2015.403.6141 - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos,Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.o prazo de 15 (QUINZE) dias, para que a parte autora diligencie no sentido de colacionar aos autos o processo administrativo que ensejou o cancelamento do benefício.Anoto, ademais, que a referida providência independente de determinação judicial, sendo certo que a própria parte interessada pode obter cópia diretamente na agência do INSS. Int.

0002754-38.2016.403.6141 - PAULO MARTINHO FREITAS FERREIRA X CECILIA PAULA SOUSA DE FREITAS(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0008282-53.2016.403.6141 - TEREZINHA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a decisão que manteve o v. Acórdão que anulou a sentença de folhas 506/511, e redistribuição deste feito a esta Vara Federal, manifeste-se o autor, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0001655-96.2017.403.6141 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003838-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FOLHA 233, IN VERBIS (...)Com a comprovação das transferências, fica autorizada a apropriação de ambos os valores pela exequente, que deverá ser intimada para requerer, no prazo de 5 dias e em termos, o prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

0004191-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS ANTONIO GONCALVES

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0001433-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA X WALDEMAR DE ABREU FARIA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Vistos.Concedo vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de folha retro.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Manifeste-se as petições de folhas 81/273 e 274.Prazo: 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X ROGERIO DA SILVA

Vistos, Conforme já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 176-verso, com os dados fornecidos pela parte autora não foi possível a localização do local. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça mais elementos que viabilizem a realização do ato por parte do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Vistos.Diante da informação de folha retro, cumpra-se a decisão de folha 45/46.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0004342-17.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, se houve efetivação do acordo.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 734

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à substituição dos documentos que instruem a presente petição (que ficarão arquivados em Secretaria, em pasta própria, à disposição do patrono) por mídia eletrônica, para melhor manuseio dos autos.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Por fim, voltem conclusos conforme determinado às f. 377.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-33.2014.403.6141 - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA E SP219383E - THAYNARA RODRIGUES GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2017.4.03.6144
AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-90.2017.4.03.6144
AUTOR: ROLDAO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ROLDÃO PIRES DE OLIVEIRA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.739,06 (quatorze mil setecentos e trinta e nove reais e seis centavos).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 14.739,06 (quatorze mil setecentos e trinta e nove reais e seis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144

AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial (**Id. 989950**), e fixo o valor da causa em **R\$ 8.698.309,60** (oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos).

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opostos por FRANCILENE MARIA DE SOUSA SÁ, distribuído por dependência aos autos n. 5000394-36.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requer, outrossim, a “concessão da tutela antecipada, *indaudita altera pars*” para “determinar a imediata exclusão do nome da Embargante nos órgãos de proteção ao crédito, bem com determine a devolução de eventual ato praticado nos autos da execução que vise a constrição de novos bens”.

Deu-se à causa o valor de R\$ 131.571,19, para fins fiscais.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido principal (*principaliter*) de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes incabível nos embargos à execução.

Os embargos à execução são exclusivamente **meio de defesa**, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do Código de Processo Civil: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir **como defesa** em processo de conhecimento (CPC, artigo 917, inciso VI).

Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos.

Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.

Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (*principaliter*), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes.

Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.

Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (*principaliter*), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice.

3. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000394-36.2016.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

5. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-38.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

MÁRIO DO ESPIRITO SANTO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.928,26 (vinte e seis mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R R\$ 26.928,26 (vinte e seis mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Trata-se dos embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opostos por FRANCILENE MARIA DE SOUSA SÁ, distribuído por dependência aos autos n. 5000393-51.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requer, outrossim, a “concessão da tutela antecipada, *inaudita altera pars*” para “determinar a imediata exclusão do nome da Embargante nos órgãos de proteção ao crédito, bem com determine a devolução de eventual ato praticado nos autos da execução que vise a constrição de novos bens”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido principal (*principaliter*) de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes incabível nos embargos à execução.

Os embargos à execução são exclusivamente **meio de defesa**, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do Código de Processo Civil: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir **como defesa** em processo de conhecimento (CPC, artigo 917, inciso VI).

Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos.

Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.

Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (*principaliter*), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes.

Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.

Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (*principaliter*), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice.

3. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000393-51.2016.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

5. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresse na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144
AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **VÂNIA LUCIA GAMA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2014 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente, mas foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-43.2017.4.03.6144
AUTOR: IVO RAMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 46/177.637.960-5, (DER 03/06/2016), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 18/02/1977 a 23/04/1977, de 07/06/1977 a 28/07/1978, de 20/10/1980 a 14/03/1988, de 02/05/1988 a 28/02/1991, de 07/05/1991 a 14/12/1995 e de 02/06/1998 a 26/08/2015.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 46/177.637.960-5, (DER 03/06/2016), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

3. Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-96.2017.4.03.6144
AUTOR: VALDEI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 46/171.237.205-7, (DER 26/06/2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 08/03/1988 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 07/10/2014.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 46/171.237.205-7, (DER 26/06/2014), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de março de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000455-57.2017.4.03.6144
REQUERENTE: GIOVANA BOTELHO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Giovana Botelho Brandão, qualificada nos autos, pela qual manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira.

É a síntese do necessário.

Exclua-se a União Federal do polo passivo, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 818/49.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-29.2017.4.03.6144

AUTOR: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial - sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito - para indicar expressamente quais de suas filiais/sucursais, identificadas pelas respectivas inscrições no CNPJ, são autoras desta demanda.

2. No mesmo prazo, deve a requerente informar se as filiais e sucursais ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente.

3. Cumpridos os itens supra, inclua o SEDI as filiais/sucursais indicadas pela autora no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

4. Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária devidamente assinada, devendo, no mesmo prazo, e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato válido.

Publique-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-64.2017.4.03.6144

AUTOR: CRISTIAN ALEXANDRE PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e:

a) incluir no polo ativo da demanda sua cônjuge, que também é mutuária (litisconsorte ativa necessária);

b) regularizar a representação processual da cônjuge, que também deverá recolher as custas ou firmar declaração de necessidade da assistência judiciária;

c) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (art. 50, da Lei 10.931/04 e art. 330, §2º, do CPC);

d) retificar o valor da causa, nos termos do item acima e do art. 292, II, do CPC;

e) especificar quais cláusulas contratuais pretende sejam anuladas sob o argumento de serem abusivas, formulando pedido certo e determinado, de acordo com o art. 322 e 324, do CPC;

f) esclarecer quantas prestações foram pagas do financiamento, considerando que no texto da petição inicial afirma estarem “pendentes 14 parcelas últimas, de 27 à 40 de 420” e no camê (doc. id. 1028029), aparentemente, consta pagamento até a prestação de n. 33.

Publique-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000523-07.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MAURICIO DE FRANCISCO STREFEZZI

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-58.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: NIVALDO TUBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por NIVALDO TUBA, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000542-47.2016.4.03.6144.

O embargante pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em tela e afirma a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, por falta de liquidez, pois “depende da necessidade de interpretação e verificação de validade das cláusulas contratuais”, o que enseja o indeferimento da petição inicial da execução principal. Além disso, pelo princípio da eventualidade, impugna os valores pretendidos pela embargada, que estão em desconformidade com a legislação em vigor e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer “sejam acolhidos os presentes embargos para que se reconheça a nulidade da cláusula décima primeira, no tocante a cumulação de comissão de permanência i) com outros encargos remuneratórios e ii) a previsão de juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada do CDI.”

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, no tocante à alegação de excesso de execução, declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto, inciso II, do art. 917, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144
AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS e TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Os autores celebraram compromisso de compra e venda com as rés, visando à aquisição de unidade autônoma n. 112, da Torre Araguaia, do empreendimento denominado “Condomínio Inspire Barueri”. Meses depois da celebração do contrato com a ré Plano Amoreira, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH.

Os autores deram início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, estão passando por grande dificuldade financeira, “e, por mais que queiram não conseguiram se livrar as obrigações estipuladas em contrato.” Os autores “não possuem meios ou mesmo interesse na continuidade do negócio, eis que, como demonstrado alhures, é extremamente oneroso”.

Afirmam que o valor do contrato é de R\$ 196.526,37 e que pagaram R\$ 30.273,24 (R\$ 2.099,10 com recursos próprios e R\$ 28.174,24 com recursos do FGTS), o que corresponde a 32% do valor do contrato.

Pedem a rescisão do contrato, sem a aplicação da previsão de perda de 80% do total pago, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 543, do STJ, com a determinação de restituição de 90% dos valores pagos, em parcela única, com correção monetária e juros legais, no total atualizado de R\$ 27.246,00 ou em percentual não inferior a 80% a ser apurado em liquidação de sentença ou ainda que seja determinada a devolução dos valores do FGTS para as contas vinculadas dos autores.

O pedido de liminar é para que seja deferida a rescisão do contrato, sejam os autores imediatamente desobrigados de qualquer obrigação e seja determinada a retirada de seus nomes do SERASA.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - Apelação desprovida.

(AC 02052807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2016)

Especialmente neste caso, mesmo que se considere estar submetido ao CDC o contrato, o motivo exposto para pretensa rescisão contratual é estarem os autores “passando por grande dificuldade financeira” e o fato de não possuírem meios “ou mesmo interesse na continuidade do negócio, eis que, como demonstrado alhures, é extremamente oneroso”.

Não há sequer afirmação de culpa exclusiva das rés para justificar a resolução do contrato de promessa de compra e venda do imóvel. E a devolução parcial do valor pago (sem especificação de qual será seu percentual) não contraria o disposto na Súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça, invocada na petição inicial:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Ademais, não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo do acima exposto, esclareça a parte autora se houve desocupação do imóvel, bem como se existem dívidas de cotas condominiais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Citem-se.

Publique-se.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-90.2017.4.03.6144

AUTOR: LETICIA OYAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Cumprido o item acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual **audiência de conciliação**.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Barueri, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aleandra Alves Teixeira** em face de **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

A parte autora relata que, em 16/06/2012, celebrou compromisso de venda e compra com a Ricam, visando à aquisição do apartamento n. 112, bloco Acácia, do empreendimento denominado Vista Bella Residencial Club.

Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 179.375,00), parte foi paga diretamente à construtora e a diferença foi financiada pela CEF. Em 27/05/2013, a ora demandante celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, regido pelo SFH.

Aduz que seria abusiva a cláusula que a obriga ao pagamento de valor complementar (saldo devedor), referente à aplicação do INCC, sobre a diferença do valor do preço da construção, prevista no item 6.5 do Instrumento Particular firmado com a Ricam, por ter sua obrigação quitada com a incorporadora, a partir do financiamento firmado com a CEF.

Sustenta também a abusividade da taxa de juros paga para a CEF durante a construção, porquanto a incorporadora é a beneficiária dos valores financiados repassados pela CEF. E, mesmo que se entenda legítima tal cobrança, ela somente poderia se dar até o término da fase de construção prevista no cronograma de obras original.

Ao final, pede: (i) a condenação da parte contrária à obrigação de não fazer, para que sejam impedidas as requeridas da cobrança da taxa ilegal, da cobrança de reajuste sobre o financiamento; (ii) a condenação da incorporadora requerida à obrigação de fazer, para a entrega das chaves, sob pena de pagamento de alugueis nos moldes pleiteados; (iii) a declaração de nulidade da cláusula que impõe o pagamento da atualização do saldo devedor já financiado junto a CEF, de modo a reconhecer que nada mais deve a requerente à incorporadora, e declarar que o valor de cobrado de R\$ 17.363,03 é ilegal; (iv) a condenação das rés a restituírem o montante de R\$ 17.449,45 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), dispendido pela requerente, até a presente data, bem como as que forem pagas durante o trâmite da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora, por tratar de “taxa de construção” cujo pagamento não é de responsabilidade da requerente; (v) a condenação das rés a pagarem a quantia acima (R\$ 17.449,45) em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, atualizada até a data do efetivo pagamento e acrescida dos parcelas que forem pagas durante a tramitação da ação; (vi) que seja fixada multa diária para as requeridas em caso de descumprimento das r. decisões proferidas por este R. Juízo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e (vii) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 34.726,06 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (id 14206).

A CEF contestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 51176). Juntou documentos (id's 51190 a 51180).

A Ricam contestou a demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando em especial a ausência de atraso na obra, pois legal a cláusula contratual que estipula 180 dias de tolerância para atrasos em relação ao prazo inicial previsto para entrega da obra (f. 225/364).

A parte autora apresentou réplica (id 135977 e 135997).

Instadas as partes a especificarem provas (id 149466), apenas a parte autora requereu a produção de provas oral, contábil e documental (id 164089), o que foi indeferido (id 197555).

Determinado à ré Ricam que se manifestasse acerca do doc. id 11311 (termo de confissão de dívida), tendo se manifestado conforme id 508574.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto um dos pedidos da autora é de nulidade de cláusula prevista em contrato de financiamento de que a CEF é uma das partes.

Ausentes outras preliminares ou questões que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

D) Declaração de inexigibilidade do valor complementar exigido pela Incorporadora.

Alega a autora que em 23 de setembro de 2015, a incorporadora requerida enviou uma correspondência para a requerente informando que ela deveria saldar uma dívida no valor de R\$17.363,03, referente à atualização do saldo financiado junto a CEF. Entretanto, em maio de 2013, a ré já tinha atualizado o valor e cobrado da requerente o montante de R\$ 14.217,82 conforme termo de confissão de dívida confeccionado pela própria requerida RICAM Incorporadora, valor este que, segundo a requerente, foi devidamente quitado, haja vista que deveria estar quite com a incorporadora para conseguir o financiamento junto ao banco requerido, de acordo com a cláusula primeira, item 1.2 do referido termo.

A parte autora insurge-se contra a cobrança de R\$17.363,03, realizada em setembro/2015, por entender que já teria quitado o INCC devido em razão do contrato por meio do termo de confissão de dívida firmado em 2013, no valor de R\$14.217,82. Aduz que a partir do momento em que firmou o financiamento com a CEF não poderia lhe ser exigido correção monetária sobre o valor global financiado.

Instada a esclarecer a que se referia a cobrança de R\$ 14.217,82, contida no termo de confissão de dívida, a incorporadora-ré aduziu se tratar de parcela do INCC incidente durante a construção, da qual a autora havia ficado inadimplente.

No quadro resumo do instrumento particular de promessa de venda e compra firmado pela autora com a Incorporadora-
ré tem-se que o valor integral da unidade será corrigido pelo INCC-M/FGV até a data da emissão do habite-se (item 7.1).

Consta, no item 7.2 do quadro resumo que para a apuração do valor integral da unidade será atualizado o preço total do contrato, abatido o valor do financiamento junto à Caixa, ambos atualizados monetariamente pelo INCC.

Na cláusula 6.5 do instrumento particular consta que a atualização monetária plena do preço total do contrato e das prestações é pós fixada, sendo que a quitação somente se dará após o pagamento do valor complementar decorrente da diferença entre o preço total do contrato, adotando-se o INCC/SP **do mês imediatamente anterior** à assinatura do instrumento particular e o INCC/SP correspondente ao mês imediatamente anterior à liberação do habite-se. Consta que o valor liberado pela CAIXA durante a construção, abaterá o saldo devedor para aplicação da correção monetária.

Observo que, no quadro resumo (item 7.2), o valor global utiliza o INCC/SP correspondente a dois meses imediatamente anterior (sic) à assinatura do instrumento particular e o INCC/SP correspondente a dois meses imediatamente anterior (sic) à liberação do habite-se.

Ambas as cláusulas parecem estar falando do mesmo “valor complementar”, mas não são coincidentes em seus termos. Uma fala em INCC correspondente a dois meses anteriores da data da assinatura do instrumento de financiamento e do habite-se. A outra, utiliza o INCC do mês anterior ao instrumento de financiamento e ao habite-se. Uma fala da atualização dos valores do financiamento a serem abatidos do preço total do contrato. A outra se refere ao abatimento de todo valor **liberado** pela Caixa.

As cláusulas contratuais são dissonantes quanto ao mês de referência do INCC aplicável, bem como quanto ao valor a ser abatido do valor global.

O contrato de adesão deve ser claro e preciso em suas cláusulas, especialmente naquelas que imponham obrigações financeiras ao consumidor (Lei nº 8.078/90, artigo 54). Neste passo, veja-se que o Código do Consumidor dispõe que os consumidores não se obrigam na hipótese do instrumento contratual ser redigido de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (Lei nº 8.078/90, artigo 46).

Ainda, havendo dissonância entre as cláusulas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao consumidor (Lei nº 8.078/90, artigo 47), ainda mais em se tratando daquela prevista no quadro resumo do contrato, o qual deveria consolidar de forma clara os direitos e deveres decorrentes do contrato.

Tem-se, portanto, que, no quadro resumo, há previsão do valor financiado pela CEF ser abatido do valor global, sem menção de que o abatimento seria restrito ao valor liberado pela Caixa para a Incorporadora. É esta a previsão que deve ser aplicada.

Por outro viés, na cláusula 7.3, b), está disposto que a assinatura do instrumento de confissão de dívida consolida o saldo devedor do preço a ser pago diretamente à VENDEDORA, incluindo atualização monetária, juros e demais acréscimos devidos até a assinatura do Contrato de Venda e Compra com a CAIXA.

A existência de declaração de quitação firmada pela incorporadora para a obtenção do financiamento perante a CEF não pode se referir ou impedir a cobrança das parcelas vincendas. Destarte, quando do financiamento perante a CEF, a autora sequer havia adimplido na integralidade as parcelas, referentes aos valores pagos com recurso próprio para aquisição do terreno, previstas no item 5.3.1.2 do quadro resumo.

Entretanto, o fato da confissão não englobar valores vincendos não permite que a Incorporadora-Ré cobre atualização pelo INCC/SP sobre o valor financiado pela CEF, não previsto na cláusula 7.2, c), que dispõe sobre o abatimento, na apuração do valor complementar, dos valores do financiamento junto à CAIXA.

Assim, a cobrança do valor complementar, não poderia abranger o valor financiado pela CAIXA, conforme consta do Comunicado VB – 03/2015 da RICAM, no qual se cobra o reajuste do INCC sobre o valor financiado.

Diante do exposto, a cláusula 6.5 do instrumento de venda e compra deve se adequar à previsão contida no item 7.2 do quadro resumo, corrigindo-se todo o valor financiado pelo INCC (e não somente o liberado), abatendo-o para se encontrar eventual valor complementar.

Em consequência, a teor do Comunicado VB – 03/2015 da RICAM, não há fundamento para a cobrança do valor de R\$ 17.363,03, para novembro de 2015.

II) Entrega das chaves

O pedido de entrega das chaves do imóvel é procedente.

A Incorporadora-ré alega que “a Autora foi comunicada para efetuar o pagamento do saldo do INCC e com a quitação ter recebimento das chaves”. Conforme acima exposto, a cobrança na forma do Comunicado VB-03/2015 contraria o contrato assinado e, portanto, é inexigível.

Desta feita, por ser a cobrança do saldo do INCC, nos termos Comunicado VB-03/2015, a causa impeditiva para a entrega das chaves do imóvel, acolho a pretensão inicial neste ponto.

III) Declaração de inexigibilidade das cobranças a título de “juros de obra” (juros do financiamento) durante o período de construção da obra, com restituição em dobro dos valores pagos a este título.

A parte autora alega que os juros da fase de construção são indevidos não apenas no período de atraso da entrega do imóvel, mas sim em todo o período contratado, por entender abusiva a referida disposição contratual. Aduz que pagou R\$17.449,45 a esse título, no período de construção, pretendendo sua restituição.

O contrato celebrado entre autora e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, prêmio do seguro MIP – Morte e invalidez permanente e taxa de administração (cláusula 7ª, II). Os mesmos encargos são devidos na chamada fase de carência do financiamento, após a fase de construção e antes do início da amortização (cláusula 7ª, V). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), prêmio do seguro MIP – Morte e invalidez permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel e taxa de administração (cláusula 7ª, VI).

Enquanto corre o prazo estipulado contratualmente, os juros são devidos, uma vez que a instituição ré deve ser remunerada pelo capital liberado à Construtora.

Neste ponto, observo que se a autora sustenta que nada mais deve à Construtora após o financiamento é possível concluir, no raciocínio inverso, que o valor financiado foi entregue pela CAIXA à construtora, sendo legítima a incidência de juros e correção monetária sobre o valor mutuado.

Registre-se que a Autora, após o financiamento do valor, passou a ter correção monetária aplicável à caderneta de poupança, incidente sobre o valor financiado, enquanto se o financiamento somente se desse no final da fase de construção incidiria o INCC/SP sobre o valor devido, certamente mais gravoso à Autora.

A cobrança destes juros remuneratórios/compensatórios não configura prática abusiva por parte da CEF, que, na qualidade de instituição financeira, pode e deve auferir juros sobre o capital liberado à Construtora para execução da obra.

Os valores liberados constituem uma espécie de adiantamento dos valores contratados para financiamento pelos promitentes compradores, razão pela qual é deles que tais juros devem ser cobrados.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DA UNIDADE. POSSIBILIDADE** (ERESP 670.117/PB, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 26/11/2012). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 174715 RJ 2012/0093973-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014).

Assim, não verifico ilegalidade na cobrança de juros sobre o valor financiado na fase de construção da obra.

Importa agora analisar se houve atraso na entrega da obra.

Primeiramente há que se consignar que, quanto à ocorrência de atraso na conclusão das obras, a apuração da ocorrência de eventual mora de cada uma das rés se dá de forma diferente para cada uma delas, já que são dois os contratos firmados entre a parte autora e cada uma das demandadas, contratos estes que possuem objetos diferentes e cujos prazos de término da obra neles pactuados não são idênticos.

Partindo destas premissas, passo a examinar o caso concreto.

O contrato firmado entre a parte autora e a construtora em junho/2012 prevê, em sua cláusula 10, que o prazo previsto para a entrega da obra é de 24 meses contados da data do fechamento da demanda prevista pela Caixa para a concessão do financiamento, com 180 dias de prorrogação (id 11016 – fl. 3), enquanto o contrato firmado entre a parte autora e a CEF em 27/05/2013, em sua cláusula 4ª, prevê que o prazo para o término da construção é de 25 meses (id 11129), que se contam da assinatura do contrato, já que omissa a avença em relação a termo inicial diferente.

Num primeiro momento, se faz necessário analisar a legalidade da cláusula que confere à Construtora prazo de tolerância de 180 dias de atraso para a entrega da obra.

Em relação a esta questão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a estipulação de prazo de tolerância de 180 dias nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis em construção não configura cláusula abusiva.

Neste sentido:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PRAZO DE TOLERÂNCIA – 180 DIAS – LEGALIDADE – - ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA RESTRITO A UM MÊS - APLICAÇÃO REVERSA DE MULTA PREVISTA APENAS PARA A HIPÓTESE DE MORA DO ADQUIRENTE – INADMISSIBILIDADE – LUCROS CESSANTES – APLICAÇÃO DA TAXA DE 0,5% AO MÊS PELO ATRASO VERIFICADO – DANOS MORAIS INOCORRENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA . A natureza complexa e grandiosa da construção de prédio de apartamentos e sua sujeição a vários fatores externos que não se sujeitam ao controle da construtora torna razoável e não abusiva a cláusula de 180 dias de prazo de tolerância para a conclusão da obra. Precedentes. Se o ajuste de vontades não contempla cláusula penal para eventual mora da construtora, mas apenas para a mora do adquirente, não é dado à Justiça interferir no equilíbrio contratual e alterar o sinalagma para o fim de criar cláusula inexistente, notadamente se para a mora da construtora já se faz cabível determinada sanção. Precedentes. Conforme entendimento pacificado na 8ª Câmara de Direito Privado, o mero atraso na entrega de obra não gera danos morais, salvo casos extraordinários. Precedentes. RESULTADO: apelação da ré (principal) parcialmente provida e apelação do autor (adesiva) desprovida.” (TJ-SP - APL: 00094225020128260625 SP 0009422-50.2012.8.26.0625, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 17/02/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CASO DE MORA DO FORNECEDOR. ABUSIVIDADE. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUÍZO DE EQUIDADE. APLICAÇÃO POR INVERSÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA. CULPA. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento dominante desta Corte, é válida e, logo, não abusiva, a cláusula contratual que estipula o prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para prorrogar a data de entrega de imóvel adquirido na planta, haja vista as intempéries que podem ocorrer durante as obras, notadamente quando se trata de construção de porte considerável. 2. Quando evidente a responsabilidade da construtora ré por atraso na entrega do imóvel e manifesto o desequilíbrio contratual gerador de onerosidade excessiva, apesar de o intervencionismo estatal ser admitido minimamente, plausível a inversão da multa moratória contratual de modo a alinhar a relação contratual face ao inadimplemento da parte ré. 3. No caso concreto, embora haja previsão da aplicação de multa moratória em caso de atraso da prestação devida pelos consumidores, o mesmo não ocorre quando o atraso é da fornecedora. Assim, constatado o atraso na entrega da obra por parte dela (fornecedora), deve ser invertida a multa prevista na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, para o fim de impor à inadimplente o seu pagamento, no caso, 2% (dois por cento), devendo incidir sobre todos os valores vertidos pelo consumidor até 27/09/2013. Coincidirá o período de incidência com aquele definido para os lucros cessantes, isto é, entre 27/09/2013 até a averbação da Carta de Habite-se. 4 - O descumprimento contratual decorrente de atraso na entrega de imóvel não tem aptidão, ordinariamente, para atingir os direitos da personalidade, limitando-se a dissabor, irritação, sem repercussão na esfera íntima a ensejar compensação a título de danos morais. 5. Os honorários advocatícios e as despesas processuais, em caso de sucumbência recíproca, mas não proporcional, devem ser distribuídos entre as partes à razão daquilo que se apurar em relação ao êxito e sucumbência de cada parte na demanda, não sendo o caso de incidência do princípio da causalidade quando o ponto pertinente às despesas do processo puder ser apurado pelo princípio da sucumbência. 6. Ainda em relação às despesas processuais, o princípio da sucumbência, de natureza estritamente processual, por possuir caráter objetivo, dispensa perquirir acerca da culpa ou mesmo eventual dolo. Assim, cada parte responde pelas despesas processuais em razão da sucumbência na demanda, afora os casos específicos, em que o princípio da sucumbência não responde a contento, quando terá lugar o princípio da causalidade ou mesmo o princípio do interesse, embora não se desconheça a divergência doutrinária acerca dos princípios que informam as despesas do processo. 7. Recurso de apelação CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença parcialmente reformada.” (TJ-DF - APC: 20140710105278, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 145)

Em consonância com a jurisprudência dominante, reputo razoável a tolerância de 180 dias prevista contratualmente, considerando a natureza do empreendimento e as intempéries e imprevisibilidades a que este tipo de empreitada está sujeita.

Ressalto ainda que a fixação do termo inicial para contagem dos 24 meses na data de fechamento da demanda prevista pela CEF, em meu sentir, é justificável, uma vez que é plenamente compreensível que o prazo para conclusão das obras passe a contar a partir da venda de número razoável de unidades autônomas que viabilizem o início das obras do empreendimento, com a formalização dos contratos de financiamento que possibilitarão a liberação de valores da CEF à Construtora.

Destarte, a contagem do prazo em relação à Construtora deverá considerar o limite de tolerância de 180 dias previsto contratualmente, visto que não se trata de cláusula ilegal e/ou abusiva.

Com este entendimento, passemos à contagem do prazo propriamente dita.

O documento id 80399 comprova que a primeira demanda de assinaturas dos contratos com CEF do empreendimento Vista Bella Residencial Club ocorreu em 27/05/2013. Inclusive, no contrato firmado entre a autora e a CEF figura esta data (id 51181 – fl. 35).

Em relação à corrê RICAM, contados os 24 meses previstos na cláusula 10 do contrato firmado entre a parte autora e a construtora, o termo final é o dia 27/05/2015, prorrogável por 180 dias, com prazo limite em 27/11/2015.

O “Habite-se”, conforme documento id 80403, é datado de 27/11/2015, data limite para conclusão da obra.

Destaco ainda que a corre RICAM, neste ponto, cumpriu o dever de informação previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que comunicou e justificou à parte autora o atraso ocorrido no cronograma de obra, que ao final acabou por não extrapolar o limite de tolerância de 180 dias (id 80407).

Portanto, conclui-se que a Construtora não caiu em mora em relação a seu prazo para conclusão da obra.

Feito o exame da cláusula contratual relativa ao prazo de conclusão da obra firmado entre a parte autora e a Construtora, passo à análise da cláusula contratual referente ao mesmo ponto, firmada entre a demandante e a CEF.

O negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09.

Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF deve acompanhar a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento.

Em relação ao prazo da CEF, contados os 25 meses avençados na cláusula quarta do contrato de financiamento, o prazo para término da construção e legalização da unidade habitacional seria o dia 27/06/2015. O prazo em questão, conforme esta mesma cláusula, só poderia ser prorrogado em caso de comprovação de caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da Caixa.

Como consequência do atraso, consta da mesma cláusula contratual que:

“(…) Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia em que corresponder ao da assinatura do contrato. (...)”

Insta consignar que a CEF não comprovou a realização de análise técnica e a concessão de prorrogação à construtora por conta do atraso narrado nos autos.

Assim, embora a Construtora não tenha sido considerada em mora pelas razões já mencionadas, a CEF deveria ter tomado as providências previstas em contrato para prorrogar o prazo em questão por meio da realização de análise técnica, já que, na qualidade de responsável pelo acompanhamento da evolução da obra, deveria estar ciente do atraso ocasionado pela necessidade de remoção de formações rochosas no solo do empreendimento.

Nesta esteira, aplica-se para a requerente o início do vencimento das prestações de retorno. Destarte, “depois do término da fase de construção, a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas (...), vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento” (cláusula sétima, parágrafo quinto).

Assim, a cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirado o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras (27/06/2015). A partir de então, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a mora da CEF. À CEF incumbia o dever de fiscalizar as atividades a fim de prorrogar o prazo para término da construção na forma contratualmente prevista, ou impedir que o atraso ocorresse.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficia-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos contratuais. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não foi dado início à fase de amortização na data inicialmente firmada, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante a mora da ré. Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 27/07/2015.

Ressalto que medida diferente desta poderia resultar em vantagem indevida à instituição bancária que, ao descumprir sua obrigação de fiscalização, ainda se locupletaria de juros remuneratórios às custas do consumidor.

Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago. É certo que há responsabilidade da CEF pela falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé.

Ante ao exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 27/07/2015, determinando a restituição do montante pago a este título entre esta data e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação.

IV) Indenização por dano moral.

A autora pretende a condenação das rés em danos morais, por ter sido privada do direito de habitação.

A responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

À luz desses dispositivos, aquele que, mediante conduta culposa, violar direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, por isso, tem o dever de repará-lo, mediante indenização.

Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho:

‘Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)’.

Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (...).

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).

O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.

Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral.

É imprescindível para a condenação por danos morais que haja ação ilícita, dano e nexos de causa e efeito entre eles. O dano noticiado pela autora condiz com sua privação ao direito de moradia.

Neste passo, verifica-se que a discussão quanto à legitimidade da cobrança de “juros de obra” não teve nenhuma repercussão na entrega das chaves. Ou seja, não há ofensa à dignidade da autora, sob o prisma do direito à moradia tal como alegado. Desta forma, afasto a discussão quanto à responsabilidade da CEF por não ser ela causadora nem responsável pelo óbice que impediu a entrega das chaves do imóvel adquirido.

Destarte, as chaves não foram entregues, em razão da existência de valor complementar não saldado pela autora. Tal valor estaria previsto no contrato firmado apenas entre a ré RICAM e autora.

A cobrança desse valor complementar foi considerada ilegítima, ante a existência de cláusula mais favorável à autora. Como acima assentado, o contrato não foi claro na forma de estipulação do valor complementar, bem como a cobrança efetuada não veio acompanhada de informações e planilha a demonstrar como o valor foi atingido nem sua origem.

Entretanto, a discussão travada condiz com a aplicação de uma das cláusulas contratuais e em que pese tenha retardado o acesso à moradia própria da autora, não extrapola aqueles aborrecimentos possíveis nas interpretações contratuais.

Hipótese diversa é aquela em que o imóvel não é entregue pela construtora, sem que seja justificado o atraso, em total desrespeito ao consumidor. Não é o caso dos autos.

Assim, não verifico ofensa ao núcleo central da personalidade apto a gerar o direito à reparação por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 17.363,03, para novembro de 2015, a título de INCC, nos termos do Comunicado VB – 03/2015 da RICAM;
- b) declarar a inexigibilidade de valores a título de juros de obra (juros de financiamento) junto à CEF, nos termos da cláusula quarta, do contrato id. 51181, no interregno compreendido entre 27/07/2015 e o início da fase de amortização do financiamento concedido pela CEF (04/02/2016), atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação;
- c) Condenar a RICAM à obrigação de entregar as chaves da unidade 112, do bloco A, do Condomínio Vista Bella Residencial Club, à autora, em 10 dias, sob pena da incidência de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no *Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar à RICAM que se abstenha de cobrar da parte autora valores a título de INCC, nos termos do Comunicado VB – 03/2015 da RICAM e entregue as chaves da unidade 112, do bloco A, do Condomínio Vista Bella Residencial Club, à autora, em 10 dias, sob pena da incidência de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Custas ex lege.

Tendo havido sucumbência de parcial de todas as partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada ré no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a Gratuidade concedida, e condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Barueri, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-85.2017.4.03.6144

AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não remuneratórias, pagas aos seus empregados, nomeadamente: 1) terço constitucional de férias, 2) aviso prévio indenizado, e 3) auxílio-doença/acidente até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento. Pugna, ainda, pela repetição do indébito, na modalidade de compensação, quanto às contribuições previdenciárias pagas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito.

Decido.

Verifico que a parte autora impetrou, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, mandado de segurança (autos nº 5000104-84.2017.4.03.6144) com o mesmo objeto.

A demanda em questão foi extinta sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de não haver prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, bem como de não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, com fundamento no art. 286 do Código de Processo Civil, e no § 1.º do art. 124 do Provimento 64/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição deste feito, por prevenção, ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

BARUERI, 3 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 414

MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Certifico, neste ato, que decorreu o prazo para recursos em face da decisão judicial de fls. 184/186. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo contador judicial - fls. 189/191. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-52.2014.403.6183 - JOSE ZUCCOLIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Zuccolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 06/12/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0860771083). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou procuração e documentos (fls. 19/30). Os autos foram encaminhados à Contadoria nos termos da decisão de fl. 48 e os cálculos foram juntados às fls. 49/57. Ciência às partes do parecer contábil judicial (fls. 60 e 61). Determinada a citação do INSS (fl. 63), o qual se deu por citado (fl. 65) mas deixou de apresentar resposta no prazo legal. Os autos foram remetidos da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo para este juízo (fls. 67/68). Suscitado conflito negativo de competência foi determinada a competência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 72 e 77/79). Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta pelo INSS (fl. 80). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré informou não ter interesse na produção de novas provas e a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. De início, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, uma vez que se trata de interesse indisponível (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o desfecho da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada aos autos. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento

expresso do Supremo Tribunal Federal (...).Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Zuccolin (CPF n. 109.202.778-53 e RG n. 6.743.439); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Intime-se o perito médico nomeado nestes autos, por correio eletrônico, para que esclareça a indagação do Ministério Público Federal à fl. 268. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 158/161, ao argumento de que estaria eivada de omissão uma vez que a sentença não teria se pronunciado quanto à aplicação do REsp nº 1.205.946/SP a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (fls. 164/168). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Veja-se que foi determinado o pagamento das prestações vencidas desde 21/11/2009, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do manual de cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou concessão de outro benefício inacumulável com a pensão por morte. Ainda não aplicável ao caso o REsp nº 1.205.946/SP, julgado nos termos do art. 543-C do Código de processo civil, uma vez que tem por objeto o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Ressalto que quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos, estando questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009146-19.2015.403.6144 - PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA E SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 214/216). Afirma a parte autora que há obscuridade e omissão na sentença, porquanto em sede preliminar requereu o afastamento da prescrição quinquenal em caso de procedência, o que não teria sido analisado (fls. 219/220). Intimada (f. 221), a União deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC e interpôs recurso de apelação (fls. 227/241). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há omissão na sentença embargada quanto à ocorrência de prescrição quinquenal. De fato, estando em curso processo administrativo no qual se discute o direito pretendido pela parte, fica interrompido o prazo prescricional até decisão final na via administrativa (entre a protocolização do requerimento e a efetiva comunicação de última decisão proferida e irrecorrida). No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 16 de junho de 2015 e foi comprovado nos autos que a última decisão do processo administrativo foi proferida em janeiro de 2015 (fls. 102/111) com expedição de comunicação de decisão em fevereiro de 2015 (fl. 101), não há falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada e para retificar a decisão, para que onde está escrito: As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Passe a constar a seguinte redação: As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, permanece a decisão tal como lançada. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 227/241). Se interpuser apelação adesiva, intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009530-79.2015.403.6144 - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação proposta por CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi negado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.6/51).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.52). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 60/102 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica às fls. 104/113.Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 115) e a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 114), o que foi deferido à fl. 116.Os autos foram remetidos do juízo estadual para este juízo (fls. 146/147). Foi designada a realização de perícia médica (fl.152) e juntado o respectivo laudo (fls. 161/164).Intimadas sobre o laudo pericial, a parte ré se manifestou à fl. 166 e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 166v). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 0008090-57.2009.403.6306, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), objeto de novo requerimento administrativo, havendo documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.Barueri, 25 de maio de 2017.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, formulado em face do INSS, ao argumento de que é cônjuge de Rafael Santos de Souza, segurado do RGPS que encontra-se recluso, e na qualidade de dependente econômica deste faz jus ao recebimento de quota-parte do benefício, que atualmente é pago à filha menor do segurado (fls. 02/66 - petição e documentos).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.Deferiu-se a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (f. 67).Foi apresentada contestação pelo INSS (f. 71/89 - petição e documentos), arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário para inclusão da filha do segurado no polo passivo da lide, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.Sobre a defesa a parte autora se manifestou às f. 97/99.Determinou-se a remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 101).As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 106), tendo a parte autora se manifestado pela suficiência da prova documental já produzida, sendo desnecessária a produção de outras provas (fls. 107/108).A decisão de fls. 110 determinou a emenda á inicial para a inclusão de Júlia Vitória Pires de Souza no polo passivo da ação, e foi cumprida pela parte autora às fls. 111/112.A corrê foi citada na pessoa de sua representante legal, tendo sido nomeado advogado voluntário para defender seus interesses (fls. 1250, que apresentou contestação às fls. 131/133.Foi apresentada réplica às fls. 140/141.Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 144).É o breve relatório. Fundamento e decido.Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis:Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar o entendimento de que o conceito de baixa renda refere-se ao segurado. Eis a ementa:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) No caso em tela, está comprovado o efetivo recolhimento à prisão de Rafael Santos de Souza desde 04/08/2012, conforme certidão de recolhimento prisional (f. 113).A condição de segurado do recluso está demonstrada também, pois, segundo dados do CNIS (fls. 89), este trabalhou até setembro de 2011, ou seja, estava no chamado período de graça por ocasião do recolhimento à prisão (artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91).Já a qualidade de dependente da autora não foi demonstrada, na condição de cônjuge do segurado, uma vez que o casamento foi celebrado após a prisão deste, e a alegada união estável antes da prisão não restou comprovada nos autos, como bem colocado pelo parquet.Ressalto que foi dada à parte autora oportunidade para comprovar a alegação de que mantinha união estável com o segurado antes de sua prisão e antes da celebração do casamento, ônus que lhe incumbia (artigo 373, inciso i do CPC), porém, optou por manifestar-se pela suficiência da prova documental produzida, que não tem o condão de demonstrar o alegado convívio anterior ao matrimônio.Chamo a atenção para o fato de a filha menor do segurado ser nascida em 08/03/2012, apenas cinco meses antes de sua prisão, tendo a paternidade sido reconhecida após o encarceramento, conforme comprova o documento de fls. 134/135, fato este que retira em parte a verossimilhança da existência de união estável entre a autora e o recluso, cujo período de duração sequer consta na exordial.Não há que se falar ainda em existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado após o casamento, mormente porque que celebrado após o encarceramento, momento em que este sequer estava em condições de contribuir com o sustento de sua cônjuge que, conforme consta da CNIS de fls.81, encontrava-se inclusive com vínculo empregatício ativo tanto no momento da prisão quanto na data de requerimento administrativo de concessão do auxílio reclusão.Neste sentido têm decidido recentemente os Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS (CF, ART. 201, IV, LEI 8.213/91, ART. 80 E DECRETO 3.048/99, ART. 116, 3º). CÔNJUGE DE RECLUSO. CASAMENTO POSTERIOR À PRISÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NEGADO. SENTENÇA REFORMADA. I. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de segurados da Previdência Social, de baixa renda, recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (CF, art. 201, IV; Lei 8.213/91, art. 80; Decreto nº 3.048/99, art. 116, 3º) 2. O benefício é devido aos dependentes do recluso, no momento do recolhimento à prisão (preexistência da dependência). Precedentes. 3. No caso dos autos, a autora se casou com o segurado em 21/10/2011 (fl. 18), quando ele já se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade, desde julho de 2011, no Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo (fl. 19). Assim, tendo em vista que o matrimônio ocorreu após o recolhimento do segurado à prisão, e à míngua de prova da existência da alegada união estável anteriormente, não há como conceder o benefício pretendido.

4. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária de Justiça gratuita. 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF-1 - AC: 00056620320154019199 0005662-03.2015.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 16/09/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 2682).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. OCORRÊNCIA DE MATRIMÔNIO APÓS RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão (CF, art. 201, IV; Lei 8.213/91, art. 80; Decreto nº 3.048/99, art. 116, 3º) é devido aos dependentes do segurado recluso que preencherem os requisitos legais para sua concessão no momento do recolhimento à prisão. Precedentes 2. In casu, conforme a documentação coligida aos autos, o casamento da parte agravada com o segurado ocorreu em data posterior ao seu recolhimento à prisão. Assim, não há falar em dependência econômica presumida, uma vez que, também, não restou comprovada, nessa sede, a existência de união estável a corroborar a plausibilidade do direito invocado. 3. Agravo de instrumento provido para revogar a decisão agravada e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF-1 - AI: 00175999320144010000 0017599-93.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 17/02/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/04/2016 e-DJF1) Desta feita, não comprovados os requisitos para o recebimento do benefício postulado, o pedido há de ser rejeitado. Por fim, constatada a ausência de dependência econômica, se faz desnecessário examinar se está presente o requisito baixa renda, embora este reste demonstrado pelo documento de fls. 46. Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários, dada a concessão de gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício auxílio-doença formulado em face do INSS, com pedido subsidiário de concessão de LOAS. Alega o autor que é segurado do RGPS e sofre de epilepsia e cisto aracnoide cerebral desde 2004, moléstias que afetaram sua capacidade laborativa de forma completa, eis que exerce a profissão de motorista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/113. Indeferido o requerimento de antecipação de tutela e determinado à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo em relação ao LOAS (fls. 116/117). O autor apresentou aditamento à inicial para exclusão do pedido de LOAS (fls. 119), o que foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fls. 120). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido e trazendo documentos (fls. 122/167). Foi apresentada réplica às fls. 170/176. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 177), a parte autora requereu a expedição de ofícios e a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 178/180), e o INSS requereu prova pericial (fls. 181). Foi indeferida a prova documental e testemunhal requerida pelo autor, e designou-se perícia médica (fls. 182), a qual foi realizada, sendo juntado aos autos o laudo pericial às fls. 186/195, dando-se vista às partes (fls. 196). A parte autora requereu o julgamento imediato do feito (fls. 198/199) e o INSS reiterou os termos da defesa (fls. 200). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a profissão de motorista (fls. 201), o que foi atendido às fls. 202/206, dando-se vista ao INSS (fls. 207), que nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preceituam: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária. Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico. O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laboral, por ser portador de epilepsia e cisto aracnoide cerebral. Afirmou o expert às fls. 190 do laudo pericial: Considerando as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial, em associação com a idade e escolaridade da parte autora, pode-se afirmar que não há possibilidade de reabilitação/readaptação para outra atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que: A epilepsia pode ser comprovada, no mínimo, desde 02/2005, conforme dados de prontuário médico acostado à fl. 48 dos autos. O cisto aracnoide pode ser comprovado, no mínimo, desde 27/01/2005, conforme dados de tomografia computadorizada de crânio anexada à fl. 45 dos autos. Assim, com base no laudo pericial, é possível afirmar que a parte autora não possuía capacidade laboral na data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 517.355.584-6, em 08/01/2013. Pelo contrário, afirma o perito a existência de incapacidade total e permanente desde pelo menos 27/01/2005. Destarte, desde então já deveria estar o autor aposentado por invalidez. Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 08/01/2013 (fls. 148/149). O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de impleto de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do NB nº 517.355.584-6, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2005, fazendo o autor jus ao recebimento de eventuais diferenças decorrentes desta conversão, além do recebimento das parcelas em atraso. Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de nº 517.355.584-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2005, bem como a pagar as diferenças e os valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nos termos do art. 85, 2º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José de Siqueira (CPF n. 009.483.698-17 e RG n. 9.485.703-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 27/01/2005 (conversão e reimplantação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por DJALMA LINO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.08/14).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 15). A parte autora juntou aos autos novos documentos (fls. 16/18).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 24/59 - petição e documentos). Réplica às fls. 66/67.Foi determinada a realização de perícia médica e juntado o respectivo laudo (fls. 117/127).As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 135/137 e 142/144.Laudo complementar à fl. 150.Alegações finais às fls. 155/157 e 161/162.Os autos foram remetidos do juízo estadual para este juízo (fls. 163/164).Tendo em vista que a perícia média anteriormente realizada não respondeu satisfatoriamente aos quesitos formulados pelas partes, foi designada nova perícia médica (fl. 173). Laudo médico pericial às fls. 177/186, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 188 e 189/191. Laudo complementar às fls. 195/196.Intimadas sobre o laudo pericial complementar, a ré manifestou-se à fls. 198 e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n.8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual o que foi confirmado no laudo complementar de fls. 195/196.Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA DAEC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.Barueri, 19 de maio de 2017.

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 25 de maio de 2017.

0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003495-69.2016.403.6144 - FRANCISCO WILAME DE ARAUJO GOIS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 25 de maio de 2017.

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 16 de MAIO de 2017.

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 30 de maio de 2017.

0005384-58.2016.403.6144 - MANOEL ROCHA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0005387-13.2016.403.6144 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 30 de maio de 2017.

0005968-28.2016.403.6144 - ELIANE DE SOUSA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELIANE DE SOUSA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.9/72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 79/112 - petição e documentos). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 115) e a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 114), o que foi deferido à fl. 116.Foi designada a realização de perícia médica (fl.116) e juntado o respectivo laudo (fls. 119/122).Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 124/127 e 128. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n.8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.As alegações da parte autora de fls. 124/127 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. O expert nomeado por este Juízo além de ter realizado entrevista e exame físico da autora procedeu à análise de todos os documentos e exames apresentados pela autora a fim de confeccionar o laudo juntado a estes autos, conforme se verifica à fl.119. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0009184-94.2016.403.6144 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Benedicto Garcia Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 01/10/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0858215675). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 31/44. Alegou, em síntese: a) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; b) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que a decisão do STF o RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requereu a improcedência dos pedidos do autor. O autor apresentou réplica às fls. 46/58. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 60 e 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-

contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).I.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-

00487) Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistematização da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...) Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947. Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não

sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Benedicto Garcia Vieira (CPF n. 130.885.568-00 e RG n. 6.333.758-7); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-60.2016.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0011165-61.2016.403.6144 - JULIO CESAR ROCHA PACHECO X JANAINA SANTOS RODRIGUES PACHECO(SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Júlio César Rocha Pacheco e Janaína Santos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A. O Juízo concedeu prazo para que os requerentes emendassem a inicial esclarecendo o valor da causa e apresentando cópias da petição inicial para a formação da contrafé e instrução do mandado de citação a ser expedido (fl.98). Intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação (fl. 99v). É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho de fl. 98 a parte autora não se manifestou. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010728-54.2015.403.6144 - VALDELI JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001077-27.2017.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP X ELIZIA XAVIER SANTOS BARBOSA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 24/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010306-45.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033585-94.2015.403.6144) MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como informem se há interesse e possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como desinteresse. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X ALEXANDRE TULLII X GISELE FONSECA MARQUES TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE EXECUTADA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 30 de maio de 2017.

0007664-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA - ME X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029351-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTEIRO GOMES - ME X MARCELO MONTEIRO GOMES

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033585-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP378755 - KATHERINA KURAMOTI BALLESTA)

1. O comparecimento espontâneo dos executados aos autos, devidamente representados por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2. Defiro o pedido de rastreamento e restrição de transferência de veículos registrados em nomes dos executados, por meio do sistema RENAJUD, ante o ínfimo valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.Cumpra-se. Publique-se.

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002845-22.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE DEUS FERREIRA

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0010782-83.2016.403.6144 - YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte impetrante acerca da petição juntada à fl. 142, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0000079-59.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 144. Publique-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001085-38.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-53.2016.403.6144) RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência e reconsidero a parte final da decisão de f. 165, pois a presente ação cautelar de produção antecipada de provas já foi objeto de julgamento, conforme se lê nas sentenças juntadas nas f. 231/234 e 251/252 dos autos da ação ordinária n. 0001084-53.2016.403.6144, em apenso.Traslade-se cópia daquelas sentenças, da decisão de f. 318/323 e da certidão de trânsito em julgado de f. 327 para estes autos.Desapensem-se.Se o requerente não providenciar a retirada destes autos, no prazo de 10 dias (art. 383, parágrafo único, do CPC), arquivem-se (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Barueri, 30 de maio de 2017.

0001064-62.2016.403.6144 - JOSE TOMAS DOUETTS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOUETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

HOMOLOGO por sentença a desistência (fl. 107), e por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000687-57.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Reconsiderando o item 02 do despacho anteriormente proferido, fl. 02, proceda a secretaria o desapensamento destes autos aos dos autos principais. Fica a CEF intimada para dizer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Barueri, 30 de maio de 2017.

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se impugnação à execução, apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC (f. 405/413). Quando da baixa dos autos do TRF3, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia devido, correspondente ao período de 07/03/2008 (data da implantação do benefício NB 166.835516-4) a 25/02/2010 (data do óbito de Abdias Miguel dos Anjos), no valor de R\$ 17.780,82, para outubro de 2015 (f. 344/349). Os exequentes discordaram desses cálculos, no tocante à correção monetária, que seria diversa daquela estabelecida na Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Afirmam que o valor correto seria de R\$ 24.666,94, para outubro de 2015 (f. 357/400). Então, o INSS apresentou a impugnação ora em julgamento, esclarecendo que entende controversa a integralidade do valor pretendido pelos exequentes, ante o óbito do autor, ocorrido antes mesmo do trânsito em julgado. Não há garantia legal de repasse aos sucessores dos valores não recebidos em vida pelo titular do amparo assistencial. Subsidiariamente, fixa o limite da impugnação em R\$ 6.886,12 (f. 405/413). Intimadas, as partes manifestaram-se (f. 416/426 e 429). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados cálculos nos termos do título executivo judicial (f. 92/95, 164/167, 176/180, 244 e 245), considerando que o valor do resíduo do Benefício de Prestação Continuada não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/2007. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0021107-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X GAMA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 86. 2. Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. 3. À execução contra a Fazenda Pública não se aplicam as disposições contidas no art. 523, do CPC, como pede a ora exequente. 4. Fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0032490-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032491-14.2015.403.6144) MECANICA PAULISTA LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MECANICA PAULISTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Defiro o pedido de f. 343/344. Cancele-se o alvará de levantamento n. 18/1ª/2016 - formulário NCJF 2098230 (original juntado na f. 345), arquivando-se em livro próprio com o dizer cancelado. Expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do advogado indicado (procuração e substabelecimentos de mandato nas f. 5, 137, 192 e 341). 3. Fica suprida a necessidade de intimação do ora exequente também para os fins do art. 45, da Resolução CJF 405/2016, de que há valor depositado em seu benefício e pendente de levantamento (f. 349/352). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este juízo se o benefício previdenciário concedido nestes autos já fora implantado. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa concordância do INSS, inclua o SEDI no polo ativo SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA (CPF 939.291.298-68), LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA (CPF 177.546.488-14) e MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA (CPF 365.486.108-30), na qualidade de sucessores de JOSÉ CARLOS MOLEIRO BOAVA. 2. Apresentem os ora exequentes, no prazo de 10 dias, os valores que devem ser requisitados para cada um, considerando os cálculos do INSS (f. 258/261), com os quais concordaram (f. 279). 3. Após, requirite-se o pagamento por meio de PRC ou RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios. 5. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, transmitam-se os ofícios ao TRF3. 6. Em seguida, arquivem-se os autos (sobrestados) até comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013221-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ante o pedido formulado, defiro novo prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da análise, pela Receita Federal, no procedimento administrativo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Oficie-se à CEF, em resposta à solicitação de f. 94/96, informando que a transformação em pagamento definitivo da União, determinada no Ofício n. 265/2016 (f. 92), pode ser feita integralmente para a CDA 80 6 10 044791-01. Após comprovado nos autos o cumprimento, pela CEF, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009180-91.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Indefiro o pedido de redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos da Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. De acordo com a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, seu endereço foi alterado de Santana de Parnaíba/SP para São Paulo/SP em 26/02/2016, depois de ajuizada esta execução fiscal, em 16/06/2015.3. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos dos artigos 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0013220-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Defiro pedido de fls. 302. Determino à Secretaria que confeccione certidão de inteiro teor destes autos, pela rotina RE-OC no WEmul. Após a publicação desse despacho, fica a executada autorizada a comparecer ao balcão de atendimento da 1ª Vara Federal de Barueri para retirada da aludida certidão. Cumpra-se. Publique-se.

0014178-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016395-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JOAO MANCINI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. O executado nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016907-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VIVIEN NEIDE BARBOSA BONAFER PONZONI

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, em complementação à decisão de f. 26 e com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017017-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WOADY JORGE KALIL FILHO(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à decisão de f. 79 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017202-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SH SP CABLING LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017941-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019027-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE PIERUCCI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa. A empresa executada não foi citada (certidão negativa do oficial de justiça - f. 14) e depois foi citada, por edital, conforme f. 20. A exequente foi informada acerca do encerramento da falência da empresa executada (f. 57). A exequente comprovou ter requerido penhora no rosto dos autos para garantir o crédito tributário exequendo (fls. 68) e pediu a suspensão do curso desta execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 80). Inicialmente distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 85). Intimada para esclarecer em que consiste seu interesse nesse pedido (f. 89), a exequente afirmou que o processo falimentar relativo à empresa executada foi extinto e não foram encontrados, naquele feito, bens suficientes ao pagamento dos credores e requereu a extinção do feito (f. 91). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença (fls. 78/79), conforme indicam os documentos juntados a estes autos, sem que houvesse o pagamento dos débitos exequendos. Quanto aos efeitos da sentença que encerra a falência, ensina J. C. Sampaio de Lacerda: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP 2000.0174532 - DJ 20/08/2001) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3-Recurso especial improvido. (STJ -

Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP 2000.0096241-4 - DJ de 29/04/2001)A falência da empresa executada foi encerrada por sentença proferida em 19/07/2001 (fls. 78/79), transitada em julgado em 23/08/2001 (f. 67), ou seja, há mais de 5 anos, o que extingue as obrigações do falido, nos termos do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado. 2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 29/04/2013 e a falência encerrada em 27/02/2002, conclui-se que haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, a autorizar a extinção da execução em relação à empresa executada. 3. Por outro lado, no tocante aos sócios, considerando que foram incluídos no polo passivo da execução por força das antecedentes decisões de fls. 19 e 30, proferidas em 05/09/1996 e 14/07/2006 respectivamente, e que ainda no curso da falência restaram apuradas irregularidades na respectiva gestão, tanto que instaurado Inquérito Judicial em 22/04/1997 e ofertada denúncia pelo Ministério Público em 1999, tem-se neste momento de apreciação por configurada a hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/03/2011). 5. Assim, os referidos sócios devem ser responsabilizados pela integralidade do débito em cobro no executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se aferir devidamente suas responsabilidades, proporcionando inclusive a vinda de novos elementos aos autos e concedendo ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificarão a responsabilização pelos débitos ou os exonerará. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 05144959019964036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2017, grifei) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, constando tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime 3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos. 5 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00067878720134036105, Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2017, grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, NA PARTE CONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - Não conheço das questões relativas ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - No que pertine à aplicação dos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN, assiste razão à embargante. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Acerca do tema, o C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 127/129, a falência foi encerrada em 07/08/2002, nos autos autuados sob o nº 583.00.1999.067772-6/000000-000, que tramitou na 27ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Embargos de declaração

acolhidos, na parte conhecida, para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.(AC 00552073820034036182, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017, grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 - 2003.04.01.005633-7/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 17.09.03)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 - 2002.04.01.051962-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 28.05.03) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019194-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HENMUR ROELVI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019642-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019749-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IDEOGRAMA COMUNICACAO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020115-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AXIS BRASIL LTDA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 4875/2004 ou 0010001-98.2004.8.26.0068- f. 54). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 58/61). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020505-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROSOFT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020709-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MEDICAL CARE LTDA - EPP(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente neste caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022214-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022547-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNIFIL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados ALFREDO JORGE NASTAS e EZRA NEGRIN foram incluídos no polo passivo em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Diante do exposto, ficam excluídos os coexecutados do polo passivo. 3. Dada a informação prestada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023005-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAPTISTELLA ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023007-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DEJUS MULTIMIDIA CONGRESSOS E FEIRAS LTDA(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023028-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023374-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LZ ARTE & COMUNICACAO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023625-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KALILI COZINHA ARABE LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023721-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TOLAINI E TOLAINI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 27/11/1997 (f. 2) e, em 20/12/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 38). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 39). Instada a se manifestar (f. 44), a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023876-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMR PRODUCOES LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024042-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIGIENE REPRESENTACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 11/07/2000 (f. 2) e, em 09/04/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 33). Instada a se manifestar (f. 37), a exequente afirmou não há causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 39). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024151-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 15/01/1999 (f. 2) e, em 20/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 21). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 22). Instada a se manifestar (f. 23), a exequente afirmou não há causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 27). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024373-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO REIS PRODUcoes E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024943-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAX PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à decisão de f. 79 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025131-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025149-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RELLO & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP105389 - SANDRA REGINA GROKOWSKI BALDIJÃO E SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da sentença proferida (f. 46) quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

0025558-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025584-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CEREALISTA SAO SILVESTRE LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025814-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026201-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026595-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026630-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026970-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PEPPER IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028850-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029477-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029584-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029617-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIBRASUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029786-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X LOURDES CORREIA RIBEIRO - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030041-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CET COMPETITIVIDADE ESTRATEGIA TECNOLOGIA E ASSES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030871-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X L.R. PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031411-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031525-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMPACTO CAR LOCADORA DE VEICULOS SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 21/10/1998 (f. 2) e, em 11/03/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 47). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 48). Instada a se manifestar (f. 49), a exequente afirmou não há causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 50). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031581-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IN LOCO PROMOCOES EVENTOSE COM DE MAT PUBLICITARIOS LTD - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031582-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. O executado nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031597-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ZENITH SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031838-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RENATO DE ALBUQUERQUE(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032338-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSEMARY P RODRIGUES DROGARIA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 08/06/1998 (f. 2) e, em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 42). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 43). Instada a se manifestar (f. 44), a exequente afirmou não há causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 45). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032512-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IN LOCO PROMOCOES EVENTOSE COM DE MAT PUBLICITARIOS LTD - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032543-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPACTO CAR LOCADORA DE VEICULOS SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 13/10/1998 (f. 2) e, em 26/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 24). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25). Instada a se manifestar (f. 26), a exequente afirmou não há causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 27). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032599-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IVONNE PACHECO PUBLICIDADE LTDA - ME(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO E SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033039-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE DA SILVA PEREIRA ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033049-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOTOFAC TO FOTOLITO E EDITORA LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033090-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MERCADINHO FAZENDA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033702-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035470-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI)

Vistos em inspeção. Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0000182-10.2013.4.03.0000, em que se reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória (f. 236/252), julgo prejudicado o pedido de f. 230/234. Arquive-se (findos). Publique-se. Intimem-se.

0035757-09.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP311041 - SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037316-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X J.J.PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037336-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SERGIO SCIGLIANO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. O executado nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038624-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WMS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 06 022647-12, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 2 06 053020-80 e 80 6 06 120024-78. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039868-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CNPTECH ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 06 119020-92, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 6 06 119021-73 e 80 7 06 027562-48. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042480-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THOR BRASIL LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 7 14 020833-88, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 14 092983-58. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047494-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VILMA APARECIDA DE FARIAS(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047508-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMEDIARE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048228-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMENCO ILUMINACAO MODERNA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOE LARRY CURLY COMERCIAL ARTES GRAFICAS LTDA - ME

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 05 028491-32, 80 4 05 050450-20 e 80 6 05 039391-00, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 2 06 054170-65 e 80 6 06 081884-06. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-45.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CYBERCONN CONSULTING INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005985-64.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-24.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010253-64.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-68.2017.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000203-76.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-82.2015.403.6144) PREFERIDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000276-82.2015.403.6144, na qual proferi sentença em que extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi quitado. Com a extinção da execução fiscal, ante quitação dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFERIDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas as constrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores transferidos para estes autos (fls. 23). A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009687-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OPENNET TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016273-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AKY ALTA TECNOLOGIA EM REDE ELETRICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016577-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FC2 PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016582-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BLANCO ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016628-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(PR051965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES)

Ante a comprovação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção do feito. O argumento da União de que a simples adesão ao parcelamento não seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque ainda não indicados os débitos a serem incluídos no parcelamento, não pode ser acolhido. Isto porque, mesmo tendo ocorrido a consolidação em data posterior à data de formalização do pedido de parcelamento, incide no caso concreto o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, que estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento. A Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, em seu artigo 127, dirimiu qualquer controvérsia acerca do assunto ao determinar que, até que ocorra a indicação, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009, vencidos até 30 de novembro de 2008 e que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Entendo, pois, que a interpretação da referida norma adotada pela União antes de 14/06/2010 não pode ser admitida. Se o pedido de parcelamento é anterior à propositura da presente ação executiva, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a data de protocolo da petição inicial, 10/12/2009 (f. 2) é posterior à data do pedido de parcelamento dos débitos inscritos, ocorrido em 04/11/2009 (fl. 26), como admite a própria exequente (f. 34/35). Ademais, a exequente deveria ter noticiado o parcelamento nos autos, que permaneceram sem movimentação de dezembro/2009 a fevereiro/2015 (f. 12/14), o que teria evitado que o executado contratasse advogado a fim de apresentar exceção de pré-executividade. Desta feita, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97 NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Inicialmente cumpre afastar a preliminar alegada pelo ora embargado no sentido da aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, como é o caso dos autos. (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009 - representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor enseja a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios. Portanto, em face da extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da ausência de elemento essencial da CDA, qual seja, a exigibilidade do crédito - haja vista a existência de ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada com o depósito integral do montante -, o Estado ora embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da causa, consoante o disposto no 4º do art. 20 do CPC, o qual não se limita aos percentuais previstos no 3º do referido dispositivo legal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para condenar o Estado exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1040603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. 2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pré-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Conquanto o v. acórdão embargado tenha dado provimento ao recurso especial da embargante, a fim de extinguir o processo executivo, em cumprimento do disposto no artigo 151, II, do CTN, omitiu-se na fixação dos honorários advocatícios em favor da recorrente. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (EDcl no REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 186) Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016954-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017110-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NORFOLK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.C. LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018539-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOLUCAO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018876-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.26), a exequente manifestou-se à fl. 28. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001 (e posterior exclusão do contribuinte em 29/01/2002) e com novo pedido de parcelamento em 31/08/2002 (e nova exclusão em 13/10/2005), circunstância que têm o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do último parcelamento, em 13/10/2005, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em outubro de 2010 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 132), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0018987-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ITE INDUSTRIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 24/07/1996 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ante a inexistência de citação válida nestes autos (f. 22), e afirmou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 24). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019636-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020100-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.26), a exequente manifestou-se à fl. 28. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, circunstância que têm o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento, em 27/04/2009, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em abril de 2014 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 28), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020345-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OVELHA NEGRA CINE E VIDEO S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021210-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO REI TUPA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021299-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEOTROPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021988-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BACRE CONSTRUCOES EIRELI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022219-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POLI FORM PLASTICOS LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022223-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GARANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022232-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022308-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022334-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PARAMON FILMES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022412-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X VERONICA CASANOVA MARANO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022766-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JACOB E FILHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022942-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIO DE EMBALAGENS AMURRIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023140-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INLOCUS SERV ESPECIALIZADOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LT - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023161-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023311-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIO DE ALMEIDA NETO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023362-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERTAN ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023429-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DA GRACA MELLO DE MOURA RIBEIRO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023651-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KERNEL TECNOLOGIA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024680-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRADUCERE LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025811-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LLOYDS TSB BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026053-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GARANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026056-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026284-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETRODATA COMERCIAL E INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026578-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELCEL DO BRASIL LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026592-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERTEK - TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026609-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GENTIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026720-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA. - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027008-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZUFFO FOTOGRAFIA S/C LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027373-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE CUNHA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0027528-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DA SILVA MATTOS

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0028964-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FABIO DOMINGUES MARTIN

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029082-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 3 05 001161-35, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 05 028294-50. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029774-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPLENDORE MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029972-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STAR REPRESENTACAO E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030754-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARPA INFORMATICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031080-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVIMENTO EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - ME(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031296-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A C R ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031453-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ECO RADIOCOMUNICACOES LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constringções a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031520-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032506-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R L 58 COMUN PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 28/11/1997 (f. 2) e, em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 35).Instada a se manifestar (f. 36), a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 37).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032622-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAUNUS ELETROEQUIPAMENTOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032809-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARUERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032869-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/11/1999 (f. 2) e, em 20/04/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 24). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25). A exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 28). Então, a parte executada veio aos autos e afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 29/30). A parte exequente, nos autos em apenso, requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude do cancelamento do crédito exequendo, e juntou extrato do qual consta que o crédito está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 25/27 dos autos em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a exequente tenha requerido a extinção com fundamento no artigo 26 da lei de execuções fiscais, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, como admitido por ela própria em sua manifestação de f. 25/27 dos autos em apenso. De fato, não foi informada pela Fazenda Nacional qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, restou comprovada a inércia da exequente. Intimada, considerando que os autos estiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, a exequente não afirmou ter realizado qualquer ato útil ao seu andamento e não comprovou ter realizado qualquer diligência administrativa. Versando a presente execução fiscal sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/04/2011) Por fim, ressalto que, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação do credor tributário, mais uma razão pela qual deve ser prolatada sentença de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032870-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032869-67.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/11/1999 (f. 2) e, em 20/04/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 24 dos autos principais). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Determinado pela decisão de fls. 20 o cumprimento dos atos processuais nos autos principais. A exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 28 dos autos principais). A parte executada veio aos autos e afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 21/22). A parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude do cancelamento do crédito exequendo, e juntou extrato do qual consta que o crédito está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 25/27). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a exequente tenha requerido a extinção com fundamento no artigo 26 da lei de execuções fiscais, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, como admitido por ela própria em sua manifestação de f. 25/27. De fato, não foi informada pela Fazenda Nacional qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, restou comprovada a inércia da exequente. Intimada, considerando que os autos estiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, a exequente não afirmou ter realizado qualquer ato útil ao seu andamento e não comprovou ter realizado qualquer diligência administrativa. Versando a presente execução fiscal sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica

aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/04/2011) Por fim, ressalto que, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação do credor tributário, mais uma razão pela qual deve ser prolatada sentença de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033042-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOKITRONIK LOCAAO DE SISTEMAS DE COMUNICACAO S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033133-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ABAKERLI & AMARAL PUBLICIDADE LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034062-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TRADISOLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0035442-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTELLINET SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037614-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NR PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038467-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038988-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTION INTERNATIONAL BRASIL - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO E SP345936 - ANGELA ALVES PUGLIESE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043263-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BURRI & BAPTISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 6 05 027486-11, 80 6 05 038065-68 e 80 6 06 118392-00, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 06 052034-21. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045388-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FREMO CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045820-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANA BRASIL TAXI AEREO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046045-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABAFILMES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046942-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIDNEI NOMURA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046997-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047287-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047993-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049319-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA RUBIA ALVES

Restou comprovado o óbito da parte executada, ocorrido em 16/04/2015, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e anterior, até mesmo, à própria inscrição do débito na Dívida Ativa sob n. 00106/2015.Esta informação foi informada pela própria exequente (f. 9/10), que requereu a extinção do feito.Neste caso, a inscrição em dívida ativa deveria ter sido realizada em nome do espólio ou dos herdeiros da falecida. Além disso, de acordo com a Súmula 392, do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Impõe-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a autarquia exequente de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada nem sequer chegou a ser citada ou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000786-61.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-15.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-12.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EXACTA SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0002036-32.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DVI COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA, SEGURANCA ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, em complementação à sentença de fls. 93, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187692 - FERNANDO VOLPE)

O executado Carlos Alberto Vianna ingressou com exceção de pré-executividade, por meio da qual alega que a ocorrência de prescrição intercorrente, sendo o caso de extinção da presente execução e o levantamento do bloqueio sobre veículo de sua propriedade, determinado nestes autos. A União, em resposta, apenas informou que o débito encontra-se cancelado desde 2008, por remissão. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento por remissão somente foi noticiado nos autos após a manifestação do coexecutado, sendo constatado que a manutenção desta ação após a ocorrência do cancelamento foi indevida e levou a parte a contratar advogado para defender seus interesses. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Ante a extinção do crédito, desnecessária a inclusão dos coexecutados no polo passivo, como determinado às fls. 224, item 1. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCIA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-19.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO LUIZ AGUIAR JACOB

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0009072-28.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X CAMPARI DO BRASIL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constringções a liberadas.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DMITRI PATRICIO DE LIMA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0000518-70.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ALEXANDRE DIAS GIMENES

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DANESI BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 1434362**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: POLYEXCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 772028 e 1166118**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 865153**, a parte autora procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1166026 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PVMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 777499**.

Intimada nos termos do despacho **Id. 869453**, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais (**Id. 1158541**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 1158541 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INVEL COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 814412**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 889003**, a parte autora procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 923861 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.* Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.* A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **COSMOLOG LOGÍSTICA LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 1172464**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho identificado sob o n. **1182072**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial, a fim de substituir a autoridade coatora anteriormente indicada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Na decisão anexada sob o **Id 1318651**, após o reconhecimento da incompetência, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP como autoridade coatora, em substituição ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, em relação aos apontamentos de IRPJ e CSLL do 4º (quarto) trimestre de 2016 e INSS/Outras Entidades da competência de 13º/2015, bem como da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos de IRPJ e CSLL do 3º (terceiro) trimestre de 2016 e do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 72.6.15.003789-78.

Decisão de **Id. 1065990** indeferiu a liminar.

Em informações anexadas sob o **Id. 1271455**, a indigitada Autoridade Coatora aduz que a impossibilidade de emissão da certidão pretendida se deve à divergência entre o valor recolhido pela impetrante na adesão ao Programa de Regularização Tributária em relação aos débitos de IRPJ e CSLL do 3º (terceiro) trimestre de 2016 e o valor apurado por meio do sistema SICALC, da Receita Federal. Ressalta, ainda, que consta em aberto débito de COFINS relativo ao PA 02/2017, encontrando-se os demais débitos inscritos na PGFN com a exigibilidade suspensa.

Com a petição de **Id. 1512952**, a parte impetrante informou a regularização dos cálculos com o recolhimento das diferenças apuradas, que representavam óbice à emissão da CPD-EN, requerendo, assim, a concessão de medida liminar para imediata expedição desta.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, como registrado na decisão proferida sob o **Id. 1065990**, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Conforme se depreende do quadro fático relatado, a impetrante procedeu à regularização da pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal (**Id. 1033014**), no que concerne, especificamente, ao débito de IRPJ e CSLL do 03º (terceiro) trimestre de 2016, mediante o recolhimento das diferenças apuradas administrativamente, acrescidas de multa e juros (**Id. 1512995 e ss.**).

No tocante aos demais débitos/pendências relacionados no referido relatório, informa a parte impetrada que não mais representam óbice à emissão da certidão, salientando, contudo, a existência de débito em aberto de COFINS relativo ao PA 02/2017.

Oportuno ressaltar que a parte impetrante não trouxe aos autos comprovação de satisfação do débito de COFINS, apontado pela Autoridade Coatora como impeditivo para emissão da certidão à época das informações prestadas. Por outro lado, uma vez que é vedada a dilação probatória nesta via e não há Relatório de Situação Fiscal ou Relatório Complementar atualizado, a fim de se permitir a constatação da subsistência deste débito nesta data, atendo-me à prova pré-constituída, notadamente ao relatório de **Id. 1033014**.

Em que pese a necessidade de observância aos procedimentos próprios destinados à obtenção da CPD-EN nestes casos, com a apresentação de novo requerimento administrativo, conforme explicitado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora (**Id. 1271455**), observo a inexistência de vagas para agendamento, comprovada pelo documento anexado sob o **Id. 1513014**, o que, aliada à necessidade da emissão certidão para participação em procedimentos licitatórios e desempenho das atividades empresariais, justifica o provimento jurisdicional para esse fim.

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, revejo a decisão de **Id. 1065990** e DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débito de IRPJ e CSLL do 3º (terceiro) trimestre de 2016, bem como para que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos, nos termos do art.151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 769702 e 1186057**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 830512**, a parte autora procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1151986 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a consignação em pagamento do saldo devedor do contrato imobiliário de n.15552440963-8, bem como o restabelecimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para a consignação em pagamento das parcelas habitacionais vencidas, bem como daquelas que se vencerem no curso da demanda.

Sustenta a interessada, em síntese, que, em decorrência de problemas financeiros, incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais. Aduz que, no entanto, após uma melhora de sua situação financeira, procurou a requerida a fim de obter informações sobre o saldo devedor em atraso e purgar a mora, o que foi recusado pela credora.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a identidade da causa de pedir deste feito e do processo de autos n. **5000514-45.2017.403.6144**, determino a reunião das ações para decisão conjunta, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o § 3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alega a parte autora que as tentativas para saldar a dívida em aberto restaram infrutíferas, posto que, apesar de reunir montante suficiente para a quitação, foi informada sobre a impossibilidade de fazê-lo em razão da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Alerta, ainda, sobre a inclusão do bem em leilão extrajudicial, o qual restou infrutífero em razão de ausência de lances e, num segundo momento, por decisão judicial que suspendeu o ato.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 impõe, como termo final para a purgação da mora, o 15º (décimo quinto) dia posterior à intimação, via notificação extrajudicial, do fiduciante para o pagamento da dívida em aberto. Decorrido tal prazo, sem a quitação do *quantum debeatur*, a lei autoriza a consolidação do bem em nome da parte credora.

E assim ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, em que pese a legislação indicar prazo irretroatável para o pagamento do débito, a jurisprudência admite a possibilidade de deferimento da purgação da mora até a arrematação do bem. Para tanto, orienta que a relação obrigacional constituída no contrato de alienação fiduciária tem, por objetivo precípuo, a remuneração do crédito emprestado, de tal forma que, saldada a dívida, não há razão para se obstaculizar a continuidade do negócio, já que o interesse de ambas as partes restará atendido.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do REsp 1462210/RS, e referenciada no Informativo n. 552, de 17.12.2014:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/11/2014).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III - Adjudicação do imóvel efetuada pela instituição financeira com observância das previsões legais. Alegação de ilegalidade pretendendo observância de valor de mercado rejeitada.

IV - Possibilidade do devedor purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes da Corte.

V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes.

VI - Responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais ao denunciado que é do denunciante, no caso a CEF, ainda que vencedora na lide principal.

VII - Recursos desprovidos.

(AC 0901454-42.1998.403.6110, Rel. Des. Peixoto Junior, Segunda Turma, DJe 18/05/2017).

Assim, embora não reste evidenciado nos autos o descumprimento de cláusula contratual pela credora fiduciária, entendo pela possibilidade de se oportunizar ao devedor o pagamento da dívida imobiliária, uma vez que não há notícia de adjudicação do bem por terceiro, e que à alienante não interessa o imóvel em si, e sim, a remuneração do montante liberado no contrato de mútuo, finalidade esta alcançada com o depósito do débito em aberto, acrescido dos consectários legais.

Por dadas razões, a probabilidade do direito invocado pela parte autora resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão do imóvel se encontrar em fase de alienação extrajudicial.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial, a realizar-se no prazo de 05 (cinco) dias em conta vinculada a estes autos, das prestações vencidas, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante o disposto no artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/97.

Defiro, outrossim, a consignação em pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo judicial.

Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a parte requerida – **Caixa Econômica Federal** -, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **12.09.2017**, às **15hs30min**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à reunião das ações declaradas conexas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003891-34.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

COMPROVE a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a regularidade do poder de representação do responsável técnico subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) registrado sob a **Id 135190**.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LUIZA CANDIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção..

Considerando o certificado nos **ID's 1416799 E 1543514**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a propositura da presente demanda neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda a emenda do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor, conforme art. 292, § 3º do CPC.

Por derradeiro, no mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000738-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FRANCISCA CAMARA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, providencie a parte a juntada de cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, conclusos.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC. Int.

0003663-08.2015.403.6144 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fiquem cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0008200-47.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, às fls. 382/384, em face da sentença proferida nas fls. 369/373. Sustenta a embargante, em síntese, contradição e ausência de lógica na fundamentação delineada na r. sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso assiste razão à embargante, uma vez que, por equívoco, procedeu-se à anexação do documento de fls. 372, o qual não integra a sentença de fls. 369/373. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de determinar o desentranhamento e imediata inutilização da fl. 372, renumerando os autos na sequência correta. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 117/119, nos termos do art. 19 da Resolução CJF405/16, a parte exequente pugnou pelo destaque dos honorários advocatícios contratuais do ofício requisitório, correspondente a 3 (três) salários do benefício concedido, no importe de R\$ 11.345,43 (RMI em 02/2015 - R\$3.781,81 X 3) ACRESCIDOS de 30% do valor correspondente à condenação a ser paga ao autor que importa em R\$ 3.152,46 {valor obtido conforme o seguinte cálculo: valor da condenação R\$ 21.853,65 - R\$ 11.345,43 (3 salários de benefício)= R\$10.508,21 X 30%}, perfazendo um montante de HONORÁRIOS CONTRATUAIS no valor de R\$ 14.497,89, juntando cópia do contrato de honorários. O artigo 50 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, possibilita a cobrança de honorários advocatícios condicionados ao êxito da ação e prevê, em seus artigos 36 e 38, os critérios a serem observados quando da fixação dos honorários, que transcrevo em parte os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente. No caso dos autos, observo que o valor total dos honorários advocatícios contratuais - R\$ 14.497,89, conforme cálculos susomencionados + R\$ 2.185,36 a título de honorários sucumbenciais), perfaz o montante de R\$ 16.683,25, valor excessivamente superior ao que seria recebido pelo seu constituinte - R\$ 7.355,75 (R\$ 21.853,64 - 14.497,89), o que contraria o mencionado Código de Ética, podendo, inclusive, caracterizar lesão, consubstanciada na desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte (RESP 1.155.200/DF, STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 22/02/2011). Diante do exposto, os honorários contratuais devem ser limitados em R\$ 9.834,14 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), que, somados aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.185,36), perfaz o valor de R\$ 12.019,50, montante equivalente ao que será recebido pela parte exequente nestes autos. Intime-se o patrono da exequente para, querendo, manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a limitação referida. Não havendo impugnação no prazo assinalado ou com a concordância, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos moldes acima delineados. Cumpra-se.

0013017-57.2015.403.6144 - GENESIO MORATO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

0051566-39.2015.403.6144 - DIVENA COMERCIAL LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para alteração da denominação da autora, atual DIVENA COMERCIAL LTDA (fls. 171 e 252). Tendo em vista a manifestação do perito (fls. 384), INTIMEM-SE as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 171. Na oportunidade, ciência à União dos comprovantes de depósitos acostados aos autos (fls. 172/383). Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários. Int.

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme comunicado pela perita r. nomeada, FICAM as partes cientificadas de que a visita domiciliar à parte autora ocorrerá em data próxima ao dia 26/05/2017. Após, aguarde-se o laudo para cumprimento dos demais atos elencados no despacho de fls. 110. Int.

0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, o deferimento de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Com a petição inicial, produziu prova documental às fls. 26/166 e juntou a procuração de fl. 169. Na fl. 173, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como designada perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 181/186, instruída pelos documentos de fls. 188/195. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado às fls. 228/231, 241 e 247, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se às fls. 236/237 e 253/254, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à fl. 255. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. E, por sua vez, o auxílio-acidente está contido no 10, do art. 201, da Carta Maior, possuindo natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado(a) por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial referiu que a parte requerente é portadora de redução da mobilidade da articulação metacarpo-falangeana do 2º quirodáctilo (sequela da luxação ocorrida no acidente). Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que a conclusão expressada pelo(a) perito(a) judicial não teria deixado claro de que forma a incapacidade atestada influenciaria na atividade de fiscal de ônibus, posto que esta não demandaria destreza manual. Em resposta, o expert, nas fls. 241 e 243, afirma que, embora a parte autora seja portadora de limitação parcial consolidada, seu quadro ortopédico não leva à limitação da capacidade laborativa para fiscal de ônibus. Assim, dada manifestação deve ser considerada, já que explícita quanto à não interferência da restrição motora no despenho da atual atividade laboral do autor, junto à empregadora Viação Osasco. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta estado incapacitante ou redução da capacidade funcional para o exercício profissional hodierno, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo tal fato suficiente para corroborar a decisão administrativa indeferitória. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 228/235), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002238-09.2016.403.6144 - MANOEL SANTANA JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 21 e produziu prova documental à(s) fl(s). 23/230. Decisão de fl(s). 231 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria. À fl.234, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 255/279, instruída pelos documentos de fl(s). 280/284. A parte autora se manifestou em réplica, às fls.288/297. Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual, tendo em vista a inauguração desta 44ª Subseção Judiciária Federal e consoante determinado às fls.298/299. Os embargos declaratórios opostos pelo INSS, às fls.243/250, foram acolhidos, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos delineados na fl.307. No mesmo ato, foi deferido prazo para a parte autora providenciar a complementação de provas nos autos, quedando-se, no entanto, inerte. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a

06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 06.08.1986 a 07.07.1993 (Engrecon S.A.) Agentes nocivos: Ruído de 85,3 d(B)A. Atividade: Serralheiro Prova(s): Declaração do Empregador de fl.32, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls.33/35, CTPS de fl.77. Observação: Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de março/2005, fl.34.20.07.1994 a 03.07.2014 (Rayton Industrial S.A.) Agentes nocivos: Ruído de 90,3 d(B)A, Fumos Metálicos (quantidade não especificada), Óleo Desmoldante (quantidade não especificada) e Calor de 26,3 °C. Atividade(s): Ajudante (20.07.1994 a 31.08.1997), Operador de Máquinas B (01.09.1997 a 31.05.2010), Operador de Máquinas A (01.06.2010 a 30.04.2011) e Operador Máquinas Pleno (01.05.2011 a 06.06.2016). Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls.45/47, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LCAT - de fls.48/63, CTPS de fl.86. Observação: O vínculo empregatício mantido com a empresa em referência cessou em 06.06.2016, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.513.739-2), conforme informações extraídas no sistema Plenus. No que concerne ao interregno de 06.08.1986 a 07.07.1993 (Engrecon S.A.), o PPP de fls.33/35 não indica o responsável técnico pelos registros ambientais para o período, não se prestando como prova da alegada insalubridade. Quanto ao período compreendido entre 20.07.1994 a 03.07.2014 (Rayton Industrial S.A.), o PPP de fls.45/47 se encontra regularmente preenchido, subscrito por pessoa legalmente habilitada pela empresa-empregadora, a teor da declaração de fl.36. No entanto, só há indicação de responsável técnico pelas condições ambientais a partir de 02.05.2005. Assim, e tendo em vista a inexistência de documentos outros que atestem as condições laborais nos demais períodos, ainda, considerando que o PPP foi emitido em 16.09.2011, cabível o reconhecimento de especialidade entre 02.05.2005 a 16.09.2011, uma vez comprovado o exercício de atividade com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância então vigente. Destarte, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 02.05.2005 a 16.09.2011 (Rayton Industrial S.A.). A parte autora não implementa tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 31 anos, 10 meses e 01 dia de serviço, conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 02.05.2005 a 16.09.2011 (Rayton Industrial S.A.), a ser convertido em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária requerida, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-87.2016.403.6144 - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de R\$ 20.000,00. Instada a esclarecer o valor dado à causa (fls. 57-v) e aditar a exordial, procedendo o recolhimento complementar das custas, se fosse o caso, a parte autora pugnou por sua manutenção (fls. 86). Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; PA 1,5 IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa. No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 e a parte requerente está dentre aquelas que podem figurar como autoras no Juizado Especial (art. 6, I da supracitada lei), conforme FICHA JUCESP que segue juntada, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-33.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 13 e produziu prova documental à(s) fl(s). 15/193. Decisão de fl(s). 196 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 200/202, instruída pelos documentos de fl(s). 203/214. A parte autora se manifestou em réplica, à(s) fl(s). 217/218. Em atenção ao despacho de fl. 219, a APS de Santo André providenciou a remessa das cópias dos Processos Administrativos referentes aos requerimentos NB 171.971.195-7 (DER 13.11.2014) e NB 169.840.983-1 (DER 24.05.2014), juntados às fls. 226/408. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, reconheço falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado sob condições especiais, na empresa Duratex S.A., entre 01.12.1988 a 05.03.1990, tendo em vista a anotação da insalubridade já efetivada pelo INSS, administrativamente, conforme aponta a decisão técnica de fl. 363 e registros de fls. 364/365. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da

publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve ser dada de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A) 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 25.02.1988 a 30.11.1988 (Duratex S.A.) Agentes nocivos: Ruído de 82,0 d(B)A. Atividade: Ajudante Geral de Produção Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fl.30, CTPS de fl.238, Declaração do Empregador de fl.242 e Laudo Técnico de Riscos Ambientais de fls.243/353. Observação: - 14.01.1991 a 17.03.2014 (Givaudan do Brasil Ltda.) Agentes nocivos: Físico e Químico Atividade(s): Ajudante de Fabricação Prova(s): CTPS de fls.235/244, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls.381/385 e Procuração de fl.386/387. Observação: O PPP de fls.381/385 não descreve o período de submissão ao fator de risco ruído, no formato ___/___/___ a ___/___/___, indicando intensidade distinta para a mesma data. No caso dos autos, quanto ao interregno de 25.02.1988 a 30.11.1988, laborado na empresa Duratex S.A., o PPP de fl.30 se encontra regularmente preenchido, com indicação dos profissionais legalmente habilitados para todo o período nele anotado, tendo sido subscrito por pessoa legalmente habilitada pela empresa-empregadora, a teor da declaração de fl.31. De tal forma que, a parte autora comprova haver trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído, em índice superior ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível, portanto, o reconhecimento de sua especialidade. Já no que tange ao interstício pleiteado, de 14.01.1991 a 17.03.2014 (Givaudan do Brasil Ltda.), embora assista razão ao INSS quanto à incorreção na indicação dos períodos e respectivas intensidades de ruído suportadas pela parte autora, o que não permitiria concluir pela real exposição a este agente, o PPP de fls.381/385 comprova a exposição a substâncias insalubres químicas, tais como Ácido Propiônico, Trimetilamina, Sílica, Acetato de Isoamila, Acetato de n-Butila, Acetato de n-propila, Ácido acético, Ácido Fórmico, Acetato de Etila, Ácido Fosfórico, Propileno Glicol, Acetaldeído, dentre outros, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento nos itens 1.2.9 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e nos itens 1.0.1, 1.0.11 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto n. 83.080/1979. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 25.02.1988 a 30.11.1988 (Duratex S.A.) e de 14.01.1991 a 17.03.2014 (Givaudan do Brasil Ltda.). A parte autora implementa tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, após o reconhecimento da especialidade e o seu cômputo, considerados aqueles admitidos na via administrativa, totaliza 25 anos, 01 mês e 15 dias de serviço desempenhado sob condições especiais, conforme planilha anexa. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.12.1988 a 05.03.1990 (Duratex S.A.), e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 25.02.1988 a 30.11.1988 (Duratex S.A.) e de 14.01.1991 a 17.03.2014 (Givaudan do Brasil Ltda.), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, NB. 171.971.195-7, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 13.11.2014), com data de início do pagamento - DIP em 01.05.2017. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 13.11.2014 a 30.04.2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.) Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou

precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005202-72.2016.403.6144 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 10(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.169: Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento n. 0014939-04.2016.403.0000, interposto em face da decisão prolatada na fl.110, intime-se a parte requerida para o fim de dar cumprimento ao comando exarado em sede recursal, a teor da comunicação de fl.169. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005894-71.2016.403.6144 - ROBERTO MARCIO DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Faz-se necessária a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a fim de se possibilitar a comprovação do vínculo empregatício mantido com as empresas Zeloso Indústria e Comércio Ltda., Alston Brasil - Energia e Transportes Ltda., Rucker Equipamentos Industriais Ltda., Embrapac Equipamentos Ltda., Friese Equipamentos Industriais Ltda. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da cópia integral da CTPS onde constante as anotações dos vínculos laborais com as empresas supracitadas. Cumprido, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

0006066-13.2016.403.6144 - LUIZ MOREIRA PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a determinação de fls. 189, para que a parte autora apresente CÓPIA INTEGRAL dos documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

0006266-20.2016.403.6144 - CARLOS EDUARDO SOARES DE MOURA E SEDEH(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186: Considerando a natureza dos documentos probatórios informada pela parte autora, DEFIRO a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006506-09.2016.403.6144 - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 204/205: Assiste razão à parte autora. Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, republique-se o teor da decisão de fls. 192/193. Na oportunidade, ciência à parte autora da informação prestada pela ANS às fls. 197/198. Intime-se. Vistos em tutela provisória. Trata-se ação anulatória de débito que tem por objeto a desconstituição de ato administrativo que impôs a aplicação de multa à parte autora. Subsidiariamente, pugna pela conversão da multa em pena de advertência ou a redução da penalidade imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no processo administrativo n. 25789.084841/2012-14, mediante apresentação da Carta de Fiança Bancária n. 180368716, de modo que a parte requerida se abstenha de promover a inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em dívida ativa da União ou Serasa e, caso já efetuadas tais inscrições, pugna pela exclusão destas. Sustenta a parte autora, em síntese, que a penalidade aplicada é desarrazoada, uma vez que procedeu ao reembolso das despesas efetuadas pela beneficiária, em atendimento ao disposto na legislação aplicável. Aduz, outrossim, que a multa deve ser anulada, pois desproporcional em relação à infração supostamente praticada. Com a petição inicial, junta procuração e documentos de fls. 18/148. Custas comprovadas na fl. 17. A análise da tutela requerida em caráter antecipado foi postergada nos termos do despacho de fl. 151. Após a adequação da carta de fiança promovida pela parte autora (fl. 153/154-verso), foi dada vista dos autos à parte requerida para manifestação acerca do referido documento (fl. 155). Às fls. 157/165, a parte requerida apresentou contestação, não se manifestando expressamente sobre a Carta de Fiança Bancária n. 180368716. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, pretende o requerente a suspensão da suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no processo administrativo n. 25789.084841/2012-14, mediante apresentação da Carta de Fiança Bancária n. 180368716. Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia ou a fiança bancária. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia, ao lado da fiança bancária, é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR. Assim, sendo cabível, inclusive, a própria ação cautelar para antecipar a garantia de futura execução fiscal, com mais razão é de se admitir a garantia no bojo da ação anulatória, em que o contribuinte se antecipa e vem a juízo discutir a validade do crédito tributário já em vias de ser inscrito e executado. Resta demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte autora. De todo modo, sujeita-se o contribuinte à eventual regularização da Carta de Fiança, caso suscitada pela parte requerida, que, intimada nos termos do despacho de fl. 155, não se manifestou expressamente sobre o documento. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, o que implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de constrição de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela requerente. Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a requerida pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança. Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade multa imposta por meio do processo administrativo n. 25789.084841/2012-14, impondo à requerida que se abstenha de proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em Dívida Ativa e promover anotação perante o Serasa, providenciando a exclusão, caso já inscrito. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 166/191, bem como do interesse na produção de provas. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.-----

0010311-67.2016.403.6144 - HENRIQUE PAULATTI ROCHA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fl.32) em face do despacho de fls. 31/31-v que declina a competência para o processamento da ação ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa. Aduz a parte que, a despeito do valor atribuído à causa, a matéria em litígio - declaração de inexistência de relação jurídico tributária e repetição de indébito concernente à taxa de foro e laudêmio - é exceção à competência do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, 1º, II e III da Lei 10.259/2001. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso assiste razão à embargante, posto que a controvérsia a ser dirimida incide direta sobre anulação de ato administrativo e /ou bem dominial da União, nos termos do art. 3º, 1º, II e III da Lei 10.259/2001. Nesse entendimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE LAUDÊMIO EM IMÓVEL DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva a declaração de inexistência da obrigação de pagamento de foro/laudêmio à União. 2. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitante. (CONFLITO 00709057920114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:27.) E ainda, CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória, nos autos da ação que objetiva a repetição do indébito concernente à taxa de foro e laudêmio pagos, relativo a imóvel situado em ilha, cujo direito teria sido reconhecido em mandado de segurança anteriormente ajuizado, cuja sentença já transitou em julgado. 2. Na espécie, a questão a ser dirimida no processo originário incide de forma direta sobre a anulação de ato administrativo, pois uma eventual procedência do pedido resultará na anulação de ato que determinou a cobrança de foro e laudêmio, fato que afasta a competência do Juizado Especial Federal na forma do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes deste Tribunal: 8ª Turma Especializada, CC 01068465820144020000, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 17.12.2015 e 5ª Turma Especializada, CC 01001024720144020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 2.6.2014. 3. Competência do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória, suscitado. (CC 00054904920164020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho. Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União, com sede na Av. Paulista, 1374, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, para contestar, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de Carta Precatória nº 61/2017. Intime-se e cumpra-se.

000047-54.2017.403.6144 - MARIA INES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES(SPI88762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, requisite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). No mesmo prazo, fica facultado às partes a especificação de outras provas que pretendam produzir, se pertinentes, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-82.2015.403.6144 - IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SPI174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS FERNANDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte autora às fls. 226/227, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em conta que até o presente momento não houve resposta ao e-mail encaminhado à CEF em 06/03/2017, REITERE-O. Considerando o manifesto reconhecimento por parte da autora de seu equívoco na elaboração dos cálculos, sua concordância com o valor depositado pela requerida às fls. 197 e a pequena divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 1.413,78), deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado às fls. 197. Oficie-se à CEF, autorizando a apropriação do valor controvertido depositado às 224, comprovando-se nos autos sua efetivação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-15.2015.403.6144 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 208/210, a parte exequente pugnou pelo destaque dos honorários advocatícios do ofício requisitório, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, juntando cópia do contrato de honorários. O artigo 50 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, possibilita a cobrança de honorários advocatícios condicionados ao êxito da ação e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, o montante não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente. No caso dos autos, observo que o valor total dos honorários advocatícios - R\$ 12.558,58 (R\$ 4.000,00 + 30% de R\$ 21.396,48 (R\$ 6.418,94) + 2.139,64 a título de honorários sucumbenciais), perfaz montante superior ao que será recebido pelo seu constituinte - R\$ 10.977,54, o que contraria o mencionado Código de Ética, podendo, inclusive, caracterizar lesão, consubstanciada na desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte (RESP 1.155.200/DF, STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 22/02/2011). Diante do exposto, os honorários contratuais devem ser limitados em R\$ 9.628,42 (nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), que, somados aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.139,64), perfaz o importe de R\$ 11.768,06, montante equivalente ao que será recebido pela parte exequente nestes autos. Intime-se o patrono da exequente para, querendo, manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a limitação referida. Não havendo impugnação no prazo assinalado ou com a concordância, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos moldes acima delineados. Cumpra-se.

Expediente N° 415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038956-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038957-24.2015.403.6144) OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-48.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030074-88.2015.403.6144) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na decisão de fl. 84. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-05.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-59.2015.403.6144) HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

0009166-73.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-50.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora). Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-65.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2017.403.6144) RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ilegalidade na cobrança da exação inscrita na CDA n. 80 6 99 068185-84, tendo em vista ser objeto de discussão nos autos da ação de conhecimento n. 1999.61.00.020677-2.É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito, objeto da execução fiscal em apenso, levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000776-80.2017.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-02.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029408-87.2015.403.6144) CARLA MARIA CARVALHO FONTANA(PRO24540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP363912A - ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Além disso, a embargante não instruiu corretamente os embargos tendo em vista a ausência dos documentos indispensáveis à sua propositiva, quais sejam, título executivo extrajudicial e cópia do auto de penhora.Assim, intime-se a embargante para, querendo, complementar a garantia da execução, bem como instruir adequadamente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000156-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000579-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada, na pessoa do(s) advogado(s) constituídos, da penhora realizada via BacenJud, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Publicue-se.

0000759-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 08, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 09, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001168-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLATAFORMAS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ante o trânsito em julgado desta ação, intimem-se as partes a, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entendam de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RIUSCIR BENE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA X EDER CARLOS ESPACINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 118/138, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que as dívidas inscritas nas certidões de números 80 2 08 035086-87, 80 6 08 138524-28 e 80 6 08 138525-09 se encontram prescritas. Acrescenta, ainda, ser incabível o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, haja vista a não configuração de qualquer das hipóteses descritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 140/145. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos ofertados pela Fazenda Nacional, às fls. 146/155, verifico que a data da entrega das declarações, afetas aos débitos consubstanciados nos autos, ocorreu em 23.03.2006 e em 04.10.2007. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional teve início em 24.03.2006 e 05.10.2007, não há que se falar em prescrição, porquanto ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 07.10.2009 (fl. 02). Ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, porquanto, não configurada a consumação da pretensão executória. No tocante à alegada ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão do redirecionamento deferido na decisão de fl. 114, destaco que, incumbe ao sócio responsável, ocupante do cargo de administrador da executada à época da ocorrência do fato gerador, a prova de que não estaria presente nenhuma das causas que autorizam a sua responsabilização, quais sejam, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato social, ou com excesso de poderes. Entretanto, em contraposição às alegações do excipiente, a exequente, de forma prévia ao pedido para a inclusão do sócio-gerente na condição de corresponsável pelo indébito exequendo, requereu a expedição de mandado de penhora no endereço da executada, que, deferido, resultou negativo com a certificação, pelo Oficial de Justiça, da inexistência da empresa no local indicado no cadastro JUCESP, conforme certidão de fl. 105. Assim, tem-se como implementada uma das hipóteses de responsabilização solidária, uma vez que o encerramento irregular das atividades empresariais constitui ato de infração à lei, sobretudo considerando a existência de passivo tributário em aberto sem a correspondente reserva de numerário para a sua quitação. Nesse sentido, acompanho o posicionamento encampado pelas

C. Cortes Superiores, indicado nos julgados transcritos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE IN CASU.1. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.3. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, ficando a cargo do Fisco demonstrar a ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN, se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica. (STJ, 1ª Seção, REsp 1182462, rei. Min. Eliana Calmon, DJ 14/12/10)2. O entendimento conjugado nas duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da dissolução e que ele tenha sido o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, (v. STJ: 1ª T., AgRg no REsp 1474570/SP, rei. Min. Sérgio Kukina, DJ 17/12/14; e 2ª T., AgRg no REsp 1468257/SP, rei. Min. Og Fernandes, DJ 18/12/14)3. Na hipótese, como bem destacado pelo juízo a quo, não foi comprovado que as sócias, às quais se pretende redirecionar a execução, tenham sido detentoras da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, mostrando-se incabível o redirecionamento do feito executivo em seu desfavor.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1658548/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08.05.2017, STJ)AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU IRREGULARIDADE NA FALÊNCIA DECRETADA.1. Na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.2. Conforme definido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.3. Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC).4. Muito embora o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.5. Mesmo que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, assim como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).6. A admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.7. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).8. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.9. No caso dos autos, de acordo com a informação da exequente (fls. 15/16) e na própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11) ocorreu decretação da falência da empresa executada, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.10. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis.11. Agravo interno a que se nega provimento.(AC - 00488131020064036182, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 18.05.2017, TRF3).Consigno, por oportuno, que o caso dos autos não se enquadra nas questões de direito afetas no AI 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, onde reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à responsabilidade tributária do sócio, tendo em vista que o excipiente integrou a empresa executada desde a sua constituição até o encerramento irregular de suas atividades, a teor do documento de fls.98/99-verso.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003597-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DAVI DE SOUZA

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória 187/2015, não localizado o executado.Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Int. e cumpra-se.

0003632-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREY CAMARGO KRAIDE

Tendo em vista a penhora integral do valor do débito e o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005029-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DARLE FERDERLE(SP323827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Certifico que os autos foram desarquivados a pedido da exequente .

0006648-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato. Ademais, intime-a da penhora realizada via BacenJud, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Publique-se.

0006688-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado desta ação, intemem-se as partes a, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entendam de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONTABEL COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.46/56, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.63/64, acompanhados dos documentos de fls.65/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise do documento colacionado pela Fazenda Nacional às fls.79/82, verifico que a declaração afeta ao tributo em cobrança foi entregue somente em 01.03.2012, quanto aos débitos vencidos no interregno de 2004/2007. Todavia, os registros de fls.65/75, também juntados pela exequente, demonstram que os créditos em cobrança foram parcelados administrativamente em 31.07.2007 (fl. 65 - Parcelamento Simples Nacional 2007). No entanto, em janeiro/2012 (fl. 70) a executada deixou de proceder ao recolhimento das parcelas acordadas, resultando, assim, na rescisão do acordo fiscal. O requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão da devedora do parcelamento fiscal, em janeiro/2012 (fl.70), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 29/11/2012 (fl. 02). Ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a informação ofertada pela exequente, às fls.59, corroborada pelos documentos de fls.83/91, que indicam nova adesão pela executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0009792-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA E SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO PLATE)

Vistos etc. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).Tendo em vista a concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.Publiche-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0010240-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.126, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010398-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19.A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral/cancelamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento/cancelamento comprovado pelo documento de fl(s).34/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto às inscrições de números 80 6 06 022882-20, 80 6 06 022883-01 e 80 6 06 081921-95 e, no que tange à CDA n. 80 2 06 014866-40, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010483-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPG SERVICOS BUROCRATICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010487-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOAQUIM JOSE FONTOURA DE ANDRADE(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011464-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TIM PARTICIPACAO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/64. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013012-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOLANGE MARIA SANCHES GERVAI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 47, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0013950-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARVAL FINANÇAS E SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. Na fl. 48/49, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016109-43.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRUNO LESCROART

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017081-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DA CONCEICAO COSTA DUARTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. À(s) fl(s). 30, a exequente informa o falecimento da executada em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Acrescenta ter adotado as medidas necessárias ao cancelamento das certidões fiscais na via administrativa, requerendo, assim a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento as informações registradas nos documentos acostados à(s) fl(s). 39 e 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0017959-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALOHA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/62.A exequente, na fl.117, informa o cancelamento do débito consubstanciado nas inscrições de números 80 6 06 022306-56 e 80 6 06 081341-52, e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento das certidões supracitadas, comprovado pelo documento de fl(s).118/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0020018-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fl.201/204) em face da sentença proferida na fl.178, que deixou de arbitrar honorários advocatícios em razão da extinção do feito.Sustenta a embargante, em síntese, que na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008011-81.2009.403.0000, de fls.193/195, restou consignado que caberia ao Juízo a quo eventual deferimento de honorários de sucumbência no caso dos autos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso assiste razão à embargante, uma vez que consta na decisão de fl. 193/196 o diferimento da questão afeta aos honorários a este Juízo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença de fl. 178, para: Considerando o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do acórdão de fls.150/152 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0008011-81.2009.403.0000/SP em apenso, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl.172, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Tendo em vista que o débito se encontrava prescrito quando do ajuizamento da execução fiscal, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, observado o valor atualizado da causa..No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.Chamo o feito à ordem para o fim de tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado e despacho, lançados, respectivamente, na fl.199-verso e fl. 200 dos autos.P.R.I.

0022718-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/21.A exequente, na fl.91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3tr/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022774-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X ARAGUAIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04. À(s) fl(s). 140, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 141, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0023471-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELSON TOSCANI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.Na fl.56 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.59, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da ciência da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 06/03/2009, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 09/02/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0023837-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLANDESP SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/04.Na fl.28, foi proferida decisão, datada de 12/07/2006, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento fiscal.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, deu vista à exequente para manifestação acerca de eventual prescrição na forma do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, no entanto, a interessada na requereu, conforme se verifica à fl.32.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (21/07/2006 - fl.29) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/02/2017 - fl.32) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0024531-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RODRIGUES COSTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/147.A exequente, na fl.208, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025120-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IPPOLITO CONSTRUCOES LTDA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/61.A exequente, na fl.152, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025358-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10. A exequente, na fl.109, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025893-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TIMELOG EXPRESS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19. A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento as informações registradas no documento de fl(s).53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da CDA n. 80 6 06 081455-10, e, no que tange às CDAS de números 80 6 06 119706-83, 80 6 07 009452-77 e 80 7 07 008453-85, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 26, da Lei n.6.830/1980, em razão do cancelamento destas inscrições. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026701-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026855-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/57. Instada a se manifestar nos autos, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, a parte exequente nada requereu, conforme petição de fl. 161. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 05.07.2010 (fls. 166/168 e 173) e a exequente se manifestou nos autos somente em 17.02.2017 (fl. 161), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0028201-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEC COMPUTERS BRASIL LTDA

Vistos, etc. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854 do CPC. Entretanto, considerando a ausência de citação válida, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028316-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLEURY E ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/19. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0028908-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMNPACKS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/24. A exequente, na fl. 33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 34/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029133-41.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADILSON PEREIRA LOURENCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0029169-83.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PEDRO WAJNSZTEJN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13.A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0029181-97.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MONTE SINAI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.11, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a quitação da dívida, conforme registra o extrato de fl(s).12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0029539-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente bem à penhora, conforme determinado no acórdão de fl. 181/185.Decorrido o prazo sem nomeação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

0030074-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para regularizar a Carta de Fiança oferecida como garantia da execução, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 717/725.

0031939-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/08.A exequente, na fl.118, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031942-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADAO CLAUDINEI CHELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032423-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032461-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.541, informou a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional desde a data da determinação do arquivamento do feito, no ano de 1996, a teor da decisão de fl.429. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data do arquivamento dos autos, em 1996 (fl.429), e a data da última manifestação da exequente nos autos, em 10/05/2017 (fl.541), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032868-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MISSION EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. Instada a se manifestar nos autos, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, a parte exequente, à fl.155, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 07.09.2002 (fl. 156) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 05.05.2017 (fl. 155), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033245-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.164, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034478-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO AMANCIO DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.21/29, por Carbex Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda., e, às fls.56/77, por Raul Fernandes Marinheiro. A primeira, tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal; já na manifestação de fls.56/77, pugna o excipiente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar como corresponsável pela dívida em cobrança. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.124/126, acompanhada dos documentos de fls.127/134. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento, em 09.09.1999, conforme se infere do documento de fl.04. Entretanto, as informações registradas nos documentos fls. 128/130 relatam a interposição de recurso voluntário, pela executada, em face da notificação fiscal de consolidação dos débitos inscritos na CDA n.32.232.162-0. Cumpre anotar, nesse sentido, que a interposição de recurso administrativo contra o lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art.151, III, do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que o prazo prescricional restou interrompido entre a data do protocolo do recurso, em 18.11.2002, e a data da decisão nele proferida, em 27.12.2002, não há que se falar em consumação da pretensão executória, uma vez que os autos foram ajuizados em 11.09.2007, ou seja, dentro dos cinco anos estabelecidos no artigo 174 do CTN. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não configurada a consumação da pretensão executória. No tocante à alegada ilegitimidade do excipiente, Raul Fernandes Marinheiro, para figurar no polo passivo da execução fiscal, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza

de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso dos autos, observo que não se trata de redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, de corresponsabilidade pelo débito desde o início da ação, uma vez que a sujeição passiva consta da própria Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. É muito embora o excipiente alegue ter se retirado do quadro de diretores da empresa em 31.03.1999, lembro que as dívidas em cobrança se reportam aos fatos geradores relativos do período de 01/1998 a 06/1999, ou seja, enquanto integrante da sociedade. Consigno, por fim, que incumbe ao sócio, investido na função gerencial, a prova de que não estaria presente nenhuma das causas que autorizam a sua responsabilização, prática de ato contrário à lei ou ao contrato social, ou com excesso de poderes. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. REDIRECIONAMENTO. CONDUÇÃO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A decisão foi clara ao considerar que, restando o nome do sócio indicado na CDA que instrui a execução fiscal, cabe a ele demonstrar em sede de embargos do devedor as suas alegações, o que, in casu, não se verifica, uma vez que os embargos não trouxeram prova documental, bem como nenhuma outra prova fora requerida nos autos. 3. Embora se insurja contra os fatos registrados na sentença - notadamente, a existência de seu nome na CDA -, por ocasião da apelação, nada trouxe o embargante, para sustentar a sua tese. 4. Agravo legal não provido. (AC 2035631, 1ª T, TRF 3, de 01/09/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 202: Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que esclareça o requerimento de fls. 195/196, uma vez que os autos de n. 0021134-94.2011.8.26.0100, em curso junto à 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, se encontram na fase de Habilitação de Crédito, conforme indica a consulta anexa. Intimem-se.

0035497-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MULTITEC COMERCIAL SERVICO LTDA (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP164548 - FLAVIO DE SENA VOLPON)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 116, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036144-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Republique-se a sentença, conforme requerido pela executada. Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, nas fls. 144, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 145, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0036683-87.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA (SP180571 - FERNANDA BRITO CYTRYNOWICZ)

Intime-se a executada para, querendo, conforme já se manifestou na petição de fl. 51/52, depositar o saldo devedor de R\$ 2.455,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), calculado até a data de 29/11/2016, devendo ser atualizado até a data do efetivo depósito. Após, com a complementação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0037330-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA (SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.123, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037587-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELYREH ASSESSORIA E CONSULTORIA HOTELEIRA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037598-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARCONTECH SISTEMAS E SOFTWARE LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento anexado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037792-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LABO ELETRONICA S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado até ulterior deliberação do Juízo.

0038020-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBINATO A LOJA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/35. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038235-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado até ulterior deliberação do Juízo.

0038339-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LA ROCCA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, conforme solicitado pela exequente na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado até ulterior deliberação do Juízo.

0038957-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido na petição de fl. 630, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição retro. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar a carta de fiança oferecida como garantia da execução.

0040175-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCRITORIO IPPOLITO - INTERMEDIACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/55. Na fl. 57, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente na fl(s). 67, no sentido de que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040768-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/14. A exequente, na fl. 204, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041705-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.98/105, acompanhada dos documentos de fls.107/153, que tem por objeto o reconhecimento da inexistência do débito total, em razão do pagamento parcial da dívida tributária, e, em consequência, a substituição dos títulos executivos que consubstanciam os autos. Alega, em síntese, que o montante inscrito nas Certidões de Dívida Ativa, relacionadas às fls.04/94, foi quitado parcialmente, conforme registram os documentos de arrecadação fiscal de fls.114/153 e, que, portanto, ausente a certeza necessária à consecução do feito. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls.156/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação de pagamento parcial do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls.114/153 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca de eventual inclusão dos débitos relacionados nos extratos de fls.160/163, em programa de parcelamento fiscal. Após, tornem conclusos para a análise do requerimento formulado na fl.159-verso. Intimem-se.

0042849-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ORTUZAR RAMIREZ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/81. A exequente, na fl.114, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043453-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DPTO. PROPAGANDA & MARKETING LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044692-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&L INFORMATICA S/C LTDA - EPP(SPI14121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.136, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Barueri/SP, 26 de maio de 2017.

0045132-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAHU TECNOLOGIA EM SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.18, informa o cancelamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento comprovado pelo documento de fl(s).19/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046141-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRIACAO CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047165-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R. ROCQUE PUBLICIDADE LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/33. A exequente, na fl.81, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047478-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047483-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047500-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/26. À(s) fl(s). 78 e 79, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 80, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0048888-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intime-se a executada para, querendo, adequar o seguro garantia às exigências da Portaria PGFN nº 164/2014, conforme requerido pela exequente.Após, cumprida tal providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049501-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WM - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/36.A exequente, na fl.77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049563-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIBERATION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/33.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049614-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0050288-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ROBERTO DELPHINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 21, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

000541-89.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO GODINHO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente na fl(s).20, no sentido de que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de recolhimento acostada na fl. 07. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001963-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIBELE REGINA D AQUINO GOMES CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.13/14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).15/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002391-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005717-10.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58. Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOELHO a exceção de incompetência. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do instrumento de mandato, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, atenda-se às determinações descritas nos itens 3 e seguintes da decisão de fl.07. Publique-se. Intimem-se.

0009447-29.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAX PERFIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 22/26. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 22/34.Intimem-se.

0000443-31.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.5, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).6, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000776-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostada à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl. 45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0000817-47.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTERMED SAO PAULO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09.A exequente, na fl.161, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000982-94.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a executada para, querendo, adequar a carta de fiança às exigências da Portaria PGFN nº 164/2014, conforme requerido na petição retro.Cumprida tal providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à regularização.Publique-se.

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004114-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE ANDRADE BAPTISTA DE SOUSA(SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 70/71, em face de TATIANE ANDRADE BAPTISTA DE SOUSA, tendo por objeto a apuração da prática, em tese, do crime previsto no art. 330, do Código Penal. A peça acusatória narra os seguintes fatos: Consta dos autos que TATIANE ANDRADE BAPTISTA DE SOUSA, em 19 de abril de 2013, deixou de cumprir ordem judicial proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da VT de São Roque, nos autos da cautelar de arresto nº 0001065-72.2011.5.15.0108, instaurada para dar cumprimento efetivo aos termos da sentença condenatória proferida nos autos da RT nº 0000834-45.2011.5.15.0108, quando os oficiais de Justiça incumbidos de cumprir a ordem de constrição patrimonial, Srs. LUIZ ANTONIO SILVA e HELOÍSA MARIA DELLA LIBERA BORGES, foram impedidos por TATIANE de arrestar o bem objeto do Mandado n. 538/2013 - veículo Vectra sedan Elegance, cor prata, ano 2011, placa EVT8030, de propriedade de TATIANE. Segundo consta da certidão firmada pelos referidos oficiais de Justiça (fl. 19), ao se dirigir à Rua Prof. Tibério Justo da Silva, localizaram o veículo Vectra Sedan Elegance, de propriedade da executada TATIANE, ocasião em que comunicaram TATIANE que iriam arrestar o bem, por ordem judicial; ato contínuo TATIANE afirmou que não permitiria que ninguém levasse seu carro, retirando-se do local com o veículo e seguindo para local ignorado. No local dos fatos, encontrava-se uma amiga de TATIANE, a Srta. Elisa, que se identificou como escritã e tentou entrar em contato com a executada, mas não obteve êxito; após as tentativas de localização da executada, os oficiais de justiça se dirigiram ao DP da cidade de São Roque a fim de registrarem a ocorrência (fls. 16/17). Diante das evidências da ocorrência do crime de desobediência, o Ministério Público Federal de Sorocaba, propôs transação penal em razão dos fatos, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 37). Em audiência preliminar, realizada em 2/4/14, na sede da Justiça Federal de Sorocaba (sala de audiências da 2ª Vara Federal), o MPF propôs a aplicação imediata da pena correspondente à multa de R\$ 1.000,00, em favor de entidade pública ou beneficente, com a possibilidade de pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 200,00, em conformidade com a situação econômica da denunciada; dada a palavra à denunciada e à Defensoria Pública da União, ambas concordaram expressamente com a proposta de transação formulada; ao final da audiência, o MM. Juiz Federal homologou a transação penal nos termos propostos, determinando que os valores deveriam ser destinados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Roque, sob pena de revogação do benefício (fls. 48/48v). Em que pese devidamente notificada/intimada (fls. 52) a cumprir os termos propostos em audiência, TATIANE quedou-se inerte em sua obrigação, fato que provocou a decisão judicial de fls. 57, na qual o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba tomou sem efeito a homologação da transação operada em 2/4/14. Nesses casos, deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 35, do E. STF, segundo a qual a homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se à situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial. Noutras palavras, se a averiguada deixar de cumprir as condições entabuladas na proposta de transação penal por ela anuídas, abre-se caminho ao Órgão ministerial promover a competente ação penal acaso presentes suas condições de admissibilidade. Como se percebe, é justamente o que ocorreu no caso concreto. Com efeito, ao deixar de cumprir, sem motivo justificado, as condições entabuladas na proposta de transação penal (e anuídas pela então averiguada), TATIANE não se importou com as consequências deletérias de seu ato, devendo assumir as consequências de sua omissão, entre elas, a responsabilização criminal pelo fato típico e antijurídico que cometeu, ao descumprir a ordem judicial emanada da Vara Trabalhista de São Roque, nos autos da ação n. 0001065-72.2011.5.15.0108 Arrest. A materialidade delitiva e autoria foi comprovada pela certidão firmada pelos oficiais de justiça avaliadores, fls. 19, mandado de arresto nº 538/2012, protocolo de bloqueio de valores (BACEN JUD 2.0 e RENAJUD), fls. 12/13, e cópia do BO nº 1153/2013 (fls. 60/61). A autoria também restou configurada quando evadiu-se com o bem arrestado de sua residência (fls. 19), bem como anuiu aos termos da transação penal proposta à fl. 48 - inclusive sob a orientação da Defensoria Pública da União. Constam do inquérito policial: Termo de Audiência da Vara do Trabalho de São Roque-SP às fls. 4-9; Certidão do Oficial de Justiça fls. 19; Cota Ministerial fls. 37; Termo de Audiência art. 76 da Lei nº 9.099/95, fls. 48; Ofício à APAE nº 0511/2014, fls. 56; Despacho de fls. 57; Petição de fls. 87 a 88; e Recibos da APAE fls. 93 a 96. É O QUE CABE RELATAR. Primeiro, destaco que a competência deste Juízo encontra previsão no art. 109, IV, da Constituição da República. Neste momento processual, descabe o exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado à fase de julgamento, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. É suficiente, nesta oportunidade, a verificação, em cognição sumária, da adequação formal e da justa causa para o oferecimento da denúncia, não representando juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas. O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Por outro lado, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP. Considero presente a justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que os documentos carreados aos autos apresentam início de prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos, suficientes para embasar a denúncia. Ademais, não vislumbro causa de extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fulcro no art. 396, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos delineados pelo Ministério Público Federal, às fls. 70/71, promovida em face de TATIANE ANDRADE BAPTISTA DE SOUSA, como incurso no art. 330, do Código Penal. Citem-se o(a) denunciado(s) para responder(em) à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. Os mandados de citação e/ou cartas precatórias devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354, do CPP, deles constando, ainda, que: a. Em resposta, o(s) acusado(s) poderão arguir preliminares e alegarem o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do CPP); b. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requererem, em suas respostas, mediante justificada necessidade, a intimação pelo Juízo (parte final do art. 396-A, do CPP); c. Não apresentada as respostas no prazo legal, ou, se os acusados, citados, não constituírem defensores, serão nomeado(s) Defensor(es) Dativo(s) para oferecê-la(s) (art. 396-A, 2º, do CPP); d. Uma vez citados pessoalmente, os acusados não poderão mudar de residência, sem comunicarem ao Juízo o local onde poderão ser encontrados, ou, quando citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, não poderão deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem suas presenças (art. 367, do CPP); e. O Oficial de Justiça deverá inquirir se os denunciados possuem ou não defensores constituídos, e, em caso negativo, se possuem condições financeiras para fazê-lo. f. Ainda, cabe aos acusado(s), ou seus advogados

constituídos, informarem a este juízo, eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, deverão ser informados de que, para os próximos atos processuais, a intimação será efetuada por meio de seus defensores (constituídos ou nomeados). Expeça-se o necessário, utilizando-se de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, excetuados aqueles que, por tratar-se de acusado preso, deverão ser feitos pessoalmente. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para alteração da classe processual de inquérito policial para ação penal e para que emita as certidões de informações criminais. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1320

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXY ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à f. 2.584, oficie-se ao Meritíssimo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca desta Capital, informando que este Juízo não se opõe ao cancelamento a que alude o ofício n. 131/2016 (f. 2.568-2.569). Intimem-se as partes sobre o teor do ofício de f. 2.604 (O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terenos, MS, designou as oitivas das testemunhas Lidia Lopes de Almeida e Kesia Etiene Lima de Resende para o dia 3 de agosto de 2017, às 14h40). Encaminhem-se ao Juízo deprecado as informações e os documentos solicitados no ofício de f. 2.604. Designo a oitiva da testemunha Aparecido Martins para o dia 1º de agosto de 2017, às 15h, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Palmas, TO. Intimem-se.

0008950-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS)

Autos n. *00089505920164036000* VISTOS EM INSPEÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, JOSÉ LISSONI DIAS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS DIAS e INSTITUTO DE APOIO À SAÚDE, EDUCAÇÃO, GESTÃO E INTERESSE PÚBLICO (INTERGESP), pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos causadores de prejuízo ao erário, a requerida Ilca Corral Mendes Domingos, na qualidade de prefeita do município de Nioaque/MS, dispensou e os requeridos Ana Paula dos Santos Dias, José Lissoni Dias e Denis Carlos de Souza Medeiros concorreram para a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, resultando na contratação da empresa INTERGESP, frustrando a possibilidade de escolha entre as melhores ofertas e condições de contratação de serviços e aquisição de produtos para a Administração Pública. Alegou que a empresa INTERGESP nunca obteve a qualificação de OSCIP, sendo essa circunstância, de plena ciência de seus gestores e da requerida Ilca Corral Mendes Domingos. Pleiteou, em sede de tutela definitiva, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade que causam lesão ao erário,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2017 924/1003

com a aplicação das sanções respectivas, inclusive o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 3.771.458,88 (três milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), de forma solidária. Subsidiariamente, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade violadores dos princípios da Administração Pública, com a aplicação das sanções respectivas. Os requeridos foram instados a manifestarem sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, bem como a União e o Município de Nioaque/MS, notificados a se manifestarem sobre eventual interesse no feito (f.20). A requerida Ilea Corral Mendes Domingos apresentou defesa prévia às fls. 31/69, aduzindo, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação de improbidade administrativa, uma vez que as verbas em questão não decorrem de convênios, mas de repasses obrigatórios, os quais incorporam ao Fundo Municipal de Saúde. Alega, ainda, que não é parte legítima para figurar na presente ação. Pugnou pelo não recebimento da presente ação. O requerido José Lissoni Dias apresentou defesa preliminar às fls. 87/110, alegando, em síntese, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não houve qualquer ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais e, principalmente, ofensa à Legislação Municipal. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A requerida Ana Paula dos Santos Dias apresentou defesa preliminar às fls. 116/144, alegando, em síntese, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não houve qualquer ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais e, principalmente, ofensa à Legislação Municipal. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. O requerido Instituto de Apoio à Saúde, Educação, Gestão e Interesse Público - INTERGESP, apresentou defesa preliminar às fls. 145/144, alegando, em síntese, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não houve qualquer ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais e, principalmente, ofensa à Legislação Municipal. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Pugnou pela rejeição da ação em razão da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado. Juntou documentos. O requerido Denis Carlos de Souza Medeiros apresentou defesa preliminar às fls. 156/144, alegando, em síntese, preliminarmente, inépcia da inicial, alegando que não há conexão lógica entre os pedidos e a narrativa feita pelo autor. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse processual. Alega, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, na forma prevista do art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. No mérito, arguiu pela inexistência de solidariedade passiva e inconstitucionalidade da pena de multa. A União manifestou interesse no feito, requerendo sua intervenção na presente demanda, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. O município de Nioaque/MS manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (f. 1582). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. A justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pelo Ministério Público Federal) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte dos requeridos, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que re-presentam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal O-lindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Ressalto que as defesas prévias apresentadas, bem como os documentos acostados pelo requerido não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supramencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Ademais, os argumentos das defesas, relacionados à inexistência de dolo nas condutas indicadas na inicial, são questões que demandam instrução probatória, não sendo verificável de plano pelos poucos documentos

vindos com a defesa, de modo que o prosseguimento da presente ação é medida que se impõe. Assim, verifico que as partes estão devidamente representadas, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, as condições e a justa causa da ação, além do que, não vislumbro materializadas quaisquer das hipóteses do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, devendo o feito prosseguir regularmente, quando os supostos atos de improbidade administrativa poderão ser apurados no caminho do processo, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Citem-se. Determino a inclusão da União no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC. Ao SEDIP para anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 25 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória expedida para Comarca de Bandeirantes-MS, sob pena de devolução da deprecata.

ACAO MONITORIA

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

PROCESSO: *00105283320114036000* Priscila dos Reis Tavares peticionou às f. 103-110, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (f.100-102) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 8.662,68 (oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), bloqueado na conta-salário n. 0006142-6, agência n. 3383-9, Caixa Econômica Federal, que se trata de conta corrente em que o executado recebe sua remuneração da Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT e, portanto, estaria a impenhorabilidade amparada pelo disposto no art. 833, IV, do NCPC. Concorde, contudo, que o valor de R\$409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), bloqueado na conta corrente n. 19.545-6, agência 2916-5, do Banco do Brasil, seja transferido para conta do Juízo e utilizado para fins de pagamento de parte da dívida. Junta documentos. Manifestação da exequente à f. 126/127-v, pugnando pelo indeferimento de tal pleito, já que é admissível a penhora de tais valores, sendo ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCPC. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, por serem oriundos de sua remuneração. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito executado, conforme sentença de f. 78, que é de R\$13.113,93 (treze mil, cento e treze reais e noventa e três centavos). Desse modo, o valor ora bloqueado excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais, devendo, contudo, ser mantido o bloqueio sobre o valor de R\$655,69 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos da CEF. Assim, defiro parcialmente o requerimento de f. 103-110, para o fim de determinar: a) que a instituição financeira proceda à transferência do valor de R\$655,69 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), bloqueados na conta-salário n. 0006142-6, agência n. 3383-9, Caixa Econômica Federal, correspondente aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos da exequente, para uma conta judicial vinculada a estes autos; b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor de R\$409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), bloqueado na conta corrente n. 19.545-6, agência 2916-5, para uma conta judicial vinculada a estes autos. c) determino o levantamento do bloqueio judicial sobre o restante dos valores bloqueados na conta-salário n. 0006142-6, agência n. 3383-9, Caixa Econômica Federal; d) determino, ainda, o levantamento da quantia de R\$2,89 penhorada sobre a conta-salário n. 0476-9, agência 0615, CEF, que por se tratar de quantia irrisória, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), é insuficiente a cobrir os custos de operacionalização do ato processual e à satisfação do crédito. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios da CEF não pertence exclusivamente a um patrono específico, desnecessário o cumprimento do determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006099-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CINTIANE DIAS PEDROSO X WAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 108-109. Cite-se o administrador provisório do espólio de Cintiane Dias Pedroso, na pessoa de Geraldo Dias Pedroso, no endereço fornecido pela autora, devendo o mesmo indicar o inventariante, caso tenha sido instaurado inventário, informando o endereço, o número do processo e a comarca ou escritura pública, aonde tem seu processamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Autos n. 00124781420104036000 Verifico que a decisão de fls. 472/473 determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, em razão de ter reconhecido que a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000, já que os argumentos veiculados tanto pela parte autora quanto pela parte requerida nestes autos têm fundamento na análise da propriedade da área discutida naquele feito. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...) 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4o. Destarte, reitero tal entendimento, observando que, de fato, o julgamento desta ação depende do resultado positivo ou negativo daquela ACO (autos n. 0000003-37.1984.403.6000). Pelo exposto, suspendo novamente o presente feito, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/15, pelo prazo de um ano. Campo Grande/MS, 17/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009573-02.2011.403.6000 - A.A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010118-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014944-73.2013.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Autos n. 00149447320134036000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Os requeridos não arguiram quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela cingem-se a saber se há nulidade de ato administrativo que negou a Certificação do Georreferenciamento aos imóveis descritos na inicial, situados no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, com fulcro no domínio dos bens objetos da lide. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Ademais, verifico que a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000, já que os argumentos veiculados tanto pela parte autora quanto pela parte requerida nestes autos têm fundamento na análise da propriedade da área discutida naquele feito. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...) 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4º. Destarte, vejo que o julgamento desta ação depende do resultado positivo ou negativo daquela ACO (autos n. 0000003-37.1984.403.6000). Pelo exposto, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/15, pelo prazo de um ano. Campo Grande/MS, 17/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade, Juiz Federal Substituto

0003751-27.2014.403.6000 - AMELIA ZUZA NANTES DOS SANTOS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita a f. 465.

0000453-90.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (fls. 172/179), sob o argumento de que a sentença de fls. 156/165 padece de vício passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido contrariedade, pois a conclusão a que chegou o Juízo não se coaduna com a análise dos dispositivos legais mencionada na sentença. Destaca que a Lei 6.015/73 deve ser interpretada como um todo, sendo vedada a aplicação de seus artigos de forma isolada. Entende ser clara a obrigatoriedade do registro do título ou ato constitutivo no cartório de imóveis para que ela tenha validade em relação a terceiros. Apesar de afirmar não haver obrigatoriedade do registro da sentença de desapropriação, a sentença trouxe jurisprudência contrária a tal posicionamento. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 182. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de contradição na decisão proferida, tal vício não se revela existente. Relativamente a alegada contrariedade, os argumentos dos declaratórios não merecem prosperar, haja vista que a sentença combatida analisou adequadamente a questão, assim concluindo: Da mesma forma, os argumentos da parte ré de que tanto a transcrição n.º 28.413 quanto a matrícula n.º 31.420 demonstram a continuidade de negócios realizados sobre o imóvel sem qualquer falha ou ilegalidade desde 27/06/1953, não se sustentam, pois, a partir do momento em que houve a desapropriação, o imóvel passou a ser de propriedade da RFSSA e, posteriormente, da União, não havendo qualquer suporte jurídico para os atos praticados a partir de então, mesmo que não tenha havido o registro na matrícula do imóvel da referida desapropriação. A ausência de registro pode ser fundamento para eventual reparação de danos, mas jamais para desconstituir por via transversa a propriedade adquirida por desapropriação. No mesmo sentido o argumento de que a desapropriação somente teria publicidade e efeito perante terceiros, especialmente quanto aos de boa-fé, se a RFFSA/União tivesse registrado em Cartório a carta de adjudicação oriunda da desapropriação. Também não se aplica à desapropriação as disposições referentes à transferência derivada constante dos termos dos artigos 531 do CC/16 e 1245 do CC/02. Nesse ponto, vale ressaltar que a norma contida no art. 1.245 do Código Civil (Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis) disciplina exclusivamente o instituto da transferência de propriedade - forma de aquisição derivada (há um sentido de continuidade da propriedade anterior) e não a aquisição originária - caso da desapropriação. Para esta o trânsito em julgado da sentença é suficiente, não se exigindo o registro como requisito essencial para a efetivação da desapropriação. [...] Por outro lado, a União requer a determinação de registro da propriedade em seu nome. A sentença que determinou a desapropriação do bem objeto do litígio traz consigo, por determinação legal prevista no art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41, o efeito de servir como instrumento hábil para a transcrição no registro de imóveis, competindo à parte expropriante tal providência. Por tal motivo, desnecessário a determinação deste Juízo para registro da propriedade em nome da União, quando esta já possui sentença judicial de desapropriação, bastando que encaminhe os documentos necessários ao Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo entendo improcedente este pleito. Por fim, destaco que consoante reiterado nesta fundamentação, embora o registro não seja requisito essencial para a efetivação da desapropriação, o mesmo é recomendável, pois sua ausência pode ferir a publicidade e acarretar prejuízos a terceiros de boa-fé. Porém, esse tema não deve ser enfrentado nesses autos, pois não constitui seu objeto, devendo as partes que se sentirem ofendidas adotar as medidas judiciais cabíveis para alcançar suas pretensões. Dessa forma, os eventuais danos pretensamente causados à parte ré devem ser por ela pleiteados em ação autônoma, não sendo os presentes autos a esfera adequada para tanto. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, o reconhecimento do pleito autoral é medida que se impõe. A análise da questão fática e jurídica se revela adequada e clara, nada havendo de contraditório em seu teor. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou omissão na sentença, mas mera contrariedade em relação a seus fundamentos. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002098-53.2015.403.6000 - DALVA KLEIM X DELZA ANGELA MOREIRA X EDVIGES LESCANO GABILAO X ELIEZER DE SOUZA MOURA X EVA SAMUDIO FREITAS (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos em que se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Nos presentes autos, de acordo com os documentos juntados e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alguns contratos fazem parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto, ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Cite-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007478-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSELI ROSA DE CARVALHO X IOLANDO DE ARAUJO FELIPES X ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 144-147, intemem-se os réus para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010987-59.2016.403.6000 - SANDRA NOVAIS SOUSA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X GRISCELE SOUZA DE JESUS

Defiro o pedido de f. 173. Providencie-se a secretaria, pesquisa junto aos sistemas a disposição deste Juízo, sobre o endereço de Griscele Souza de Jesus. Encaminhe-se o presente feito à SEDI, para incluir Griscele Souza de Jesus, como litisconsorte passivo necessário, após, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 166-167, promovendo sua devida citação.

0013485-31.2016.403.6000 - MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI X FERNANDO SCARDINI NETO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 234, intemem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes sobre o teor do ofício de f. 398. Ofício de f. 398: O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terenos, MS, designou as oitivas das testemunhas Lidia Lopes de Almeida e Kesia Etiene Lima de Resende para o dia 3 de agosto de 2017, às 14h20. Designada a oitiva da testemunha Aparecido Martins para o dia 1º de agosto de 2017, às 15h, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Palmas, TO.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008948-65.2011.403.6000 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI32306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-04.1996.403.6000 (96.0000463-3) - JORGE MARASSI(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X JACKSON JOSE DOS SANTOS(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO GOMES(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO PONTES DA SILVA(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Defiro o pedido de f. 251, desentranhando-se a petição de f. 241 e os documentos de fls. 242 a 247 devolvendo-os à executada (CEF). Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 248 e documentos seguintes. Intime-se.

0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA BRAGA

DECISÃO DE F. 332: Acolho o pedido de f. 330. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança da verba honorária (fixada no acórdão) fica suspensa nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. Proceda a União ao depósito do valor auferido com a venda do reboque, face à concordância da autora. Intime-se. DECISÃO DE F. 336: Revogo a 2ª parte do despacho de f. 332, em vista de tal providência não constar da decisão transitada em julgado. Arquive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da União.

0000005-49.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA(MS017511 - CAROLINA BARTINS PITHAN E SILVA)

PROCESSO: *00000054920174036000* Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão de fls. 43/44-v, os termos da contestação de fls. 47/57, por meio da qual a requerida alega estar residindo no imóvel (o que demonstra por meio de fotografias juntadas aos autos), bem como em razão da comprovação do depósito integral do valor do débito informado pela CEF na exordial (fl. 65), suspendo o cumprimento do mandado de imissão de posse expedido nestes autos até a realização de nova audiência de conciliação, haja vista a real possibilidade de se atender a interesse de ambas as partes, obtendo uma efetiva solução do conflito, observando o direito constitucional à moradia, mas sem descuidar dos fins sociais do programa em questão. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2017 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se. Comunique-se o(s) senhor(a) oficial(a) de justiça responsável para que suspenda o cumprimento do mandado de imissão de posse n. 726/2017-SD02, devolvendo-o à Secretaria deste Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita da requerida. Campo Grande/MS, 16/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade, Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

PETICAO

0012351-08.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se do imóvel residencial da Rua Sylvio Muller (antiga Rua Extremosa), 266, Vivendas do Bosque, CRI 130.176-1º Ofício de Campo Grande-MS. 1) Às fls. 496/497, a administradora informa incidir sobre este imóvel penhora determinada nos autos da execução fiscal municipal n.º 0202865-29.2005.8.12.0001, movida pelo Município de Campo Grande-MS, para cobrança de IPTU. Os documentos estão às fls. 499 e seguintes. O Município de Campo Grande não deve ter conhecimento de que o imóvel foi confiscado em favor da União Federal, conforme sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0010749-94.2003.403.6000, em 31.08.10, em que são réus Célia Fernandes Alcântara e outros. Em grau de apelação, foi mantida a sentença. Cópia da parte dispositiva da sentença penal está às fls. 68 e seguintes. O acórdão do Tribunal é juntado nesta data. Se o imóvel é da União e se a sentença retroage pelo menos até a data do sequestro do bem, é evidente que o Município de Campo Grande não pode penhorar o referido imóvel. A União Federal estaria pagando dívida de particular em favor do município. Confiscado o bem, este se incorpora ao patrimônio da União. Deve ser oficiado ao município para que levante a penhora incidente sobre o imóvel. 2) Quanto ao IPTU, consta da petição de fls. 496/497, de autoria da administradora, que o ocupante Wanderley Corrêa dos Santos informou ser responsável pelo pagamento apenas a partir de dezembro de 2013, embora venha ocupando o imóvel desde 2005. O contrato da época teria previsto que a proprietária Célia Fernandes Alcântara seria responsável pelo IPTU. Depois, às fls. 507/508, com os documentos de fls. seguintes, a administradora informa que Wanderley regularizou a situação do IPTU perante a Prefeitura, quanto ao período que entende ser de sua responsabilidade. O atual ocupante contratou com Célia Fernandes, proprietária, em 13.12.2005, prevendo o instrumento que o locatário ficaria obrigado a pagar todos os encargos inerentes à utilização do imóvel (cláusula 9ª - fls. 16/19). Às fls. 24 e verso, foi determinada a intimação do então inquilino para regularizar sua situação com a administradora judicial, o que veio a ser formalizado pelo termo de ocupação de fls. 42/48, cuja cláusula 6ª dispõe que, entre as obrigações do ocupante, está o pagamento de IPTU. Esse contrato foi firmado em 31.08.2007. As renovações seguintes previram a mesma obrigação. Assim sendo, o pagamento do IPTU é encargo do ocupante. Registro que o sequestro do imóvel foi efetivado em 2005, conforme fls. 50 do Processo 2005.60.00001155-9.3) A decisão de fls. 473 autorizou reparos no imóvel, não havendo notícias de que isto tenha sido feito. A administradora deve informar se houve ou não esses reparos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se ao juízo da execução fiscal estadual solicitando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 130.176-1º CRI de Campo Grande-MS, com cópia desta decisão. Intime-se o ocupante para regularizar o IPTU em atraso, desde 2005, ou para fazer prova de que não era responsável pelo seu pagamento enquanto o bem estava sendo administrado pela Imobiliária 2001 Ltda., no prazo de 10 (dez) dias úteis. Informe a administradora sobre se houve reparos no imóvel.

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Vistos, etc.1) Foi concedido prazo para as defesas requere-rem diligências, sendo o despacho disponibilizado no diário eletrônico do dia 17/05/17, considerando-se como dia da publicação (fls. 5060) a data 18/05/17. As petições de fls. 5205/5209, 5210 e 5211/5214 vieram fora do prazo marcado (dez dias). Esse prazo venceu no dia 29/05/17. Assim sendo, não houve requerimento de diligências dentro do prazo. Aliás, conforme consta de fls. 4539/4540 e 4581/4582, que fazem referência a outras decisões, o pedido de diligências junto a empresas telefônicas tinha sido indeferido, por absoluta desnecessidade. Se tivesse havido monitoramentos além dos períodos autorizados por decisões judiciais, a situação seria facilmente identificada. O registro de cada diálogo telefônico contém o número da linha, os nomes dos interlocutores, a data da conversa e a hora, os minutos e os segundos do início e do fim da conversação.2) A defesa de Odacir Santos Correia deve depositar os honorários da tradutora (fls. 5249), no prazo de 05 (cinco) dias. Feito o depósito, intime-se a tradutora para dar início aos trabalhos de tradução. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de diligências de fls. 5205/5209, 5210 e 5211/5214, também por intempestividade. Intime-se a defesa de Odacir Santos Correia para depositar os honorários da tradutora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da diligência respectiva. Realizado o depósito, intime-se a tradutora para iniciar seu trabalho. Considerando também o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, fixo o prazo comum de dez dias para a apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados. Publique-se a parte dispositiva desta decisão. Campo Grande-MS, 12 de junho de 2017.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000626-80.2016.403.6000 (2004.60.00.004628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004628-4)) ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS(RN004547 - FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0001576-55.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-67.2014.403.6000) N N PARABRISAS E TINTAS LTDA - ME(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fl. 89 da execução). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, a parte deverá: (a) regularizar sua representação processual, com a juntada de seu contrato social vigente; (b) juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade; (c) trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, do termo de penhora e avaliação dos bens penhorados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Intime-se.

0002476-38.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-97.2014.403.6000) HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por HILARIO PEDRO COLDEBELLA e NADIR XAVIER COLDEBELLA em face da UNIÃO, em que se requer, liminarmente, a exclusão de seus nomes do SERASA. Juntou os documentos de fls. 47-321. É o breve relato. Decido. No que se refere ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA), cumpre esclarecer que este Juízo não mantém qualquer convênio com tais instituições, não tendo, assim, determinado a inclusão dos embargantes, tampouco repassado seus dados para este fim. De igual modo, necessário ressaltar que tais bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem vínculos com a exequente. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA. - Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016) (destaquei) Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão dos embargantes dos cadastros do SERASA, por não ser esta a via judicial adequada para o pleito. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o requerimento de exclusão do SERASA, nos termos da fundamentação supra. (II) Considerando o oferecimento de bem à penhora no executivo fiscal n. 0004199-97.2014.403.6000, postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia naqueles autos (art. 16, 1º, da LEF). (III) Intime-se a embargante NADIR XAVIER COLDEBELLA para regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ao feito (art. 103, CPC/15). (IV) Apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0001334-05.1994.403.6000 (94.0001334-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRAVO E BRAVO LTDA - ME (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0008827-76.2007.403.6000 (2007.60.00.008827-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COSTA RICA MALHAS LTDA X ROBSON DE LIMA SANCHEZ(Pr073536 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

AUTOS N. 0008827 - 76.2007.403.6000- EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: COSTA RICA MALHAS LTDA E OUTROS Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de COSTA RICA MALHAS LTDA e ROBSON DE LIMA SANCHEZ, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-18.315,92 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos), à época do ajuizamento. Citado, o executado Robson de Lima Sanches, às f. 87-90 e 91-94, opôs exceção de pré-executividade. Nela, alegou que o crédito cobrado nos presentes autos está prescrito. Juntou documentos à f. 95. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 96). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Contudo, este Juízo tem entendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em honorários advocatícios, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. No caso, a exequente poderia ter se adiantado e requerido a extinção, com fundamento no referido dispositivo, antes da manifestação da executada - evitando, com isso, que a executada tivesse que contratar advogado para alegar o que a exequente já sabia. Note-se que a exceção foi oposta em 14.07.2016 (f. 87), e a manifestação da executada foi protocolizada em 03.08.2016 (f. 96). Ora, era plenamente possível a averiguação da prescrição do crédito executado e, conseqüentemente, necessária a cautela ao proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Acerca do montante a ser fixado, saliento que se aplica, neste caso, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter contribuído para o fim da execução, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.800,00 (mil e oitocentos reais), a serem pagos pela exequente em favor da executada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento das inscrições de dívida ativa que instruem o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$-1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme fundamentado acima. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003554-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003554-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JEAN CRISTIAN SOUZA BORGES(MS014668 - JOAO CARLOS GOMES)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 140), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004388-12.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 32 e 108), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 203), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003228-15.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GRAFICA E EDITORA BRASILIA LTDA - ME(MS005243 - ANA CRISTHINA BALANIUC)

A fim de viabilizar a apreciação da oferta de bem à penhora (f. 119-120), promova a executada a apresentação da documentação aludida pela exequente (f. 82), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009634-81.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X IZABEL LIMA DE ARRUDA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

F. 08 e 17. Instada à manifestação quanto ao noticiado parcelamento, a exequente informa que os créditos exequendos não estão parcelados, e que o recolhimento feito pela executada indicou código de receita equivocado. Esclarece que a executada poderá formalizar novo parcelamento no sistema SISPAR, pelo site da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, quanto ao valor arrecadado, poderá solicitar REDARF. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003370-48.2016.403.6000 (2002.60.00.004955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-29.2002.403.6000 (2002.60.00.004955-0)) MICHELE MENEGAT NUNES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a manifestação de fls. 418-420 diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 9º, CPC/15).Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001661-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-63.2016.403.6000) DOMINGUES & DOMINGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).(III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pelo embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008997-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008997-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PELICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SILVIA MARA MACHADO DUSI(PR066476 - ALINE DUSI CALIXTO)

(I) Compulsando o feito verifica-se que a decisão de fls. 126-131, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, possui natureza interlocutória e não terminativa.Nesses termos e considerando o disposto nos artigos 1.015 e 1.009 do NCPC, primeiramente intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Em caso negativo, remetam-se os autos à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (III) Em caso positivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0003964-43.2008.403.6000 (2008.60.00.003964-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Mantenho a decisão de fl. 134 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo provisório, o que deverá ser comunicado pelas partes.Intimem-se.

0010038-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010038-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLIDA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARA LUCIA BARROS CORREA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de setembro/2014 e outubro/2014. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

0001085-53.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

Defiro o requerimento de substituição da CDA 13.1.11.000379-50 (f. 83).Intime-se a executada por publicação.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0013008-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de maio/2017 e junho/2017, relativos às contas em que foram efetuados os bloqueios de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

0002992-29.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

(I) Compulsando o feito verifica-se que a decisão de fls. 80-82, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, possui natureza interlocutória e não terminativa.Nesses termos e considerando o disposto nos artigos 1.015 e 1.009 do NCPC, primeiramente intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Em caso negativo, remetam-se os autos à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (III) Em caso positivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0006173-04.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO SERGIO SAVIOLI - ME X MARIO SERGIO SAVIOLI(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

F. 64-66 e 66v.Instada à manifestação quanto à proposta de composição e parcelamento do débito, a exequente esclarece que não está autorizada a conciliar nos termos propostos, e, que o parcelamento poderá ser realizado pelo executado administrativamente, inclusive pela internet.Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001861-19.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES)

Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FRUTILLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME.Deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens da requerida às fls. 98-101.Contestação oferecida às fls. 150-178, em que a parte alega, preliminarmente, a ocorrência de continência e carência de ação.Réplica da União às fls. 180-181.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, cumpre registrar que a presente ação cautelar foi ajuizada em razão da existência de débito tributário imputado à requerida no montante de R\$-12.845.834,28 (doze milhões oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).Trata-se de valor decorrente de multa isolada, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória pela empresa, a qual não observou normas do Sistema de Controle de Bebidas - SICOBÉ (fls. 14-18).O pedido da União, nesta cautelar, consiste na concessão liminar de indisponibilidade dos bens presentes e futuros da empresa requerida, bem como em sua confirmação em sede definitiva, quando do julgamento do feito.No que se refere à ação ordinária nº 0001839-29.2013.403.6000, muito embora não tenha a empresa juntado aos autos cópias de seu teor, verifico, em consulta ao sistema de movimentação processual nesta data, que o pedido lá formulado consiste na:declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram a cobrança de taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBÉ e a inexigibilidade/nulidade da exação instituída e do débito fiscal cobrado no Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011, no valor de R\$ 128.776,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos). (Fonte: sistema de consulta processual: <http://www.jf5p.jus.br/foruns-federais/>)Tais informações constam no relatório da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal nos autos nº 0001839-29.2013.403.6000, cujo inteiro teor encontra-se disponibilizado no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal da 3ª Região, bem como publicado no Diário Eletrônico em 08-08-16, na qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela empresa.Pela consulta ao decisum é possível verificar, ainda, que o Juízo da 2ª Vara Federal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos que instituíram a cobrança de taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBÉ e, por consequência, hígido o Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011 decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.4.01.00-2011-00484-7, no valor de R\$ 128.776,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos) referente ao ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Outrossim, consigno que contra a sentença foi interposta apelação pela empresa devedora, a qual se encontra pendente de apreciação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Como se vê, não há coincidência entre os pedidos formulados na ação anulatória ajuizada e nesta medida cautelar fiscal. Isso porque, em uma ação busca-se assegurar a eficácia de futura execução de créditos tributários (cautelar), ao passo que na outra (ordinária) almeja-se a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos e a inexigibilidade de débito apurado no Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011, correspondente a R\$ 128.776,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos). Ressalte-se que, ainda que se reconhecesse a identidade entre as causas de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) das duas ações, não se mostraria possível a reunião dos feitos, face à prolação de sentença nos autos n.º 0001839-29.2013.403.6000. É o que dispõe o art. 55, 1º, CPC/15, bem como a Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Súmula 235 - STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Pois bem. Esclarecida a inaplicabilidade das normas referentes à hipótese de conexão, passo à apreciação da alegação de existência de continência entre os feitos. (I) DA CONTINÊNCIA A parte requerida sustenta a existência de continência destes autos com a ação n.º 0001839-29.2013.403.6000, ajuizada pela empresa perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Afirma que, naquele feito, pleiteia-se a declaração de inexigibilidade do crédito objeto desta cautelar fiscal (taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBEBE), razão pela qual se mostra necessária: (i) a remessa destes autos à 2ª Vara Federal, para reunião entre os processos ou, (ii) alternativamente, a suspensão deste feito até o julgamento da ação declaratória. Argumenta que os pedidos formulados na ação ordinária abrangem os realizados neste pleito cautelar. Ocorre que, como já discorrido anteriormente, não há identidade entre os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada e nesta cautelar fiscal. Por consequência, não merece acolhida a alegação de que os pedidos formulados pela empresa (na ação declaratória) abrangem os pleitos da União (nestes autos). Nesse sentido dispõe expressamente o art. 56 do CPC/15, ao dispor sobre a hipótese de continência, vejamos: Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Em conclusão, tenho que não comportam acolhida os pedidos de reunião e suspensão formulados pela empresa requerida, face à: (i) inexistência de coincidência entre os pedidos formulados na ação ordinária e nesta cautelar fiscal; (ii) prolação de sentença na ação ordinária n.º 0001839-29.2013.403.6000. Por todo o exposto, afasto a preliminar apresentada. (II) DA CARÊNCIA DE AÇÃO Melhor sorte não cabe à requerida quanto à alegação de carência de ação pela ausência de constituição definitiva do crédito fiscal. Isso porque a legislação aplicável à cautelar fiscal (Lei n.º 8.397/92) não prevê a necessidade de que o crédito esteja constituído em caráter definitivo, havendo, inclusive, hipóteses em que a prévia constituição do crédito é inteiramente dispensada para tal requerimento (parágrafo único, art. 1º, Lei n.º 8.397/92). Tal posicionamento é ratificado pelas cortes superiores, cujo entendimento majoritário repousa na desnecessidade de constituição definitiva do crédito para fins do ajuizamento da ação cautelar fiscal. Acerca do assunto vejamos os seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido da ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. Prejudicada a análise da alegação quanto à inconstitucionalidade da multa isolada, uma vez que se desconsiderada a quantia referente à mencionada multa, ainda, assim, persistem as hipóteses para o ajuizamento da medida. (...) 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590037 - 0019437-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1497290/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20.02.2015) (destaque) Por tais razões, considerando ser prescindível a constituição definitiva do crédito cuja existência embasa o ajuizamento desta medida cautelar fiscal, não acolho a preliminar aduzida. ANTE O EXPOSTO: (I) Afasto as preliminares suscitadas pela requerida em sua contestação. (II) Intimem-se as partes. (III) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004401-89.2005.403.6000 (2005.60.00.004401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-87.2002.403.6000 (2002.60.00.001097-9)) HAMILTON LESSA COELHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HAMILTON LESSA COELHO

F. 248-249 e 254. Intime-se o executado para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais na forma parcelada (art. 916, NCPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-83.2003.403.6002 (2003.60.02.002666-3) - EDSON LUIZ DE SOUZA PAES(SP318300 - GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003626-82.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA GONZALEZ VILHAGRA

Verifico que, até o presente momento, não há nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória expedida nestes autos, e encaminhada via Malote Digital na em 24/02/2017, sob o código de rastreabilidade n. 40320172547137 e 40320172547138. De outro lado, este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria aditar a Deprecata expedida e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

0003628-52.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA FLORES DA CUNHA

Verifico que, até o presente momento, não há nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória expedida nestes autos, e encaminhada via Malote Digital na em 24/02/2017, sob o código de rastreabilidade n. 40320172547034, 40320172547035 e 40320172547033. De outro lado, este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria aditar a Deprecata expedida e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

0005092-14.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA DIAS TEIXEIRA X HELIA GONCALVES

Verifico que, até o presente momento, não há nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória expedida nestes autos, e encaminhada via Malote Digital na em 08/02/17, sob o código de rastreabilidade n. 40320172494638. De outro lado, este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria aditar a Deprecata expedida e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

000428-03.2017.403.6002 - JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Providencie a Secretaria à intimação do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao requerimento da União inserto na folha 47 de sua contestação. Tendo em vista a apresentação pela União da contestação de folhas 44/135, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Folhas 210/212 verso. Defiro. Intimem-se os Embargantes, ora Executados (J G P PIMENTEL E CIA LTDA, CNPJ n. 11.220.570/0001-03, JOÃO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, CPF n. 727.186.841-00 e SANDRA REGINA BARAZZUTTI, CPF n. 274.722.990-49), na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenadas, no valor de R\$30.533,61, a título de honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente (folha 212), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as Executadas, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

0004775-16.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 20: Defiro, com fundamento no artigo 916, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, determino o sobrestamento dos presentes autos junto ao SIAPRO, devendo os autos retornarem ao ARQUIVO, na opção SOBRESTADO, a cada juntada de comprovante de pagamento do parcelamento, sem necessidade de novo despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0004793-37.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à Exequente dos documentos de fls. 17/20 dos autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004839-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Dê-se vista à exequente do mandado de citação com diligência negativa juntado às fls. 51/52, para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA

Folha 729. Indefiro o pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD uma vez que compete à Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede. Defiro, entretanto, a renovação do rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores existentes nas contas e/ou aplicações financeiras da executada, RIMA AMBIENTAL LTDA - CNPJ n. 04.478.946/0001-19, que se dará nos termos do despacho de folha 697, devendo os autos serem remetidos à CENTRAL DE MANDADO. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3) - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO TORRES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ROGERIO TURELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em sua petição de folhas 163/174, devendo requerer o entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ABEL ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pela União, ora Executada, na petição de folhas 171/177, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0001326-16.2017.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(SC042778A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação do Autor, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a autenticação da procuração de folha 10 e do contrato de folhas 75/76. Atendido, intime-se a Fazenda Nacional, através do Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à execução de sentença, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7263

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003926-78.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO // OFÍCIO N. 201/2017-SD-02 Em atenção ao Ofício n. 049.688.073.0194/2017, expedido pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, determino o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD referente ao veículo PLACA HSD-2327, apreendido em 27/03/2015, pela Delegacia de Polícia - DEFRON, em Dourados-MS, em virtude de crime de tráfico de drogas, (autos n. 0004386-38.2015.8.12.0002), e decretado o perdimento em favor da UNIÃO, conforme se constata da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Dourados-MS, cujo dispositivo transcrevo a seguir: Processo nº 0004386-38.2015.8.12.0002 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos/PROCAutor: Ministério Público Estadual Réu: Adriano Márcio de Souza e outros. Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em relação a ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA, LEONARDO JORGE GUIMARÃES e MAYARAVITORIA RODRIGUES DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do art.33, caput e artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06, sob alegação de que, aos 26 de março de 2015, por volta das 19 horas, os denunciados Adriano e Leonardo foram flagrados transportando no veículo GM/Corsa Classic, ano e modelo 2004, cor preta, placas HSD 2327 de Dourados/MS, para fins de mercancia, 100kg de maconha e uma porção de pasta base de cocaína pesando 158g, substâncias arroladas na Portaria n. 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Determino a destruição de eventual amostra guardada para contra-prova, na forma do art. 72 da Lei 11.343/2006, certificando-se nos autos. Declaro o perdimento do automóvel apreendido na presente ação penal em favor da União, devendo ser o SENAD comunicado do perdimento do bem, para que providencie a alienação por leilão, e arrecadação dos valores (arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006). Façam-se as comunicações de estilo. Intime-se a Caixa Econômica do conteúdo supra, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as fls. 46/84. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO: (1) MM. Juiz Dr. Fernando Paes de Campos, Presidente da Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais - da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul-MS. e-mail: alienação@tjms.jus.br

Expediente Nº 7264

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Aguarde-se o Ministério Público Federal juntar os documentos requisitados à Prefeitura de Rio Brillante-MS. Em seguida, dê-se ciência à parte ré dos documentos apresentados, devendo manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que analise tais documentos, e apresentar laudo complementar, se o caso. Int.

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

0001463-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição e os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 345/359.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Donato Lopes da Silva e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando que o Ministério Público Federal apresentou razões finais, (fls. 1434/1439), intem-se a UNIÃO e o Município de Rio Brillante-MS para apresentarem as suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua a carta de intimação com cópia das razões finais apresentadas pelo MPF. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação: (1) - UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. (2) - MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS - Rua Ataíde Nogueira, 1033, Rio Brillante-MS, CEP 79130-000.

0004015-38.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000987-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X WEDSON DESIDERIO FERNANDES X NOBRE ENGENHARIA LTDA - EPP X BRAZ CAMPOS

Fls. 45/49 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO MONITORIA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

A petição de fls. 216 não preenche os requisitos do artigo 524 do CPC, devendo a autora adequá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pela União às fls. 328/329, manifestem-se a Autora, a Fundação Nacional do Índio, a Comunidade Índigena Tey Kue e o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Fls. 357/381 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

A exequente requer às fls. 299 pesquisa de registro de bens penhoráveis em nome do réu, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Verifico que se trata de renovação de medida já implementada, (fls. 265, 275/278), oportunidade em que bloqueou-se pelo sistema BACENJUD, o valor de R\$157,17, levantando pela caixa (fls. 272), as demais pesquisas restaram negativas constatando-se que as rés não apresentaram declaração de imposto de renda nos anos referentes aos exercícios pesquisados. certo que restando a tentativa de penhora on line infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido, desde que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 299, devendo a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de novo sobrestamento, diante a inexistência de bens. Int.

Expediente Nº 7265

ACAO CIVIL PUBLICA

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AULO KOICHI SATO(MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção, Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição ministerial de fl. 120/121-v, declaro a ilegitimidade do réu AULO KOICHI SATO e, com fundamento no artigo 338 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição do polo passivo da lide, passando a nele constar ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI e ALCIDES SIROTI. Ao SEDI para as alterações necessárias. Citem-se os réus. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Determino, desde logo e de ofício, a realização de prova pericial para aferir as questões mencionadas na fundamentação acima. Assim, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Após, venham os autos conclusos para indicação do perito e saneamento do processo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1) - AZOR MACHADO X ANAHI MACHADO MARTINS X CRISTINA MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Azor Machado em face da Caixa Econômica Federal na qual questiona os índices de reajuste do saldo devedor e das prestações do imóvel residencial edificado sobre o lote 03, da quadra 33 do loteamento Parque Alvorada, em Dourados/MS, com 81,8675 m, sustentando que o total pago é suficiente para quitação da propriedade, adquirida pelos cedentes em 16.06.1980, mediante o pagamento de 216 prestações. Em antecipação de tutela pede a suspensão do pagamento das prestações, esclarecendo que, como aposentado, o autor ganha menos que o valor da prestação. Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, fl. 94. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 100/154. Impugnação às fls. 204/206. Decisão de fls. 208/210 antecipa os efeitos da tutela para limitar em 30% (trinta por cento) dos proventos do autor o valor da prestação mensal do imóvel. Tendo em vista a possibilidade de acordo aventada pela CEF, foi realizada audiência de conciliação, fls. 249/250, oportunidade em que foi proposto acordo de amortização da dívida para R\$ 9.761,79 para pagamento à vista. O autor não aceitou o acordo, alegando possuir valores para receber. Na mesma audiência foi deferida a realização de perícia contábil, fls. 249/250. Opostos embargos de declaração acerca da decisão que designou perícia, fls. 263/267. Reconsiderada a decisão de designação de perícia, fl. 274. Proferida sentença, fls. 276/282, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de validade do contrato de gaveta que transferiu o imóvel ao autor ante sua ilegitimidade ativa. Apelação do autor, fls. 291/300. Contrarrazões ao recurso de apelação, fls. 316/333. O E. TRF 3ª Região anulou a sentença para declarar a legitimidade da parte autora e a reconhecer a legalidade do contrato particular perante a CEF, determinando o retorno dos autos a fim de que seja realizada a prova pericial. Desse modo, ressurgiram os efeitos da tutela concedida (335/337). Determina a realização de perícia contábil, fl. 345. Indicada assistente técnica da CEF, fls. 347/349. Juntado laudo pericial às fls. 360/373. Tentativa de conciliação em audiência realizada em 03.12.2005, ocasião em que foram juntadas certidão de óbito dos autores Azor Machado e sua esposa Cenilda Souza Machado e formulado pedido de habilitação das herdeiras Cristina Machado e Anahi Machado Martins (fl. 400/407). As autoras juntaram documentos que alegam ter comprovado a renegociação e quitação dos restos a pagar no contrato habitacional, objeto da demanda. Pugnam pela transferência do imóvel tendo em vista o reconhecimento do contrato de gaveta celebrado pelo pai das requerentes. Requerem ainda, que seja dada a quitação da dívida do contrato habitacional, fl. 428/433. Por fim, manifestação da CEF em que não se opõe ao pedido de transferência do imóvel, fl. 437. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista a composição celebrada entre Cristina Machado e Anahi Machado Martins com a CEF para a quitação da dívida por meio administrativo, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 429/433, infere-se, portanto, não haver mais necessidade de provimento jurisdicional de mérito, uma vez que a controvérsia já restou solucionada. Nesse contexto, observo a juntada da proposta de renegociação da dívida para o contrato habitacional 105620020380 (Valter Gritsch), bem como a planilha de fls. 438/456, dando conta que o contrato encontra-se liquidado. Contudo, deixo de apreciar o pedido de transferência do imóvel para o nome das autoras porquanto tal pleito extrapola os limites objetivos da lide. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI do NCPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente, extingo o presente feito sem resolução do mérito. Determino a quitação da dívida do contrato habitacional objeto desta lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000058-92.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Liziane Machado Matos, na qual, em síntese, requer a desocupação do imóvel ocupado pela Ré, bem como sua condenação no pagamento de taxa de ocupação e indenização em perdas e danos. Juntou procuração e documentos às fls. 12/67. Contestação fl. 69/94. Réplica fls. 98/149. Vieram os autos conclusos. Decido. Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o 3º do citado dispositivo. Cumpre ressaltar, contudo, que apesar de a responsabilidade civil nas relações consumeristas ser objetiva, dispensando a constatação da culpa, é preciso que o dano fique bem caracterizado, o que, à evidência, não ocorreu no caso. Com efeito, analisando cuidadosamente a prova carreada nos autos, mister reconhecer que a Ré era casada quando da celebração do contrato de arrendamento residencial, já que o enlace ocorreu em 08.10.2010 (fl. 90) e a assinatura do contrato, em março de 2011 (fl. 88). Deve-se ressaltar que é de clareza solar a qualificação da ora demandada no termo contratual de arrendamento residencial, constando de maneira evidente seu estado civil de solteira (item A- II, fl. 84). Sem falar que, no item B do instrumento, existe a indicação da composição da renda familiar, e, do mesmo modo, apenas consta o nome da Sra. Liziane, como se, de fato, o grupo familiar fosse unipessoal, o que contrasta com a realidade dos fatos. Desse modo, evidente reconhecer que as informações acostadas no contrato são eivadas de falsidade, sendo desnecessária a investigação de eventual má-fé da ora Ré ao firmar a declaração. Ora, no atual estágio da evolução da doutrina dos contratos, deve-se ter em mente que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). A boa-fé que é mencionada no indigitado dispositivo legal corresponde à boa-fé objetiva, dissociada do elemento de vontade do contratante, de modo que não interessa a opinião do agente ou qualquer outro aspecto de índole psicológica. Nesse sentido, a boa-fé objetiva implica na ideia de não fraudar a confiança alheia e possui caráter normativo, constituindo uma regra ética de conduta. Difere, assim, da boa-fé subjetiva, na qual o aspecto psicológico do contratante é levado em consideração, ou seja, o seu *animus nocendi*. Esta sim se opõe à má-fé e trata-se de um estado de consciência que significa a crença ou a ignorância que um sujeito tem acerca de determinado fato. Feita esta distinção, é de se asseverar que, nos termos do artigo 422 do Código Civil, os contratantes devem guardar um comportamento lastreado nos princípios da probidade e boa-fé, compreendida como aquela objetiva. É por esta razão que é inútil perquirir o estado anímico da ora Ré na ocasião de celebração do contrato de arrendamento residencial. Não há necessidade de se verificar a eventual má-fé, mas sim, de atestar se seu comportamento estava conforme o dever de manutenção da confiança alheia. Nesse exame, temos que a Ré, ao não informar seu estado civil de casada, frustrou as legítimas expectativas da instituição financeira ré, violando, assim, o dever de manutenção da boa-fé objetiva no contrato. Ressalta-se que é a partir das informações prestadas pelas partes que os bancos calculam a álea econômica dos contratos, certo que a adição de outro membro no grupo familiar para a finalização do arrendamento mercantil poderia gerar diversos reflexos, ainda mais no âmbito de um programa de habitação como o PAR. A seu turno, mister reconhecer que pairam dúvidas até mesmo acerca da efetiva ocupação do imóvel pela Ré, levando-se em consideração não só as vistorias da parte autora no imóvel, mas também a própria certidão negativa do oficial de justiça (fl. 61), aliada à declaração espontânea da Ré de seu novo endereço (fl. 63). Por fim, com relação aos pedidos de indenização pela ocupação do imóvel e por perdas e danos, verifico que a CEF formulou pedido genérico neste ponto, sem oferecer parâmetros mínimos a fim da fixação do quantum pretendido, pelo que deixo de conhecer o pleito. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a restituir o imóvel objeto da demanda e DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF, restituindo-lhe a posse do imóvel sito à Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 1650, Residencial Novo Horizonte, Casa 06, Dourados/MS. Reconheço a sucumbência recíproca no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC e Súmula 306 do STJ, de modo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-58.2015.403.6002 - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Liziane Machado Matos em face da Caixa Econômica Federal, na qual, em síntese, requer a declaração de nulidade da cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial, com o consequente reestabelecimento do pacto, além da condenação da Ré em indenizar os danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/51. Justiça gratuita deferida. Decisão de fls. 55/56-v deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim específico de impedir a Ré de iniciar ou prosseguir com a execução extrajudicial do contrato, além de garantir a posse da autora no imóvel e autorizá-la ao depósito judicial do valor das prestações do arrendamento. Intimada, a CEF interpôs agravo retido às fls. 62/82, e contestou o feito às fls. 83/169. Réplica às fls. 176/179. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 180/184. Deferida a produção de prova testemunhal e da oitiva da parte autora, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 205/211). Vieram os autos conclusos. Decido. Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o 3º do citado dispositivo. Cumpre ressaltar, contudo, que apesar de a responsabilidade civil nas relações consumeristas ser objetiva, dispensando a constatação da culpa, é preciso que o dano fique bem caracterizado, o que, à evidência, não ocorreu no caso. Com efeito, analisando cuidadosamente a prova carreada nos autos, mister reconhecer que a parte autora era casada quando da celebração do contrato de arrendamento residencial, já que o enlace ocorreu em 08.10.2010 (fl. 20) e a assinatura do contrato, em março de 2011 (fl. 36). Deve-se ressaltar que é de clareza solar a qualificação da ora demandante no termo contratual de arrendamento residencial (fls. 26/36), constando de maneira evidente seu estado civil de solteira (item A-II, fl. 26). Sem falar que, no item B do instrumento, existe a indicação da composição da renda familiar, e, do mesmo modo, apenas consta o nome da Sra. Liziane, como se, de fato, o grupo familiar fosse unipessoal, o que contrasta com a realidade dos fatos. Desse modo, evidente reconhecer que as informações acostadas no contrato são eivadas de falsidade, sendo desnecessária a investigação de eventual má-fé da autora ao firmar a declaração. Ora, no atual estágio da evolução da doutrina dos contratos, deve-se ter em mente que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). A boa-fé que é mencionada no indigitado dispositivo legal corresponde à boa-fé objetiva, dissociada do elemento de vontade do contratante, de modo que não interessa a opinião do agente ou qualquer outro aspecto de índole psicológica. Nesse sentido, a boa-fé objetiva implica na ideia de não fraudar a confiança alheia e possui caráter normativo, constituindo uma regra ética de conduta. Difere, assim, da boa-fé subjetiva, na qual o aspecto psicológico do contratante é levado em consideração, ou seja, o seu *animus nocendi*. Esta sim se opõe à má-fé e trata-se de um estado de consciência que significa a crença ou a ignorância que um sujeito tem acerca de determinado fato. Feita esta distinção, é de se asseverar que, nos termos do artigo 422 do Código Civil, os contratantes devem guardar um comportamento lastreado nos princípios da probidade e boa-fé, compreendida como aquela objetiva. É por esta razão que é inútil perquirir o estado anímico da ora autora na ocasião de celebração do contrato de arrendamento residencial. Não há necessidade de se verificar a eventual má-fé, mas sim, de atestar se seu comportamento estava conforme o dever de manutenção da confiança alheia. Nesse exame, temos que a parte autora, ao não informar seu estado civil de casada, frustrou as legítimas expectativas da instituição financeira ré, violando, assim, o dever de manutenção da boa-fé objetiva no contrato. Ressalta-se que é a partir das informações prestadas pelas partes que os bancos calculam a álea econômica dos contratos, certo que a adição de outro membro no grupo familiar para a finalização do arrendamento mercantil poderia gerar diversos reflexos, ainda mais no âmbito de um programa de habitação como o PAR. Por sua vez, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da cláusula décima nona do contrato (fl. 31), tampouco assiste razão à autora. Não há nenhum abuso da parte Ré em exigir a veracidade das informações declinadas pela arrendatária, ainda mais tendo em vista a natureza assistencialista dos contratos residenciais firmados junto à CEF, em especial no âmbito do PAR, certo que a qualificação civil da autora gera diversos reflexos no contrato, inclusive para fins do enquadramento da renda familiar. Por fim, ressalte-se que a cláusula não se apresenta em confronto com o disposto na Lei 10.188/01, tendo em vista que a previsão do artigo 9º diz respeito somente ao inadimplemento, hipótese bem diversa daquela que se descortina nos presentes autos. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 55/56. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com relação aos valores depositados pela autora em consignação, com o trânsito em julgado da ação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se existem valores em aberto nos termos da cláusula décima nona do contrato, para fins de compensação. Após, expeça-se alvará em favor da autora relativo ao saldo remanescente. Tudo findo, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Evelyn Caroline dos Santos Ramalho, Emily Heloíse dos Santos Ramalho, Taynara Fernanda dos Santos e Mateus Venancio Jorge Ramalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual, em síntese, requerem que a Ré seja condenada a implementar as cláusulas securitárias previstas no contrato de mútuo habitacional 8.444.0456049-1. Aduzem que o pacto fora firmado com Marcio Aparecido Ramalho, em 11.09.2013. Entretanto, o mutuário veio a óbito em 23.07.2014. Ao pleitearem a cobertura do FGHab, a instituição financeira Ré negou cobertura, ao argumento de que o contratante não havia declarado a união estável com a Sra. Taynara no momento da celebração do pacto. Decisão de fls. 52/55 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação fl. 62/100. Réplica fls. 107/110. Produção de prova oral conforme fls. 137/149 e 150/163. Derradeira manifestação da CEF às fls. 167/170. Vieram os autos conclusos. Decido. Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o 3º do citado dispositivo. Pois bem, a cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular está prevista, contratualmente, na cláusula décima nona (fl. 30 e seguintes), pelo que destaco o inciso II:II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel. Segue o contrato, nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, da cláusula décima nona, indicando as condições para que haja a cobertura securitária do FGHab. É de se notar que, em nenhum momento, existe a previsão no sentido de que a eventual união estável não relatada invalidaria a cobertura securitária. Deve-se lembrar que, em se tratando de contrato firmado no âmbito consumerista, as cláusulas restritivas devem ser interpretadas em favor do consumidor. Ao revés, as hipóteses de eventual exclusão da cobertura securitária devem estar previstas de maneira ostensiva, não podendo ser presumidas, como pretende a instituição financeira Ré. Em razão disso, não há que se cogitar a hipótese de que o mutuário feriu o dever de boa-fé objetiva ao omitir a constituição da união estável, tendo em vista que, em nenhum momento do contrato, o estado civil representou impedimento para a possibilidade da cobertura securitária. Ademais, no presente caso, existe a particularidade de que o falecido deixou filhos menores, o que por si só indica a existência de beneficiários diretos do contrato firmado, de modo que a garantia do FGHab é devida. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO DO MUTUÁRIO. 1. Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal de Macaé/RJ que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária para quitação de financiamento imobiliário, em razão do óbito do mutuário. 2. No caso em apreço, a decisão administrativa da CEF acerca da cobertura securitária, negou o pedido basicamente por duas razões: (1) o mutuário possuía antes da assinatura do contrato habitacional um imóvel na mesma cidade daquele adquirido por meio do financiamento, o que é vedado pelo Estatuto do FGHab e (2) o contrato habitacional foi assinado somente pelo companheiro da ora demandante, embora existisse união estável entre eles com declaração expressa de dependência econômica e financeira recíproca, caracterizando falsidade de declaração na ficha de cadastro do processo de financiamento e, conseqüentemente, acarretando acréscimo na responsabilidade do fundo com relação a qualificação civil e renda familiar. 3. Os documentos dos autos esclarecem que o imóvel citado na escritura declaratória de união estável, localizado em Macaé, é o mesmo bem que constitui objeto do contrato de financiamento imobiliário. Dessa forma, inexistindo duplicidade de financiamento, não haveria porque ser negada a cobertura securitária sob esse argumento. 4. Ainda que o imóvel em questão tenha sido financiado com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), o contrato firmado pelas partes é de adesão, regido pelas cláusulas inerentes aos contratos de consumo (CDC). Havendo controvérsias, as cláusulas restritivas devem ser interpretadas em benefício do consumidor. Diante disso, as hipóteses de agravamento do risco e de exclusão e/ou redução da cobertura securitária não podem ser objeto de interpretação extensiva e, por conseqüente, não podem ser presumidas. 5. No caso, a pretensão da CEF de tentar afastar a responsabilidade pela cobertura securitária ao argumento de que o contratante teria omitido a união estável contraria preceitos básicos insculpidos do diploma consumerista, como a transparência e a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Da leitura do instrumento contratual e da apólice não vislumbro qualquer cláusula, tampouco qualquer interpretação, a ensejar a conclusão de que a omissão acerca da união estável excluiria a cobertura securitária, sobretudo considerando que o art. 54, 4º, dispõe que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. 6. Afastadas as alegações da CEF, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido para condená-la a proceder a cobertura securitária pretendida em razão do evento morte do mutuário, na forma e modo contratados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando a natureza da obrigação de fazer a que está condenada a CEF. 7. Apelação provida. (AC 00001873720134025116, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, entendo que os argumentos da Ré não merecem prosperar, certo que, no presente caso, além da existência de prole, não há vedação expressa no contrato capaz de restringir o direito à cobertura securitária em função da omissão em informar a união estável em tese havida. De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré, por meio do Fundo Garantidor da Habitação (FGHab), a quitar o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional nº 8.444.0456049-1, desde a data do óbito do mutuário, ou seja, 23.07.2014. Condene a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA (MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Alcântara em face da Caixa Econômica Federal e Recovery do Brasil Consultoria S/A, que em sede de tutela antecipada requer a imediata exclusão de seu nome do SERASA e no mérito seja declarada a inexistência do débito c/c indenização por danos morais. Aduz que era usuária de cartão de crédito SEM CHIP (5187.6708.0085.1572) junto a uma das operadoras de cartão de crédito administradas e/ou vinculadas à Caixa Econômica Federal. Contudo, a CEF emitiu um novo cartão de crédito COM CHIP, sem o seu consentimento. E, mesmo tendo pago o débito do cartão de crédito que possuía, as requeridas insistem em afirmar que a autora está devedora, todavia sob o número do cartão de crédito COM CHIP.

E, em razão dessa suposta inadimplência, seu nome foi inserido no SERASA, indevidamente. Juntou procuração e documentos às fls. 12/30. Às fls. 33 foi determinada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Às fls. 35/36, a parte autora requer emenda à inicial, uma vez que se trata de causa no valor de R\$ 82.380,00 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), ou seja, 20 vezes o valor do conteúdo econômico apontado na inicial (R\$ 4.119,00). Indeferido o pedido de tutela provisória, fl. 38. Opostos embargos de declaração, fl. 49/57. Contestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 58/69. Contrarrazões aos embargos de declaração, fls. 78/80. Rejeitados os embargos de declaração, fl. 86. Contestação da Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, sucessora da segunda ré, às fls. 88/98. Impugnação da autora às contestações apresentadas, fls. 135/143. A autora requereu a reapreciação do pedido de tutela, fl. 144. Este juízo determinou que o pedido fosse reapreciado por ocasião da sentença, fl. 146. Memoriais apresentados pela autora, fls. 151/158 e pela Caixa Econômica Federal, fls. 159/162. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a autora a declaração de inexistência de débito, bem como sejam as rés condenadas a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a pagar indenização danos morais. Inicialmente, passo à análise da prescrição arguida pela CEF e da ilegitimidade das rés para figurarem no polo passivo. Da prescrição Diz o Código Civil de 2002, em seu artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Lado outro, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 27, prescreve: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, para que se possa aplicar a regra jurídica acima transcrita, faz-se necessário um estudo sobre a norma jurídica aplicável, bem como sobre o momento em que deflagrado o termo inicial do decurso temporal impeditivo da exigibilidade do direito invocado pelo autor. A Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1276311/RS, em 20 de setembro de 2011, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, cuidou de enfrentar o tema, esgotando as discussões em causa semelhante à proposta nestes autos. Naquele julgamento, de forma bastante didática, o Min. Salomão cuidou de diferenciar o fato do serviço de ato ilícito. Pontuou o nobre relator que nas relações de consumo, somente ocorrem os fatos de serviço, vícios da prestação, quando deles se destacam situações em que o consumidor é posto em perigo diretamente em relação à utilização propriamente dita do meio ofertado ao consumidor. O fato do serviço, conforme previsto no art. 14, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, razoavelmente. Vale dizer, quando há imprevisibilidade quanto à consequência da fruição do serviço ofertado. No caso dos autos, a inscrição de nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito não só é fato previsível, quanto conduta lícita a ser adotada pelo credor, do ponto de vista contratual, desde que haja justo motivo para tanto. Sendo assim, a inscrição, ainda que indevida, no SPC/SERASA não pode ser vista como evento desarrazoado e fora dos desdobramentos naturais da relação contratual, a ponto de ser qualificado como fato de serviço, a merecer a aplicação do prazo prescricional mais amplo determinado no art. 27 da Lei nº 8.078/90. Vale ressaltar que não se questiona aqui a ilicitude da conduta, desde que injustificada, mas apenas a natureza desta ação, a ponto de atrair a força cogente de uma norma ou outra dentre aquelas insculpidas em nosso ordenamento. Prosseguindo na análise elaborada pelo relator do REsp 1276311/RS, houve enfrentamento, naquele julgamento, da situação jurídica ensejadora da eclosão da contagem do prazo prescricional. Ficou consignado no voto condutor que o princípio da actio nata rege o tema em discussão, sendo certo que o direito à reparação nasce com a ciência, pelo ofendido, da situação desabonadora. Isto é, quando devidamente comunicado da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o nacional passa à situação jurídica de ofendido, devendo, desde então, adotar as providências administrativas e judiciais que entender cabíveis para a solução da lide. No caso dos autos, como demonstrado pelo documento de fls. 16 verso, em 12.12.2012 a parte autora obteve a declaração Consulta Concete Serasa na qual tomou ciência da existência da inscrição em seu nome, demonstrando a negatificação em razão de cheque sem fundo, de 31.08.2012 e, em razão do cartão de crédito 5187.6715.4765.1713, no valor R\$ 463,64 datado de 14.10.2012. Sendo este o termo, ao menos pelo que demonstrado no feito, a dar início ao prazo disposto no art. 206, 3º, V, do CC/2002. Como a presente demanda foi proposta em 25.11.2015, fl. 02, entendo que não houve a preclusão temporal. Da ilegitimidade Não reconheço a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, eis que o nome da autora foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de cheque sem fundo, em 31.08.2012 e, em razão do cartão de crédito 5187.6715.4765.1713, no valor R\$ 463,64 datado de 14.10.2012, conforme consulta à fl. 16 verso. Em contestação, a CEF juntou aos autos o Sistema de Consulta Cadastral onde aduz a origem do crédito: Renova Companhia, sem, contudo, provar a cessão de crédito referida em sua argumentação (fl. 74). Assim, nesse contexto, não há como acolher a pretensão da Requerida, para sua exclusão da relação processual. Nesse sentido, segue a jurisprudência: AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 333, I do CPC/73, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, não tendo sido comprovado que o contrato questionado foi cedido à CEF. 2. A suposta inscrição indevida no CADIN decorreu de processo de Execução movido pelo Banco Meridional do Brasil S/A, perante o juízo Estadual. 4. As cessões de crédito do Banco Meridional à Caixa Econômica Federal devem ser comprovadas pelas peculiaridades havidas nas transações. 5. Ilegitimidade mantida. 6. Recurso não provido. (AC 00025185920054036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO TRF3 QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016).... PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. BANCO MERIDIONAL. CEF. CONTRATO APROVADO PELO CMN. AÇÃO PROPOSTA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE QUE AJUIZOU O PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA CESSÃO. 1. A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do 3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário. 2. Na hipótese de ação de execução ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL, na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares. 3. Na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901644073 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154763 Relator(a) NANCY ANDRIGHI STJ TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/03/2012). O único documento juntado aos autos que demonstra a notificação da devedora acerca da cessão de crédito está colacionado à fl. 129, datado de 18.05.2015. Assim, nos moldes do artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou

ciente da cessão feita. É do conhecimento deste Juízo que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COM BASE EM CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO NÃO NOTIFICADA AO DEVEDOR- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Violação do artigo 535 do CPC. Arguição genérica. Deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Indenização por dano moral cobrada em face do cessionário responsável pela inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Discussão acerca da validade/eficácia do crédito objeto de cessão não notificada. 2.1. Consoante cediço nesta Corte, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013). 2.2. Consonância entre a jurisprudência desta Corte e o acórdão recorrido que manteve a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201302883643 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400749 Relator(a) MARCO BUZZI STJ QUARTA TURMA DJE DATA:24/06/2015). Contudo, observo que a autora, ao que parece, pagou o débito perante a CEF e, mesmo assim, o crédito/débito foi cedido à outra empresa Recovey posteriormente sucedida pela Renova. Que continuou a cobrar a mesma dívida. Do mérito a questão trazida à colação cinge-se em responsabilidade civil imputada às rés, devido à má prestação de seus serviços, que culminou nos transtornos perpetrados pela autora. Esclarece a autora que era usuária do cartão de crédito 5187.6708.0085.1572 fornecido pela Caixa Econômica Federal; refere que pagou o débito do cartão, contudo, a CEF teria emitido um novo cartão sem o seu consentimento. Conforme documento juntado aos autos, fl. 15 verso, foi pago o valor de R\$ 3.138,26, em 11.09.2012 pelo cartão com a numeração referida acima. De acordo com a consulta do Serasa, fl. 16 verso, a autora tinha negativação em razão de cheque sem fundo, de 31.08.2012 e, em razão do cartão de crédito 5187.6715.4765.1713, no valor R\$ 463,64 datado de 14.10.2012. Consta ainda, na documentação consulta do Serasa, datada de 16.10.2012, a informação pendência de pagamento no valor de R\$ 4.419,00 (fl. 17). Há ainda a demonstração de tentativa de conciliação no Procon/Dourados, em 12.03.2013, fls. 19 verso a 26 verso, com tratativas infrutíferas vez que a CEF não apresentou proposta de acordo. Ocasião que a autora solicita a gravação do acordo feito via contato telefônico no dia 10.09.2012 para provar o alegado. Juntado, por fim, e-mail enviado ao endereço eletrônico atendimento.recovey@recobranca.com.br, explicando o ocorrido, em 04.11.2015 (fl. 27). Em contestação, a CEF colaciona aos autos consulta bancária em nome da Requerente onde demonstra que o cartão com final 1713 foi cancelado (fl. 72). Ademais, na folha 75, consta a consulta de dados da cliente por CPF, de onde se extrai a seguinte informação: cartão com final 1713 (com chip) cancelado; do mesmo modo, cartão de final 1572 (sem chip) também cancelado em 03.09.2012. Apesar das alegações trazidas à baila pela Caixa Econômica Federal na peça de contestação, insta salientar que a parte ré não juntou ao feito qualquer outro documento apto a esclarecer a celeuma, limitando-se a tecer comentários evasivos e destituídos de qualquer sustentação fático-probatória. Vale dizer, a parte ré apenas juntou aos autos peça contestatória genérica, imprópria à, efetivamente, controverter as alegações da autora. Concluo, portanto, que a negativação do nome da parte autora no SPC/SERASA pela CEF deu-se de forma indevida. No entanto, sabe-se que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385 do STJ). O teor do documento de fl. 16 verso aduz que a autora já teve outros apontamentos nos órgão de proteção ao crédito o que torna ilegítimo o pedido de indenização por danos morais. Sob outra vertente, em contestação, a Renova alega ser terceiro de boa-fé ao adquirir os créditos firmados pela CEF. Nesse contexto, a anterioridade da inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito leva à presunção de boa-fé da Renova e, com isso, presume-se a boa-fé da cessionária do crédito. O contrato de cessão de crédito é datado de 25.02.2015, entre a Recovery e a Renova (fls. 125/127). A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Tendo em vista que a CEF somente argumentou que o crédito de 4.419,05 foi cedido à Renova, trazendo para tanto, demonstrativo de fl. 74, verifico que a requerida Renova é terceiro de boa-fé na aquisição da dívida. Diante de todo o exposto, e com fulcro no art. 487, I, do CPC e fundamentação supra: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as Rés a cancelarem o débito de R\$ 4.419,05, cedido pela CEF à Recovery e/ou Renova, incluindo-se na condenação quaisquer acessórios, como juros, correção e encargos contratuais, provenientes da mesma obrigação principal, objeto desta demanda, com a retirada de qualquer restrição interna e externa, inclusive apontamento no SPC/SERASA do débito relativo à parcela de R\$ 3.138,26, paga em 11.09.2012. Ademais, determino que ambas as rés CEF e Renova procedam à anotação em seus sistemas da quitação da parcela vencida e paga, objeto desta ação. As Rés deverão comprovar o cumprimento das determinações supra NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, a contar da intimação desta sentença, como medida antecipatória dos efeitos da tutela, sob pena de cominação de multa diária, em favor da autora, por descumprimento injustificado. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência mínima da parte autora e por reconhecer a Recovery como terceiro de boa-fé, condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001693-74.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-81.2014.403.6002) IVO BARBOSA NETTO - ME(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

IVO BARBOSA NETTO - ME, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência em relação à Execução de Execução de Título Extrajudicial nº 0002389-81.2014.4.03.6002. Sustenta que o processo de execução é nulo, diante da suposta iliquidez e incerteza do título, pugnano, ainda, pelo excesso de execução. No mérito, alega que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie. Argumenta que deve haver a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal de juros, sem falar na limitação da cumulação da comissão de permanência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2017 949/1003

com os demais encargos. Requer o afastamento do sistema da Tabela Price, adotando-se juros simples. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 11). A CEF apresentou contestação às fls. 13/21v. Intimado, o embargante se manifestou às fls. 26-35, pugnando pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 21v e f. 35). É o relatório. Decido. De início, cabe refutar as preliminares de incerteza e iliquidez do título, já que a exequente traz, na exordial dos autos principais, não só a pactuação da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo e da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil, como também os respectivos demonstrativos de evolução da dívida. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste parcial razão ao autor. Verifico que a taxa de juros contratada de 0,94% a.m., expressa no contrato (fl. 15, 19-20, 22, 26-27, 29, 33-34, 36, e 40-41), não pode ser considerada abusiva se comparada as existentes no mercado, sendo certo que a taxa de juros remuneratórios não está limitada a 12% a.a., conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido: Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Decisão de ofício sobre a restituição. Juros. Comissão de permanência. Mora na ação de busca e apreensão. Precedentes da Corte. 1. Não tem amparo na lei brasileira a decisão sobre tema não suscitado pelas partes, configurando violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Nos contratos de Financiamento bancário não estão os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. 3. A jurisprudência da Corte já assentou ser possível cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com os juros remuneratórios nem com a correção monetária, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa contratada (REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, da minha relatoria). 4. A mora na ação de busca e apreensão não está configurada porque presente a cobrança de encargos ilegais (REsp nº 436.214/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/02). 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ; RESP - 533551/RS; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 22/03/2004, pág. 298.) Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça firmou ainda o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia ao autor o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Quanto à capitalização mensal de juros e do custo efetivo total (CET), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica autos, eis que os contratos foram firmados em 2013. No tocante à alegação de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o descumprimento do pactuado. Ainda que a relação seja de consumo, tal prerrogativa não serve de permissivo para que o consumidor formule as mais diversas alegações sem qualquer início de prova, de modo a compelir o fornecedor a provar todos os fatos, ainda que negativos e genéricos. Assim, reputo genéricas as alegações relativas à taxa de serviço e às cláusulas-mandato, já que há mera indicação argumentativa no tocante a esses tópicos, sem ao menos indício de prejuízo por parte do consumidor na espécie. Por sua vez, o encargo contratual denominado comissão de permanência foi instituído pela Resolução 15/66 do Conselho Monetário Nacional e regulado, posteriormente, pelas Circulares 77/67 e 82/67 do BACEN. Ocorre que, juridicamente, inexistente qualquer definição legal acerca dos critérios para se chegar a um valor específico para essa comissão, quanto mais elementos que permitam verificar quais os elementos utilizados no cálculo do encargo. O que se conhece da natureza da comissão de permanência é que se trata de um mecanismo que permite aos bancos compensar os seus cofres em razão de eventual inadimplência contratual. Entretanto nem mesmo o BACEN, conforme manifestação no incidente de processo repetitivo no REsp 1.061.530/RS, é capaz de definir quais os critérios adotados pelos bancos para calcular os valores desta comissão. Certo é que a comissão de permanência, além de outros riscos atinentes à atividade de fornecimento de crédito, mútuo em dinheiro, já cuida de corrigir monetariamente o saldo devedor, compensar materialmente o credor diante da mora do devedor, agregar valores em razão ao aumento do risco de inadimplência. Sendo assim, o STJ firmou em sua jurisprudência quatro paradigmas que servem ao julgamento da legalidade da comissão de permanência em contratos de crédito bancário, a saber: (i) Não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária - Súmula 30/STJ; (ii) impossibilidade de cumulação com qualquer outra quantia compensatória, posto que já expresso o impeditivo na Resolução 1.129/86 do CMN - REsp 271.214/RS; (iii) o cálculo da taxa da comissão de permanência deverá obedecer aos índices divulgados pelo BACEN, limitados ao teto da taxa de cobrança pactuada no contrato de origem - Súmulas 294 e 296 do STJ; (iv) a incidência da comissão de permanência desautoriza a cobrança de quaisquer outros valores, tanto a título remuneratório ou moratório - AgRg REsp 706.368/RS e AgRg REsp 712.801/RS. Com efeito, não há qualquer impedimento de que a comissão de permanência seja calculada com base no CDI, uma vez que não há ofensa ao artigo 51, inciso X, do CDC. Contudo, a previsão contratual de incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, sendo tal prática, vedada por lei. Neste caso, pode ser verificado que a comissão de permanência foi aplicada sobre o saldo devedor, cumulada com índice de rentabilidade de 2% ao mês - conforme fls. 16, 23, 30, 37 e 60 dos autos principais. Deve ser, pois, excluída do cálculo a denominada taxa de rentabilidade, permanecendo a correção apenas baseada na comissão de permanência. Assim, a fim de apurar o valor devido, os cálculos deverão ser refeitos, com a exclusão da taxa de rentabilidade 2% a.m. De outro lado, ainda acerca da comissão de permanência, aparentemente não há prática de cumulação nem com juros de mora, nem com multa moratória, de acordo com os mesmos cálculos de fls. 16, 23, 30, 37 e 60 dos autos principais, e, ausente a demonstração concreta por parte do embargante, ônus que lhe competia, afasto as alegações do embargante neste ponto. Por sua vez, no tocante ao sistema de amortização pela Tabela Price, cabem algumas considerações. Deve ser dito que a Tabela Price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Ressalto, por oportuno, que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE ANUAL. SEGURO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. É legítima a aplicação do Sistema Francês de Amortização adotado no contrato. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos

específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra 2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.000310-6, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009) Inexiste, pois, nulidade na utilização do sistema da Tabela Price, pelo que mantenho integralmente o termo pactuado neste ponto. De todo o exposto, concluo que somente assiste razão ao embargante no que tange à cumulação da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo ser os cálculos refeitos nesse ponto. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconsiderar as planilhas de cálculos apresentadas pela exequente, no que tange ao cálculo da comissão de permanência, com base na fundamentação supra, devendo ser refeitos os cálculos para excluir a chamada taxa de rentabilidade, inicialmente estipulada em 2% ao mês. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005371-97.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-18.2016.403.6002) JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA e JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME, qualificadas nestes autos, ingressaram com embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência em relação à Execução de Execução de Título Extrajudicial nº 0001451-18.2016.403.6002. Sustenta que o processo de execução é nulo, diante da suposta iliquidez e incerteza do título, pugnano, ainda, pelo excesso de execução. No mérito, alegam que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie. Argumentam que deve haver a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal de juros, sem falar na limitação da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos. Juntaram procuração e documentos às fls. 27-133. Embargos recebidos à fl. 135. A CEF apresentou contestação às fls. 138/142v. Não havendo alegação das matérias do art. 351 do CPC/15, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco a desnecessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), pois a discussão trazida na inicial se restringe à legalidade da incidência de determinados encargos financeiros, bastando a análise contratual e da legislação para a solução do mérito. As embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos, de modo justificar a produção de perícia contábil. Trata-se de orientação preconizada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: (...) 8. In casu, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 10. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o saldo devedor imputado à apelante é abusivo, descabido e indevido, devendo ser determinada a perícia contábil para verificação de eventual cobrança de taxas abusivas. 11. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis. 12. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. (...) (TRF3 - AC 00012522020134036125, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, j. 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016). Cabe refutar as preliminares de incerteza e iliquidez do título, já que a exequente traz, na exordial dos autos principais, não só a pactuação de contratos de empréstimo pessoal a pessoa jurídica, renegociação e crédito Giro Caixa Fácil, como também os respectivos demonstrativos de evolução da dívida. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão às embargantes. Verifico que as taxas de juros remuneratórios de 0,99% (contrato de empréstimo pessoal - f. 34-36), 2,04% (contrato de renegociação - f. 46-47), e 0,94% (contrato Giro Caixa Fácil - f. 72-86) não podem ser consideradas abusivas se comparada as existentes no mercado, sendo certo que a taxa de juros remuneratórios não está limitada a 12% a.a., conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido: Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Decisão de ofício sobre a restituição. Juros. Comissão de permanência. Mora na ação de busca e apreensão. Precedentes da Corte. 1. Não tem amparo na lei brasileira a decisão sobre tema não suscitado pelas partes, configurando violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Nos contratos de Financiamento bancário não estão os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. 3. A jurisprudência da Corte já assentou ser possível cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com os juros remuneratórios nem com a correção monetária, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa contratada (REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, da minha relatoria). 4. A mora na ação de busca e apreensão não está configurada porque presente a cobrança de encargos ilegais (REsp nº 436.214/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/02). 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ; RESP - 533551/RS; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 22/03/2004, pág. 298.) Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoava das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça firmou ainda o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia ao autor o apontamento expresso da

alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Quanto à capitalização mensal de juros e do custo efetivo total (CET), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica autos, eis que os contratos foram firmados entre 2010 a 2014. No tocante à alegação de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o descumprimento do pactuado. Ainda que a relação seja de consumo, tal prerrogativa não serve de permissivo para que o consumidor formule as mais diversas alegações sem qualquer início de prova, de modo a compelir o fornecedor a provar todos os fatos, ainda que negativos e genéricos. Assim, reputo genéricas as alegações relativas à taxa de serviço e às cláusulas-mandato, já que há mera indicação argumentativa no tocante a esses tópicos, sem ao menos indício de prejuízo por parte do consumidor na espécie. Por sua vez, o encargo contratual denominado comissão de permanência foi instituído pela Resolução 15/66 do Conselho Monetário Nacional e regulado, posteriormente, pelas Circulares 77/67 e 82/67 do BACEN. Ocorre que, juridicamente, inexistente qualquer definição legal acerca dos critérios para se chegar a um valor específico para essa comissão, quanto mais elementos que permitam verificar quais os elementos utilizados no cálculo do encargo. O que se conhece da natureza da comissão de permanência é que se trata de um mecanismo que permite aos bancos compensar os seus cofres em razão de eventual inadimplência contratual. Entretanto nem mesmo o BACEN, conforme manifestação no incidente de processo repetitivo no REsp 1.061.530/RS, é capaz de definir quais os critérios adotados pelos bancos para calcular os valores desta comissão. Certo é que a comissão de permanência, além de outros riscos atinentes à atividade de fornecimento de crédito, mútuo em dinheiro, já cuida de corrigir monetariamente o saldo devedor, compensar materialmente o credor diante da mora do devedor, agregar valores em razão ao aumento do risco de inadimplência. Sendo assim, o STJ firmou em sua jurisprudência quatro paradigmas que servem ao julgamento da legalidade da comissão de permanência em contratos de crédito bancário, a saber: (i) Não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária - Súmula 30/STJ; (ii) impossibilidade de cumulação com qualquer outra quantia compensatória, posto que já expresso o impeditivo na Resolução 1.129/86 do CMN - REsp 271.214/RS; (iii) o cálculo da taxa da comissão de permanência deverá obedecer aos índices divulgados pelo BACEN, limitados ao teto da taxa de cobrança pactuada no contrato de origem - Súmulas 294 e 296 do STJ; (iv) a incidência da comissão de permanência desautoriza a cobrança de quaisquer outros valores, tanto a título remuneratório ou moratório - AgRg REsp 706.368/RS e AgRg REsp 712.801/RS. Com efeito, não há qualquer impedimento de que a comissão de permanência seja calculada com base no CDI, uma vez que não há ofensa ao artigo 51, inciso X, do CDC. Contudo, a previsão contratual de incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, sendo tal prática, vedada por lei. Neste caso, pode ser verificado nos cálculos a observação de não incidência da comissão de permanência, em cumulação com os demais encargos que estavam previstas (juros remuneratórios, moratórios, multa, etc). Por sua vez, no tocante ao sistema de amortização pela Tabela Price, cabem algumas considerações. Deve ser dito que a Tabela Price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Ressalto, por oportuno, que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE ANUAL. SEGURO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. É legítima a aplicação do Sistema Francês de Amortização adotado no contrato. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra 2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.000310-6, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009) Inexiste, pois, nulidade na utilização do sistema da Tabela Price, pelo que mantenho integralmente o termo pactuado neste ponto. De todo o exposto, concluo que não assiste razão às embargantes, não havendo incidência de encargos abusivos nas contratações objeto de execução nos autos principais. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por serem beneficiárias da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002602-87.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-31.2013.403.6002) MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a petição de f. 140-170 traz novos fatos e argumentos, determino a intimação da União para se manifestar quanto às alegações, com espeque no artigo 10 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

0001019-33.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-86.2010.403.6002) JANIRA COSTA SAMPAIO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por JANIRA COSTA SAMPAIO (f. 02-07), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE

MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão de vício de intimação do processo administrativo que constituiu o crédito, e ilegalidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 10). Em contestação às f. 14-17, a embargada defendeu a legitimidade do crédito executando e a regularidade da citação por edital da parte executada. Juntou documentos às f. 18-19. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 21-24, reafirmando os termos da inicial. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade do processo administrativo Em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, já que a definição do quantum do débito, fixada em ato normativo, não depende da participação do sujeito passivo ou da apuração de fatos. Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento da anuidade ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. Dessa forma, recebido o carnê pelo contribuinte e não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. A partir deste momento, inicia-se o prazo para o Conselho ajuizar o executivo fiscal. Entretanto, se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. O rito procedimental de intimação por edital, quando frustrada a via postal, é previsto tanto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...). A propósito, cito os seguintes precedentes: (...) 4. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. 5. Se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. 6. Para que atinja o seu objetivo, o edital deve conter os dados mínimos imprescindíveis à identificação do intimado, da finalidade do ato e dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes, principalmente o débito que está sendo exigido. (...) (TRF4 - AC 5003143-10.2013.404.7112, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, j. 09/07/2014, D.E. 14/07/2014). (...) 3. Se o devedor não se desincumbiu de sua obrigação acessória de manter atualizados seus dados junto ao conselho profissional do qual está inscrito, não pode alegar nulidade da notificação do débito ou cerceamento de defesa se a cobrança administrativa fora enviado para o endereço constante de seu registro, restando autorizada, nesses casos, a notificação por edital. (TRF1 - AGRAVO 00430338920114010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 26/06/2012, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:375). No caso concreto, considerando que a embargante mudou de seu endereço da Rua Caiuás, nº 1565 (informado no requerimento de inscrição no órgão de classe, conforme f. 50 dos autos principais), e a informação de sua antiga vizinha no local, de acordo com a diligência da Oficiala de Justiça (f. 13 dos autos principais) é no sentido de que teria se mudado do local há mais de cinco anos, contudo, sem atualizar os seus dados cadastrais perante o órgão de fiscalização profissional, legítima a intimação por edital. - Da regularidade da citação por edital Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. I. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tomaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/06/2017).No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, eis que a Oficiala de Justiça compareceu no endereço da executada constante dos dados cadastrais do órgão profissionais (equivalente ao endereço fiscal), e verificou que a executada não mais se encontrava naquele endereço, restando infrutífera a tentativa de citação por mandado. No caso, a diligência logrou identificar um endereço por demais genérico, não havendo notícia da existência de um assentamento denominado OTR Assentamento Contato. O endereço sequer foi procurado pelos Correios (f. 31), indicando simplesmente que não existe tal localidade (situação diversa do caso de colocação da mensagem End. Insuficiente, por exemplo).Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional.Enfim, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restando infrutíferas as citações postal e por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia.- Condenação em honorários advocatíciosDiante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é isenta de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do fato processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 702) - grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial.4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial.5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 102) - grifo nosso.DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15.Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-13.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-29.2010.403.6002) CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos ajuizados por CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA (f. 02-08), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Alega, em síntese, a não ocorrência do fato gerador das anuidades profissionais em cobrança, a impossibilidade de cobrança de valor ínfimo, a nulidade da CDA em razão de vício de intimação do processo administrativo que constituiu o crédito, e ilegalidade da citação editalícia nos autos principais.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 11).Em contestação às f. 14-19, a embargada defendeu a legitimidade do crédito exequendo e inaplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 ao caso concreto. Além disso, defendeu a regularidade da notificação administrativa por edital. Juntou documentos às f. 20-27.Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 29-31, reafirmando a ilegalidade da notificação e posterior citação por edital.Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas.É o sucinto relatório. DECIDO.Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010).Passo ao exame do mérito.- Da regularidade do processo administrativoEm se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, já que a definição do quantum do débito, fixada em ato normativo, não depende da participação do sujeito passivo ou da apuração de fatos.Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento da anuidade ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. Dessa forma, recebido o carnê pelo contribuinte e não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. A partir deste momento, inicia-se o prazo para o Conselho ajuizar o executivo fiscal.Entretanto, se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade - como foi o caso dos autos, conforme se verifica-se no atestado de Não existe o número aposto pelos Correios à f. 22 destes autos -, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. O rito procedimental de intimação por edital, quando frustrada a via postal, é previsto tanto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento

ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:I - no endereço da administração tributária na internet;II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...)4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...).A propósito, cito os seguintes precedentes:(...) 4. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. 5. Se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. 6. Para que atinja o seu objetivo, o edital deve conter os dados mínimos imprescindíveis à identificação do intimado, da finalidade do ato e dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes, principalmente o débito que está sendo exigido. (...) (TRF4 - AC 5003143-10.2013.404.7112, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, j. 09/07/2014, D.E. 14/07/2014).(...) 3.Se o devedor não se desincumbiu de sua obrigação acessória de manter atualizados seus dados junto ao conselho profissional do qual está inscrito, não pode alegar nulidade da notificação do débito ou cerceamento de defesa se a cobrança administrativa fora enviado para o endereço constante de seu registro, restando autorizada, nesses casos, a notificação por edital. (TRF1 - AGRAVO 004303389201114010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 26/06/2012, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:375).No caso concreto, considerando que a embargante tinha em seus dados cadastrais junto ao Conselho Profissional incorretos ou desatualizados, possuindo o dever de assegurar a correção da informação, e não o contrário, legítima a notificação na esfera administrativa por edital.- Do fato gerador da anuidade profissionalAssiste razão à parte embargante ao afirmar que prevalece o entendimento no sentido de que no período anterior à Lei nº 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária relativa à anuidade era o exercício profissional e não o simples registro. Neste sentido: STJ - AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016.Contudo, o ônus processual de demonstrar o não exercício profissional compete à própria parte executada, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não se trata de prova negativa; deve haver a comprovação - e a fase probatória dos Embargos é meio propício para tanto - de exercício de outra atividade ou indicação de que permaneceu na inatividade ou impedida de exercer a profissão durante o período.Não basta a mera alegação genérica de não exercício profissional, como se extrai do entendimento preconizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional (...) (TRF3 - AC 00382902120124039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017).(...) A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho, apenas demonstrando o desligamento perante o órgão de fiscalização em 05/05/2003 (fl. 72). Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. (TRF3 - AC 00352532520084039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).(...) 5 - No caso do exercício da profissão corretor de imóveis, antes da Lei 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no Conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Todavia, mesmo considerando que em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional, não constam nos autos de que o registro tenha sido cancelado e que o executado não tenha se aproveitado do registro válido para continuar a exercer a profissão. Portanto, por falta de comprovação de cancelamento do registro, a cobrança das anuidades resta válida. (TRF3 - AC 00106806720054036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).(...) 5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade , antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04). 6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca

de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. (TRF3 - AC 00046811020144036141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).Com efeito, por não haver nenhum início de prova em contrário, presume-se o exercício profissional em razão da manutenção da inscrição no órgão de classe, sendo devida a anuidade.- Do valor cobrado nos autos executivosNão se aplica o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional, conforme Súmula 583 do STJ: O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.Não assiste razão ao embargante.- Da regularidade da citação por editalInterpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo a Oficial de Justiça promovido diligências na busca do endereço da executada (f. 17 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no endereço fornecido pela própria profissional em seu órgão de fiscalização profissional.Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional.Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restado infrutíferas as citações postal e por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia.- Condenação em honorários advocatíciosDiante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é isenta de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do fato processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 702) - grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial.4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial.5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 102) - grifo nosso.DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-63.2015.403.6002 (2008.60.02.002367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002367-2)) POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA X SUELI DE MOURA DIAS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA e SUELI DE MOURA DIAS (f. 02-07v), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alegaram, em síntese, (i) a nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo; (ii) a ilegalidade do redirecionamento em relação aos sócios; e (iii) a ilegalidade da constrição judicial de um imóvel. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09). Em contestação às f. 10-18, a embargada defendeu a desnecessidade de juntada do procedimento administrativo que deu origem à constituição da dívida; a regularidade do redirecionamento da execução em face dos sócios; e a legalidade da penhora realizada nos autos principais. A parte embargada juntou documentos às f. 22-59. Não houve a manifestação de interesse na produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. - Da desnecessidade de juntada do procedimento administrativo Afasto a alegação da imprescindibilidade de juntada anterior do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo, eis que a apresentação da Certidão de Dívida Ativa traz a presunção de liquidez e certeza da dívida, cabendo ao próprio embargante o ônus de trazer aos autos e impugnar eventual irregularidade do processo administrativo, que se encontra à sua disposição (art. 41 da Lei nº 6.830/80). É a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). (...) 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1421835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). - Da regularidade do redirecionamento em face dos sócios Examinando os autos principais, é possível identificar na certidão do Oficial de Justiça de f. 14 que a sociedade a ser citada deixou de funcionar, segundo os relatos por não conseguir pagar dívidas, não sendo encontrada no endereço anterior, sendo presumida a sua dissolução irregular. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Nessa situação legitima-se o redirecionamento em face dos sócios-gerentes, conforme Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Preenchidos os requisitos legais, regular o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa dissolvida irregularmente. Cabe salientar que tal orientação se aplica igualmente a execução fiscal de dívidas não tributárias, conforme entendimento fixado em Recurso Especial Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). - Da legalidade dos atos de constrição judicial O princípio da menor onerosidade da execução aplica-se

quando há indicação de outro meio para execução da dívida, o que não foi o caso até o momento, já que não houve nomeação de bens à penhora. De qualquer forma, a discussão sobre a preferência dos bens à penhora deve se dar no bojo da própria execução, onde os embargantes podem indicar outros bens à penhora que entendam como menos onerosos ao adimplemento da dívida. Assim, nada há que se decidir a este respeito nos autos, sendo inadequada a utilização de Embargos para discutir a penhora dos autos principais (TRF3 - AC 00042023820034036000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016). Assim, deixo de conhecer da matéria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/TFR). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-19.2013.403.6002) HIROSI SUMIDA (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por HIROSI SUMIDA (f. 02-04), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO. Alega, em síntese, a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Juntou documentos às f. 05-61. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 63). Em contestação às f. 64-66, a embargada defendeu a regularidade da citação editalícia. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 70-73, reafirmando os termos da inicial. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade da citação por edital Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo a Oficiala de Justiça promovido diligências na busca do endereço da parte executada (f. 35 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no seu endereço fiscal. Cabe mencionar que a localização do executado se deveu por sua própria vontade, já que o próprio filho conversou com a Oficiala de Justiça e não quis fornecer o endereço do pai em outra cidade. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, não há que se reconhecer a nulidade da citação. Como enfatizado no acórdão acima colacionado O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. (...) de rigor o deferimento da citação por edital. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/TFR). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-11.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-50.2012.403.6002) CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Trata-se de embargos ajuizados por CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO (f. 02-06) à execução fiscal que lhe é promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, em síntese, haver nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do embargante, em razão de não ser proprietário do veículo e não ter envolvido com o fato descrito na multa que deu origem ao crédito exequendo nos autos principais. Juntou procuração e documentos às f. 07-42. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 44). Em contestação às f. 46-47, a parte embargada argumenta que o veículo autuado era utilizado pelo embargante em sua atividade empresarial, estando arrendado à época dos fatos. Juntou documentos às f. 48-53. Intimado, o embargante impugnou a contestação às f. 56-57, reafirmando os termos da inicial e buscando rebater os argumentos da embargada. Não houve a manifestação de interesse na produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da legitimidade passiva do embargante em responder pela multa aplicada na esfera administrativa pelo INMETRO, que deu ensejo ao crédito exequendo dos autos principais. Razão não assiste o embargante. As provas constantes dos autos confirmam que o automóvel autuado no dia 08/02/2012 estava sendo utilizado em favor do autor, sendo legítimo responsável para responder pela infração. Em primeiro lugar, como se identifica do cotejo dos documentos de f. 32 e 33, o veículo autuado estava em nome de Bradesco Leasing S/A, ou seja, alienado em garantia fiduciária, com o arrendamento mercantil em favor de CARLOS ALBERTO BRENE - próprio embargante (f. 33). A transferência do veículo se deu apenas posteriormente à prática da infração, em 2014, para terceiro (f. 32). Com efeito, não há dúvida razoável que o embargante Carlos Alberto Brenner Galvão era o arrendatário do veículo à época dos fatos. Desta maneira, na trilha de entendimento pacífico da jurisprudência, deve responder pela multa decorrente do uso indevido do bem arrendado: ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. VEDAÇÃO À LAVRATURA DE NOVAS MULTAS. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO TEMPORAL DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência pacificada do STJ, é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado (AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015.). (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1442087/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. 1. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015) Para efeito de verificação, é possível identificar que a notificação administrativa foi corretamente direcionada para o endereço da empresa que o embargante é administrador (cotejo de f. 17 e f. 53) - Distribuidora Dourados de Fermentos LTDA EPP. Por fim, em breve pesquisa no CNIS, é também possível notar que o condutor do veículo no dia da autuação - Wilian Pereira Lima (f. 11), era funcionário da sociedade Distribuidora Dourados de Fermentos LTDA EPP (documento em anexo) à época dos fatos, o que uma vez mais corrobora a impressão de que o veículo estava sendo utilizado nos interesses do embargante, sendo o real responsável pela multa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/TFR). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-24.2013.403.6002) EDNA DA SILVA CANCADO (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por EDNA DA SILVA CANÇADO (f. 02-07v), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Alega, em síntese, a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09). Em contestação às f. 10-15, a embargada defendeu a legitimidade do crédito exequendo e a regularidade da citação por edital da parte executada. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 18-20, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes (f. 21), não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da regularidade da citação editalícia da executada EDNA DA SILVA CANÇADO nos autos da Execução Fiscal nº 0001050-24.2013.403.6002. Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, não havendo a localização do executado através de Oficial de Justiça (f. 19 dos autos principais), não restando nenhum endereço acessível à parte exequente, estando em local incerto e não sabido. Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restado infrutíferas as citações postal e por mandado no endereço conhecido da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Diante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é isenta de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do fato processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 702) - grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. 4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial. 5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 102) - grifo nosso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-27.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-81.2011.403.6002) NANCY APARECIDA MESSIAS DE SOUZA SANCHES (Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por Nanci Aparecida Messias de Souza Sanches (f. 02-27), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pela União. Alega, em síntese, (i) nulidade da CDA diante da ausência de juntada do processo administrativo fiscal, e em razão da ausência de intimação na esfera administrativa; (ii) a nulidade da citação editalícia nos autos principais; e (iii) a ilegalidade da constrição judicial de numerário em desfavor da embargante por se tratar de valor de caráter alimentar. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 29). Em contestação às f. 30-34, defendendo a regularidade da constituição do crédito exequendo na esfera administrativa e da respectiva CDA. Argumentou ainda pela legalidade da medida de constrição judicial realizada nos autos. Juntou documentos às f. 35-85. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 87-90, argumentando pela ocorrência da prescrição e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios; a nulidade do processo administrativo por irregularidade na intimação por edital; e reafirmou a nulidade da citação editalícia. Não houve a manifestação de interesse na produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. - Da regularidade da CDA Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a não ocorrência da prescrição. Denota-se da leitura da CDA que instrui a execução fiscal que o crédito exequendo foi constituído através de Declaração de Rendimentos (f. 05-36 dos autos principais). De acordo com enunciado da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na linha do entendimento jurisprudencial (...) considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa (...) (TRF3 - AC 00594387420044036182, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 - grifei). Portanto, não há que se reconhecer a irregularidade na constituição do crédito tributário em caráter definitivo, com a inscrição da Dívida Ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, sem a necessidade de notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, pois o crédito tem origem em quantia previamente declarada pelo próprio contribuinte. - Da desnecessidade de juntada do procedimento administrativo Afasto a alegação da imprescindibilidade de juntada anterior do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo, eis que a apresentação da Certidão de Dívida Ativa traz a presunção de liquidez e certeza da dívida, cabendo ao próprio embargante o ônus de trazer aos autos e impugnar eventual irregularidade do processo administrativo, que se encontra à sua disposição (art. 41 da Lei nº 6.830/80). É a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). (...) 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1421835/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). - Da não ocorrência da prescrição para redirecionamento aos sócios A discussão acerca da prescrição para o redirecionamento na Execução Fiscal, preconizando uma contagem diferenciada da prescrição para o redirecionamento em face dos sócios em relação à contagem para a pessoa jurídica, encontra-se, atualmente, em discussão no STJ, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos). De qualquer modo, a orientação atualmente dominante entende como impositiva a aplicação do marco interruptivo da prescrição o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica na execução fiscal. Assim, discutir-se-ia apenas se (i) haveria um prazo de 05 (cinco) anos para o redirecionamento da execução em face dos sócios a contar do despacho inicial de citação da pessoa jurídica; ou (ii) sempre seria possível o redirecionamento da execução em face dos sócios enquanto não caracterizada a prescrição intercorrente do crédito exequendo. A título ilustrativo, menciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional. 2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. 3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem

respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária. 4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre. 5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irrisório das atividades. 6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte. 7. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017). De fato, aplicando-se o princípio da actio nata, não seria possível à parte exequente requerer o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios antes da tentativa de localização da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se visualiza inércia e, conseqüentemente, a prescrição. Adoto, para tanto, os fundamentos erigidos no precedente acima consignado. No caso concreto, o crédito fora definitivamente constituído na data das Declarações de Rendimentos - dias 30/05/2007 e 09/07/2008 (f. 37-43 dos autos principais). Despachada a inicial em 12/04/2001 (f. 58 dos autos principais). Não há que se falar em prescrição quinquenal, já que o pedido da parte exequente foi deduzido em 23/09/2011 (f. 63), deduzindo sua pretensão em redirecionar o feito executivo em face dos sócios, seja contando-se desde a data da constituição definitiva do crédito, seja contando-se a partir da data do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica (entendimento este ora adotado). - Da regularidade do redirecionamento em face dos sócios. Examinando os autos principais, é possível identificar na certidão do Oficial de Justiça de f. 61 que a sociedade a ser citada deixou de funcionar, não sendo encontrada no endereço anterior, vindo o seu representante a ser encontrado em outro estabelecimento. Apesar disso, conforme comprovou a União às f. 63-64, com juntada dos documentos de f. 66 e 67, não houve a regular dissolução da sociedade empresária. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Nessa situação legitima-se o redirecionamento em face dos sócios-gerentes, conforme Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Preenchidos os requisitos legais, regular o redirecionamento da execução em face da embargante. - Da citação por edital. Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, não havendo a localização da executada em seu endereço através de Oficial de Justiça, que diligenciou em diversos endereços nos autos (certidão de f. 72 e certidão de f. 84). Ademais, como é cediço, o banco de dados da União é alimentado por diversos órgãos públicos, não se vislumbrando a efetividade da realização de outras buscas. Nesse cenário, restando infrutíferas as citações por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia, em consonância com entendimento jurisprudencial e interpretação da Lei nº 6.830/80, aplicável à espécie. - Da legalidade dos atos de constrição judicial. Os fundamentos jurídicos para a determinação de constrição de bens da executada já se encontram expostos na decisão de f. 99-v dos autos principais, não tendo trazido a parte embargante argumentos aptos a afastar a legalidade da decisão. Sem necessidade de maiores debates, a questão da desnecessidade de esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora antes da decretação de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD foi resolvida através de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, precedente a ser observado na forma do art. 927, III, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010,

DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia.4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro.5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;XI - outros direitos.(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayne e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação.15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do

disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).Destarte, a determinação de penhora de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD mostra-se legítima.- Pedido de liberação de valores bloqueadosA respeito de eventual liberação de valores bloqueados na conta de pessoa física, sob a alegação de se tratar de verba alimentar, tal pretensão deve ser apresentada nos autos principais por simples petição nos autos executivos sendo inadequada a utilização de Embargos (TRF3 - AC 00042023820034036000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016). De toda forma, cabe salientar que o inciso IV do art. 649 do CPC/73 (equivalente do atual artigo 833, IV, do CPC/2015), não caracteriza como impenhorável toda e qualquer quantia depositada em conta bancária de pessoa física. É necessário que a parte interessada comprove - verdadeiro ônus processual - que as quantias depositadas estão revestidas de impenhorabilidade, de acordo com a norma do art. 655-A, 2º CPC/73, correspondente ao atual art. 854, 3º, inciso I, do CPC/2015.Não havendo comprovação do caráter impenhorável dos valores bloqueados, tratando-se de mera alegação genérica, incabível o desbloqueio dos valores.DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/TFR).Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-70.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-60.2013.403.6002) F W PEREIRA DE ARAUJO ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por F. W. PEREIRA DE ARAÚJO - ME (f. 02-05), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO. Alega, em síntese, a ilegalidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 07). Em contestação às f. 09-11, a embargada defendeu a regularidade da citação editalícia. Assinalou ainda que é de se presumir que o executado teve conhecimento da execução fiscal, diante do bloqueio de valores e parcelamento da dívida em período próximo. Juntou documentos às f. 12-278. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 280v, reafirmando os termos da inicial. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade da citação por edital. Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo a Oficiala de Justiça promovido diligências na busca do endereço da parte executada (f. 37 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no seu endereço fiscal - vide extrato de sua inscrição na Receita Federal à f. 40. Além disso, apesar de não ter comparecido formalmente nos autos judiciais, não há dúvida do conhecimento do executado acerca da cobrança da dívida, considerando o requerimento de parcelamento deduzido em 26/06/2015 (tela de f. 63 dos autos principais), apenas duas semanas depois da realização da penhora online de f. 57, motivo pelo qual não se afigura nenhum prejuízo ao executado. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria e não havendo nenhum prejuízo ao executado, que certamente tem conhecimento da execução fiscal, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/TFR). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-84.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-13.2013.403.6002) VERUSKA SALAZAR SCHMIDT ME(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por VERUSKA SALAZAR SCHMIDT - ME (f. 02-08v), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO. Alega, em síntese, a ilegalidade do processo administrativo que deu origem à constituição do crédito exequendo, a nulidade da citação editalícia nos autos principais e não configuração da fraude à execução fiscal. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 10). Em contestação às f. 12-22, a embargada defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo, a legalidade da citação editalícia e a caracterização da fraude à execução fiscal. Juntou documentos às f. 23-140. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 142-145v, reafirmando os termos da inicial. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade da CDA Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a regularidade da constituição do crédito tributário exequendo. Denota-se da leitura da CDA que instrui a execução fiscal, em cotejo com as telas juntadas às f. 23-40, que o crédito exequendo foi constituído através de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). De acordo com enunciado da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na linha do entendimento jurisprudencial(...) considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa (...) (TRF3 - AC 00594387420044036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 - grifei). Portanto, não há que se reconhecer a irregularidade na constituição do crédito tributário em caráter definitivo, com a inscrição da Dívida Ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, sem a necessidade de notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, pois o crédito tem origem em quantia previamente declarada pelo próprio contribuinte. - Da regularidade da citação por edital Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo a Oficiala de Justiça promovido diligências na busca do endereço da parte executada (f. 27 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no seu endereço fiscal. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, não há que se reconhecer a nulidade da citação. Como enfatizado no acórdão acima colacionado O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. (...) de rigor o deferimento da citação por edital. - Da fraude à execução fiscal Não conheço, neste momento, da discussão acerca da fraude à execução fiscal, considerando que não houve decisão judicial neste sentido nos autos principais. Não há interesse jurídico do embargante em questionar ou impugnar a matéria até o momento, pois houve apenas o pedido da União em tal sentido. A curadora especial poderia, no máximo, contrarrazoar o pedido naqueles autos. Sendo assim, deixo de conhecer da matéria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/STF). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-66.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-45.2010.403.6002) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (f. 02-07), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão de vício de intimação do processo administrativo que constituiu o crédito, e ilegalidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09). Em contestação às f. 13-15, a embargada defendeu a legitimidade do crédito exequendo e a regularidade da citação por edital da parte executada. Juntou documentos às f. 16-41. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 43-46, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes (f. 247), não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade do processo administrativo Em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, já que a definição do quantum do débito, fixada em ato normativo, não depende da participação do sujeito passivo ou da apuração de fatos. Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento da anuidade ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. Dessa forma, recebido o carnê pelo contribuinte e não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. A partir deste momento, inicia-se o prazo para o Conselho ajuizar o executivo fiscal. Entretanto, se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade - como foi o caso dos autos, conforme se verifica-se no atestado de Mudou-se aposto pelos Correios à f. 12 destes autos -, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. O rito procedimental de intimação por edital, quando frustrada a via postal, é previsto tanto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...). A propósito, cito os seguintes precedentes: (...) 4. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. 5. Se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. 6. Para que atinja o seu objetivo, o edital deve conter os dados mínimos imprescindíveis à identificação do intimado, da finalidade do ato e dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes, principalmente o débito que está sendo exigido. (...) (TRF4 - AC 5003143-10.2013.404.7112, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, j. 09/07/2014, D.E. 14/07/2014). (...) 3. Se o devedor não se desincumbiu de sua obrigação acessória de manter atualizados seus dados junto ao conselho profissional do qual está inscrito, não pode alegar nulidade da notificação do débito ou cerceamento de defesa se a cobrança administrativa fora enviado para o endereço constante de seu registro, restando autorizada, nesses casos, a notificação por edital. (TRF1 - AGRADO 00430338920114010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 26/06/2012, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:375). No caso concreto, considerando que a embargante mudou-se (f. 23) sem atualizar os seus dados cadastrais perante o órgão de fiscalização profissional, legítima a intimação por edital. - Da regularidade da citação por edital Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. I. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, havendo a realização de diversas tentativas de localização da executada. Primeiramente houve a prática de diligências por

parte de Oficial de Justiça (f. 12), havendo a prestação de informação para a tentativa de localização em outro município. Em novo endereço, houve atestado dos correios no sentido de que mais uma vez a executada mudou-se, conforme f. 24 dos autos principais. Por último, houve indicação de que ninguém se encontrava no endereço descrito no Aviso de Recebimento de f. 29. Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restado infrutíferas as citações postal e por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia. - Condenação em honorários advocatícios Diante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é isenta de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do fato processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 702) - grifó nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENACÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. 4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial. 5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 102) - grifó nosso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-04.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-54.2013.403.6002) JOACIR ANTONIO SORATTO (Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por JOACIR ANTONIO SORATTO (f. 02-10), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, em síntese, (i) a nulidade do processo administrativo que constituiu o crédito exequendo; (ii) a nulidade da citação editalícia nos autos principais; e (iii) a ilegalidade da constrição judicial. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09). Em contestação às f. 14-21, a embargada defendeu a desnecessidade de juntada do procedimento administrativa que deu origem à constituição da dívida; a validade da citação editalícia; e a legalidade da penhora realizada nos autos principais. Juntou documentos às f. 22-41. Intimado, o embargante impugnou a contestação às f. 44-46, reafirmando os termos da inicial. Não houve a manifestação de interesse na produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). É o sucinto relatório. Entendo ser o caso de converter o feito em diligência. No caso, subsiste dúvida se o endereço da Rua Allan Kardec, nº 1474, nesta cidade, seria o correto a ser encaminhado na esfera administrativa, considerando que há sua menção apenas pelo condutor do veículo que foi autuado (f. 24), não sendo verificado há época o endereço fiscal (pesquisa realizada apenas à f. 32v). Apesar da primeira notificação ter sido recebida sem ressalva (f. 27), causa estranheza o fato de as primeiras notificações terem sido devolvidas como Desconhecido. Sendo assim, determino a expedição de mandado de constatação para que o(a) Oficial(a) de Justiça verifique o endereço da Rua Allan Kardec, nº 1474, nesta cidade, diligenciando se alguém naquele local conhece ou conhecia ao menos até 2011 o executado JOACIR ANTONIO SORATTO. Após o retorno do mandado, intimem-se as partes, e, ao final, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-85.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-37.2012.403.6002) GILBERTO BARRETO DE SOUZA (Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por GILBERTO BARRETO DE SOUZA (f. 02-07v), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, em síntese, (i) a ocorrência da prescrição do crédito exequendo; (ii) a nulidade da citação editalícia nos autos principais; e (iii) a ilegalidade da constrição judicial via BACENJUD e RENAJUD. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09). Em contestação às f. 11-24, a embargada defendeu a desnecessidade de juntada do procedimento administrativa que deu origem à constituição da dívida; a não ocorrência de prescrição na espécie; e a legalidade da penhora realizada nos autos principais. Juntou documentos às f. 25-49. Intimado, o embargante impugnou a contestação às f. 52-57, defendendo a ocorrência da ilegalidade na juntada tardia do procedimento administrativo aos autos, além de reafirmar a nulidade da citação editalícia. Não houve a

manifestação de interesse na produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. - Da Prescrição Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a não ocorrência da prescrição. De acordo com enunciado da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Com efeito, o termo inicial da prescrição depende do término do procedimento administrativo, conforme entendimento fixado em Recurso Especial Repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) (STJ - REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) No caso dos autos, houve decisão definitiva no âmbito administrativo à f. 38, quando da homologação do Auto de Infração, com ciência da parte executada 05/08/2011, conforme Aviso de Recebimento de f. 40. Ajuizado o feito executivo já no ano seguinte de 2012 demonstra a não ocorrência da prescrição quinquenal. - Da desnecessidade de juntada do procedimento administrativo Afásto a alegação da imprescindibilidade de juntada anterior do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo, eis que a apresentação da Certidão de Dívida Ativa traz a presunção de liquidez e certeza da dívida, cabendo ao próprio embargante o ônus de trazer aos autos e impugnar eventual irregularidade do processo administrativo, que se encontra à sua disposição (art. 41 da Lei nº 6.830/80). É a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). (...) 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1421835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). - Da citação por edital Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, não havendo a localização do executado em seu endereço através de Oficial de Justiça, que, cabe acentuar, promoveu diversas diligências para localização do executado. Em um primeiro momento houve a tentativa de localização no endereço da Rua Álvaro Brandão nº 1555 - à f. 09 dos autos principais - onde se verificou a impossibilidade de se encontrar a pessoa a ser citada. Em uma nova tentativa em outro endereço, Rua Paissandu nº 1260 - f. 15, a Oficial de Justiça efetuou ao menos três diferentes diligências na tentativa de localização de Gilberto Barreto de Souza, porém mais uma vez não foram obtidas informações necessárias para que ele fosse encontrado. Nesse cenário, restando infrutíferas as citações por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia, em consonância com entendimento jurisprudencial. - Da legalidade dos atos de constrição judicial Os fundamentos jurídicos para a determinação de constrição de bens do executado já se encontram expostos na decisão de f. 22-v dos autos principais, não tendo trazido a parte embargante argumentos aptos a afastar a legalidade da decisão. Sem necessidade de maiores debates, a questão da desnecessidade de

esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora antes da decretação de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD foi resolvida através de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, precedente a ser observado na forma do art. 927, III, do CPC:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010).2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia.4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro.5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;XI - outros direitos.(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.13.

À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACENJUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Destarte, a determinação de penhora de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD mostra-se legítima. - Pedido de liberação de valores bloqueados A respeito de eventual liberação de valores bloqueados tidos como irrisórios, tal pretensão deve ser apresentada nos autos principais por simples petição nos autos executivos sendo inadequada a utilização de Embargos (TRF3 - AC 00042023820034036000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016). De toda forma, não se descarta o interesse da parte exequente em requerer a conversão em renda da quantia bloqueada ao menos para auxiliar o pagamento dos próprios custos da execução. Deve-se considerar que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797 do CPC/15), e, conforme próprio acórdão jurisprudencial colacionado pela Defensoria Pública da União em sua petição inicial, o simples fundamento de que os valores são irrisórios não autorizam a liberação do numerário, mormente quando houver interesse do credor com relação aos valores. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/TFR). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003222-02.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA IZIDORO DE SOUZA (MS015860 - HELENA IZIDORO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-77.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação executiva proposta originariamente pelo BANCO DO BRASIL S/A junto à Justiça Estadual de Batayporã/MS, em que requer a condenação dos executados ao pagamento do principal, encargos financeiros e demais acessórios, decorrentes de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, operação realizada em 16/04/1993. Posteriormente, às fls. 46/50, as partes formalizaram termo de acordo, sendo a dívida a ser paga em oito prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/10/1998. A partir de novos aditamentos ao acordo nos autos, a última parcela teve por vencimento o dia 31/10/2008. Os autos permaneceram arquivados (f. 87v), vindo o BANCO DO BRASIL S/A a requerer apenas a extração de cópia em 2010 (f. 89) e a

substituição do polo ativo em 2014 (f. 92). A União peticionou pela primeira vez nos autos requerendo a remessa à Justiça Federal apenas em 2015 (f. 110). Recebidos os autos por este juízo, despacho de f. 128 determinou a manifestação da União acerca da eventual ocorrência da prescrição. Às f. 131/132, a União argumentou não ter ocorrido a prescrição, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. DECIDO. De início, impõe-se registrar que no julgamento do REsp 1.373.292, submetido ao regime de recurso repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil -, o Superior Tribunal de Justiça resolveu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, motivo pelo qual pode inscrever o crédito em CDA e efetuar a cobrança via execução fiscal, tratando-se de crédito não tributário. Assim, seria inaplicável o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. Ainda, também não se aplicaria o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/31, existindo regra específica no Código Civil para regular a prescrição do crédito não tributário originado de empréstimo bancário entre particulares, transferido à União. Portanto, tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a partir da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Por sua vez, tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a partir da data do vencimento, conforme art. 206, 5º, I, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Transcreve-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos); 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas; 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal); 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002; 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal; 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem; 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015 - grifei).Estabelecida esta premissa, é certo que se o prazo prescricional:(a) tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/1916 de 20 anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a partir da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002;(b) tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a partir da data do vencimento, conforme art. 206, 5º, I, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.No caso concreto, embora o crédito rural em execução tenha sido contratado sob a égide do CC/1916, o prazo de prescrição a ser considerado é de 05 (cinco) anos a partir da data de vencimento, em razão da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso concreto, considerando a data de vencimento da última parcela da dívida - 31/10/2008, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vinte anos - art. 177 do CC/1916) em relação à prescrição quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sendo assim, não será da lei anterior (Código Civil de 1916) o prazo prescricional, mas do próprio Novo Código Civil de 2002 - 05 (cinco) anos, na forma do art. 206, 5º, I.Mutatis mutandis, o caso concreto se assemelha à causa julgada pelo STJ no REsp nº 1373292/PE (colacionado acima), e ao seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que igualmente a regra de transição (art. 2.028 do CC/2002) impõe que o prazo prescricional a ser adotado é o de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, considerando o não transcurso da metade do prazo anterior até a entrada de vigência do novo diploma legal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. 1 - No sistema dos recursos repetitivos, O C. STJ, no REsp 1.373.292, resolveu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, motivo pelo qual pode inscrever o crédito em CDA e efetuar a cobrança via execução fiscal, tratando-se de crédito não tributário, aplicando-se o prazo de prescrição das ações pessoais. Diante disso, decidiu que ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. E, também, decidiu que para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 2- Sendo assim, no caso em tela, celebrado o contrato em 1996, na vigência do CC/1916, vencida a obrigação na data de 31/10/2004, não decorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, aplica-se - conforme art. 2.028 do CC/2002 - a regra de transição do art. 206, 5º, inc. I, do CC/2002, o qual prevê o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento da execução. Ainda, há que se levar em conta na contagem a suspensão de prazo promovida pelo 5º, do art. 8º, da Lei 11.775/2008. Por fim, tratando-se de cobrança de dívida não tributária, há que se observar a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, prevista no art. 2º, do 3º, da LEF. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00124231120164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).Com efeito, adotando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 2.028 c/c 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, e verificando-se a data de vencimento da última parcela da avença no dia 31/10/2008, forçoso se faz reconhecer o advento da prescrição após 31/10/2013, momento em que até então a União sequer havia peticionado nos autos.Impõe-se, assim, a extinção da presente execução em razão do advento da prescrição quinquenal, pela inércia do(s) credor(es) em promover a cobrança da dívida e o prosseguimento da prática dos atos executórios após o inadimplemento do débito, durante o prazo prescricional previsto em lei.Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de extinção de ofício.União isenta de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-76.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Vistos em inspeção.Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-75.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI)

Vistos em inspeção.Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-82.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS FERREIRA BIAGI(MS019380 - VINICIUS FERREIRA BIAGI)

Vistos em inspeção.Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-03.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL(MS004651 - NISSEM JOSE MAIA CABRAL)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS em face de Nissen José Maia Cabral, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.189,21 (mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), referentes à Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.Juntou documentos (fls. 05/12).A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o falecimento do executado (fl. 20).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000042-07.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANAINA DE OLIVERIA PINTO DE BARROS PIMENTEL

Vistos em inspeçãoEm face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4947

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENCO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Visto.Trata-se de requerimento de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado pela defesa de Adryane Marques de Salles Marengo, onde se alega, em síntese, que a presa é mãe de 05 filhos com idades inferiores a 12 (doze) anos (fls. 192/194). O Ministério Público Federal discordou da substituição da prisão carcerária por prisão domiciliar, em razão de existir dúvidas a respeito de a presa ser a responsável pelos cuidados com os filhos, pois perante a autoridade policial informou que eles ficam com sua genitora (avó das crianças) (fls. 192/194).É o relatório.Embora a presa tenha informado perante a autoridade policial que os filhos ficavam em companhia de sua genitora (avó materna das crianças), quando da realização da audiência de custódia ela retificou a informação, dizendo que ela, sua genitora e seus filhos moram juntos.Neste momento não há elementos a desautorizar a informação prestada.O requerimento tem condições de ser atendido, uma vez que a defesa trouxe documentos comprobatórios dela ser mãe de dois filhos com idades de 06 e 05 anos e um com idade de 04 meses, presumindo-se que necessitem de seus cuidados, especialmente no último caso.Deste modo, é possível a substituição da prisão preventiva, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal.Diante do exposto, substituo a prisão preventiva de Adryane Marques de Salles Marengo por prisão domiciliar.Expeça-se alvará de soltura.Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, a acusada deverá retornar para sua residência, localizada na Rua Lauristino Prado, nº 157, Paranaíba/MS, imediatamente, e lá permanecer, só podendo sair para atendimento médico ou para comparecimento perante o Poder Judiciário. Saídas por outros motivos deverão ser requeridas ao juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.Em caso de descumprimento, fica cientificada a acusada que o benefício será revogado, retornando ela para a prisão preventiva no Presídio Feminino local.Expeça-se carta precatória, para a Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, para fiscalização da prisão domiciliar.Intimem-se.

Expediente Nº 4948

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Com a juntada das alegações finais do MPF, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente os respectivos memoriais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-65.2016.403.6004 - HELENA HERRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.Designo perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2017, às 14h00, na Rua Sete de Setembro, n. 1025, 1º ANDAR, Corumbá-MS.Nomeio a médica oftalmologista Higia Otano de Medeiros (CRM 6451-MS) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (higiao@gmail.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2017 975/1003

humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Quesitos específicos para as alterações visuais alegadas:m) Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jacquer, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração.n) Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infortúnio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-53.2008.403.6004 (2008.60.04.000477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELINA CONCEICAO ARAUJO DA COSTA

Vistos.Considerando o pedido de suspensão do feito formulado à f. 76, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000876-77.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X IZAIAS DA SILVA E SILVA

Vistos.Ciente do pedido de consulta de bens em nome do executado pelo sistema Infojud formulado pela exequente às fls. 47-48; contudo, considerando o lapso temporal desde a data de tal pedido, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, instruindo com a respectiva planilha de cálculo, bem como para que esclareça sobre o interesse no prosseguimento da execução.Com a juntada do cálculo atualizado da dívida, autorizo a realização de buscas de bens em nome do executado através do sistema Infojud, cabendo à Secretaria providenciar o cadastro do sigilo dos documentos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001567-57.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Considerando o lapso temporal da distribuição da presente execução, intime-se a exequente para que instrua os autos com cálculo atualizado da dívida.Com a juntada do cálculo atualizado da dívida, autorizo a consulta do endereço do requerido Fausto André da Rosa Migueis (CPF 698.600.921-68) através do sistema BacenJud.Se o endereço obtido com a consulta ao sistema BacenJud for diferente daquele já constante nos autos, CITE-SE o executado para pagar a quantia atualizada indicada pela exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 dias para opor embargos (art. 915 do CPC).INTIME-SE o executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, cientificando-o de que, caso realize o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC). Após, o decurso do prazo para pagamento, intime-se a exequente para manifestação.Por outro lado, se o endereço obtido no sistema BacenJud coincidir com aquele em que houve tentativa frustrada de citação, ou se tentada nova citação, esta restar frustrada, DEFIRO, desde já a consulta de endereços no sistemas Renajud e Infojud, sucessivamente, providenciando-se a citação do executado como determinado alhures.Se, ainda assim, não se obter endereço diverso daquele constante nestes autos, ou se frustrada a citação do executado no endereço obtido, defiro a citação do executado por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC.Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° ____/2017-SO do executado Fausto André da Rosa Migueis, OAB/MS 13.848, CPF 698.600.921-68, no endereço obtido nas consultas BacenJud, RenaJud ou InfoJud, dos termos deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente N° 9030

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO X IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO X MARIA NASCIMENTO NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o contrato entre as partes não preenche os requisitos legais, pois que assinado por pessoa analfabeta, indefiro o pedido de retenção dos honorários de fl. 159. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, como determinado à fl. 156. Cumpra-se.

0001465-95.2013.403.6005 - ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM X ABNER JOSE RIBEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Acolho, em parte, os embargos de declaração de fls. 642/650 para determinar o cumprimento integral do r. despacho de fl. 563 (citação de todos aqueles que ainda não foram citados e estão incluídos no polo passivo da ação), bem como para revogar o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 616 (que determinou a especificação de provas). Cumpra-se e intimem-se.

0000167-29.2017.403.6005 - MARIO SILVA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o autor é analfabeto, intime-se o ilustre casídico para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do fêto. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000752-23.2013.403.6005 - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Indefiro o pedido de retenção de fl. 119, pois ausente o contrato de honorários entre as partes. 2 - Cumpra-se o determinado à fl. 115. Intime-se.

Expediente N° 9031

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 15:30 horas. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 147) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 4. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2017 (SD). Para intimação do INSS da data da audiência acima designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 (SD). Para intimação da autora ADELIRIA DA SILVA FERREIRA, com endereço na Fazenda Boa Vista - Zona Rural, Cep: 79900000, Ponta Porã/MS.

0001166-84.2014.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 15 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 69) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora LUCILENE RIBEIRO VIEIRA, com endereço no Assentamento Itamarati I, MST, 1, lote 01, Ponta Porã/MS.

0001548-77.2014.403.6005 - MARIA HELENA ALVES SOARES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em atenção ao deliberado à fl. 141, designo audiência para a oitiva da testemunha Noel Candido Gonzaga para o dia 04 de julho de 2017, às 13:30.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora MARIA HELENA ALVES SOARES, com endereço no Assentamento Bagagem, s/n, lote 47, Zona Rural, em Antônio João/MS.

0001035-75.2015.403.6005 - ILDETE CRISTOVAO LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência para o fim de facultar à parte autora a produção de prova oral acerca do noticiado labor rural.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 14:30 horas.Deve a parte autora apresentar rol de testemunha no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Ademais, nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2017.

0001416-83.2015.403.6005 - MARIA PEREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência para o fim de facultar à parte autora a produção de prova oral acerca do noticiado labor rural.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 14 horas.Ademais, nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.Renumerei as folhas à partir da fl. 83.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2017.

0000223-96.2016.403.6005 - NEUSA VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com o constante na certidão de fl. 56, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 09:30 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Não obstante as testemunhas arroladas (fs. 39/40) terem se comprometido a comparecer na audiência independente de intimação, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora NEUSA VALERIO, com endereço no Assentamento Itamarati II, lote 1259, Grupo União dos Palmares, MST, Zona Rural, em Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 11:30 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 04) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora ADRIANA MENDES AMERICANO, com endereço no lote 711, grupo Jatobá, movimento social FAF, assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

0000056-16.2015.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do acordão de fls. 52/54, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 11:30 horas, para oitiva de testemunhas (fl. 07).0,10 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA, com endereço na Rua Amantino Rodrigues dos Santos, 1170, Vila Penzo, em Antônio João/MS, comarca de Ponta Porã/MS.

0001141-37.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentado atestado médico (fls. 62/63), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 11 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 07) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora MARIA DE FÁTIMA MORAES MARTINEZ, com endereço na Rua Wilmar Martinez Marques, 715, Antônio João/MS.

0002309-74.2015.403.6005 - VILMA FRANCO DE MACEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 09 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Não obstante as testemunhas arroladas (fl. 08) terem se comprometido a comparecer na audiência independente de intimação, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2017 (SD).Para intimação do INSS da data da audiência acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 (SD).Para intimação da autora VILMA FRANCO DE MACEDO, com endereço no Assentamento Itamarati I, lote 149, FETAGRI, Grupo Cequeiro, Ponta Porã/MS.

0000718-43.2016.403.6005 - MARIA FLAVIA CARMONE DA SILVA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os

fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado

correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000773-91.2016.403.6005 - RAMONA ELIZABETH BENITES CENTURIAO FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 10 horas. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 08) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 4. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017 (SD). Para intimação do INSS da data da audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017 (SD). Para intimação da autora RAMONA ELIZABETH BENITES CENTURIAO FERREIRA, com endereço na Rua Mateus Ribeiro Dauzacker, nº 111, Sanga Puitã, em Ponta Porã/MS.

0001379-22.2016.403.6005 - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a)

requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 81, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002479-12.2016.403.6005 - SALETI DE FATIMA MONTEIRO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável

duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 101/102, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a

substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 57/58, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA

PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-75.2017.403.6005 - ELADIA ROMEIRO DA SILVA(MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 15, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de

serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social- APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000928-60.2017.403.6005 - SELMAR FERREIRA MACEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:a) junte aos autos Rol de Testemunhas;b) junte aos autos instrumento de mandato (procuração) ou substabelecimento originais; ec) conste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, embora inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo.Intime-se.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000964-05.2017.403.6005 - OVALDETE COINETE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso,

ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000965-87.2017.403.6005 - MIRIAM DA SILVA BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não

seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000976-19.2017.403.6005 - ANA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente

a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001034-22.2017.403.6005 - ANICIA ALDA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ERNESTO FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome,

endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumprase. Intimem-se.

0001078-41.2017.403.6005 - MARILEIDE IHAN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos

delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001145-06.2017.403.6005 - LIRIS ESPINDOLA GONCALVES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder

à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001146-88.2017.403.6005 - ANULFO ANTUNES DE MIRANDA (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente

a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4622

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001180-63.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-48.2017.403.6005) MARCELO GONTIJO DE FREITAS(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCELO GONTIJO DE FREITAS, preso pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no art. 180, 304 e 307, todos do Código Penal. Aduz que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e inexistem indicativos de que o investigado integre organização criminosa ou se dedique a prática delitiva. Além disso, sustenta que detém residência fixa e ocupação lícita, donde se extrai que não oferece qualquer risco para a ordem pública. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante por supostamente fazer uso de um Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) falso. Da mesma forma, identificou-se que o veículo conduzido pelo suspeito detinha ocorrência de furto/roubo na cidade de Belo Horizonte/MG, bem como que o interessado se apresentou aos policiais rodoviários federais como sendo o irmão Leonardo Gontijo de Freitas, para ocultar a existência de supostos apontamentos criminais anteriores. A retenção dos itens descritos no auto de apreensão ressalta o indício de ilegalidade da conduta, elemento indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Todavia, não estão presentes os requisitos do *periculum libertatis*. Em análise perfunctória, milita a favor do requerente o fato de que os crimes eventualmente cometidos não ocorreram com violência ou grave ameaça à pessoa. Do mesmo modo, inexistem elementos concretos nos autos a indicar que a soltura do interessado ensejará risco à instrução criminal. Observa-se que o investigado declarou, em seu interrogatório extrajudicial, residir com os seus pais e juntou um comprovante de endereço em nome do seu genitor (Rua Sebastião Gomes Guimarães, nº 60, Alvorada, Divinópolis/MG). Além disso, houve também a apresentação de recibos de pagamento de salário, relativos aos meses de fevereiro e março de 2017, comprovando-se a dedicação a atividades lícitas. Tais elementos são importantes subsídios para afastar o eventual risco de reiteração delituosa. Em relação à existência de uma condenação por roubo, observo que a decisão judicial ainda não transitou em julgado e o interessado cumpre pena em regime aberto. Não há qualquer vinculação entre os fatos e o fundamento de que a soltura ensejará o retorno do requerente à prática criminosa advém de uma análise meramente abstrata, insuficiente para autorizar a medida extrema do cárcere provisório. Embora o órgão ministerial declare em seu parecer que o denunciado ainda responde por uma ação penal de receptação, não há qualquer prova desta infração penal nos autos, além da mera declaração do investigado. Por fim, a legislação oferece mecanismos para salvaguardar a futura aplicação da lei penal, que são manifestamente menos ofensivos aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Com base nestes elementos, entendo ser impertinente a manutenção da prisão preventiva. Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Desse modo, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de MARCELO GONTIJO DE FREITAS e concedo liberdade provisória condicionada ao atendimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de frequentar região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde pode ser encontrado (art. 319, IV, CPP). Advirto o acusado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo. Expeça-se carta precatória para o Juízo de domicílio do acusado, para fiscalização do cumprimento das condições ora impostas. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá cientificar o denunciado sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4623

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAÇÃO POSSESSÓRIA AUTOS Nº 0000182-18.2005.403.6005 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: LORIVAL ALEIXO VIEIRA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de LORIVAL ALEIXO VIEIRA, objetivando o restabelecimento de sua posse sobre o lote 127, do Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS. Segundo a inicial, o autor é o órgão federal responsável por gerir, em nome da União, o processo de reforma agrária. Aduz que adquiriu a área onde foi criado o Projeto de Assentamento, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto. Alega que alguns beneficiários do programa negociam, irregularmente, as terras recebidas e o réu, ocupante irregular do lote, foi notificado para desocupar o local, mas se recusa a deixar o imóvel, fato que caracteriza esbulho. Juntou documentos (fls. 10/51). A liminar pleiteada foi deferida (fls. 53/54). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/75), na qual alegou que o lote foi abandonado pelo titular e explora o local em regime de subsistência. Foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado liminar até a audiência (fl. 78). Audiência realizada às fls. 86/103. Contrato de Parceria juntado às fls. 104/105. Instado, o MPF se manifestou às fls. 108/111. Manifestação sobre a contestação às fls. 160/162. Intimadas as partes acerca das provas a serem produzidas (fls. 164), o INCRA requereu o julgamento antecipado (fl. 169/170) e o autor nada requereu (fl. 173). Concedida a liminar para reintegração de posse (fls. 215/218). O réu apresentou manifestação às fls. 291/293 e requereu a gratuidade de justiça. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do réu, que juntou petição às fls. 296/297. Cumprimento da liminar à fl. 325. Parecer do MPF, pela procedência do pedido, às fls. 328/329. É o relatório. DECIDO. De início, concedo a gratuidade de justiça, requerida pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Caracol e foi assumido pelo réu, segundo a inicial, de forma irregular. Segundo a documentação acostada à inicial, o lote foi destinado a Antônio Carlos Rodrigues, em 1999 (fls. 22/23). Em 2003, foi constatada a presença do réu no lote (fl. 39) e, em setembro de 2004, foi devidamente notificado para desocupação. (fl. 43). O contrato com o titular foi rescindido (fl. 51). Nos termos da Lei nº 8.629/93 (Arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. Assim, inexistente empecilho legal a que o INCRA promova o assentamento no lote em questão de família devidamente qualificada e habilitada, uma vez que cabe à autarquia autora a destinação de áreas aos beneficiários da reforma agrária (Art. 16 da Lei nº 8.629/93). É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Com o intuito de regularizar as ocupações irregulares, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Instrução Normativa n. 71/2012, para tentar remediar o problema, e o artigo 14 da citada norma previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Em audiência (fl. 102), o réu informou que explora, por parceria, com o Sr. Antonio Carlos Rodrigues, o assentado originário, o lote 127 do Assentamento Caracol. Trata-se de um lote com 26ha. Coberto integralmente pela parceria, sendo que o depoente paga ao Sr. Antônio o equivalente a 10% do produto colhido. O contrato de parceria vai de 2002 a 2012. Há três anos o Sr. Antonio mudou-se para o norte de Mato Grosso, mas de vez em quando vem na parcela. Consta, ainda, do depoimento que o réu não procurou o INCRA para saber sobre a regularidade do contrato de parceria, o mesmo para saber se poderia ser aproveitado como assentado. O contrato de parceria foi juntado às fls. 104/105. Pode-se, pois, qualificar a posse do réu como de má-fé, na medida em que ele não ignora que possui o lote indevidamente, ou seja, sem a anuência do INCRA. O Sr. Urival de Oliveira Cornachini, por sua vez, disse, em audiência (fls. 100/101), que firmou contrato de parceria para exploração de lotes no Assentamento. Segundo o documento de fl. 46, do INCRA, o lote foi vendido para o lavoureiro Urival de Oliveria Cornachini e o réu seria funcionário deste. O réu informou que foi Urival de Oliveira Cornachini que comprou lotes no Assentamento e que, atualmente, este não está mais no local. Disse, ainda, que o INCRA lhe autorizou a morar e explorar a parcela (fls. 296/297). De acordo com o documento de fl. 298, o réu estaria aguardando a regularização do lote, uma vez preenchidas as condições para ser assentado. O referido documento é de 2008 e, até a presente data, não há notícias de regularização do lote. Assim, não há como manter o réu na posse do lote, cabendo ao INCRA cadastrar, selecionar e distribuir ex vi legis (Estatuto da Terra, Lei nº 8.629/93 e Decreto nº 59.428/66) aos beneficiários, os títulos de domínio ou concessão de uso dos lotes rurais, de modo que, uma vez comprovado o esbulho, deve o Incra ser reintegrado na posse do lote (Art. 560, do CPC). A propósito, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gérsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter comprado os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutiva de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos

agravantes de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido.(AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)À vista do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a reintegração do INCRA no lote 127, do Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no 3º, do artigo 98, do aludido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4624

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000613-66.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADO

Reintegração de posseAutos de nº 0000613-66.2016.403.6005Autor: INCRARéu: RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADOSentença Tipo CVistos em SENTENÇA.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADO, por meio da qual visa ser reintegrado no lote 150, do Projeto de Assentamento Itamarati I - AMFFI, em Ponta Porã/MS.Na exordial (fls. 02/05), afirma o demandante: através de Escritura Pública de Compra e Venda, adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati II, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; a requerida foi beneficiada com o lote 150 susomencionado, mas não cumpriu a exigência de fixar sua moradia habitual na parcela rural.Documentos acostados às fls. 06/82.Decisão que determinou o prosseguimento da ação, bem como designou audiência de justificação (fl. 93).À fl. 101, consta certidão negativa de citação da ré.Às fls. 104/105, a parte autora requereu a desistência da demanda, em razão de perda do objeto, sob o argumento de que a requerida não mais ocupa a parcela objeto desta ação. É o que importa relatar. Fundamento e decidido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º).Consoante já narrado, a parte demandada sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 20 de abril de 2017..LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

VISTOS em Inspeção:Dê-se vista ao INCRA e aos requeridos ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AGESUL para que apresentem alegações finais no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4626

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-96.2012.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o embargante para que comprove o pagamento das custas e multa, no prazo de 48 horas, sob pena de inscrição em dívida ativa.2. Sem manifestação conclusiva, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a manifestação cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-31.2017.403.6005 - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 10hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.7. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 8. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 80/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 81/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: RENATO REHBEIN X INSS ?

0000261-74.2017.403.6005 - PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 10hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.7. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 8. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 79/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 80/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES X INSS

0000771-87.2017.403.6005 - ADEMAR IFRAN VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 75/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 74/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ADEMAR IFRAN VERON X INSS

0000850-66.2017.403.6005 - MARLY GASPASILVA(MS021520 - RADMILA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 76/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 75/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARLY GASPASILVA X INSS

0000866-20.2017.403.6005 - MARIA INES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 77/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 76/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIA INES DAS ILVA X INSS

0001165-94.2017.403.6005 - JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 13h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 93/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 98/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica e estudo social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA X INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL

0001053-56.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

VISTOS, em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO MOACIR BEZERRA FILHO e JMBF - Projetando Arquitetura, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98 (crimes ambientais). A denúncia foi recebida em 26/01/2017 (fls. 320/322). Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação em 16/03/2017, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva e arrolando sete testemunhas (fls. 335/353). Vieram os autos para o juízo sobre eventual absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Como já salientado na decisão de recebimento da denúncia, a peça acusatória descreve os fatos com a suficiência necessária para a instauração da ação penal, não se podendo exigir, pelas próprias circunstâncias de crimes como os imputados aos réus, a minúcia de se apontar a data, hora e o modo da supressão de vegetação e o impedimento à sua regeneração. Em realidade, a única maneira de a fiscalização ambiental (e, por conseguinte, o Ministério Público) dispor de informações que tais seria por meio da vigilância in loco permanente, de modo a registrar a data, hora e o modo de atos predatórios da flora. Mas, já aí, o papel da fiscalização seria o de impedir os atos atentatórios ao meio-ambiente (e não simplesmente registrá-los), sequer se consumando o dano. Ou seja: nunca haveria crimes ambientais, porque ou a fiscalização os impediria pela vigilância onipresente permanente, ou as denúncias apresentadas pelo Ministério Público após as constatações a posteriori seriam ineptas por não disporem da data, hora e modo das agressões ao meio-ambiente. Dado o absurdo da tese, já se vê o despropósito das alegações defensivas nesse particular. Não obstante, a denúncia descreve, como visto, com suficiência as circunstâncias de tempo, modo e lugar dos atos tidos por criminosos. Com efeito, afirma a peça acusatória que[...] em fiscalização realizada no dia 26/02/2013, no Condomínio Morada do Rio, situado às margens do rio Taquari, em Coxim/MS, policiais militares ambientais constataram que o denunciado JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO, proprietário e administrador da codenunciada empresa JMBF - Projetando Arquitetura, destruiu e danificou floresta de preservação permanente, construindo talude (rampa) e rua de acesso, inclusive com aterro, nas margens do rio Taquari, em infringência com as normas de proteção, e após, danificar a vegetação da área de preservação permanente, impediu sua regeneração (fl. 30). Segundo apurado, JOSÉ MOACIR, por meio de sua empresa - JMBF Projetando Arquitetura - lançou o empreendimento denominado Morada do Rio (fls. 07/16) em loteamento localizado às margens do Rio Taquari (matrícula do imóvel n. 19.857 - fls. 26/28). Tal área é legalmente considerada de preservação permanente, visto tratar-se de área marginal a curso d'água (art. 4º, Lei n. 12.651/12). Em 2012, a empresa obteve licença prévia para iniciar os serviços de terraplanagem, pavimentação e demais atividades e estudos com a finalidade de implantar o empreendimento, bem como para comercializar os lotes do condomínio (fls. 23/25). Em 26/02/2013, a Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS efetuou fiscalização no empreendimento, e constatou que, infringindo a licença ambiental obtida, os denunciados construíram em área de preservação permanente, um talude (rampa de acesso), medindo 320 metros de extensão por 8 metros de largura, totalizando 2.560 m (fls. 29/32). Relatório Circunstanciado apresentado pela Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS (fls. 156/164), informou que na vistoria realizada no loteamento, além da constatação do tapume, também foi verificado que após efetuar a terraplanagem, houve a construção de uma rua de acesso ao rio, na área de preservação permanente, em desrespeito as normas pertinentes. O Laudo Pericial de fls. 174/183 elaborado pela Polícia Federal, constatou que a construção do talude (rampa de acesso) nas margens do rio suprimiu a vegetação existente no local, bem como impediu a regeneração natural da vegetação (fls. 317/318). Presentes estas considerações, rejeito a preliminar de inépcia. 1.2. Também a arguição preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento. Com efeito, a questão sobre se são os acusados os responsáveis pelos atos de degradação ambiental imputados pelo Ministério Público constitui o próprio *meritum causae* desta ação penal, não se confundindo com mera condição da ação. Como sabido, no processo penal a legitimação passiva se confunde, no mais das vezes, com a questão de fundo debatida na ação, que leva ou à absolvição ou à condenação do réu, e não à pura e simples extinção do processo sem julgamento de mérito, como sucede no cível. Somente se cogita, assim, de ilegitimidade passiva no âmbito penal quando se esteja diante de erro quanto à pessoa do acusado, que demonstra não ser a pessoa que o Ministério Público realmente deseja acusar (por erro de qualificação). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sem prejuízo do exame oportuno das alegações defensivas vertidas neste particular por ocasião do exame do mérito da ação penal. 2. Das demais alegações defensivas. De resto, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 06/07/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e serão interrogados os réus. 3. Providencie-se o necessário para a intimação das testemunhas, inclusive com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, para realização de audiência por videoconferência na data agendada neste Juízo. Na impossibilidade, fica desde já deprecada a oitiva direta das testemunhas, com a advertência às partes do disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. 4. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa constituída e aguarde-se a audiência.